



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	20
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	30
Ministério da Cultura.....	34
Ministério da Defesa.....	42
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Fazenda.....	54
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	98
Ministério da Integração Nacional.....	112
Ministério da Justiça.....	114
Ministério da Saúde.....	117
Ministério da Segurança Pública.....	141
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.....	143
Ministério das Cidades.....	143
Ministério de Minas e Energia.....	151
Ministério do Desenvolvimento Social.....	155
Ministério do Esporte.....	158
Ministério do Meio Ambiente.....	160
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	165
Ministério do Trabalho.....	167
Ministério dos Direitos Humanos.....	186
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	187
Ministério Público da União.....	189
Poder Judiciário.....	190
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	192
.....Esta edição completa do DOU é composta de 197 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.150

ORIGEM	: ADI - 17372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: LUCAS DA SILVEIRA SADA (178408/RJ)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelos *amici curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública do Distrito Federal e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o Dr. Rafael Rapphaelli, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.12.2018.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018
(Publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 2018, Seção 1)

Na página 7, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Michel Temer, Eduardo Refinetti Guardia, Esteves Pedro Colnago Junior, Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo, Leandro Cruz Fróes da Silva, Gustavo do Vale Rocha e Raul Jungmann

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018
(Publicado no Diário Oficial de 11 de dezembro de 2018, Seção 1)

Na página 26, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Michel Temer, Rossieli Soares da Silva, Gilberto Magalhães Ochi, Alberto Beltrame, Gustavo do Vale Rocha e Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 736, de 18 de dezembro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.034.

Nº 737, de 18 de dezembro de 2018. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado Maranhão - PROFISCO II".

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REPUBLICAÇÃO

DESPACHO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do certame e definir como estratégica a área denominada Bumerangue.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000228/2018-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do Pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para a Sexta Rodada de Licitações serão ofertados os blocos denominados Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, na Bacia de Santos, e Norte de Brava, situado na Bacia de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Definir como área estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010, a superfície poligonal contígua ao polígono do Pré-sal denominada de Bumerangue, definida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O percentual excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent* e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo *Brent* de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - no Bloco Aram, 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

II - no Bloco Bumerangue, 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

AVISO

CIRCULOU EM 18/12/2018 A EDIÇÃO EXTRA Nº 242-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br – Pesquisa Avançada



III - no Bloco Cruzeiro do Sul, 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, 26,09% (vinte e seis inteiros e nove centésimos por cento); e

V - no Bloco Norte de Brava, 36,98% (trinta e seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo, os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção, após aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Aram e Bumerangue atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de (18%) dezoito por cento;

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - Os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (waiver).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes.

§ 9º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Aram, R\$ 5.050.000.000,00 (cinco bilhões e cinquenta milhões de reais);

II - no Bloco Bumerangue, R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

V - no Bloco Norte de Brava, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 10. A partir do resultado da licitação, será destinado à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46.170.000,00 (quarenta e seis milhões, cento e setenta mil reais).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

Coordenadas geográficas da superfície poligonal contígua à área do Pré-sal, na Bacia de Santos, estabelecida como área estratégica para licitação do bloco Bumerangue, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 12.351, de 2010 (SIRGAS)

Vértice	Longitude	Latitude
1	-43:10:28.125	-26:34:18.309
2	-43:10:28.125	-26:35:09.375
3	-43:15:46.875	-26:35:09.375
4	-43:15:46.875	-26:35:18.750
5	-43:16:52.500	-26:35:18.750
6	-43:16:52.500	-26:35:28.125
7	-43:17:58.125	-26:35:28.125
8	-43:17:58.125	-26:35:37.500
9	-43:18:16.875	-26:35:37.500
10	-43:18:16.875	-26:46:15.000
11	-43:24:31.875	-26:46:15.000
12	-43:24:31.875	-26:43:54.375
13	-43:31:43.125	-26:43:54.375
14	-43:31:43.125	-26:40:37.500
15	-43:36:24.375	-26:40:37.500
16	-43:36:24.375	-26:37:54.618
17	-43:10:28.125	-26:34:18.309

(*) Republicação da Resolução nº 18, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética, aprovada por Despacho publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2018, Seção 1, página 42, por ter constado incorreção quanto ao original.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

Dispõe sobre os procedimentos relativos à apuração disciplinar de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais instrumentos de apoio à atividade disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 107, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 32, de 17/12/2018, e o que consta do processo administrativo nº 00845.000073/2018-05, resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a regulamentação para a padronização dos procedimentos e processos disciplinares, de modo a complementar a normatização já prevista na legislação em vigor, principalmente nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adequando-se às orientações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno do INCRA, à Corregedoria-Geral (CGE) compete as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 3º A autoridade disciplinar que tomar conhecimento de denúncias ou irregularidades, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a formalização de processo administrativo.

§ 1º Caso já exista procedimento autuado com o mesmo objeto da denúncia ou representação, a autoridade competente promoverá a juntada do documento protocolado ou da oitiva realizada.

§ 2º Sempre que possível os processos já autuados permanecerão sob seu número original, podendo a autoridade competente determinar a extração de cópias das peças que julgar pertinente, a fim de proceder a uma nova autuação.

§ 3º Quando se tratar de conduta antiética do servidor, a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Ética do INCRA.

Art. 4º Os processos referentes ao mesmo assunto, que tenham o mesmo objeto de apuração, sem prejuízo da averiguação de todos os fatos denunciados deverão, sempre que possível, ser apensados (relacionados no Sistema SEI).

Art. 5º A Corregedoria-Geral e as Superintendências Regionais devem fornecer estrutura necessária para a instalação e o bom desenvolvimento dos trabalhos das comissões instauradas.

§ 1º Nas Superintendências Regionais, deve haver estrutura física, de pessoal e de material (móveis e equipamentos) suficiente para o processamento, no Gabinete do Superintendente Regional, das notícias de irregularidade, bem como para o acompanhamento, apoio e análise do trabalho das comissões e para o atendimento dos pedidos de informação da Corregedoria-Geral.

§ 2º No âmbito das Superintendências Regionais, a atividade de tratamento e processamento das demandas correcionais é exercida pelo Gabinete do Superintendente Regional, podendo esta autoridade atribuir a outra unidade do órgão descentralizado essa incumbência, desde que o faça por portaria devidamente publicada no boletim de serviço, que deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral.

§ 3º Para efeitos da presente Instrução Normativa, unidade correicional, na Sede do INCRA, é a Corregedoria-Geral e, nas Superintendências Regionais, é a unidade referida no parágrafo anterior.

§ 4º Para os fins do presente normativo, Gabinete do Superintendente Regional refere-se aos servidores de apoio administrativo subordinados diretamente ao Superintendente Regional.

Art. 6º Os processos administrativos que tratam de demandas correcionais devem ser autuados pela Corregedoria-Geral, no âmbito da Sede, e pelo Gabinete do Superintendente Regional, no âmbito dos órgãos descentralizados, ficando a cargo destas a instauração, por meio de Portaria, que deverá ser publicada no Boletim de Serviço do INCRA, e a elaboração e controle dos atos de instauração, de substituição de membros, de prorrogação de prazo, de recondução, de continuidade dos trabalhos, e os demais atos necessários para o bom andamento das comissões, respeitando a alçada de competência de cada unidade.

Parágrafo único. Os atos administrativos, bem como os trabalhos consolidados instaurados, seja pelo chefe da unidade administrativa em que se deram os fatos a se apurar, seja aqueles praticados pelas comissões disciplinares, deverão ser imediatamente comunicados e/ou remetidos à unidade correicional correspondente, para as providências de sua alçada, incluindo o devido registro em sistema de acompanhamento de procedimentos disciplinares e no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

Art. 7º Após autuação do processo, os fatos contidos na representação, na denúncia ou no relatório elaborado com base nos procedimentos investigativos preliminares deverão ser submetidos à análise prévia da autoridade instauradora, por meio de manifestação fundamentada que proponha a instauração de procedimento disciplinar, o arquivamento do processo, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) ou a realização de novas diligências consideradas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Em caso de novas diligências, deverão ser expressamente identificados os atos investigativos a serem realizados, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários.

§ 2º Cumpridas as diligências, os autos retornarão, sempre que for possível, para o mesmo servidor que sugeriu a realização dos atos preparatórios.

Art. 8º Nos procedimentos correccionais regulamentados nesta Instrução Normativa poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§1º Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado ou acusado, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional de servidor ou empregado público, tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações.

§ 2º Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

§ 3º As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
Dos Procedimentos Preliminares

Art. 9º Procedimentos preliminares são os procedimentos correccionais de natureza não acusatória, sigilosos, que visam apurar fatos para verificação da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria e que prescindem da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos preliminares são:

- I - Diligências preliminares;
- II - Sindicância Investigativa; e
- III - Sindicância Patrimonial.

§ 2º As unidades correccionais das Superintendências Regionais poderão realizar os procedimentos preliminares por meio de ações conjuntas entre si, devendo ser analisada a viabilidade de se buscar a cooperação de outros órgãos públicos.

§ 3º As diligências preliminares são solicitações de informações, documentos, oitivas e/ou quaisquer outros meios de prova admitidos em Direito, que, no interesse de instruir autos de apuração disciplinar, sejam solicitados pelos servidores lotados nas unidades correccionais, no exercício da competência regimental de apuração disciplinar destas, sendo desnecessária a atribuição expressa de poderes pela autoridade instauradora correspondente.

§ 4º Aos servidores de outras áreas convocados para atuação na instrução de processos administrativos com a finalidade de auxiliar na formação do juízo de admissibilidade, a autoridade instauradora que os convocar poderá delegar os poderes referidos no parágrafo anterior, bastando para tanto que os consigne no instrumento de convocação ou em despacho juntado aos autos que contenham tal instrumento.

§ 5º No exercício dos poderes delegados na forma do parágrafo anterior, os servidores convocados deverão indicar expressamente o número do instrumento por meio do qual lhes foram delegados tais poderes, nas solicitações por meio das quais requisitarem os meios de prova exigidos.

Art. 10. A Sindicância Investigativa constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

§ 1º As sindicâncias investigativas podem ser conduzidas por um único servidor efetivo, ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16/11/2018.

§ 2º Da Sindicância Investigativa não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º É dispensável a publicação do ato instaurador da Sindicância Investigativa.

§ 4º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de Sindicância Investigativa.

§ 5º Se a denúncia ou a representação apresentar indícios suficientes de materialidade e autoria do cometimento de falta funcional, a abertura do procedimento disciplinar se dará de imediato, não sendo necessária a realização de quaisquer dos procedimentos preliminares previstos no §1º do art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O prazo para a conclusão da Sindicância Investigativa não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a comissão de Sindicância Investigativa poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Os Relatórios Finais das Sindicâncias Investigativas, das sindicâncias patrimoniais e das Diligências Preliminares devem ser conclusivos quanto à materialidade e autoria, indicando de forma clara e objetiva a irregularidade identificada, os nomes, os cargos e as matrículas dos prováveis responsáveis pela ocorrência de cada uma, ou as circunstâncias que determinam o impedimento de apresentar quaisquer dessas informações.

Parágrafo único. Havendo necessidade de dispensa do ponto, a que se refere o § 1º do art. 152 da Lei nº 8.112/90, durante seus trabalhos apuratórios, a comissão deverá observar o disposto no art. 48, parágrafo único, desta Instrução Normativa.

Seção I
Do Registro

Art. 13. Os documentos encaminhados às unidades correccionais noticiando supostas transgressões disciplinares serão protocolados independentemente de despacho.

§ 1º A denúncia anônima não será de imediato autuada, devendo a notícia de irregularidade disciplinar ser encaminhada à unidade correicional cuja autoridade seja competente para instauração do eventual procedimento disciplinar, a fim de decidir quanto à viabilidade ou não de sua autuação para a realização dos procedimentos preliminares.

§ 2º Quando os procedimentos preliminares confirmarem os indícios de materialidade e autoria dos fatos objeto da denúncia anônima, dando ensejo à instauração de procedimento disciplinar, as correspondentes unidades correccionais deverão atuar, de ofício, todos os documentos colhidos durante os trabalhos preparatórios, ficando o documento apócrifo arquivado na unidade correicional nos autos de processo sigiloso devidamente autuado para esse fim.

§ 3º Na hipótese de restar configurada a necessidade de instauração, de ofício, de Procedimento Preliminar previsto no art. 9º desta Instrução Normativa, de caráter sigiloso, os registros poderão ser realizados na unidade correicional com competência para a instauração do correspondente procedimento disciplinar, postergando-se a autuação para momento imediatamente posterior à juntada de elementos mínimos que demonstrem a materialidade do fato e os indícios de sua autoria.

§ 4º As denúncias anônimas que não ensejarem autuações deverão ser arquivadas na unidade correicional, dando-se conhecimento destas à autoridade instauradora.

Art. 14. Antes de instaurar qualquer Sindicância Investigativa, o responsável pela unidade correicional deverá verificar se já existe procedimento com o mesmo objeto em tramitação.

§ 1º Constatada a hipótese prevista no caput, as peças de informação serão juntadas àquele que originou a referida demanda.

§ 2º Certificada a inexistência de procedimento prévio, porém, tratando-se de casos em que a atribuição para a instauração não seja da unidade correicional que tomou conhecimento da suposta transgressão disciplinar, as peças de informação deverão ser encaminhadas àquela que for competente.

Art. 15. Os documentos complementares encaminhados pelos interessados ou que porventura sejam requisitados deverão ser movimentados pelo sistema SEI, sendo imediatamente remetidos ao responsável pela unidade correicional com atribuição no feito, para fins de adoção das medidas que entender pertinentes.

Seção II
Da Sindicância Investigativa

Art. 16. A Sindicância Investigativa é o procedimento de caráter preparatório, conduzido por um único servidor, estável ou não, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando os indícios de autoria e materialidade não forem suficientes para a inauguração da instância disciplinar acusatória, seja por processo administrativo disciplinar seja por sindicância acusatória.

§ 1º O procedimento previsto neste artigo não constitui pressuposto processual para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º A Sindicância Investigativa conduzida por mais de um servidor somente será instaurada nos casos em que o objeto dos autos exigir diligências preparatórias de alto grau de complexidade.

Art. 17. As unidades correccionais deverão realizar a Sindicância Investigativa de fatos ocorridos no âmbito de sua circunscrição, mesmo que envolva servidores de outras regionais ou da sede da Autarquia, ficando o juízo de admissibilidade a cargo da autoridade que possuir competência para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Parágrafo único. A unidade correicional da Superintendência Regional, com anuência da respectiva autoridade competente, poderá solicitar que as demais unidades correccionais ou órgãos realizem, no âmbito de sua circunscrição, diligências, juntem documentos ou colham as informações necessárias ao exaurimento do objeto da Sindicância Investigativa.

Art. 18. A Sindicância Investigativa poderá resultar:

I - na instauração de sindicância acusatória, consideradas as ressalvas do parágrafo único do art. 38, desta Instrução Normativa;

II - na instauração de processo administrativo disciplinar;

III - na comunicação formal às chefias imediatas, no caso de condutas compatíveis com a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC;

IV - na comunicação formal à área responsável pela gestão do patrimônio, no caso de dano ao patrimônio passível de celebração de TCA;

V - no arquivamento, com sugestão ou não de encaminhamento.

§ 1º A comunicação formal prevista nos incisos III e IV deverá observar as disposições contidas, respectivamente, na Instrução Normativa CRG/CGU nº 2, de 30 de maio de 2017, e na Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

§ 2º O arquivamento com sugestão de encaminhamento previsto no inciso V poderá incluir a proposta de remessa das informações levantadas à Comissão de Ética, à chefia imediata do servidor ou a quem couber, recomendando ou sugerindo a adoção de providências no sentido de que sejam adotadas ações de gestão, preventivas a futuras ocorrências.

Art. 19. Encerrada a Sindicância Investigativa, a unidade correicional poderá recomendar à autoridade competente a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar para a apuração de falta funcional ou, ainda, a realização de outras diligências que entender pertinente.

Parágrafo único. Quando a autoridade que determinou a realização de Sindicância Investigativa não for competente para instaurar o respectivo procedimento contraditório, os autos serão encaminhados àquela que detiver competência para dar prosseguimento à persecução disciplinar.

Art. 20. Quando as provas colhidas por meio da Sindicância Investigativa resultarem na constatação de que o fato objeto de apuração constitui crime ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá determinar que sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento preliminar do servidor acusado, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, devendo tal medida ser efetivada por meio de portaria da autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.



Subseção I
Da instauração

Art. 21. Sempre que necessário, o Corregedor-Geral ou os Superintendentes Regionais poderão designar servidores, no âmbito de suas áreas de atuação, por meio de despacho nos autos, para realizarem a sindicância investigativa de que trata a presente Seção desta Instrução Normativa.

Art. 22. A Sindicância Investigativa poderá ser instaurada de ofício ou mediante requerimento.

§ 1º A instauração de ofício pela unidade correicional decorre de fatos levados a seu conhecimento, ainda que por meio de denúncia anônima, a qual será submetida ao procedimento previsto no § 1º do artigo 13 desta Instrução Normativa.

§ 2º O requerimento de pessoa física ou jurídica ou de qualquer agente público, dirigido à unidade correicional, deverá conter, sempre que possível:

- I - nome, qualificação e endereço do requerente;
- II - a descrição dos fatos a serem averiguados e a indicação do seu autor, quando conhecido;
- III - indicação dos meios de prova, informações e documentos pertinentes, se houver.

§ 3º A falta de quaisquer dos elementos descritos no parágrafo anterior deverá ser sanada com a designação de diligências com o fim de obtê-los, desde que viável.

Art. 23. Recebido o requerimento, o responsável pela unidade correicional poderá, de plano, manifestar-se pela não instauração de Sindicância Investigativa ou outro procedimento preliminar quanto a fatos objeto de outro procedimento, quando da inexistência de subsídios mínimos ou quando o exame da natureza e das circunstâncias dos fatos comunicados levarem à conclusão de que seu objeto não versa sobre matéria disciplinar.

§ 1º O arquivamento somente se dará por decisão fundamentada da autoridade instauradora.

§ 2º A falta de formalidade não implica no indeferimento do requerimento de instauração da Sindicância Investigativa, salvo se, desde logo, evidenciar-se uma das hipóteses descritas no caput.

Art. 24. A Nota Técnica que sugerir a instauração de Sindicância Investigativa precederá o despacho da autoridade instauradora e deverá conter:

- I - a descrição do objeto da investigação;
- II - o nome e a qualificação do autor da representação/denúncia;
- III - o nome e a qualificação do servidor a quem o fato é atribuído, sempre que conhecidos;
- IV - a determinação de diligências iniciais;
- V - a data e o local.

Art. 25. Caso surjam, no curso do procedimento, novos fatos indicando a necessidade de apuração de objeto que não seja conexo àquele que estiver sendo averiguado, o responsável pelo cumprimento da Sindicância Investigativa deverá levar as informações levantadas ao conhecimento das autoridades relacionadas no art. 21 desta Instrução Normativa.

Subseção I
Da instauração

Art. 26. No decorrer da Sindicância Investigativa, a autoridade instauradora, nos limites de suas atribuições funcionais, visando o esclarecimento dos fatos, poderá, motivadamente:

- I - requisitar dos órgãos e entidades da Administração Federal todos os documentos relacionados com os fatos em apuração;
- II - diligenciar diretamente junto a agentes públicos e privados, solicitando as informações ou os documentos que entender necessários;
- III - requisitar os exames periciais que entender pertinentes;
- IV - convocar agentes públicos e convidar particulares a prestarem esclarecimentos, quando necessário.

Parágrafo único. As medidas relacionadas a este artigo poderão ser promovidas pelo responsável designado para a Sindicância Investigativa de que trata o art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 27. Finalizada a Sindicância Investigativa, o responsável designado apresentará manifestação quanto ao juízo de viabilidade relativo à abertura de procedimento disciplinar ou, ainda, sugerirá o arquivamento do feito.

Art. 28. Quando a Sindicância Investigativa confirmar a materialidade dos fatos irregulares sem, no entanto, concluir por sua autoria, ou quando esses não configurarem transgressões disciplinares, evidenciando tão somente deficiências nos procedimentos de controle e gestão, será recomendada aos responsáveis pela respectiva Unidade Regional ou setor específico a adoção das medidas corretivas ou preventivas pertinentes.

Art. 29. O arquivamento será determinado pela autoridade instauradora por meio de despacho fundamentado.

Parágrafo único. O arquivamento da Sindicância Investigativa não será óbice para sua fundamentada reabertura, nem impedirá a propositura da instauração do procedimento disciplinar pertinente, no caso de surgimento de novas circunstâncias ou provas relacionadas aos mesmos fatos.

Art. 30. A autoridade instauradora poderá discordar da manifestação pelo arquivamento, fundamentadamente, podendo designar outro servidor para dar continuidade ao procedimento investigativo ou, ainda, decidir pela instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, caso entenda já estarem reunidos elementos suficientes de materialidade e autoria do cometimento de infração funcional.

Art. 31. A conclusão pela abertura de procedimento disciplinar não exclui a possibilidade de realização de novas diligências julgadas pertinentes, ou ainda, pela abertura de outra Sindicância Investigativa, caso surjam novos fatos durante a investigação.

Art. 32. Quando do afastamento de suas atribuições legais, o responsável pela unidade correicional deverá relatar a seu substituto ou sucessor o andamento dos procedimentos preliminares sob sua responsabilidade.

Seção III
Do Dano ou Do Extravio de Bens

Art. 33. Nos casos de extravio ou dano ao patrimônio da União, a denúncia ou representação deverá ser encaminhada à chefia da área de ocorrência do fato para que sejam juntados ao processo todos os documentos pertinentes, tais como cópia de boletim de ocorrência, livro de registros, perícia e orçamentos, além da manifestação dos envolvidos, sempre que for possível.

Art. 34. Caso não seja verificado dolo na conduta que ensejou o dano ou o extravio previsto no artigo anterior, o responsável poderá arcar com a reparação ou reposição do bem público, observando o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Art. 35. Na hipótese do artigo anterior, é dispensável a abertura de procedimento disciplinar contra o servidor, nos termos do que estabelece a Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18/02/2009.

Seção IV
Da Sindicância Patrimonial

Art. 36. A sindicância patrimonial constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

§ 1º Deve-se observar, quanto à sindicância patrimonial, o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

§ 2º A sindicância patrimonial será conduzida por comissão constituída por 02 (dois) ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá o sindicado e as eventuais testemunhas, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

§ 4º O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 5º A comissão de Sindicância Patrimonial poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

§ 6º A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

§ 7º O relatório final da Sindicância Patrimonial deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

§ 8º Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

§ 9º Da Sindicância Patrimonial não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 37. Aplica-se à sindicância patrimonial as disposições estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Administrativos de Natureza Punitiva

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 38. Os processos administrativos de caráter punitivo são:

- I - Sindicância acusatória; e
- II - Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que pode tramitar pelo rito ordinário ou sumário.

Parágrafo único. A instauração de Sindicância acusatória é procedimento excepcional que deverá ser fundamentadamente justificado pela autoridade instauradora, sendo o procedimento adequado para a apuração de todas as infrações disciplinares o PAD.

Art. 39. A Portaria instauradora do PAD poderá prever a apuração de atos e fatos conexos com o objeto principal do procedimento.

Art. 40. Visando dar ciência ao acusado da existência do processo instaurado, será expedida notificação prévia, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 41. O acusado, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, poderá ter vista dos autos, facultando-lhe obter cópias, no local em que a Comissão determinar, conforme §1º do artigo 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 42. O acusado deve ser informado da possibilidade de constituir advogado ou procurador habilitado para acompanhamento e participação nos atos processuais.

Art. 43. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados mediante publicação de portaria expedida pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, podendo ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 2º O pedido de prorrogação, devidamente motivado e contendo breve relatório dos atos instrutórios já realizados pela comissão, deverá ser formalizado pelo presidente do colegiado e endereçado à autoridade instauradora com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência para o término do prazo estabelecido na portaria que instaurou o procedimento disciplinar.

§ 3º O pedido de prorrogação deverá estar acompanhado com a previsão das atividades a serem realizadas pela comissão disciplinar no período a ser prorrogado.

§ 4º O presidente da comissão será o responsável pelo cumprimento dos prazos processuais.



§ 5º A comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância acusatória poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos, podendo a autoridade instauradora, neste caso, se entender mais adequado à instrução do feito, designar outro colegiado para a sua conclusão.

§ 6º O curso do processo administrativo disciplinar e da sindicância acusatória não pode ser sobrestado ou suspenso, salvo em cumprimento a decisão judicial ou para resolver questão incidental de cuja resolução dependa a continuidade do feito.

Art. 44. A portaria instauradora conterà, necessariamente:

I - No cabeçalho:

a) o número de ordem e a data de sua expedição;

b) o cargo ou função que a autoridade instauradora ocupa;

c) o número, as datas de edição e de publicação do ato de nomeação da autoridade instauradora;

d) a especificação do dispositivo regimental que atribui a competência para instaurar procedimentos disciplinares;

e) a especificação legal em que se fundamenta a instauração.

II - No corpo:

a) o procedimento que está sendo instaurado;

b) o número dos autos que irão instrumentalizar o procedimento;

c) o número da Nota Técnica ou do Despacho que sugeriu a instauração;

d) a determinação para que a comissão apure os fatos conexos surgidos durante a instrução processual;

e) a designação dos membros da comissão disciplinar contendo nome, cargo efetivo, matrícula SIAPE e unidade de lotação, bem como a indicação da presidência do colegiado.

III - No Fecho:

a) o início da vigência do ato;

b) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade instauradora;

§ 1º Não será lançado, na portaria instauradora, o nome do acusado nem os fatos em apuração, os quais deverão ser abordados na peça opinativa, exceto quando se tratar do procedimento sumário previsto nos artigos 133 e 140 da Lei nº 8.112/90, caso em que deverá constar do corpo do ato instaurador.

§ 2º As portarias de instauração serão publicadas de conformidade com o que estabelece o art. 49 da presente Instrução Normativa.

Art. 45. Excepcionalmente, em caso de necessidade ou conveniência da instrução processual, o Corregedor-Geral poderá disponibilizar servidores, mediante a publicação de portaria, para atuarem em procedimentos disciplinares instaurados por órgão descentralizado, ao qual não estejam vinculados funcionalmente.

§ 1º Os servidores ficarão sob subordinação administrativa da autoridade instauradora durante o período de realização das atividades para as quais foram disponibilizados.

§ 2º A Unidade Regional que recepcionar os servidores disponibilizados encaminhará à cedente os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes da disponibilização, seguindo as orientações da Corregedoria-Geral, devendo providenciar os meios logísticos necessários ao desenvolvimento das atividades.

§ 3º O pedido de disponibilização de servidores para comporem comissões disciplinares deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral, acompanhado da anuência expressa do Superintendente Regional da unidade de lotação do servidor a ser disponibilizado.

Art. 46. As solicitações de substituição por parte dos membros, inclusive do Presidente da Comissão, deverão ser endereçadas à autoridade instauradora.;

§ 1º Compete àquele que solicitar a substituição, sempre que possível, indicar outro servidor para, após a anuência da autoridade competente, compor o colegiado.

§ 2º A designação para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância é irrecusável pelo servidor indicado e/ou seu chefe imediato, salvo escusa legal devidamente justificada e acatada pela autoridade competente.

§ 3º A designação para atuar em Sindicância Investigativa ou em Sindicância Patrimonial é irrecusável, na forma disposta no parágrafo anterior.

§ 4º A designação ou requisição de servidores para atuarem como defensores dativos, peritos, assistentes-técnicos ou secretários nos procedimentos e processos disciplinares constitui missão de caráter relevante e obrigatório, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 47. As Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar são vinculadas apenas à autoridade instauradora, devendo exercer suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 1º Os membros de comissão têm o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração, sendo vedada a divulgação do relatório antes do julgamento.

§ 2º O sigilo de que trata o parágrafo anterior não envolve o planejamento dos atos a serem praticados pela comissão, que devem ser informados à autoridade instauradora para fins de planejamento orçamentário e financeiro e de reserva de recursos suficientes, sem a necessidade de se detalhar o ato a ser praticado, como a indicação das pessoas a serem ouvidas ou os locais das diligências a serem realizadas.

Art. 48. Dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância poderão ser dispensados de suas atividades ordinárias, dedicando-se com exclusividade aos trabalhos da Comissão, conforme dispõe o § 1º do art. 152, da Lei nº 8.112/90, desde que apresentem a necessidade de tal dispensa em expediente em que a justifique e a fundamente à autoridade instauradora, para acompanhamento e controle desta ao final dos trabalhos da comissão.

Parágrafo único. Havendo a dispensa do ponto na forma do presente artigo, a comissão deverá abrir tópico próprio em seu relatório final em que, além de apresentar todos os atos praticados no interesse da instrução do processo com a indicação de sua pertinência, esclareça pormenorizada e fundamentadamente os motivos que justificaram tal medida, os quais serão analisados pela autoridade instauradora quanto à sua adequabilidade.

Art. 49. As portarias de instauração serão publicadas no Boletim de Serviço do INCRA quando forem de competência exclusiva deste Instituto e serão publicadas no Diário Oficial da União quando se tratarem de Portarias Conjuntas, com qualquer órgão.

Art. 50. Havendo demanda no local onde a comissão esteja instalada, os membros poderão ser designados para mais de uma Comissão de Sindicância Investigatória, Acusatória e/ou de Processo Administrativo Disciplinar, simultaneamente, cujos prazos correrão concomitantemente.

Art. 51. Caberá à Corregedoria-Geral manter e disponibilizar o cadastro de servidores capacitados em processo administrativo disciplinar para constituição das Comissões.

§ 1º Compete à Corregedoria-Geral identificar servidores da Sede, das Superintendências Regionais e das Unidades Avançadas para compor comissões a serem instauradas pelo Corregedor-Geral, independentemente do local da apuração dos fatos.

§ 2º A designação de servidor para compor comissões a serem instauradas pelas Superintendências Regionais, quando lotados em locais diversos de onde ocorreu a irregularidade, dependerá de prévia autorização do Superintendente Regional, se ele for lotado nos órgãos descentralizados, ou do Corregedor-Geral, se lotado na Sede.

§ 3º O Corregedor-Geral não se submete à limitação imposta no parágrafo anterior, podendo designar servidores de qualquer órgão desta Autarquia, sendo que a chefia imediata destes poderá encaminhar pedido de substituição em que se apontará sugestão de nomes para atuar em lugar daqueles, ficando tal juízo a critério da autoridade instauradora, que poderá efetuar a substituição sugerida por quaisquer dos nomes apresentados, por outros que entender mais adequados, ou manter a designação inicial.

Art. 52. É vedado, em princípio, aos membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, afastarem-se do serviço enquanto durarem as apurações, bem como aos acusados e/ou indiciados.

§ 1º O gozo de férias, de licenças e de outros afastamentos por parte dos membros da comissão processante, bem como dos acusados e/ou dos indiciados, acaso coincidentes com os trabalhos da comissão, deverão ser alterados por necessidade do serviço.

§ 2º A critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada, poderá ser autorizado a membro de comissão usufruir férias, licenças e outros afastamentos.

§ 3º Poderá ser autorizado, a critério do presidente da comissão processante, aos servidores acusados e/ou indiciados usufruir férias, licenças e outros afastamentos, caso estes apresentem justificativa fundamentada e firmem termo de compromisso de comparecer, quando convocados, a todos os atos da comissão.

Art. 53. A autuação de processo com a notícia de irregularidade será feita com a juntada de cópia de todos os documentos que a acompanham.

§ 1º Os autos do processo autuado na forma do caput deverão ser classificados como sigilosos, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º O processo de origem, se existente, será restituído à unidade que o encaminhou por intermédio de despacho que noticiará a abertura de procedimento apuratório, se for o caso, sendo encerrada a sua tramitação na unidade correicional.

§ 3º Caso a notícia de irregularidade tenha sido apresentada diretamente à unidade correicional, esta responderá, utilizando o mesmo tipo de expediente ou outro que naquela for indicado, informando da autuação do procedimento de apuração, se for o caso.

§ 4º A Sindicância Investigativa ou a Sindicância Patrimonial serão instruídas nos autos do novo processo autuado na forma do caput, ao fim das quais, sendo o caso de instauração da sede disciplinar, terá o procedimento disciplinar correspondente, seja processo administrativo disciplinar seja sindicância acusatória, seguimento nos mesmos autos daqueles procedimentos preliminares realizados.

§ 5º Os procedimentos relativos ao manuseio, autuação e gestão dos procedimentos correcionais no Sistema SEI devem ser aqueles descritos no Capítulo V do Título IV da presente Instrução Normativa.

Art. 54. A Comissão Sindicante ou de Processo Administrativo Disciplinar deverá adotar o mais breve possível as medidas necessárias, visando à efetiva instalação dos trabalhos da Comissão, não podendo extrapolar o prazo máximo de 5 (cinco) dias ou o prazo de até 14 (catorze) dias se houver necessidade de deslocamento de algum membro da Comissão para local diverso de sua lotação, sob pena de responsabilização de quem der causa ao atraso.

§ 1º Após a instalação da Comissão de Sindicância acusatória e/ou de Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente da Comissão deve expedir comunicado informando o local, telefones de contato e horário de funcionamento da Comissão para:

I - a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - DAH, ou sua equivalente na Superintendência Regional, para ciência e adoção das medidas cabíveis visando à suspensão de eventual processo de aposentadoria voluntária ou de pedido de exoneração dos acusados detentores de cargo efetivo, durante os trabalhos da Comissão, e o cumprimento da penalidade, se aplicada;

II - o chefe imediato do servidor acusado, para conhecimento;

III - os chefes imediatos dos servidores que compõem a Comissão com o objetivo de registro da frequência desses servidores.

§ 2º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância acusatória terá como secretário servidor designado por seu presidente, devendo a indicação recair preferencialmente em um de seus membros.

Art. 55. Caso haja necessidade de prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos, o Presidente da Comissão expedirá documento, com as devidas justificativas da não conclusão dos trabalhos no prazo determinado.

§ 1º A prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos deverá ser solicitada e encaminhada à autoridade instauradora até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo inicial, para que venha a ser deferida e publicada na vigência da portaria instauradora.

§ 2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhada de relatório parcial das atividades desenvolvidas pela comissão e do cronograma pormenorizado das atividades futuras que a comissão pretende desenvolver para a conclusão de seu trabalho.

Art. 56. Esgotado o prazo legal sem que tenha ocorrido a conclusão dos trabalhos, a autoridade instauradora poderá dar continuidade à apuração, se entender necessário, instaurando nova comissão, cuja indicação dos membros poderá ser renovada.

§ 1º Havendo necessidade de recondução ou de continuidade dos trabalhos, o pedido acompanhado de relatório parcial e de cronograma das atividades futuras, de acordo com o que estabelece o art. 55, §2º, acima, deve, obrigatoriamente, ser submetido à análise e juízo da autoridade instauradora.



§ 2º Caso as justificativas apresentadas pela comissão não forem acolhidas, a autoridade instauradora poderá determinar a apuração da responsabilidade administrativa e civil dos seus membros, pelo descumprimento do prazo legal, exigindo destes o ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário.

Art. 57. Quando a Comissão identificar a necessidade de ter assistência de técnicos e peritos, deverá solicitar à autoridade instauradora a sua designação, que se procederá por meio de portaria publicada no Boletim de Serviço.

§ 1º No expediente de solicitação, a Comissão deverá indicar o conhecimento necessário que tal servidor deverá possuir para desempenhar o trabalho, devendo, ainda, o servidor indicado estar lotado, preferencialmente, no local onde esteja instalada a Comissão.

§ 2º A designação ou a requisição para atuar como defensor dativo, perito, assistente-técnico ou secretário nos procedimentos e processos disciplinares é irrecusável, na forma prescrita no art. 46, §4º, desta Instrução Normativa.

Art. 58. O Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cujos trabalhos durarem mais de 100 (cem) dias, quando solicitado, deverá fornecer os subsídios necessários aos chefes imediatos dos servidores que integrem sua Comissão, para fins de avaliação, informando acerca de:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - interesse e produtividade;
- III - responsabilidade, dedicação e compromisso.

Parágrafo único. De conformidade com o que estabelece o art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90, havendo conduta de qualquer dos membros da comissão ou de seu presidente que ofenda a moralidade administrativa ou que possa se constituir em infração administrativa, deverá o seu presidente ou seus membros representar à autoridade instauradora do processo imediatamente, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Subseção I
Do Remanejamento de Atividades e do Afastamento Preventivo

Art. 59. O presidente da comissão ou o responsável pela unidade correicional poderão solicitar à autoridade competente que o servidor acusado seja remanejado para outro local de trabalho, no mesmo âmbito de sua lotação, em observância aos princípios da conveniência e oportunidade.

§ 1º A solicitação referida no caput deste artigo se dará mediante despacho fundamentado, podendo ser formalizada prévia ou posteriormente à instauração do procedimento administrativo disciplinar, quando o servidor se encontrar em liberdade após prisão em flagrante ou nos casos em que essa for decretada como medida cautelar.

§ 2º A autoridade administrativa revogará o ato, a qualquer tempo, quando cessarem os motivos que fundamentaram o remanejamento ou quando restar provada a inocência do servidor por meio de apuração disciplinar.

Art. 60. Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante portaria, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 147 da Lei n.º 8.112/90, ou o afastamento previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.429/92.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A medida cautelar objeto deste artigo somente será aplicada quando o remanejamento de atividades previsto no artigo anterior não for suficiente para impedir a influência do acusado na apuração da irregularidade.

§ 3º A medida prevista neste artigo enseja o pleno afastamento do servidor, o qual não poderá ser remanejado para o desempenho de qualquer atividade administrativa durante o período de afastamento decretado.

§ 4º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante enquanto durar o processo, devendo o presidente estabelecer os critérios e o controle de sua apresentação perante o colegiado durante o período de afastamento.

Art. 61. Cessando os motivos que fundamentaram o afastamento preventivo, a autoridade revogará, a qualquer tempo, a medida cautelar.

Subseção II
Das Competências

Art. 62. Compete ao Corregedor-Geral e aos Superintendentes Regionais, instaurar e julgar procedimentos disciplinares, com o objetivo de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, conforme o disposto no Regimento Interno desta Autarquia.

Parágrafo único. A autoridade instauradora é aquela com circunscrição no local de ocorrência dos fatos a serem apurados, ainda que servidores lotados na Sede ou em diferentes superintendências tenham concorrido para estes, salvo na hipótese do art. 63 desta Instrução Normativa.

Art. 63. Quando os fatos a serem apurados envolverem a participação de Superintendente Regional, de ex-Superintendente Regional ou de Superintendente Regional substituto, estes últimos se as condutas investigadas foram praticadas no exercício de cargo ou função de superintendente ou em razão destes, será competente o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A fim de se evitar decisões díspares relativas a um mesmo caso, quando um mesmo fato a ser apurado envolver a participação de servidores em mais de uma Superintendência Regional ou de servidores destas e da Sede do INCRA, a competência para instaurar o processo é do Corregedor-Geral.

Art. 64. Compete ao Ministro de Estado da Pasta à qual o INCRA esteja vinculado julgar, por força do art. 141, I e II, e do § 1º do art. 167 da Lei nº 8.112/90, e ainda do inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, quando se tratar de aplicação das penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, ou de suspensão acima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para efeitos desta norma, Ministro de Estado é o titular da Pasta à qual o INCRA esteja vinculado.

§ 2º Compete à autoridade que houver feito a nomeação a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão.

Art. 65. Caberá à unidade correicional nos órgãos descentralizados, ao receber a denúncia ou o termo de representação, proceder à análise e pronunciamento visando subsidiar a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, quanto ao juízo de admissibilidade.

§ 1º Caso haja indício de conduta antiética do servidor, a unidade correicional dará conhecimento desta à Comissão de Ética do INCRA.

§ 2º Havendo indício de infração administrativa, a unidade correicional deverá sugerir:

I - a instauração de Sindicância Investigativa, visando à identificação da autoria e da materialidade das irregularidades denunciadas, quando em relação a estas não houver indícios suficientes na notícia de irregularidade apresentada;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar se identificados indícios suficientes de autoria e de materialidade;

III - a instauração de processo administrativo disciplinar de rito sumário, se a denúncia se referir à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, em conformidade ao disposto nos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112/90;

IV - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, de acordo com o que estabelecem a Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017, e esta Instrução Normativa.

§ 3º Não havendo, na análise dos autos, nada que justifique a instauração de qualquer medida disciplinar, a unidade correicional deverá, fundamentadamente, sugerir o arquivamento da denúncia por ausência de justa causa para persecução disciplinar, podendo esta ser desarquivada caso surjam fatos novos, desde que submetida novamente ao juízo da autoridade instauradora.

§ 4º Sempre que houver necessidade de manifestação quanto a questões jurídicas relevantes para a instrução do processo administrativo de apuração de possíveis irregularidades disciplinares, a unidade correicional poderá encaminhar os autos à Procuradoria Regional - SR(00)PFE/R para manifestação desta, nos termos do art. 101, II, V, XI, do Regimento Interno do INCRA, inclusive quando tais questões forem determinantes para a formação do juízo de admissibilidade.

Art. 66. Quando a conduta a ser apurada for de competência do Corregedor-Geral, as medidas de que trata o artigo anterior ficarão a cargo da Corregedoria-Geral, sendo a manifestação jurídica, quando necessária, da alçada da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA (PFE/INCRA-Sede).

Art. 67. O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, avocar qualquer procedimento disciplinar para análise, instauração ou julgamento, em razão de:

- I - indícios de omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização na Unidade Regional;
- III - complexidade, relevância da matéria, ou valor do dano ao patrimônio público;
- IV - autoridade envolvida;

V - descumprimento injustificado de decisões judiciais, recomendações ou determinações da Corregedoria-Geral, dos órgãos do Sistema de Correição, dos órgãos do Sistema de Controle Interno, do Ministério Público e de decisões do TCU.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, desde que fundamentadamente, avocar qualquer procedimento disciplinar em curso nas Unidades Regionais para verificar a sua regularidade, devendo adotar as medidas adequadas.

Art. 68. No âmbito da Corregedoria-Geral e das Superintendências Regionais, as decisões de instauração de procedimento disciplinar, de arquivamento de denúncia ou representação, as decisões incidentais e os julgamentos deverão ser precedidos de análise de forma e de mérito, que se dará por meio de ato opinativo denominado Nota Técnica.

§ 1º A decisão da autoridade administrativa quanto à instauração de procedimento disciplinar de natureza punitiva e ao arquivamento de denúncia ou representação poderá ser precedida de despacho, sempre que decorrer de fatos que sejam objeto de procedimentos preliminares previstos no art. 9º, §1º, desta Instrução Normativa.

§ 2º A Nota Técnica será emitida sob numeração sequencial, seguido pelo ano da emissão, tendo como destinatário o Corregedor-Geral ou o Superintendente Regional, conforme o caso.

§ 3º A Nota Técnica relativa ao juízo de admissibilidade deverá versar sobre:

- I - a delimitação do suposto fato irregular;
- II - os indícios da autoria do fato, em sendo o caso;
- III - a sugestão, devidamente fundamentada, quanto à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, arquivamento da denúncia ou representação ou, ainda, a realização de novas diligências.

§ 4º Na hipótese de instauração, a Nota Técnica deverá conter na sua conclusão, de forma clara e concisa, o resumo dos fatos e a qualificação com nome completo, cargo, matrícula e lotação do servidor acusado.

§ 5º A Nota Técnica deverá conter parágrafos numerados, a fim de facilitar sua compreensão e possibilitar que a autoridade faça referência a um conteúdo específico da peça opinativa.

§ 6º Em caso de impedimento, suspeição ou ausência dos servidores da unidade correicional, a peça informativa referida no caput poderá ser emitida por servidor lotado em outro setor, preferencialmente bacharel em Direito.

Art. 69. Quando a Nota Técnica versar sobre os trabalhos das comissões disciplinares, resguardada a competência da Procuradoria Federal Especializada, a fim de subsidiar a decisão do Corregedor-Geral ou do Superintendente Regional, conforme o caso, deverá opinar, de acordo com a instrução dos autos, sobre:

- I - o cumprimento das formalidades legais e regulamentares;
- II - o mérito, sugerindo o acolhimento ou não do relatório da comissão, com fundamentação nas provas dos autos;
- III - o arquivamento dos autos, o reconhecimento da inocência do servidor, o agravamento ou abrandamento da penalidade proposta ou, ainda, a instauração de novo procedimento disciplinar;
- IV - o encaminhamento dos autos ao setor competente para ressarcimento ao erário ou a instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso;
- V - constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, sugerir apuração da responsabilidade civil, por meio de Tomada de Contas Especial, observado o disposto na Instrução Normativa - TCU/Nº 71, de 28 de novembro de 2012, e suas atualizações ou outro ato que venha substituí-la, ou ação judicial cabível;



VI - sugerir o envio de cópia dos autos à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e/ou à Polícia Civil, conforme o caso, se identificado indício de ilícito penal, nos termos dos arts. 154, parágrafo único, e 171 da Lei nº 8.112/90;

VII - sugerir, após o julgamento, quando a apuração tiver sido solicitada por órgão de fiscalização ou de controle, o envio de cópia dos autos ao respectivo Órgão, tais como: Ministério Público Federal - MPF, Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU e Auditoria Interna do INCRA - AUD;

VIII - sugerir o envio de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil se aplicada pena de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 1º do Decreto 3.781, de 02 de abril de 2001;

Parágrafo único. Os processos cuja competência para aplicação de penalidade exceda a alçada das autoridades desta Autarquia serão instruídos com a peça opinativa - Nota Técnica, a qual deverá conter manifestação acerca dos pontos previstos nos incisos I e II deste artigo, devendo a autoridade instauradora, antes de evoluir os autos para julgamento, determinar o saneamento de eventuais vícios.

Art. 70. O servidor que tenha participado dos procedimentos investigativos preliminares ou que tenha integrado a comissão disciplinar que apurou os fatos objeto dos autos não poderá emitir a peça informativa correspondente.

Art. 71. Caberá à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA, ao término dos trabalhos das comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância acusatória, proceder a devida análise e manifestação acerca da regularidade dos trabalhos, opinando quanto ao acolhimento ou não do relatório final da comissão, remetendo o processo correspondente, ao final de sua análise e manifestação, à autoridade instauradora, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112/90, para julgar ou enviar à autoridade competente para proferir julgamento.

Parágrafo único. No âmbito dos órgãos descentralizados, tal competência é da respectiva Procuradoria Regional - SR(00)PFE/R, nos termos do art. 101, II e V, do Regimento Interno do INCRA.

Art. 72. Ao proceder a análise das conclusões dos trabalhos das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicâncias Acusatória a Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA, na Sede ou nas Superintendências Regionais, observará as disposições da Portaria Conjunta CGU/AGU, PGF/AGU e CGAGU nº 01, de 1º de março de 2016, ou outra que eventualmente a substituir.

Art. 73. O Procurador Federal que eventualmente integrar comissão, seja em processo administrativo disciplinar ou sindicância, não deverá realizar as análises subsequentes do processo do qual participou dos atos apuratórios.

Subseção III
Da Competência Recursal

Art. 74. Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração para a autoridade que proferiu a decisão, não podendo ser renovado, na forma dos artigos 106 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Art. 75. Caberá recurso hierárquico ao Presidente do INCRA, independente de pedido de reconsideração, de acordo com os artigos 104 a 115 da Lei nº 8.112/90.

Art. 76. Caberá Revisão do Processo ao Ministro de Estado, a pedido ou de ofício, de acordo com os artigos 174 a 182 da Lei nº 8.112/90.

Seção II
Da Sindicância acusatória

Art. 77. A Sindicância acusatória é instrumento destinado a apurar responsabilidade por irregularidades no serviço público, com caráter eminentemente punitivo e sob os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, quando a penalidade aplicável for de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O procedimento de Sindicância acusatória será conduzido por Comissão composta por 02 (dois) servidores estáveis, designados por meio de Portaria da autoridade instauradora.

§ 2º Aplica-se à sindicância acusatória todas as disposições relativas ao Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário que não lhe sejam incompatíveis.

Art. 78. Encerrada a instrução, a Comissão submeterá o relatório circunstanciado à consideração da autoridade competente, a qual concluirá por uma das seguintes providências:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou
- III - instauração de PAD.

Art. 79. No caso de ser verificado, no curso da Sindicância acusatória, o cometimento de irregularidades que possam resultar em penalidades mais graves, é possível convertê-la em PAD, sem a necessidade de ultimar os atos da Sindicância.

Parágrafo único. Na hipótese de conversão em PAD, a Comissão submeterá o relatório circunstanciado à consideração da autoridade instauradora, que, acatando o relatório, determinará a instauração do processo disciplinar.

Seção III
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 80. O Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores públicos por infrações praticadas no exercício de suas atribuições ou em razão delas, sob os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Art. 81. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Subseção I
Do Rito Ordinário

Art. 82. O Processo Administrativo Disciplinar regido pelo rito ordinário será conduzido por Comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados por meio de Portaria da autoridade instauradora competente.

Parágrafo único. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, consignando suas deliberações por meio de atas assinadas pelos membros presentes em suas reuniões.

Art. 83. O presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 84. Poderá ser designado secretário qualquer servidor efetivo em atividade no INCRA, sendo preferível, quando possível, que a indicação recaia em um dos membros da Comissão.

Art. 85. Na fase de instrução, a Comissão poderá produzir qualquer tipo de prova lícita visando apurar a realidade dos fatos.

Art. 86. Após a instrução, convencida da existência de infração disciplinar, a Comissão deve elaborar termo de indicação em que especificará os fatos imputados e as provas relevantes correspondentes, tipificando a infração, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 87. O indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo no local em que a Comissão previamente determinar.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 88. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa escrita.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora designará servidor efetivo como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, devendo, quando possível, ser bacharel em Direito.

Art. 89. Apresentada a defesa escrita, a Comissão deverá deliberar acerca dos argumentos suscitados.

§ 1º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Art. 90. O processo disciplinar, com relatório da Comissão, será remetido à autoridade instauradora, que o encaminhará, acompanhado de parecer conclusivo, à autoridade julgadora, na forma dos arts. 65, 66 e 145 a 154, todos desta Instrução Normativa.

Subseção II
Do inquérito administrativo

Art. 91. A comissão dará início aos trabalhos apuratórios imediatamente após a publicação da portaria instauradora.

§ 1º Caberá à unidade correicional a disponibilização de espaço físico, veículo, materiais e equipamentos necessários à viabilização dos trabalhos da comissão.

§ 2º Havendo necessidade de dedicação exclusiva de um dos membros ou de todo o colegiado aos trabalhos apuratórios, deverá o presidente solicitar à autoridade instauradora a dispensa de assinatura da folha de ponto, conforme previsto no art. 48 desta Instrução Normativa.

Art. 92. Ofícios, memorandos, intimações, notificações e citações deverão ser assinados pelo presidente da comissão, sendo os demais atos coletivos subscritos por todos os membros da comissão.

§ 1º O presidente poderá atribuir ao secretário ou a membro da comissão a incumbência de expedir as comunicações previstas neste artigo, exceto a notificação prévia do acusado e a citação do indiciado.

§ 2º Quando o secretário ou o membro da comissão expedir algum documento por designação do presidente, será consignada no documento a expressão "De ordem do Senhor Presidente".

§ 3º O memorando será utilizado na comunicação dos atos processuais no âmbito do INCRA, devendo as comunicações para os demais órgãos e entidades ser realizadas por meio de ofício.

Art. 93. A reunião inaugural dos trabalhos da comissão será registrada em ata denominada Ata de Instalação e Início dos Trabalhos.

§ 1º A reunião de que trata o caput, assim como as demais, poderão ser realizadas por meio eletrônico de transmissão de dados, por telefone ou por outra forma de comunicação.

§ 2º Na reunião inaugural, o presidente da comissão designará um dos membros para exercer a função de secretário do colegiado, salvo quando a complexidade dos trabalhos apuratórios exigir a indicação de outro servidor.

Art. 94. Na reunião inaugural, a comissão deverá deliberar sobre a expedição dos seguintes documentos:

- I - comunicação do início dos trabalhos à autoridade instauradora;
- II - notificação prévia do acusado;
- III - solicitação de informações à área de gestão de pessoas quanto à lotação e antecedentes disciplinares do servidor;
- IV - comunicação à chefia imediata do acusado acerca da impossibilidade desse vir a gozar ou marcar férias legais no período compreendido entre a instauração do procedimento disciplinar e a entrega da peça de defesa, comunicando que qualquer ato que importe no afastamento do servidor de sua sede de lotação, tais como licença capacitação, viagens a serviço, férias e etc., deverá ser previamente ajustado com o presidente da comissão;
- V - cronograma de atividades para acompanhamento pela respectiva unidade correicional;
- VI - pauta de audiências contendo o cronograma das oitivas das testemunhas;
- VII - mandados de intimação das testemunhas.

§ 1º A restrição prevista no inciso IV deste artigo estende-se aos membros da comissão disciplinar, salvo se não prejudicar a instrução do procedimento disciplinar.



§ 2º Todas as reuniões do colegiado serão registradas em ata, na qual deverão ser detalhadas todas as providências deliberadas, notificando-se os acusados ou indiciados quanto ao seu teor quando se tratar de atos que influenciem na sua defesa.

§ 3º Na ata de instalação da comissão deverá constar o número do processo autuado, data e local da instalação, cuja cópia será encaminhada ao usuário cadastrador do sistema de gestão disciplinar em uso, para fins de registros.

§ 4º Na reunião de instalação da comissão, os membros desta deverão elaborar cronograma de planejamento das atividades a serem desenvolvidas até a conclusão de seus trabalhos, o qual deve ser encaminhado à autoridade instauradora para fins de planejamento orçamentário e financeiro e de gestão correcional.

§ 5º A cada deliberação dos membros da comissão por novas diligências, depoimentos e demais atos instrutórios, o cronograma a que se refere o parágrafo anterior deverá ser atualizado e encaminhado à autoridade instauradora.

§ 6º Sempre que necessário, ou quando o colegiado não estiver reunido em sua sede, o presidente poderá designar um servidor para desempenhar o encargo de secretário ad hoc da comissão, com poderes para praticar atos meramente formais, tais como juntada, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, conceder vista dos autos, entre outros.

Art. 95. A notificação prévia do acusado é providência obrigatória e deve ser efetivada pela comissão tão logo seja realizada a reunião de instalação e início dos trabalhos.

§ 1º Por meio da notificação prévia, o acusado será comunicado:

I - da instauração do procedimento disciplinar e de sua condição de acusado;

II - da faculdade que lhe é garantida de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

III - do direito de vistas dos autos na repartição, ato que será acompanhado por um dos membros da comissão ou por servidor designado;

IV - de que não poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, até a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

V - do local onde está sediada a comissão;

VI - da data de realização das oitivas das testemunhas, sempre que possível;

VII - de que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua notificação, o rol de testemunhas e os meios de prova que pretende produzir, indicando a sua pertinência para o esclarecimento dos fatos a apurar.

§ 2º No caso do inciso VI do parágrafo anterior, a comissão disciplinar observará o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para a realização das audiências, contado da notificação ou intimação da defesa.

§ 3º Serão anexadas à notificação prévia do acusado as cópias:

I - da denúncia ou representação;

II - da peça informativa ou do despacho que fundamentou a instauração do procedimento;

III - da portaria instauradora;

IV - da ata de instalação e início dos trabalhos;

V - da pauta de audiências, quando for o caso.

§ 4º Não sendo possível que a notificação prévia de instauração do Processo Administrativo Disciplinar de que trata o caput seja feita pelos membros da comissão, esta pode solicitar que o Corregedor-Geral, na Sede, ou os Superintendentes Regionais, nos órgãos descentralizados, a depender do órgão de lotação do servidor a ser notificado, designe dois servidores com o fim de dar cumprimento a tal diligência, devendo estes observar o disposto nesta Instrução Normativa em relação ao ato.

§ 5º O decurso do prazo de que trata o § 1º, VI, deste artigo, não obstará a posterior apreciação de novos pedidos de diligências, desde que não sejam considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 156, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 96. Havendo recusa do acusado em receber a notificação prévia, será lavrado "Termo de Recusa" com data e hora da diligência, firmado pelos membros da comissão ou pelos servidores encarregados do ato, do qual constará, preferencialmente, a assinatura de 02 (duas) testemunhas, considerando-se desde logo notificado o servidor.

Parágrafo único. Antes da lavratura do Termo de Recusa, quando possível, o servidor encarregado pela notificação informará em voz audível ao acusado sobre o conteúdo da notificação, em especial quanto aos itens a seguir listados, registrando tal procedimento no termo:

quanto à instauração de PAD em seu desfavor;

quanto ao prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação dos meios de prova que pretende produzir;

quanto à possibilidade de ser defendido por advogado, se preferir;

quanto ao local de sede da comissão.

Art. 97. Quando, por 2 (duas) vezes, o responsável pela notificação prévia da abertura do processo em desfavor do acusado houver procurado-o em seu domicílio, residência ou na repartição em que trabalha sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar, se na residência, qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, e, se na repartição, qualquer servidor que ali trabalhe, de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a notificação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 98. Restando infrutíferas as diligências referidas nos artigos precedentes, a comissão expedirá notificação prévia ao acusado por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (A.R.), do tipo "Mão Própria", considerando realizada sua notificação a partir da data de juntada do A.R. aos autos.

Art. 99. Encontrando-se o servidor em local incerto e não sabido, será procedida sua notificação por edital, o qual deverá indicar:

I - a autoridade instauradora;

II - o número da portaria de instauração, com a data de sua publicação em boletim de serviço;

III - o nome completo, o cargo e a matrícula do acusado;

IV - a finalidade da notificação;

V - a sede e o horário dos trabalhos da comissão;

VI - o prazo de 05 (cinco) dias para início da instrução do procedimento disciplinar, independentemente do comparecimento do acusado ou da apresentação de defensor.

Parágrafo único. O edital previsto neste artigo será publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido do acusado e, ainda, no Boletim de Serviço do INCRA, juntando-se prova dessas publicações nos autos do procedimento disciplinar.

Art. 100. Havendo advogado constituído nos autos com poderes para receber as comunicações processuais, a notificação deste suprirá a do acusado, sempre que a comissão disciplinar não lograr êxito em notificar o servidor pessoalmente.

Parágrafo único. No caso de não localização do acusado, deverá a comissão registrar a tentativa por meio de Termo de Diligência, com local, data e hora da diligência, firmado pelos membros da comissão ou pelos servidores encarregados do ato, do qual constará, quando possível, a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 101. Sempre que for deliberada a realização de novas oitivas, deverá a comissão elaborar a respectiva pauta de audiências, notificando a defesa no prazo previsto no § 2º do art. 95 desta Instrução Normativa, salvo se a deliberação ocorrer em audiência à qual esta tenha comparecido, caso em que considerar-se-á desde já notificada.

§ 1º O comparecimento da testemunha, do acusado ou do procurador constituído, supre a inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, assim como qualquer deficiência relacionada ao ato de intimação.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir, em decisão fundamentada, a oitiva de testemunha apresentada pelo acusado, bem como outras diligências solicitadas, quando entender que se trata de ato meramente protelatório, impertinente ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Subseção III
Da instrução

Art. 102. Os atos instrutórios compreendem:

I - depoimentos;

II - declarações;

III - acareações;

IV - coleta de documentos, mídias, transcrições, gravações, fotografias e filmagens;

V - diligências;

VI - laudos periciais;

VII - interrogatório;

VIII - outros meios de prova legalmente admitidos.

Art. 103. O acusado será cientificado dos atos instrutórios, sendo-lhe assegurada a faculdade de produzir provas, contraprovas e formular quesitos, especialmente quando se tratar de exame pericial ou diligências realizadas por meio de carta precatória.

§ 1º Considerar-se-á devidamente intimado ou notificado o servidor que se recusar a receber o documento que lhe foi destinado, desde que sejam atendidos os requisitos previstos para cumprimento das comunicações processuais.

§ 2º A intimação, notificação ou citação do servidor que esteja de serviço é válida mesmo que o ato seja realizado nos dias de sábado, domingo ou feriado, ou em horários não comerciais, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil após a ciência do acusado, com exclusão do primeiro e inclusão do último dia.

§ 3º Uma via de todas as comunicações da comissão com o ciente do destinatário, bem como as respostas aos expedientes emitidos, será juntada aos autos do processo para registro.

§ 4º Se a testemunha for servidor público, a comissão comunicará à sua chefia imediata o dia e a hora da audiência, solicitando sua liberação do serviço para que possa se apresentar perante o colegiado.

§ 5º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

Art. 104. O presidente da comissão disciplinar deverá adotar medidas que preservem a independência, a imparcialidade e a segurança das audiências.

Art. 105. O presidente da comissão poderá solicitar a retirada do acusado da sala de audiências, nos casos em que a testemunha sentir-se constrangida em depor na sua presença.

§ 1º No caso previsto no caput, deverá a comissão promover a possibilidade de reinquirição da testemunha pelo acusado, podendo ser adotado os procedimentos previstos nos incisos seguintes, sem prejuízo de outros que se mostrarem mais convenientes para a realização do ato e exercício da defesa do servidor:

I - o acusado deverá permanecer em sala próxima àquela que esteja sendo realizada a audiência;

II - esgotadas as perguntas iniciais da comissão, deverá ser impressa uma via do depoimento preliminar prestado, a fim de que seja submetido ao acusado;

III - concedido prazo razoável para exame do depoimento ou das declarações reduzidas a termo, um dos membros do colegiado solicitará que o acusado formule as perguntas a serem submetidas à testemunha, caso queira;

IV - analisadas as perguntas pelo presidente da comissão, estas serão consignadas literalmente no termo, seguidas das respectivas declarações prestadas pela testemunha;

V - as perguntas consideradas impertinentes serão consignadas em sua literalidade, seguidas do motivo que levou ao seu indeferimento;



VI - efetivado o procedimento do inciso anterior, deverá ser concedida ao acusado a leitura das respostas da testemunha, o qual poderá formular novos questionamentos, cabendo ao presidente da comissão conceder nova série de perguntas, caso entenda pertinente para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º No caso previsto no caput, sendo o acusado defendido por advogado, a sua presença na audiência dispensa a realização do procedimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 106. A comissão disciplinar poderá realizar a gravação de imagens e sons nas audiências, devendo o material produzido integrar os autos do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O presidente da comissão deverá adotar os devidos cuidados para evitar a divulgação indevida do material produzido.

Art. 107. As provas produzidas em processo judicial ou inquérito policial poderão ser utilizadas em procedimentos disciplinares, desde que fornecidas pela autoridade que as detenha, de ofício, ou a requerimento da autoridade instauradora ou do presidente da comissão, o que será dispensado quando estas integrarem os autos de qualquer dos procedimentos preliminares tratados no Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa.

§ 1º O presidente e os membros da comissão são responsáveis por garantir o sigilo das informações recebidas na forma do caput, de acordo com as restrições impostas pela autoridade cedente das provas e a natureza do processo disciplinar.

§ 2º As provas cedidas deverão integrar um volume anexo aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância acusatória, conforme o caso, classificado como sigiloso, aos quais apenas os interessados podem ter acesso.

§ 3º Caso haja, dentre os acusados no processo administrativo disciplinar ou na sindicância acusatória, um servidor que não faça parte do processo judicial ou do inquérito policial, este não poderá ter acesso ao conteúdo das provas emprestadas, salvo expressa autorização da autoridade cedente.

Art. 108. Se durante a instrução processual a comissão disciplinar concluir pela existência de indícios do envolvimento de outro servidor nos fatos em apuração ou conexos a esses, deverá elaborar documento a ser encaminhado à autoridade instauradora, por meio do qual exporá o seu entendimento e indicará as respectivas provas produzidas, informando a esta da inclusão do envolvido no polo passivo da relação processual.

Subseção IV
Das provas testemunhais

Art. 109. A produção de prova testemunhal realizar-se-á em audiência de caráter reservado, da qual participarão os membros da comissão, o acusado e seu procurador, quando constituído, e a testemunha, a qual poderá fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 110. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a termo, do qual deverá constar:

I - o rol dos presentes no ato, consignando-se as eventuais ausências dos acusados;

II - a qualificação e o compromisso da testemunha quando for o caso;

III - as contraditas apresentadas pela defesa;

IV - a solicitação da testemunha para a retirada do acusado da sala de audiência, se for o caso, bem como o meio pelo qual o acusado exercerá o contraditório.

§ 1º O presidente da comissão poderá determinar ao secretário a confecção de "Ata de Audiência", onde deverão constar todos os incidentes surgidos na coleta do depoimento da testemunha, quando não for conveniente que estes sejam consignados no próprio termo.

§ 2º Para realização da oitiva da testemunha serão observados os seguintes procedimentos:

I - a testemunha será qualificada devendo indicar o seu nome completo, sua profissão, sua nacionalidade, seu RG, seu CPF, seu estado civil, sobre a existência de união estável, seu endereço eletrônico, telefones válidos de contato, seu domicílio e sua residência;

II - após devidamente qualificado, a testemunha deverá informar se é familiar, amigo íntimo ou inimigo capital de algum dos acusados ou se tem algum interesse no resultado do processo, sendo que, em caso de resposta negativa a todas as perguntas, estas podem ser resumidas na expressão "aos costumes disse: nada.";

III - contradita da testemunha: deve ser aberta a oportunidade para que os acusados contraditem a testemunha, ou seja, para que estes, cada um a seu momento, por si ou por intermédio de seus advogados, façam a impugnação da oitiva da testemunha por entender que ela é impedida, suspeita ou incapaz de depor. Caso se abstenham, registrar-se-á "testemunha sem contradita". Caso contrário, registrar-se-á a impugnação do acusado e a decisão do colegiado quanto a esta;

IV - a testemunha será alertada de que depõe sob o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, não podendo faltar com esta, falsear as informações prestadas, nem calar ou omitir fato ou circunstância sabida, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar, sendo que tais faltas podem ensejar a responsabilização penal da testemunha pelo crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal;

V - as perguntas à testemunha serão formuladas na seguinte ordem:

a) as do presidente da comissão, que poderá voltar a perguntar a qualquer momento;

b) as dos membros da comissão;

c) as dos acusados ou seus procuradores;

VI - as perguntas serão consignadas em sua literalidade, bem como as respostas;

VII - sempre que, após os questionamentos dos acusados, for apresentada mais alguma pergunta pelo presidente ou os membros do colegiado, a estes deve ser novamente franqueada a oportunidade de reinquirir a testemunha, por si ou por intermédio de seu procurador.

§ 3º Encerrada a audiência, a comissão disciplinar deverá deliberar sobre os incidentes surgidos durante a realização do ato, podendo ser efetivada de imediato, com a presença da defesa, ou em oportunidade posterior, a critério do colegiado.

§ 4º Será fornecido termo de comparecimento, sempre que solicitado pela testemunha ou pelo acusado.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe permitida, no entanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 111. As perguntas formuladas ao depoente deverão ter pertinência com o fato que se visa apurar, de modo que as apreciações pessoais da testemunha não deverão ser permitidas, exceto se inseparáveis da narrativa do fato ou se a testemunha for um especialista.

Art. 112. Na hipótese de declarações, depoimentos e interrogatórios divergentes entre si, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a realização de audiência de acareação.

Art. 113. Servidor, na qualidade de testemunha, não poderá eximir-se da obrigação de depor, exceto o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o(a) companheiro(a) e o irmão do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 114. As pessoas proibidas de depor em razão de função, ministério, ofício ou profissão que as obriguem a guardar segredo só prestarão testemunho se quiserem, quando desobrigadas pela parte interessada.

Art. 115. Não será deferido o compromisso a que alude o art. 110, §2º, IV, desta Instrução Normativa aos doentes e deficientes mentais, aos menores de 18 (dezoito) anos e às pessoas a que se refere o art. 113 desta Instrução Normativa.

Art. 116. Caso a testemunha devidamente intimada não compareça, deverá a comissão disciplinar repetir o ato em nova oportunidade, salvo se os demais meios de prova produzidos suprirem tal falta.

Parágrafo único. O não comparecimento da testemunha será documentado por "Termo de Não Comparecimento", que deverá ser assinado por todos os presentes na audiência.

Art. 117. O denunciante ou representante será ouvido na forma prescrita para a inquirição de testemunha, não devendo ser compromissado, conforme prescreve o art. 201 do Código de Processo Penal, o que não o impedirá de ser contraditado pela defesa.

Art. 118. Antes de iniciado o depoimento, na forma do §2º do art. 110 desta Instrução Normativa, o acusado ou seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá o seu depoimento ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no art. 115 desta Instrução Normativa.

Subseção V
Das cartas precatórias e da audiência à distância

Art. 119. Nos casos em que seja necessária a produção de provas, inclusive o interrogatório do acusado, em localidade diversa daquela em que se encontra instalada a comissão, deverá ser expedida carta precatória, salvo se tal medida acarretar evidente prejuízo ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A produção de provas por meio de carta precatória deverá pautar-se pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, devendo a comissão deprecante manter contato prévio com a unidade correicional do local da produção da prova, a fim de garantir a adequada realização do ato.

Art. 120. Para expedir a carta precatória, a comissão deverá adotar as seguintes providências:

I - diligenciar junto à Corregedoria-Geral, à Superintendência Regional ou à Unidade Avançada onde deva ser produzida a prova, objetivando confirmar a localização da testemunha a ser ouvida, se for o caso, assim como para tratar das demais providências necessárias à coleta do material probatório;

II - após obter as informações necessárias à realização do ato, a comissão disciplinar deverá elaborar a carta precatória com os quesitos formulados pelo colegiado;

III - a carta precatória será encaminhada à Unidade Avançada, à Superintendência Regional ou à Corregedoria-Geral, considerando o local onde a prova deva ser produzida, devendo ser transmitida via e-mail institucional, após sua digitalização;

IV - a testemunha e o acusado deverão ser informados quanto ao local, a data e o horário da produção da prova, que poderá ser a realização de oitiva, diligência, laudo pericial, dentre outras;

V - o acusado deverá ser cientificado quanto aos quesitos formulados pelo colegiado, assim como de que a apresentação de quesitos pela defesa deverá ocorrer com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis anteriores à data da realização do ato.

Parágrafo único. A comissão encarregada do cumprimento da carta precatória não poderá formular novos quesitos à testemunha ou ao interrogado, os quais poderão ser ouvidos novamente caso a comissão deprecante entenda pertinente.

Art. 121. Recebida a carta precatória, o Superintendente Regional ou o Corregedor-Geral deverá publicar portaria designando 03 (três) servidores estáveis para comporem a comissão que irá dar cumprimento ao ato instrutório.

§ 1º Não haverá necessidade de autuação da carta precatória e demais documentos produzidos.

§ 2º A documentação produzida no cumprimento da carta precatória será imediatamente juntada a processo especialmente autuado no Sistema SEI para tal diligência, que será encaminhado à Comissão deprecante, além de ser encaminhada, via e-mail institucional (documento digitalizado), diretamente à comissão disciplinar, devendo os originais seguir via serviço postal ou malote.

Art. 122. A comissão disciplinar, ao receber a documentação, deverá fornecer cópia ao acusado, caso a defesa não tenha comparecido à produção da prova, promovendo a juntada dos documentos originais aos autos.

Art. 123. Sempre que possível, as audiências serão preferencialmente realizadas à distância, por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a transmissão de imagem e som em tempo real, sendo permitida a presença do acusado e de seu procurador na sala em que se encontrar a comissão disciplinar, o depoente ou, ainda, naquela localizada na sede dos trabalhos do colegiado.

§ 1º Quando a audiência for realizada nos termos deste artigo, a comissão disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 2º Caso a comissão disciplinar se encontre no local da oitiva do depoente, será nomeado secretário ad hoc, nos termos desta Instrução Normativa, para a prática dos atos necessários na sede dos trabalhos do colegiado.



§ 3º A fim de possibilitar a designação do secretário, caso o acusado opte por acompanhar o depoimento na sede dos trabalhos da comissão, a providência prevista no parágrafo anterior deverá ser solicitada pela defesa, no prazo mínimo de dois dias úteis antes do dia marcado para a realização da audiência.

§ 4º Independentemente da presença de interessados, deverão ser lavradas Atas de Audiência nas localidades em que foram realizados os atos, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes em cada local.

Art. 124. As audiências por videoconferência deverão observar o disposto na Instrução Normativa CRG/CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 5, de 19 de julho de 2013, e pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 9, de 29 de dezembro de 2017, devidamente atualizada ou de outra que a venha substituir.

Art. 125. Na hipótese de absoluta necessidade de ouvir testemunha domiciliada no exterior, a comissão disciplinar deverá encaminhar requerimento fundamentado à Corregedoria-Geral, a qual o submeterá à apreciação da Casa Civil da Presidência da República para adoção das providências cabíveis.

Subseção VI
Do interrogatório

Art. 126. Estando o acusado lotado em unidade diversa da sede da comissão, esta poderá deslocar-se até o local onde este se encontrar, providenciando os meios para o seu comparecimento perante o colegiado, utilizar-se de carta precatória para a realização do ato de interrogatório ou, ainda, fazer uso do procedimento previsto no art. 123 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para realização do interrogatório serão observados os seguintes procedimentos:

I - antes de iniciar o interrogatório, o presidente da comissão assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor;

II - após devidamente qualificado, o acusado será cientificado do inteiro teor da denúncia ou representação, sendo-lhe oportunizado fazer vistas aos autos;

III - o acusado será informado pelo presidente da comissão sobre o seu direito de permanecer calado ou de não responder às perguntas que lhe forem formuladas;

IV - o acusado será informado que o seu silêncio não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa;

V - o acusado não será compromissado;

VI - as perguntas ao acusado serão formuladas na seguinte ordem:

- a) as do presidente da comissão, que poderá voltar a perguntar a qualquer momento;
- b) as dos membros da comissão;
- c) as dos demais acusados.

VII - as perguntas serão consignadas em sua literalidade, bem como as respostas;

VIII - as perguntas que o acusado deixar de responder serão consignadas em sua literalidade, acrescentando-se ao final de cada uma delas a expressão: "usou do direito de permanecer calado";

IX - não havendo mais perguntas a serem formuladas, o presidente indagará ao acusado se restou algum fato a ser esclarecido, devendo consignar no termo esta indagação e a respectiva manifestação.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir as perguntas que julgar impertinentes para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Sendo necessária a realização de um segundo interrogatório, seja em decorrência do levantamento de novas provas, seja em virtude de decisão da comissão, após análise da defesa escrita, ou por determinação da autoridade julgadora, o não comparecimento injustificado do acusado não importará na interrupção do processo, devendo a comissão praticar o ato imediatamente seguinte, considerando-se satisfeita a defesa quanto a esta oportunidade.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no parágrafo anterior, será permitido ao acusado aditar a defesa escrita, independentemente das novas provas levantadas ou do seu comparecimento ao ato de interrogatório.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido ao interrogando trazê-lo por escrito nem ler respostas trazidas prontas previamente, sendo permitida apenas a consulta breve de anotações ou documentos para auxiliar em sua resposta.

Subseção VII
Da indicição

Art. 127. Havendo convicção preliminar quanto aos fatos objeto da apuração ou outros conexos que porventura tenham surgido durante a instrução, deverá a comissão elaborar o "Termo de Indicição", o qual possuirá a seguinte configuração:

I - dos fatos: conterá a exposição sucinta e precisa dos fatos objeto da apuração;

II - das provas: especificará as provas relacionadas ao fato, com remissão às folhas dos autos em que as mesmas se encontram documentadas, expondo de forma concisa os motivos do convencimento do colegiado;

III - da individualização da conduta: especificará a conduta de cada servidor envolvido, individualmente, dentro do contexto dos fatos;

IV - da tipificação: indicará o preceito legal ou a norma interna supostamente infringida.

§ 1º A comissão disciplinar não precisará estar reunida fisicamente quando da elaboração do Termo de Indicição, bastando que todos os membros tenham oportunidade efetiva de analisar o entendimento consignado em seu texto, podendo o colegiado utilizar-se de meio eletrônico para disponibilizar o documento entre os membros, o qual deverá ser assinado pelos membros da comissão antes da citação do servidor indiciado.

§ 2º Feita a indicição do acusado, este passa à condição de indiciado, devendo a Comissão remeter cópia do termo correspondente para a autoridade instauradora para que esta determine a atualização do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 128. Não será elaborado o Termo de Indicição, fazendo-se os autos conclusos à autoridade instauradora quando, ao término da instrução, for comprovada a exclusão de autoria, a inexistência do fato, ou que o objeto da apuração ocorreu sob circunstâncias que descaracterizam a infração disciplinar, devendo ser elencadas quais excludentes importaram no ato praticado.

§ 1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, deverá a comissão, no Relatório Final, fundamentar seu convencimento de acordo com as provas dos autos.

§ 2º O advento da prescrição da pretensão punitiva da falta disciplinar apurada não autoriza a comissão a deixar de promover a indicição do acusado, cabendo ao colegiado demonstrar a sua ocorrência quando da elaboração do seu Relatório Final.

Subseção VIII
Da citação

Art. 129. Elaborado o Termo de Indicição, o presidente da comissão disciplinar expedirá mandado de citação para que o servidor indiciado apresente sua peça de defesa.

Parágrafo único. O servidor indiciado será citado direta e pessoalmente, independentemente de possuir procurador constituído.

Art. 130. Havendo procurador constituído, este será intimado da citação, devendo ser-lhe entregue uma cópia do documento referido no art. 127 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor indiciado não ser encontrado pela comissão para ser citado pessoalmente, a citação se dará por meio do procurador constituído nos autos, quando devidamente habilitado.

Art. 131. Na convocação citatória deverá constar o prazo legal concedido para apresentação da defesa escrita, o local para vista dos autos e o horário de atendimento, bem como o registro de que a citação tem como anexo a cópia do Termo de Indicição.

Parágrafo único. No caso de recusa do indiciado em receber a citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada no termo de recusa elaborado pelo servidor responsável pela entrega do mandado, devendo, preferencialmente, constar a assinatura de duas testemunhas, na forma apresentada pelo art. 96 da presente Instrução Normativa.

Art. 132. Encontrando-se o indiciado em local incerto e não sabido e não havendo procurador constituído nos autos, deverá ser promovida a citação por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo único. No edital de que trata o caput deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do último edital, para apresentação da peça de defesa.

Subseção IX
Da defesa escrita

Art. 133. No prazo legal, a comissão, diretamente ou por meio do secretário nomeado, receberá a defesa escrita do indiciado, fazendo a juntada desta aos autos do procedimento disciplinar.

Art. 134. Caso o indiciado não apresente defesa escrita no prazo legal, a comissão declarará sua revelia, por termo, em duas vias, sendo que uma será juntada aos autos e a outra seguirá anexa ao memorando que comunicará o incidente e solicitará à autoridade instauradora a designação de defensor dativo.

Art. 135. Por meio de portaria devidamente publicada, a autoridade instauradora designará defensor dativo para defender o indiciado revel, que deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

§ 1º Preferencialmente, o defensor dativo deverá possuir bacharelado em Direito.

§ 2º A Comissão deverá notificar o indiciado da designação de defensor dativo.

Art. 136. Caso a defesa escrita apresentada pelo indiciado se mostre inepta, deverá a Comissão considerar o indiciado revel, na forma da presente subseção e solicitar a designação de defensor dativo, mantendo-se, contudo, a sua defesa escrita apresentada nos autos, a qual deverá ser apreciada em conjunto com a do defensor dativo na elaboração do Relatório Final.

Parágrafo único. Tratando-se de peça formulada por advogado devidamente habilitado na OAB, há presunção de que preenche os requisitos mínimos para que seja considerada uma defesa técnica, com capacidade para garantir a observância da ampla defesa.

Subseção X
Do Relatório Final

Art. 137. Apreciada a defesa escrita, a comissão elaborará o Relatório Final, onde resumirá as peças principais dos autos, fazendo constar quanto a cada indiciado:

I - relação de todos os requerimentos juntados aos autos, com pronunciamento sucinto a respeito dos motivos que levaram ao eventual indeferimento do pedido que gerou sua interposição;

II - síntese dos fatos imputados inicialmente;

III - especificação dos fatos apurados durante a instrução, conforme Termo de Indicição;

IV - síntese das razões da defesa e sua apreciação;

V - individualização da conduta irregular praticada, dentro do contexto dos fatos apurados;

VI - conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, a natureza e gravidade da conduta, o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a penalidade a ser aplicada.

§ 1º O relatório final deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e



IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 2º A comissão disciplinar deverá se manifestar quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 4º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 5º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

§ 6º Havendo discordância de algum membro do colegiado, este oferecerá relatório em separado, devendo o incidente ser consignado em ata.

§ 7º A comissão disciplinar não precisará estar reunida quando da elaboração do relatório conclusivo, bastando que haja efetiva comunicação entre todos os seus integrantes, podendo o colegiado utilizar-se de meio eletrônico para disponibilizar os documentos probatórios necessários ao adequado exame final da matéria objeto da apuração.

Art. 138. Na hipótese de se manter a convicção firmada no Termo de Indiciação, a comissão não poderá inovar quanto aos fatos ensejadores do convencimento, exceto para acatar os argumentos da defesa.

§ 1º Após análise da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício ou por força de argumentos contidos na defesa, decidir pela realização de novas diligências, pela oitiva de testemunhas ou pela juntada de novas provas aos autos.

§ 2º Ocorrendo uma das hipóteses do parágrafo anterior, deverá a comissão ofertar ao acusado o direito a um novo interrogatório, podendo aditar ou manter os termos da indicição, concedendo, em todo caso, novo prazo para o aditamento da defesa ou para a apresentação de uma nova peça.

§ 3º A não utilização, pelo indiciado, do direito previsto no § 2º, importa que os atos de defesa anteriormente produzidos lhe são suficientes, nos termos anteriormente apresentados.

Art. 139. Tendo ocorrido a dispensa do ponto do presidente e/ou dos membros da comissão, na forma do art. 152, §1º, da Lei nº 8.112/90, o relatório final deve conter tópico próprio que trate dos motivos que a ensejaram, bem assim um relatório das atividades desenvolvidas pela comissão de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 48 da presente Instrução Normativa.

Seção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário

Art. 140. O processo administrativo disciplinar regido pelo rito sumário deverá ser aplicado nos casos de inassiduidade habitual, acumulação ilegal de cargos públicos e abandono de cargo público, nos termos dos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990, cujas regras são aplicáveis na totalidade por esta Instrução Normativa.

Art. 141. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 4º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 6º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 7º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 142. No caso de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, deve-se observar o seguinte:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor superior a 30 (trinta) dias; ou

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 143. A Comissão poderá realizar diligências para elucidação dos fatos em apuração, desde que para a constituição de prova documental, mesmo que acarrete a dilação do prazo de conclusão do procedimento conforme art. 37, §§ 4º e 7º, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018.

Art. 144. O procedimento sumário rege-se pelas disposições do art. 133 da Lei nº 8.112/90, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do rito ordinário previstas nos Títulos IV e V da referida Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao rito sumário as disposições contidas na presente Instrução Normativa relativas ao rito ordinário que não lhe sejam incompatíveis.

Seção V
Do Julgamento

Art. 145. Após a conclusão do Relatório Final e encerrados os trabalhos, a Comissão encaminhará os autos à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 146. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, a contar do recebimento do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 167 da Lei nº 8.112/90 e 5 (cinco) dias, a teor do § 4º do art. 133 do mesmo diploma legal, conforme o caso.

Parágrafo único. A autoridade instauradora, antes do encaminhamento dos autos para julgamento, determinará o envio destes para a Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA para a análise de que trata o art. 48, IV, do Regimento Interno, no caso da Sede, ou do art. 101, II e V, da mesma norma, no caso dos órgãos descentralizados, na forma do art. 70 desta Instrução Normativa.

Art. 147. No âmbito do INCRA, em regra, a competência para proferir julgamento em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar será da autoridade instauradora do feito, exceto quando a penalidade disciplinar aplicável for:

I - superior a 30 (trinta) dias de suspensão;

II - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º Nos casos enumerados nos incisos I e II do caput, a autoridade competente para o julgamento será o Ministro de Estado, de conformidade com o art. 141, I e II, da Lei nº 8.112/90 combinado com o art. 1º do Decreto nº 3.035/99.

§ 2º No caso referido no inciso III do caput, a autoridade competente para o julgamento será aquela que houver feito a nomeação.

§ 3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de penalidades a serem aplicadas, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da penalidade mais grave.

§ 4º Quando a autoridade instauradora for o superintendente regional e a pena sugerida pela comissão for a de suspensão maior que quinze dias e menor que 31 dias, a autoridade julgadora será o Corregedor-Geral, nos termos do art. 54, IV, c/c o art. 115, XIV, do Regimento Interno do INCRA.

§ 5º Verificada a hipótese de julgamento dos casos previstos nos incisos deste artigo, os autos correspondentes deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral.

Art. 148. O julgamento será precedido da peça informativa referida no art. 68 desta Instrução Normativa, devendo conter:

I - relatório;

II - fundamentação;

III - sugestão para decisão da autoridade julgadora.

§ 1º O relatório versará sucintamente sobre:

I - os fatos que ensejaram a instauração do procedimento apuratório;

II - os principais atos praticados pela comissão;

III - as alegações da defesa;

IV - a conclusão a que chegou a comissão.

§ 2º A fundamentação versará sobre as razões fáticas de convencimento, com suporte no conjunto probatório constante dos autos, cotejando-o com os preceitos legais e regulamentares que regulam a matéria objeto do procedimento disciplinar.

§ 3º A sugestão para decisão consistirá em:

I - isenção de responsabilidade do servidor;

II - reconhecimento da responsabilidade disciplinar;

III - anulação total ou parcial do feito;

IV - apuração de outros fatos que tenham surgido no decorrer do procedimento apuratório, quando esses não forem conexos ao seu objeto ou, se conexos, não tiver a comissão promovido a sua apuração por razões devidamente fundamentadas.

Art. 149. A autoridade julgadora, após formar convicção quanto aos fatos apurados, poderá reconhecer a inocência do servidor, aplicar-lhe a penalidade cabível, designar uma nova comissão disciplinar ou, ainda, determinar a adoção de outras providências que entender pertinentes.

Parágrafo único. Quando a infração disciplinar configurar possível ilícito penal, a autoridade julgadora determinará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada.

Art. 150. O servidor será inocentado quando:

I - não ficar comprovada a existência do fato;

II - o fato não constituir infração disciplinar;

III - não ficar comprovado que o servidor tenha concorrido para a infração disciplinar;

IV - estiver provado que o fato objeto da apuração se deu sob circunstâncias que descaracterizam a infração disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão que absolver o servidor, a autoridade julgadora:

I - ordenará a cessação das medidas cautelares porventura aplicadas;

II - determinará o encaminhamento dos autos à comissão de ética, quando for o caso;

III - determinará à respectiva área a adoção de ações de gerenciamento de serviço, sempre que entender cabível.



Art. 151. Verificada a ocorrência de vícios que possam configurar prejuízos à validade da instrução processual ou ao exercício da ampla defesa pelo acusado, a autoridade instauradora deverá adotar as medidas necessárias ao saneamento do processo, podendo designar novo colegiado para cumprir o mister ou estabelecer prazo necessário para que a própria comissão disciplinar efetive a medida determinada.

Parágrafo único. Verificada a existência de vícios processuais em procedimento disciplinar cuja competência para proferir julgamento seja do Ministro de Estado, deverá a autoridade instauradora determinar o saneamento do feito antes da remessa dos autos àquela instância.

Art. 152. Reconhecida a responsabilidade disciplinar do servidor, a autoridade julgadora deverá aplicar-lhe a penalidade cabível, mediante a publicação de portaria contendo o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observando-se no que couber a forma prevista no art. 44 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A conversão da penalidade de suspensão em multa possui caráter de excepcionalidade, devendo ser precedida de motivação, apresentada pela chefia imediata do servidor punido, quanto à necessidade e conveniência da medida para a prestação do serviço.

Art. 153. Tratando-se de fato que tenha gerado prejuízo ao erário e cujo objeto não tenha se exaurido com os procedimentos preparatórios previstos no Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa, deverá a autoridade julgadora encaminhar os autos ao setor competente para adoção das medidas administrativas relativas ao ressarcimento.

Art. 154. Sempre que a comissão processante sugerir penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a autoridade instauradora abster-se-á de proferir julgamento, porém, deverá analisar o cumprimento das formalidades processuais, manifestando-se também quanto ao mérito dos fatos apurados, sem prejuízo da verificação e saneamento de nulidades processuais.

§ 1º Saneado o processo de que trata o caput, a autoridade instauradora fará o encaminhamento dos autos, por meio da Corregedoria-Geral, à autoridade competente para aplicar as penalidades relacionadas neste artigo, independentemente do entendimento exarado no saneamento do feito.

§ 2º Quando se tratar da situação descrita no § 5º do art. 147 desta Instrução Normativa, os procedimentos previstos neste artigo devem ser adotados pela autoridade instauradora antes do encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO III
Dos Requerimentos e dos Incidentes Processuais

Art. 155. Todos os requerimentos da defesa, durante a instrução processual, deverão ser apresentados por escrito ou consignados em ata e, em regra, não suspendem o processamento disciplinar.

Art. 156. Os requerimentos serão recebidos pela comissão disciplinar ou encaminhados a esta para manifestação quanto ao mérito do pedido.

§ 1º Os requerimentos encaminhados pela comissão disciplinar à autoridade instauradora deverão estar acompanhados da manifestação do colegiado quanto ao mérito do pedido apresentado, assim como de toda a documentação pertinente ao seu objeto.

§ 2º A autoridade instauradora examinará a conveniência de o incidente seguir retido em autos apensados ao processo principal, até que a comissão encerre seus trabalhos apuratórios.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a decisão quanto ao objeto do requerimento será proferida antes do julgamento do procedimento disciplinar, ou no mesmo ato, nos casos em que a autoridade for competente para julgá-lo.

§ 4º Sempre que a decisão da autoridade instauradora importar na reavaliação das provas dos autos, na designação de novos meios de prova requeridos pela defesa, no cancelamento de provas apontadas pela comissão, enfim, quando resultar na mudança do conteúdo probatório e a instrução do inquérito administrativo tiver se encerrado, esta deverá ser reaberta, o acusado reinterrogado e o termo de indicição aditado, com a reabertura de prazo para a entrega de nova defesa escrita, a fim de possibilitar a manifestação da defesa em relação ao novo arcabouço probatório.

§ 5º A comissão poderá, a qualquer tempo, antes da entrega do relatório final, reconsiderar a decisão que tenha indeferido o requerimento da defesa, revendo desde já o ato impugnado.

§ 6º A comissão deverá relacionar nas preliminares do relatório final todos os requerimentos apresentados, expressando seu entendimento sobre o pedido e os motivos que levaram ao seu indeferimento, independentemente da ratificação desses na peça de defesa escrita.

Art. 157. Quando houver dúvida razoável sobre a saúde mental do acusado, a comissão proporá à autoridade instauradora que o servidor seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A instrução processual será interrompida apenas em relação ao servidor que a Junta Médica Oficial tenha concluído por sua incapacidade para acompanhar o feito.

Art. 158. Juntamente com os motivos que geraram a suspeita de insanidade mental do acusado, a comissão deverá elaborar quesitos a serem dirimidos pela Junta Médica Oficial, dentre eles:

I - quanto à integral ou parcial capacidade do servidor de entender o caráter ilícito do fato;

II - quanto à faculdade de determinar-se de acordo com a possível ilicitude do ato;

III - se o servidor tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

IV - se o servidor, à época dos fatos, entendia o caráter ilícito da suposta irregularidade por ele cometida;

V - quanto ao atual estado de saúde mental do servidor e se ele possui capacidade para acompanhar oitivas e para ser interrogado.

Parágrafo único. Os autos do incidente de sanidade mental deverão ser apensados aos autos do procedimento disciplinar tão logo seja encerrado.

CAPÍTULO IV
Do Pedido de Reconsideração, do Recurso Hierárquico e da Revisão do Processo

Art. 159. Em matéria disciplinar, o exercício do direito de petição será exercido por meio de requerimento, assim como através dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso Hierárquico.

Parágrafo único. Para a interposição dos instrumentos tratados neste Capítulo, deverão ser observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 9.784/99, assim como as demais regras disciplinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 160. O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 161. Poderá ser interposto Recurso Hierárquico:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O processamento e o julgamento do recurso deverão obedecer as regras procedimentais previstas no Regimento Interno do INCRA.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da via hierárquica.

Art. 162. O pedido de reconsideração ou o recurso deverão ser interpostos em até 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/90.

Art. 163. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. O pedido de revisão será dirigido ao Ministro de Estado, devendo trazer fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 164. Recebido o pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico, deverão esses ser juntados, preferencialmente, ao processo principal, salvo quando as circunstâncias exigirem que sejam autuados em apartado, caso em que deverá ser providenciado o posterior apensamento àquele.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS GERENCIAIS DE APOIO À ATIVIDADE DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Do Termo Circunstanciado Administrativo

Art. 165. Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), previsto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado, no momento da avaliação para ressarcimento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 166. O TCA deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º O TCA deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do TCA pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no TCA como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º Concluído o TCA, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 167. No julgamento a ser proferido após a lavratura do TCA, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 168. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 166 desta Instrução Normativa.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o TCA deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 169. É vedada a utilização do TCA quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 170. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 168 desta Instrução Normativa, ou constatados os indícios de dolo mencionados no artigo anterior, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 171. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Autarquia, serão remetidas cópias do TCA e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.



CAPÍTULO II
Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 172. Nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, será celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 173. Por meio do TAC o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 174. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pela autoridade competente para aplicação da penalidade de advertência.

Art. 175. Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade; ou

III - crime ou improbidade administrativa.

§ 1º Nos termos da Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, em caso de extravio ou danos a bem público, a apuração será realizada por meio de TCA, previsto no capítulo anterior.

§ 2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado TAC, desde que promovido o ressarcimento pelo agente responsável.

Art. 176. Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 177. A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 178. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 179. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 180. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 181. O TAC deverá ser registrado no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

Parágrafo único. Compete à unidade correicional manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 182. O TAC firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o TAC poderá ser responsabilizada na forma do art. 121 da Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES CARTORIAIS

CAPÍTULO I
Da Certidão Disciplinar

Art. 183. A "Certidão Disciplinar" consiste em documento expedido pelas unidades correicionais, em que deve ser informado se determinado servidor responde ou não a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Somente constarão da Certidão Disciplinar os procedimentos a que o servidor esteja respondendo na data da expedição do documento.

§ 2º Para efeito de emissão de certidão disciplinar, entende-se que o servidor está respondendo a processo ou sindicância acusatória se houver contra ele procedimento instaurado, que se encontre nas fases de instrução, defesa, relatório ou julgamento.

§ 3º Não constarão na certidão disciplinar os procedimentos não instaurados, não importando a fase na qual se encontrem, salvo se a expedição do documento for solicitada pelo servidor interessado.

Art. 184. Na Certidão Disciplinar deverá constar:

I - a identificação da unidade correicional que a expediu;

II - o título CERTIDÃO DISCIPLINAR;

III - a identificação do servidor a que se refere a certidão (nome, matrícula e lotação);

IV - o número do processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória a que o servidor responde, quando for o caso;

V - a expressão NADA CONSTA, caso o servidor não responda a processo ou sindicância acusatória;

VI - o local e a data da emissão do documento;

VII - a identificação e assinatura do servidor responsável pela emissão da certidão.

Art. 185. A Certidão Disciplinar será expedida em decorrência de:

I - aposentadoria voluntária;

II - pedido de exoneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III - pedido de remoção;

IV - indicação para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada do poder executivo;

V - indicação para exercício de função gratificada;

VI - concessão de condecoração;

VII - avaliação de estágio probatório;

VIII - solicitação de autoridades;

IX - solicitação formal do próprio servidor ou de seu procurador.

Parágrafo único. O inciso II do presente artigo não contempla o pedido de exoneração de função ou de cargo comissionado.

Art. 186. A expedição de Certidão Disciplinar caberá ao Corregedor-Geral, na Sede do INCRA, ou ao Superintendente Regional, nos órgãos descentralizados, conforme lotação do servidor cujos dados serão levantados.

§ 1º Para a expedição de Certidão Disciplinar, até que se disponha de um sistema que faça a compilação das informações correicionais de todas os órgãos com competência de apuração disciplinar, a unidade correicional responsável nos termos do caput encaminhará às demais unidades correicionais do INCRA mensagem eletrônica solicitando informação quanto à existência de processo administrativo disciplinar ou de sindicância acusatória em desfavor do servidor objeto da consulta, com prazo de resposta de cinco dias úteis improrrogáveis.

§ 2º As respostas das unidades correicionais serão juntadas ao processo administrativo autuado para a emissão da Certidão Disciplinar.

§ 3º Caso haja a remoção de determinado servidor para outra unidade da federação, o órgão de origem deve informar à unidade com competência disciplinar do destino todos os procedimentos disciplinares pendentes envolvendo o servidor.

Art. 187. A solicitação de Certidão Disciplinar deverá conter o nome completo e matrícula do servidor e a finalidade para a qual se destina a certidão.

Art. 188. Não poderão constar da Certidão Disciplinar:

I - as denúncias anônimas;

II - os Procedimentos Preliminares de que trata o Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa;

III - as notícias de prática de irregularidades funcionais.

Parágrafo único. Entende-se por notícias de irregularidades, as denúncias e representações contra determinado servidor, autuadas ou não, mas que ainda necessitem passar pelas fases de análise ou de diligências preliminares.

Art. 189. As informações referentes às denúncias anônimas, aos Procedimentos Preliminares de que trata o Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa e às notícias de irregularidades existentes contra servidores do INCRA serão prestadas pela Corregedoria-Geral ou pelas Superintendências Regionais, em caráter RESERVADO, quando fundamentada e motivadamente solicitadas pelo Presidente, Corregedor-Geral, Diretores, Superintendentes Regionais e pela PFE.

Parágrafo único. Apresentado o pedido de informação na forma do caput, a resposta negativa deve ser sempre motivada e fundamentada.

Art. 190. As informações referentes às penalidades aplicadas serão prestadas diretamente pelas unidades de Gestão de Pessoas do INCRA, que terão como base o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) e os assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 191. A Certidão Disciplinar deverá ser expedida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da solicitação na unidade correicional competente, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

§ 1º O prazo previsto no artigo anterior poderá ser ajustado para atender necessidade apresentada pela PFE, visando o atendimento de prazos judiciais ou requisições do Ministério Público Federal.

§ 2º Poderá ser autorizado o acesso de servidores da área de gestão de pessoas para consulta e emissão de certidão, a partir da implantação de sistema eletrônico de controle correicional.

Art. 192. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste capítulo serão dirimidos pela Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO II
Do Relatório Correicional

Art. 193. O "Relatório Correicional" consiste em documento elaborado pelas unidades correicionais, contendo os dados dos processos e procedimentos correicionais em andamento, o qual deverá ser encaminhado mensalmente à Corregedoria-Geral para elaboração de informações estatísticas e para possibilitar a gestão da atividade disciplinar.

§ 1º Os Relatórios Correicionais deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral, por meio eletrônico, até o décimo dia de cada mês.



§ 2º Uma cópia do Relatório Correicional deverá ser encaminhada ao Superintendente Regional, a fim de possibilitar melhor acompanhamento das atividades disciplinares no âmbito da unidade.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as unidades correicionais das superintendências regionais poderão encaminhar o relatório do sistema de controle de processos próprio da unidade, se existente, desde que contenha informações mínimas acerca dos processos autuados e dos procedimentos disciplinares instaurados.

Art. 194. As edições atualizadas do Manual de Preenchimento e da Planilha do Relatório Correicional serão disponibilizadas eletronicamente às unidades regionais, até o final do mês de janeiro do exercício em que deverão ser observados.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral verificará anualmente a necessidade e conveniência de possíveis alterações referentes ao formulário, orientações e manual de preenchimento do Relatório Correicional, até que entre em operação o sistema de controle informatizado.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Para as Atividades Correicionais

Art. 195. Os recursos para deslocamento dos membros das Comissões serão alocados de acordo com a previsão orçamentária apresentada na Programação Operacional do exercício, em cada Superintendência Regional ou Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Os recursos necessários às atividades das Comissões instauradas em âmbito regional serão previstos na Programação Operacional e ficarão a cargo das Superintendências Regionais, de acordo com a previsão orçamentária apresentada.

Art. 196. Para o desenvolvimento das atividades correcionais, a Corregedoria-Geral e as Superintendências Regionais terão recursos especialmente designados no planejamento orçamentário do INCRA e reservados no início do exercício financeiro por ato do Presidente da Autarquia, logo após a edição do decreto de programação orçamentária e financeira do Governo Federal, cuja gestão e controle orçamentários serão feitos pela Corregedoria-Geral.

§ 1º A fim de não haver prejuízos às atividades de correição, o orçamento não será inferior ao do ano anterior, podendo ser maior que este, salvo circunstância devidamente justificada.

§ 2º Havendo contingenciamento de recursos orçamentários pelo Governo Federal com impacto no INCRA, os valores reservados na forma do caput poderão ser ajustados através da edição de novo ato do Presidente devidamente fundamentado.

Art. 197. As solicitações de autorização para deslocamento, concessão de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres, e de diárias devem ser feitas pelo Presidente da Comissão, discriminadamente, à autoridade instauradora, que adotará as providências cabíveis.

§ 1º Os recursos financeiros relativos às diárias serão concedidos, inicialmente, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sendo que o pagamento será efetuado nos termos da legislação vigente.

§ 2º Nas Superintendências Regionais, para o atendimento das demandas de que trata o caput, a autoridade instauradora encaminhará solicitação de descentralização orçamentária à Corregedoria-Geral, que é o órgão responsável pelo controle dos recursos orçamentários correicionais no INCRA.

CAPÍTULO IV
Da Convocação e da Designação de Servidores

Art. 198. A autoridade instauradora convocará e/ou designará, se necessário, servidores para atuarem como membros de comissão, sindicantes, defensores dativos, peritos ou assistentes-técnicos nos procedimentos e processos por ela instaurados.

§ 1º A designação será formalizada por meio de portaria e a convocação será formalizada por meio de memorando, ao titular da área em que o servidor estiver lotado, podendo o chefe imediato do servidor se manifestar, fundamentadamente, sobre eventual prejuízo à continuidade do serviço.

§ 2º Em caso de manifestação de prejuízo à continuidade do serviço, esta será encaminhada à autoridade instauradora, para análise e decisão das razões apresentadas.

§ 3º Em caso de convocação ou designação de servidor para atuar em procedimentos e processos correicionais, caberá a sua Chefia imediata, se necessário, viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor, de modo a não prejudicar o desempenho do servidor convocado/designado, nem a continuidade do serviço público, sem que isso implique em avaliação negativa daquele servidor.

Art. 199. A participação nos procedimentos e processos disciplinares constitui missão de caráter relevante e obrigatório, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. As razões da recusa devem ser encaminhadas à autoridade instauradora, que decidirá tempestivamente.

CAPÍTULO V
Dos Procedimentos de Autuação e Gestão Documental

Art. 200. Recebida a notícia de irregularidade, a unidade correicional recipiente autuará processo no Sistema SEI classificado como sigiloso, na forma descrita no art. 53 da presente Instrução Normativa.

Art. 201. Serão inclusos nos autos do procedimento disciplinar todos os documentos que embasaram o juízo de admissibilidade, além das Portarias de instauração, prorrogação, substituição de membros, alteração, recondução e de continuidade, retificações, relatórios parciais e final, e outros.

Parágrafo único. Os processos contendo os fatos a serem apurados pela comissão, após a reprodução de seu conteúdo em arquivo digital em formato PDF nos autos do procedimento disciplinar, de acordo com o prescrito no caput, deverão ser encerrados ou restituídos à unidade de origem com a informação de que foi autuado processo próprio de apuração, não devendo aqueles ser vinculados ao novo processo formalizado com o fim de desenvolver os trabalhos da comissão.

Art. 202. Todos os documentos incluídos nos autos do procedimento apuratório devem ser classificados com nível de acesso restrito ou público, conforme a classificação de cada caso, e apenas aqueles documentos que realmente configurem hipótese de classificação de sigilo na legislação vigente (Lei de Acesso à Informação) devem ser classificados como sigilosos no SEI.

Art. 203. Não devem ser utilizadas as funcionalidades mover documentos, anexar ou relacionar processos se estes forem originários de outras áreas para os processos disciplinares, uma vez que essas ações criam um vínculo de acesso a dados dos processos sigilosos para servidores de áreas que não deveriam acessá-los, tais como o número do processo, sua localização, histórico de atualizações e árvore de documentos, sendo que esses documentos devem ser baixados em formato digital e incluídos para o Sistema SEI como "Documento Externo".

Art. 204. As portarias devem ser cadastradas com nível de acesso público.

Art. 205. Toda comunicação (Memorandos, Ofícios, etc.) nos processos disciplinares deverá ser encaminhada pela funcionalidade de correio eletrônico do Sistema SEI.

Art. 206. Somente poderá ser concedida credencial de acesso a processos disciplinares ao Superintendente Regional que for autoridade instauradora do feito; seu substituto, quando no exercício do cargo/função, e a servidores por estes designados, além dos servidores que atuam na gestão da unidade correicional competente.

Parágrafo único. Caso o Superintendente Regional ou seu substituto figure como acusado ou investigado, não lhe será concedida credencial, devendo os autos do processo ser remetidos imediatamente para a Corregedoria-Geral.

Art. 207. A credencial de acesso para membros de comissão deve ser concedida na unidade virtual específica criada para a comissão instaurada.

Art. 208. Ao procurador poderá ser concedida credencial de acesso externo durante todo o andamento do processo, mediante solicitação formal apresentada nos autos.

Art. 209. Caso qualquer interessado no processo solicite cópia e não seja possível conceder acesso externo em tempo oportuno, poderá ser encaminhada cópia do processo em arquivo digital em formato PDF, pela funcionalidade de correio eletrônico do Sistema SEI.

Art. 210. O acesso ao processo por parte do servidor interessado deverá ocorrer por meio de "Acesso Externo", não sendo permitido conceder-lhe credencial de acesso.

Art. 211. Os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverão encaminhar notificações e intimações, preferencialmente, para o e-mail institucional, conforme as normas referentes à comunicação de atos oficiais do INCRA e o art. 33, § 8º da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, realizando os referidos atos de forma pessoal, através da impressão dos documentos, se não for possível o uso de mensagem eletrônica.

§ 1º As notificações e as intimações para usuários externos poderão ser feitas via e-mail, desde que haja autorização expressa destes.

§ 2º Caberá à comissão exigir do destinatário da mensagem de que trata o caput e o parágrafo anterior a confirmação de seu recebimento, devendo promover a juntada desse documento nos autos.

Art. 212. O interessado ou seu procurador poderão enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos sem a obrigatoriedade de apresentação do original, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e do art. 33, § 8º, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, desde que o e-mail do remetente tenha sido referenciado nos autos do processo, ou seja e-mail funcional.

Art. 213. Os documentos em processos disciplinares que necessitam de assinaturas múltiplas (Ata de Deliberação, Indiciamento, Relatórios, etc.) somente poderão ser assinados por qualquer um dos assinantes após deliberada sua versão final.

Art. 214. O servidor que deixar de ser lotado na unidade correcional deverá ser desvinculado da respectiva área no Sistema SEI imediatamente.

Art. 215. Para fins de gestão documental, deve ser criado um bloco interno, no Sistema SEI, denominado denúncias ineptas em cada unidade correicional, para o qual devem ser direcionadas as denúncias ineptas recepcionadas e arquivadas.

Art. 216. Caso não seja localizado um tipo documental adequado no Sistema SEI, deve-se utilizar um outro tipo documental análogo e adaptá-lo, ou, excepcionalmente, elaborar o documento em papel e incluí-lo no SEI, como documento externo.

Art. 217. As audiências por videoconferência deverão ser transcritas no suporte físico papel, para posterior inclusão no Sistema SEI como documento externo, para a colheita da assinatura da pessoa ouvida e do secretário ad hoc, conforme o caso.

Art. 218. Todos os incidentes (de sanidade, de suspeição ou impedimento de membros da comissão, etc.) deverão ser tratados em autos sigilosos apartados, sendo relacionados ao processo principal tão somente após sua conclusão e cassação de todas as credenciais de acesso concedidas a servidores externos.

Art. 219. Para que seja possível a assinatura de documentos por pessoas externas ao INCRA (procuradores, testemunhas, etc.), é necessário o cadastro prévio como usuários externos do Sistema SEI.

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS

Art. 220. A Corregedoria-Geral, nos termos do art. 4º do Regimento Interno do INCRA, dispõe de um Assistente e um Assistente Técnico para auxiliar o Corregedor-Geral nas atividades que são de competência da Corregedoria-Geral detalhadas nos dispositivos a seguir.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, no uso do Poder Hierárquico que é próprio da Administração Pública, poderá, através de instrumento adequado, distribuir internamente, entre os servidores lotados na Corregedoria-Geral, as atividades que são afetas às suas competências, a fim de conferir à sua execução maior eficiência, qualidade e efetividade.

Art. 221. Ao Assistente da Corregedoria-Geral compete, no âmbito de apuração e julgamento da Corregedoria-Geral:

I - Assistir o Corregedor-Geral nas atividades que lhe são afetas, fornecendo-lhe suporte técnico e operacional e coordenando as atividades dos demais servidores da Corregedoria-Geral;

II - coordenar e executar as atividades que visem inibir e diminuir as irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público ou por descumprimento do dever funcional, no âmbito do INCRA, cuja competência de apuração seja do Corregedor-Geral; e

III - Coordenar os demais servidores que compõem a Corregedoria-Geral, a fim de garantir a interação entre estes e o fluxo regular de informações e de processos na Corregedoria-Geral.

Art. 222. Aos servidores lotados na Corregedoria-Geral, de acordo com as atribuições de apuração e julgamento desta, compete, quanto aos procedimentos preliminares dispostos no Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa:

I - fiscalizar o desenvolvimento das atividades dos servidores, nos respectivos locais de trabalho, visando prevenir e reprimir a prática de irregularidades no exercício do cargo;

II - propor, gerenciar e integrar ações e operações correcionais;

III - acompanhar e subsidiar a integração com outras corregedorias, órgãos públicos e agências para a consecução das ações e operações correcionais;



IV - coordenar as atividades de orientação para a correta instrução prévia dos processos de melhoria contínua das ações de prevenção e de cooperação no âmbito correccional;

V - analisar e propor o julgamento de sindicâncias investigativas, patrimoniais e de Investigações Preliminares no âmbito desta autarquia;

VI - analisar e propor procedimento adequado ou arquivamento para as denúncias e representações encaminhadas à Corregedoria-Geral;

VII - solicitar, quando necessário, às demais unidades, com anuência do Corregedor-Geral, processos, informações e documentos, originais ou cópias, para apreciação;

VIII - promover investigações e diligências necessárias à instrução ou à instauração de procedimentos disciplinares;

IX - propor requisição de informações destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários para subsidiar a análise de juízo de admissibilidade, com vistas a tomada de decisão pela autoridade superior;

X - registrar, monitorar e controlar os processos a serem analisados em sede de juízo de admissibilidade, bem como atualizá-los nos sistemas de informação utilizados pelo INCRA.

XI - promover recolhimento de documentos, livros, arquivos em meio magnético ou de qualquer material pertencente ao acervo patrimonial do INCRA, quando houver fundada suspeita da prática de ilícitos administrativos disciplinares;

XII - receber e processar, com anuência do Corregedor-Geral, manifestações e sugestões, bem como denúncias e representações sobre irregularidades praticadas por servidores do INCRA;

XIII - subsidiar a Corregedoria-Geral com informações decorrentes das ações e operações correccionais; e

XIV - manter arquivo de denúncias que não ensejaram apuração nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, para fins de planejamento de ações de controle, sejam estas gerenciais ou correccionais.

Art. 223. Aos servidores lotados na Corregedoria-Geral, de acordo com as atribuições de apuração e julgamento desta, compete, quanto aos procedimentos disciplinares de natureza punitiva dispostos no Capítulo II do Título II desta Instrução Normativa:

I - coordenar o exame da legalidade dos processos derivados de apuração disciplinar, remetendo os autos correspondentes para a Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA, nos termos do art. 48, IV, do Regimento Interno, e observando as orientações recebidas em consequência dessa análise;

II - analisar e propor o julgamento dos processos administrativos disciplinares e de sindicâncias acusatórias, cuja penalidade seja de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias e sejam de competência do Corregedor-Geral para julgamento;

III - analisar os pedidos de reconsideração e de recurso hierárquico referentes a penalidades aplicadas pelo Corregedoria-Geral, para fins de julgamento desta autoridade ou de apresentação de manifestação desta à autoridade superior, conforme o caso;

IV - minutar para o Corregedor-Geral as decisões administrativas e portarias relativas aos processos disciplinares;

V - solicitar, quando necessário, às demais unidades, com anuência do Corregedor-Geral, processos, informações e documentos, originais ou cópias, para apreciação;

VI - sugerir os atos de autuação, juntada, desentranhamento, apensamento, desapensamento e regularização da numeração de autuações;

VII - promover o controle dos prazos prescricionais nos procedimentos disciplinares sob responsabilidade da Corregedoria-Geral;

VIII - colaborar com a melhoria da qualidade dos procedimentos realizados pelas comissões na instrução do processo administrativo disciplinar, por meio de informativos de orientação que apresentem sugestões relativas às dificuldades verificadas na instrução do processo; e

IX - dar cumprimento às cartas precatórias.

Art. 224. Aos servidores lotados na Corregedoria-Geral, de acordo com as atribuições de apuração e julgamento desta, compete, quanto à gestão correccional dos processos e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa:

I - enviar, receber, registrar e controlar documentos e autuações disciplinares afetas à Corregedoria-Geral;

II - elaborar estatísticas e relatórios, bem como documentar dados de interesse da área correccional;

III - manter o arquivo de correspondências oficiais da Corregedoria-Geral;

IV - planejar, organizar, promover e gerenciar os recursos consignados à Corregedoria-Geral na execução das atividades administrativas, como também elaborar demonstrativos das demandas de recursos para o desempenho das atividades da Corregedoria-Geral;

V - proporcionar apoio logístico à Corregedoria-Geral e às comissões por ela designadas;

VI - auxiliar o Corregedor-Geral no desempenho e planejamento das atividades correccionais;

VII - cumprir os atos de autuação, juntada, desentranhamento, apensamento, desapensamento e regularização da numeração de autuações;

VIII - manter atualizado o registro de penalidades aplicadas aos servidores, orientando e supervisionando tais atividades nas Superintendências Regionais;

IX - expedir certidões, atestados e outros documentos relativos a assuntos específicos de sua área de atuação;

X - prestar informações e encaminhar documentos às áreas competentes, com anuência do Corregedor-Geral, referentes às questões correccionais; e

XI - organizar e manter atualizado cadastro de informações correccionais dos servidores do INCRA.

Art. 225. Aos servidores lotados na Corregedoria-Geral, de acordo com as atribuições de apuração e julgamento desta, compete, quanto à gestão da informação dos processos e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa:

I - prestar assistência às comissões, orientando-as e esclarecendo questões relativas aos procedimentos afetos à atuação das comissões;

II - promover a supervisão administrativa e o acompanhamento dos trabalhos das comissões designadas pelo Corregedor-Geral, assim como propor programas e projetos de capacitação referentes à área correccional; e

III - alimentar os sistemas de gestão e controle disciplinar e o Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU;

IV - realizar levantamento de dados estatísticos de interesse da área correccional, bem como elaborar relatórios de gestão;

V - orientar as unidades descentralizadas e as comissões disciplinares na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente;

VI - manter atualizado o arquivo específico de legislação, normas, instruções, decisões e pareceres dos assuntos de interesse da área; e

VII - propor a elaboração de instruções e manuais de procedimentos disciplinares.

Art. 226. Aos servidores lotados na Corregedoria-Geral, de acordo com as atribuições desta de apuração e julgamento e as de controle da gestão correccional do INCRA, compete, quanto ao planejamento e ao acompanhamento das atividades de correição desta Autarquia:

I - promover o acompanhamento das metas, dos indicadores de desempenho e do plano de ação correccional, a serem estabelecidos periodicamente pela Corregedoria-Geral em conjunto com a Presidência do INCRA;

II - elaborar e promover a execução de planos e programas de inspeções correccionais nos órgãos descentralizados;

III - supervisionar ações e operações correccionais dos órgãos descentralizados;

IV - colaborar na proposição, prospecção, planejamento e aplicação de eventos de capacitação;

V - efetuar pesquisas e preparar material de instrução e orientação preventiva, para distribuição e divulgação;

VI - manter atualizados os relatórios correccionais da Corregedoria-Geral, orientando e supervisionando tais atividades nas Superintendências Regionais;

VII - acompanhar a implantação do plano de segurança orgânica no âmbito da Corregedoria-Geral; e

VIII - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar a execução de planos de correições periódicas.

Art. 227. O Assistente Técnico da Corregedoria-Geral está sujeito à coordenação das atividades realizada pelo Assistente da Corregedoria-Geral, devendo observar em quaisquer circunstâncias as orientações gerais dadas pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Assistente, Assistente Técnico ou qualquer outro servidor lotado na Corregedoria-Geral poderá ser designado para a execução ou a coordenação das atividades enumeradas nos art. 221 a 226 desta Instrução Normativa.

Art. 228. Ao órgão responsável pela atividade correccional nas superintendências regionais, no âmbito das atribuições da correspondente autoridade instauradora, compete o disposto nos arts. 221, 222 e 223, e ainda:

I - enviar, receber, registrar e controlar documentos e autuações disciplinares afetas à unidade correccional;

II - elaborar estatísticas e relatórios, bem como documentar dados de interesse da área correccional;

III - manter o arquivo de correspondências oficiais da unidade correccional;

IV - planejar, organizar, promover e gerenciar os recursos consignados às atividades correccionais da Superintendência Regional, na execução das atividades administrativas, como também elaborar demonstrativos das demandas desses recursos;

V - proporcionar apoio logístico às comissões designadas pelo Superintendente Regional;

VI - auxiliar o Superintendente Regional no desempenho e planejamento das atividades;

VII - cumprir os atos de autuação, juntada, desentranhamento, apensamento, desapensamento e regularização da numeração de autuações;

VIII - manter atualizado o registro de penalidades aplicadas aos servidores;

IX - expedir certidões, atestados e outros documentos relativos a assuntos específicos de sua área de atuação;

X - prestar informações e encaminhar documentos às áreas competentes, com anuência do Superintendente Regional, referentes às questões correccionais;

XI - organizar e manter atualizado cadastro de informações correccionais dos servidores do INCRA lotados na Superintendência Regional;

XII - promover a supervisão administrativa e o acompanhamento dos trabalhos das comissões designadas pelo Superintendente Regional, assim como propor programas e projetos de capacitação referentes à área correccional;

XIII - alimentar os sistemas de gestão e controle disciplinar e o Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU;

XIV - realizar levantamento de dados estatísticos de interesse da área correccional, bem como elaborar relatórios de gestão;

XV - manter atualizado o arquivo específico de legislação, normas, instruções, decisões e pareceres dos assuntos de interesse da área;

XVI - promover o acompanhamento das metas, dos indicadores de desempenho e do plano de ação correccional, a serem estabelecidos periodicamente pela Corregedoria-Geral em conjunto com a Presidência do INCRA;

XVII - manter atualizados os relatórios correccionais da Superintendência Regional, de acordo com as orientações da Corregedoria-Geral; e

XVIII - acompanhar a implantação do plano de segurança orgânica no âmbito da unidade correccional, no que diz respeito aos procedimentos disciplinares.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229. Visando evitar que o investigado influa na apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral, poderá, de ofício ou a pedido da comissão disciplinar, determinar, motivadamente, o bloqueio de senhas e acesso a sistemas internos do INCRA, de usuários que estiverem envolvidos em procedimentos investigativos ou processos punitivos decorrentes de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º O bloqueio perdurará até o encerramento das investigações, ou decisão motivada do Corregedor-Geral.

§ 2º O usuário, por meio de sua chefia imediata, deverá ser comunicado imediatamente do bloqueio.

Art. 230. Os atos de protocolo previstos em normas internas do INCRA, bem como as portarias instauradoras e quaisquer outros documentos oficiais que de alguma forma guardem relação com os procedimentos e processos disciplinares, deverão observar as regras necessárias à preservação do sigilo e da presunção de inocência dos envolvidos.

Art. 231. A Corregedoria-Geral tem poder de requisição de documentos e processos administrativos do INCRA, quando pertinentes às apurações em trâmite na unidade, podendo estabelecer prazo para resposta ou envio de informações.

Parágrafo único. O sigilo de processos não poderá ser invocado como negativa de resposta às requisições feitas pela Corregedoria-Geral.

Art. 232. Quando solicitadas pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, na Sede ou nos órgãos descentralizados, informações para a sua atuação em Ação Civil Pública ou em outro procedimento na defesa do INCRA, as unidades correicionais deverão envidar os esforços necessários para o atendimento dessa demanda dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tendo se verificado a impossibilidade de atendimento do prazo, ainda no curso deste, a unidade correicional deverá informar tal circunstância e os motivos ensejadores do impedimento, indicando, sempre que possível, o prazo adequado para o atendimento.

Art. 233. Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fato que tenha gerado prejuízo ao erário, deve-se encaminhar cópia dos documentos que comprovem tal prejuízo à PFE para que esta avalie se é o caso de se interpor a competente ação reparatória ou outra medida julgada mais adequada.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o presente artigo deve ser feito quando houver elementos suficientes de autoria e materialidade a embasar o juízo de admissibilidade da autoridade instauradora, ou quando a Comissão de Sindicância acusatória ou de Processo Administrativo Disciplinar aponte o dano.

Art. 234. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei nº 8.112, de 1990, por recomendação da Corregedoria-Geral, o Presidente do INCRA poderá determinar a consignação de elogio formal, a ser arquivado na pasta funcional, aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade nos procedimentos e processos disciplinares previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 235. Em qualquer procedimento disciplinar será franqueada vista dos autos, na repartição, aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, por força da legislação pertinente, independentemente de mandato, com exceção dos feitos de caráter reservado e dos procedimentos preliminares previstos no Capítulo I do Título II desta Instrução Normativa.

Art. 236. A pedido do servidor interessado, quando possível, os Superintendentes Regionais deverão evitar que os membros de comissões disciplinares, mesmo que concluído o procedimento disciplinar, e os integrantes das unidades correicionais, ao deixarem de atuar nessa área, venham a desempenhar suas funções no mesmo local de trabalho do servidor que tenha sido punido ou indiciado.

Parágrafo único. No âmbito da Corregedoria-Geral, caberá ao Corregedor-Geral recomendar à autoridade competente a restrição de lotação referida no caput.

Art. 237. Os servidores designados para atuar em processos ou procedimentos disciplinares, sempre que possível, deverão realizar as comunicações de atos (intimações, citações, solicitações, etc.) por meio da Corregedoria-Geral, na Sede, e das unidades correicionais e Unidades Avançadas das Superintendências Regionais, nos órgãos descentralizados, evitando o seu deslocamento.

Art. 238. Os membros da comissão disciplinar deverão permanecer reunidos fora de suas respectivas unidades de lotação pelo tempo estritamente necessário à realização dos atos instrutórios que exijam a participação efetiva do colegiado.

Parágrafo único. Ausentes os membros da comissão, os documentos requisitados pelo colegiado ou encaminhados a esse poderão ser recebidos pela Corregedoria-Geral, pelo Gabinete das Superintendências Regionais, ou pelo servidor designado para desempenhar as atribuições de secretário ad hoc.

Art. 239. O afastamento do servidor em virtude de licença médica não o impede de acompanhar a Sindicância Acusatória ou o Processo Administrativo Disciplinar, com exceção dos casos em que a Junta Médica Oficial atestar que o motivo da licença o incapacita para tal fim.

Art. 240. Finalizados os trabalhos apuratórios, deverá a comissão disciplinar encaminhar à respectiva unidade correicional, em meio eletrônico, arquivos contendo o Despacho de Instrução e Indiciamento e o Relatório Final elaborado pelo colegiado, os quais poderão ser encaminhados via e-mail institucional do órgão.

Parágrafo único. Quando a autoridade instauradora não for competente para julgar o feito, os arquivos eletrônicos deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral.

Art. 241. Após o registro no Sistema SIAPE da penalidade aplicada ao servidor, deverá a unidade de gestão de pessoas responsável por tal registro encaminhar à autoridade julgadora o extrato correspondente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do lançamento, o qual deve ser feito de imediato.

Parágrafo único. Para o lançamento da penalidade de suspensão, deverá a unidade de gestão de pessoas responsável verificar junto à chefia imediata do servidor a data mais apropriada, a fim de não prejudicar o serviço, observados os prazos prescricionais.

Art. 242. Os documentos físicos juntados aos autos dos processos eletrônicos de apuração disciplinar no Sistema SEI devem ser encaminhados à unidade correicional para que sejam, nesta, provisoriamente arquivados até o julgamento definitivo da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Após o julgamento definitivo pela autoridade julgadora, os documentos físicos referidos no caput serão encaminhados ao arquivo do órgão, de acordo com as normas de gestão documental.

Art. 243. Sempre que as comissões disciplinares e unidades correicionais identificarem a existência de falhas reiteradas, praticadas por servidores do órgão, seja decorrente de interpretação equivocada de norma interna ou de procedimento adotado pelo gestor, deverão sugerir a readequação das condutas e dos procedimentos.

Parágrafo único. Poderá ser sugerida a realização de auditorias e estudos para a consecução das medidas necessárias à adequação dos procedimentos gerenciais ou operacionais deficientes.

Art. 244. Aplicam-se aos servidores celetistas e aos servidores temporários os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa que não sejam incompatíveis com as disposições específicas estabelecidas na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, combinada com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente.

Art. 245. Na instrução dos procedimentos de natureza correicional, deve-se sempre observar o contido na Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2018.

Art. 246. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral (CGE).

Art. 247. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria/INCRA/P/Nº 191, de 30 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de julho de 2009, sem prejuízo aos apuratórios em andamento.

LEONARDO GÓES SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 242, de 18-12-2018, Seção 1, página 42, com incorreção no original.

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

Aprova a Instrução Normativa n.º 92, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos à apuração disciplinar de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais instrumentos de apoio à atividade disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso IV, alínea "f", da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 11, incisos IV, alínea "f", do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018, e tendo em vista a decisão adotada em sua 683ª Reunião, realizada em 17 de dezembro de 2018; e

Considerando a instrução do processo nº 00845.000073/2018-05 da Corregedoria-Geral, que apresenta proposta de Instrução Normativa para a disciplina dos processos e procedimentos de apuração disciplinar, a instituição de instrumentos gerenciais de apoio à gestão disciplinar e de outros procedimentos de gestão correicional, bem assim para a instituição de procedimentos de Governança e Integridade para os processos disciplinares do INCRA;

Considerando a edição do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018, o qual altera o Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República e o Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprova a estrutura regimental do INCRA, bem assim a Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2018, Edição 49, Seção 1, Página 21, que aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

Considerando as competências estabelecidas no art. 54 do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de se estabelecer de forma clara e objetiva a responsabilidades e atribuições das repartições internas da Corregedoria-Geral do Incra, visando possibilitar uma melhor organização administrativa e otimizar a execução das atividades;

Considerando, ainda, os princípios gerais de Direito que regem a matéria, em especial, os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância instauradas no âmbito deste Instituto, e controlar as despesas realizadas com esses procedimentos apuratórios; e

Considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 141, no art. 143 e no art. 167, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando as disposições regulamentares contidas no Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005; na Portaria CGU n.º 335, de 30 de maio de 2006; na Instrução Normativa TCU n.º 71, de 28 de novembro de 2012; na Instrução Normativa CGU n.º 4, de 17 de fevereiro de 2017; e na Instrução Normativa CGU n.º 2, de 30 de maio de 2017;

Considerando o contido no Relatório Anual de Avaliação da Gestão do INCRA, relativo ao exercício de 2017, elaborado pela Secretária de Controle Interno da Presidência da República - Ciset-PR, em especial quanto a seu item 4.1.1.1, que destaca a necessidade de se atualizar a Portaria INCRA/P nº 191/2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 13, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 242, de 18-12-2018, Seção 1, página 57, com incorreção no original .



RESOLUÇÃO Nº 46, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 19 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinada com o inciso o XII do art. 11 do Regimento Interno da entidade, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União Nº 49 do dia 13 de março de 2018, tendo em vista a decisão adotada em sua 683ª Reunião, realizada em 17 de dezembro de 2018;e

Considerando o imóvel rural composto por 02 (duas) glebas incidentes no Território denominado "Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha", situado no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, com área registrada e avaliada total de 225,2805 hectares, consoante às matrículas sob nºs. 533 (antiga 2.385), com área de 168,4221 hectares e 6.535 (antiga 3.682), com área de 57,0409 hectares, registradas junto ao Cartório da Comarca de Registro de Imóveis do Município de Pinhão/PR;

Considerando os termos do Decreto Presidencial de 22 de junho de 2015, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo Território quilombola Invernada Paiol de Telha, localizado no Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná;

Considerando que o imóvel rural em questão é necessário à conclusão do procedimento de regularização fundiária e desintrustão de parte do Território Quilombola Invernada Paiol de Telha, localizado no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, e tendo em vista o teor dos dispositivos ADCT, Art. 68 da CF/1988, Decreto-Lei 3.365/1941, Lei 4.132/1962, Decreto 4.887/2003 e Instrução Normativa/INCRA Nº 57/2009;

Considerando que o INCRA e a Cooperativa Agrária Agroindustrial, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Paiol de Telha ou Fundão", estão convencidos que o melhor caminho para a indenização do preço justo é o Acordo Administrativo formalizado no processo 54200.001782/2016-42;

Considerando a NOTA Nº 00116/2018/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, SEI (1589339), acolhida pelo DESPACHO Nº 00624/2018/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, SEI (1589359);

Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 3719/2018/SR(09)PR-F4/SR(09)PR-F/SR(09)PR/INCRA, SEI (2131056);

Considerando a ATA TÉCNICA SR(09)PR-T, de 23/11/2018 (SEI 2235538), e ATA do CDR de 26/11/2018 (SEI 2254352);

Considerando a NOTA n. 00140/2018/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU SEI (1976099) e o DESPACHO da SR-09/PR SEI (2270076);

Considerando a NOTA nº 00154/201/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU SEI (2356741);

Considerando, finalmente, o Despacho DTO SEI (2398185), resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná - SR(09) a firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Administrativo, constante no Processo Administrativo INCRA nº 54200.001782/2016-42, que trata sobre o pagamento de imóvel rural denominado "Fazenda Paiol de Telha ou Fundão", com área registrada de 225,4221 hectares e área medida/avaliada de 225,2805 hectares, que celebram entre si o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Cooperativa Agrária Agroindustrial, no valor de R\$ 1.365.154,77 (conforme Minuta SEI 2278717), referente à complementação ao valor inicialmente acordado, que foi de R\$ 9.236.500,50, totalizando uma quantia de R\$ 10.601.655,27 (dez milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), para fins de pagamento da justa indenização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Pelo Conselho

ANEXO

Relação de Contas Correntes Para Restituição do Crédito Instalação

	SR	UF	Titular	CNPJ/CPF	VALOR
1	1	PA	Heitor dos Santos Pinheiro	582.792.962-04	30.000,00
2	1	PA	Maria José Farias Monteiro	372.957.052-87	135.000,00
3	1	PA	PAE Nossa Senhora do Livramento	10.675.873-0001-58	150.000,00
4	1	PA	PAE São Pedro e Barbosa	10.838.822-0001-08	300.000,00
5	1	PA	PAE Ilha do Mossoro	10.824.265-0001-68	600.000,00
6	1	PA	PA Rio Bujarú	84.199.231-0001-66	60.000,00
7	1	PA	PE Pindorama	06.324.686-0001-52	225.000,00
8	1	PA	PE Mocajuba	08.712.175-0001-33	425.000,00
9	1	PA	PE Borba Gato	05.793.038-0001-82	625.000,00
10	1	PA	PA Paragominas Faiscão (Kauana)	16.675.304-0001-	50.000,00
11	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá	07.670.774-0001-79	60.000,00
12	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá	07.670.774-0001-79	90.000,00
13	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá	07.670.774-0001-79	120.000,00
14	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá	07.670.774-0001-79	180.000,00
15	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá	07.670.774-0001-79	225.000,00
16	1	PA	Juarez Ferreira Barreira	732.999.872-91	150.000,00
17	1	PA	Associação do PA Irupiranga	07.173.212-0001-10	16.800,00
18	1	PA	Associação do PAE Santo Amaro II	12.032.596-0001-90	75.000,00
19	1	PA	João Maria Pinheiro Gaia	356.286.692-53	50.000,00
20	1	PA	Antonio Sepeda de Mendonça	619.261.672-87	50.000,00
21	1	PA	Luiz Ferreira Garrido	397.808.212-87	120.000,00
22	1	PA	Zenildo Gomes da Silva	884.757.512-53	75.000,00
23	1	PA	Associação do PA Cidapar I (Seringal)	04.100.789.0001-03	26.600,00
24	1	PA	LUIZ FERREIRA GARRIDO	397.808.212-87	200.000,00
25	1	PA	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AGROEXTRATIVISTAS DA ILHA TRAMBOCA	10.543.409/0001-08	60.000,00
26	1	PA	Associação do PA Cidapar I (Com. Giboia)	02.695.827-0001-92	31.500,00
27	1	PA	Associação do PA Cristal	04.323.304-0001-40	150.000,00
28	1	PA	Associação do PAE João Pilatos	22.918.841-0001-15	90.000,00
29	1	PA	Associação do RESEX Marinha de Tracuateua	07.652.948-0001-70	1.500.000,00
30	1	PA	Associação do Cidapar I/Pico Vermelho	07.146.035-0001-82	21.000,00
31	1	PA	Associação do PA Cidapar I (Vila Amadeu)	02.131.473-0001-53	60.000,00
32	1	PA	Associação da Comunidade Esperança Viva Do PA Nova Paragonorte I - Gleba 36	06.988.397/0001-58	15.400,00
33	1	PA	Associação PE Itapeva	09.169.667/0001-97	125.000,00
34	1	PA	Associação do PA Luiz Carlos Prestes	11.085.905-0001-28	75.000,00
35	1	PA	Roque Santana Rabelo	318.460.502-78	4.628,00
36	1	PA	Associação do PAE Ilha Teso	08.974.526-0001-84	9.755,00
37	1	PA	Heitor dos Santos Pinheiro	582.792.962-04	15.815,00
38	1	PA	Associação do PE Ilha dos Macacos	08.413.836-0001-20	32.000,00
39	1	PA	PA Paragominas Faiscão (Kauana)	16.675.304-0001-99	76.800,00

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 19 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinada com o inciso o XII do art. 11 do Regimento Interno da entidade, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União Nº 49 do dia 13 de março de 2018, tendo em vista a decisão adotada em sua 683ª Reunião, realizada em 17 de dezembro de 2018;e

Considerando a Portaria nº 352/2013, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação e estorno dos recursos recolhidos;

Considerando as disposições afetas à Resolução/INCRA/CD/nº 14, de 27 de Agosto de 2014;

Considerando as disposições afetas à Resolução/INCRA/CD/nº 49, de 12 de Novembro de 2015;

Considerando a Portaria/P/Nº 711 de 18 de dezembro de 2015 e seus anexos;

Considerando o que determina a Lei 13.465, de 11 de Julho de 2017, em seu Art. 3º, que trata da alteração do Art. 4º da Lei 13.001 de 20 de Junho de 2014;

Considerando o Memorando Circular 583/2018/DDI/DD/SEDE/INCRA de 03 de Abril de 2018 (SEI 0654589 processo);

Considerando que 7 (sete) Superintendências Regionais possuem recursos estornados em atendimento ao Art. 3º da Lei 13.465, de 11 de Julho de 2017, totalizando R\$ 27.942.959,39 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), nas mais diversas modalidades, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comitê de Decisão Regional - CDR das Superintendências Regionais: SR-01/PA, SR-08/SP, SR12/MA, SR-12/MA, SR-13/MT, SR24/TO, e 30/STM para deliberarem sobre os desbloqueios ou não dos Créditos estornados em atendimento ao Art. 3º da Lei 13.465, de 11 de Julho de 2017, especificados no Anexo desta Resolução, visando a operacionalização do crédito.

Art. 2º Prorrogar o prazo concedido pela Resolução/Incr/CD/nº 49/2015, especialmente do que trata seus artigos 3º ao 7º, até a data de até 31 de dezembro de 2019, incorporando as Superintendências Regionais e Projetos de Assentamento ou Titulares contidos no anexo a essa Resolução, no sentido de evitar maiores transtornos com eventuais processos de reconhecimento de despesas, prazo para que as Superintendências Regionais concluem as operações ainda em aberto e preste contas dos Créditos afetos à Portaria/Incr/P/Nº 352/2013.

Art. 3º Determinar que, previamente ao desbloqueio dos recursos, deverá ser sumariamente apresentado em Relatório circunstanciado, pela respectiva Divisão de Desenvolvimento, o pedido de restabelecimento que deverá ser remetido à Procuradoria Federal Especializada local, para, após, submeter o pedido diretamente à decisão final do Comitê de Decisão Regional - CDR, nos moldes do que, até a presente data, fora realizado pelos ditames da Resolução CD 49/2015.

Art. 4º Determinar que o Superintendente Regional ateste frente ao CDR que os contratos individuais referentes a cada modalidade e processo informado foram assinados pelos beneficiários e estão devidamente registrados no SIPRA, bem como as informações inerentes à concessão do(s) crédito(s) para cada beneficiário estão inseridas em processo individual de cada assentado e o(s) processo(s) de concessão instruído(s) de acordo com a norma em vigor, inclusive no Sistema Nacional de Concessão do Crédito Instalação - SNCCL, sendo sua operacionalização estritamente de acordo com o estabelecido no plano de aplicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Pelo Conselho



40	1	PA	Associação do PAE Ilha Baiano	10.713.759-0001-75	9.600,00
41	1	PA	Associação PAE Ilha Grande de Cametá	08.612.692-0001-30	4.000,00
42	1	PA	João Estomando do Espírito Santo	576.945.592-68	18.000,00
43	1	PA	Associação RESEX Caeté Taperaçu - Campo do Meio	07.652.749-0001-62	23.800,00
44	1	PA	Associação RESEX Caeté Taperaçu - Vila Piçarreira	07.652.749-0001-62	25.000,00
45	1	PA	Associação RESEX Caeté Taperaçu - Sede	07.652.749-0001-62	56.191,00
46	1	PA	Associação PAE Ilha Itauna de Cametá	08.604.883/0001-50	94.002,00
47	1	PA	Agenor Felix da Costa	102.544632-15	109.404,00
48	1	PA	Ambiente do Rio	00.946.710/0001-09	132.491,92
49	1	PA	Associação PAE Ilha Jaituba de Cametá	00.958.650-0001-44	162.000,00
50	1	PA	Miguel Melo Moraes	632.767.202-72	242.996,00
51	1	PA	Agildo Moraes de Freitas	369.112.322-87	225.000,00
52	1	PA	Antonio Sepeda de Mendonça	619.261.672-87	450.000,00
53	1	PA	Associação PAE Santo Antonio II	08.117.074/0001-14	4.248,00
54	1	PA	Associação PAE Ilha Uruá I	08.707.400/0001-43	65.227,08
55	1	PA	Associação PAE São Francisco de Assis	08.019.785/0001-56	83.232,94
56	1	PA	Maria Silvana Ribeiro Macedo	428.234.392-34	300.000,00
57	1	PA	Associação PAE Ilha Panema	10.713.742/0001-18	28.615,00
58	1	PA	Associação PAE Ilha Panema	10.713.742/0001-18	129.269,00
59	1	PA	Associação Pequenos Produtores Enalco	03.332.805/0001-20	19.411,00
60	1	PA	Orico Ramos Rodrigues	168.876.462-34	35.000,00
61	1	PA	Luciane de Souza e Silva	971.339.492-53	38.500,00
62	1	PA	Associação do RESEX Marinha de Tracuateua	07.652.948-0001-70	68.030,17
63	1	PA	Associação RESEX Gurupi Piriá (Marinha de Viseu)	07.670.774/0001-79	285.338,11
64	1	PA	Associação do PA Olho D'Água II	06.033.805/0001-18	47.000,00
65	1	PA	Associação da Comunidade PA Itabocal	05.193.989/0001-10	160.000,00
66	8	SP	MARINES MATHIAS/ VERA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA	076.905.538-93/ 046.258.018-00	1.279,00
67	8	SP	MARIA SOCORRO FERREIRA DE JESUS / VANESSA DE JESUS DE SOUZA	061.623.468-62/ 357.984.638-85	1.208,00
68	8	SP	LOURDES MARIA DA SILVA / MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	119.880.058-50/164.017.298-05	16.262,80
69	8	SP	DAVID GERALDO DE FREITAS / INÊS APARECIDA LOPES JOAQUIM	119.885.728-51/269.006.518-52	9.704,33
70	8	SP	ELISANGELA BASSO PREVATTO LOUSADO/ IRENICE SILVA RAMOS	119.807.358-67/319.878.788-25	4.450,00
71	8	SP	VILMA MARIA DOS SANTOS SILVA / LAURA RODRIGUES CANTIDIO DO PRADO	286.045.578-73/067.243.608-62	600,00
72	8	SP	DIRCE MONTALVÃO DOS SANTOS/GILMARA RIBEIRO DA SILVA MOTA	095.543.248-04/270.968.388-13	9.900,00
73	8	SP	ANDREIA CALASSI LIMA BRITO / IARA JULIA DE SOUZA CESILA	298.902.298-89/364.760.288-47	600,00
74	8	SP	SILVANA DE ALMEIDA LOPES / VALDERES NOGUEIRA ALVES	289.388.658-27/273.100.888-16	6.399,80
75	8	SP	LENIR APARECIDA SALVIANO DE LIMA / APARECIDA DONIZETE VIEIRA DA SILVA FERMINO	404.358.418-07119.833.198-48/	3.057,19
76	8	SP	SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS/ FABIANA DA SILVA FRANÇA GARCIA	315.953.798-60/307.782.818-92	3.400,00
77	8	SP	ANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA / IRACEMA ALVES	165.453.678-46/078.513.288-02	3.035,30
78	8	SP	MARIA DEUSVANDETE DA SILVA FERNANDEZ / MÁRCIA DE BARROS PAULA	055.207.228-11/117.333.058-58	3.220,00
79	8	SP	ROSANGELA DE CASTRO DE BARROS / SUELI PLACIDO DE ESCOBAR ARAÚJO	119.821.458-97/569.406.295-72	2.200,00
80	8	SP	MARIA DA SILVA DE BARROS / SINVALDO DE ALMEIDA	262.502.318-03/ 038.507.268-60	1.506,00
81	8	SP	LUCIA ALVES DA SILVA/ / ELIANE TEREZINHA CAETANO FERREIRA/	119.015.068-94/309.353.828-95	3.899,50
82	8	SP	JOANA GOMES DE OLIVEIRA MARUCCA/ / SONIA REGINA DELAI /	301.123.358-61/ 067.373.608-31	300,00
83	8	SP	MÁRCIA EVANGELISTA/ VALDETE MACEDO CHAGAS	344.902.198-22/130.920.758-54	5.094,20
84	8	SP	DAMIÃO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE / AFONSO LOPES DA SILVA	186.372.818-00/ 038.000.788-64	800,00
85	8	SP	FABIANA RIBEIRO TEIXEIRA/ ANDREIA CRISTINA DE PAULA RIBEIRO	247.269.808-90/222.356.028-86	16.200,00
86	8	SP	ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES BALIEIRO/ODETE MANTOVANI DA SILVA BEZERRA	152.933.488-84/073.334.388-05	11.000,00
87	8	SP	MARIA DE FÁTIMA FAVARO DETOMINI/MARIA DE LOURDES XAVIER BARBOSA	119.948.068-18 / 272.027.238-83	8.800,00
88	8	SP	ANTONIO WERNECK DO AMARAL/JUREMA FERNANDES REIS /	052.461.938-70/737.838.898-04	37.455,99
89	8	SP	JOÃO GONÇALVES DI PIERRE/JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	279.404.469-91/ 765.636.349-15	3.055,13
90	8	SP	MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA LINDAMIRA APARECIDA TEODORO	038.067.428-98/ 266.536.328-30	10.474,00
91	8	SP	ESTHER CARDOSO/ MARIA APARECIDA DA SILVA MALUZI	361.431.031-00/ 337.708.968-31	11.000,00
92	8	SP	CLEIDE ALVES DA SILVA SOUZA/LUZIA LOPES	123.740.288-36/ 293.710.058-90	28.603,93
93	8	SP	MARILSA AMANCIO SOARES PRIMO DA SILVA /ANA MARIA DE JESUS PAIVA	119.823.508-06/050.245.258-76	13.400,88
94	8	SP	IVETE APARECIDA RAMOS SOARES/ROSA APARECIDA DOS SANTOS	187.225.768-27 / 180.973.898-94	3.198,00
95	8	SP	IVETE APARECIDA RAMOS SOARES/ ROSA APARECIDA DOS SANTOS	187.225.768-27 / 180.973.898-94	14.999,00
96	8	SP	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA/DRIELI CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	340.938.418-96 /363.499.908-03	3.000,00
97	8	SP	ROSANGELA DOS SANTOS/MARIA MARTA TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA	097.493.868-84/ 327.193.788-52	9.000,00
98	8	SP	LUCINEIA BARBOSA DA SILVADEINIZETTE INÁCIO DE OLIVEIRA	319.180.438-25/353.284.688-80	11.957,68
99	8	SP	CARLOS ALBERTO LOPES /MARCIO ALEXANDRE LOPES/	023.740.318-88/308.614.868-38	90.648,98
100	8	SP	LUIS ROGÉRIO DE PAULA / ALBINO ROCHA DA SILVA	206.286.718-22/247.202.348-01	6.721,45
101	8	SP	JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA /JOSÉ CARLOS BONFIM	330.223.398-10/709.524.698-04	103.228,55
102	8	SP	ADENILSON FAVARETTO/ MAURO BAENA	024.212.067-90/793.223.798-04	13.427,77
103	8	SP	EDENIR LUZIA DOS SANTOS/ MARIA JOSÉ PIRES	291.372.478-75 /015.135.718-85	4.555,30
104	8	SP	RENATA PEREIRA DOS SANTOS / CLAUDINA FERREIRA DE ALMEIDA	332.874.388-08/ 325.082.318-00	45.750,00
105	8	SP	MILTON GOMES DOS SANTOS/ EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS	097.458.388-02/ 027.323.978-30	11.988,87
106	8	SP	MARINES MATHIAS/ VERA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA	076.905.538-93/ 046.258.018-00	1.279,00
107	12	MA	Associação de trabalhadores e trabalhadoras do PA Monte Alegre/Dendê	03.619.713/001-26	22.414,00
108	12	MA	Associação dos Moradores dos Povoados Formiga e Axixa	02.753.274/0001-87	21.000,00
109	12	MA	Associação dos Lavradores da Vila S ão Bernardo	05.642.916/0001-69	30.000,00
110	12	MA	Associação dos Produtores Rurais do Povoado Quebra II (APRAQ)	07.564.061/0001-20	42.406,00
111	12	MA	Associação dos Moradores de Marcelino	00.613.788/0001-01	39.900,00
112	12	MA	Associação dos Moradores de Marcelino	00.613.788/0001-01	5.750,00
113	12	MA	Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Beira Rio	03.382.962/0001-40	1.900,00
114	12	MA	Associação Comunitária do Povoado Achui	04.823.310/0001-67	30.000,00
115	12	MA	Associação dos Moradores do Povoado Baixinha I	02.056.666/0001-97	240.000,00
116	12	MA	Associação Comunitária para o Progresso do Gambá	01.231.064/0001-66	211.784,40
117	12	MA	Associação Timbira do Bogeia	02.448.938/0001-02	156.500,00
118	12	MA	Associação dos Trabalhadores Rurais da Vila Paulo Freire	07.845.907/0001-09	285.000,00
119	12	MA	Associação dos Trabalhadores Rurais do Povoado Vila Nova Morros - MA	05.935.749/0001-44	13.200,00
120	12	MA	Associação dos Produtores Rurais do Povoado Riachinho	02.603.796/0001-00	520.215,00
121	12	MA	Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Vila Oseas	09.010.086/0001-08	45.000,00
122	12	MA	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Vale do Pindaré	05.395.782/0001-64	16.020,00
123	12	MA	Associação Trabalhadores Rurais do Povoado Livramento	07.551.511/0001-40	158.244,00
124	12	MA	Associação de Micro e Pequenos Produtores Rurais Do Povoado Bom Sossego	00.619.794/0001-76	223.836,00
125	12	MA	Associação de Moradores e Agricultores da Sagrima	07.308.888/0001-73	20.396,00
126	12	MA	Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Aguariquinha	01.148.771/0001-93	70.350,00
127	12	MA	Associação dos Moradores do Povoado Morada Nova de Antonio Pires	07.850.843/0001-26	93.000,00
128	12	MA	Comunitário do Primeiro Povoado da Sexta Vicinal	12.107.603/0001-76	180.000,00
129	12	MA	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do PA Mata Azul	07.580.637/0001-43	26.500,00
130	13	MT	Joaquim Francisco Pereira/ Erli Jesus da Silva	156.473.741-15/626.731.651-34	3.150.000,00
131	13	MT	Oscar Caneles/Ivanir Onofre Pickler	825.888.649-53/325.754.911-34	327.928,60
132	13	MT	Daniel Farias/Leandro Aparecido de Santi	604.368.751-87/928.008.151-91	9.293,52
133	13	MT	Vanderlei Bazilio de Paula/ Orizon Pedro da Silva	776.900.871-91	20.144,00
134	13	MT	José Libino Weber/ Vanderlan Sebastião da Silva	179.199.670-15/001.476.361-32	48.874,76
135	13	MT	José Libino Weber/ Vanderlan Sebastião da Silva	179.199.670-15/001.476.361-32	250.559,97
136	13	MT	Nubia Alves da Silva/Maria Costa Alves	773.775.301-06/014.157.291-40	164.329,64



137	13	MT	Raquel Laudisseia Ferreira/Celso Herculano da Silva	998.451.131-68/293.321.761-91	12.800,00
138	13	MT	Maria Nilça Pereira Marinho/Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos	495.937.221-49/555.161.731-91	1.698.000,00
139	13	MT	Nilson Tavares Cerqueira/ José Honorato Gomes Junior	433.021.301-04/318.296.271-04	6.620,00
140	13	MT	Maria José Alves de Oliveira/José Aparecido de Oliveira	428.005.281-68/276.621.871-87	454.400,00
141	13	MT	Maria José Alves de Oliveira/ José Aparecido de Oliveira	428.005.281-68/276.621.871-87	2.130.000,00
142	13	MT	Nilton Alves de Souza/ Reginaldo Cordeiro do Espírito Santo	174.082.701-59/819.913.551-49	42.466,62
143	13	MT	Adão Vicente de Souza/ Antonio João da Silva	826.192.471-87/442.040.001-34	212.126,00
144	13	MT	Antonio Gregorio Elias/ Francisco Gonçalves de Brito	774.647.291-53/135.432.191-68	216.000,00
145	13	MT	Roberto Alves Teixeira/ Pedro Rodrigues	191.642.148-26/288.807.811-20	36.000,00
146	13	MT	Miraci Pereira da Silva/ Edenildo Ferreira Gomes	396.386.341-20/415.536.401-87	135.313,44
147	13	MT	José de Souza Moraes/ Osnir Justino	104.178.181-49/536.303.511-15	1.839,24
148	13	MT	Demerval Gualberto da Silva/ Antonio Fabri	327.917.201-20/363.235.359-04	1.756,40
149	13	MT	Raimundo Xavier P. da Silva/ Avelomar Ferreira da Silva	218.204.221-00/060.383.791-34	21.014,00
150	13	MT	Maria Pedro da Silva/ Dejair Adão Paim	078.285.028-06/485.970.589-00	98.095,13
151	13	MT	Leandra Aparecida da Silva/ João Aquilera Cassula	006.964.051-30/522.428.031-15	25.600,00
152	13	MT	Daniel Constandcio da Silva/ Rubi Buchs	284.078.571-49/909.300.299-68	22.400,00
153	13	MT	Maria das Dores Alves da Silva/Juvenal Pereira do Nascimento	183.598.598-64/545.146.651-34	44.800,00
154	13	MT	Alcizone Gil/Antonio Medeiros Barbosa	334.650.571-27/282.202.779-04	67.358,51
155	13	MT	Reginaldo Donizete Francischeti/Leandro Boselli Leite	627.596.631-91/794.928.941-49	8.000,00
156	13	MT	Edson da Silva/ Luis Neves Nunes	208.615.321-04/262.019.411-34	46.000,00
157	13	MT	Francisco Cirilo Gomes/ Bernardo do Nascimento	895.586.421-34/117.846.461-00	125.883,00
158	13	MT	Adelino Antonio da Silva/ Ivone Gonçalves da Silva	807.290.881-20/571.758.531-49	640.000,00
159	13	MT	Daltro Ricaldes/Odalicio Manoel Sampaio	483.433.311-68/631.158.911-72	16.167,69
160	13	MT	Vandionor Geraldo da Silva/ José Rosa da Silva	396.391.501-34/297.927.891-20	8.000,00
161	15	AM	CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA/ GLADYS HELENA RODRIGUES	251.002.381-00/390.113.131-00	360.000,00
162	15	AM	Raimundo Lopes Coutinho	073.753.282-34	134.400,00
163	15	AM	Jorge Rodrigues Pereira	842.544.162-53	346.531,00
164	15	AM	Franciney Bezerra da Silva	948.005.102-87	118.265,00
165	15	AM	Associação Comunitária Rural dos Dos Moradores de Nossa Senhora Do Perpetuo do Socorro	01.830.180/0001-00	398.400,00
166	15	AM	Associação dos Produtores Rurais Da Comunidade de Niterói	10.898.370/0001-41	373.000,00
167	15	AM	Associação dos Desenvolvimentos Comunitário sete de setembro	22.787.782/0001-20	660.000,00
168	15	AM	Comunidade da Associação dos Moradores do Projeto de Assentamento Agro-Extrativista Santo Antonio do Mourão	02.505.571/0001-30	42.526,79
169	15	AM	Associação dos Agropecuários da Vila De Itapuru de Beruri	07.039.386/0001-94	74.726,60
170	15	AM	Florinda Pucu da Silva	622.577.652-49	26.991,91
171	15	AM	Associação Agrícola Comunitária do PA Panelão	03.031.839/0001-85	13.500,00
172	15	AM	Associação dos Moradores Agroextrativista de Desenvolvimento Sustentável Uacari	07.902.970/0001-21	88.837,00
173	15	AM	Associação Comunitária da Boca do Mamiraua	04.827.751/0001-37	36.543,95
174	24	PI	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lameirão e Adjacências	03.456.402/0001-93	320.000,00
175	24	PI	Associação dos Pequenos Produtores e Produtoras da Comunidade Santarém	08.202.631/0001-03	498.276,91
176	24	PI	Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Sebastião	11.824.744/0001-47	35.104,00
177	24	PI	Associação de Trabalhadores e Trabalhadoras do Assentamento 17 de Abril	07.910.688/0001-96	51.324,00
178	24	PI	Associação dos Peq. Agricultores de Gerais PE Serra Branca/Serra Vermelha	03.319.145/0001-48	96.746,15
179	24	PI	Associação dos Peq. Agricultores de Gerais PE Serra Branca/Serra Vermelha	03.319.145/0001-48	43.459,19
180	24	PI	Associação dos Peq. Agricultores de Gerais PE Serra Branca/Serra Vermelha	03.319.145/0001-48	434.226,97
181	24	PI	Associação dos Peq. Agricultores da Área de Assentamento da Faz. Santana	01.387.800/0001-70	43.000,00
182	24	PI	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Assentamento Picos	14.810.799/0001-96	249.378,91
183	24	PI	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Assentamento Picos	14.810.799/0001-96	26.386,49
184	24	PI	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Assentamento Santa Helena I e II	14.810.767/0001-90	271.592,28
185	24	PI	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Assentamento Santa Helena I e II	14.810.767/0001-90	42.862,25
186	24	PI	Raimundo Nonato dos Santos Filho/Teresa Pereira da Silva Santos	327.907.163-15/824.151.613-49	51.324,00
187	30	ST	Associação do Assentamento Agroextrativista de Aldeia e Miri	09.121.298/0001-62	388,94
188	30	ST	Associação dos Clientes de Reforma Agrária do Assentamento Jacarecapa	10.243.745/0001-35	207,41
189	30	ST	Associação Agroextrativista Intercomunitária da Zona do Lago Jaguará	09.311.032/0001-82	3.400,24
190	30	ST	Associação do Assentamento de Vai Quem Quer	07.789.713/0001-25	186.404,35
TOTAL					27.181.305,13

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.019353/2018-92
Interessado: AC VALID BRASIL., AC VALID RFB
DEFIRO o pedido de alterações propostas na PC A1 e da PC A3 da AC VALID BRASIL para a versão 5.0.

Processo nº 00100.014261/2018-16
Interessado: AC PRODEMGE RFB
DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC, PC A1, PC A3 e PC A4 da AC PRODEMGE RFB para a versão 7.0.

Processo nº 00100.014796/2018-97
Interessado: AC SERASA JUS
DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC e das PC A3 e A4 da AC SERASA JUS, vinculada a AC JUS, para a versão 5.2.

Processo nº 00100.019986/2018-09
Interessado: AR Liberty
DEFIRO o pedido de alteração de nome e endereço de ITS da AR LIBERTY, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome Anterior ITS: VITORIA
Nome atual ITS: MANHUACU
Endereço Anterior: RUA JOSE ALEXANDRE BUAIZ, Nº 300 LOJA 01 02 VG, ENSEADA DO SUA, VITORIA/ES.
Endereço Atual: RUA DES ALONSO STARLING, Nº 317 SALA 202, CENTRO, MANHUAÇU/MG

Processo nº 00100.014277/2018-29
Interessado: AC SERASA RFB
DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC, para a versão 5.2, e das PC A1, A2, A3 e A4, para a versão 4.3, da AC SERASA RFB, vinculada a AC RFB.

Processo nº 00100.019987/2018-45
Interessado: AR Liberty
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR LIBERTY, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: ESPERA FELIZ
Endereço Anterior: RUA SEBASTIÃO AMARO DA SILVA, Nº 70 FUNDOS, CENTRO, ESPERA FELIZ/MG.
Endereço Atual: RUA FIORAVANTE PADULA, Nº 36 SALA COMERCIAL, CENTRO, ESPERA FELIZ/MG

Processo nº 00100.019899/2018-43
Interessado: AR CRN Certificados
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de IT da AR CRN CERTIFICADOS, vinculada à AC INSTITUTO FENACON RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da IT: CRN CERTIFICADOS
Endereço Anterior: RUA JOÃO CABRAL, Nº 712 SALA 01, CENTRO, TEREZINA/PI .
Endereço Atual: RUA VISCONDE DA PARNAÍBA, Nº 814 SALA 2, FÁTIMA, TERESINA/PI

Processo nº 00100.019825/2018-15
Interessado: AR CERTIVILLE CERTIFICADORA
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR CERTIVILLE CERTIFICADORA, vinculada à AC SAFEWEB RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da ITS: JARDIM AMÉRICA - AVENIDA T9
Endereço Anterior: AVENIDA T9, Nº 2613, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, GOIÂNIA/GO.
Endereço Atual: AVENIDA DAS AROEIRAS, Nº 376, QUADRA 13, LOTE 14, JARDIM DAS AROEIRAS, GOIÂNIA/GO

Processo nº 00100.020057/2018-34
Interessado: AR CERTIFIQUE ONLINE
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR CERTIFIQUE ONLINE, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da ITS: VOLTA REDONDA,
Endereço Anterior: AVENIDA NOSSA SENHORA DO AMPARO, 77, NITERÓI, VOLTA REDONDA/RJ.
Endereço Atual: RUA QUARENTA E QUATRO, Nº 16, VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA/MS



Processo nº 00100.020022/2018-03
Interessado: AR GOLD
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de ITS da AR GOLD, vinculada à AC SAFEWEB CD e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome Anterior ITS: AMAMBAÍ - TERENOS
Endereço Anterior: RUA TERENOS, Nº 319 SALA 09, AMAMBAI, CAMPO GRANDE/MS.
Endereço Atual: RUA SPIPE CALARGE, Nº 1010 SALA 05, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE/MS

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Processo nº 00100.019326/2018-10
Interessado: AR Nacional
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 26/11/2018, por erro material.
Onde se lê: "[...] de ITS da AR FACIAP, [...]."
Leia-se: "[...] de ITS da AR NACIONAL, [...]."

Processo nº 00100.017292/2018-29
Interessado: AR SEGURA CERTIFICAÇÃO DIGITAL
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 05/11/2018, por erro material.
Onde se lê:
"INDEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT da AR SEGURA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da IT: IT SEGURA CERTIFICAÇÃO DIGITAL."
Leia-se:
"DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT da AR SEGURA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC CERTIFICA MINAS e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da IT: IT SEGURA CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Endereço Anterior: AVENIDA GOVERNADOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 2270, SALA 15, JARDIM EUROPA, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP CEP: 15.014-070
Endereço Atual: AVENIDA GOVERNADOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 2270, SALA 15, VILA DINIZ, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP CEP: 15.013-250"

Processo nº 00100.018925/2018-16
Interessado: AR GRANDES LAGOS
No despacho publicado no Diário Oficial da União em 22/11/2018, por erro material.
Onde se lê: "[...] de ITS da AR GRANDES LAGOS, [...]."
Leia-se: "[...] de ITS da AR KAELY, [...]."

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 95, de 7 de dezembro de 2018, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2018,
Onde se lê:
Art. 4º Ficam revogadas as seguintes resoluções:
(...)
LVIII - 59, de 24 de julho de 2014;
LIX - 79, de 11 de setembro de 2014;
LX - 90, de 7 de outubro de 2014;
LXI - 116, de 18 de dezembro de 2014;
LXII - 117, de 18 de dezembro de 2014;
LXIII - 7, de 30 de janeiro de 2015;
LXIV - 11, de 5 de março de 2015;
(...)
Leia-se:
Art. 4º Ficam revogadas as seguintes resoluções:
(...)
LVIII - 59, de 24 de julho de 2014;
LIX - 79, de 11 de setembro de 2014;
LX - 90, de 7 de outubro de 2014;
LXI - 117, de 18 de dezembro de 2014;
LXII - 7, de 30 de janeiro de 2015;
LXIII - 11, de 5 de março de 2015;
(...)

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 419, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:
Habilitar o médico veterinário, FABRICIO CORRÊA CERÉZER, inscrito no CRMV/SC Nº 3800 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.006831/2018-15, no Estado de Santa Catarina.
Fica revogada a Portaria nº 025 de 31.01.2014.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O CHEFE DO SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.024171/2018-26, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR-SP702, a empresa Madeireira Poletti Eireli, CNPJ 11.796.503/0001-31, localizada na Rua Alziro de Oliveira, nº 2470- Lote A, em Bragança Paulista/SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico.
Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º- Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE SOUZA FEIJÓ DA SILVA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.029311/2018-68, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 35, de 11 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. As notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário impressas conforme os modelos estabelecidos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa permanecem válidas até 31 de julho de 2019.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput não se aplica aos produtos que contenham em sua fórmula as substâncias cetamina, miltefosina e mefentermina, cujas notificações de receitas veterinárias impressas conforme os modelos estabelecidos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa permanecem válidas até 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 33. A partir de 1º de agosto de 2019, todas as notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário deverão ser emitidas via sistema SIPEAGRO.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput não se aplica aos produtos que contenham em sua fórmula as substâncias cetamina, miltefosina e mefentermina, cujas notificações de receitas veterinárias e notificações de aquisição por Médico Veterinário deverão ser emitidas somente via SIPEAGRO a partir de 1º de janeiro de 2019." (NR)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53, do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o que consta do Processo nº 21000.025204/2018-61, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o controle microbiológico em carcaça de suínos e em carcaça e carne de bovinos em abatedouros frigoríficos, registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), com objetivo de avaliar a higiene do processo e reduzir a prevalência de agentes patogênicos, na forma desta Instrução Normativa e dos seus Anexos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O controle microbiológico nos abatedouros frigoríficos de suínos e de bovinos compreenderá:

I - a coleta de amostras para análise de Enterobacteriaceae e Salmonella spp. em carcaça de suínos;

II - a coleta de amostras para análise de Enterobacteriaceae e Salmonellaspp. em carcaça de bovinos;

III - a coleta de amostras para análise de Escherichia coli produtora de Shiga toxina, denominada de STEC em carne de bovinos;

IV - a adoção de medidas de controle com o objetivo de restabelecer a conformidade em relação aos microrganismos descritos nos incisos I a III do caput;

V - a gestão de risco, pelo DIPOA, com base nos resultados microbiológicos;

VI - a revisão periódica e sistemática das ações de controle, com vistas à redução de patógenos.

§ 1º Os sorogrupos de STEC a serem pesquisados na carne bovina serão O157:H7, O26, O45, O103, O111, O121 e O145, por serem considerados de alto risco para a saúde pública.

§ 2º Para efeito dessa Instrução Normativa a carne de eleição para bovinos consiste em retalhos de desossa.

Art. 3º Os abatedouros frigoríficos de suínos e bovinos deverão prever os microrganismos definidos nessa Instrução Normativa em seus programas de autocontrole.

Art. 4º Para determinação do número de amostras a serem coletadas para a análise de *Salmonella* spp. e STEC, os estabelecimentos serão classificados de acordo com o volume médio diário de abate.

§ 1º Os abatedouros frigoríficos de suínos serão classificados conforme o Anexo I.

§ 2º Os abatedouros frigoríficos de bovinos serão classificados conforme o Anexo II.

§ 3º Para fins de determinação da classificação de que trata o caput deste artigo será considerado o volume médio diário de abate nos últimos três meses, considerando-se os dias em que houve abate.

§ 4º Caso o estabelecimento seja novo, a classificação dependerá da capacidade de abate aprovada na ocasião do registro do estabelecimento.

§ 5º Caso o estabelecimento esteja paralisado por mais de três meses, será considerada sua classificação anterior de acordo com o seu histórico.

§ 6º O DIPOA atualizará a classificação dos abatedouros frigoríficos, sempre que necessário.



CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA DE AMOSTRAS

Seção I

Da coleta de amostras em superfícies de carcaças de suínos e bovinos

Art. 5º A coleta de amostras em superfícies de carcaças de suínos e bovinos para pesquisa de *Enterobacteriaceae* e *Salmonella* spp. atenderá as seguintes instruções:

I - será realizada por esfregadura de superfície das carcaças com o uso de esponjas estéreis, hidratadas com volume conhecido de diluente, livres de biocidas, após a lavagem final da carcaça, antes da entrada no resfriamento e antes de qualquer intervenção de mitigação de risco biológico;

II - para carcaça de suíno a esfregadura abrangerá quatro pontos da carcaça, sendo pernil, barriga, lombo e região axilar, perfazendo um total de quatrocentos centímetros quadrados; e

III - para carcaça de bovino a esfregadura abrangerá quatro pontos da carcaça, sendo alcatra, vazio, peito e pescoço, perfazendo um total de quatrocentos centímetros quadrados.

§ 1º Os procedimentos para esfregadura de superfície das carcaças deverão estar de acordo com o Manual de Coleta de Amostras de Produtos de Origem Animal disponível no endereço eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br.

§ 2º As amostras deverão ser enviadas ao laboratório na maior brevidade possível e transportadas sob temperatura entre um grau Celsius e oito graus Celsius.

Art. 6º A amostra deverá ser identificada e acompanhada das seguintes informações:

I - número do registro do estabelecimento no DIPOA;

II - identificação do lote;

III- volume de diluente utilizado para hidratação da esponja, e

IV - data, hora, turno e linha de abate.

Art. 7º Deverão ser mantidos os seguintes registros auditáveis sobre a coleta e envio da amostra:

I - informações constantes do art. 6º desta Instrução Normativa;

II - data e hora do envio ao laboratório; e

III - para as amostras de carcaças suínas, identificação da tatuagem da carcaça amostrada e cópia do boletim sanitário referente ao lote amostrado.

Seção II

Da coleta de amostras de carne de bovinos

Art. 8º A coleta de amostra para pesquisa de STEC seguirá o método designado como N60, que consiste na coleta asséptica de sessenta pequenos pedaços dos retalhos da desossa de bovinos.

§ 1º Nos abatedouro frigoríficos que não realizam desossa, deverá ser coletada carne de cabeça, diafragma ou esôfago.

§ 2º Os pedaços devem ser coletados a partir de fatias finas retiradas da superfície da carne, com tamanho de aproximadamente dois e meio centímetros de largura, oito centímetros de comprimento e meio centímetro de espessura, com peso aproximado entre cinco e dez gramas.

§ 3º O peso dessa amostra será de no mínimo trezentos e vinte e cinco gramas.

§ 4º Os procedimentos para a coleta pelo método N60 deverão estar de acordo com o Manual de Coleta de Amostras de Produtos de Origem Animal disponível no endereço eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br.

Art. 9º O abatedouro poderá substituir o método N60 pelo uso de um cilindro coletor desde que observado o peso mínimo de trezentos e vinte e cinco gramas.

Parágrafo único. Para a coleta de amostra oficial não será permitido o uso de cilindro coletor.

Art. 10. Para a coleta da amostra pela metodologia N60 deverá ser observado o que segue:

I - selecionar aleatoriamente um lote de produção identificado conforme descrito nos programas de autocontrole;

II - o número de pedaços a ser coletado em cada embalagem seguirá o disposto no Anexo III, de acordo com o número de embalagens que compõem o lote; e

III - se o lote amostrado for composto por mais de cinco embalagens, devem ser amostradas no mínimo cinco embalagens, incluindo sempre a primeira e a última do lote, sendo as demais selecionadas aleatoriamente.

Art. 11. A amostra deverá ser mantida resfriada para envio ao laboratório.

Parágrafo único. Quando as condições de logística não permitirem que a amostra chegue resfriada ao laboratório, a mesma poderá ser congelada e enviada na maior brevidade possível.

Art. 12. A amostra deverá ser identificada e acompanhada das seguintes informações:

I - número do registro do estabelecimento no DIPOA;

II - identificação do lote; e

III - data, hora, turno e linha de produção.

Art. 13. Deverão ser mantidos os seguintes registros auditáveis sobre a coleta e envio da amostra:

I - informações constantes do art.12 desta Instrução Normativa;

II - estado de conservação da amostra, resfriada ou congelada; e

III - data e hora do envio ao laboratório.

CAPITULO III

DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS DE SUÍNOS E DE BOVINOS

Seção I

Do controle de *Enterobacteriaceae* em carcaça de suínos e de bovinos

Art. 14. O controle de *Enterobacteriaceae* será realizado pelos abatedouros frigoríficos em carcaça de suínos conforme definido no Anexo IV e em carcaça de bovinos conforme definido no Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 15. A coleta de amostras seguirá o disposto na Seção I do Capítulo II desta Instrução Normativa.

Art. 16. A coleta de amostras para o controle de *Enterobacteriaceae* deverá ser aleatória, com iguais chances de amostragem de todos os lotes, linhas de produção, dias e hora dos turnos de abate.

Parágrafo único. Serão amostradas cinco carcaças nos dias definidos para a coleta de amostras.

Art. 17. Para o controle de *Enterobacteriaceae* será utilizado um plano de três classes, aceitável, intermediário e inaceitável.

Art. 18. A avaliação dos resultados será realizada por meio de gráfico de controle de processo utilizando o logaritmo na base dez ($\log_{10}$) da média das contagens de *Enterobacteriaceae* das cinco amostras coletadas no dia.

§ 1º O resultado será considerado:

I - aceitável, quando se mantiver abaixo de m;

II - intermediário, quando se mantiver entre m e M; e

III -inaceitável, quando ultrapassar o valor de M.

§ 2º Quando o resultado for aceitável, interpretar-se-á que o processo está sob controle.

§ 3º Quando o resultado for intermediário, interpretar-se-á como tendência de desvio do processo.

§ 4º Quando o resultado for inaceitável, interpretar-se-á como falta de controle do processo.

Art. 19. A coleta de amostras deverá ser realizada pelos abatedouros frigoríficos em todos os dias que houver abate.

§ 1º No caso de serem obtidos todos os resultados aceitáveis num período de vinte e oito dias de abate consecutivos, a frequência poderá ser reduzida para coletas em dias alternados de abate.

§ 2º Após a implantação da amostragem prevista no § 1º do caput e, no caso de os vinte e oito resultados consecutivos serem considerados aceitáveis, a frequência de coletas poderá ser reduzida para um dia por semana.

§ 3º Em caso de resultado inaceitável nas situações previstas nos § 1º e § 2º a frequência deverá ser retomada conforme o estabelecido no caput.

Art. 20. Nos casos previstos nos §3º e §4º do art. 18, o abatedouro frigorífico deverá identificar a causa e adotar ações corretivas e preventivas para restabelecer o controle do processo.

Seção II

Do controle de *Salmonella* spp. em carcaça de suínos e de bovinos

Art. 21. O controle de *Salmonella* spp. será realizado por meio de ciclos de amostragem conforme definido nos Anexos V e VI desta Instrução Normativa para carcaças de suínos e bovinos, respectivamente.

Art. 22. A coleta de amostras para o controle de *Salmonella* spp. deverá ser aleatória, com iguais chances de amostragem de todos os lotes, linhas de produção, dias e hora dos turnos de abate.

Art. 23. A coleta de amostras seguirá o disposto na Seção I do Capítulo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A identificação das amostras para *Salmonella* spp. deverá incluir ainda o número da amostra do ciclo e o número do ciclo.

Art. 24. Para o controle de *Salmonella* spp. será utilizado um plano de duas classes, sendo (n) o número de amostras coletadas e (c) o número máximo de amostras positivas para o patógeno.

§1º O ciclo de amostragem será composto pelo número (n) de amostras a serem coletadas e o número máximo de amostras positivas aceitáveis (c).

§2º O número de amostras (n) determinado no início de um ciclo deverá ser mantido até o seu final, independentemente da alteração da classificação do estabelecimento.

§3º Cada ciclo será finalizado depois de recebido o último resultado, mesmo após ter sido ultrapassado o limite máximo aceitável de amostras positivas durante a sua execução.

§4º O ciclo não será interrompido caso não seja finalizado no mesmo ano em que tenha iniciado.

Art. 25. Os abatedouros frigoríficos deverão manter o índice de contaminação por *Salmonella* spp. não superior ao número máximo de amostras positivas aceitáveis (c) constantes nos Anexo IV e V desta Instrução Normativa.

Art. 26. Quando o número de amostras com presença de *Salmonella* spp. for maior que o número aceitável (c) definido nos Anexos IV e V desta Instrução Normativa, considerar-se-á que o ciclo foi violado e o abatedouro frigorífico deverá identificar a causa, revisar os programas de autocontrole e adotar ações corretivas e preventivas para restabelecer a conformidade em relação a esse agente.

Art. 27. Os abatedouros frigoríficos de suínos, quando forem notificados pelo SIF da violação de um ciclo oficial de *Salmonella* spp., deverão:

I - realizar investigação para identificar a causa da violação;

II - revisar seus programas de autocontrole;

III - apresentar plano de ação com as medidas corretivas e preventivas em até vinte dias a contar da data da notificação; e

IV - comprovar ao SIF as ações adotadas e a redução da frequência deste patógeno para o nível aceitável, por meio de registros auditáveis.

Art. 28. Os abatedouros frigoríficos de bovinos, quando forem notificados pelo SIF quanto à presença de *Salmonella* spp. na amostra oficial, deverão:

I - realizar investigação para identificar a causa da violação;

II - revisar seus programas de autocontrole;



- III - apresentar plano de ação com as medidas corretivas e preventivas em até vinte dias a contar da data da notificação; e
- IV - comprovar ao SIF as ações adotadas, por meio de registros auditáveis.

Seção III

Do controle STEC em carne de bovinos

Art. 29. O controle de STEC em carne de bovinos será realizado pelos abatedouros frigoríficos por meio de plano de amostragem de duas classes conforme definido no Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 30. A coleta de amostras seguirá o disposto na Seção II do Capítulo II desta Instrução Normativa.

Art. 31. O abatedouro frigorífico deverá segregar o lote testado para STEC até a obtenção de resultado negativo.

Parágrafo único. Excetuum-se os lotes testados que serão utilizados como matéria prima para produtos termicamente processados pelo calor, com letalidade mínima de 6,5D para *Salmonella* sp.

Art. 32. No caso de resultado positivo para STEC em lote de carne de bovino, o abatedouro frigorífico deverá:

I - destinar o lote amostrado para tratamento pelo calor com letalidade mínima de 6,5D para *Salmonella* spp., ou outro tratamento que comprovadamente elimine STEC;

II - manter registros comprovando o tratamento térmico aplicado;

III - realizar investigação para identificar a causa da contaminação;

IV - revisar seus programas de autocontrole, com ênfase nas boas práticas de abate;

V - apresentar ao SIF o plano de ação com as medidas corretivas e preventivas em até vinte dias a contar da data da notificação; e

VI - comprovar ao SIF as ações adotadas visando o controle deste patógeno por meio de registros auditáveis.

Art. 33. O abatedouro frigorífico poderá optar por utilizar somente o teste de triagem, não havendo necessidade de realizar outras etapas para a confirmação STEC, caso em que deverá tratar o resultado potencialmente positivo conforme descrito no art. 32 desta Instrução Normativa.

CAPITULO IV

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

Art. 34. A verificação do controle de *Enterobacteriaceae* nos abatedouros frigoríficos de suínos e de bovinos pelo SIF se dará por meio da avaliação dos gráficos de controle e das ações adotadas pelos abatedouros frigoríficos nos casos previstos no art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 35. A verificação oficial do controle de *Salmonella* spp. nos abatedouros frigoríficos de suínos se dará por meio de ciclos de amostragem oficiais, conforme disposto no Anexo VII desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A grade de sorteio do ciclo oficial será divulgada pelo DIPOA aos SIF responsáveis pela coleta.

Art. 36. No ciclo de amostragem oficial, quando o número de amostras com detecção de presença de *Salmonella* spp. em carcaças de suínos for maior que o número aceitável (c), o SIF deverá:

I - notificar imediatamente o abatedouro frigorífico; e

II - verificar as ações adotadas pelo abatedouro frigorífico para restabelecer a conformidade em termos de controle de *Salmonella* spp.

Art. 37. A verificação oficial do controle de *Salmonella* spp. e de STEC nos abatedouros frigoríficos de bovinos se dará por meio de amostragem oficial conforme disposto no Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A grade de sorteio para a coleta das amostras oficiais será divulgada pelo DIPOA aos SIF responsáveis pela coleta.

Art. 38. Na amostragem oficial, quando ocorrer resultados positivos para *Salmonellas* spp. em carne de bovinos, o SIF deverá:

I - notificar imediatamente o abatedouro frigorífico; e

II - verificar as ações adotadas pelo abatedouro frigorífico para restabelecer a conformidade em termos de controle de *Salmonella* spp.

Art. 39. Na amostragem oficial, quando ocorrer resultados positivos para STEC, o SIF deverá:

I - notificar imediatamente o abatedouro frigorífico; e

II - verificar as ações adotadas pelo abatedouro frigorífico para restabelecer a conformidade em termos de controle de STEC conforme previsto no art. 32 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O SIF poderá, a critério do DIPOA, coletar amostras para comprovar que as ações adotadas pelo abatedouro frigorífico foram efetivas para o controle do patógeno.

Art. 40. A coleta de amostra oficial previstas nos arts. 35 e 37 atenderá as instruções dispostas no Manual de Coleta de Amostras de Produtos de Origem Animal disponível no endereço eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br.

Art. 41. Após recebimento dos resultados, o SIF preencherá as planilhas eletrônicas constantes nos Anexos IX e X desta Instrução Normativa e as enviará ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) ao qual estiver subordinado, que por sua vez consolidará os dados e os encaminhará anualmente ao DIPOA, por sistema eletrônico de informações.

Parágrafo único. As planilhas referidas no caput deste artigo poderão ser substituídas por um sistema de informações gerenciais disponibilizado pelo DIPOA.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS

Art. 42. A Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários (CGAL) definirá e divulgará por meio do sitio eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br os métodos analíticos para enumeração de *Enterobacteriaceae*, detecção de *Salmonella* spp., detecção de *E. coli* O 157:H7 e de STEC sorogrupos O26, O45, O103, O111, O121 e O145, identificando as metodologias de referência.

Art. 43. As amostras oficiais serão analisadas nos laboratórios que integram a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária definidos pela CGAL.

Art. 44. Os abatedouros frigoríficos devem encaminhar as amostras de autocontrole para análise em laboratórios que utilizem métodos definidos pela CGAL ou validados internacionalmente frente ao método de referência.

Parágrafo único. Nos casos em que forem utilizados métodos validados internacionalmente, os abatedouros frigoríficos deverão dispor da comprovação da validação do método utilizado, frente ao método de referência.

Art. 45. O relatório de ensaio para as análises de autocontrole deve conter:

I - um título, por exemplo, "Relatório de Ensaio";

II - nome e endereço do laboratório;

III - nome e informações de contato do responsável pela coleta da amostra;

IV - data da coleta da amostra;

V - data do recebimento da amostra no laboratório;

VI - identificação da amostra;

VII - condições da amostra no recebimento;

VIII - data de início e fim da realização da análise no laboratório;

IX - data de emissão do relatório;

X - identificação do método analítico utilizado;

XI - resultados com a unidade de medida de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa:

a) UFC/cm² para *Enterobacteriaceae*;

b) presença ou ausência em 400 (quatrocentos) cm² para *Salmonella* spp.;

c) presença ou ausência *E. coli* O157:H7 em 325 (trezentos e vinte e cinco) gramas; e

d) presença ou ausência de *E. coli* O26, O45, O103, O111, O121 e O145 em 325 (trezentos e vinte e cinco) gramas.

XII - identificação da pessoa que assina o relatório de ensaio.

Art. 46. O certificado oficial de análise da amostra oficial será encaminhado ao SIF e ao respectivo SIPOA.

Art. 47. As culturas positivas de *Salmonella* spp. isoladas de amostras oficiais serão encaminhadas para o laboratório responsável pela identificação do sorovar de acordo com instruções específicas estabelecidas pela CGAL.

Parágrafo único. Culturas sorotipificadas de *Salmonella* spp. e STEC isoladas de amostras oficiais, serão mantidas disponíveis em laboratórios oficiais para realização de análises complementares julgadas necessárias pelo DIPOA e CGAL.

Art. 48. Para análise de *Enterobacteriaceae* e *Salmonella* spp. as amostras de esfregaço deverão ser analisadas logo após seu recebimento no laboratório.

Parágrafo único. Em caso de não ser possível a análise imediata, as amostras poderão ser mantidas por até vinte e quatro horas em temperatura de três graus Celsius mais ou menos dois graus Celsius.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na legislação vigente aos abatedouros frigoríficos que não observarem as determinações constantes nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 50. O DIPOA e a CGAL serão responsáveis pela avaliação e gestão dos resultados do banco de dados dos sorovares dos patógenos isolados a partir de amostras oficiais analisadas no âmbito desta Instrução Normativa.

Art. 51. Fica revogada a Norma Interna Dipoa/SDA nº 1, de 17 de junho de 2015.

Art. 52. Esta Instrução Normativa entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

ANEXO I

1. Classificação dos abatedouros frigoríficos de suínos de acordo com o volume médio diário de abate.

Classificação dos abatedouros	Volume médio de abate de suínos/dia
Muito pequeno (PP)	≤ 100
Pequeno (P)	101 - 500
Médio (M)	501 - 1.500
Grande (G)	1.501 - 3.000
Muito Grande (GG)	> 3.000

ANEXO II

1. Classificação dos abatedouros frigoríficos de bovinos de acordo com o volume médio diário de abate.

Classificação dos abatedouros	Volume médio de abate de suínos/dia
Pequeno (P)	≤ 200
Pequeno (M)	201 - 500
Médio (G)	501 - 800
Grande (GG)	>800

ANEXO III

1. Do número de embalagens a serem amostradas para controle de (STEC) nos abatedouros frigoríficos de bovinos.

Número de embalagens do lote selecionado para amostragem	Número de fragmentos a serem coletados em cada embalagem
5	12
4	15
3	20
2	30
1	60



ANEXO IV

1. Da amostragem e interpretação dos resultados de *Salmonella* spp. para o autocontrole nos abatedouros frigoríficos de suínos.

Prevalência esperada: 12%, Probabilidade de 80%

Classificação dos abatedouros frigoríficos	n	C	Número de ciclos/ano	Frequência de coleta de amostras
Muito pequeno	40	6	1	1 amostra/semana
Pequeno	40	6	2	2 amostras/semana
Médio	36*	6	3	3 amostras/semana
Grande	40	6	4	3 amostras/semana
Muito grande	40	6	5	5 amostras/semana

*Probabilidade 85%

2. Dos limites para interpretação dos resultados de *Enterobacteriaceae* em carcaças de suínos.

<i>Enterobacteriaceae</i>	Limites	
	M	M
	2,0 log ₁₀ UFC/cm ² logaritmo da média diária	3,0 log ₁₀ UFC/cm ² logaritmo da média diária

ANEXO V

1. Da amostragem e interpretação dos resultados de *Salmonella* spp. para o autocontrole nos abatedouros frigoríficos de bovinos.

Prevalência esperada: 3%, Probabilidade de 80%

Classificação dos abatedouros frigoríficos	n	c	Número de ciclos/ano	Frequência de coleta de amostras
Pequeno	50	2	1	1 amostra/semana
Médio	50	2	2	2 amostras/semana
Grande	48*	2	4	4 amostras/semana
Muito grande	50	2	5	5 amostras/semana

*Probabilidade 82%

2. Dos limites para interpretação dos resultados de *Enterobacteriaceae* em carcaças de bovinos.

<i>Enterobacteriaceae</i>	Limites	
	M	M
	1,5 log ₁₀ UFC/cm ² logaritmo da média diária	2,5 log ₁₀ UFC/cm ² logaritmo da média diária

ANEXO VI

1. Da amostragem de STEC para autocontrole nos abatedouros frigoríficos de bovinos.

Classificação dos abatedouros frigoríficos	Periodicidade para coleta de amostras	Número de amostras/ano
Pequeno	1 amostra/2 meses	6
Médio	1 amostra/mês	12
Grande	1 amostra/mês	12
Muito grande	2 amostras/mês	24

ANEXO VII

1. Da amostragem e interpretação dos resultados de *Salmonella* spp. para verificação oficial nos abatedouros frigoríficos de suínos.

Prevalência esperada: 10%, Probabilidade de 80%

Classificação dos abatedouros frigoríficos	n	c	Número de ciclos/ano	Frequência de coleta de amostras
Muito pequeno	8	1	1	1 amostra/2 semanas
Pequeno	8	1	1	1 amostra/2 semanas
Médio	8	1	1	1 amostra/2 semanas
Grande	8	1	1	1 amostra/2 semanas
Muito grande	8	1	1	1 amostra/2 semanas

ANEXO VIII

1. Da amostragem de STEC e *Salmonella* spp. para verificação oficial nos abatedouros frigoríficos de bovinos.

Classificação dos abatedouros frigoríficos	Periodicidade para coleta de amostras	Número de amostras/ano
Pequeno	1 amostra/2 meses	6
Médio	1 amostra/mês	12
Grande	1 amostra/mês	12
Muito grande	1 amostra/mês	12

ANEXO IX

PLANILHA ELETRÔNICA DE RESULTADOS - Verificação Oficial de *Salmonella* spp. em carcaça de suínos

Verificar no site <http://www.agricultura.gov.br/> .
Em caso de dúvida pelo e-mail cgpe.dipoa@agricultura.gov.br

ANEXO X

PLANILHA ELETRÔNICA DE RESULTADOS - Verificação Oficial de STEC e *Salmonella* spp. em carne de bovinos
Verificar no site <http://www.agricultura.gov.br/>
Em caso de dúvida pelo e-mail cgpe.dipoa@agricultura.gov.br

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Secretário

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Informa sobre a intensão de proibição de uso de antimicrobianos com a finalidade de aditivos melhoradores de desempenho de alimentos e abre prazo manifestação.

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016 e o Art. 219 do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004;

CONSIDERANDO o histórico de preocupação dos organismos internacionais de referência como a Organização Mundial de Saúde - OMS, a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO e o Codex Alimentarius acerca do tema da resistência aos antimicrobianos e do uso dessas substâncias como aditivos zootécnicos melhoradores de desempenho em animais produtores de alimentos;

CONSIDERANDO a publicação de novas recomendações pela OMS para a preservação da efetividade de antibióticos e restrição completa de todas as classes de antimicrobianos importantes na medicina humana para promoção de crescimento de animais produtores de alimentos;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo governo brasileiro perante a OMS e OIE;

CONSIDERANDO que o Brasil ainda permite o uso de antimicrobianos importantes para a medicina humana como aditivo zootécnico melhorador de desempenho em animais produtores de alimentos, a saber: tilosina, lincomicina, virginiamicina, bacitracina e tiamulina;

CONSIDERANDO que o setor regulado informou não dispor de dados para realização de análise de risco relativa ao impacto na saúde pública dos referidos antimicrobianos com a finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho em animais produtores de alimentos;

CONSIDERANDO o posicionamento da ANVISA de concordância com a restrição completa de todas as classes de antimicrobianos importantes na medicina humana para uso com a finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho em animais produtores de alimentos;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.032205/2018-61, resolve:

Art. 1º Informar que uso dos antimicrobianos tilosina, lincomicina, virginiamicina, bacitracina e tiamulina com a finalidade de aditivos melhoradores de desempenho em animais produtores de alimentos será proibido.

Art. 2º Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para receber manifestações técnicas que possam refutar a decisão de proibição prevista no Art. 1º.

Parágrafo único. As manifestações previstas no caput deverão ser encaminhadas ao e-mail cpe.dfip@agricultura.gov.br.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

1. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de produto Diquat Vanon 200 SL, processo nº 21000.008534/2018-91, da empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - sito à Rua Tabapuã, 888, conj. 61, CEP: 04533-003 - São Paulo/SP para a empresa Vanon do Brasil Comércio e Importação de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Américo Brasiliense 1923, conj. 1104, - CEP: 04715-005 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.052827/2018-14.

2. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de produto Diquate Técnico Vanon, processo nº 21000.053873/2017-41, da empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - sito à Rua Tabapuã, 888, conj. 61, CEP: 04533-003 - São Paulo/SP para a empresa Vanon do Brasil Comércio e Importação de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Américo Brasiliense 1923, conj. 1104, - CEP: 04715-005 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.052829/2018-03.

3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Paraquate Técnico Vanon, registro nº 14717, da empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - sito à Rua Tabapuã, 888, conj. 61, CEP: 04533-003 - São Paulo/SP para a empresa Vanon do Brasil Comércio e Importação de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Américo Brasiliense 1923, conj. 1104, - CEP: 04715-005 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.052832/2018-19.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Priori Xtra, registro nº 4903, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Leptosphaeria sacchari*, *Cercospora longipes* na cultura da cana-de-açúcar sem aumento de dose, e a exclusão do alvo biológico *Pakhopsora pachyrhizi* na cultura da soja, conforme processo nº 21000.048790/2018-11.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Rimon Supra, registro nº 14511, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do arroz irrigado para controle do alvo biológico *Pseudaletia sequax*, conforme processo nº 21000.034090/2016-88.

6. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda. - CNPJ nº 07.983.734/0001-87 - Patos de Minas/MG a importar o produto Lepigen, registro nº 24718, conforme processo nº 21000.052676/2018-96.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Alion, registro nº 3116, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Digitaria insularis*, *Cenchrus echinatus*, *Panicum maximum*, *Brachiaria plantaginea*, *Eleusine indica* e *Amaranthus hybridus* na cultura da cana-de-açúcar, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.033095/2018-55.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda. - CNPJ nº 07.983.734/0001-87 - Patos de Minas/MG a importar o produto Armigen, registro nº 7815, conforme processo nº 21000.052670/2018-19.



9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda. - CNPJ nº 07.983.734/0001-87 - Patos de Minas/MG a importar o produto Cartugen, registro nº 15918, conforme processo nº 21000.052672/2018-16.
10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante UPL Limited - GIDC 3-11, Dist. Valsad 396195 Vapi, Gujarat, Índia, no produto Propanil Técnico UPL, registro nº 328498, conforme processo nº 21000.003077/2016-87.
11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante UPL Limited Agrochemical Plant, Durgachak, Midnapore District 721 602 Haldia, West Bengal, Índia, no produto Asulam Técnico BCS, registro nº 968903, conforme processo nº 21000.013549/2016-18.
12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrosema Comercial Agrícola Ltda. - CNPJ nº 04.399.024/0001-16 - Elias Fausto/SP a importar o produto Fortuna 800 WP, registro nº 0310, conforme processo nº 21000.053169/2018-70.
13. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrosema Comercial Agrícola Ltda. - CNPJ nº 04.399.024/0001-16 - Elias Fausto/SP a importar o produto Cuprosate Gold 720 WP, registro nº 37617, conforme processo nº 21000.053172/2018-93.
14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP a importar o produto Gli-Up 720 WG, registro nº 6315, conforme processo nº 21000.053170/2018-02.
15. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de produto Imidacloprido Técnico Hailir, processo nº 21000.053174/2018-82, da empresa Propphyto Comércio e Serviços Ltda. - sito à Avenida Ipiranga, 318 Conj. 1601, sala 01 Bl. A - Bairro: República, CEP: 01046-010 - São Paulo/SP para a empresa Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E, Conj. 810 - CEP: 05319-000 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.053174/2018-82.
16. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Glifosato Técnico Biorisk, registro nº 23616, da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E - Conj. 810, CEP: 05319-000 - São Paulo/SP para a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Antônio Amboni, 323 - Quadra 03, lote 06, Parque Industrial, CEP: 85877-000 - São Miguel do Iguaçu/PR, conforme processo nº 21000.053182/2018-29.
17. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Diurom Técnico Hailir, registro nº 5214; Fipronil Técnico Hailir, registro nº 31418; Hexazinona Técnica Hailier, registro nº 7813; da empresa Propphyto Comércio e Serviços Ltda. - sito à Avenida Ipiranga, 318 Conj. 1601, sala 01 Bl. A - Bairro: República, CEP: 01046-010 - São Paulo/SP para a empresa Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E, Conj. 810 - CEP: 05319-000 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.052928/2018-87.
18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Servatis S.A. - Resende/RJ, no produto Manzate WG, registro nº 109009, conforme processo nº 21000.041068/2018-56.
19. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR a importar o produto Spraykill, registro nº 19317, conforme processo nº 21000.053288/2018-22.
20. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR a importar o produto Clearup, registro nº 15717, conforme processo nº 21000.053290/2018-00.
21. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR a importar o produto Atrazina 500 SC Rainbow, registro nº 10018, conforme processo nº 21000.053285/2018-99.
22. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR a importar o produto Dinaxine, registro nº 0215, conforme processo nº 21000.053286/2018-33.
23. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR a importar o produto Simatop Rainbow, registro nº 23118, conforme processo nº 21000.053287/2018-88.
24. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Atrazina Técnico SD, registro nº 7917; Atrazina SD 500 SC, registro nº 31818; e Shambda 50 EC, registro nº 23618; da empresa Allierbrasil Agro Ltda. - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013 - São Paulo/SP para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda. - sito à Rua da Consolação 222, Conj. 608, CEP: 01302-000 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.053277/2018-42.
25. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Comércio e Distribuição Ltda. - CNPJ nº 26.401.815/0001-76 - São Paulo/SP a importar o produto Krost 860 SL, registro nº 30417, conforme processo nº 21000.053440/2018-77.
26. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Comércio e Distribuição Ltda. - CNPJ nº 26.401.815/0001-76 - São Paulo/SP a importar o produto Panga 900 WG, registro nº 33217, conforme processo nº 21000.053438/2018-06.
27. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE a importar o produto Tebutiurum Técnico Proventis II, registro nº 12817, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Viper, registro nº 3318, conforme processo nº 21000.053367/2018-33.
28. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários - RETs: Cyproconazole 100 SL, registro nº 106516; Dicamba 480 SL, registro nº 106616; Epoxiconazole 125 SC, registro nº 106716; Glufosinate-ammonium 200 SL, registro nº 135514; Guiosinato Técnico YNG, registro nº 157213; da empresa Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E - Conj. 810, CEP: 05319-000 - São Paulo/SP para a empresa Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Avenida Nova Cantareira, 1005 - Apartamento 6 - Tucuruvi, CEP: 02331-001 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.053433/2018-75.
29. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a unidade fabril de razão social e endereço Bayer AG - Industriepark Hochst 65926 Frankfurt - Alemanha, foi cindida para a empresa Basf Agricultural Solutions

GmbH, exclusivamente quanto a fabricação dos produtos registrados Finale Técnico (Registro nº 0591) e Finale Técnico AT (Registro nº 5500), mantendo o mesmo endereço e ficando a razão social original para os demais produtos que contiverem em seus registros este fabricante/formulador, conforme processo nº 21000.053345/2018-73.

30. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Bayer CropScience LP - 1740 Whitehall Road North Muskegon, MI 49445, Estados Unidos da América, para Basf Agricultural Solutions US LLC, mantendo o mesmo endereço, esta alteração contempla todos os registros dos produtos onde esta conste como fabricante/formuladora, conforme processo nº 21000.053345/2018-73.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 29 de junho de 2018, em Ato nº 52, Seção 1, item 12, pág. 24, onde se lê: ... foi aprovada a transferência de titularidade dos registros especiais temporários dos produtos Ally (Registro nº 0263/2017); Cartape (Registro nº 0870/2016); DPC-Difere (Registro nº 0568/2018); DPC-F0002 (Registro nº 0274/2018); DPC-F0003 (Registro nº 0275/2018); DPC-F001 (Registro nº 0273/2018); DPC-F0041 (Registro nº 1626/2017); DPC-F0042 (Registro nº 1624/2017); DPC-F0043 (Registro nº 1625/2017); DPC-F0044 (Registro nº 1627/2017); DPC-F0045 (Registro nº 0150/2018); DPC-F0046 (Registro nº 1628/2017); DPC-F0047 (Registro nº 1617/2017); DPC-F0048 (Registro nº 1619/2017); DPC-F0049 (Registro nº 1622/2017); DPC-F0050 (Registro nº 1621/2017); DPC-F0051 (Registro nº 1623/2017); DPC-F0052 (Registro nº 1620/2017); DPC-F0053 (Registro nº 0120/2018); DPC-F0054 (Registro nº 1811/2017); DPC-F0055 (Registro nº 1812/2017); DPC-F0056 (Registro nº 1816/2017); DPC-F0058 (Registro nº 1813/2017); DPC-F0059 (Registro nº 1814/2017); DPC-F0060 (Registro nº 1738/2017); DPC-F0064 (Registro nº 1821/2017); DPC-F0065 (Registro nº 1822/2017); DPC-F0066 (Registro nº 0119/2018); DPC-F0072 (Registro nº 0118/2018); DPC-F0073 (Registro nº 0117/2018); DPC-F0074 (Registro nº 0115/2018); DPC-F0075 (Registro nº 0114/2018); DPC-F0076 (Registro nº 0112/2018); DPC-F0077 (Registro nº 0111/2018); DPC-F0078 (Registro nº 0110/2018); DPC-F0079 (Registro nº 0109/2018); DPC-F0080 (Registro nº 0108/2018); DPC-F0093 (Registro nº 0045/2017); DPC-H0063 (Registro nº 1815/2017); DPC-H0067 (Registro nº 1820/2017); DPC-H0068 (Registro nº 1823/2017); DPC-H0069 (Registro nº 1819/2017); DPC-H0089 (Registro nº 1761/2016); DPC-I0061 (Registro nº 1818/2017); DPC-I0062 (Registro nº 1817/2017); DPC-I0063 (Registro nº 1825/2017); DPC-I007 (Registro nº 0352/2017); DPC-I0071 (Registro nº 1824/2017); DPC-I077 (Registro nº 1722/2016); DPC-I078 (Registro nº 1723/2016); DPC-I080 (Registro nº 1721/2016); DPC-I081 (Registro nº 1615/2016); DPC-I082 (Registro nº 1759/2016); DPC-I083 (Registro nº 1760/2016); DPC-I090 (Registro nº 0972/2017); DPC-I091 (Registro nº 0973/2017); DPC-I092 (Registro nº 0974/2017); DPC-I093 (Registro nº 0975/2017); DPC-I094 (Registro nº 0976/2017); DPC-I095 (Registro nº 0978/2017); DPC-I095 (Registro nº 1561/2017); DPC-I096 (Registro nº 1559/2017); DPC-I098 (Registro nº 1558/2017); DPC-I099 (Registro nº 1557/2017); DPC-I100 (Registro nº 1556/2017); DPC-I102 (Registro nº 1554/2017); DPC-I103 (Registro nº 1555/2017); DPC-Privilege (Registro nº 0566/2018); DPC-Status (Registro nº 0567/2018); DPC-Suprathion 400 EC (Registro nº 0565/2018); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 9109); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 0350/2017); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 0965/2017); DPX-E2Y45 35%WG (Registro nº 0150/2017); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 112815); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 1013/2017); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 1039/2017); DPX-E2Y45 50 SC (Registro nº 130916); DPX-E2Y45 OD - A (Registro nº 1040/2017); DPX-E2Y45 SC - B (Registro nº 1205/2017); DPX-E2Y45 SE - A (Registro nº 1206/2017); DPX-E2Y45 TEC (Registro nº 0665/2018); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 147612); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 135213); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 205214); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 204914); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 0109/2016); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 0662/2018); DPX-HGW86 10%SE (Registro nº 188412); DPX-HGW86 10%SE (Registro nº 130816); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 147712); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 188512); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 140315); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 0098/2016); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 0977/2017); DPX-HGW86 Técnico (Registro nº 185812); DPX-KN128 15 EC (Registro nº 102613); DPX-KN128 150 EC (Registro nº 0615/2016); DPX-KN128 30% WG (Registro nº 131016); DPX-KN128 Tec (Registro nº 110513); DPX-M6316 50SG (Registro nº 219613); DPX-MP062 30%WG (Registro nº 3500); DPX-MP062 30%WG (Registro nº 0679/2018); DPX-RSA52 (Registro nº 167215); DPX-RDS63 20% SC (Registro nº 167615); DPX-RDS63 35% WG (Registro nº 185015); DPX-RDS63 Técnico (Registro nº 140215); DPX-TJC26 (Registro nº 100517); DPX-TPU50 (Registro nº 153016); DPX-TV847 (Registro nº 152916); DPX-UOH01 (Registro nº 167315); DPX-U5F51 (Registro nº 167415); DUP-ELAT (Registro nº 1330/2016); DUP-METOMIL (Registro nº 1460/2016); RET Tabela (Registro nº 6312); RET Tabela (Registro nº 17215); RET Tabela (Registro nº 0752/2017); da empresa Du Pont do Brasil S.A. para a empresa FMC Química do Brasil Ltda, conforme processo nº 21000.021839/2018-99, leia-se: ... foi aprovada a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários - RETs dos produtos Ally (Registro nº 0263/2017); Cartape (Registro nº 0870/2016); DPC-Difere (Registro nº 0568/2018); DPC-F0002 (Registro nº 0274/2018); DPC-F0003 (Registro nº 0275/2018); DPC-F001 (Registro nº 0273/2018); DPC-F0041 (Registro nº 1626/2017); DPC-F0042 (Registro nº 1624/2017); DPC-F0043 (Registro nº 1625/2017); DPC-F0044 (Registro nº 1627/2017); DPC-F0045 (Registro nº 0150/2018); DPC-F0046 (Registro nº 1628/2017); DPC-F0047 (Registro nº 1617/2017); DPC-F0048 (Registro nº 1619/2017); DPC-F0049 (Registro nº 1622/2017); DPC-F0050 (Registro nº 1621/2017); DPC-F0051 (Registro nº 1623/2017); DPC-F0052 (Registro nº 1620/2017); DPC-F0053 (Registro nº 0120/2018); DPC-F0054 (Registro nº 1811/2017); DPC-F0055 (Registro nº 1812/2017); DPC-F0056 (Registro nº 1816/2017); DPC-F0058 (Registro nº 1813/2017); DPC-F0059 (Registro nº 1814/2017); DPC-F0060 (Registro nº 1738/2017); DPC-F0064 (Registro nº 1821/2017); DPC-F0065 (Registro nº 1822/2017); DPC-F0066 (Registro nº 0119/2018); DPC-F0072 (Registro nº 0118/2018); DPC-F0073 (Registro nº 0117/2018); DPC-F0074 (Registro nº 0115/2018); DPC-F0075 (Registro nº 0114/2018); DPC-F0076 (Registro nº 0112/2018); DPC-F0077 (Registro nº 0111/2018); DPC-F0078 (Registro nº 0110/2018); DPC-F0079 (Registro nº 0109/2018); DPC-F0080 (Registro nº 0108/2018); DPC-H0063 (Registro nº 1815/2017); DPC-H0067 (Registro nº 1820/2017); DPC-H0068 (Registro nº 1823/2017); DPC-H0069 (Registro nº 1819/2017); DPC-I0061 (Registro nº 1818/2017); DPC-I0062 (Registro nº 1817/2017); DPC-I0063 (Registro nº 1825/2017); DPC-I007 (Registro nº 0352/2017); DPC-I0071 (Registro nº 1824/2017); DPC-I077 (Registro nº 1722/2016); DPC-I078 (Registro nº 1723/2016); DPC-I080 (Registro nº 1721/2016); DPC-I081 (Registro nº 1615/2016); DPC-I082 (Registro nº 1759/2016); DPC-I083 (Registro nº 1760/2016); DPC-I090 (Registro nº 0972/2017); DPC-I091 (Registro nº 0973/2017); DPC-I092 (Registro nº 0974/2017); DPC-I093 (Registro nº 0975/2017); DPC-I094 (Registro nº 0976/2017); DPC-I095 (Registro nº 1561/2017); DPC-I096 (Registro nº 1559/2017); DPC-I098 (Registro nº 1558/2017); DPC-I099 (Registro nº 1557/2017); DPC-I100 (Registro nº 1556/2017); DPC-I102 (Registro nº 1554/2017); DPC-I103 (Registro nº 1555/2017); DPC-Privilege (Registro nº 0566/2018); DPC-Status (Registro nº 0567/2018); DPC-Suprathion 400 EC (Registro nº 0565/2018); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 9109); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 0350/2017); DPX-E2Y45 20% SC (Registro nº 0965/2017); DPX-E2Y45 35%WG (Registro nº 0150/2017); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 112815); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 1013/2017); DPX-E2Y45 5% SC (Registro nº 1039/2017); DPX-E2Y45 50 SC (Registro nº 130916); DPX-E2Y45 OD - A (Registro nº 1040/2017); DPX-E2Y45 SC - B (Registro nº 1205/2017); DPX-E2Y45 SE - A (Registro nº 1206/2017); DPX-E2Y45 TEC (Registro nº 0665/2018); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 147612); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 135213); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 205214); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 204914); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 0109/2016); DPX-HGW86 10%OD (Registro nº 0662/2018); DPX-HGW86 10%SE (Registro nº 188412); DPX-HGW86 10%SE (Registro nº 130816); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 147712); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 188512); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 140315); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 0098/2016); DPX-HGW86 20%SC (Registro nº 0977/2017); DPX-HGW86 Técnico (Registro nº 185812); DPX-KN128 15 EC (Registro nº



102613); DPX-KN128 150 EC (Registro nº 0615/2016); DPX-KN128 30% WG (Registro nº 131016); DPX-KN128 Tec (Registro nº 110513); DPX-M6316 50SG (Registro nº 219613); DPX-MP062 30%WG (Registro nº 3500); DPX-MP062 30%WG (Registro nº 0679/2018); DPX-R5A52 (Registro nº 167215); DPX-RDS63 20% SC (Registro nº 167615); DPX-RDS63 35% WG (Registro nº 185015); DPX-RDS63 Técnico (Registro nº 140215); DPX-TJC26 (Registro nº 100517); DPX-TPU50 (Registro nº 153016); DPX-TVB47 (Registro nº 152916); DPX-U0H01 (Registro nº 167315); DPX-U5F51 (Registro nº 167415); RET Tabela (Registro nº 6312); RET Tabela (Registro nº 17215) e RET Tabela (Registro nº 0752/2017); da empresa Du Pont do Brasil S.A. para a empresa FMC Química do Brasil Ltda, conforme processo nº 21000.021839/2018-99.

No DOU de 11 de dezembro de 2018, em Ato nº 97, Seção 1, item 12, pág. 53, onde se lê: ... registro nº 36817, leia-se: ... registro nº 19317.

No DOU de 11 de dezembro de 2018, em Ato nº 97, Seção 1, item 16, pág. 53, onde se lê: ... exclusão de fabricante, leia-se: ... exclusão de formulador.

No DOU de 11 de dezembro de 2018, em Ato nº 97, Seção 1, item 27, pág. 53, onde se lê: ... Acefato Técnico Adma BR, registro nº 2312, leia-se: ... Acefato Técnico Adama BR, registro nº 1418.

ATO Nº 100, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo n.º 21052.024642/2018-04, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base dos ingredientes ativos Metalaxil-M + Fludioxonil, na concentração de 10 g/L e 25 g/L respectivamente, para o tratamento de sementes de cebola (*Allium cepa*) com a finalidade de controle de *Alternaria alli*, *Botrytis aclada*, *Crechslera spicifera*, *Fusarium oxysporum f. sp. Cepae*, *Pleospora herbarum* e *Rhizopus microsporus*, exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo Equador.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

ATO Nº 101, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Resumo dos pleitos de registro concedidos, de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Titular do registro: Oxiquímica Agrociência Ltda. - Jaboticabal/SP.

b. Marca comercial: Scooter.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38418, conforme processo nº 21000.063814/2016-09.

d. Fabricante do produto técnico (Mancozeb Técnico Dow Agrosciences): Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 61.416.129/0011-41 - Endereço: Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3200 - Parte, Jacareí/SP - CEP: 12321-150. Produto técnico (Mancozeb Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road., Near Chitalsar, Manpada, Thane - 400607 - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot N7 - 1/28, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr Bharuch Taluka Vagra, Gujarat - 392130 - Índia. Produto técnico(Oxicloreto de Cobre Técnico Oxiquímica): Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonani, Jaboticabal/SP- CEP: 14871-360. Formulador: Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Jaboticabal/SP - CEP: 14871-360.

e. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; dicopper chloride trihydroxide. Nome Comum: Mancozebe; Oxicloreto de Cobre.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2 - a. Titular do registro: Oxiquímica Agrociência Ltda. - Jaboticabal/SP.

b. Marca comercial: Reference.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38518, conforme processo nº 21000.063817/2016-34.

d. Fabricante do produto técnico(Mancozeb Técnico Dow Agrosciences): Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 61.416.129/0011-41 - Endereço: Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3200 - Parte, Jacareí/SP - CEP: 12321-150. Produto técnico(Mancozeb Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., OffGhodbunder Road., Near Chitalsar, Manpada, Thane - 400607 - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot N7 - 1/28, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr Bharuch Taluka Vagra, Gujarat - 392130 - Índia. Produto técnico(Oxicloreto de Cobre Técnico Oxiquímica): Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonani, Jaboticabal/SP- CEP: 14871-360. Formulador: Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Jaboticabal/SP - CEP: 14871-360.

e. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate)(polymeric) complex with zinc salt; dicopper chloride trihydroxide. Nome Comum: Mancozebe; Oxicloreto de Cobre.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

3 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Acefato CCAB 750 SP.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38618, conforme processo nº 21000.002021/2012-81.

d. Fabricante do produto técnico(Acefato Técnico CCAB): Nome: Coromandel International Limited - Endereço: Plot nº 2102, G.I.D.C. - Dist. Bulsar 396155 Sarigam, Gujarat - Índia. Formulador: Nome: Coromandel International Limited - Endereço: Plot nº 2102, GIDC. Dist. Bulsar 396155, Sarigam, Gujarat - Índia.

e. Nome químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate. Nome Comum: Acefato.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

4 - a. Titular do registro: Bayer S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sphere Max A.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38718, conforme processo nº 21000.048050/2016-13.

d. Fabricante do produto técnico(Trifloxystrobin Técnico): Nome: Bayer Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61 CH-4132 MuttENZ - Suíça. Produto técnico(Cyproconazole Técnico): Nome: Bayer Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61 CH-4132 MuttENZ - Suíça; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen 51369 Leverkusen- Alemanha. Formulador: Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033-00 - Endereço: Estrada Boa Esperança, Centro, Belford Roxo/RJ - CEP 26110-100; Nome: Bayer S.A. - Endereço: Camino de La Costa Brava, S/Nº, 2800 Zarate, Buenos Aires - Argentina; Nome: Bayer CropScience AG - Endereço: Alte Heestrasse, 41538 Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer S.A.S. - Endereço: 1Avenue Edouard Herriot, Bp 422, Limas, 69565 Villefranche-Sur-Saône Cedex - França.

e. Nome químico: methyl(E)-methoxyimino-((E)-alfa-[1-(alfa,alfa,alfa-trifluoro-mtolyl) ethylideneaminooxy]-otolyl)acetate; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1- yl)butan-2-ol. Nome Comum: Trifloxistrobina; Ciproconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Café, Cevada, Milho, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

5 - a. Titular do registro: Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Bleran.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38818, conforme processo nº 21000.007130/2010-23.

d. Fabricante do produto técnico(Diquat técnico): Nome: Syngenta Limited - Endereço: Leeds Road, PO Box A38, Huddersfield, West Yorkshire - Reino Unido. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 61.744.438/0010-80 - Endereço: Rodovia SP 332, km 10, Zona Industrial, Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

e. Nome químico: 9,10-dihydro-8a,10a-diazoniaphenanthrene. Nome Comum: Diquate.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Citrus, Feijão e dessecação na pré-colheita da soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

6 - a. Titular do registro: Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Gopan.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38918, conforme processo nº 21000.007419/2010-42.

d. Fabricante do produto técnico(Diquat técnico): Nome: Syngenta Limited - Endereço: Leeds Road, PO Box A38, Huddersfield, West Yorkshire - Reino Unido. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 61.744.438/0010-80 - Endereço: Rodovia SP 332, km 10, Zona Industrial, Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

e. Nome químico: 9,10-dihydro-8a,10a-diazoniaphenanthrene. Nome Comum: Diquate.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Citros, Feijão e dessecação na pré-colheita da Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

7 - a. Titular do registro: Bayer S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sphere Max B.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39018, conforme processo nº 21000.048052/2016-11.

d. Fabricante do produto técnico(Trifloxystrobin Técnico): Nome: Bayer Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61 CH-4132 MuttENZ - Suíça. Produto técnico(Cyproconazole Técnico): Nome: Bayer Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61 CH-4132 MuttENZ - Suíça; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen 51369 Leverkusen- Alemanha. Formuladores: Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033-00 - Endereço: Estrada Boa Esperança, Centro, Belford Roxo/RJ - CEP 26110-100; Nome: Bayer S.A. - Endereço: Camino de La Costa Brava, S/Nº, 2800 Zarate, Buenos Aires - Argentina; Nome: Bayer CropScience AG - Endereço: Alte Heestrasse, 41538 Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer S.A.S. - Endereço: 1 Avenue Edouard Herriot, Bp 422, Limas, 69565 Villefranche-Sur-Saône Cedex - França.

e. Nome químico: methyl(E)-methoxyimino-((E)-alfa-[1-(alfa,alfa,alfa-trifluoro-mtolyl) ethylideneaminooxy]-otolyl)acetate; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1- yl)butan-2-ol. Nome Comum: Trifloxistrobina; Ciproconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Café, Cevada, Milho, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

8 - a. Titular do registro: Iharabrás S.A. Indústrias Químicas. - Sorocaba/SP.

b. Marca comercial: Magneto Técnico.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39118, conforme processo nº 21000.010543/2013-38.



d. Fabricantes: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Avenida Liberdade, 1701 - Cajuru do Sul - 18087-170-Sorocaba- SP; Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: Nº 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park 210047 Nanjing, Jiangsu, China; Nome: Jiangsu Agrochem Laboratory Co., Ltd. - Endereço: Nº 1218 North Changjiang Road, Hi-Tech Development Zone 213034 Changshou, Jiangsu, China.

e. Nome químico: 4-amino-N-tert-butyl-5-oxo-3-(propan-2-yl)-4,5-dihydro-1H-1,2,4- triazole-1-carboxamide. Nome Comum: Amicarbazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

9 - a. Titular do registro: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Clomazone Técnico Oxon II.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39218, conforme processo nº 21000.006903/2017-21.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Chagqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone, 225215 Yangzhou, Jiangsu, China.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

10 - a. Titular do registro: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Clomazone Técnico CT.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39318, conforme processo nº 21000.008204/2013-91.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Chagqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone 225215 Yangzhou City - Jiangsu - China.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

11 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: Clomazone Técnico Rotam.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39418, conforme processo nº 21000.003359/2015-01.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Chagqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone 225215 - Yangzhou - Jiangsu ,China.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

12 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: Clomazone Técnico Nortox BR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39518, conforme processo nº 21000.002408/2014-08.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Chagqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone - Yangzhou - Jiangsu - China.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13 - a. Titular do registro: Cropchem Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Clomazone Técnico CQ- Cropchem.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39618, conforme processo nº 21000.008395/2014-72.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Chagquing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Sanjiang Road, Jiangdu Economy Development Zone 225215 Yangzhou - Jiangsu-China.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: Picoxistrobina Técnico Adama.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39718, conforme processo nº 21000.000160/2015-13.

d. Fabricante: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio De Souza, 400, CEP: 86031-610, Parque Rui Barbosa, Londrina - PR.

e. Nome químico: methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxymethyl]phenyl}acrylate. Nome Comum : Picoxistrobina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

15 - a. Titular do registro: Allier Brasil Agro Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Tiametoxam Técnico IN.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39818, conforme processo nº 21000.007233/2011-74.

d. Fabricante: Nome: Shandong Hailir Chemical Co., Ltd. - Endereço: Lingang Industry Zone Coastal Econ. Development Zone Weifang, Shandong, China.

e. Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine. Nome Comum: Tiametoxam.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

16 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: Sulfentrazona Técnico Adama Brasil.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 39918, conforme processo nº 21000.008577/2014-43.

d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Limited. - Endereço: A4/1&2, SIPCOT Industrial Complex, Pachayankuppam, Cuddalore, Tamil Nadu, 607005, Índia.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

17 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sulfentrazone Técnico CCAB II.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40018, conforme processo nº 21000.003378/2015-20.

d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Ltd. - Endereço: A-4/1&2 Sipcot Industrial Complex Pachayankuppam, 607 005 Cuddalore, Tamil Nadu, Índia.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

18 - a. Titular do registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sulfentrazone T Técnico Helm.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40118, conforme processo nº 21000.035416/2016-94.

d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Ltd. - Endereço: A-4/1&2 Sipcot Industrial Complex Pachayankuppam, 607 005 Cuddalore, Tamil Nadu, Índia.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

19 - a. Titular do registro: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Sulfentrazone Técnico Tagros.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40218, conforme processo nº 21000.005419/2014-31.

d. Fabricante: Nome: Tagros Chemicals India Ltd. - Endereço: A-4/1&2 Sipcot Industrial Complex Pachayankuppam, 607 005 Cuddalore, Tamil Nadu, Índia.

e. Nome químico: N-{2,4-dichloro-5-[4-(difluoromethyl)-3-methyl-5-oxo-4,5-dihydro-1H-1,2,4-triazol-1-yl]phenyl}methanesulfonamide. Nome Comum: Sulfentrazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.



g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

20 - a. Titular do registro: Prophyto Comércio e Serviços Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Imidacloprido Técnico Hailir.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40318, conforme processo nº 21000.001667/2010-80.

d. Fabricante: Nome: Hailir Pesticides and Chemicals Group Co., Ltd. - Endereço: East Industry Zone Chengyang District, Qingdao, Shandong, China.

e. Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine. Nome Comum: Imidacloprido.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

21 - a. Titular do registro: Pilarquim BR Comercial Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Difenconazole Técnico Pilarquim.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40418, conforme processo nº 21000.006572/2010-52.

d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Yansi District 403, Building 403, 262737 Weifang, Shandong, China.

e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

22 - a. Titular do registro: Nellty do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Difo Técnico.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40518, conforme processo nº 21000.002055/2012-76.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic And Technical Development Zone. Mianyang, Sichuan, China.

e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

23 - a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP.

b. Marca comercial: Cyproconazole Técnico Agria BR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40618, conforme processo nº 21000.008697/2013-60.

d. Fabricante: Nome: Coromandel International Limited. - Endereço: Plot Nº 3204 G.I.D.C. Industrial Estate, Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia.

e. Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol. Nome Comum: Ciproconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

24 - a. Titular do registro: Basf S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Keltor.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40718, conforme processo nº 21000.003407/2014-72.

d. Fabricante do produto técnico(Saflufenacil Técnico): Nome: Basf Corporation - Endereço: Hannibal Plant, 3150 Highway, JJ277, 63461 Palmyra, Missouri - Estados Unidos da América. Formuladores: Nome: BASF S.A. - CNPJ: 48.539.407/0002-07- Endereço: Av. Brasil 791, Engenheiro Neiva, Guaratinguetá/SP - CEP: 12521-900; Nome: BASF Agricultural Products de Puerto Rico - Endereço: Route Nº 2, km 47,3, 00674- 0243 Manati - Porto Rico.

e. Nome químico: N?-{2-chloro-4-fluoro-5-[1,2,3,6-tetrahydro-3-methyl-2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)pyrimidin-1-yl]benzoyl}-N-isopropyl-N-methylsulfamide. Nome Comum: Saflufenacil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Girassol, Mamona, Milho, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

25 - a. Titular do registro: Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Glufosinate-Ammonium 200 SL Yonon.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40818, conforme processo nº 21000.008032/2015-18.

d. Fabricante: do produto técnico(Glufosinate-Ammonium Técnico GT): Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang - China. Formuladores: Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3, Weiqi Rd. (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang - China; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.

e. Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato, Sal de amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alface, Algodão, Algodão geneticamente modificado, Banana, Batata, Café, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Trigo e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

26 - a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda. - Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: Pastor.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 40918, conforme processo nº 21000.002094/2011-92.

d. Fabricantes do produto técnico (2,4-D Ácido Técnico Genbra): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area - 262737 Weifang, Shandong - China; Nome: Atul Limited - Endereço: Atul 396 020 Gujarat - Índia; Nome: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemicalco., Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong City, Jiangsu 226221 - China. Produto técnico(Picloram Técnico Genbra): Nome: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Kongjiazhuang, 076250 Wanquan, Hebei - China. Formuladores: Nome: Tecnomyl S. A. - Endereço: Parque Industrial Avay Villeta - Paraguai; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsem, 1459, Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

e. Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid; triethanolamine (2,4-dichlorophenoxy)acetate. Nome Comum: 2,4-D, Sal de Trietanolamina; Picloram, Sal de Trietanolamina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para Pastagens e erradicação de touças de eucalipto.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

27 - a. Titular do registro: Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Álibi.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41018, conforme processo nº 21000.004473/2014-60.

d. Fabricante do produto técnico (Azoxystrobin Técnico): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen, 51369 Leverkusen - Alemanha; Nome: Syngenta Limited - Endereço: Grangemouth Manufacturing, Earls Road, FK3 8XG Grangemouth, Stirlingshire - Reino Unido da Grã Bretanha. Produto técnico (Score Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Ille-au-Bois, CH-1870, Manthey - Suíça. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia SP 322, km 130, Distrito Industrial, Paulínia/SP - CEP: 13148-082.

e. Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Azoxistrobina; Difenconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Amendoim, Arroz irrigado, Aveia, Café, Cevada, Citros, Eucalipto (viveiro), Eucalipto (campo), Girassol, Milho, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

28 - a. Titular do registro: Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Fleris.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41118, conforme processo nº 21000.008305/2013-62.

d. Fabricante: do produto técnico (Score Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Ille-au-Bois, CH-1870, Manthey - Suíça. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia SP 322, km 130, Distrito Industrial, Paulínia/SP - CEP: 13148-082.

e. Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether. Nome Comum: Difenconazol.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Feijão, Milho e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

29 - a. Titular do registro: Indofil Industries do Brasil Ltda. - Barueri/SP.

b. Marca comercial: Mancozeb Indofil 800 WP.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41218, conforme processo nº 21000.007633/2012-61.

d. Fabricantes do produto técnico (Mancozeb Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road., Near Chitalsar, Manpada, Thane - 400607 - Índia; Nome: Indofil Industries Limited -



Endereço: Plot N7 - 1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr Bharuch Taluka Vagra, Gujarat - 392130 - Índia. Formuladores: Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road., Near Chitalsar, Manpada, Thane - 400607 - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot N7 - 1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr Bharuch Taluka Vagra, Gujarat - 392130 - Índia. Manipuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antonio de Souza, 400 Pq. Rui Barbosa - Londrina/PR CEP: 86031-610; Nome: Servatis S.A. - CNPJ: 06.697.008/0001-35 - Endereço: Rod. Presidente Dutra, s/n, Km 300,5, Parque Eembaixador, Resende/RJ - CEP: 27537-000; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

e. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt. Nome Comum: Mancozebe.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abóbora, Alho, Amendoim, Arroz, Batata, Berinjela, Beterraba, Brócolis, Café, Cebola, Cenoura, Cevada, Citros, Couve, Couve-flor, Ervilha, Feijão, Feijão-vagem, Figo, Fumo, Maça, Manga, Mamão, Melancia, Melão, Pepino, Pêssego, Pimentão, Repolho, Tomate, Trigo, Uva, Cravo, Crisântemo, Gladiolo e Rosa.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

30 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: Atrazina + Nicosulfuron Nortox WG.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41318, conforme processo nº 21000.003805/2013-16.

d. Fabricantes do produto técnico (Atrazina Técnica Nortox): Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: BR 369, km 197, s/nº, Distrito de Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86700-970; Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Endereço: Zhongshan, Xiaopu, Changxing, 313116 Zhejiang - China. Produto técnico (Nicosulfuron Técnico Nortox BR): Nome: Zibo Nab Agrochemicals Limited - Endereço: North of National High-Tech Industrial Development Zone, Zibo City, 256410 Shandong - China; Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory - Endereço: Huacheng East Road, nº 8, Jintan, Jiangsu - China. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: BR 369, km 197, s/nº, Distrito de Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970.

e. Nome químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4 -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; 2-(4,6-dimethoxy-pyrimidin-2-yl-carbamoyl sulfamoyl)-N,N-dimethyl-nico_namide. Nome Comum: Atrazina; Nicossulfurom.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

31 - a. Titular do registro: Agro Import do Brasil Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Strong.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41418, conforme processo nº 21000.004379/2013-20.

d. Fabricante do produto técnico (2,4D Tecnico SWR Agroimport): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy) acetate. Nome Comum: 2,4-D, Sal de dimetilamina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagem, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

32 - a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Soyatop Xtra.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41518, conforme processo nº 21000.000107/2014-31.

d. Fabricante do produto técnico (Imazetapir Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid. Nome Comum: Imazetapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

33 - a. Titular do registro: Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Truzon.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41618, conforme processo nº 21000.008307/2013-51.

d. Fabricante do produto técnico (Cyprodinil Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois, CH 1870, Monthey - Suíça. Formuladores: Nome: Exwold Technology Limited - Endereço: Tofts Farm East, Tofts Farm (East) Industrial Estate TS25 2BW Hartlepool - Reino Unido da Grã Bretanha; Nome: Gowan Milling, LLC - Endereço: 12300 East Country Eighth Street, 85365 - Yuma - Arizona - Estados Unidos da América; Nome: Syngenta Crop Protection Münchwilten AG - Endereço: Breitenloh 5 - CH-4333 - Münchwilten - Suíça. Manipuladores: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rod. SP 332, km 127,5, Paulínia/SP - CEP: 13148-915; Nome: Iharabras S.A. indústrias Químicas

- CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18087-170; Nome: Sipcam Nichino Brasil S/A - CNPJ: 23.361.306/0001-79- Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38044-755.

e. Nome químico: 4-cyclopropyl-6-methyl-N-phenylpyrimidin-2-amine. Nome Comum: Ciprodinil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cebola, Maça, Tomate envarado e Tomate rasteiro.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

34 - a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: Tejo.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41718, conforme processo nº 21000.007282/2012-98.

d. Fabricante do produto técnico (Mancozebe Tradecorp Técnico): Nome: Hebei Shuangji Chemical Co., Ltd. - Endereço: East Suburb, 052360 Xinji, Hebei - China. Formulador: Nome: Sapec Agro S.A. - Endereço : Avenida do Rio Tejo, Herdade das Praias, 2910-440, Setúbal - Portugal. Manipuladores: Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38044-755; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Poço Fundo, Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

e. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt. Nome Comum: Mancozebe.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alho, Amendoim, Batata, Berinjela, Brócolis, Café, Cebola, Cenoura, Citros, Couve, Couve-flor, Ervilha, Feijão, Figo, Fumo, Maça, Manga, Melancia, Melão, Pêssego, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

35 - a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP.

b. Marca comercial: Glufosinato 280 SL UPL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41818, conforme processo nº 21000.037777/2016-75.

d. Fabricante do produto técnico (Glufosinate-Ammonium Técnico UPL): Nome: UPL Limited - Endereço: Plot Nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch, 393 110 Jhagadia, Gujarat - Índia. Produto técnico (Glufosinate-Ammonium Técnico DVA): Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang - China. Formuladores: Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0003-14 - Endereço: Av. Maeda S/Nº, Prédio Comercial, Terreo - Distrito Industrial, Ituverava/SP - CEP: 14500-000; Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd - Endereço: Nº 01 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian, Shijiazhuang, Hebei - China; Nome: UPL Limited - Endereço: 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch, 393 002 Ankleshwar, Gujarat - Índia; Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang - China; Nome: Cerexagri B.V - Endereço: Tankhoofd 10, 3196 KE Vondelingenplaat, Roterdã - Países Baixos.

e. Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato de amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Milho e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

36 - a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Glint.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 41918, conforme processo nº 21000.006445/2013-04.

d. Fabricante do produto técnico (Haloxifop-P-Methyl Tecnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: methyl (R)-2-{4-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy]phenoxy}propanoate. Nome Comum: Haloxifope-P-metilico.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

37 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: Glifosato Soma 480 SL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 42018, conforme processo nº 21000.001519/2011-46.

d. Fabricante do produto técnico (Glifosato Técnico CCAB II): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Yangzhou Pionner Chemical Co., Ltd - Endereço: 23 F,Jintiancheng Building, Nº 433 Jiangyang Road, Yangzhou - China; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.

e. Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate. Nome Comum: Glifosato, Sal de isopropilamina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.



g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Maçã, Milho, Soja, Uva, Pastagem, Eucalipto, Pinus, eliminação de soqueira de cana-de-açúcar e maturador de cana-de-açúcar.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

38 - a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Wiper Xtra.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 42118, conforme processo nº 21000.009729/2013-44.

d. Fabricante do produto técnico(Clorotalonil Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile. Nome Comum: Clorotalonil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cenoura, Feijão, Maçã, Pepino, Rosa, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

39 - a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: Clenil XTRA.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 42218, conforme processo nº 21000.009731/2013-13.

d. Fabricante do produto técnico(Clorotalonil Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile. Nome Comum: Clorotalonil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cenoura, Feijão, Maçã, Pepino, Rosa, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

40 - a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: 2,4-D Super Amine SG.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 42318, conforme processo nº 21000.007605/2013-24.

d. Fabricante do produto técnico (2,4-D Técnico SWT): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate. Nome Comum: Sal de dimetilamina do 2,4-D.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagem e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.103/SEI, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.069278/2013-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 5.772/2018/SEI-MCTIC e nº 25.485/2018/SEI-MCTIC, chanceladas pelo Parecer nº 01215/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1 de maio de 2014, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Liberdade Ltda., nos termos da Portaria MVOP nº 555, de 1 de setembro de 1952, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em Guaratinguetá, estado de São Paulo, serviço esse posteriormente adaptado para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no mesmo município e estado, conforme os termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2013.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 864, de 12 de dezembro de 2018, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.062704/2017-58, a proposta de Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por correspondência para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018
Proposta de Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2312-2001
Fax: (61) 2312-2002
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.913, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.083516/2017-63. Homologa, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do STFC TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ALGAR TELECOM na modalidade Local nas chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Especializado (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais. Homologa, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALGAR TELECOM e CLARO S.A., modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Especializado (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários das concessionárias TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de março de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de dezembro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de março de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária ALGAR TELECOM será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de junho de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária CLARO S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de julho de 2016 como básico para o cálculo do reajuste.

* A íntegra deste Ato e seus Anexos estarão disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/institucional/acervo-documental>.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.083516/2017-63. Homologa, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do STFC TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ALGAR TELECOM na modalidade Local nas chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e

contribuições sociais. Homologa, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALGAR TELECOM e CLARO S.A., modalidade de serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários das concessionárias TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de março de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de dezembro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de março de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária ALGAR TELECOM será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de junho de 2017 como básico para o cálculo do reajuste. Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária CLARO S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de maio de 2017 como básico para o cálculo do reajuste.

* A íntegra deste Ato e seus Anexos estarão disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/institucional/acervo-documental>.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.918, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.027666/2018-78. Fixa, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos das Tarifas de Uso de Rede Local - TU-RL das Concessionárias do STFC - OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e ALGAR TELECOMUNICAÇÕES S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Fixa, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos da Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 1 - TU-RIU1 das Concessionárias de STFC - OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Fixa, na forma do Anexo III a este Ato, os valores tarifários máximos da Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 2 - TU-RIU2 das Concessionárias de STFC - OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Este Ato entra em vigor a partir de 24 de fevereiro de 2020.

* A íntegra deste Ato e seus Anexos estarão disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/institucional/acervo-documental>.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.919, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.027666/2018-78. Estabelece, na forma do Anexo I a este Ato, os Valores de Referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, na Região I do Plano Geral de Autorizações do SMP (PGA-SMP), líquidos de contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Estabelece, na forma do Anexo II a este Ato, os Valores de Referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, na Região II do Plano Geral de Autorizações do SMP (PGA-SMP), líquidos de contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Estabelece, na forma do Anexo III a este Ato, os Valores de Referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, na Região III do Plano Geral de Autorizações do SMP (PGA-SMP), líquidos de contribuições sociais, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Este Ato entra em vigor a partir de 24 de fevereiro de 2020.

* A íntegra deste Ato e seus Anexos estarão disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/institucional/acervo-documental>.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 9.920, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.027666/2018-78. Estabelece, na forma do Anexo I a este Ato, os Valores de Referência de circuito completo de EILD Padrão para Grupo detentor de PMS na oferta de EILD na Região I, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para o ano de 2020. Estabelece, na forma do Anexo II a este Ato, os Valores de Referência de circuito completo de EILD Padrão para Grupo detentor de PMS na oferta de EILD na Região II, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para o ano de 2020. Estabelece, na forma do Anexo III a este Ato, os Valores de Referência de circuito completo de EILD Padrão para Grupo detentor de PMS na oferta de EILD na Região III, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para o ano de 2020. Este Ato entra em vigor na data de 24 de fevereiro de 2020.

* A íntegra deste Ato e seus Anexos estarão disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/institucional/acervo-documental>.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO
E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 9.647, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53508.004113/2018-77. Expede autorização à CONDOMÍNIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02284436000185, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.760, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53508.005767/2018-18. Expede autorização à RADIOMAR TELECOMUNICACOES, PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 31178282000145, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 9.830, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 53508.005302/2018-67. Expede autorização à HELISTAR TAXI AEREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA, CNPJ nº 00249803000184, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.840, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TOSANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 28.843.928/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.072, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.046815/2018-06. Expede autorização à MARCONI DE SOUSA CARNEIRO, CNPJ/MF nº 30.314.209/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.249, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53500.025312/2018-99. Expede autorização à W C CAMPELO SOUZA EIRELI, CNPJ/MF nº 22.247.205/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.296, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53542.004019/2017-11. declara extinta, por renúncia, a partir de 19/09/2018, a autorização outorgada à VALLE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 12.434.523/0001-25, por intermédio do Ato nº 5981, de 16/09/2010, publicado no DOU de 22/09/2010, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.372, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.050824/2018-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE TROPICAL DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.495.678/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boa Vista/RR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.398 Processo nº 53500.050942/2018-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CIDADE DE BAURU LTDA, CNPJ 58.018.441/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Angatuba/SP.

Nº 8.411 Processo nº 53500.050968/2018-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA COLMEIA DE CAMPO MOURAO LTDA ME, CNPJ 75.889.782/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Mourão/PR.

Nº 8.417 Processo nº 53500.051014/2018-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM CIDADE MOGI GUACU LTDA, CNPJ 55.184.550/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mogi Guaçu/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.451, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara extinta, por renúncia, a partir de 30/10/2018, a autorização outorgada à TELBRAX LTDA, CNPJ/MF nº 04.513.030/0001-52, por intermédio do Ato nº 61073, de 26/09/2006, publicado no DOU de 02/10/2006, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, empresa esta incorporada por VOGEL SOLUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ/MF nº 05.872.814/0001-30.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.471 Processo nº 53500.051353/2018-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SP-1 LTDA, CNPJ 60.680.444/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Diadema/SP.

Nº 8.482 Processo nº 53500.051399/2018-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, CNPJ 59.152.629/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Tapiratiba/SP.

Nº 8.484 Processo nº 53500.051405/2018-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO AGRIPINO LIMA, CNPJ 57.320.848/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Presidente Prudente/SP.

Nº 8.494 Processo nº 53500.019381/2012-78. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.359.572/0004-30, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.498 Processo nº 53500.032756/2018-81. Expede autorização à PH SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.821.811/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.518 Processo nº 53500.051543/2018-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV GUAJARA TOME ACU LTDA, CNPJ 30.723.689/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Tomé-Açu/PA.

Nº 8.526 Processo nº 53500.051595/2018-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Orlandia/SP.

Nº 8.530 Processo nº 53500.051602/2018-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ 56.407.083/0001-92, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Bento do Sapucaí/SP.

Nº 8.536 Processo nº 53500.051621/2018-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AMAZONIA CABO LTDA, CNPJ 02.311.604/0001-84, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rio Branco/AC.

Nº 8.542 Processo nº 53500.051651/2018-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ 56.407.083/0001-92, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santo Antônio do Pinhal/SP.

Nº 8.543 Processo nº 53500.051652/2018-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ 56.407.083/0001-92, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Jambeiro/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.621 Processo nº 53500.051804/2018-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA, CNPJ 58.780.453/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Barra do Chapéu/SP.

Nº 8.622 Processo nº 53500.051805/2018-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ 50.609.973/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararapes/SP.

Nº 8.623 Processo nº 53500.051806/2018-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ 50.609.973/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mirandópolis/SP.

Nº 8.624 Processo nº 53500.051809/2018-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA, CNPJ 58.780.453/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ribeira/SP.

Nº 8.626 Processo nº 53500.051817/2018-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SIMPATIA LTDA, CNPJ 92.321.595/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Chapada/RS.

Nº 8.654 Processo nº 53500.051901/2018-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA, CNPJ 48.665.517/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Sebastião/SP.

Nº 8.655 Processo nº 53500.051903/2018-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA, CNPJ 48.665.517/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Sebastião/SP.

Nº 8.660 Processo nº 53500.051911/2018-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cajati/SP.

Nº 8.661 Processo nº 53500.051912/2018-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourinhos/SP.

Nº 8.662 Processo nº 53500.051933/2018-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA, CNPJ 58.251.711/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Registro/SP.

Nº 8.663 Processo nº 53500.051934/2018-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA, CNPJ 58.251.711/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pariquera-Açu/SP.

Nº 8.669 Processo nº 53500.051981/2018-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Parauapebas/PA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino



ATOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.720 Processo nº 53500.052194/2018-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Botucatu/SP.

Nº 8.721 Processo nº 53500.052196/2018-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU LTDA, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Promissão/SP.

Nº 8.722 Processo nº 53500.052198/2018-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Brotas/SP.

Nº 8.723 Processo nº 53500.052199/2018-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ 50.609.973/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Taciba/SP.

Nº 8.724 Processo nº 53500.052203/2018-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO SOL DA AMERICA LTDA, CNPJ 03.914.479/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vista Alegre/RS.

Nº 8.726 Processo nº 53500.052206/2018-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 50.023.373/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Parisi/SP.

Nº 8.727 Processo nº 53500.052210/2018-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Luz/MG.

Nº 8.728 Processo nº 53500.052214/2018-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Águas Formosas/MG.

Nº 8.729 Processo nº 53500.052216/2018-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Juara/MT.

Nº 8.760 Processo nº 53500.052260/2018-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU LTDA, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Uru/SP.

Nº 8.761 Processo nº 53500.052261/2018-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Reginópolis/SP.

Nº 8.762 Processo nº 53500.052262/2018-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA, CNPJ 89.784.037/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itapetininga/SP.

Nº 8.783 Processo nº 53500.052286/2018-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 50.023.373/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mesópolis/SP.

Nº 8.787 Processo nº 53500.052289/2018-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE IRECE AM LTDA, CNPJ 15.183.338/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Irecê/BA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.863 Processo nº 53500.052372/2018-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Astorga/PR.

Nº 8.864 Processo nº 53500.052373/2018-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Terra Boa/PR.

Nº 8.865 Processo nº 53500.052374/2018-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mandaguari/PR.

Nº 8.867 Processo nº 53500.052375/2018-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Apucarana/PR.

Nº 8.868 Processo nº 53500.052376/2018-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Arapongas/PR.

Nº 8.869 Processo nº 53500.052377/2018-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Miguel do Iguaçu/PR.

Nº 8.881 Processo nº 53500.052380/2018-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA, CNPJ 76.243.625/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Missal/PR.

Nº 8.882 Processo nº 53500.052381/2018-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA, CNPJ 76.243.625/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Miguel do Iguaçu/PR.

Nº 8.917 Processo nº 53500.052443/2018-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME, CNPJ 46.210.340/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bariri/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 8.947 Processo nº 53500.052626/2018-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.926.358/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Belém/PA.

Nº 8.950 Processo nº 53500.052634/2018-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Apicás/MT.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.091, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.052887/2018-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO XXIII, CNPJ 20.599.387/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Governador Valadares/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.092 Processo nº 53500.052903/2018-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rio Negrinho/SC.

Nº 9.095 Processo nº 53500.052916/2018-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MULTISOM RADIO LESTE MINEIRO LTDA, CNPJ 23.149.057/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cataguases/MG.

Nº 9.102 Processo nº 53500.052940/2018-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itaí/SP.

Nº 9.103 Processo nº 53500.046486/2018-95. declara extinta, por renúncia, a partir de 09/10/2018, a autorização outorgada à SMARTGREEN DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS S/A, CNPJ/MF nº 12.899.279.0001-76, por intermédio do Ato nº 5247, de 28/08/2013, publicado no DOU de 03/09/2013, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.108 Processo nº 53500.052983/2018-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.367.057/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Paranatinga/MT.

Nº 9.134 Processo nº 53500.053069/2018-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MAR LTDA, CNPJ 57.728.743/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Registro/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.164, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.053279/2018-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CIDADE DE BAURU LTDA, CNPJ 58.018.441/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guareí/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.171, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53500.053322/2018-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MORADA DO SOL DE RIO VERDE LTDA, CNPJ 01.731.611/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Verde/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.181 Processo nº 53500.053383/2018-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA, CNPJ 47.960.752/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Franca/SP.

Nº 9.188 Processo nº 53500.053428/2018-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, CNPJ 28.874.055/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Fidélis/RJ.

Nº 9.189 Processo nº 53500.053433/2018-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Juquitiba/SP.

Nº 9.200 Processo nº 53500.053491/2018-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA, CNPJ 01.797.455/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cristalina/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino



ATOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.226 Processo nº 53500.053701/2018-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VITORIA LTDA, CNPJ 12.530.663/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vitória do Mearim/MA.

Nº 9.243 Processo nº 53500.053954/2018-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA, CNPJ 03.890.969/0001-73, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Amambai/MS.

Nº 9.251 Processo nº 53500.053990/2018-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV TAUBATE LTDA, CNPJ 01.921.699/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lagonha/SP.

Nº 9.252 Processo nº 53500.053991/2018-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Joaquim da Barra/SP.

Nº 9.256 Processo nº 53500.017884/2010-47. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à MILSON MONICO, CNPJ nº 05.508.920/0001-39, por meio do Ato nº 5054, de 18/07/2011, publicado no DOU de 22/07/2011, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 9.260 Processo nº 53500.054019/2018-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BOM CONSELHO LTDA, CNPJ 11.858.966/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bom Conselho/PE.

Nº 9.262 Processo nº 53500.054020/2018-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ 56.407.083/0001-92, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Monteiro Lobato/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.314 Processo nº 53500.054174/2018-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE JAU S/A, CNPJ 49.931.645/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Agudos/SP.

Nº 9.322 Processo nº 53500.054242/2018-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santana do Araguaia/PA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.335 Processo nº 53500.054311/2018-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA, CNPJ 10.363.729/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitorino Freire/MA.

Nº 9.336 Processo nº 53500.054320/2018-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmas/PR.

Nº 9.346 Processo nº 53500.054341/2018-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Francisco Beltrão/PR.

Nº 9.361 Processo nº 53500.049094/2018-88. Expede autorização à CLEMENTINO TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 29.354.742/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.379 Processo nº 53500.052446/2018-82. Expede autorização à KINGSNET FIBRA - SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 17.117.004/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.380 Processo nº 53500.044802/2018-94. Expede autorização à JOHANNA MARIAH GOMES MACEDO TORRES, CNPJ/MF nº 14.279.646/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.381 Processo nº 53500.047706/2018-06. Expede autorização à RODRIGO VASQUES SANTOS, CNPJ/MF nº 22.586.214/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.382 Processo nº 53500.051798/2018-11. Expede autorização à KMS NETWORK TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 30.190.357/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.383 Processo nº 53500.044141/2018-05. Expede autorização à OLIVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 13.369.547/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.384 Processo nº 53500.050569/2018-89. Expede autorização à FRAGA E NIZA SERVICOS TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 26.506.226/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 9.390 Processo nº 53500.054533/2018-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Chapecó/SC.

Nº 9392 Processo nº 53500.054542/2018-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Oliveira/MG.

Nº 9418 Processo nº 53500.054619/2018-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jardim/MS.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Nº 9.479 Processo nº 53557.000748/2018-10. declara extinta, por renúncia, a partir de 29/08/2018, a autorização outorgada à PETROX COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF nº 05.297.480/0012-70, por intermédio do Ato nº 7750, de 15/12/2008, publicado no DOU de 31/12/2008, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.485 Processo nº 53500.054078/2018-15. Expede autorização à WSP.NET.PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 22.316.347/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.486 Processo nº 53500.046838/2018-11. Expede autorização à AJA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.494.582/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.764, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Campinas/SP e Paulínia/SP, no período de 17/12/2018 a 14/02/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 9.882, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0025-71, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 24/12/2018 a 07/01/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 3134, de 20 de maio de 2015, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de maio de 2015, Seção 1, página 101, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"

Leia-se: "tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, exceto Bragança Paulista e Pedra Bela, no estado de São Paulo, e Extrema, no estado de Minas Gerais"

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 72/2018

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.073639/2018-62 (614)

CNPJ: 29.093.966/0001-00 - MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO TRANSIRE DE TECNOLOGIA E BIOTECNOLOGIA DO AMAZONAS

Nome da Instituição: INSTITUTO TRANSIRE DE TEC. E BIO. DO AMAZONAS

Endereço da Instituição: Rua Anhanduí, nº 520 - Flores - CEP: 69.058-827 - Manaus/AM

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0547.2018

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 73/2018/CONCEA/MCTIC.

A Instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de Ceua nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O Concea esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA



SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE RÁDIO-DIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.023780/2011	KISS TELECOMUNICACOES LTDA	FM	Arujá	SP	Conhece e nega	1526

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA

DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO Nº 892/SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.012480/2018-18, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 39 (trinta e nove) à União, a partir de 2 de fevereiro de 2018, da SPRING TELEVISÃO S/A, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de SÃO MANUEL/SP. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 38 (trinta e oito), consignado por intermédio da Portaria nº 2756, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 8 de fevereiro de 2013.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.754/SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.040404/2018-94, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 25 (vinte e cinco) à União, a partir de 17 de julho de 2018, da SPRING TELEVISÃO S/A, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de MARINGÁ/PR. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 26 (vinte e seis), consignado por intermédio da Portaria nº 66, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2012.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.757/SEI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.059021/2018-90, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 21987/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 01 de outubro de 2018, da frequência 1160 KHz, outorgada à RÁDIO JAGUARÍ LTDA., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Jaguarí, estado do Rio Grande do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.763/SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.042123/2018-76, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 15 (quinze) à União, a partir de 24 de julho de 2018, da SPRING TELEVISÃO S/A, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de FOZ DO IGUAÇU/PR. Ressalta-se que o canal digital 55 (cinquenta e cinco), consignado por intermédio da Portaria nº 381, de 2 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de abril de 2012, foi alterado para o canal digital 27 (vinte e sete), por meio do Ato Anatel nº 14755, de 15 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U. do dia 20/12/2017. Desse modo, a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 27 (vinte e sete).

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.766/SEI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.059239/2018-44, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 22065/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 01 de outubro de 2018, da frequência 1050 KHz, outorgada à RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Palmas, estado do Paraná.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.790/SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.047695/2018-41, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 38 (trinta e oito) à União, a partir de 13 de agosto de 2018, da SPRING TELEVISÃO S/A, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de BOTUCATU/SP. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 39 (trinta e nove), consignado por intermédio da Portaria nº 301, de 13 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 2.243/SEI, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.068766/2018-40, resolve homologar o

desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 59 (cinquenta e nove) à União, a partir de 21 de novembro de 2018, da TELEVISÃO LAGES LTDA, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de JARAGUÁ DO SUL/SC. Ressalta-se que o canal digital 54 (cinquenta e quatro), consignado por intermédio da Portaria nº 994, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2015, foi alterado para o canal digital 23 (vinte e três), por meio do Ato Anatel nº 2696, de 29 de julho de 2016, publicado no D.O.U. do dia 03/08/2016. Desse modo, a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 23 (vinte e três).

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.938/SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.042310/2018-50, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CACONDE, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital 16 (dezesseis) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 23599/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.168/SEI, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.049513/2018-77, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de TERRA BOA, estado do PARANÁ, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 25211/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.231/SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.062470/2018-15, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, utilizando o canal nº 41 (quarenta e um).

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.384/SEI, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.067651/2018-38, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da W. D. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de VITÓRIA DO XINGÚ, estado do PARÁ, utilizando o canal nº 20 (vinte), nos termos da Nota Técnica nº 27282/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 2.246/SEI, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.068855/2018-96, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de TERRA NOVA DO NORTE-MT, utilizando o canal n.º 246 (duzentos e quarenta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 25932/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

DESPACHO Nº 3.578-E, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A COORDENADORA DE ANÁLISE DE DIREITOS da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.



18-0812 A TERRA DOS MENINOS PELADOS Processo: 01416.011555/2018-03 Proponente: ESTÚDIO INSONIA CREATIVE Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 302530490001117 Valor total aprovado: R\$ 777.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 10.000,00 Banco: 001 - agência: 0227-5 conta corrente: 33885-0 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 108.150,00 Banco: 001 - agência: 0227-5 conta corrente: 33882-6 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Banco: 001 - agência: 0227-5 conta corrente: 33886-9 Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 100.000,00 Banco: 001 - agência: 0227-5 conta corrente: 33883-4 Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: R\$ 20.000,00 Banco: 001 - agência: 0227-5 conta corrente: 33884-2 18-0847 VAMPIRESCO ADOLESCENTE VAMPIRO Processo: 01416.013014/2018-10 Proponente: MONIK DA COSTA MACEDO Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CPF: 05471844769 Valor total aprovado: R\$ 78.700,00 Valor aprovado no Art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 11.000,00 Banco: 001 - agência: 2909-2 conta corrente: 51130-7 Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019. 18-0871 DISCURSO SOBRE O MÉRITO Processo: 01416.013113/2018-93 Proponente: MARINETE DA COSTA GOMES PINHEIRO Cidade/UF: Campo Grande / MS CNPJ: 18421710000150 Valor total aprovado: R\$ 472.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 447.000,00 Banco: 001 - agência: 4211-0 conta corrente: 1845-7 18-0905 JOYCE Processo: 01416.013574/2018-66 Proponente: FLIP ANIMATION STUDIOS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 14013762000137 Valor total aprovado: R\$ 750.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 712.500,00 Banco: 001 - agência: 4417-2 conta corrente: 9817-5 18-0913 BABYLON Processo: 01416.018220/2018-16 Proponente: SENDERO FILMES Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 25246774000128 Valor total aprovado: R\$ 792.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 20.000,00 Banco: 001 - agência: 2801-0 conta corrente: 87337-3 18-0916 BORRACHARIA DOIS IRMÃOS Processo: 01416.018198/2018-04 Proponente: SENDERO FILMES Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 25246774000128 Valor total aprovado: R\$ 353.925,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 12.303,75 Banco: 001 - agência: 2801-0 conta corrente: 87338-1 18-0934 VIAGENS NA SALA ESCURA Processo: 01416.018439/2018-15 Proponente: CIGANO FILMES LTDA - ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 09005783000170 Valor total aprovado: R\$ 368.450,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00 Banco: 001 - agência: 3026-0 conta corrente: 19185-X 18-0936 MULHERES DA FLORESTA Processo: 01416.018435/2018-29 Proponente: PEQUI FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 06247686000104 Valor total aprovado: R\$ 895.900,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 851.100,00 Banco: 001 - agência: 2801-0 conta corrente: 87384-5 18-0937 Meninos do Brasil Processo: 01416.018388/2018-13 Proponente: GIOCONDA PROD ARTÍSTICA E EDIÇÕES CULT. LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 08.304.465/0001-48 Valor total aprovado: R\$ 824.711,80 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 783.476,21 Banco: 001 - agência: 0303-4 conta corrente: 45228-9 18-0840 Fazendas Pílares da Marcha Processo: 01416.011749/2018-09 Proponente: ANDERSON SOARES CALDAS Cidade/UF: Salvador/BA CNPJ: 16697168/0001-38 Valor total aprovado: R\$ 910.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 864.500,00 Banco: 001 - agência: 3454-1 conta corrente: 38546-8 18-0941 EVA 40 ANOS Processo: 01416.018355/2018-73 Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 04661796000184 Valor total aprovado: R\$ 1.799.917,35 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.709.921,48 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24600-X 18-0942 A FORMA DAS COISAS Processo: 01416.010321/2018-31 Proponente: SG FILMES LTDA - ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 11326389000186 Valor total aprovado: R\$ 820.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00 Banco: 001 - agência: 1195-9 conta corrente: 40970-7 18-0943 VALENTINA Processo: 01416.018238/2018-18 Proponente: COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/S LTDA. Cidade/UF: Ananindeua / PA CNPJ: 05928108000162 Valor total aprovado: R\$ 2.110.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Banco: 001 - agência: 3024-4 conta corrente: 38175-6 18-0944 TEM PRA ONDE CORRER Processo: 01416.018243/2018-12 Proponente: REDFROG FILMS LTDA. - ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 21179029000152 Valor total aprovado: R\$ 209.774,01 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 198.774,01 Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 35137-7 18-0960 RECIFE/BRASIL & BOSTON/USA: UM PASSADO REVOLUCIONÁRIO E UM PRESENTE DESAFIADOR Processo: 01416.013054/2018-53 Proponente: J. R. LIMA BEZERRA - ME Cidade/UF: Recife / PE CNPJ: 19832743000156 Valor total aprovado: R\$ 50.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 40.000,00 Banco: 001 - agência: 3699-4 conta corrente: 44334-4 18-0962 SÉRGIO REIS O SERTÃO MORA EM MIM Processo: 01416.018897/2018-46 Proponente: K9 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 08399786000173 Valor total aprovado: R\$ 1.434.420,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.162.699,00 Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 20887-6 18-0965 MARIA ANTROPOFÁGICA Processo: 01416.018847/2018-69 Proponente: DGT FILMES LTDA - EPP Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 03021799000190 Valor total aprovado: R\$ 800.800,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 760.760,00 Banco: 001 - agência: 6998-1 conta corrente: 8775-0 18-0966 SEM STORYBOARD Processo: 01416.018846/2018-14 Proponente: UM FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 02231569000193 Valor total aprovado: R\$ 3.139.200,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001 - agência: 1191-6 conta corrente: 42252-5 18-0968 BULLYING E MASCULINIDADE NO BRASIL Processo: 01416.018844/2018-25 Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA Cidade/UF: Florianópolis / SC CNPJ: 04069379000147 Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.850.000,00 Banco: 001 - agência: 0087-6 conta corrente: 48244-7 18-0969 TRANSFORMADORES. Processo: 01416.019042/2018-32 Proponente: RIO CINEMA DIGITAL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 11.647.242/0001-98 Valor total aprovado: R\$ 2.072.827,20 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.969.185,84 Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 51214-1 18-0970 UMA FAMÍLIA FELIZ. Processo: 01416.018183/2018-38 Proponente: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 09.012.841/0001-93 Valor total aprovado: R\$ 3.798.249,91 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 208.337,41 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3519-X Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3512-2 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3520-3 18-0971 TUCA ESPECIAL DIA DAS BRUXAS - O INGREDIENTE MONSTRUOSO. Processo: 01416.018403/2018-23 Proponente: BELLI STUDIO DESIGN LTDA. Cidade/UF: Blumenau / SC CNPJ: 03.274.384/0001-29 Valor total aprovado: R\$ 150.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 82.500,00 Banco: 001 - agência: 0095-7 conta corrente: 28894-2 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 60.000,00 Banco: 001 - agência: 0095-7 conta corrente: 28895-0 18-0972 ESTADUAL CENTRAL - ARQUITETURA DO LIVRE PENSAR. Processo: 01416.013439/2018-11 Proponente: TRADE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 00.815.123/0001-80 Valor total aprovado: R\$ 989.500,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 940.025,00 Banco: 001 - agência: 3295-6 conta corrente: 28754-7 18-0974 TITÂNICA. Processo: 01416.019047/2018-65 Proponente: SYGMA FILMES, ANIMACOES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA. Cidade/UF: Americana / SP CNPJ: 44.766.251/0001-57 Valor total aprovado: R\$ 4.701.453,63 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Banco: 001 - agência: 6971-X conta corrente: 30267-8 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 426.895,22 Banco: 001 - agência: 6971-X conta corrente: 30268-6 18-0975 ONGs ANIMAIS. Processo: 01416.018840/2018-47 Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 01.613.170/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 1.211.760,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.151.172,00 Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18693-7 18-0977 SOLO - LONGA METRAGEM. Processo: 01416.018837/2018-23 Proponente: O2 CINEMA LTDA. Cidade/UF: Cotia / SP CNPJ: 02.525.725/0001-29 Valor total aprovado: R\$ 3.086.504,07 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.932.178,86 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3518-1 18-0978 TODOS OS DEMÔNIOS ESTÃO MORTOS. Processo: 01416.018848/2018-11 Proponente: ESTUDIO TEREMIM FILMES E SERVIÇOS LTDA. Cidade/UF: São Paulo/ SP CNPJ: 12.975.490/0001-20



Valor total aprovado: R\$ 4.818.490,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.250.000,00
Banco: 001 - agência: 2801-0 conta corrente: 87397-7
18-0981 MOACIR SANTOS - O OURO NEGRO DO BRASIL.
Processo: 01416.019226/2018-01
Proponente: ADNET MÚSICA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 39.509.492/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 1.276.365,50
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 685.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25577-7
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25578-5
18-0982 JOÃO GORDO - UMA VIDA PUNK.
Processo: 01416.019052/2018-78
Proponente: KUARUP PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 29521986/0001-27
Valor total aprovado: R\$ 412.428,50
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 374.935,00
Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 24836-3
18-0983 EDUCAÇÃO FINANCEIRA EM UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO.
Processo: 01416.018836/2018-89
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 335.990,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 319.190,50
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18691-0
18-0984 CONGA LA CONGA, FREAK LE BOOM BOOM - O UNIVERSO
SEGUNDO MISTER SAM.
Processo: 01416.019053/2018-12
Proponente: KUARUP PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 29.521.986/0001-27
Valor total aprovado: R\$ 412.489,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 374.990,00
Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 24837-1
18-0985 JAGUARIÚNA - A CIDADE DO CAVALO.
Processo: 01416.018408/2018-56
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.205.750,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei n.
8.685/93 R\$ 1.145.462,50
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18692-9
18-0986 SOLO - SÉRIE.
Processo: 01416.018838/2018-78
Proponente: O2 CINEMA LTDA.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 3.154.489,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.996.737,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3517-3
18-0988 HOMENS DO CAMINHO - ROTAS HISTÓRICAS BRASILEIRAS A CAVALO
- 5º TEMPORADA.
Processo: 01416.018834/2018-90
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.353.790,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93 R\$ 1.286.100,50
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18685-6
18-0989 ENSINANDO A APRECIAR VINHO.
Processo: 01416.019150/2018-13
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 520.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº.
8.685/93 R\$ 494.000,00
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18694-5
18-0991 FRAGMENTOS DE UM PLANETA DESCONHECIDO.
Processo: 01416.019056/2018-56
Proponente: A FLOR E A NAUSEA LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 18.584.832/0001-68
Valor total aprovado: R\$ 1.183.814,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.124.614,00
Banco: 001 - agência: 1546-6 conta corrente: 24685-9
18-0993 MARCHA DA VITÓRIA.
Processo: 01416.019046/2018-11
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.255.085,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.192.330,75
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18684-8
18-0994 ROOSEVELT RONDON.
Processo: 01416.018705/2018-00
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.204.710,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.144.474,50
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18695-3
18-0995 A FORÇA DOS JORNAIS.
Processo: 01416.018839/2018-12
Proponente: CANAL AZUL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 505.190,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 479.930,50
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18696-1
18-0996 TPM! MEU AMOR.
Processo: 01416.018263/2018-93
Proponente: MOONSHOT CREATIVE LAB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 67.942.250/0001-11
Valor total aprovado: R\$ 7.150.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 792.500,00
Banco: 001 - agência: 3324-3 conta corrente: 26063-0
18-0997 VAI PRA CUBA.
Processo: 01416.013444/2018-23
Proponente: SALVATORE FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 18.883.243/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 1.461.073,00

ME.

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001 - agência: 4417-2 conta corrente: 9831-0
18-0998 ROTAS DE BIKE.
Processo: 01416.019120/2018-07
Proponente: CHAMON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA -
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 17.383.231/0001-24
Valor total aprovado: R\$ 299.686,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 284.701,70
Banco: 001 - agência: 1568-7 conta corrente: 1952-6
18-1001 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 2.
Processo: 01416.018706/2018-46
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.524.500,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.448.275,00
Banco: 001 agência: 1504-0 conta corrente: 18688-0
18-1002 CHEF JACK.
Processo: 01416.019184/2018-08
Proponente: IMMAGINI ANIMATION STUDIOS BRASIL LTDA.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 09.325.623/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 2.494.543,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.369.543,00
Banco: 001 - agência: 1222-X conta corrente: 58960-8
18-1003 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 3.
Processo: 01416.018707/2018-91
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.524.500,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.448.275,00
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18683-X
18-1004 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 4.
Processo: 01416.018708/2018-35
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.519.155,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.443.197,25
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18690-2
18-1005 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 5.
Processo: 01416.018709/2018-80
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.284.200,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.219.990,00
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18686-4
18-1006 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 6.
Processo: 01416.018710/2018-12
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.521.575,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.445.496,25
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18687-2
18-1007 CAÇADORES DOS VENTOS - TEMPORADA 7.
Processo: 01416.019149/2018-81
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL - EIRELI.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.524.500,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.448.275,00
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18689-9
18-1008 FOSSILIZAÇÃO.
Processo: 01416.019182/2018-19
Proponente: HABITANTE FILMES LTDA - ME.
Cidade/UF: Campinas / SP
CNPJ: 29.211.421/0001-43
Valor total aprovado: R\$ 45.600,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 43.320,00
Banco: 001 - agência: 3141-0 conta corrente: 24716-2
18-1009 A SOGRA PERFEITA.
Processo: 01416.019054/2018-67
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 7.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3516-5
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3511-4
18-1012 PERSEGUIÇÃO E CERCO A JUVÊNIO GUTIERREZ.
Processo: 01416.013445/2018-78
Proponente: WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 05.456.798/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 7.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.150.000,00
Banco: 001 - agência: 3530-0 conta corrente: 18635-X
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais
as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo
prazo de captação se encerra em 31/12/2022.
18-0872 EXPEDIÇÃO AVÁS
Processo: 01416.013026/2018-36
Proponente: FAISSOL ARTES VISUAIS LTDA
Cidade/UF: Arraial do Cabo / RJ
CNPJ: 09616650000130
Valor total aprovado: R\$ 272.919,89
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 259.273,90
Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 41173-6
18-0917 AMERICA LATINA: CONTROLE DE FRONTEIRA
Processo: 01416.018179/2018-70
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02947857000149
Valor total aprovado: R\$ 6.039.725,61
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 3.537.739,32
Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 5928-5
18-0935 DUNCAN
Processo: 01416.013645/2018-21
Proponente: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09012841000193



Valor total aprovado: R\$ 2.152.685,15
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.924.850,43
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3505-X
18-0979 O PAPAI É POP.
Processo: 01416.019050/2018-89
Proponente: PRODIGO FILMS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 00.020.648/0001-20
Valor total aprovado: R\$ 6.315.789,47
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3039-2 conta corrente: 17557-9
18-0987 CANIBAL GOURMET.
Processo: 01416.018197/2018-51
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 5.000.000,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3510-6
18-0992 A FESTA DE LEO.
Processo: 01416.019064/2018-01
Proponente: KINOTV LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 2.897.070,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 252.216,50
Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 42784-5
18-1011 FAMÍLIA EM FÉRIAS - 1ª TEMPORADA.
Processo: 01416.012731/2018-16
Proponente: PLANET POP MÍDIA E EDITORAÇÕES LIMITADA ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.988.992/0001-56
Valor total aprovado: R\$ 3.109.248,42
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.953.786,00
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 51215-X
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA BRASIL ROMÃO E SILVA

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 355, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103397/2018-40:

Comunidade	Município	Estado
VILA NOVA	BACURI	MA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.712, às fls. 134.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103398/2018-94:

Comunidade	Município	Estado
BATE PÉ	BACURI	MA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.711, às fls. 133.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 357, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101633/2018-93:

Comunidade	Município	Estado
GUITI	PARATY	RJ

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.710, às fls. 132.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103260/2018-95:

Comunidade	Município	Estado
CRISTININHA	CAIAPÔNIA	GO

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.713, às fls. 135.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 359, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103399/2018-39:

Comunidade	Município	Estado
SÃO FÉLIX	BACURI	MA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.714, às fls. 136.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 360, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103401/2018-70:

Comunidade	Município	Estado
POVOADO JOÃO LUÍS	MATINHA	MA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.702, às fls. 124.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103478/2018-40:

Comunidade	Município	Estado
CURRALINHO	BARRA	BA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.700, às fls. 122.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 362, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103290/2018-00:

Comunidade	Município	Estado
SÍTIO SANTANA	CUSTÓDIA	PE

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.707, às fls. 129.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA



PORTARIA Nº 363, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103299/2018-11:

Comunidade	Município	Estado
QUILOMBOLA DE PANELAS	BONITO DE MINAS	MG

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.708, às fls. 130.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100140/2018-36:

Comunidade	Município	Estado
RANCHO DAS MÃES	PALMAS DE MONTE ALTO	BA

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.701, às fls. 123.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.102660/2018-83:

Comunidade	Município	Estado
SANTA ROSA	BOA VISTA	PB

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.706, às fls. 128.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 366, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103460/2018-48:

Comunidade	Município	Estado
COMUM	CORONEL JOÃO PESSOA	RN

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.715, às fls. 137.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 367, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103542/2018-92:

Comunidade	Município	Estado
PAPUÃ	PILAR DE GOIÁS	GO

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.719, às fls. 141.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 368, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.18, c/c o art. 2º, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009; em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; observados os procedimentos determinados na Portaria/FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art.1º - Certificar que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.103543/2018-37:

Comunidade	Município	Estado
TURIAÇABA	NIQUELÂNDIA	GO

Art.2º Autorizar o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 019, sob o nº 2.720, às fls. 142.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 662, de 21/11/2017, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

I- Autorização nº 12, Anexo V, Seção I, Pág. 19, Portaria nº 66/2018, publicada no Diário Oficial da União em 05/11/2018, em nome do arqueólogo Valdir Luiz Schwengber, referente ao Processo nº01508.000078/2018-13, projeto: "LD de Alta Tensão 138 kV Faxinal da Boa Vista - Prudentópolis", tendo em vista solicitação do arqueólogo.

II- Autorização nº 26, Anexo V, Seção I, Pág. 26, Portaria nº 74/2018, publicada no Diário Oficial da União em 03/12/2018, em nome da arqueóloga Sâmara dos Reis, referente ao Processo nº01450.900686/2017-51, projeto: "Linha de Transmissão 230 kV Nossa Senhora do Socorro - Penedo - C2", tendo em vista revisão dos autos do processo.

FLÁVIO RIZZI CALIPPO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada em 06 de agosto de 2018, Seção 1, página 42, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Augusto Moutinho Miranda", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Caroline Siqueira Oliveira de Negreiros".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 782, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
185805 - Bloco Afro Didá 2019
CNPJ/CPF: 73.904.641/0001-44
Processo: 01400023241201814
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 607.607,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Promover a realização da Mostra Cultural, desfile do Bloco Afro Didá no carnaval 2019, nos dias 02 e 04 de março com as ações que agregam mulheres negras para o resgate da cultura africana e afro brasileira, resgate da autoestima e identidade cultural e fortalecimento da cidadania de 2 mil mulheres e crianças negras que compõem o Bloco AfroPreservação de patrimônio imaterial (art. 18).
181351 - Festa das Luzes 2018
CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74
Processo: 01400007943201851
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.200,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: Comemorar no Rio de Janeiro um evento tradicional judaico, a festa das luzes, ou CHANUKÁ, a ser celebrada por oito dias consecutivos, por judeus de todo o mundo, ocasião em que se iniciará o acendimento de 16 menorás (candelabros de 8 pontas), em vários bairros, quando serão apresentados os seguintes produtos culturais: apresentação de um espetáculo teatral, montado especialmente para o evento; espetáculos de dança típica de ISRAEL; apresentações de canto lírico com músicas Chassídicas; e shows de música instrumental Chassídica.
183423 - Programa Ecoeducação: Cultura, Memória e Tecnologia
CONGREGACAO HOLISTICA DA PARAIBA
CNPJ/CPF: 02.517.619/0001-01
Processo: 01400016117201801
Cidade: - PB;
Valor Aprovado: R\$ 5.065,53
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: O Programa Ecoeducação: Cultura, Memória e Tecnologia é o plano anual de trabalho da Escola Viva Olho do Tempo, OSCIP com atuação cultural, social e ambiental na área do Vale do Gramame, comunidade remanescente de povos originários e tradicionais que cerca a bacia do baixo Rio Gramame, em João Pessoa / PB. É um projeto que visa manter as atividades anuais da escola, como sua programação de oficinas educacionais em arte e cultura, melhorias nos equipamentos culturais da escola, que são o Museu Comunitário Vivo Olho do Tempo, a Biblioteca Infantil Olho do Tempo e contratação de pessoal administrativo.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184065 - Alma - manutenção - 2020
CNPJ/CPF: 23.338.995/0001-09



Processo: 01400018426201815
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 7.159,20
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: O projeto Alma - manutenção consiste na oferta gratuita de cursos de formação artística, especificamente em música erudita (violino, viola, violoncelo, contrabaixo acústico, clarinete, flauta transversal, piano, percussão, canto lírico e canto-coral), teatro e dança, para alunos na faixa etária de 9 a 25 anos.
182093 - BANDA SINFÔNIA DE BRASÍLIA - BSB IN CONCERT - 2018/2019
CNPJ/CPF: 15.260.374/0001-13
Processo: 01400011075201811
Cidade: - DF;
Valor Aprovado: R\$ 3.600,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: Realizar o projeto "BANDA SINFÔNIA DE BRASÍLIA - BSB IN CONCERT - 2018/2019" compreendendo apresentações da BSB, visando sua divulgação e a formação de plateia em música instrumental sinfônica erudita e popular.
184046 - PLANO ANUAL CULTURAL 2019 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
Processo: 01400018391201814
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 32.250,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização de apresentações e atividades educativas, voltadas para a música erudita, para o público em geral, de todas as faixas etárias e classes sociais, em especial estudantes de música. As atividades serão realizadas ao longo do ano de 2019, com o objetivo de dar continuidade à difusão e democratização da cultura musical erudita no Brasil e sustentabilidade de comunidades locais.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
185807 - A arte em prol da Natureza (nome provisório)
CNPJ/CPF: 06.343.838/0001-64
Processo: 01400023243201811
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.007.350,75
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização de Exposição de Artes Visuais pública, gratuita, com obras customizadas especialmente para a exposição com materiais e referências da Mata Atlântica.
185806 - Novas Missões Brasileiras
CNPJ/CPF: 08.691.563/0001-85
Processo: 01400023242201869
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.467.793,73
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Novas Missões Brasileiras (título provisório) é o nome do projeto a ser desenvolvido pela Operação Sorriso. A partir das missões a serem realizadas em Juazeiro (Bahia), Porto Velho (Rondônia), Mossoró (Rio Grande do Norte) e Santarém (Pará), a Operação Sorriso produzirá um livro com fotografias e textos e uma exposição de fotos nas cidades de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ).
184169 - PAUL KLEE, UMA VIAGEM AO BRASIL
EXPOMUS EXPOSICOES MUSEUS PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
Processo: 01400019200201823
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 410.767,75
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: O projeto "PAUL KLEE, UMA VIAGEM AO BRASIL" é constituído por exposição, ação educativo-cultural e publicação (catálogo) e foi selecionado em edital para ser apresentado em três das quatro sedes do Centro Cultural do Banco do Brasil (Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte) no período compreendido entre 2019 e 2020. Haverá palestra da curadoria no dia seguinte ao das três inaugurações.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182312 - Projeto Cultural Família que lê constrói uma sociedade melhor a cada página.
Marli Cordeiro de Andrade
CNPJ/CPF: 027.913.146-10
Processo: 01400012823201875
Cidade: Capelinha - MG;
Valor Aprovado: R\$ 4.910,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à
Resumo do Projeto: Promover e incentivar a cultura da leitura no ambiente familiar, através da distribuição gratuita de obra que aborda a importância da leitura desde a infância, e realizar capacitações para o uso do livro, demonstrando-o como fator fundamental para a transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida, inclusive tendo a leitura como vetor da promoção do fortalecimento de vínculos entre os membros das famílias e valorização da cultura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
185804 - FESTIVAL NOVAS BANDAS 2019
CNPJ/CPF: 05.592.215/0001-62
Processo: 01400023237201856
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.524.501,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realização da 1ª Edição do FESTIVAL NOVAS BANDAS 2019 de música para revelação e premiação de novas bandas.

PORTARIA Nº 783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181351 - Festa das Luzes 2018
CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R\$ 1.200,00
Valor total atual: R\$ 567.357,38
183423 - Programa Ecoeducação: Cultura, Memória e Tecnologia
CONGREGACAO HOLISTICA DA PARAIBA
CNPJ/CPF: 02.517.619/0001-01
Cidade: - PB;
Valor Complementado: R\$ 5.065,53
Valor total atual: R\$ 403.073,22
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184065 - Alma - manutenção - 2020

CNPJ/CPF: 23.338.995/0001-09
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R\$ 7.159,20
Valor total atual: R\$ 857.579,58
182093 - BANDA SINFÔNIA DE BRASÍLIA - BSB IN CONCERT - 2018/2019
CNPJ/CPF: 15.260.374/0001-13
Cidade: - DF;
Valor Complementado: R\$ 3.600,00
Valor total atual: R\$ 1.533.145,00
184046 - PLANO ANUAL CULTURAL 2019 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R\$ 32.250,00
Valor total atual: R\$ 7.964.736,75
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184169 - PAUL KLEE, UMA VIAGEM AO BRASIL
EXPOMUS EXPOSICOES MUSEUS PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R\$ 410.767,75
Valor total atual: R\$ 12.353.062,06
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182312 - Projeto Cultural Família que lê constrói uma sociedade melhor a cada página.
Marli Cordeiro de Andrade
CNPJ/CPF: 027.913.146-10
Cidade: Capelinha - MG;
Valor Complementado: R\$ 4.910,00
Valor total atual: R\$ 489.152,92

PORTARIA Nº 784, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181252 - Turnê Internacional Grupo Impacto de Dança
INSTITUTO ASAS
CNPJ/CPF: 07.795.301/0001-06
Cidade: - MG;
Prazo de Captação: 01/11/2018 à 31/12/2018
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181050 - Arte na Vila
VLADIMIR MENDES DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 879.624.626-04
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 18/12/2018 à 31/12/2018
180655 - Festival Ambienta - Música, Arte e Meio Ambiente II
CNPJ/CPF: 10.602.556/0001-01
Cidade: - PA;
Prazo de Captação: 01/12/2018 à 31/12/2018
180164 - Festival Artes Vertentes 2018
Ars et Vita Ltda.
CNPJ/CPF: 03.032.867/0001-17
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 17/11/2018 à 31/12/2018

PORTARIA Nº 785, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184622 - CEBE em Cena - Plano Anual 2019
CENTRO DE EDUCACAO E INTEGRACAO SOCIAL " BENJAMIN QUINTINO DA SILVA "
CNPJ/CPF: 44.793.248/0001-22
Cidade: Mogi Mirim - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.200,00
Valor total atual: R\$ 408.702,50
184791 - CERRITO FARROUPILHA
josiele pereira castro
CNPJ/CPF: 013.185.840-86
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Reduzido: R\$ 4.566,10
Valor total atual: R\$ 218.933,00
183925 - Instituto Padre Haroldo - Plano Anual 2019
CNPJ/CPF: 50.068.188/0001-88
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 9.362,20
Valor total atual: R\$ 613.897,90
183935 - Plano Anual de Atividades do Instituto Beto Carrero 2019
Instituto Beto Carrero
CNPJ/CPF: 05.877.145/0001-99
Cidade: Penha - SC;
Valor Reduzido: R\$ 70.601,00
Valor total atual: R\$ 966.477,64
183348 - RISADARIA 2019 (10ª Edição)
RISADARIA EVENTOS CULTURAIS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 10.401.716/0001-54
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 387.394,03
Valor total atual: R\$ 6.130.618,95
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
182286 - Festival de Felicidade
ARTE-OLIVA CULTURA E TECNOLOGIA EM REDE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.026.885/0001-72



Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 155.650,00
Valor total atual: R\$ 265.718,75
180148 - Festival Vermelhos - Música e Artes Cênicas 2018
CNPJ/CPF: 03.003.870/0001-02
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 599.640,01
Valor total atual: R\$ 593.591,24
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184220 - PLANO ANUAL UNIBES CULTURAL - 2019
Casa de Cultura de Israel
CNPJ/CPF: 51.582.658/0001-90
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 334.736,72
Valor total atual: R\$ 15.220.344,17
179070 - Bike Tour
BIKE TOUR CICLISMO E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 20.467.491/0001-92
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 183.779,90
Valor total atual: R\$ 483.781,10
184931 - MANUTENÇÃO ANUAL INSTITUTO INTERNACIONAL JUAREZ MACHADO - PLANO ANUAL
Instituto Internacional Juarez Machado
CNPJ/CPF: 12.218.686/0001-70
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2.568,00
Valor total atual: R\$ 498.140,64
184591 - RISCOS E RABISCOS
CONCEITO CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.482.234/0001-36
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 108.283,64
Valor total atual: R\$ 2.787.589,78
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
182525 - Aquisição de Acervo para Museu Calmon Barreto
CNPJ/CPF: 20.054.268/0001-13
Cidade: - MG;
Valor Reduzido: R\$ 63.546,18
Valor total atual: R\$ 639.890,67
181853 - Memorial - Museu América Futebol Clube
CNPJ/CPF: 17.297.516/0001-42
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 3.362.179,00
Valor total atual: R\$ 7.557.252,63
184186 - PROJETO ANUAL MON 2019
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER
CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 10.020,00
Valor total atual: R\$ 10.353.817,45
176496 - Projeto de Restauração e Requalificação do Museu de Arte Sacra de Pernambuco
Instituto para o Desenvolvimento Humano - IDH
CNPJ/CPF: 05.629.161/0001-62
Cidade: Recife - PE;
Valor Reduzido: R\$ 9.478.350,88
Valor total atual: R\$ 935.710,44
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182726 - DESAFIOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL
CENTRO DE HISTORIA E CULTURA JUDAICA - CHCJ
CNPJ/CPF: 03.707.210/0001-02
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 54.409,00
Valor total atual: R\$ 232.713,25
184550 - Livros Museus Brasileiros (Título Provisório)
Instituto Cultural J. Safra
CNPJ/CPF: 05.080.779/0001-16
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 326.557,72
Valor total atual: R\$ 1.708.825,01

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 795, de 10 de julho de 2018 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução de valor em favor dos projetos culturais relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

181983 - III Festival Imperial de Cinema de Petrópolis
Pacheco Monteiro comunicações Ltda
CNPJ/CPF: 15.676.647/0001-05
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 339.005,50
Valor total atual: R\$ 326.821,00
180127 - Mostra Infantil de Audiovisual - MIAU
INSTITUTO SEARA DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 15.714.669/0001-12
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 4.769,25
Valor total atual: R\$ 250.643,25
Valor total atual em: R\$ 101.970,00

Art. 2º Aprovar os projetos culturais, relacionados no anexo I desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Aprovar os projetos culturais, relacionados no anexo II desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO MAIA MASCARENHAS

ANEXO I

185846 - 5º Cine.Ema - Festival de Cinema Ambiental do Espírito Santo
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400023307201876
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 128.078,50
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realização da quinta edição do Cine.Ema com 2 dias de programação realizado no mês de junho de 2019 no distrito de Burarama/cidade de Cachoeiro de Itapemirim (ES) com pelo menos 2 mostras de cinema com no mínimo 6 obras audiovisuais de curta duração e 2 sessões audiovisuais. O Cine.Ema consiste em uma mostra de cinema competitiva e não competitiva de filmes de curta metragem nacional de ficção, documentário e animação que trazem temas ligados à sustentabilidade e meio ambiente com o objetivo de conscientizar através do cinema. A proposta do projeto em 2019 promover as já conhecidas atividades de formação de público através das mostras de cinema em praça pública e/ou ruas do distrito, contemplando, ainda, a realização do 2º Cine.Eminha, que compreende uma mostra de cinema ambiental infantil, voltada para crianças com pelo menos 3 filmes e 1 sessão.

185852 - CAMPONESES BRASILEIROS DA FRONTEIRA AMAZÔNICA BOLIVIANA E RE-TERRITORIALIZAÇÃO: sociabilidade, modo de vida, migração
EMILSON F. DE SOUZA - ME
CNPJ/CPF: 07.251.833/0001-74
Processo: 01400023314201878
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 250.932,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realizar pesquisa junto aos camponeses brasileiros re-territorializados na faixa de 50 km da fronteira no Departamento de Pando na Bolívia e divulgar os resultados através de um filme etnográfico, com tempo de 52 min, em vídeo de alta definição, com tiragem de 1000 cópias em DVD e publicação de 1 artigo em revista voltada para Ciências Humanas.

185843 - Cine 104 - Programação 2019
INSTITUTO ANTONIO MOURAO GUIMARAES
CNPJ/CPF: 09.282.527/0001-20
Processo: 01400023304201832
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 617.077,51
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O presente projeto tem por finalidade garantir a difusão de acervo e conteúdo audiovisual durante a programação do Cine 104, ao realizar a MOSTRAS 104 - CINEMA E REFLEXÃO, entre abril e outubro de 2019. Estão previstas sessões de quinta a domingo, com ingressos a preços populares, visando a ocupação do bem tombado e a formação de público para o cinema.

185834 - Cine diversão
N G RIBEIRO PRODUCOES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 30.068.648/0001-60
Processo: 01400023295201880
Cidade: Embu-Guaçu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 740.924,80
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto Cine diversão, circulará por quinze cidades brasileiras a bordo de uma carreta que se transforma em uma completa sala de cinema, levando cultura e entretenimento para as comunidades locais, permanecendo dois dias em cada cidade. A entrada para assistir às sessões de cinema será gratuita com direito a pipoca e refrigerante. Nas sessões diurnas os alunos da rede pública de ensino serão convidados a participar do projeto e as sessões noturnas e aos finais de semana e feriados serão abertas à comunidade local. Serão até dez títulos exibidos. A carreta cinema comporta até 91 pessoas por sessão, no período de circulação do projeto serão realizadas 150 sessões de cinema com a expectativa de atender até 13.650 pessoas por onde o projeto circulará.

185837 - CINE OUTDOOR EXPERIENCE
ROGERIO MARINS RIBEIRO
CNPJ/CPF: 837.035.009-72
Processo: 01400023298201813
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 336.323,99
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Realizar a 1ª edição do CINE OUTDOOR EXPERIENCE, mostra de cinema não competitiva com a temática "Vida ao ar livre", reunindo produção audiovisual nacional e internacional. O evento terá duração de 03 dias (sexta-feira, sábado e domingo) e no total serão 15 sessões de cinema, sendo 09 curtas e 06 longas. O projeto também pretende realizar palestras com os idealizadores de documentários e curtas nacionais logo após sua exibição, mostrando ao público presente as dificuldades e desafios de filmagens na natureza e ainda como iniciativas como essa contribuem com a divulgação dessa produção.

185847 - Cine.Ema na Reserva - Mostra nacional de cinema ambiental (título provisório)
CAJU PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400023308201811
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 470.931,50
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do Cine.Ema na Reserva Ambiental Águia Branca na cidade de Vargem Alta durante 2 dias previsto para agosto de 2019 exibindo pelo menos 6 obras audiovisuais em 2 sessões de cinema ambiental. O Cine.Ema é um projeto de educação ambiental inspirado na Pedra da Ema, ícone paisagístico e natural do Espírito Santo. O projeto, que consiste em uma mostra de cinema ambiental, exhibe gratuitamente filmes de curta metragem nos gêneros de ficção, documentário e animação que tematizem a sustentabilidade e o meio ambiente de diferentes formas de linguagem. O projeto também relizará 02 oficinas -fotografia e audiovisual visando formação de público para crianças e jovens de comunidades próximas à área de preservação. O principal objetivo da proposta é ampliar o alcance do cinema, aproximando-o de comunidades que margeiam patrimônios naturais estimulando a preservação ambiental através do audiovisual.

185839 - CINECLUBE ENCANTO DAS ÁGUAS - história, conflitos, impactos e sociedade das águas de Macaé.
GEOGRAFICA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.692.863/0001-65
Processo: 01400023300201854
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 744.545,12
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O principal objetivo do projeto CINECLUBE ENCANTO DAS ÁGUAS é fomento à produção audiovisual por meio da realização de oficinas de roteiro e produção para jovens de 13 a 18 anos, estudantes da Rede Pública, e para agentes comunitários de 18 a 50 anos, predominantemente - dentre estes, poderão ser encontrados educadores, formadores de opinião, líderes comunitários, entre outros, nas cidades de Macaé (RJ), Macaé de Cima (RJ) e Lumiar (RJ). Como resultado das oficinas, serão produzidos documentários em curta e curtíssima metragem e serão fundados CineClubes, como espaços de debate. Os filmes produzidos serão exibidos, também, em uma mostra itinerante em escolas da Rede Pública de Ensino das cidades percorridas.

185833 - Cinedocumenta - Mostra de Cinema Documentário
Éderson Martins Caldas
CNPJ/CPF: 051.939.327-97
Processo: 01400023294201835
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 390.522,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A Cinedocumenta - Mostra de Cinema Documentário entrará em 2019 em sua décima quarta edição. Um sinal de que mantém sua essência e corresponde aos anseios da comunidade cultural em que está inserida. Trata-se de uma mostra que é composta por vários momentos: exibição de filmes documentários (curtas, médias e longas); oficinas para formação de mão de obra; palestras e debates com cineastas, além de outros encontros livres em que o intercâmbio ocorre de maneira mais espontânea. Selecionaremos e exibiremos filmes que ampliam os horizontes da sociedade contemporânea.
185835 - Cinema ao ar livre
ACE-ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EM ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME



CNPJ/CPF: 07.604.025/0001-43
Processo: 01400023296201824
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 468.451,50
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da primeira edição do "Cinema ao ar livre", em 12 cidades do interior de Minas Gerais: São José da Lapa, Carandaí, Itatiaiuçu, Vespasiano, Matozinhos, Martinho Campos, Pains, Pedro Leopoldo, Sabará, Arcos, Sete Lagoas, Bela Vista de Minas. Será realizada uma sessão de cinema ao ar livre por cidade com a exibição de 4 títulos. O produto principal são as exposições de cinema e o projeto permanecerá dois dias em cada cidade.
185845 - Cinema e Literatura
Carlos Alberto de Oliveira
CNPJ/CPF: 065.240.908-37
Processo: 01400023306201821
Cidade: Jundiá - SP;
Valor Aprovado: R\$ 551.237,50
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto Cinema e Literatura consiste na realização de oficinas e de uma mostra final, para a apresentação das produções dos participantes.
185841 - Cinepop Brasil
Interaction Cine TV Audiovisual Ltda.
CNPJ/CPF: 73.652.299/0001-32
Processo: 01400023302201843
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 559.210,96
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O Cinepop Brasil realiza gratuitamente: exposições móveis de filmes brasileiros e internacionais de especial interesse artístico-cultural em regiões sem cinemas, em um Circuito em logradouros públicos e outro em escolas e creches públicas; Oficinas de Audiovisual com a produção de vídeos pelos próprios alunos; oferece espaço de apresentação a artistas nos locais atendidos pelo projeto. Projeto podendo ser realizado em módulos. Duração de oito meses.
185836 - CIRCUITO DE CINEMA DE RUA
Play Projeções - LTDA
CNPJ/CPF: 11.110.413/0001-45
Processo: 01400023297201879
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 599.975,75
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar a primeira edição do Circuito de Cinema de Rua, com 06 (seis) sessões de cinema ao ar livre em espaços públicos de cidades do interior do Estado de São Paulo, viabilizando a difusão de conteúdo audiovisual e proporcionando lazer, entretenimento e cultura à população.
185840 - DREAMWORKS - UMA REVOLUÇÃO ANIMADA
BLG Comunicação e Produção EIRELI
CNPJ/CPF: 16.366.109/0001-87
Processo: 01400023301201807
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 389.818,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: DREAMWORKS - UMA REVOLUÇÃO ANIMADA é uma mostra que apresenta como um jovem estúdio criado por 3 nomes poderosos de Hollywood, conseguiu driblar o começo abaixo das expectativas, e promoveu uma mudança nos parâmetros dos filmes de animação realizados até então. A retrospectiva irá reunir 35 títulos de longas-metragens lançados pela DreamWorks nos cinemas. Alguns filmes terão reprises, e 3 títulos serão escolhidos pela curadoria para também serem programados com recursos de acessibilidade: legenda descritiva, interpretação em LIBRAS e audiodescrição. Serão promovidas duas mesas de debates e uma master class. Toda a programação será gratuita. O projeto será realizado nas unidades do Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro e Belo Horizonte, no período de março a julho de 2019.
185851 - Edifício Planalto - Um Documentário
ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSSI JUNIOR
CNPJ/CPF: 22.087.190/0001-69
Processo: 01400023313201823
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 210.903,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A proposta visa a produção do documentário "Edifício Planalto", que contará histórias de vida dos moradores do Edifício, sua relação com arte e arquitetura de Artacho Jurado, o filme terá duração de 69 minutos e será filmado e finalizado em Full HD.
185842 - Festival de Cinema de Trancoso
Flávia Barbalho Paulino
CNPJ/CPF: 027.711.226-50
Processo: 01400023303201898
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 449.502,90
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Um festival de cinema realizado a céu aberto e de frente para o mar, em frente ao Centro Histórico do Distrito de Trancoso, Porto Seguro, local onde se deu o marco da colonização europeia em nosso país. Os temas serão intensamente debatidos e expostos sob a perspectiva da cultura, da arte, e da educação, atendendo o público de todas as idades; são filmes que variam do tema familiar, ao religioso, drogas, tabus, preconceitos, morte, música, política e erótico.
185850 - Madeira - Festival Internacional de Cinema de Rondônia
Édier William Medeiros da Silva
CNPJ/CPF: 000.957.662-27
Processo: 01400023312201889
Cidade: Ariquemes - RO;
Valor Aprovado: R\$ 666.286,42
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Produção do 1º Madeira Festival Internacional de Cinema em Rondônia que será realizado em um período 7 dias. O festival contará com 9 MOSTRAS NÃO COMPETITIVAS DE CURTAS METRAGENS (Mostra Mulher, Mostra Negritude, Mostra Indígena, Mostra Respeito, Mostra Contemporânea, Mostra Estudantil, Mostra Internacional, Mostra Infantil, Mostra Futuro), após as exposições dessas mostras serão realizadas mesas redondas com profissionais das áreas abordadas nos filmes; 4 MOSTRAS COMPETITIVAS (Curta Nacional, Curta Regional, Curta Internacional, Longa Nacional); dentro da programação do festival será feita uma ação chamada "FILMA RONDÔNIA", selecionados, através de inscrições, 5 projetos de produção de curta metragem durante o mês que anteceder o festival; MOSTRA ITINERANTE, passando por 6 cidades apresentando os principais filmes exibidos durante o festival. PALESTRAS E WORKSHOPS. TODA A PROGRAMAÇÃO É GRATUITA.
185853 - O medo da vida mata mais que a morte
Bernardo Felinto Soares de Oliveira
CNPJ/CPF: 003.364.481-04
Processo: 01400023315201812
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 215.889,30
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção do curta-metragem de ficção "O medo da vida mata mais que a morte", com duração de 8 minutos, filmado e finalizado em Full HD. O filme faz um reflexo sobre o tempo e o amor a partir da rotina de um casal de idosos.
185844 - Teoria das Cordas
MARCOS GUILHERME MATOS PENA
CNPJ/CPF: 045.229.166-63
Processo: 01400023305201887

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 502.004,25
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A proposta visa a produção da média metragem de ficção, "Teoria das Cordas", com 45 minutos de duração, filmado e finalizado em Full HD. O filme narra a história de duas atrizes que cometem um assassinato dentro do teatro, momentos antes de se apresentarem numa peça. Mas elas desconfiam que uma pessoa presenciou o crime e precisam descobrir quem é a testemunha.

ANEXO II

185848 - Bate-Papo Literário Online
Camila Lima Pereira
CNPJ/CPF: 112.184.767-61
Processo: 01400023310201890
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Aprovado: R\$ 782.595,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Produção de 04 webséries de temáticas diferentes contendo 10 episódios cada, sendo um episódio por semana. Com duração de 30 minutos, no formato HD de exibição, registrará encontros entre escritores dos mais variados segmentos do cenário literário brasileiro, que acontecerão semanalmente e serão transmitidos ao vivo através de uma plataforma online.
185838 - Festival de Cultura e Tecnologia SAGA Entretenimento 2019
Victor Cavalcante Lira de Vasconcelos
CNPJ/CPF: 069.435.404-08
Processo: 01400023299201868
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 680.775,13
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Cinema, seriados, jogos, animações, HQs, música, dança e diversas outras áreas ligadas ao entretenimento formam o que chamamos hoje de "cultura pop". E, dentro deste segmento, o SAGA é o maior festival do gênero no Rio Grande do Norte. A convenção exibirá os expoentes potiguaras nas categorias acima de uma forma lúdica e inclusiva para seu público e coloca-se como uma das principais alternativas de lazer oferecidas a jovens através da criação de um ambiente saudável e seguro em que o visitante tem a oportunidade de ter contato com cada uma das áreas contempladas no projeto: Exposições de 20 curta-metragens produzidas localmente ao longo de 8 horas de exibição; feira de HQs produzidos por ilustradores brasileiros; apresentações musicais; palestras sobre produção de conteúdo audiovisual, desenvolvimento e criação de jogos eletrônicos; palestras com profissionais ligados à dublagem, produtores culturais, além de produtores de conteúdo para internet.
185849 - Os Leguminhos: Cultura e Gastronomia
MANI ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA
CNPJ/CPF: 30.975.373/0001-49
Processo: 01400023311201834
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 678.460,55
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Mini série animada e musical para crianças, no formato digital HD 1920 x 1080, com 8 episódios de duração de 3 minutos cada, sobre Os Leguminhos, personagens que através de histórias e aventuras pelo mundo, contam sobre sua origem, cultura e papel na sociedade. A periodicidade da publicação, será de um episódio a cada 60 dias.
185854 - Religio
I3 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 31.632.498/0001-39
Processo: 01400023316201867
Cidade: Maricá - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.121.157,18
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: A proposta cultural envolve a produção da websérie "Religio", que abordará as religiões cultuadas no mundo e ainda a influência da cultura nas religiões e a influência das religiões na cultura. Será gravada em formato de documentário, a ser veiculada em um sítio próprio na internet com acesso gratuito, com 30 episódios de aproximadamente 20 minutos cada, com finalização e resolução em Full HD.
185855 - Resistente
JULIANO ROCHA OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 276.625.758-61
Processo: 01400023317201810
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 101.970,00
Prazo de Captação: 19/12/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Web série em 4 capítulos baseada nas histórias em quadrinhos do personagem "Resistente", que serão disponibilizados em Full HD no YouTube. A websérie se trata de aventuras do herói dos quadrinhos Resistente. Cada episódio terá 5 minutos.

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 176, 23 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada em 17 de dezembro de 2018, Seção 1, página nº 22-23.
Onde se lê:
"Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalva no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, I, Instrução Normativa nº 05/2017, conforme anexo I.
Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II."
Leia-se:
"Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, I, Instrução Normativa nº 05/2017, conforme ANEXO I.
Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADAS COM RESSALVA no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme ANEXO II."
Tornar pública a inclusão do Art.3º:
"Art. 3º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a REVERSÃO DA REPROVAÇÃO DO PROJETO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS no âmbito desta Secretaria, após o envio de recurso, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme ANEXO III."



ANEXO III						
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO		APROVADO
05-0821	Festival de Cinema de Cascavel	Instituto Paranaense de Arte	05.317.494/0001-56	Exibição gratuita de filmes e vídeos brasileiros de curta metragem com concurso de roteiros.		CAPTADO
					78.612,00	50.000,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 86/GM-MD, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

Estabelece procedimentos administrativos para o credenciamento, descredenciamento e avaliação de Empresas de Defesa - ED, Empresas Estratégicas de Defesa - EED e para a classificação e desclassificação de Produtos de Defesa - PRODE, e Produtos Estratégicos de Defesa - PED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA , no uso da atribuição que lhe confere o Decreto de 12 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o disposto no art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11 e 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e nos arts. 1º, inciso IX, e 38 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e o que consta do Processo nº 60314.000253/2018-17, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece procedimentos administrativos para o credenciamento, descredenciamento e avaliação de Empresas de Defesa - ED, Empresas Estratégicas de Defesa - EED e para a classificação e desclassificação de Produtos de Defesa - PRODE e Produtos Estratégicos de Defesa - PED.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional;

III - Empresa de Defesa - ED - é toda pessoa jurídica credenciada nos termos desta Portaria Normativa que produza ou integre as cadeias produtivas de PRODE, em território nacional;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10 da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda, somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parcerias com Instituições Científicas e Tecnológicas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012;

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

e) assegurar a continuidade produtiva no País; e

V - Reunião técnica da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RT-CMID - reunião de assessores técnicos dos ministérios integrantes da CMID, das Forças Armadas ou de órgãos e entidades públicas ou privadas, para analisar e aprofundar estudos e propor soluções para os assuntos a serem apresentados à CMID.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 3º O pedido de credenciamento de ED e EED ou de classificação de PRODE e PED será formalizado pela empresa interessada mediante a realização de pré-cadastro junto ao sistema de cadastramento de empresas e produtos de defesa do Ministério da Defesa.

§ 1º O pré-cadastro contempla as seguintes tarefas e atividades:

I - solicitação de acesso ao sistema de que trata o caput pela empresa interessada;

II - verificação dos dados cadastrais da empresa pelo administrador do sistema;

III - cadastramento dos produtos pela empresa interessada;

IV - apresentação dos produtos pela empresa, via sistema, às Forças Armadas;

e

V - aceitação para pré-análise dos produtos pelas Forças Armadas.

§ 2º Constatada eventual irregularidade nos dados cadastrais a que se refere o inciso II do § 1º, a empresa será notificada, via sistema, para que realize as adequações necessárias.

§ 3º A pré-análise de que trata o inciso V do § 1º avaliará apenas o interesse das Forças no produto.

§ 4º Em casos excepcionais, a CMID poderá requerer às Forças prioridade na pré-análise de produtos pré-cadastrados.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a CMID poderá indicar um dos seus representantes para subsidiar a pré-análise da Força.

§ 6º A empresa interessada será notificada, via sistema, sobre o resultado da pré-análise.

Art. 4º O processo de credenciamento de ED e EED ou classificação de PRODE e PED inicia-se na ocasião em que houver a aceitação de pelo menos uma das Forças Armadas ou pela CMID, indicando que o respectivo produto tem aplicação na atividade finalística de defesa e observará as seguintes fases:

I - em processamento - contempla todas as tarefas e as atividades relacionadas aos processos de análise de empresas ou produtos até a submissão desses à publicação, quais sejam:

a) complementação do cadastro por parte da empresa interessada;

b) verificação do cadastramento pelo administrador do sistema;

c) análise da documentação técnica dos produtos ou das empresas pelo Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa - CASLODE;

d) parecer técnico da Força responsável pela aceitação do produto;

e) apreciação do parecer técnico de que trata a alínea "d" pela RT-CMID;

f) análise dos produtos ou empresas pela CMID;

g) emissão de Resolução; e

h) transcrição dos resultados em Ata; e

II - aguardando publicação - contempla as tarefas e as atividades internas, afetas ao Ministério da Defesa, que deverão ser acompanhadas pela Secretaria Executiva da CMID - SEC-CMID, voltadas para a publicação dos atos deliberados, quais sejam:

a) elaboração das minutas de portaria ministerial pela SEC-CMID;

b) despacho das minutas de portaria pelo Secretário Executivo da CMID com o Presidente da CMID;

c) despacho das portarias pelo Presidente da CMID com o Ministro de Estado da Defesa;

d) publicação das portarias no Diário Oficial da União - DOU; e

e) atualização do sistema de cadastramento de empresas e produtos de defesa do Ministério da Defesa.

§ 1º As tarefas e atividades concernentes às fases "em processamento" e "aguardando publicação" deverão ocorrer em ordem cronológica.

§ 2º O parecer técnico elaborado pelas Forças Armadas ou pelo representante da CMID, para a classificação de PED, deverá considerar as métricas previstas no Anexo desta Portaria Normativa.

§ 3º Constatada eventual irregularidade na documentação técnica a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput, a empresa será notificada, via sistema, para que realize as adequações necessárias.

§ 4º A CMID poderá convidar integrantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como requerer visitas técnicas às empresas, visando análise aprimorada.

§ 5º No caso de a empresa ser uma ED candidata à EED e que já possua PED cadastrado fica dispensada a aceitação das Forças, ficando a cargo do CASLODE a análise documental relacionada à respectiva empresa.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE EMPRESAS DE DEFESA E DE EMPRESAS ESTRATÉGICAS DE DEFESA

Art. 5º As avaliações às ED e EED serão realizadas periodicamente, conforme cronograma estabelecido pelo Departamento de Produtos de Defesa da Secretaria de Produtos de Defesa - DEPROD, observado o disposto no art. 8º.

Art. 6º A equipe de avaliação é composta por:

I - representantes do DEPROD;

II - representantes do CASLODE; e

III - representantes das Forças Armadas.

§ 1º A equipe de avaliação será coordenada pelo DEPROD.

§ 2º A critério do DEPROD poderão ser convidados representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, visando assessorar a equipe nos casos em que demande notório conhecimento técnico para proceder à avaliação das empresas e produtos.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de comparecimento in loco de representantes do CASLODE e das Forças Armadas, deverá haver manifestação por escrito.

Art. 7º Compete à equipe de avaliação:

I - verificar a regularidade dos dados cadastrados da ED e EED no banco de dados do Ministério da Defesa;

II - analisar a manutenção das condições estabelecidas no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.598, de 2012, em relação às EED; e

III - analisar a classificação de PRODE e PED.

§ 1º A equipe de avaliação poderá propor:

I - manutenção da classificação de PRODE e PED;

II - mudança de categoria do PED;

III - reclassificação de PED para PRODE;

IV - reclassificação de PRODE para PED; ou

V - desclassificação do PRODE, caso seja constatado que o produto não atenda mais a uma atividade finalística de defesa.

§ 2º As EED e ED que tiverem todos os seus produtos desclassificados serão automaticamente descredenciadas junto ao Ministério da Defesa.

Art. 8º Para a adequação das atividades de avaliação do credenciamento de ED e EED e da classificação de PRODE e PED, fica estabelecida a seguinte rotina:

I - procedimentos prévios da equipe de avaliação;

II - notificação à empresa;

III - avaliação técnica;

IV - elaboração de relatório de avaliação das empresas por parte de cada representante da equipe de avaliação; e

V - notificação do resultado da avaliação técnica à empresa.

§ 1º Os relatórios referidos no inciso IV do caput serão consolidados pelo DEPROD para que integrem um documento único.

§ 2º O processo de avaliação e suas etapas serão regulados pelo DEPROD.

CAPÍTULO III

DO DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 9º O descumprimento das disposições da Lei nº 12.598, de 2012, do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e do Decreto nº 8.122, de 26 de outubro de 2013, poderá implicar o descredenciamento de ED, EED ou a desclassificação de PRODE e PED, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único. Os procedimentos para descredenciamento de ED, EED e desclassificação de PRODE e PED observarão o direito à ampla defesa e ao contraditório, adotando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 10. A proposta de descredenciamento de ED e EED e desclassificação de PRODE e PED dar-se-á a pedido da empresa ou de ofício, quando não satisfeitas as condições previstas em lei.

Art. 11. O processo de descredenciamento da ED e da EED e desclassificação de PRODE e PED a pedido observará as seguintes fases:

I - envio de ofício direcionado ao Secretário Executivo da CMID;

II - abertura de Processo Administrativo de Gestão de Descredenciamento ou de Desclassificação pela SEC-CMID;

III - envio dos autos para análise pela RT-CMID dos possíveis impactos às Forças Armadas e à legislação vigente; e

IV - envio dos autos para CMID para deliberação sobre o início ou não do processo de descredenciamento da empresa ou desclassificação do produto.

Parágrafo único. A CMID poderá solicitar novas informações à RT-CMID sempre que necessário.

Art. 12. O processo de descredenciamento da ED e da EED ou desclassificação de PRODE e PED de ofício observará as seguintes fases:

I - abertura de Processo Administrativo de Gestão de Descredenciamento ou de Desclassificação pela SEC-CMID;

II - notificação à empresa, pela SEC-CMID, para apresentar a defesa por escrito;

III - análise técnica da empresa por parte de equipe a ser coordenada pela SEC-CMID;

IV - encaminhamento do Relatório da Análise Técnica à RT-CMID, juntamente com a defesa da empresa, se houver, para análise e apreciação do fato; e

V - encaminhamento dos resultados à CMID para deliberação, que poderá ser:

a) favorável ao descredenciamento ou desclassificação, com elaboração de Resolução, que deverá ser encaminhada para a decisão do Ministro de Estado da Defesa, e publicação no DOU; ou

b) contrária ao descredenciamento ou desclassificação, com o encerramento do processo registrado em ata.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a CMID poderá restituir o processo para a RT-CMID para esclarecimentos adicionais.

§ 2º A CMID poderá solicitar esclarecimentos adicionais para a empresa e convidar integrantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como requerer visitas técnicas às empresas, visando análise aprimorada.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os fins dispostos no art. 2º, inciso I, e no art. 3º, § 2º, alínea "b" do Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, serão considerados:

I - Bem de Defesa Nacional - BDN: bens, serviços, obras ou informações que tenham sido classificados como PRODE pelo Ministério da Defesa; e

II - Bem de Interesse Estratégico para a Defesa Nacional - BIEDN: PRODE que tenha sido classificado como PED pelo Ministério da Defesa.

Art. 14. O DEPROD disponibilizará no sítio da internet <https://www.defesa.gov.br/industria-de-defesa/comissao-mista-da-industria-de-defesa> manual para orientar e esclarecer eventuais dúvidas a respeito dos procedimentos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 15. Ficam revogadas:

I - Portaria Normativa nº 61/MD, de 11 de outubro de 2016;

II - Portaria Normativa nº 14/MD, de 22 de março de 2017; e

III - Portaria Normativa nº 3.491/GM/MD, de 22 de setembro de 2017.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

ANEXO

MANUAL DAS MÉTRICAS DO
PRODUTO ESTRATÉGICO DE DEFESA - PED

1.INTRODUÇÃO

Este manual estabelece diretrizes para avaliação e categorização de Produtos de Defesa - PRODE quanto ao conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade no processo de classificação de Produto Estratégico de Defesa - PED.

O disposto neste manual aplica-se nas avaliações para classificação e manutenção de PRODE como PED, com fulcro na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação.

2.CONTEÚDO TECNOLÓGICO

O Conteúdo Tecnológico é termo utilizado para mensurar a complexidade tecnológica de um produto.

A Complexidade Tecnológica é o grau de domínio tecnológico, de maturidade tecnológica e de inovação envolvidos.

Na avaliação do produto sob o aspecto do conteúdo tecnológico, as Forças Armadas - FFAA deverão considerar as informações constantes na declaração de Conteúdo Nacional - DCN e no Relatório Anual de Resultados da BID - RARBID, inseridas pelas empresas, no Sistema de Cadastramento de Produtos e Empresas de Defesa.

Na definição da maturidade do objeto, as Forças Armadas deverão utilizar a tabela de Nível de Maturidade Tecnológica - TRL. A classificação entre os níveis TRL 1 a 3 será considerada Projeto. As demais classificações de objeto (bem, serviço, informação e obras) deverão ser consideradas entre os níveis TRL 4 a 9.

O Nível de Maturidade Tecnológica - TRL deverá observar os aspectos a seguir:

I - Considerado bem, serviço, obra e informação:

a)TRL 9 - Sistema atual provado com sucesso em missões operacionais;

2.3CLASSIFICAÇÃO DO CONTEÚDO TECNOLÓGICO

Um PRODE será avaliado, quanto ao Conteúdo Tecnológico, observando os aspectos de Domínio Tecnológico e Ciclo Tecnológico, concomitantemente, recebendo as seguintes quantificações de níveis:

I - Considerando bem, serviço, obra e informação:

DOMÍNIO TECNOLÓGICO	AVANÇADO	1	3	3
	INTERMEDIÁRIO	0	2	2
	BÁSICO	0	0	1
BEM / SERVIÇO / OBRA / INFORMAÇÃO		DOMÍNIO PÚBLICO	CONTEMPORÂNEO	INOVADOR
		CICLO TECNOLÓGICO		

II - Considerando projeto:

DOMÍNIO TECNOLÓGICO	AVANÇADO	2	3	3
	INTERMEDIÁRIO	1	2	2
	BÁSICO	0	0	1
PROJETO		INCREMENTAL	CONCEITUAL	RADICAL
		CICLO TECNOLÓGICO - INOVADORA		

O PRODE é considerado estratégico, quanto ao Conteúdo Tecnológico, quando apresentar quantitativamente os níveis 1, 2 ou 3.

3DIFICULDADE DE OBTENÇÃO

O grau de Dificuldade de Obtenção de um determinado produto está ligado às seguintes condições:

a) sua disponibilidade na necessidade imediata para o emprego operacional;

b) a necessidade de se manter o fornecimento logístico do referido produto em um intervalo de tempo.

Subsidiariamente, para análise de cada uma das condições acima, deverão ser considerados os seguintes fatores intervenientes:

a) a dificuldade logística envolvida na obtenção; e

b) a capacidade produtiva do setor industrial.

A Disponibilidade Produtiva da Indústria de Defesa está relacionada à sua autonomia produtiva, classificada como:

a) Disponibilidade Produtiva Baixa é o cenário de dependência produtiva internacional, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

b) Disponibilidade Produtiva Média é o cenário de restrição produtiva internacional, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

c) Disponibilidade Produtiva Alta é o cenário de autonomia produtiva nacional para viabilizar a sua concepção.

A Disponibilidade Logística da Indústria de Defesa está relacionada quanto a sua conjuntura quantitativa e qualitativa, classificada como:

a) Disponibilidade Logística Baixa que é um cenário de dependência logística internacional, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

b) Disponibilidade Logística Média que é um cenário de restrição logística internacional, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

c) Disponibilidade Logística Alta que é um cenário de autonomia logística nacional para viabilizar a sua concepção.

Um PRODE será avaliado, quanto à Dificuldade de Obtenção, observando os aspectos de Disponibilidade Produtiva e Disponibilidade Logística, concomitantemente, recebendo as seguintes quantificações de níveis:

DISPONIBILIDADE PRODUTIVA	BAIXA	1	2	3
	MÉDIA	0	2	3
	ALTA	0	0	1
BEM / SERVIÇO / OBRA / INFORMAÇÃO		ALTA	MÉDIA	BAIXA

O PRODE é considerado estratégico, quanto ao Dificuldade de Obtenção, quando apresentar quantitativamente os níveis 1, 2 ou 3.

4IMPRESINDIBILIDADE

A Imprescindibilidade é o termo utilizado para o PRODE quando a sua aplicabilidade é indispensável para o emprego operacional tático ou estratégico.

A Necessidade Estratégica está relacionada à sua compulsória aplicabilidade no cenário estratégico, classificada como:

a) Necessidade Estratégica Alta é o cenário de alta restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção estratégica;

b) Necessidade Estratégica Média é o cenário de média restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção estratégica;

c) Necessidade Estratégica Baixa é o cenário de baixa restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção estratégica.

A Necessidade Tática está relacionada à sua compulsória aplicabilidade no cenário tático, classificada como:

a) Necessidade Tática Alta é o cenário de alta restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção tática;

b) Necessidade Tática Média é o cenário de média restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção tática;

c) Necessidade Tática Baixa é o cenário de baixa restrição operacional, decorrente da inviabilidade do produto, na execução da concepção tática.

Um PRODE será avaliado, quanto à Imprescindibilidade, observando os aspectos de Necessidade Estratégica e Necessidade Tática, concomitantemente, recebendo as seguintes quantificações de níveis:

NECESSIDADE ESTRATÉGICA	ALTA	2	3	3
	MÉDIA	1	2	3
	BAIXA	0	1	2
PROJETO / BEM / SERVIÇO / OBRA / INFORMAÇÃO		BAIXA	MÉDIA	ALTA
		NECESSIDADE TÁTICA		

b)TRL 8 - Sistema atual completo e qualificado em testes e demonstrações;

c)TRL 7 - Modelo ou Protótipo do sistema/subsistema demonstrado em um ambiente operacional;

d)TRL 6 - Modelo ou Protótipo do sistema/subsistema demonstrado em um ambiente relevante;

e)TRL 5 - Validação de componentes e/ou equipamentos em ambiente relevante;

f)TRL 4 - Validação de componentes e/ou equipamentos em ambiente controlado.

II - Considerado projeto:

a)TRL 3 - Prova de conceito analítica e experimental de características e/ou funções críticas;

b)TRL 2 - Conceito e/ ou aplicação de tecnologia formulada;

c)TRL 1 - Princípios básicos observados e reportados.

2.1DOMÍNIO TECNOLÓGICO

O Domínio Tecnológico, seja parcial ou total, considera a dependência operativa ou tecnológica internacional, a engenharia terceirizada nacional ou a autonomia de pesquisa & desenvolvimento do fabricante, classificando como:

a)O Domínio Tecnológico Básico compreende a dependência operativa ou tecnológica internacional, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

b)O Domínio Tecnológico Intermediário compreende a engenharia terceirizada nacional, estabelecimento de consórcios e alianças estratégicas, de parte ou total, para viabilizar a sua concepção;

c)O Domínio Tecnológico Avançado compreende a pesquisa & desenvolvimento autônomos ou em conjunto com centros de pesquisa e universidades nacionais para viabilizar a sua concepção.

2.2CICLO TECNOLÓGICO

O Ciclo Tecnológico (bem, serviço, obra ou informação) considera as diversas fases do desenvolvimento tecnológico, durante o seu ciclo de vida, e a influência na capacidade operacional das FFAA, classificado como:

a)O Ciclo Tecnológico Inovador que reflete o incremento da capacidade operacional através de tecnologias inovadoras, de parte ou total;

b)O Ciclo Tecnológico Contemporâneo que reflete o incremento da capacidade operacional através de absorção de tecnologia contemporânea, de parte ou total;

c)O Ciclo Tecnológico de Domínio público que reflete a capacidade operacional baseada na tecnologia ostensiva.

Uma vez considerado como Projeto na tabela de Nível de Maturidade Tecnológica - TRL, deverá ser classificado quanto à inovação radical, inovação conceitual e inovação incremental:

a)A Inovação Radical reflete mudanças tanto na estrutura do mercado quanto na tecnologia existente. Ele ocasiona o surgimento de novas estruturas, que normalmente sobrepõem às estruturas conhecidas;

b)A Inovação Conceitual reflete o impacto no mercado ou na tecnologia. Este conceito inclui a introdução de novas tecnologias em mercados existentes (adições em linhas existentes) ou de tecnologias existentes em novos mercados (novo produto);

c)Inovação Incremental incorpora melhorias (funcionalidades, benefícios, manufatura, processo) em produtos por meio da adoção de tecnologias conhecidas e introdução em mercados existentes.



O PRODE é considerado estratégico, quanto à Imprescindibilidade, quando apresentar quantitativamente os níveis 1, 2 ou 3.

5CATEGORIZAÇÃO DO PRODUTO

O Fomento Operacional é a observância do inter-relacionamento do emprego operacional e a maturidade e o domínio tecnológico da indústria de defesa.

Um PRODE será avaliado quanto ao Fomento Operacional observando os aspectos de Imprescindibilidade e Conteúdo Tecnológico, concomitantemente, recebendo as seguintes quantificações de níveis:

FOMENTO OPERACIONAL		IMPRESINDIBILIDADE			
		3	2	1	0
CONTEÚDO TECNOLÓGICO	3	3	3	2	1
	2	3	2	2	1
	1	2	2	1	1
	0	1	1	1	0

O produto qualificado como Projeto terá a Categoria caracterizada com a mesma quantificação de nível do Fomento Operacional, ou seja, não será considerada a Dificuldade de Obtenção.

A Categorização de um PRODE, considerado bem, serviço, obra e informação, deverá ser definida após a observância do Fomento Operacional e a Dificuldade de Obtenção, concomitantemente, recebendo as seguintes quantificações de níveis:

CATEGORIZAÇÃO		FOMENTO OPERACIONAL			
		3	2	1	0
DIFICULDADE DE OBTENÇÃO	3	3	3	2	1
	2	3	2	2	1
	1	2	2	1	1
	0	1	1	1	0

Os produtos de defesa enquadrados nos quantitativos 1, 2 e 3 serão considerados PED. Os produtos de defesa enquadrados no quantitativo "0" não serão considerados PED.

Os produtos de defesa enquadrados nos quantitativos 1, 2 e 3 serão categorizados conforme tabela a seguir:

CATEGORIZAÇÃO DE PED	QUANTITATIVO
1ª CATEGORIA	3
2ª CATEGORIA	2
3ª CATEGORIA	1
NÃO CATEGORIZADO COMO PED	0

(*) Republicado por ter saído incompleto no DOU nº 241, de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág 25.

PORTARIA Nº 4.403/GM-MD, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 12 de junho de 2018, de acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o processo 60314.000356/2018-79, resolve:

Art. 1º Descredenciar como Empresa Estratégica de Defesa - EED, a empresa constante do quadro abaixo:

26ª Reunião da CMID

EMPRESA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	PORTARIA	PROCESSO
GEOCONTROL	Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação LTDA.	04.967.131/0001-01	Portaria nº 2.028/MD, de 13 de agosto de 2014	60314.000356/2018-79

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Assunto: Representação brasileira junto ao Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior (UNOOSA).

As Nações Unidas, por meio do Escritório das Nações Unidas em Viena, e o Governo Brasileiro, por meio da Força Aérea Brasileira, concordam em estabelecer iniciativas para a efetivação da atuação de um representante brasileiro junto ao Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior (UNOOSA), particularmente na implementação do Programa sobre Aplicações Espaciais e a Plataforma das Nações Unidas para Informações Espaciais para gerenciamento de desastres e resposta a emergências (UN-SPIDER).

A cooperação entre as partes possibilitará a aplicação dual (civil e de defesa) desse programa, garantindo a soberania nacional, bem como a geração de conhecimento nos mais diversos campos de aplicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.
Tenente-Brigadeiro do Ar Nivaldo Luiz Rossato
Comandante da Aeronáutica

Viena, 7 de dezembro de 2018.
DENNIS THATCHAICHAWALIT
Director Division for Management - United Nations Office at Vienna

PORTARIA Nº 2.104/GC3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(*) Aprova a reedição do Regulamento da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67001.001405/2018-63, procedente da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-37 "Regulamento da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica (ASPAER)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 450/GC3, de 16 de agosto de 2011, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 159, de 19 de agosto de 2011.

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 2.105/GC3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(*) Aprova a reedição do Regulamento do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 68001.003407/2018-50, procedente do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-99 "Regulamento do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.562/GC3, de 29 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 30 de novembro de 2016.

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA GAP-NT Nº 188/GAP-NT_ARC, de 14 de dezembro de 2018 , publicada no DOU nº 242, de 18 de dezembro de 2018 - Seção 1 - pág 116, cujo aviso assim se resume: APROVA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À EMPRESA TD BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 22.656.167/0001-48; Onde se lê: Edital de Tomada de Preços nº 002/GAP-NT/2017, PAG 67222.022795/2016-49; Leia-se: do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/GAP-NT/2017, PAG 67222.022795/2016-49, art. 1º da Port. GAP-NT Nº 188/GAP-NT_ARC, de 14/12/18.

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 396/DPC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4o da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSE MARIA MOREIRA GOMES (CIR: 381P2001329305), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
MAERSK VEGA	3810515485	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)



Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 13, datada de 12 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2018.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 397/DPC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4o da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MARCELLO ROMANELLO (CIR: 381P2002000281) e pelo Capitão de Cabotagem MARCUS TAGLIARI DA SILVA COSTA (CIR: 381P2006002349), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
MAERSK HANDLER	387E001590	Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 120, datada de 4 de maio de 2017, publicada no DOU de 5 de maio de 2017.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 398/DPC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4o, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC", aprovadas pela Portaria no 105/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria no 82/DPC, de 6 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (1a Modificação); pela Portaria no 36/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (2a Modificação); pela Portaria no 47/DPC, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (3a Modificação); pela Portaria no 144/DPC, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2008 (4a modificação); pela Portaria no 177/DPC, de 23 de novembro de 2009, publicada no DOU de 26 de novembro de 2009 (5a Modificação); pela Portaria no 195/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (6a Modificação); pela Portaria no 317/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (7a Modificação); pela Portaria no 77/DPC, de 2 de março de 2016, publicada no DOU de 3 de março de 2016 (8a Modificação); Portaria no 227/DPC, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 1o de agosto de 2016 (9a Modificação); e Portaria no 112/DPC, de 2 de abril de 2018, publicada no DOU de 4 de abril de 2018 (10a Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 11a Modificação.

1 - No Capítulo 2 - "EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO NAVAL (IN)":

a) Seção III - "RESTRIÇÕES AO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO":

1. No item 0210 - "ÁREAS DE SEGURANÇA":

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

"Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança, estando os seus condutores sujeitos à fiscalização e autuação das Equipes de Inspeção:

a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;

b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termoeletricas e nucleoeletricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com a CP/DL/AG em cuja área de jurisdição estiverem localizadas;

c) fundeadouros de navios mercantes;

d) canais de acesso aos portos;

e) proximidades das instalações do porto;

f) a menos de 500 (quinhentos) metros de unidades estacionárias de produção de petróleo;

g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e

h) as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, conforme estabelecido no item anterior.

NOTA: A área de segurança de unidade estacionária de produção de petróleo compreende a superfície entorno dessa, cujos pontos de sua envoltória distam de 500m de qualquer parte de sua estrutura.

São consideradas unidades estacionárias de produção de petróleo as seguintes estruturas: as plataformas fixas; as plataformas semissubmersíveis; as unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSO) e as congêneres.

Considera-se invasão da área de segurança a entrada e permanência não autorizada de embarcações nos limites acima definidos."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 400/DPC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Renova o credenciamento da Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8o da Lei no 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Fundação de Estudos do Mar (FEMAR), CNPJ 33.798.026/0001-86, no município do Rio de Janeiro/RJ, para ministrar os cursos do EPM a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

- Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro auxiliar de Máquinas (CFAQ-I C/M);

- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CT/S);

- Curso Especial de Navegação Eletrônica para Mestre de Cabotagem e Contramestre (ENET);

- Curso Especial de Operador ARPA (EARP);

- Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção do Navio (EBCP);

- Curso Especial para Operador ECDIS (EPOE); e

- Curso Especial de Oficial de Proteção do Navio (EOPN).

Parágrafo único - A execução desses Cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FEMAR as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os Cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos Cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, a FEMAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a FEMAR a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações emanadas da DPC sujeitará a FEMAR à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FEMAR.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revogam-se as Portarias nº 202/DPC, de 29 de junho de 2016, e nº 302/DPC, de 7 de outubro de 2016.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 267/AMRJ, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, do inciso 12.3.1., das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil-SGM-102 (Rev. 4) e pela Portaria nº 585/DGMM, de 10 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 13.596.165/0001-10, situada na Rua Camaragibe, 111/Galpão A/Quadra C02/Lt. 012A-Cabo de Santo Agostinho /PE - CEP: 54518-085, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do Sicaf, pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, em virtude de não atendimento a convocação para envio de proposta e documento de habilitação, referente ao Pregão Eletônico nº 0012/2018, vinculado ao Processo de Licitação nº 12-0045/2016-4.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

CONTRA-ALMIRANTE (EN) LIBERAL ENIO ZANELATTO.

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 18/12/2018, Seção 1, pág. 116, onde se lê: Portaria nº 14-COLOG, de 30 de novembro de 2018, leia-se: Portaria nº 142-COLOG, de 30 de novembro de 2018.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 4.477/SEORI/SG-MD, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 4.386/GM-MD, de 10 de dezembro de 2018, considerando o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1/SEGES/MP, de 29 de março de 2018, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60580.000074/2018-21, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Administração Interna desta Secretaria para aprovar, reprovar e alterar o Plano Anual de Contratações de que trata a Instrução Normativa nº 1/SEGES/MP, de 29 de março de 2018, relativo à UASG 110404, bem como enviá-lo ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.358, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Acrescenta o art. 2º-A ao anexo I da Portaria MEC nº 950, de 14 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2018, que institui a Rede de Evidências Educacionais, coordenada pelo Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria MEC nº 950, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. A Rede de Evidências é formada por pesquisadores, instituições públicas e privadas, alinhados com o interesse público e com as diretrizes das políticas educacionais do MEC.

Os critérios de elegibilidade para ingresso são:

- I - possuir renome na área de evidências em educação;
 - II - possuir experiência em avaliação de impacto ou inovação educacional;
 - III - apoiar iniciativas que fomentem o uso de evidências educacionais;
 - IV - promover o debate sobre evidências em educação; e
 - V - ter gerado evidências para aprimoramento da educação brasileira. " (NR)
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.359, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Reconhece programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico Científico - CTC-ES da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior na 169ª Reunião, realizada no período de 13 a 16 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 182/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, e nº 00122/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000204/2017-92, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO

Ministério da Educação - MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Diretoria de Avaliação - DAV

Proposta de Cursos Novos								
169ª Reunião do CTC-ES								
13 a 16 de dezembro de 2016								
Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração	ME/DO	4/4	UNICAMP/Li	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS/LIMEIRA	SP	Sudeste
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração de Negócios *	MP	4	FGV/RJ	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ	RJ	Sudeste
					FGV/SP	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/SP	SP	
3	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Gestão Estratégica de Organizações	MP	3	IESB	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
4	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Contabilidade	ME	3	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	RS	Sul
5	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Design	ME/DO	4/4	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
6	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Arquitetura	MP	3	FEBASP	CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
7	BIOTECNOLOGIA	Defesa Biológica	ME	3	IBEx	INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO	RJ	Sudeste
8	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Políticas Públicas	DO	4	UECE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE	Nordeste
9	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciências e Tecnologias Ambientais *	ME	3	UFESBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
					IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA		
10	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Cinema e Audiovisual	ME/DO	4/4	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	Sudeste
11	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Inovação na Comunicação de Interesse Público	MP	3	USCS	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	SP	Sudeste
12	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Indústrias Criativas	MP	3	UNICAP	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
13	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Gestão da Informação e do Conhecimento	MP	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste
14	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Museologia e Patrimônio	ME	3	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
15	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Comunicação	ME	3	UFRB	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	BA	Nordeste
16	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Ciência da Informação	DO	4	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
17	DIREITO	Direito e Políticas Públicas	MP	3	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
18	DIREITO	Direito das Migrações Transnacionais	MP	3	UNIVALI	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	SC	Sul
19	DIREITO	Direito Tributário Internacional e Desenvolvimento	MP	3	IBDT	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO	SP	Sudeste
20	DIREITO	Direito	ME	3	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RS	Sul
21	DIREITO	Direito	ME	3	UNESC	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA	SC	Sul
22	DIREITO	Direito	ME	3	Unichristus	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	CE	Nordeste
23	DIREITO	Direito	DO	4	UCS	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RS	Sul
24	DIREITO	Direito	DO	4	UNIMAR	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	SP	Sudeste
25	ECONOMIA	Economia	ME	3	UNIFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	MG	Sudeste
26	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	Sudeste
27	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	URCA	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	CE	Nordeste
28	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	UERGS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
29	EDUCAÇÃO	Educação	ME	3	UNIFAP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	AP	Norte
30	EDUCAÇÃO	Ensino	ME	3	UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	RS	Sul
31	EDUCAÇÃO FÍSICA	Saúde da Comunicação Humana	ME	3	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
32	EDUCAÇÃO FÍSICA	Fonoaudiologia *	ME	3	UFPB/J.P.	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/JOÃO PESSOA	PB	Nordeste
					UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	
33	ENFERMAGEM	Práticas de Saúde e Educação	MP	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
34	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil: Construção e Infraestrutura	ME/DO	5/5	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
35	ENGENHARIAS IV	Engenharia Elétrica	ME	3	FURB	UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU	SC	Sul
36	ENSINO	Educação em Ciências e Educação Matemática	ME/DO	4/4	UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA	PR	Sul
37	ENSINO	Ensino e suas Tecnologias	MP	4	IFF	INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RJ	Sudeste
38	ENSINO	Ensino de Ciências e Educação Matemática	ME	3	UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	Sul
39	ENSINO	Inovação no Ensino Superior em Saúde	MP	3	USCS	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	SP	Sudeste
40	ENSINO	Criatividade e Inovação em Metodologias de Ensino Superior	MP	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
41	ENSINO	Ensino de Ciências Exatas	MP	3	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	RS	Sul
42	ENSINO	Ensino em Saúde e Tecnologia	MP	3	UNCISAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	AL	Nordeste
43	ENSINO	Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente	MP	3	FADIP	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA	MG	Sudeste
44	ENSINO	Ensino e relações étnico-raciais	MP	3	UFESBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
45	ENSINO	Ensino de Ciências da Natureza	ME	3	UNIR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RO	Norte
46	FARMÁCIA	Ciências Farmacêuticas	ME/DO	4/4	UNICAMP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	SP	Sudeste
47	HISTÓRIA	História	MP	3	UNICAP	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
48	INTERDISCIPLINAR	Sustentabilidade	ME	3	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR	Sul
49	INTERDISCIPLINAR	Culturas Populares	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste
50	LETRAS/LINGUÍSTICA	Língua, Literatura e Interculturalidade	ME	3	UEG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
51	MATEMÁTICA / PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA	Matemática	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste



52	MEDICINA I	Dermatologia Clínica e Experimental *	MP	3	UEA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	AM	Norte
					FUAM	FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATA"		
53	MEDICINA I	Medicina Cardiovascular	MP	3	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
54	MEDICINA VETERINÁRIA	Biociência Animal: Saúde e Produção Animal nos Biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia *	DO	4	UNIC	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	MT	Centro-Oeste
					UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	Sudeste
55	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME/DO	4/4	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
56	ODONTOLOGIA	Ciências Odontológicas	ME	3	UNICHRISTUS	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	CE	Nordeste
57	ODONTOLOGIA	Odontologia *	DO	4	UNICEUMA	CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - MANTENEDORA	MA	Nordeste
					UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	Sudeste
58	PSICOLOGIA	Psicologia	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Sul
Legenda:								
ME - Mestrado Acadêmico								
DO - Doutorado								
MP - Mestrado Profissional								
* Forma associativa								

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 554/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu recurso interposto Faculdade Seama, atual Faculdade Estácio de Macapá (Estácio Macapá), com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1223, bairro Jesus de Macapá, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Sociedade Educacional da Amazônia Ltda., com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos do Despacho SERES nº 51, de 14 de fevereiro de 2014, para autorizar a oferta de 100 (cem) vagas no curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela recorrente, conforme consta do Processo nº 23000.005479/2014-80.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

A Portaria nº 259, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 23 de março de 2018, Seção 1, página 12, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:
Onde se lê: "... Universidade Franciscana - UNIFRA..."
Leia-se: "... Universidade Franciscana - UFN..."

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018(*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e daí outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, propostas ao CNE pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 635/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

- I - o perfil do graduando;
- II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- III - a prática jurídica;
- IV - as atividades complementares;
- V - o sistema de avaliação;
- VI - o Trabalho de Curso (TC);
- VII - o regime acadêmico de oferta; e
- VIII - a duração do curso.

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

- I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;
- II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- IV - cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;
- V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;
- VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;
- VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VIII - modos de integração entre graduação e pós-graduac–ão, quando houver;
- IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X - concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ);

XI - concepção e composição das atividades complementares; e,

XII - inclusão obrigatória do TC.

§ 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduac–ão.

§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;



§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

- I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;
- II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;
- III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 4º. As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 5º As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC, e podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que componham a estrutura curricular do curso.

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 10 As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Art. 11 O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 12 Os cursos de graduação terão carga horária referencial de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU de 18-12-2018, Seção 1, pág. 122, com incorreção

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, na Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, e com base no Parecer CNE/CES nº 584, de 3 de outubro de 2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.349, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, assim denominado, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação dos cursos, estabelecendo as suas finalidades, os princípios, os fundamentos e a dinâmica formativa.

Parágrafo único - São objetos destas Diretrizes, os cursos de graduação denominados, exclusivamente, de Educação Física.

Art. 2º O curso de graduação em Educação Física tem carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas.

Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas e da dança, visando atender às necessidades sociais no campo da saúde, da educação e da formação, da cultura, do alto rendimento esportivo e do lazer.

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá articular a formação inicial e continuada, tendo como premissa a autonomia do(a) graduando(a) para o contínuo aperfeiçoamento, mediante diversas formas de aprendizado.

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;

§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.

§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.

CAPÍTULO II

DA ETAPA COMUM

Art. 6º A Etapa Comum, cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica, contempla os seguintes conhecimentos:

I - Conhecimentos biológicos, psicológicos e socioculturais do ser humano (a exemplo do fisiológico, biomecânico, anatômico-funcional, bioquímico, genético, psicológico, antropológico, histórico, social, cultural e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

II - Conhecimentos das dimensões e implicações biológicas, psicológicas e socioculturais da motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física (a exemplo de fisiologia do exercício, biomecânica do esporte, aprendizagem e controle motor, psicologia do esporte e outros);

III - Conhecimento instrumental e tecnológico (a exemplo de técnicas de estudo e pesquisa - tipos de conhecimento, técnicas de planejamento e desenvolvimento de um trabalho acadêmico, técnicas de levantamento bibliográfico, técnicas de leitura e de documentação; informática instrumental - planilha de cálculo, banco de dados; técnicas de comunicação e expressão leiga e científica e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

IV - Conhecimentos procedimentais e éticos da intervenção profissional em Educação Física, a exemplo de código de ética, diagnóstico e avaliação, estratificação de risco, variáveis de prescrição do exercício, meio ambiente e sustentabilidade, diversidade cultural, diferenças individuais e outros.

Parágrafo único. A formação ética em Educação Física, de que trata o caput, deverá incluir, ainda, a prevenção do uso de meios ilícitos e danosos à saúde no cotidiano das práticas corporais, especialmente nas de caráter competitivo ou que visem ao desenvolvimento físico de crianças e adolescentes.

Art. 7º Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura.

Parágrafo único. O egresso do curso deverá articular os conhecimentos da Educação Física com os eixos/setores da saúde, do esporte, da cultura e do lazer e os da formação de professores.

Art. 8º A etapa comum deverá proporcionar atividades acadêmicas integradoras tais como:

a) nivelamento de conhecimentos aos ingressantes por meio de processo avaliativo e acolhimento próprio.

b) disciplinas de aproximação ao ambiente profissional de forma a permitir aos estudantes a percepção acerca de requisitos profissionais, identificação de campos ou áreas de trabalho e o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas interativas com espaços profissionais, inclusive escolas de educação básica e média.

Parágrafo único. As instituições, no âmbito de suas políticas institucionais curriculares, deverão desenvolver as atividades acima, preferencialmente, em 10% da carga horária adotada na etapa comum.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 9º A etapa específica para a formação em licenciatura, em Educação Física, deverá considerar os seguintes aspectos:

I - Relevância na consolidação de normas para formação de profissionais do magistério para educação básica como fator indispensável para um projeto de educação nacional;

II - Reconhecimento da abrangência, diversidade e complexidade da educação brasileira nos diferentes níveis, modalidades e contextos socioculturais em que estão inscritas as práticas escolares;

III - Valorização de princípios para a melhoria e democratização do ensino como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a gestão democrática do ensino público; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros.

IV - Necessidade de articulação entre as presentes Diretrizes e o conjunto de normas e legislação relacionadas à educação básica e organizadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

VI - Mobilização efetiva de princípios que norteiam a formação inicial e continuada nacionais comuns, tais como:

- a) sólida formação teórica e interdisciplinar;
- b) unidade teoria-prática;
- c) trabalho coletivo e interdisciplinar;
- d) compromisso social e valorização do profissional da educação;
- e) gestão democrática; e
- f) avaliação e regulação dos cursos de formação.

VII - Ampliação do conceito de docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

VIII - A formação inicial e continuada de professoras e professores de Educação Física deverá qualificar esses profissionais para que sejam capazes de contextualizar, problematizar e sistematizar conhecimentos teóricos e práticos sobre motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física nas suas diversas manifestações (jogo, esporte, exercício, ginástica, lutas e dança), no âmbito do Ensino Básico.

Art. 10 O Licenciado em Educação Física terá formação humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética no magistério, ou seja, na docência do componente curricular Educação Física, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação para a área.

Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.

§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição como curso.

§ 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Art. 12 A etapa específica da Licenciatura em Educação Física deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias.

Art. 13 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em:



a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da Instituição de Educação Superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) intercâmbio acadêmico interinstitucional; e

d) atividades de comunicação e expressão, visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social;

Art. 14 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação e à formação na área de políticas públicas e gestão da educação para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade.

Art. 15 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, devem garantir uma formação profissional adequada aos seguintes conteúdos programáticos:

a) Política e Organização do Ensino Básico;

b) Introdução à Educação;

c) Introdução à Educação Física Escolar;

d) Didática e metodologia de ensino da Educação Física Escolar;

e) Desenvolvimento curricular em Educação Física Escolar;

f) Educação Física na Educação Infantil;

g) Educação Física no Ensino Fundamental;

h) Educação Física no Ensino Médio;

i) Educação Física Escolar Especial/Inclusiva;

j) Educação Física na Educação de Jovens e Adultos; e

k) Educação Física Escolar em ambientes não urbanos e em comunidades e agrupamentos étnicos distintos.

Art. 16 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, deverão, ainda, incluir as seguintes atividades:

a) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;

b) pesquisa e estudo da legislação educacional, processos de organização e gestão educacional, trabalho docente, políticas de financiamento educacional, avaliação e currículo; e

c) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras temáticas centrais da sociedade contemporânea.

Art. 17 O processo de avaliação da formação específica da Licenciatura deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 18 A Etapa Específica para a formação do Bacharel em Educação Física deverá ter 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais e ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada, qualificando-o para a intervenção profissional em treinamento esportivo, orientação de atividades físicas, preparação física, recreação, lazer, cultura em atividades físicas, avaliação física, postural e funcional, gestão relacionada com a área de Educação Física, além de outros campos relacionados às prática de atividades físicas, recreativas e esportivas; visando a aquisição e desenvolvimento dos seguintes conhecimentos, atitudes e habilidades profissionais:

a) dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática;

b) pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões da motricidade humana e movimento humano, cultura do movimento corporal, atividades físicas, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas, da dança, visando à formação, à ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para a adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável;

c) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde;

d) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada em todas as manifestações do esporte e considerar a relevância social, cultural e econômica do alto rendimento esportivo;

e) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada no campo da cultura e do lazer;

f) participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição, de planejamento e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação não escolar, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros;

g) diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas e/ou esportivas e/ou de cultura e de lazer;

h) conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos seus diversos campos de intervenção, exceto no magistério da Educação Básica;

i) acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins, mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional; e

j) utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação, de forma a ampliar e diversificar as maneiras de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional.

Art. 19 O Bacharel em Educação Física terá formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética em todos os campos de intervenção profissional da Educação Física.

Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores:

I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde;

II - esporte: políticas e programas de esporte; treinamento esportivo; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do esporte; gestão do esporte; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de esporte; e

III - cultura e lazer: políticas e programas de cultura e de lazer; gestão de cultura e de lazer; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do lazer; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na cultura e no lazer.

Art. 21 A etapa específica para formação do Bacharelado deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados à formação na área de políticas públicas e gestão para o desenvolvimento das pessoas, das organizações, da economia e da sociedade.

Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

§ 1º O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar etapas de práticas anteriores de aproximação ao ambiente profissional e ser oferecido de forma articulada com as políticas e as atividades de extensão da instituição junto ao curso.

§ 3º Os graduandos, em atividades de estágio, deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física.

Art. 24 O processo de avaliação da formação específica do Bacharelado deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, de modo a incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 25 A organização curricular do curso de graduação em Educação Física deverá abranger atividades integradoras de aprendizado, com carga horária flexível inserida nas atividades determinadas no PPC do curso, tais como:

a) seminários e estudos, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da IES e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição, podendo ser acoplados ao ensino das disciplinas;

b) práticas reais articuladas entre os sistemas de ensino, saúde, esporte, lazer e instituições oferecedoras de atividade física, de modo a propiciar vivências, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos;

c) atividades relacionadas ao uso de tecnologias de informação e comunicação visando à aquisição e à apropriação de recursos de aprendizagem capazes de ampliar a abrangência com os objetos de aprendizagem, interpretar a realidade estudada e criar conexões com o meio econômico e social;

d) atividades vinculadas ao trabalho de conclusão de curso deverão versar sobre tema integrante da área de intervenção do graduado, desenvolvido sob a orientação acadêmica de docente do curso, ser defendido publicamente e sem destinação de carga horária específica.

Art. 26 O processo avaliativo do curso de graduação em Educação Física, além dos aspectos já dispostos nesta Resolução, deverá integrar a avaliação do egresso por meio de sistema institucional desenvolvido pelas IES que ofertam o curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser implantado pelas Instituições de Educação Superior, considerando aspectos de desempenho profissional, formação continuada, área de atuação, entre outros, de forma periódica.

Art. 27 A implantação e desenvolvimento das DCNs do Curso de Graduação em Educação Física deverão ser acompanhadas, monitoradas e avaliadas, visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 28 O Curso de Graduação em Educação Física em funcionamento terá o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução, para implementação das presentes diretrizes.

Art. 29 Os graduandos em Educação Física, matriculados antes da vigência desta Resolução, têm o direito de concluir seu curso com base nas diretrizes anteriores, podendo optar pelas novas diretrizes, em acordo com suas respectivas instituições, e, neste caso, garantindo as adaptações necessárias aos princípios das novas diretrizes.

Art. 30 As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, a Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e daí outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal, no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

CAPÍTULO I

DA CONCEPÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;



Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;

VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO

Art. 10 Em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Art. 11 A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir:

I - a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;

II - a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;

III - a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo Único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

Art. 12 A avaliação externa in loco institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

II - a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;

III - os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. aos estudantes, deverá ser permitido participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de ensino superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 13 Para efeito do cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), as instituições devem incluir em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os seguintes termos, entre outros:

I - a concepção de extensão, que se ajuste aos princípios estabelecidos na presente Resolução, a ser aplicado na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, quando necessários;

II - o planejamento e as atividades institucionais de extensão;

III - a forma de registro a ser aplicado nas instituições de ensino superiores, descrevendo as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas;

IV - as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;

V - a política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no art. 4º desta Resolução;

VI - a previsão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão.

Art. 14 Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Art. 19 As instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes.

Art. 20 Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 91, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretora, em exercício, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.068797/2018-03, o Edital nº 06/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 224, Seção 3, p. 56 e 57, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de História do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. História - Professor Classe Assistente, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - habilitando os candidatos ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA (1º lugar), AUDREY MARIA MENDES DE FREITAS TAPETY (2º lugar), LÍVIA SUELEN SOUSA MORAES MENESES (3º lugar), ROBSON DE LIMA FERNANDES (4º lugar), NAUDINEY DE CASTRO GONÇALVES (5º lugar) e RANNYELLE ROCHA TEIXEIRA (6º lugar), classificando para contratação o primeiro colocado.

MARIA DO SOCORRO MEIRELES DE DEUS

Vice-Diretora

No exercício do cargo de Diretora

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretora, em exercício, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.068899/2018-62, o Edital nº 07/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 224, Seção 3, p. 57 e 58, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Licenciatura em Educação do Campo do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Educação do Campo - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (quarenta) horas semanais - habilitando os candidatos VALDIVINO FRANCISCO DOS SANTOS BORGES (1º lugar) e TIAGO LINUS SILVA COELHO (2º lugar), classificando para contratação o primeiro colocado.

MARIA DO SOCORRO MEIRELES DE DEUS

Vice-Diretora

No exercício do cargo de Diretora

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 08/2018-CCHL, de 26.11.2018, publicado no DOU em 27.11.2018, o processo nº 23111.076030/18-70 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Ciências Econômicas, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificada e aprovada para contratação a candidata Renata de Lacerda Antunes Borges Lopes (1º lugar).

CARLOS SAIT PEREIRA DE ANDRADE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, e considerando a Resolução CoAd nº 114, de 07 de dezembro de 2018, resolve:

Nº 3.419 - Art. 1º - Criar o Departamento de Produção Científica (DePC) vinculado à Divisão de Tecnologia (DIT) do SIBi, com atribuição de Função Gratificada nível 2. § 1º - O DePC terá como atribuições a gestão do Portal de Periódicos, do Repositório Institucional, do Repositório de Dados e da Comissão Permanente de Publicações Oficiais e Institucionais (CPOI). § 2º - Alterar a vinculação da Comissão Permanente de Publicações Oficiais e Institucionais (CPOI), da Reitoria para o DePC. - Art. 2º - Alterar a vinculação da Editora da UFUSCar (EdUFUSCar), da Reitoria para o SIBi, incluindo a Coordenadoria de Administração, Finanças e Contratos (CAFC) e o Departamento de Produção Editorial (DePE). - Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no boletim do Sistema Eletrônico de Informações, revogando-se as disposições em contrário.

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, considerando a Resolução CoAd nº 113, de 07 de dezembro de 2018, resolve:

Nº 3.423 - Art. 1º - Extinguir as Seções de Gestão Ambiental e Sustentabilidade dos campi Araras (SeGAS-Ar), Sorocaba (SeGAS-So) e Lagoa do Sino (SeGAS-LS). - Art. 2º - Alterar o nome da Divisão de Planejamento e Gestão Ambiental (DiPGA) para Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental (CoPGA). Parágrafo Único. Vincular os Departamentos de Apoio à Educação Ambiental (DeAEA), de Gestão de Áreas Verdes, Biodiversidade e Agroambiental (DeGABA) e de Gestão de Resíduos (DeGR) à Coordenadoria de Planejamento e Gestão Ambiental (CoPGA). - Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no boletim do Sistema Eletrônico de Informações, revogando-se as disposições em contrário.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007 de 20 de março de 2017, publicado no DOU de 21 de março de 2017, tendo em vista o disposto nos artigos 141, 143, 148, 149, 167 e 169 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, nos artigos 50 e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando os elementos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 23034.006344/2018-78, e em consonância com o Parecer nº 00138/2018/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, às fls. 198/205, Despacho nº 00148/2018/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU, às fls. 206 e Despacho de Aprovação nº 00267/2018/PF-FNDE/PGF/AGU, às fls. 207, da Procuradoria Federal desta Autarquia, resolve:

Art. 1º Decidir pela total nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23034.006344/2018-78, em virtude de conter vícios insanáveis em seu aspecto formal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS BARRA DE SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BARRA DE SÃO FRANCISCO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 2190, de 01/09/2017, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2018 - Campus Barra de São Francisco, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Informática - 20 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
23543.000644/2018-01	Tiago Teixeira da Silva	66,00	1º
23543.000641/2018-60	Edmilson Pereira	58,00	2º

JOSE ALEXANDRE DE SOUZA GADIODI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, professor José Ricardo Martins da Silva, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no DOU de 20 de outubro de 2016, e considerando: - a deliberação do Conselho Superior em reunião ordinária realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Revogar o seguinte dispositivo do Estatuto: O item 2 da alínea C do Artigo 7º.

Art. 2º Incluir o seguinte dispositivo:

Art. 7º...

IV Centro de Referência em Formação e Educação a Distância.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 877, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201709574	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Favip Wyden	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASE, 800, , INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE
2	201610122	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA JOAQUIM NABUCO, 615, , DERBY, RECIFE/PE
3	201714585	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	Estácio FIB - Centro Universitário Estácio da Bahia	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA BARÃO DE COTEGIPE, , S/N, CALÇADA - SUB-DISTRITO DE MARES, SALVADOR/BA
4	201709379	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CAMBURY DE FORMOSA	FACULDADE CAMBURY FORMOSA LTDA	RUA MANOEL ALVES FERREIRA, 404, BLOCO I, CENTRO, FORMOSA/GO
5	201709237	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CERES	ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA	AVENIDA ANÍSIO HADDAD, 6.751, , JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
6	201709551	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 1200, UNIDADE JK, CIDADE NOVA, PATOS DE MINAS/MG
7	201714561	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE BALSAS	UNIBALSAS EDUCACIONAL LTDA	BR 230 KM 5, S/N, FAZENDA MALIDERE 4, BALSAS/MA
8	201714256	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA	FEAM - FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DA AMAZONIA LTDA - ME	ROD. DR. JOÃO MIRANDA, 3072, (PA 252), CASTANHAL, ABAETETUBA/PA
9	201714247	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UBERLÂNDIA ESAMC	IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	AVENIDA VASCONCELOS COSTA, 270, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG AVENIDA VASCONCELOS COSTA, 270, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
10	201709702	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE GIANNA BERETTA	INSTITUTO GIANNA BERETTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME	AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, 1100, , BEQUIMÃO, SÃO LUÍS/MA
11	201714306	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE GUARAPUAVA	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	RUA NOVO ATENEU, 1015, , JORDÃO, GUARAPUAVA/PR



Capítulo IV

Do Centro de Referência em Formação e Educação a Distância

Art. 23-B O Centro de Referência em Formação e Educação a Distância é administrado por um diretor, nomeado pelo reitor e tem seu funcionamento estabelecido em Regimento próprio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, professor José Ricardo Martins da Silva, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2016, e considerando: - a deliberação do Conselho Superior, em reunião ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI - do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, vigência de 2019 a 2023.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017(*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS, Professor José Ricardo Martins da Silva, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 2016, e considerando: -a deliberação do Conselho Superior em reunião ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar alterações no Estatuto do IFNMG. Os dispositivos abaixo relacionados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 1º...

§ 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais é domiciliado na sede de sua Reitoria, na Rua Professor Monteiro Fonseca, nº 216, Vila Brasília, CEP: 39.400-149, no município de Montes Claros, Minas Gerais.

§ 2º...

a) Reitoria, situada na Rua Professor Monteiro Fonseca, nº 216, Vila Brasília, CEP.: 39.400-149, no município de Montes Claros, Minas Gerais.

l) Campus Avançado Porteirinha, situado na Avenida José Silveira Lopes, nº 429, Vila Serranópolis, CEP.:39.520-000, no município de Porteirinha, Minas Gerais.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados passam a vigorar com as seguintes inclusões: Art. 1º...

§ 2º...

m) Centro de Referência em Formação e Educação a Distância, situado à Rua Santa Terezinha,45 - Cidade Nova - MG -CEP.:39.400-468, no município de Montes Claros, Minas Gerais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA

(*)Republicada por ter saído, no DOU de 07/05/2018, Seção 1, página 26, com incorreção no original.

12	201714267	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
13	201714310	ANÁLISE DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME	RUA ERNESTO GEISEL QUADRA 72, S/N, LOTE: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 E 24, PARAÍSO, PARAUAPEBAS/PA
14	201714115	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, UNIDADE SEDE, HORTO, IPATINGA/MG
15	201709440	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, UNIDADE SEDE, HORTO, IPATINGA/MG
16	201610166	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SÃO JOSÉ	SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA REALENGO - SEARA	RUA MARECHAL SOARES D'ANDREA, 90, REALENGO, RIO DE JANEIRO/RJ
17	201710756	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SENAC PALHOÇA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RUA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 303, SENAC, PONTE DO IMARUIM, PALHOÇA/SC
18	201714149	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIGRAN CAPITAL	UNIGRAN EDUCACIONAL	RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 325, - ATÉ 1010/1011, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS
19	201714121	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO CRICARÉ	INSTITUTO VALE DO CRICARE LTDA	RUA HUMBERTO DE ALMEIDA FRANCKLIN, 01, , UNIVERSITÁRIO, SÃO MATEUS/ES
20	201609868	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO	H. M. SIMOES CARNEIRO - ME	AVENIDA 14, QUADRA 02, LOTES N º 17, 18, 39 E 40, , , RECANTO MAIOBÃO, PAÇO DO LUMIAR/MA
21	201714325	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	QUADRA QNM 40, S/N, ÁREA ESPECIAL Nº 01, ÀS MARGENS DA BR 070, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF
22	201709480	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	AVENIDA C 198, S/Nº, QUADRA 500, JARDIM AMÉRICA, GOIÂNIA/GO
23	201609671	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	RUA PROFESSORA ZULMIRA CANAVARROS, 95, , CENTRO, CUIABÁ/MT
24	201714661	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS	AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, 900, , PARQUE REAL, POUSO ALEGRE/MG
25	201714103	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, , JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
26	201714301	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	PRAÇA PROF. EDMIR SÁ SANTOS, S/N, , CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAVRAS/MG
27	201714305	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	PRAÇA PROF. EDMIR SÁ SANTOS, S/N, , CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAVRAS/MG
28	201708548	INTERCULTURAL INDÍGENA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65,001 - LADO ÍMPAR, S/N, BR 104, KM 59. LOCALIDADE VARZEA DA PICADA, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE
29	201708576	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	RUA JAGUARIAÍVA, 512, CAIOBÁ, MATINHOS/PR
30	201714238	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE CIENTIFICO PORVIR	AV. VICTOR BARRETO, 2288, , CENTRO, CANOAS/RS

PORTARIA Nº 878, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201715217	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	Centro Universitário Campo Limpo Paulista	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, , JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
2	201716554	PROCESSOS QUÍMICOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	Centro Universitário das Américas	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
3	201801365	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA FRANCISCO SALES, 23, , FLORESTA, BELO HORIZONTE/MG
4	201714807	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACISA	CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA	AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 1901, , ITARARÉ, CAMPINA GRANDE/PB
5	201715882	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Favip Wyden	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASE, 800, , INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE
6	201715473	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	Centro Universitário Sudoeste Paulista	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, , JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
7	201714816	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
8	201715531	TEOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Batista do Cariri	SEMINARIO BATISTA DO CARIRI	RUA AMINADAB ARRUDA CAMPOS, 102, , MURITI, CRATO/CE
9	201716841	TEOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE BATISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FABERJ	JUNTA DE EDUCACAO E ACAO SOCIAL DA CONVENCAO BATISTA FLUMINENSE	AVENIDA ALBERTO TORRES, 249/261, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
10	201714901	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ARACAJU	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, , GRAGERU, ARACAJU/SE
11	201715534	ANÁLISE DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS, 521, 1º AO 4º ANDAR, LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG



12	201716916	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO	ASS. DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITARIO	RUA BOLIVAR DE ABREU, 48, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
13	201801121	ANÁLISE DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade de Pinhais	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS	RUA CAMILO DI LELLIS, 1151, TÉRREO, ESTÂNCIA. , 1151, ESTANCIA, PINHAIS/PR
14	201801203	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	AV. SÃO MIGUEL, 4335, , PONTE RASA, SÃO PAULO/SP
15	201801205	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - CAXIAS DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA MARECHAL FLORIANO, 1229, CENTRO, CAXIAS DO SUL/RS
16	201801843	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE	FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1013, GONZAGUINHA, SÃO VICENTE/SP
17	201802177	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MOINHO VELHO LTDA - ME	AV. MONSENHOR SECKLER,, S/N, , VILA AMÉRICA, PORTO FELIZ/SP
18	201716343	ANÁLISE DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI BLUMENAU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA SÃO PAULO, 1147, , VICTOR KONDER, BLUMENAU/SC
19	201715697	ANÁLISE DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO CENTRO LESTE	U.C.L. - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE	RODOVIA ES-010, 6, - LADO PAR, CAMARÁ, SERRA/ES
20	201716161	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DO MARANHÃO	SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	RUA TRINTA E OITO, LOTE 03, , BEQUIMÃO, SÃO LUÍS/MA
21	201716732	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FASIPE	FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME	RUA CARINE, 11, , RESIDENCIAL FLORENÇA, SINOP/MT
22	201716850	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MADRE THAIS	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL BAHIANA LTDA - EPP	AVENIDA ITABUNA, 1491, CENTRO COMERCIAL GABRIELA CENTER, CENTRO, ILHÉUS/BA
23	201715166	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Metropolitana de Maracanaú	INSTITUTO DARCY RIBEIRO S/S LTDA - ME	RODOVIA SENADOR ALMIR PINTO - CE 065, 8885, , JAÇANAÚ, MARACANAÚ/CE
24	201715930	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 4.157, , SÃO FRANCISCO, BELO HORIZONTE/MG
25	201714946	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS ADVENTISTAS DE MINAS GERAIS	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA	RUA JOAQUIM GOMES GUERRA, 590, CAIXA POSTAL 144, KENEDDY, LAVRAS/MG
26	201714733	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO	LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, , CAJÁ, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
27	201716958	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU CARUARU	SER EDUCACIONAL S.A.	AC ENTRONCAMENTO DA BR 232 COM A BR 104, 1215, , AGAMENON MAGALHÃES, CARUARU/PE
28	201717010	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU PETROLINA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA CORONEL CLEMENTINO COELHO, 714, , ATRÁS DA BANCA, PETROLINA/PE
29	201802407	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA	RUA SANTA RITA DE CÁSSIA, 1900, , JARDIM CAMBOINHA, CABEDELO/PB
30	201715395	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
31	201802464	ANÁLISE DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	AV. EXPEDICIONÁRIOS, 2150, , CAMPO DA ÁGUA VERDE, CANOINHAS/SC
32	201717165	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPA	RUA NILO PEÇANHA, 1263, , LOTEAMENTO CAJARI, LARANJAL DO JARI/AP
33	201715397	GEOGRAFIA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS	AVENIDA DIRCE PEREIRA ROSA, 300, , JARDIM ESPERANÇA, POÇOS DE CALDAS/MG
34	201715610	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, 480, BR 153, POVOADO DE SANTANA, PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
35	201715037	HISTÓRIA (Licenciatura)	30 (trinta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IVOTI	ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO	RUA JÚLIO HAUSER, 171, , SETE DE SETEMBRO, IVOTI/RS
36	201815276	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR E CENTRO EDUCACIONAL LUTERANO - BOM JESUS - IELUSC	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC	RUA PRINCESA ISABEL, 438, , CENTRO, JOINVILLE/SC
37	201715513	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, 225, GÁVEA, RIO DE JANEIRO/RJ
38	201714925	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AV. PROJETADA A, S/N, , CHAPÉU DO SOL, VÁRZEA GRANDE/MT
39	201715429	QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE
40	201801313	PEDAGOGIA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA CENTENÁRIO, 697, , SIM, FEIRA DE SANTANA/BA
41	201716587	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	PA 275, KM 7 - ZONA RURAL, S/N, ENTRADA ASFALTADA A ESQUERDA NO SENTIDO PARAUAPEBAS - CURIONÓPOLIS, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS/PA

PORTARIA Nº 879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201716346	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	PAV. PARIGOT DE SOUZA, 3636, , JARDIM PRADA, TOLEDO/PR
2		201715457	ENFERMAGEM (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA TAQUARI, 546, , MOOCA, SÃO PAULO/SP



PORTARIA Nº 880, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201701648	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO TOCANTINS	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	QUADRA 1102 SUL AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, S/N, CONJUNTO 1, LOTES 01 E 02, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
2	201701736	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE URUGUAIANA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DUQUE DE CAXIAS, 3148, - DE 2591/2592 A 3199/3200, SÃO MIGUEL, URUGUAIANA/RS
3	201701737	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE URUGUAIANA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DUQUE DE CAXIAS, 3148, - DE 2591/2592 A 3199/3200, SÃO MIGUEL, URUGUAIANA/RS
4	201701326	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE PIRIPIRI	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA MARCOS MELO, 16, CENTRO, PIRIPIRI/PI
5	201701327	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE PIRIPIRI	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA MARCOS MELO, 16, CENTRO, PIRIPIRI/PI
6	201701328	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE PITÁGORAS DE PIRIPIRI	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA MARCOS MELO, 16, CENTRO, PIRIPIRI/PI
7	201609423	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE POUSO ALEGRE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	PRAÇA DOM OTÁVIO, 270, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
8	201609424	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE POUSO ALEGRE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	PRAÇA DOM OTÁVIO, 270, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
9	201609425	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE POUSO ALEGRE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	PRAÇA DOM OTÁVIO, 270, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 819, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.035219/2017-39 e do item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 05 de abril de 2019, o prazo de validade do concurso público do , do Centro de Ciências da Saúde, campo de conhecimento: Fonoaudiologia/Linguagem, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, e homologado pela Portaria nº 271/2018/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2018.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.042819/2017-53 e do item 14.1 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 02 de março de 2019, o prazo de validade do concurso público do , do Centro de Ciências da Saúde, campo de conhecimento: Fonoaudiologia/Saúde Coletiva, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, e homologado pela Portaria nº 145/2018/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 02 de março de 2018.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.108106/2018-31
Interessado: Município de Sorocaba e Caixa Econômica Federal
Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Município de Sorocaba, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Sorocaba, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito firmado entre o Município de Sorocaba e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 26.600.000,00 (vinte e seis milhões e seiscentos mil reais), cujos recursos são destinados a ações para redução e controle de perdas no Município de Sorocaba, Programa Saneamento para Todos.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.108110/2018-07.
Interessados: Município de Sorocaba-SP.
Assunto: Contrato de garantia a ser pactuado entre a União e o Município de Sorocaba-SP, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Sorocaba-SP, com interveniência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, do Banco Itaú S/A, do Banco Santander S/A, do Banco Bradesco S/A e do Banco Mercantil do Brasil S/A, referente ao contrato de financiamento firmado entre o Município de Sorocaba-SP e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 81.927.397,16 (oitenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), destinados ao Programa Saneamento Para Todos - ampliação do SES.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, e o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.109758/2018-92.
Interessados: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/99/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 29 de outubro de 1999, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, visando à retificação quanto ao montante estabelecido no atual parágrafo primeiro da cláusula quarta do quarto termo aditivo ao referido contrato de refinanciamento.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, e o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e nos §§ 2º, inciso II, 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, autorizo a celebração do termo aditivo.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.108338/2018-99.
Interessados: Estado da Paraíba.
Assunto: Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 013/98 STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, com vistas à correção do valor estabelecido no atual parágrafo primeiro da cláusula quarta do nono termo aditivo ao referido contrato de refinanciamento.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro



DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.108781/2018-60.
Interessados: Estado do Espírito Santo.
Assunto: Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/98/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado do Espírito Santo em 24 de março de 1998, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Aditivo a ser firmado com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, visando à correção de erro material quanto ao montante estabelecido no atual parágrafo primeiro da cláusula quarta do sexto termo aditivo ao referido contrato de refinanciamento.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e da existência de erro material, e o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e nos §§ 2º, inciso II, 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, autorizo a celebração do termo aditivo e a correção do erro material apontado.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.100680/2017-60
Interessado: Município de Palmas - TO
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Palmas - TO e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 60.870.000,00 (sessenta milhões, oitocentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado a financiar o Programa de Requalificação Urbana, Palmas para o Futuro.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 30, de 27 de novembro de 2018, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2018, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Palmas - TO, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

PORTARIA Nº 100.698, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Delega atribuições no âmbito do Deban.

OS CHEFES-ADJUNTOS DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição contida no art. 25, inciso IX, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Delegar ao Chefe de Subunidade da Divisão de Planejamento, Treinamento, Tecnologia e Projetos - Dipla a atribuição prevista no art. 25, inciso XV, alínea c do Regimento Interno para autorizar, observada a devida segregação de funções e ressalvada a atribuição do titular da unidade, o pagamento de despesas aprovadas no orçamento da unidade relacionadas à emissão de passagens e ao pagamento de diárias, adiantamentos e outras despesas de viagens.

Art. 2º Delegar aos Chefes de Subunidade e aos Coordenadores lotados em Brasília a atribuição prevista no art. 25, inciso II, do Regimento Interno, para autorizar o credenciamento de usuários nas diversas transações do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), com exceção daquelas que:

I - gerenciem o cadastro de parâmetros dos compulsórios;

II - gerenciem contas e saldos do STR (consulta e atualização de parâmetros do STR relativos ao saldo mínimo na conta Reservas Bancárias e transferência de saldo dessa conta para o Departamento de Liquidações Extrajudiciais - Deliq, em caso de liquidação);

III - permitam o detalhamento de informações de cliente (nome e CPF ou CNPJ) nas consultas às mensagens recebidas e enviadas no STR; e

IV - permitam inclusão, exclusão e consulta a mensagens passíveis de serem enviadas pelo serviço de contingência telefônica do STR.

Art. 3º Delegar ao Chefe da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR (Deban/Gemon):

I - a atribuição prevista no art. 113, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, para autorizar a alteração em até 30 minutos, excepcionalmente, dos horários de liquidação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação e dos lançamentos do Banco Central do Brasil no STR; e

II - a atribuição prevista no art. 113, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, para autorizar a concessão das contas Reservas Bancárias e de Liquidação, bem como o encerramento das referidas contas, com exceção dos casos previstos no art. 10, inciso II, alínea "a", da Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 98.340, de 7 de junho de 2018.

CARLOS EDUARDO A. BRANDT SILVA

FÁBIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/7225 (SEI 19957.008816/2018-48)
VENTURE CAPITAL
Objeto: Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em inobservância do artigo 10 parágrafo primeiro da Instrução CVM nº 476/06 bem como em infração a outras regras correlatas da CVM e infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79.
Assunto: Pedidos de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas

Acusado	Advogados
Alberto Elias Assayag Rocha	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Alex Kalinski Bayer	Renata Maria Novotny Vallarelli OAB/ RJ 67.864
Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.	Henrique Bonjardim Filizzola OAB/ RJ 146.289
Artur Martins de Figueiredo	Não constituiu advogado

Bridge Administradora de Recursos Ltda.	Heber Leal Marinho Wedmann OAB/ RJ 169.770
Fábio Sampaio Neri	Catarina Iazzetti Ferreira OAB/SP 146.691
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas	Não constituiu advogado
Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Não constituiu advogado
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo OAB/RJ 114.770
Leonardo de Carvalho Iespa	Não constituiu advogado
Lúcia Cristina Rodrigues Pinto	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Maria Christina Tavares Maciel	Henrique Bonjardim Filizzola OAB/ RJ 146.289
Orla DTVM S.A.	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Paulo Dominguez Landeira	Raphael Bernardes da Silveira OAB/PR 40.542
Planner Corretora de Valores S.A.	Não constituiu advogado
Samuel Dias Scchierolli Junior	Catarina Iazzetti Ferreira OAB/SP 146.691
TMJ Capital Gestão de Recursos Ltda.	Não constituiu advogado
Venture Capital Participações e Investimentos S.A.	Catarina Iazzetti Ferreira OAB/SP 146.691
Vortx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliarios Ltda.	Eli Loria OAB/ SP 316.727

Trata-se de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de Defesas, formulados por Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Orla DTVM, Alberto Elias Assayag Rocha, Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda., Maria Christina Tavares Maciel, Bridge Administradora de Recursos Ltda., Paulo Dominguez Landeira, Lúcia Cristina Rodrigues Pinto, Fábio Sampaio Neri , Samuel Dias Scchierolli Junior e Venture Capital Participações e Investimentos S.A, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 22/03/2019 para todos os acusados no processo.

DOV RAWET
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/5317 (SEI 19957.007990/2018-73)
REFINARIA PET MANGUINHOS SA
Objeto: Apurar responsabilidade de (i) Jorge Luiz Cruz Monteiro e (ii) Paulo Henrique Oliveira Menezes, na qualidade de diretores da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A, por infração ao art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 26, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09.
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusado	Advogados
Jorge Luiz Cruz Monteiro	Não constituiu advogado
Paulo Henrique Oliveira de Menezes	Marcos Joaquim Gonçalves Alves OAB/ DF 20.389

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesas, formulado por Paulo Henrique Oliveira de Menezes, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 18/12/2018, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Nº 16.762 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 18.005.720, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.763 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO NAVARINI, CPF nº 940.098.990-34, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.764 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CECILIA HARUMI IDA, CPF nº 143.671.418-45, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.765 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JULIA PORTELLA CATTONI, CPF nº 064.128.976-66, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.766 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TRIAR CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 11.085.228, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.767 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MILTON ROBINSON, CPF nº 256.202.400-10, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.



Nº 16.768 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, CPF nº 812.585.186-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.769 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MONICA SILVA RESENDE DE ANDRADE, CPF nº 010.379.206-60, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.770 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VICTOR MANUEL MUÑOZ, CPF nº 060.695.527-50, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.771 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LN PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 31.407.273, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.772 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FERNANDA TOROS, CPF nº 071.756.407-06, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.773 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DIOGO MEIRA RAMOS NAGADO, CPF nº 287.501.638-50, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.774 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DADIER HENRIQUE ZAMBERLAN, CPF nº 576.869.120-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.775 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FASE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.106.021, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.776 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARTIN ROBERTO GLOGOWSKY, CPF nº 861.682.748-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.777 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO, CPF nº 214.420.808-50, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.778 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN, CPF nº 132.534.138-02, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.779 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDRE DE CARVALHO SILVA, CPF nº 023.416.081-08, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.780 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TALER PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 05.794.902, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.781 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RICARDO SIMONE PEREIRA, CPF nº 074.500.058-40, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.782 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SLW ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 08.439.497, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.783 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TIAGO WALLAU KRETMANN, CPF nº 957.466.920-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.784 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE VILLELA DIAS, CPF nº 218.680.308-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.785 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCAS REIS DUARTE, CPF nº 126.534.357-80, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.786 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HENRIQUE SILVA DINIZ, CPF nº 124.253.867-42, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.787- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RONALDO FABIANO BAETA GUIMARÃES JUNIOR, CPF nº 922.919.377-15, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.788- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº 58.851.775, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.789 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL SOBREIRA LOPES, CPF nº 024.806.283-29, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.790 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 294.796.168-40, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.791- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARISA DORNELLES RODRIGUES, CPF nº 461.095.790-68, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.792 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SIDNEI OSCAR DE MORAES JUNIOR, CPF nº 301.249.968-76, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.793- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ICLA TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 10.274.584, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.794- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MHFT INVESTIMENTOS S.A, CNPJ nº 08.113.859, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.795- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAMILA DE ASSIS PIRES, CPF nº 279.818.688-90, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.796- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRUNO CONTE DE LIMA, CPF nº 328.889.428-95, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.797- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a INACIO FRADIQUE MORETTI SANTANA JÚNIOR, CPF nº 080.033.577-56, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.798- O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GUSTAVO CÂMARA FERREIRA DE MELO, CPF nº 312.010.324-15, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BRNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.761, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa AVENUE SECURITIES LLC e seu sócio ROBERTO LLOPIS LEE, por meio da página "www.avenue.us" e de redes sociais na internet, vêm oferecendo no Brasil serviços de intermediação de valores mobiliários;

b. que a oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil depende de autorização da CVM, sendo privativo de instituições participantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

c. que a CVM orientou o mercado, por meio dos Pareceres de Orientação 32 e 33, de 30 de setembro de 2005, sobre o uso da internet em ofertas de valores mobiliários e sobre a necessidade de registro, perante esta Comissão, dos agentes autorizados em outras jurisdições e que pretendam oferecer serviços de intermediação de operações com valores mobiliários para investidores residentes no Brasil. Declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que AVENUE SECURITIES LLC e ROBERTO LLOPIS LEE não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e que determina aos citados a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários prestada por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 129/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000083/2016-11
INTERESSADA: RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.943.009/0001-06
PROCURADORA: KAROLINE SILVESTRE BARBOSA, OAB/DF nº 38.322
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 129, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de RAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25 de 16 de janeiro de 2018.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 130/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000068/2016-73
INTERESSADA: FAIR CREDIT - FACTORING DE HOMENS LIVRES E DE BONS COSTUMES LTDA - EPP, CNPJ 22.177.223/0001-61
PROCURADORA: SABINE DENISE GIESEN - OAB/PR Nº 26.073
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 130, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à FAIR CREDIT - FACTORING DE HOMENS LIVRES E DE BONS COSTUMES LTDA - EPP.

Para a decisão, foi ponderado o fato, comprovado nos autos, de a empresa haver se extinguido em 19/01/2017, tendo existido apenas de direito.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 131/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000076/2016-10
INTERESSADA: ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA, CNPJ 21.439.992/0001-28
PROCURADOR: MARCELO SENA SANTOS - OAB/BA Nº 30.007
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 131, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Atlântica Automotor Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 132/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000086/2016-55
INTERESSADA: VEGA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA, CNPJ 19.954.308/0001-02
PROCURADOR: FÁBIO BRITO GUIMARÃES - OAB/PA Nº 15.232
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018

RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 132, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de VEGA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 133/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000034/2016-89
INTERESSADOS: TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO, CNPJ 48.889.116/0001-99; E ADOLPHO JÚLIO DA SILVA MELLO NETO, CPF nº 002.658.538-34.
PROCURADOR: RAFAEL NEHIN CORRÊA, OAB/SP nº 122.585
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 133, de 5/12/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Irregularidades nas políticas, procedimentos e controles internos para atendimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Trendbank S.A. Banco de Fomento e de Adolpho Júlio da Silva Mello Netto, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Trendbank S.A. Banco de Fomento:
- multa pecuniária, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra "c", da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012;

- multa pecuniária no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra "c", da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 12 da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, no que couber até sua revogação, e art. 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, no que couber a partir de sua vigência; e

- multas pecuniárias, no montante de R\$ 38.159.125,87 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 30% do total de operações não comunicadas, de acordo com o artigo 12, inciso II, letra "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao art. 11, inciso II, letra "b", da mesma Lei, combinado com os artigos 7º e 8º, itens 11, 17 e 18 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 12, incisos XII e XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012;

b) para Adolpho Júlio da Silva Mello Neto:
- multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente a 15% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra "c" da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 21, de 2012;

- multa pecuniária no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente a 15% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra "c", da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 12 da Resolução COAF nº 13, de 2005, no que couber até sua revogação, e art. 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, no que couber a partir de sua vigência;

- multas pecuniárias, no montante de R\$ 19.079.562,91 (dezenove milhões, setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), correspondentes a 15% do total de operações não comunicadas, de acordo com o artigo 12, inciso II, letra "a" e § 2º, inciso IV, do mesmo art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao art. 11, inciso II, letra "b" da mesma Lei, combinado com os art. 7º e 8º, itens 11, 17 e 18 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 12, incisos XII e XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012; e

- inabilitação temporária, pelo prazo de dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, de acordo com o artigo 12 caput, inciso III, e seu § 3º, da mesma Lei, pelas infrações ao disposto no artigo 10, incisos III e V, e artigo 11, inciso II, letra "b", da Lei nº 9.613, de 1998, combinados com os artigos: 2º e 3º da Resolução COAF nº 21, de 2012; 12 da Resolução COAF nº 13, de 2005, no que couber até sua revogação, e 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, no que couber a partir de sua vigência; e 7º e 8º, itens 11, 17 e 18 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 12, incisos XII e XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas as graves e reiteradas omissões dos Interessados quanto a suas obrigações capituladas na Lei nº 9.613, de 1998, e Resoluções COAF nº 13, de 2005, e nº 21, de 2012, ao facilitarem a negociação de significativo montante de títulos com sérios indícios de emissão mediante fraude ou sem o consequente lastro, fragilizando o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.



No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 134/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000153/2016-31
INTERESSADA: GILEIDES COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, CNPJ 06.027.101/0001-32
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 134, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de GILEIDES COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2018.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 135/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000184/2016-92
INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA, CNPJ 18.871.665/0001-36; JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 244.166.146-91; E ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA, CPF 335.097.606-97
PROCURADOR: MARCOS JOAQUIM DE SANTANA, OAB/MG nº 124.255
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 135, de 5/12/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA (CNPJ 18.871.665/0001-36) e seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 244.166.146-91) e ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA (CPF 335.097.606-97) sendo cabível aplicar, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA (CNPJ 18.871.665/0001-36) e multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um de seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 244.166.146-91) E ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA (CPF 335.097.606-97).

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 136/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000185/2016-37
INTERESSADOS: DISVALE MANHUAÇU VEÍCULOS LTDA, CNPJ 22.293.641/0001-14; JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 244.166.146-91; ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA, CPF 335.097.606-97; FELIPE SPAGNOL DA SILVA, CPF 0445.397.006-83; E FABRÍCIO SPAGNOL DA SILVA, CPF 062.344.836-07
PROCURADOR: MARCOS JOAQUIM DE SANTANA, OAB/MG nº 124.255
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 136, de 5/12/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de DISVALE MANHUAÇU

VEICULOS LTDA (CNPJ 22.293.641/0001-14) e seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 244.166.146-91), ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA (CPF 335.097.606-97), FELIPE SPAGNOL DA SILVA (CPF 0445.397.006-83) e FABRÍCIO SPAGNOL DA SILVA (CPF 062.344.836-07), sendo cabível aplicar, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, multa pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a DISVALE MANHUAÇU VEICULOS LTDA (CNPJ 22.293.641/0001-14) e multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um de seus administradores JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 244.166.146-91), ROSIMARY DE FÁTIMA SPAGNOL SILVA (CPF 335.097.606-97), FELIPE SPAGNOL DA SILVA (CPF 0445.397.006-83) e FABRÍCIO SPAGNOL DA SILVA (CPF 062.344.836-07).

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 137/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000031/2017-26
INTERESSADA: J G M COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ 21.514.649/0001-09
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 137, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de J G M COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 138/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100209/2018-19
INTERESSADA: AJAX PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 01.534.678/0001-17
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 138, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de AJAX PARTICIPAÇÕES EIRELI, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente



DECISÃO Nº 139/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100213/2018-87
INTERESSADA: EIGER PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 05.778.669/0001-22
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 139, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de EIGER PARTICIPAÇÕES EIRELI, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.
Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 145/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100214/2018-21
INTERESSADA: NEUZA RIBEIRO CINCO, CNPJ 14.380.629/0001-19
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 145, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Neuza Ribeiro Cinco, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2018.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.
Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 147/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000082/2016-77
INTERESSADA: PRIMAVIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 13.929.982/0001-42
PROCURADOR: ALEXANDRE SPEZIA, OAB/DF nº 20.555
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018.
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 147, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de PRIMAVIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.
Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 148/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100215/2018-76
INTERESSADA: SOBEN JOIAS LTDA, CNPJ 33.158.460/0001-00
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 148, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Soben Joias Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.
Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 149/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100217/2018-65
INTERESSADA: MARIA INÊZ P QUESADA, CNPJ 02.008.541/0001-91
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 149, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Maria Inêz P. Quesada, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.
Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente



DECISÃO Nº 150/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100220/2018-89
INTERESSADA: KATIA LOPES CPF: 065.270.856-05, CNPJ 10.788.534/0001-88
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 150, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Katia Lopes CPF: 065.270.856-05, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, sua inércia em sanear a infração imputada e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Gustavo Leal de Albuquerque, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 153/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100219/2018-54
INTERESSADA: MACIEL BIJUTERIAS LTDA, CNPJ 22.083.059/0001-23
PROCURADOR: GUSTAVO LEÃO DE CARVALHO CÂNDIDO - OAB/MG nº 127.882
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 153, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
MENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de MACIEL BIJUTERIAS LTDA, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e o saneamento da infração, ainda que tardio.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 165/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000078/2017-90
INTERESSADA: ESTALEIRO QUEST LTDA - EPP, CNPJ 18.223.630/0001-90
PROCURADOR: RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - OAB/PR Nº 29.930
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 165, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Estaleiro Quest Ltda - EPP.

Para a decisão, foi considerada a intenção da empresa de atender ao chamamento do COAF, ainda no âmbito da fiscalização, para cadastrar-se, o que não se efetivou por problemas do sistema eletrônico, totalmente apartado do alcance de resolução da empresa.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

DECISÃO Nº 166/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.100069/2017-06
INTERESSADA: PRO SHOWS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A., CNPJ 06.007.513/0001-00
PROCURADOR: PEDRO AGUIAR DE CARVALHO, OAB/RS nº 80.425
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO DE 2018
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 166, de 5/12/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Pro Shows Comércio de Eletro Eletrônicos S.A.

Para a decisão, foi considerado o saneamento da infração antes da intimação da instauração do processo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO Nº 154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de dezembro de 2018, foram celebrados os seguintes atos normativos:

AJUSTE SINIEF 19, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de regime especial relacionado às obrigações acessórias nas operações com energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL, poderão, a critério de cada unidade federada, manter:

I - inscrição única no "Cadastro de Contribuintes" do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados na unidade federada;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Cláusula segunda As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final, devendo:

I - indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.

Cláusula terceira Fica revogado o Ajuste SINIEF 28/89, de 7 de dezembro de 1989.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes coletados no território nacional por intermédio de operadoras logísticas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Acordam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território de cada unidade federada pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

§ 1º O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;

II - os dados do remetente, destinatário e da transportadora;

III - a descrição do material.

§ 2º A operadora logística deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer a coleta, a relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este ajuste, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.



Cláusula segunda Na remessa interna ou interestadual dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste, efetuada pela operadora logística com destino à indústria de reciclagem, esta deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa.

Cláusula terceira Na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino a indústria de reciclagem, a operadora logística deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 171ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula terceira:

"§ 9º A critério da unidade federada, na hipótese estabelecida no inciso II do caput desta cláusula, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem.";

II - o inciso V ao § 1º da cláusula décima segunda-A:

"V - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima quarta-B.";

III - o inciso IV da cláusula décima segunda-B:

"IV - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico.";

IV- a cláusula décima quarta-B:

"Cláusula décima quarta-B Na hipótese estabelecida no § 9º da cláusula terceira, o emitente deverá registrar o evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Marcelo de Albuquerque Lins, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 171ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima oitava-A Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do BP-e, nos termos do § 2º da referida cláusula, a partir de 1º de julho de 2019.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Marcelo de Albuquerque Lins, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o AJUSTE SINIEF 07/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Ajuste SINIEF 07/09, de 3 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2019.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira Os acordos celebrados pelas unidades federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

§ 1º O disposto no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 1º A critério da unidade federada de destino, a instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 2º Os acordos específicos de que trata o caput desta cláusula poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos acordantes, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Compete à unidade federada que instituir o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais a ela destinadas instituir também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

§ 4º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da alínea a do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula quarta O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

Cláusula quinta As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades federadas em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

Parágrafo único. As regras deste convênio aplicam-se subsidiariamente aos acordos específicos de que trata esta cláusula.

Cláusula sexta Para fins deste convênio, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Bens e Mercadorias Passíveis de Sujeição ao Regime de Substituição Tributária

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º desta cláusula, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º desta cláusula não implicam alteração do CEST.



§ 5º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI deste convênio.

§ 6º A exigência contida no § 5º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI deste convênio.

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Seção II

Da Responsabilidade

Cláusula oitava O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Cláusula nona Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput desta cláusula nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

§ 2º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º O disposto no inciso IV desta cláusula somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 5º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

Seção III

Do Cálculo do Imposto Retido

Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula décima primeira Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§ 1º a 3º desta cláusula.

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Cláusula décima segunda Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Cláusula décima terceira O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção IV

Do Vencimento e do Pagamento

Cláusula décima quarta O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino.

§ 1º O disposto no inciso II do caput desta cláusula aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, na unidade federada de destino do bem e da mercadoria, encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme definido na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º A unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do caput desta cláusula se aplique quando o sujeito passivo por substituição não entregar as obrigações acessórias previstas na cláusula vigésima segunda por no mínimo 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º desta cláusula observará a legislação da unidade federada de destino do bem e da mercadoria no que se refere à cessação do vencimento nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

Seção V

Do Ressarcimento

Cláusula décima quinta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada de destino, ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

§ 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pela administração tributária em cuja circunscrição se localizar o contribuinte, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87/1996.

§ 2º O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

§ 5º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

Cláusula décima sexta No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido por substituição tributária houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula décima quinta deste convênio.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Inscrição

Cláusula décima sétima Poderá ser exigida ou concedida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nos termos da legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o caput desta cláusula deverá ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino dos bens e mercadorias, inclusive no documento de arrecadação.

Cláusula décima oitava Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, será emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

Cláusula décima nona O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme estabelecido na legislação da unidade federada de destino.

§ 1º Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo por substituição quando não entregar as informações previstas na cláusula vigésima primeira deste convênio por no mínimo 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

§ 2º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata a cláusula vigésima primeira deste convênio observará a legislação da unidade federada de destino dos bens e mercadorias no que se refere à reativação da inscrição no respectivo cadastro de contribuinte.

§ 3º Para os efeitos desta cláusula, a legislação da unidade federada de destino poderá prever outras situações equiparadas à suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte substituto.

Seção II

Do Documento Fiscal

Cláusula vigésima O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listados nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterá, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária;

III - caso o documento fiscal acoberte operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante:

a) no campo informações complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do CEST _____, fabricado em escala industrial não relevante.";

b) em campo específico, o número do CNPJ do respectivo fabricante.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI deste convênio, ainda que os bens e as mercadorias estejam listados nos Anexos II a XXV deste convênio.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas na cláusula nona deste convênio, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no caput desta cláusula implica exigência do imposto nos termos que dispuser a legislação da unidade federada de destino.



Seção III

Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Bens e Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária

Cláusula vigésima primeira O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias:

I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993;

II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;

III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD -, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

IV - a lista de preços final a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação da unidade federada de destino.

§ 1º O arquivo magnético previsto nesta cláusula substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob os regimes de substituição tributária.

§ 2º Poderão ser objeto de arquivo magnético apartado as operações em que haja ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.

§ 3º A unidade federada de destino poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

§ 4º A unidade federada de destino poderá dispensar a apresentação da GIA/ST.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Seção I

Dos Bens e Mercadorias Fabricadas em Escala Industrial não Relevante

Cláusula vigésima segunda Os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII deste convênio serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único;

IV - ser credenciado pela administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II desta cláusula, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III desta cláusula e desejar que os bens e mercadorias que fabricam, devidamente listados no Anexo XXVII deste convênio, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, mediante a protocolização do formulário previsto no Anexo XXVIII deste convênio devidamente preenchido, quando for exigido o credenciamento.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Anexo XXIX deste convênio, serão disponibilizadas pelas respectivas administrações tributárias em seus sítios na internet bem como no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas nesta cláusula, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à unidade federada em que estiver credenciado, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º desta cláusula.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 4º e 5º desta cláusula produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária relativa à unidade federada em que estiver credenciado.

§ 7º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas nesta cláusula, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

Seção II

Das Regras para Realização de Pesquisas de Preço e Fixação da Margem de Valor Agregado e do Preço Médio Ponderado a Consumidor

Cláusula vigésima terceira A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 1º O levantamento previsto no caput desta cláusula será promovido pela administração tributária, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se:

I - identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

§ 2º A MVA será fixada pela unidade federada de destino para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do § 1º desta cláusula.

Cláusula vigésima quarta O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Parágrafo único. O levantamento previsto no caput desta cláusula será promovido pela administração tributária, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

III - outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.

Cláusula vigésima quinta A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte:

I - poderão ser desconsiderados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, considerar-se-á o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 1º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da EFD, constantes da base de dados das unidades federadas, respeitado o sigilo fiscal, bem como aqueles obtidos a partir de pesquisa apresentada pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta cláusula e nas cláusulas vigésima terceira, vigésima quarta e vigésima sétima deste convênio à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa de qualquer unidade federada ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

Cláusula vigésima sexta A unidade federada poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor, assegurada a participação desta, nos termos das cláusulas vigésima terceira e vigésima quinta deste convênio.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa realizada nos termos do caput desta cláusula deverá ser homologado pela unidade federada interessada.

Cláusula vigésima sétima A unidade federada, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput desta cláusula sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se válido o resultado da pesquisa e a unidade federada procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º Havendo manifestação, a unidade federada analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º A unidade federada adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o caput desta cláusula.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima oitava O contribuinte deverá observar a legislação interna da unidade federada em que estiver estabelecido relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.

Cláusula vigésima nona A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula trigésima Constitui crédito tributário da unidade federada de destino, o imposto retido por substituição tributária, bem como a atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Cláusula trigésima primeira As unidades federadas comunicarão à Secretaria Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União:

I - a instituição do regime de substituição tributária em data diferente da estabelecida no convênio ou protocolo;

II - a denúncia unilateral de acordo.

Cláusula trigésima segunda As unidades federadas disponibilizarão aos contribuintes, gratuitamente, aplicativo para operacionalização do regime de substituição tributária.

Cláusula trigésima terceira As unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes, vigentes na data de publicação deste convênio, de modo a reduzir o número de acordos por segmento.

Parágrafo único. Os acordos de que tratam o caput desta cláusula poderão ser realizados em relação a determinados segmentos ou a determinados itens de um mesmo segmento.

Cláusula trigésima quarta Fica revogado o Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017.

Cláusula trigésima quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS



ANEXO I

SEGMENTOS DE MERCADORIAS
(Inciso I da cláusula sexta do Convênio ICMS 142/18)

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter"	09
10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
16	Produtos alimentícios	17
17	Produtos de papelaria	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
20	Rações para animais domésticos	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
22	Tintas e vernizes	24
23	Veículos automotores	25
24	Veículos de duas e três rodas motorizados	26
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	28

ANEXO II

AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos



53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Piças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo



ANEXO III

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

ANEXO IV

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

ANEXO V

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

ANEXO VI

CIMENTOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	05.001.00	2523	Cimento

ANEXO VII

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)



6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

ANEXO VIII

ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

ANEXO IX

FERRAMENTAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobranceiras classificadas na posição 8203.20.90
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios



ANEXO X			
LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

ANEXO XI			
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	10.001.00	2522	Cal
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
24.0.	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
30.1.	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção

68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo

ANEXO XII

MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

ANEXO XIII

MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

ANEXO XIV

MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa



6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra

ANEXO XV

PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, exceto os para uso na construção
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro

ANEXO XVI

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas

ANEXO XVII

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro



18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
21.0	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
21.1	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petitsuisse
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg



44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros



75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
79.0	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresentado
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
98.0	17.098.00	0903.00	Mate
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g



102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas

ANEXO XVIII

PRODUTOS DE PAPELARIA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsizes" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos



5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho

ANEXO XIX
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados
35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha



40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e malas de toucador
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, semelhantes e papel para depilação
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear

ANEXO XX

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00 e 21.012.00 e 21.098.00
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores



38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards")
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo



113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
120.0	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00
123	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes
124	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
125	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes
126	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador

ANEXO XXI

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos

ANEXO XXII

SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

ANEXO XXIII

TINTAS E VERNIZES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

ANEXO XXIV

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30,	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90,	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³



24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão

ANEXO XXV

VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

ANEXO XXVI

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e malas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascos, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteadáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens semelhantes)
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo



ANEXO XXVII			
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE (Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)			
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
Redação original, efeitos até 31.03.18.			
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7	03.007.00	2202.10.00	Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
10	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros
MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
14	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
15	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
23	17.024.04	0406.10.90	Queijo petitsuisse
24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
27	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas



7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
21	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas

PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
2	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
3	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
4	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
5	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
6	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
7	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
8	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
9	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
10	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
11	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
12	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
13	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
14	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
15	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
16	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
17	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
18	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
19	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg



20	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
21	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
22	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
23	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
24	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
25	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
26	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
27	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
28	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
29	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
30	17.052.00	1905.20.10	Panetones
31	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
32	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
33	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
34	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
35	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
36	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
37	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
38	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
39	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
40	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
41	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
42	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
43	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
44	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
45	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
46	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
47	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
48	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
49	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
2	17.011.00	2009.8	Água de coco
3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
7	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
8	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
10	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
12	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
14	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
15	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
16	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
18	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
20	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
21	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
22	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
23	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
24	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
25	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
26	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
27	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
28	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)



TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI			
1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
2	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
5	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
6	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
8	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII			
1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
2	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa

ANEXO XXVIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE COM FABRICAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006
(§ 3º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

Razão Social:					
CNPJ:					
Inscrição Estadual:					
Endereço:					
Cidade:				UF:	
CEP:					
O contribuinte acima qualificado declara que é optante pelo regime do Simples Nacional, que possui apenas um estabelecimento e que cumpre todas as condições previstas na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS __/18, de __ de ____ de 2018, razão pela qual solicita seu credenciamento. Apresenta a relação de suas mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, para fins de inaplicabilidade dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes:					
Item	CEST	NCM/SH	Descrição da Mercadoria	Marca	Código EAN (se possuir)

Local e Data

Representante Legal
CPF:

ANEXO XXIX

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES FABRICANTES DE MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06
(§ 4º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

A Secretaria de Fazenda do _____ disponibiliza a relação dos contribuintes credenciados a não aplicar os regimes de substituição tributária nas operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.				
Item	Razão Social	CNPJ	Data de início	Data de término

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a convalidação das operações e define os critérios de ressarcimento referente às operações com Gasolina C e Óleo Diesel B contendo, respectivamente, percentuais de Etanol Anidro e Biodiesel (B100) inferiores aos obrigatórios em virtude do Despacho ANP Nº 671/2018.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica assegurado, nos termos deste convênio, o direito de ressarcimento aos contribuintes que tiverem comercializado, no período de 25 de maio de 2018 a 4 de junho de 2018, Gasolina C ou Óleo Diesel B contendo, respectivamente, percentuais de Etanol Anidro e Biodiesel (B100) inferiores aos obrigatórios em virtude do Despacho ANP Nº 671/2018.

Cláusula segunda Para fins do ressarcimento de que trata este convênio, os contribuintes que tiverem comercializado os produtos indicados na cláusula primeira deverão:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a)Dados da Nota Fiscal Eletrônica, que acobertaram as operações, tais como: número, série, data de emissão, CNPJ e Razão Social do emitente, unidade federada do emitente, CNPJ e Razão Social do destinatário, unidade federada do destinatário, chave de acesso, produto, código do produto ANP, CFOP, unidade e quantidade tributável, percentual de biocombustível na mistura informado na Nota Fiscal Eletrônica;

b)Dados da Base de Cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c)Dados da Base de Cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d)Valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - protocolar a planilha indicada no inciso I desta cláusula juntamente ao requerimento de ressarcimento na unidade federada do estabelecimento emitente das Notas Fiscais de saída;

III - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória da composição de preços dos combustíveis, documentação de operações com combustível comercializado mantendo os percentuais de biocombustível obrigatórios e comprovação da efetividade das operações realizadas com percentuais diversos de biocombustíveis;

IV - estar em situação que possa ser emitida CDT Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa na unidade federada que autorizará o ressarcimento.

Cláusula terceira A unidade federada a autorizar o ressarcimento deverá se manifestar no prazo de sessenta dias e, havendo discordância das operações ou valores informados pelo contribuinte, fundamentar e abrir prazo para manifestação ou retificação por parte do contribuinte.

Cláusula quarta O ressarcimento de que trata este convênio será efetuado ao remetente do combustível pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada do remetente.

Cláusula quinta Ficam convalidadas as operações com Gasolina C e Óleo Diesel B realizadas no período de 25 de maio de 2018 a 4 de junho de 2018 contendo, respectivamente, percentuais de Etanol Anidro e Biodiesel (B100) inferiores aos obrigatórios em virtude do Despacho ANP Nº 671/2018 e que tenham atendido às demais normas vigentes.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte



C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Fica alterado o caput do inciso II do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 3º à cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, com a seguinte redação:

"§ 3º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se ainda aos benefícios fiscais que foram objeto de revogação antes de sua reinstituição ou que já tenham alcançado o prazo final de fruição até 31 de dezembro de 2018:".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 192/17, que estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 192/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput e o § 1º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado de acordo com o estabelecido neste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio também se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível;"

II - os incisos I e III do caput da cláusula segunda:

"I - Anexo XIII, informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;

(...)

III - Anexo XV, informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis;"

III - o § 2º da cláusula quinta:

"§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º desta cláusula é obrigatória, devendo o fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis que realizar operações com etanol hidratado ou anidro nele inserirem as informações relativas a essas operações;"

IV - a alínea "a" do inciso I do caput da cláusula oitava:

"a) Anexo XIII, se fornecedor de etanol combustível, ou Anexo XIV, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;"

V - o caput da cláusula nona:

"Cláusula nona O disposto nas cláusulas quarta a oitava deste convênio não exclui a responsabilidade do fornecedor de etanol combustível e do distribuidor de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, São Paulo, Sergipe e Tocantins incluídos no § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista na legislação estadual destas unidades federadas:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato

Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Fica o Mato Grosso do Sul excluído das disposições do § 7º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula segunda Fica alterado o § 7º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Em relação ao disposto no caput desta cláusula, aplica-se ao Estado do Mato Grosso a seguinte fórmula: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$:".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, e revoga o Protocolo ECF 04/01.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 171ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão às unidades federadas alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este convênio, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS:".

Cláusula segunda Fica revogado o Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Marcelo de Albuquerque Lins, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

DESPACHO Nº 155, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Publica Protocolo de Cooperação Técnica 02/18, aprovado na 22ª Reunião Ordinária do COMSEFAZ, realizada no dia 13.12.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 22ª Reunião Ordinária do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, com base no inciso IV da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 02/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Protocolo de Cooperação Técnica 01/18, que institui o Programa de Simplificação das Obrigações Tributárias relativas ao ICMS, a ser desenvolvido e implementado pelas administrações tributárias estaduais e distrital.

Os Estados de Alagoas, Goiás, Mato Grosso e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) , resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O
Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe incluído nas disposições do Protocolo de Cooperação Técnica 01/18, de 05 de julho de 2018.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Goiás - Afrânio Cotrim Virgens Junior, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Sergipe - Ademario Alves de Jesus.

BRUNO PESSANHA NEGRIS



DESPACHO Nº 156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Publica o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação 01/2018 - SVBA aprovado na 22ª Reunião Ordinária do COMSEFAZ, realizada no dia 13.12.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 22ª Reunião Ordinária do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, com base no inciso IV da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2018 - SVBA, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

3º TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/BA, inscrito no CNPJ sob o número 13.937.073/0001-56, representada neste ato pelo Secretário de Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação, representados neste ato pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, consoante procedimentos administrativos autuados em cada uma das partes signatárias:

ACORDO

Cláusula primeira Fica o Estado de Tocantins incluído no Acordo de Cooperação 01/2018 - SBVA, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

Cláusula segunda Fica alterada a Nota constante do "Anexo II - Tabela de Preços dos Serviços", que passa a ter a seguinte redação:

"Nota: Durante o período de operação pré-operacional (meses de novembro/2018 a junho/2019), a título de incentivo para "Contratantes Pioneiros", a tarifação será realizada na faixa 9 da tabela de preços, independente do volume de consultas realizadas. A partir de julho/2019 a tarifação será realizada conforme o volume de transações por faixa."

Cláusula terceira O presente termo aditivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal - Goiás - Afrânio Cotrim Virgens Junior, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima -Eduardo Pazuello, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 133/18, de 12 de novembro de 2018, publicado no DOU de 13 de novembro de 2018, Seção 1, página 29, na cláusula segunda, inciso IV: onde se lê: " ... e de 10% (dezoito por cento) do valor", leia-se: " ... e de 10% (dez por cento) do valor...".

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução CNSP Nº 321, de 15 de julho de 2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.624876/2018-99, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2018, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, resolve,

Art. 1º Alterar o inciso VI do artigo 2º da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

"VI - a estrutura na forma contida neste inciso:

TÍTULO I: DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS

CAPÍTULO I: Das Provisões Técnicas

Seção I: Das Seguradoras e EAPC

Seção II: Das Sociedades de Capitalização

Seção III: Dos Resseguradores Locais

Seção IV: Das Disposições Gerais deste Capítulo

CAPÍTULO II: Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas

CAPÍTULO III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição, de Crédito, Operacional e de Mercado

Seção I: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição

Seção II: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito

Seção III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais

Seção IV: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado

CAPÍTULO IV: Do Patrimônio Líquido Ajustado

CAPÍTULO V: Do Capital Mínimo Requerido e do Plano de Regularização de Solvência

Seção I: Das Exigências do Capital

Seção II: Da Vinculação dos Ativos Líquidos

Seção III: Do Plano de Regularização de Solvência

TÍTULO II: DOS ASPECTOS QUALITATIVOS

CAPÍTULO I: Dos Limites de Retenção das Seguradoras, EAPC e Resseguradores Locais

CAPÍTULO II: Dos Critérios para a Realização de Investimentos

Seção I: Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais

Seção II: Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido

TÍTULO III: DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I: Das Normas Contábeis

CAPÍTULO II: Da Auditoria Atuarial Independente

Seção I: Dos Requisitos Mínimos

Seção II: Dos Requisitos de Independência

Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas

Seção IV: Da Substituição Periódica do Atuário Independente

Seção V: Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente

Seção VI: Do Relatório da Supervisionada

Seção VII: Das Disposições Gerais deste Capítulo

CAPÍTULO III: Da Auditoria Contábil Independente

Seção I: Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil

Seção II: Da Obrigatoriedade

Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas

Seção IV: Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente

Seção V: Do Comitê de Auditoria

Seção VI: Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente

Seção VII: Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

Seção VIII: Da Certificação

Seção IX: Das Disposições Gerais deste Capítulo

TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS" (NR)

Art. 2º Alterar os incisos X e XI do artigo 39, Seção I Capítulo III, Título I da CNSP nº 321, de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

.....

X - pessoas - vida individual (run-off) (ramo 0991);

XI - pessoas EFPC - sobrevivência de assistido (ramo 2201);" (NR)

Art. 3º Incluir os incisos XII e XIII no artigo 39, Seção I Capítulo III, Título I da CNSP nº 321, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 39.

.....

.....

XII - Seguro de Vida Universal; e

XIII - demais seguros de pessoas estruturados nos regimes financeiros de capitalização ou de repartição de capitais de cobertura."

Art. 4º Alterar o inciso I do artigo 43, Seção I, Capítulo II, Título III da CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

I - para os riscos assumidos no Brasil, as classes de negócio serão definidas de acordo com os grupos de ramos a que pertencem, conforme o quadro:

Grupo de Ramos	Classe de Negócios
01	4
02	5
03	6
04 (run off)	7
05	8
06	9
07	11
08 (run off)	12
09	13
10	15
11	16
12	17
13	14
14	7
15	7
16	17
17	5
18	5
19	17
20	17
21	17
22	14

" (NR)

Art. 5º Alterar o artigo 77, Capítulo I, Título II da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I - risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro, resseguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante;

II - cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do participante a uma data pré-determinada; e

III - PLA-LR: PLA líquido do ajuste disposto na alínea "c" do inciso II do art. 64 desta Resolução, utilizado para fins de referência dos limites de retenção." (NR)

Art. 6º Alterar o § 5º do artigo 80, Capítulo I, Título II da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.

.....

§ 5º No caso de aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizado após as datas-base de dezembro ou junho, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais poderão, no mês imediatamente posterior a esse aumento, calcular os limites de retenção com base no PLA-LR do mês do aumento, os quais vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

....." (NR)

Art. 7º Alterar o artigo 81, Capítulo I, Título II da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Os valores dos limites de retenção calculados pelas seguradoras ou EAPC que forem inferiores ou iguais a 5% do PLA-LR e os valores dos limites de retenção calculados pelos resseguradores locais que forem inferiores ou iguais a 20% do PLA-LR não necessitam de prévia autorização da Susep, devendo-se observar que:

I - os valores calculados nos meses entre fevereiro e julho deverão considerar, para fins da limitação percentual citada no caput, o PLA-LR de dezembro do ano anterior; e

II - os valores calculados nos meses entre agosto e janeiro deverão considerar, para fins da limitação percentual citada no caput, o PLA-LR do mês de junho anterior.

§ 1º Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a utilização de valores de limites de retenção superiores ao previsto no caput.

§ 2º A Susep poderá a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar valores de limites de retenção menores que os calculados pela supervisionada.

§ 3º Os valores dos limites de retenção devem ser calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela supervisionada, devendo seus critérios de aplicação estarem claramente formalizados nos processos de trabalho e nas metodologias de cálculo, e devidamente refletidos nas ferramentas de avaliação, mensuração, tratamento e monitoramento de riscos." (NR)

Art. 8º Incluir o artigo 107-A na Seção III, Capítulo II, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 107-A. As supervisionadas devem contratar os serviços de auditoria atuarial independente sempre que na data-base de 31 de dezembro houver a possibilidade de existirem obrigações caracterizadas como provisões técnicas.

Parágrafo único. As provisões técnicas citadas no caput não abrangem as operações de DPVAT, cuja contratação de auditoria atuarial independente é de atribuição da seguradora responsável pela administração do consórcio do seguro DPVAT."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018121900085

85

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º Incluir o § 3º no artigo 110 na Seção V, Capítulo II, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 110.

§ 3.º A data-base para a elaboração do relatório da auditoria atuarial independente e do parecer atuarial corresponde ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega à Susep."

Art. 10. Alterar o artigo 111, Seção V, Capítulo II, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. O relatório de auditoria atuarial independente deverá conter a análise conclusiva sobre:

I - as provisões técnicas, os ativos de resseguro/retrocessão e créditos com ressegurador/retrocessionário, os valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, as bases de dados e os limites de retenção, conforme disposto nos anexos XXVII, XXVIII e XXIX;

II - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados no cálculo do capital mínimo requerido, definido pelas fórmulas padrão estabelecidas pela Susep;

III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação das metodologias próprias aprovadas pela Susep e desenvolvidas para determinação da necessidade de capital, quando cabível;

IV - a solvência da supervisionada;

V - o impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e das correspondentes manifestações da supervisionada, que tenham relação com questões técnico-atuariais ou com fatores que possam afetar a solvência da supervisionada;

VI - outros estudos que o atuário independente julgar necessários; e

VII - o resultado das ações da supervisionada decorrentes das recomendações efetuadas pela auditoria atuarial anterior.

§ 1º A Susep poderá exigir outras análises além das especificadas neste artigo.

§ 2º O relatório de auditoria atuarial independente deverá:

I - conter descrição clara e objetiva da metodologia utilizada para sua elaboração;

II - ser disponibilizado à supervisionada até 31 de março;

III- ser encaminhado pela supervisionada à Susep até 30 de abril; e

IV - conter, para cada um dos itens auditados, a descrição dos procedimentos utilizados na análise, o resumo dos resultados obtidos, e a respectiva conclusão sobre o item específico.

§ 3º O relatório de auditoria atuarial independente referente à seguradora responsável pela administração dos consórcios do seguro DPVAT deverá, ainda, ser disponibilizado para todas as supervisionadas participantes até 30 de abril.

§ 4º As conclusões sobre cada um dos itens que devem estar presentes no relatório de auditoria atuarial independente deverão guardar relação com os resultados apresentados no relatório de auditoria atuarial independente e refletir adequadamente a situação da supervisionada." (NR)

Art. 11. Alterar o artigo 112, da Seção V, Capítulo II, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O parecer atuarial deverá conter:

I - manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep;

II - avaliação conclusiva a respeito da adequação das provisões técnicas, dos ativos de resseguro/retrocessão e créditos com ressegurador/retrocessionário, e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas;

III - demais situações relevantes verificadas nas análises e estudos realizados;

e

IV - assinatura do responsável técnico pela elaboração da auditoria atuarial independente, com indicação de seu respectivo número de registro MIBA, o CNPJ e o CIBA da empresa responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente, conforme o caso.

§ 1º O parecer atuarial deverá ser publicado em conjunto com as demonstrações financeiras anuais.

§ 2º As manifestações sobre cada um dos itens que devem estar presentes no parecer atuarial deverão guardar relação com os resultados apresentados no relatório de auditoria atuarial independente e refletir adequadamente a situação da supervisionada." (NR)

Art. 12. Alterar o título e o artigo 113, da Seção VI, Capítulo II, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Do Relatório da Supervisionada

Art. 113. A supervisionada deverá elaborar relatório contendo manifestação sobre os documentos produzidos pela auditoria atuarial independente citados no art. 110, acompanhado de plano de ação para a correção de eventuais problemas verificados pelo atuário independente.

§ 1º Na hipótese de o atuário independente verificar inadequação das provisões técnicas, dos ativos de resseguro/retrocessão, dos créditos com ressegurador/retrocessionário ou dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, a supervisionada deverá apresentar as justificativas ou a nova metodologia de cálculo da mesma em conjunto com o seu recálculo atuarial.

§ 2º Aplica-se o §1.º às demais estimativas, relacionadas a cálculos atuariais, que tenham sido apontadas como inadequadas na auditoria atuarial independente.

§ 3º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep, até o prazo de 30 de abril, o relatório a que se refere o caput, contendo a assinatura do atuário responsável técnico e do diretor técnico da supervisionada.

§ 4º O relatório citado no caput deverá permanecer arquivado, em meio digital ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 13. Alterar o artigo 128, da Seção IV, Capítulo III, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As supervisionadas deverão promover a substituição dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, após emitidos os relatórios dos auditores contábeis independentes referentes às demonstrações financeiras encerradas na data-base de 31 de dezembro." (NR)

Art. 14. Alterar o artigo 140, da Seção VII, Capítulo III, Título III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 140. As supervisionadas deverão enviar à Susep os documentos constantes nos incisos I, II e III do Art. 139 nos prazos a seguir especificados:

I -Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras : até 31 de agosto do mesmo exercício e até 15 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente; e

II - Relatórios circunstanciados e outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep: até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente." (NR)

Art. 15. Alterar o artigo 3º do Anexo III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo I a esta Resolução.

Art. 16. Alterar o § 3º, do artigo 1º e o § 6º, do artigo 2º, ambos do Anexo V, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores da cobertura de morte, e para as demais garantias, utilizar os fatores da cobertura de invalidez dispostos nas tabelas 1 e 2 deste artigo.

Art. 2º

.....

§ 6º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XIII do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de capitalização, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, e para as demais garantias deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo." (NR)

Art. 17. Alterar o Anexo XXVII, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo II a esta Resolução.

Art. 18. Alterar o Anexo XXVIII, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo III a esta Resolução.

Art. 19. Alterar o Anexo XXIX, da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

ANEXO I

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - MATRIZES DE CORRELAÇÃO RELATIVAS AO RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO E RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO E DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NEGÓCIO

Art. 1º

.....

Art. 3º As classes de negócio são determinadas conforme a tabela 3 disposta a seguir:

Tabela 3

Classes de Negócio

Classe de Negócio (k)	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
1	Residencial	0114	Compreensivo Residencial
2	Condominial	0116	Compreensivo Condomínio
3	Empresarial	0118	Compreensivo Empresarial
4	Patrimonial Demais	0111	Incêndio Tradicional (<i>run-off</i>)
		0112	Assistência - Bens em Geral
		0115	Roubo
		0141	Lucros Cessantes
		0167	Riscos de Engenharia
		0171	Riscos Diversos
		0173	Global de Bancos
		0196	Riscos Nomeados e Operacionais
		0542	Assistência e Outras Coberturas - Auto
		0711	Riscos Diversos - Financeiros
		0743	Stop Loss
		0234	Riscos de Petróleo (<i>run-off</i>)
		0272	Riscos Nucleares (<i>run-off</i>)
		0274	Satélites (<i>run-off</i>)
5	Riscos Especiais	1734	Riscos de Petróleo
		1872	Riscos Nucleares
		1574	Satélites
6	Responsabilidades	0351	R.C Geral
		0310	R.C. de Administradores e Diretores - D&O
		0313	R.C. Riscos Ambientais
		0378	R. C. Profissional
		0327	Compreensivo Riscos Cibernéticos
		0433	Marítimos (<i>run-off</i>)
7	Cascos	0435	Aeronáuticos (<i>run-off</i>)



		0437	Responsabilidade Civil Hangar (<i>run-off</i>)
		1417	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários
		1433	Marítimos (Casco)
		1535	Aeronáuticos (Casco)
		1537	Responsabilidade Civil Hangar
		1597	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA
8	Automóvel	0520	Acidentes Pessoais de Passageiros - APP
		0523	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional (<i>run-off</i>)
		0524	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Auto
		0525	Carta Verde
		0526	Seguro Popular de Automóvel Usado
		0531	Automóvel - Casco
		0544	RC T. Viagem Intern. - Pes. Trans. ou não (<i>run-off</i>)
		0553	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV
		0623	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional
		0628	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
		0644	R. C. Transp. Em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não - Carta Azul
		1428	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações - RCF
		1528	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF
9	Transporte Nacional	0621	Transporte Nacional
		0654	Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga - RCTR-C
		0655	Resp. Civil do Transportador Desvio de Carga - RCF-DC
10	Transportes Demais	0622	Transporte Internacional
		0627	Resp. Civil do Transportador Intermodal (<i>run-off</i>)
		0632	Resp. Civil do Transportador de Carga em Viagem Internacional - RCTR-VI-C
		0638	Resp. Civil do Transportador Ferroviário Carga - RCTF-C
		0652	Resp. Civil do Transportador Aéreo Carga - RCTA-C
		0656	Resp. Civil do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C
		0658	Resp. Civil do Operador do Transporte Multimodal - RCOTM-C
11	Riscos Financeiros	0739	Garantia Financeira (<i>run-off</i>)
		0740	Garantia de Obrigações Privadas (<i>run-off</i>)
		0745	Garantia de Obrigações Públicas (<i>run-off</i>)
		0746	Fiança Locatícia
		0747	Garantia de Concessões Públicas (<i>run-off</i>)
		0750	Garantia Judicial (<i>run-off</i>)
		0775	Garantia Segurado - Setor Público
		0776	Garantia Segurado - Setor Privado
12	Crédito	0748	Crédito Interno
		0749	Crédito à Exportação
		0819	Crédito à Exportação Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0859	Crédito à Exportação Risco Político (<i>run-off</i>)
		0860	Crédito Doméstico Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0870	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (<i>run-off</i>)
13	Vida em Grupo	0929	Auxílio Funeral
		0993	Vida
14	Pessoas Demais	0936	Perda do Certificado de Habilitação de Vão - PCHV
		0969	Viagem
		0977	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		0980	Educacional
		0981	Acidentes Pessoais Individual (<i>run-off</i>)
		0982	Acidentes Pessoais
		0984	Doenças Graves ou Doença Terminal
		0987	Desemprego/Perda de Renda
		0990	Eventos Aleatórios
		1336	Perda do Certificado de Habilitação de Vão - PCHV
		1369	Viagem
		1377	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		1380	Educacional
		1381	Acidentes Pessoais
		1384	Doenças Graves ou Doença Terminal
		1387	Desemprego/Perda de Renda
		1390	Eventos Aleatórios
		2293	Pessoas EFPC - Vida
		2202	Pessoas EFPC - Fluxo Biométrico
		2203	Pessoas EFPC - Índice Biométrico
15	Habitacional	1068	Seguro Habitacional Fora do S. F. H. (<i>run-off</i>)
		1061	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Prestamista
		1065	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas
16	Rural/Animais	1101	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR
		1102	Seguro Agrícola com cobertura do FESR
		1103	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR
		1104	Seguro Pecuário com cobertura do FESR
		1105	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR
		1106	Seguro Aquícola com cobertura do FESR
		1107	Seguro Florestas sem cobertura do FESR
		1108	Seguro Florestas com cobertura do FESR
		1109	Seguro da Cédula do Produto Rural
		1130	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários
		1162	Penhor Rural
		1163	Penhor Rural - Instituições Financeiras Públicas (<i>run-off</i>)
		1164	Seguros Animais
17	Outros	0195	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Bens em Geral
		1198	Seguro de Vida do Produtor Rural
		1279	Seguros no Exterior (<i>run-off</i>)
		1285	Saúde - Ressegurador Local (<i>run-off</i>)
		1299	Sucursais no Exterior (<i>run-off</i>)
		2079	Seguros no Exterior
		1985	Saúde - Ressegurador Local
		2199	Sucursais no Exterior
		1601	Microseguros Pessoas
		1602	Microseguros Danos
		-	Demais ramos não listados e não excluídos pela Norma

(NR)



ANEXO II

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE - SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela seguradora ou entidade aberta de previdência complementar na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas, os ativos de resseguro e créditos com ressegurador, e os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores da seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas nas estimativas calculadas pela seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

§ 2º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência e, se necessário, recálculos atuariais dos valores estimados auditados.

§ 3º As análises das provisões técnicas, dos ativos de resseguro e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores devem ser segregadas, respectivamente, por tipo de provisão técnica, por tipo de ativo de resseguro e por tipo de ativo redutor, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 4º As análises referentes aos produtos de previdência complementar aberta deverão ser realizadas por planos, podendo ser apresentadas por agrupamentos de planos, desde que justificadas tecnicamente e observando o critério mínimo de segregação entre planos novos e bloqueados.

§ 5º Para os cálculos cuja metodologia seja prevista em norma ou nota técnica aprovada pela Susep, o atuário independente deverá atestar a adequação dos valores calculados, observando o previsto nas normas, planos e/ou orientações aplicáveis.

§ 6º O Teste de Adequação de Passivos da supervisionada, referente à data-base de 31 de dezembro, deve ser analisado - verificando-se a sua conformidade com a regulamentação específica - independentemente de ter ou não gerado a necessidade de constituição da Provisão Complementar de Cobertura.

§ 7º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 8º As análises referentes às operações de seguros poderão ser realizadas por conjunto de ramos ou por tipos de operações com características homogêneas.

§ 9º Os ativos de resseguro de PPNG e os ativos de resseguro redutores de PPNG devem ser analisados por tipo de contrato e modalidade.

§ 10. As análises dos recebíveis de resseguro abrangem não somente os ativos redutores, mas também os ativos de resseguro e créditos com ressegurador registrados no balanço patrimonial.

§ 11. As disposições constantes neste artigo não se aplicam às provisões técnicas estimadas cujos valores sejam definidos exclusivamente pela Susep, de acordo com regulamentação específica.

Art. 3º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados, observando se tais valores estão sendo calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º As operações relativas a ramos cujas provisões técnicas possuam regulamentação própria, deverão ser analisadas de forma segregada, de acordo com as especificidades de cada tipo de operação.

ANEXO III

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE - CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela sociedade de capitalização na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas da sociedade de capitalização, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º As análises devem ser segregadas por tipo de provisão técnica, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 2º Quando aplicável, deve ser avaliada a consistência entre os valores das cotas e índices definidos em contrato e os valores efetivamente utilizados nos cálculos das provisões técnicas, assim como devem ser apresentados os fluxos das movimentações das provisões.

§ 3º Se houver valores oferecidos como depósitos judiciais redutores, estes devem ser analisados pelo atuário independente.

§ 4º As análises poderão ser realizadas por conjunto de planos com características homogêneas.

ANEXO IV

AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE - RESSEGURO

Art. 1º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pelo ressegurador local na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas, os ativos de retrocessão e créditos com retrocessionário, e os valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores do ressegurador local, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes e nas orientações divulgadas pela Susep estão sendo cumpridos, assim como, se as notas técnicas atuariais dos planos estão sendo obedecidas; observando-se os procedimentos de auditoria previstos nos documentos de orientação específicos e nos pronunciamentos atuariais recepcionados pela Susep.

§ 1º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas nas estimativas calculadas pelo ressegurador local.

§ 2º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência e, se necessário, recálculos atuariais dos valores estimados auditados.

§ 3º As análises das provisões técnicas, dos ativos de retrocessão e dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores devem ser segregadas, respectivamente, por tipo de provisão técnica, por tipo de ativo de retrocessão e por tipo de ativo redutor, com conclusões específicas segregadas para cada análise realizada.

§ 4º Para os cálculos cuja metodologia seja prevista em norma, o atuário independente deverá atestar a adequação dos valores calculados, observando o previsto nas normas e/ou orientações aplicáveis

§ 5º O Teste de Adequação de Passivos da supervisionada, referente à data-base de 31 de dezembro, deve ser analisado - verificando-se a sua conformidade com a regulamentação específica - independentemente de ter ou não gerado a necessidade de constituição da Provisão Complementar de Cobertura.

§ 6º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 7º As análises poderão ser realizadas por conjunto de grupos de ramos ou por tipos de operações com características homogêneas.

§ 8º A PPNG, os ativos de retrocessão de PPNG e os ativos de retrocessão redutores de PPNG devem ser analisados por tipo de contrato e modalidade.

§ 9º As análises dos recebíveis de retrocessão abrangem não somente os ativos redutores, mas também os ativos de retrocessão e créditos com retrocessionário registrados no balanço patrimonial.

Art. 3º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados pelo ressegurador local, observando se tais valores estão sendo calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela ressegurador local.

Parágrafo Único. Deverá ser verificado se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente informado, observando-se as regulamentações específicas e as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

RESOLUÇÃO CNSP Nº 369, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera as Resoluções CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, e n.º 306, de 2 de abril de 2014.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.622378/2017-21, resolve,

Alterar os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, e incluir os §§ 6º, 7º e 8º do mesmo artigo, que a passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrependimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora responsável pela comercialização do seguro, os quais devem corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) e/ou Número Único Nacional (NUN) e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico, em todos os meios com fornecimento de protocolo."(NR)

"§ 3º Adicionalmente, poderá ser ofertada a possibilidade de arrependimento por meio do representante."(NR)

"§ 4º A opção apresentada no parágrafo anterior não afasta a possibilidade de o segurado poder exercer seu direito de arrependimento por meio da sociedade seguradora."(NR)

"§ 5º A sociedade seguradora ou seu representante, conforme o caso, fornecerá ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento."(NR)

"§ 6º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos pela sociedade seguradora no prazo máximo de 15 dias corridos, contados a partir da data da solicitação, caso o segurado opte pelo exercício do direito de arrependimento pela seguradora, ou imediatamente, caso o segurado opte em procurar o representante e seja disponibilizada esta opção."(NR)

"§ 7º Independentemente da solicitação via seguradora ou representante, a devolução deve ser efetuada na conta bancária indicada pelo segurado ou por meio de estorno no cartão, conforme o caso, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite."(NR)

"§8º Caso o segurado opte por procurar o representante é admitida, ainda, a opção de ressarcimento dos valores em espécie."(NR)

Incluir parágrafo único ao art. 15 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As datas de início e término de vigência da cobertura do risco, de que tratam este artigo, devem ser informadas com destaque, com a utilização de tipo gráfico distinto, no bilhete ou na apólice individual."(NR)

Incluir o § 6º ao art. 18 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"§ 6º Caso o reparo do bem não seja concluído dentro do prazo estabelecido no caput e o segurado desista da realização do reparo, a seguradora deverá promover a liquidação do sinistro adotando as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 2º desta norma, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados do fim do prazo inicial."(NR)

Alterar o § 1º do art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A manifestação expressa a que se refere o caput deverá ser comprovada mediante prévio preenchimento e assinatura pelo segurado de Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, o qual deverá seguir o modelo constante do Anexo a esta Resolução."(NR)

Incluir os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"§ 6º O Termo de Autorização a que se refere o caput deve constar em documento apartado dos demais documentos referentes à aquisição do produto e do seguro."(NR)

"§ 7º Deverá ser incluído na apólice ou bilhete, em sua totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados."(NR)

Alterar o modelo do Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, anexo à Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, que a passa a vigorar conforme o modelo constante do Anexo a esta Resolução.

Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO

Eu, _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, proponente do seguro (inserir nome do seguro), autorizo que o pagamento do prêmio de seguro no valor de (inserir o valor do prêmio de seguro) seja realizado em conjunto com o pagamento do(s) produto(s)/serviço(s) ora adquirido(s). (LOCAL), (DATA)

(ASSINATURA DO SEGURADO)

Início de vigência da cobertura do risco: (inserir data no formato 99/99/9999)

Término de vigência da cobertura do risco: (inserir data no formato 99/99/9999)

Notas:

1) O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete, ou do efetivo pagamento do prêmio, o que ocorrer por último.

2) No caso de pagamento de prêmio fracionado, considera-se o pagamento da primeira parcela como o efetivo pagamento.



RESOLUÇÃO Nº 370, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as condições para operação de sociedades seguradoras especializadas em anuidades e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos incisos II, IV, VI, XI do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.622050/2018-95, resolve,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art.1º Dispor sobre as condições para operação de sociedades seguradoras especializadas em anuidades e dá outras providências.
Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo:

anuidade: contrato que visa o pagamento de renda continuada;
assistido: pessoa física em gozo do recebimento do benefício sob a forma de renda;

EFPC: entidade fechada de previdência complementar;
plano: plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência;
renda: série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano; e
seguradora: sociedade seguradora especializada em anuidades, autorizada a operar seguros de pessoas.

Art.2º Aplicam-se às sociedades seguradoras especializadas em anuidades as normas de constituição e funcionamento aplicáveis às demais sociedades seguradoras.

CAPÍTULO II
DAS COBERTURAS
Art.3º A sociedade seguradora especializada em anuidades poderá comercializar, exclusivamente, cobertura por sobrevivência, em planos de seguros de pessoas ou planos de previdência complementar aberta, com pagamento do capital segurado ou do benefício sob a forma de renda imediata ou diferida.
Parágrafo único. A seguradora poderá comercializar cobertura de sobrevivência de assistido de EFPC, nos termos da regulamentação específica, desde que a adesão ao contrato entre a seguradora e EFPC se dê na data de concessão do benefício de renda pela EFPC ou ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC.

Art.4º Os planos deverão prever rendas calculadas com base em componente atuarial, e serão dos seguintes tipos:

I - Vida com Renda Imediata (VRI), quando o plano de seguro de pessoas garantir o pagamento do capital segurado, sob a forma de renda imediata;
II - Plano de Renda Imediata (PRI), quando o plano de previdência garantir o pagamento do benefício por sobrevivência, sob a forma de renda imediata;
III - Vida com Renda Diferida (VRD), quando o plano de seguro de pessoas garantir o pagamento do capital segurado por sobrevivência, sob a forma de renda diferida; e
IV - Plano de Renda Diferida (PRD), quando o plano de previdência garantir o pagamento do benefício por sobrevivência, sob a forma de renda diferida.

Art.5º Poderão ser estruturados planos individuais ou coletivos.

Art.6º O custeio do plano dar-se-á por meio de prêmio ou contribuição única, portabilidade ou transferência de recursos prevista no §2º do art.33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§1º Somente os planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência poderão receber a transferência de recursos prevista no §2º do art.33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que se destinará exclusivamente à contratação de renda vitalícia.

§2º Os planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência poderão receber portabilidade, exclusivamente, de outros planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

§3º Os planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência poderão receber portabilidade de outros planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência ou de planos de previdência complementar fechada operados por EFPC.

§4º Cada aporte, observadas as condições previstas no plano, seja por prêmio, contribuição, portabilidade ou transferência, implicará na contratação de uma nova renda.

Art. 7º No caso de contratação de renda diferida, a data de concessão da renda diferida será a data de contratação ou adesão ao plano.

§1º A seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda ao final do período de diferimento da renda diferida, se o assistido permanecer vivo.

§2º Durante o período de diferimento da renda, que seja estruturado de forma exclusivamente financeira, na ocorrência de morte, invalidez ou doença grave do assistido, conforme previsto no plano, os recursos serão postos à disposição do assistido ou do(s) beneficiário(s), para recebimento à vista ou para pagamento de renda.

§3º Aplicam-se à contratação de renda diferida as mesmas disposições estabelecidas em normativos para planos de renda imediata.

Art. 8º É vedado o resgate ou portabilidade dos recursos aportados ao plano.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 9º Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor para operação de cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguros de pessoas ou de previdência complementar aberta.

Art. 10. Fica a SUSEP autorizada a baixar normas complementares.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no uso de suas atribuições legais, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, por maioria, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2018, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441, de 1992, pela Lei n.º 11.482, de 2007 e pela Lei n.º 11.945, de 2009, e o que consta dos Processos Eletrônicos Susep n.º 15414.637541/2018-29, 15414.635546/2018-29 e 15414.616523/2018-15, resolve,

Art. 1º Incluir o § 4º no artigo 13 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 1º

.....

§ 4º A seguradora líder implantará procedimento para a segregação de função entre a recepção e a regulação de sinistros relativos à todos os avisos de sinistros, com distribuição randômica às seguradoras consorciadas reguladoras, tendo presente critérios de eficiência e qualidade. " (NR)

Art. 2º O § 2º do artigo 43 da Resolução CNSP nº 332, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

§ 1º

.....

§ 2º As contratações deverão ser feitas, preferencialmente, com o fornecedor ou o prestador do produto ou serviço, observando a sua qualidade e as práticas de mercado, mitigando os riscos de concentração com o mesmo fornecedor ou prestador.

.....

....." (NR)

Art. 3º O artigo 47, da Resolução CNSP nº 332, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Os prêmios tarifários, por categoria, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Categoria	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	12,00
2	12,00
3	33,61
4	20,84
8	15,43
9	80,11
10	12,56

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)" (NR)

Art. 4º O artigo 49 e seu § 1º, da Resolução CNSP nº 332, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Componentes	Percentuais (%)
SUS	45,00
DENATRAN	5,00
Despesas Administrativas	11,87
Margem de Resultado	2,00
Corretagem média: categorias 3 e 4 (0,01%) e demais categorias (0,01% Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, art. 19 da Lei nº 4.594/1964	0,01
Prêmio puro + IBNR	36,12

§1º. O valor a ser acumulado mensalmente a título de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR, para as categorias de que trata o caput, será equivalente à diferença entre a parcela de 36,12% sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos.

§2º (...)" (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 372, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as características mínimas a serem adotadas no plano de seguro agrícola denominado Seguro Rural de Risco Variado ("MultiSeg-Rural").

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.638405/2018-68, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2018, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, resolve,

Art. 1º Dispor sobre as características mínimas a serem adotadas no plano de seguro agrícola denominado Seguro Rural de Risco Variado ("MultiSeg-Rural").

Art. 2º Fica facultada às sociedades seguradoras ("seguradoras") a oferta do seguro MultiSeg Rural.

Art. 3º As seguradoras que desejarem ofertar o seguro definido nesta norma, deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de nota técnica atuarial, observada a estruturação mínima prevista em regulamentação específica, bem como as condições contratuais, na forma de regulamentação vigente.

Art. 4º O seguro MultiSeg-Rural tem por objetivo garantir ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado (LMI), a cobertura das culturas implantadas e conduzidas tecnicamente, expressamente mencionadas nas respectivas apólices, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

Art. 5º Poderão ser oferecidas, no seguro MultiSeg-Rural, em caráter facultativo, outras coberturas adicionais além da descrita nesta Resolução, devendo ser observada a regulamentação em vigor.

Art. 6º São vedadas alterações, por parte das seguradoras, nas condições contratuais do plano de seguro definido nesta norma, que:

I restrinjam direitos além das restrições previstas em lei;

II - impliquem ônus para o segurado; e

III incluam cláusulas específicas conflitantes com as normas em vigor.

Art. 7º O objeto do seguro a que se refere esta Resolução é toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da respectiva apólice.

Art. 8º Poderão ser seguradas:

I - Culturas permanentes e semiperenes;

II - Lavouras irrigadas; e

III - Lavouras de sequeiro.

§1º Na falta de portaria do ZARC, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada;

§2º Nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no ZARC para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

§3º Nas lavouras irrigadas, o segurado poderá optar por cobertura contra seca, devendo, nesse caso, serem observadas as seguintes condições:

I - o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no ZARC de sequeiro; e

II - a análise granulométrica do solo deve ser apresentada.

Art. 9º O seguro MultiSeg-Rural será contratado com base na Produtividade Segurada (PS), definida pela multiplicação do Nível de Cobertura (NC) pela Produtividade Esperada (PE).



§1º Entende-se por Nível de Cobertura o percentual de proteção definido na respectiva apólice, acordado entre o segurado e a seguradora, no ato da contratação do seguro, de acordo com a cultura e o município, e não inferior a 65% (sessenta e cinco por cento).

§2º Entende-se por Produtividade Esperada a produtividade da cultura segurada, descrita na apólice de seguro, determinada juntamente com o segurado, com base preferencialmente no histórico do produtor e, alternativamente, em informações de órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, por médias regionais e tipo de cultivar, podendo ser expressa em unidades de massa por área (quilogramas, sacas ou arrobas por hectare).

Art. 10 O seguro MultiSeg-Rural garantirá ao Segurado a indenização, pelos prejuízos causados à produção da cultura segurada, decorrentes direta ou indiretamente de, no mínimo:

- I - chuva excessiva;
- II - geada;
- III - granizo;
- IV - seca;
- V - variação excessiva de temperatura;
- VI - ventos fortes;
- VII - ventos frios;
- VIII - doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequíveis; e
- IX - tromba d'água.

Art. 11 O Limite Máximo de Indenização (LMI) será calculado:

I - no caso do Seguro de Custeio, através da multiplicação do nível de cobertura (NC) pela produtividade esperada (PE) e pelo valor de custeio (VC);

II - no caso do Seguro de Produtividade, através da multiplicação do nível de cobertura (NC) pela produtividade esperada (PE) e pelo preço acordado vigente quando da contratação (P1); e

III - no caso do Seguro de Receita, através da multiplicação do nível de cobertura (NC) pela produtividade esperada (PE) e pelo preço futuro acordado e esperado quando da venda da produção após a colheita (P2).

Art. 12 O início do período de cobertura dar-se-á:

I - na lavoura temporária, pelo transplântio ou emergência da planta no local definitivo; e

II - na lavoura permanente, pelo pagamento do prêmio, encerrando-se com o término da colheita.

Art. 13 O cálculo da indenização, em caso de perda parcial da produção, corresponderá ao resultado das equações:

I = Indenização

PS = Produtividade Segurada, escolhida pelo segurado na contratação do seguro.

PO = Produtividade Obtida, determinada por inspeção no final do ciclo de produção.

LMI = Limite Máximo de Indenização

LMic = Limite Máximo de Indenização para seguros de custeio

LMIp = Limite Máximo de Indenização para seguros de produtividade

LMIr = Limite Máximo de Indenização para seguros de receita

P1 = preço da cultura vigente à época da contratação do seguro

P2 = preço da cultura vigente à época da colheita e comercialização da cultura

= preço obtido

% de despesas = Despesas previstas no plano de custeio e comprovadamente efetuadas.

FO = Faturamento Obtido = PO x P2

Art. 14 Fica a SUSEP autorizada a baixar normas complementares, bem como resolver os casos omissos e poder determinar os parâmetros mínimos das coberturas previstas nos incisos do Art. 10.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. TERRENO. COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. UNIDADE IMOBILIÁRIA. PERMUTA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda:

1. a base de cálculo do IRPJ deve ser calculada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta;

2. constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta, quanto o montante recebido a título de torna tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, quanto no caso de unidades imobiliárias a construir;

3. o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é o valor discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis;

4. no caso de empresas que apuram o lucro presumido segundo o regime de Caixa, para que a aquisição dessas unidades imobiliárias reste configurada e, por conseguinte, para que a receita bruta correspondente seja realizada, para fins de incidência tributária, não é necessário que seja lavrada a escritura de dação em pagamento. Basta que a posse dessas unidades imobiliárias esteja amparada em contrato preexistente de promessa de dação em pagamento;

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), às receitas de multa auferidas em razão de mora no cumprimento de obrigação contratual de entrega de unidades a serem construídas, desde que tais receitas não sejam estranhas ao objeto social de quem as auferem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, 35 e 215; Parecer Normativo Cosit nº 9, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. TERRENO. COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. UNIDADE IMOBILIÁRIA. PERMUTA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda:

1. a base de cálculo da CSLL deve ser calculada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta;

2. constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta, quanto o montante recebido a título de torna tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, quanto no caso de unidades imobiliárias a construir;

3. o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é o valor discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis;

4. no caso de empresas que apuram o lucro presumido segundo o regime de Caixa, para que a aquisição dessas unidades imobiliárias reste configurada e, por conseguinte, para que a receita bruta correspondente seja realizada, para fins de incidência tributária, não é necessário que seja lavrada a escritura de dação em pagamento. Basta que a posse dessas unidades imobiliárias esteja amparada em contrato preexistente de promessa de dação em pagamento;

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), às receitas de multa auferidas em razão de mora no cumprimento de obrigação contratual de entrega de unidades a serem construídas, desde que tais receitas não sejam estranhas ao objeto social de quem as auferem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, 35 e 215; Parecer Normativo Cosit nº 9, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INCIDÊNCIA CUMULATIVA. REGIME DE CAIXA. TERRENO. COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. UNIDADE IMOBILIÁRIA. PERMUTA. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA.

Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura a Cofins pelo regime cumulativo e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda:

1. a Cofins deve ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta;

2. constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta, quanto o montante recebido a título de torna tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, quanto no caso de unidades imobiliárias a construir;

3. o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é o valor discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis;

4. no caso de empresas que apuram a Cofins segundo o regime de Caixa, para que a aquisição dessas unidades imobiliárias reste configurada e, por conseguinte, para que a receita bruta correspondente seja realizada, para fins de incidência tributária, não é necessário que seja lavrada a escritura de dação em pagamento. Basta que a posse dessas unidades imobiliárias esteja amparada em contrato preexistente de promessa de dação em pagamento;

INCIDÊNCIA CUMULATIVA. MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA.

Para fins de apuração da Cofins pelo regime da incidência cumulativa, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento), às receitas de multa auferidas em razão de mora no cumprimento de obrigação contratual de entrega de unidades a serem construídas, desde que tais receitas não sejam estranhas ao objeto social de quem as auferem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 4º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INCIDÊNCIA CUMULATIVA. REGIME DE CAIXA. TERRENO. COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. UNIDADE IMOBILIÁRIA. PERMUTA. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA.

Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda:

1. a Contribuição para o PIS/Pasep deve ser calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos) sobre a receita bruta;

2. constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta, quanto o montante recebido a título de torna tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas, quanto no caso de unidades imobiliárias a construir;

3. o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, é o valor discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis;

4. no caso de empresas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep segundo o regime de Caixa, para que a aquisição dessas unidades imobiliárias reste configurada e, por conseguinte, para que a receita bruta correspondente seja realizada, para fins de incidência tributária, não é necessário que seja lavrada a escritura de dação em pagamento. Basta que a posse dessas unidades imobiliárias esteja amparada em contrato preexistente de promessa de dação em pagamento;



INCIDÊNCIA CUMULATIVA. MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime da incidência cumulativa, será aplicada a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos), às receitas de multa auferidas em razão de mora no cumprimento de obrigação contratual de entrega de unidades a serem construídas, desde que tais receitas não sejam estranhas ao objeto social de quem as auferir.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 4º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: Os ganhos líquidos auferidos na alienação de quotas de Fundos de Investimento Imobiliário, por qualquer beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

As perdas incorridas na alienação de quotas de fundo de investimento imobiliário só podem ser compensadas com ganhos auferidos na alienação de cotas de fundo da mesma espécie, mesmo que estes ganhos sejam posteriores ao prejuízo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.668/1993, art. 18, inciso II, e art. 19, inciso II; Lei nº 11.033/2004, art. 3º e Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, arts. 37 e 56.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. O saldo por ventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a própria Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. O saldo por ventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a própria Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
EMENTA: CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE. RENDIMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em dinheiro ou bens, em razão de concessão de direito de superfície, são tributáveis no mês de recebimento e no ajuste anual, não se lhes aplicando as regras relativas ao ganho de capital.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.225, 1.228, 1.275 e 1.369 a 1.376.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz e não produz efeitos consulta que não tenha por objetivo esclarecer dúvida a respeito de interpretação de dispositivo da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV e art. 18, incisos I e II.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

EMENTA: PRÊMIO CIENTÍFICO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. VINCULAÇÃO ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE.

Cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade, entidade de assistência social não se submete à incidência do IOF em operação de câmbio para remessa ao exterior de prêmio concedido por trabalho científico em área relacionada às suas finalidades essenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 150, inciso VI, alínea c; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, inciso III.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EMENTA: PRÊMIO CIENTÍFICO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA.

A imunidade que beneficia o remetente de valores ao exterior não o exonera da obrigação de retenção do imposto na fonte, uma vez que não se transmite àqueles que recebem os rendimentos.

Na hipótese de realização de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por fonte no Brasil a pessoa física residente no exterior, outorgado em razão da avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Caso o beneficiário seja pessoa jurídica residente no exterior, o imposto sobre a renda incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliado em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 45 e 121; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 128, 677, 701 e 744; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: LIVRO-CAIXA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA. MATERIAL DE ESCRITÓRIO. DESPESAS COM SEGURANÇA ELETRÔNICA.

São dedutíveis, no livro-caixa, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM VALE TRANSPORTE DE COLABORADORES.

Não são dedutíveis despesas com vale transporte de colaboradores sem vínculo empregatício.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS EM RAZÃO DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro-caixa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA EM 20 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 11; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: MILITAR. DESPESAS MÉDICAS. EX-CÔNJUGE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário as despesas médicas efetuadas para tratamento de saúde de ex-cônjuge, ainda que os pagamentos tenham sido efetuados em virtude de obrigação advinda do Estatuto dos Militares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, incisos I e II, e art. 35.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. CONSELHEIROS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes de órgão da Administração Pública do qual são servidores, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, beneficiários do RPPS, não se submetem à incidência tributária previdenciária de que trata o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas a esse Regime, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Os aposentados indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo do qual são servidores, e quando suas origens forem do RPPS da Municipalidade, não se submetem ao RGPS.

Os conselheiros ocupantes de emprego público ou, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração na Administração Pública devem contribuir para o RGPS, em relação a essa função, como contribuintes individuais, respeitados os limites mínimos e máximos do salário-de-contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 13, caput e parágrafos 1º e 2º, 20, 21, inciso I, e 22, inciso I a III; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 9º, inciso I, alíneas "i", "j" e "m", e 10, caput e parágrafos 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 6º, incisos XIII a XVI e parágrafos 12, 9º, parágrafos 3º e 4º, e 13.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 247, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESA DE LIVRO-CAIXA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. DESPESA INDEDUTÍVEL.

O pagamento a título de seguro de responsabilidade civil feito por profissional liberal, no exercício do trabalho não-assalariado de técnico em contabilidade, não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo, portanto, figurar como despesa dedutível na escrituração do livro-caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, inciso III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 252, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. REGIME DA LEI Nº 13.097, DE 2015. AQUISIÇÃO PARA REVENDA. FRETE SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Dado que as disposições do art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015, constituem regra especial em relação às disposições do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o valor do frete suportado pela pessoa jurídica adquirente das bebidas listadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015 (alcançadas de bebidas frias) somente permitirá a apuração de créditos da Cofins se estiver incluído na base de cálculo da mencionada contribuição apurada pela pessoa jurídica vendedora e destacado na nota fiscal respectiva, conforme a interpretação conjunta do art. 27, do § 1º do art. 30, e do art. 36 da mesma Lei nº 13.097, de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14, 25, 27, e 30; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, e § 1º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: BEBIDAS FRIAS. REGIME DA LEI Nº 13.097, DE 2015. AQUISIÇÃO PARA REVENDA. FRETE SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Dado que as disposições do art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015, constituem regra especial em relação às disposições do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o valor do frete suportado pela pessoa jurídica adquirente das bebidas listadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015 (alcançadas de bebidas frias) somente permitirá a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep se estiver incluído na base de cálculo da mencionada contribuição apurada pela pessoa jurídica vendedora e destacado na nota fiscal respectiva, conforme a interpretação conjunta do art. 27, do § 1º do art. 30, e do art. 36 da mesma Lei nº 13.097, de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14, 25, 27 e 30; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I, e § 1º, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10010.010880/1118-11, resolve:

Art. 1º Conceder HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS MAJU LTDA , CNPJ nº 05.405.697/0001-02, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 de novembro de 2015, com período de execução de 01/03/2018 a 31/03/2019.

Art. 2º Como corolário da presente concessão fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, moedas e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 675, 700, 774 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias, moedas e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º O perdimento do veículo de placa KES-6978, RENAVAL 00786455411, tratado no processo administrativo 10142.720162/2014-19, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.720468/2018-91
2	10142.720158/2018-76
3	10142.720792/2018-17
4	10142.721697/2018-22
5	10142.721753/2018-29
6	10142.721710/2018-43
7	10142.721102/2018-39
8	10142.720807/2018-39
9	10142.720110/2018-68
10	10142.721155/2017-79
11	10142.720714/2017-23
12	10142.720997/2016-22
13	10142.721750/2018-95
14	10142.720472/2018-59
15	10142.721120/2018-11
16	10142.720215/2018-17
17	10142.720779/2017-79
18	10142.721459/2018-17
19	10142.720009/2018-15
20	10142.721500/2018-55

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 12266.721659/2018-07, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias mencionadas no EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS N.º 0227600-88297/2018, publicado em 07 de novembro de 2018, à fl. 12 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga, previstos no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil e Inspeção da Receita Federal do Brasil do Porto do Pecém e dá outras providências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 52, caput e parágrafo 1º do artigo 53 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994; no inciso IV do art. 34 e nos arts. 37 e 38 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010; na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei n.º 37, de 15 de novembro de 1966; no inciso IV do art. 13 - A do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; nos §§ 1ºe 2º do art. 27 da IN/SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006; no § 6º do art. 25 da IN/SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN/SRF n.º 1.266, de 13 de abril de 2012 e no Ato declaratório Executivo Coana n.º 19, de 6 de outubro de 2014, resolve:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O uso dos equipamentos de inspeção não invasiva previsto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - ALF/FOR e Inspeção da Receita Federal do Brasil do Porto do Pecém - IRF/PCE, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Os administradores de locais ou recintos alfandegados sob jurisdição da ALF/FOR e IRF/PCE, estão obrigados a disponibilizar, sem ônus para as respectivas unidades, inclusive no que concerne à manutenção, durante a vigência do alfandegamento, equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga.

§ 1º - As especificações mínimas dos equipamentos de inspeção não invasiva são as definidas no Ato declaratório Coana n.º 19, de 6 de outubro de 2014 ou em outro que o venha substituir.

§ 2º - Estão dispensados da disponibilização de escâneres os recintos alfandegados que operem exclusivamente com:

- I - transporte de Roll on - Roll off;
- II - cargas que permita a inspeção visual direta; e
- III - carga a granel.

§ 3º - Para o Porto de Fortaleza, poderá ser dispensada, pelo Chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG, a disponibilização de escâneres para bagagens enquanto não alfandegado o novo Terminal de Passageiros.

Art. 3º - Todas as unidades de carga desembarcadas ou chegadas, inclusive vazias, nos recintos alfandegados, em trânsito ou nas operações de transbordo/baldeação, deverão estar lacradas.

§ 1º - O número do lacre deverá ser registrado no sistema informatizado dos recintos aduaneiros.

§ 2º - Os recintos alfandegados deverão providenciar a aposição de lacre em unidade de carga não lacrada imediatamente após o desembarque ou na chegada em recintos alfandegados.

Das Cargas Sujeitas a Inspeção Não Invasiva

Art. 4º - Deverão ser objeto de inspeção não invasiva (escaneamento) todas as unidades de carga vazias, cargas e unidades de cargas contendo mercadorias importadas, a exportar ou em trânsito aduaneiro, quer de importação ou de exportação, conforme disposto nesta Portaria.

§ 1º - O Escaneamento de unidades de cargas importadas chegadas nos recintos alfandegados deverá ocorrer mesmo quando se tratar de carga que tenha sido objeto de baldeação em outro porto (Manifesto tipo BCI - Baldeação de Carga Importada).

§ 2º - Fica dispensado o escaneamento de cargas:

- I - soltas que permitam a sua inspeção visual direta;
- II - destinadas a uso ou consumo de bordo;
- III - nacionais oriundas ou destinadas a portos nacionais, exceto unidades de carga declaradas como vazias;
- IV - graneis; e
- V - unidades de carga cujas dimensões excedam o limite máximo permitido pelo escâner.

§ 3º - A critério dos chefes das Savig, do Serviço de Despacho Aduaneiro - Sedad, da Seção de Administração Aduaneira - Saana e da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp, poderá ser determinado, a qualquer tempo, o escaneamento de qualquer tipo de carga ou unidade de carga, mesmo as incluídas no § 2º deste artigo, quer pontualmente ou por período de tempo relativamente a determinado navio, consignatário/importador ou exportador ou por outro critério.

§ 4º - No caso de fundada suspeita de infração à legislação, a fiscalização aduaneira poderá determinar o desembarque de qualquer carga transportada pela embarcação para que seja procedido o seu escaneamento, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos cabíveis.

§ 5º - Considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

§ 6º - As disposições referentes a unidades de cargas contidas nesta Portaria aplicam-se, também, no que couber, aos veículos fechados tipo "baú", salvo se:

- I - as dimensões do veículo sejam incompatíveis com o equipamento de inspeção não invasiva; e
- II - o veículo não apresente descontinuidade entre a cabine do motorista e o vão de carga que possibilite o escaneamento sem risco ao motorista.



Art. 5º - Poderá ser dispensado pelos chefes das Savig o escaneamento da totalidade dos contêineres no caso de produtos/bens cuja exposição à radiação não seja recomendada por motivos de segurança, saúde, entre outros, desde que devidamente comprovado pelo órgão anuente responsável.

Do Momento da Inspeção Não Invasiva

Art. 6º O escaneamento de cargas e unidades de cargas será realizado nos seguintes momentos, condições e circunstâncias, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º:

I - no fluxo de importação:

a) tratando-se de carga ou unidade de carga desembarcada, inclusive vazia: imediatamente após o seu desembarque;

b) tratando-se de carga chegada sob regime de trânsito aduaneiro: imediatamente após a informação da chegada do veículo transportador no sistema trânsito.

II - no fluxo de importação em plataforma off-shore:

a) tratando-se de carga ou unidade de carga desembarcada, inclusive vazia: imediatamente após a retirada da plataforma ou em até 72 (setenta e duas) horas, o que ocorrer primeiro;

b) tratando-se de carga chegada sob regime de trânsito aduaneiro: imediatamente após a informação da chegada do veículo transportador no sistema trânsito.

III - no fluxo da exportação:

a) tratando-se de unidade chegada cheia (ovada) no recinto alfandegado: após a apresentação da carga para despacho, nos termos do art. 57 da IN RFB nº 1702, de 21 de março de 2017;

b) tratando-se de carga unitizada (ovada) no recinto alfandegado: após o fim da operação de unitização, com a aposição de lacre e a apresentação da carga para despacho, nos termos do art. 57 da IN RFB nº 1702, de 21 de março de 2017;

c) tratando-se de unidade chegada no Porto em trânsito: imediatamente após a sua chegada no Porto; e

d) tratando-se de unidade de carga vazia: após a sua chegada nos recinto alfandegado, com monitoramento em área que garanta a inviolabilidade durante sua permanência.

IV - nas operações de transbordo/baldeação: imediatamente após o desembarque ou, no caso de desembarque em plataforma off-shore, imediatamente após a retirada da plataforma.

V - por determinação da fiscalização aduaneira: imediatamente após a solicitação de escaneamento.

Parágrafo único - Fica dispensado o escaneamento de unidades de cargas de que trata o inciso IV, desde que permaneça exclusivamente em plataforma off-shore para embarque no modal marítimo.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto nos itens "a" dos incisos I e II do artigo 6º, as unidades de carga vazias deverão ser escaneadas:

I - imediatamente antes da saída do veículo transportador, quanto se tratar de modal rodoviário;

II - imediatamente antes do seu carregamento, quando se tratar de modal ferroviário; e

III - imediatamente antes do seu embarque, quando se tratar de modal marítimo, qualquer que seja o tipo ou regime de navegação da embarcação.

Parágrafo único - No fluxo da importação, fica dispensado o escaneamento de unidades de cargas vazias de que trata o caput, desde que:

I - tenha sido descarregada e permaneça exclusivamente em plataforma off-shore, observado o disposto no art. 3º; ou

II - imediatamente antes da saída ou do carregamento, ou do embarque em plataforma off-shore, o lacre registrado no sistema informatizado do recinto aduaneiro esteja inviolado e não haja indícios de avaria ou extravio na unidade de carga.

Art. 8º - Apurada divergência no lacre ou indícios de avaria ou extravio na unidade de carga, fica suspensa a saída, carregamento ou embarque da carga, até a liberação pela fiscalização aduaneira.

Do Procedimento de Inspeção Não Invasiva

Art. 9º - O procedimento de inspeção não invasiva é de responsabilidade e encargo do administrador do recinto, independe da presença da fiscalização aduaneira e será realizado de forma ininterrupta, 24 (vinte quatro) horas por dia, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - O titular da ALF/FOR ou IRF/PCE, com base em pedido do administrador do recinto alfandegado fundamentado no histórico de utilização do equipamento de inspeção não invasiva, poderá determinar período de inspeção distinto do previsto no caput.

§ 2º - As cargas e unidades de carga chegadas, embarcadas ou retiradas do recinto alfandegado, não escaneadas em função do disposto no § 1º, quando exigível o escaneamento nos termos dos arts. 6º e 7º, deverão ser escaneadas no dia de atividade imediatamente posterior ou antes do embarque ou retirada, o que ocorrer primeiro.

§ 3º - Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo administrador do recinto, os servidores da ALF/FOR, IRF/PCE, da Direp ou as pessoas expressamente autorizadas pela ALF/FOR ou IRF/PCE.

Art. 10 - O administrador do recinto deverá comunicar à respectiva Savig:

I - de imediato, qualquer indisponibilidade do equipamento superior a 1(uma) hora, indicando o motivo da indisponibilidade e a previsão de retomada das operações; e

II - com a antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a interrupção na operação do equipamento para manutenção preventiva, que deverá ser realizada em momento em que não haja fluxo de unidades de carga de importação a serem escaneadas.

§ 1º - Nas indisponibilidades do equipamento superiores a 1 (uma) hora, fica autorizado o embarque de unidades de cargas destinadas à exportação não escaneadas, desde que:

I - o respectivo navio transportador esteja atracado e em operação;

II - seja apresentado à respectiva Savig, posteriormente à operação de embarque, relação das unidades cargas embarcadas não escaneadas; e

III - a indisponibilidade do equipamento seja atestada pela empresa ou técnico responsável por sua manutenção ou reparo.

§ 2º - Enquanto durar a interrupção na operação do equipamento, a retirada do recinto alfandegado de unidades de cargas vazias somente poderá ocorrer após inspeção da unidade de carga pela equipe da respectiva Savig, que deverá ser informada quando da saída do veículo transportador, exceto se cumprido o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 3º - É vedada a entrega ao consignatário de unidade de carga contendo mercadoria importada que não tenha sido escaneada, salvo autorização expressa da fiscalização aduaneira devidamente justificada.

§ 4º - A indisponibilidade do equipamento não dispensa o posterior escaneamento das unidades de carga que ainda estejam sob poder do Fiel Depositário, após cessada a indisponibilidade.

Da Disponibilização e Arquivamento das Imagens

Art. 11 - As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e a velocidade de transmissão, para computadores fornecidos pelos recintos alfandegados com programa proprietário instalado e monitor com resolução mínima de 1920 x 1080 pontos, a serem instalados nos seguintes locais:

I - da ALF/FOR:

a) no Sedad; e

b) na Savig.

II - da IRF/PCE:

a) na sala da fiscalização da Inspetoria localizado no armazém I no recinto depositário;

b) na sala da Savig localizada no Gate 1;

c) na sala da Savig localizada no Tmut;

d) na Saana

§ 1º - Poderá ser exigida a disponibilização das imagens na forma do caput deste artigo em outros locais para atender ao interesse da fiscalização aduaneira.

§ 2º - Os computadores e monitores de que trata o caput deste artigo deverão ser fornecidos para uso exclusivo do recebimento e utilização das imagens escaneadas.

§ 3º - As imagens de que tratam o caput deverão ser arquivadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída da carga do Porto, caso a retirada não ocorra dentro deste prazo, de forma disponível para consulta manipulável através de filtros, cores e outros recursos disponíveis no equipamento de escâner.

§ 4º - Pelo menos uma imagem do escaneamento de cada unidade de carga, no formato JPEG, TIFF, TGA, PMG ou IFF com tamanho mínimo de 698 x 334 - 121 Kbyte, deverá ser anexada ao sistema de que trata o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, devendo ficar disponível para consulta remota pela fiscalização aduaneira pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º - Sem prejuízo do que dispõe o Ato declaratório Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, o registro das imagens resultantes deverá estar associado e permitir consulta aos seguintes parâmetros:

I - Operação (importação, exportação, trânsito importação, trânsito exportação ou transbordo/baldeação);

II - Nome do navio;

III - Número da declaração de Importação ou Exportação;

IV - Número do Conhecimento Eletrônico de Carga - CE;

V - Número da unidade de carga;

VI - Conteúdo (cheio ou vazio)

VII - Descrição NCM;

VIII - CPF ou CNPJ do importador/exportador;

IX - Nome do importador/exportador;

X - CNPJ do transportador;

XI - Nome do transportador;

XII - Placa do veículo;

XIII - Nome do motorista do veículo;

XIV - CPF do motorista do veículo;

XV - Nome do operador do escâner;

XVI - Data e hora do escaneamento;

§ 6º - Quando qualquer dos dados constantes do parágrafo anterior inexistir no momento do escaneamento, deverá ser apropriado ao respectivo registro de imagem tão logo seja gerado.

Da Comunicação de Inconsistências

Art. 12 - Independentemente da transmissão em tempo real das imagens de que trata o art. 7º, os recintos alfandegados que promoverem o escaneamento de cargas deverão comunicar o fato à respectiva SAVIG, sempre que as imagens revelarem a existência de:

I - material ou mercadoria contida em unidade de carga ou veículo declarados como vazios;

II - material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes de contêineres e demais unidades de cargas ou do próprio veículo transportador;

III - compartimento oculto em contêineres, unidade de cargas ou no próprio veículo transportador;

IV - inconsistência entre o conteúdo declarado da unidade de carga e a imagem captada;

V - armas, munições ou artefatos explosivos, ainda que sejam esses os conteúdos declarados da carga;

VI - drogas e substâncias afins;

VII - animais vivos; e

VIII - material ou mercadoria com imagem sugestiva de prática irregular.

§ 1º - Na ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, a carga ou unidade de carga será considerada retida, devendo ser armazenada em local seguro e lacrada, até a adoção das providências cabíveis pela fiscalização aduaneira.

§ 2º - Os Chefes das SAVIG poderão estabelecer outras hipóteses em que a comunicação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer.

Das Penalidades

Art. 13 - A não disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva sujeita o infrator às sanções administrativas prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e à multa prevista no art. 38 da mesma lei, na forma estabelecida na mesma lei.

Art. 14 - O não escaneamentos de carga ou unidades de cargas sujeitas a escaneamento nos termos, momentos e prazos estabelecidos nesta Portaria ou o descumprimento dos demais termos e condições nela estabelecidos, inclusive em suas disposições finais e transitórias, será considerado ação dificultadora à fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei nº 37, de 15 de novembro de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelos Chefes das SAVIG.

Art. 16 - Fica revogada a Portaria ALF/FOR nº 42, de 31 de agosto de 2018.

Art. 17 - Fica revogada a Portaria ALF/FOR nº 59, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 18 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10384.723058/2018-59, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 21 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.325.940/0001-32.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 166, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (MME) em 14 de maio de 2018 e publicada no DOU nº 94, Seção 1, página 55, em 17 de maio de 2018.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 21 S.A.

CNPJ: 29.325.940/0001-32

Matrícula CEI: 51.243.78323/79

Setor de Infraestrutura: Energia Elétrica

Nome do Projeto: UFV SÃO GONÇALO 21

Tipo: Central Geradora Fotovoltaica

Ato Autorizativo: Portaria nº 166, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (MME) em 14 de maio de 2018 e publicada no DOU nº 94, Seção 1, página 55, em 17 de maio de 2018. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, Estado do Piauí. Prazo estimado de execução: 1º/janeiro/2020 a 1º/janeiro/2021.

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular o projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.



Art 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO RECIFE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4D.O.380	Anderson Leite de Araujo	021.111.244-51	19378.720443/2018-06
4D.O.381	Cosme Pereira da Cruz Junior	278.964.268-03	19378.720441/2018-17
4D.O.382	Gabriel Costa Santos Crespo	074.148.394-78	19378.720481/2018-51
4D.O.383	Cícero Antonio Nogueira Pinheiro Almeida Tomaz	009.875.794-60	19378.720511/2018-29

EXCLUIR do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.O.461	Anderson Leite de Araújo	021.111.244-51	10480.723395/2010-09
4A.O.503	Cosme Pereira da Cruz Junior	278.964.268-03	10480.727313/2012-00
4A.O.619	Gabriel Costa Santos Crespo	074.148.394-78	10480.732389/2014-68
4A.O.596	Cícero Antonio Nogueira Pinheiro Almeida Tomaz	009.875.794-60	10480.723863/2014-61

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Cancelamento do Registro Especial de Controle de Papel Imune do IPI para o estabelecimento comercial que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 342, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Anexo I, aprovado pela portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e na Instrução Normativa IN RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, e, considerando o que consta no processo administrativo número 10680.005.160/2006-91 , declara:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE, sob o nº UP-06110/00065, na atividade de USUÁRIO, concedido através do ADE nº 31 de 08 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, da pessoa jurídica, CNPJ nº 38.733.648/0004-92, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, localizada à avenida Ápio Cardoso nº 577 , Cincão, Contagem/MG, solicitado pelo representante legal.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALFREDO LUIZ NUNES MENEZES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.724.336/2018-17, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/208 a empresa TG COELHO CACHAÇARIA, CNPJ 25.696.219/0001-06, situada na Fazenda Bela Vista, s/nº, Abreus, Alto do Rio Doce, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais " ORIGINAL D' MINAS (Sabor Abacaxi com Coco), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Avelã com Cacau), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Banana), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Blue Ice), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Churros), ORIGINAL D' MINAS(Sabor Cravo e Canela), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Doce de Leite), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Frutas Vermelhas), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Jabuticaba), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Marula), ORIGINAL D' MINAS(Sabor Milho Verde), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Misto de Manga e Pimenta), ORIGINAL D' MINAS(Paçoca), ORIGINAL D' MINAS (Sabor Tutti Frutti)".

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Inscribe empresa no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.724.336/2018-17, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/209, a empresa TG COELHO CACHAÇARIA, CNPJ 25.696.219/0001-06, situada na Fazenda Bela Vista, s/nº, Abreus, Alto do Rio Doce, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados:

MARCAS COMERCIAIS	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES (ml)
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Abacaxi com Coco)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Avelã com Cacau)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Banana)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Blue Ice)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Churros)	700
ORIGINAL D' MINAS(Sabor Cravo e Canela)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Doce de Leite)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Frutas Vermelhas)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Jabuticaba)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Marula)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Milho Verde)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Misto de Manga e Pimenta)	700
ORIGINAL D' MINAS (Paçoca)	700
ORIGINAL D' MINAS (Sabor Tutti Frutti)	700

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a CESSÃO DE USO de mercadorias importadas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso de suas atribuições que lhe confere o art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.722646/2018-86, resolve:

Art. 1º - Autorizar a CESSÃO DE USO dos bens constantes da DI nº 18/1402512-1, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CIÊNCIA E DESENVOLVIMENTO - FECI, CNPJ 03.078.688/0001-10, para a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001-53.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Restabelece o Registro Especial de Controle de Papel Imune de contribuinte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III, do artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Controle de Papel Imune, UP-08123/00044, do contribuinte Jornal de Barretos Comunicações Ltda, CNPJ 54.798.715/0001-60, cancelado pelo ADE Cofis nº 66, de 1º de outubro de 2018, conforme Processo Administrativo nº 13855.722408/2018-64.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUILHERME GUASTI JUNIOR

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, no uso das atribuições previstas no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista a delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, bem como o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica SALEM GEORGES NESSRALLAH & CIA LTDA, CNPJ 44.944.932/0001-68, com base no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - conforme os fatos relatados e decisão exarada no Processo Administrativo nº 13855.722219/2018-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME GUASTI JÚNIOR



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Cancelamento da adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010 e face ao pedido formulado pela interessada constante do processo administrativo nº 10010.038298/0518-17, declara:

Artigo 1º - Fica cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, da pessoa jurídica: BEIRA RIO COM. EXP. E IMP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 06.087.572/0001-36.

Artigo 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO JOSÉ FURLAN

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Cancela a pedido a Habilitação ao REIDI

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 10010.015.387/1116-18, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido a habilitação ao Regime Especial de Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, concedido à empresa DESA MORRO DOS VENTOS III S.A, CNPJ: 11.686.100/0001-30, por meio do ADE nº 16, de 20 de julho de 2010, publicado no DOU de 22/07/2010.

Art. 2º Conforme os termos do art. 18, inciso I e II e § 1º, fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 758/2007, acrescidos de juros e multa ou de ofício, na forma da lei.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

LUCIANE PINATTO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência estabelecida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU DE 24 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na mesma Instrução Normativa, que trata do Registro Especial de controle de Papel Imune a que estão obrigados os Fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando o constante do Processo Administrativo nº 10980.720.487/2010-98, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00254 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA nos termos do art. 8º, inciso V da mesma Instrução Normativa.

MARCOS DE SOUZA BORGES EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS
CNPJ: 07.112.226/0001-23

Rua Vereador Wadislau Bugalski, nº 3826, - Almirante Tamandare - PR.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de Julho de 2018 e nos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do Registro na forma do Art. 11º da referida Instrução.

Art. 3o Este Ato declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU e terá o prazo de validade de 3 (três) anos.

NADIR GONÇALVES DA CUNHA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CNPJ nº 07.415.554/0001-07, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/036, formulado nos autos do processo nº 10920.723431/2018-57, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 673, Sala 10, Bairro Santo Antônio, em Joinville/SC, CEP 89218.000, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 111.585 (cento e onze mil e quinhentos e oitenta e cinco) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
92.160	7.680	Ballantines Finest	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 3 anos
9.000	750	Ballantines Restage	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas, de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
6.480	1.080	Royal Salute	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas, de 700 ml, 40 GL, idade acima de 21 anos.
3.900	650	Chivas Regal Extra	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas, de 750 ml, 40 GL, idade 0 anos.
45	15	Chivas Regal	Uisque escocês, em caixas de 3 garrafas, de 700 ml, 40 GL, acima de 25 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CNPJ nº 07.415.554/0001-07, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/036, formulado nos autos do processo nº 10920.723431/2018-57, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 673, Sala 10, Bairro Santo Antônio, em Joinville/SC, CEP 89218.000, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 5.400 (cinco mil e quatrocentos) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
5.400	900	Chivas Regal	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 18 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N º 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA O FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS PARA IMPORTAÇÃO.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa PRISMA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. CNPJ 19.163.395/0001-71, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, de nº 09202/0037, formulado nos autos do processo nº 10920-726.145/2018-43, situada na Rodovia BR 280, 3203 - Sala A, Porto Grande, Araquari-SC, CEP 89245-000, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 15.120 (quinze mil, cento e vinte) selos de controle, Código 9837-15, Tipo BEBIDA ALCOÓLICA, Cor VERMELHA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
6.480	270	Sidra Sherwood - sabor maçã	Bebida alcoólica, da República da Estônia, em caixas de 24 garrafas, de 330 ml, 4,5 GL
2.160	90	Sidra Sherwood - sabor pera	Bebida alcoólica, da República da Estônia, em caixas de 24 garrafas, de 330 ml, 4,5 GL
6.480	270	Sidra Sherwood - sabor romã	Bebida alcoólica, da República da Estônia, em caixas de 24 garrafas, de 330 ml, 4,5 GL

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA ALF/CTA Nº 107, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, publicada no DOU nº 223, de 21 de NOVEMBRO de 2018, em seu Anexo I;

Onde se lê:

"1. GABINETE...

15. EGP - Equipe de Gestão de Pessoas

15.1. EAD4 - Equipe Aduaneira 4"

Leia-se:

"1. GABINETE

1.1. EAD4 - Equipe Aduaneira 4...

15. EGP - Equipe de Gestão de Pessoas"

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e

Considerando o disposto no art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa; resolvem:

Art. 1º Alterar, na alínea "D" do inciso II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, o conceito e especificação dos seguintes elementos de despesa:

"05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, salário-família, e auxílio-doença, exclusive aposentadoria, reformas e pensões."

"08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar



Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e assistência-saúde."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Secretário de Orçamento Federal do Ministério
do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos VII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 2017, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MPOG a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º e art. 9º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual;

Considerando a necessidade de:

a) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;

b) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e

c) elaborar demonstrativos de estatísticas de finanças públicas em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte, conforme previsto no inciso XVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no inciso XXV do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017; e

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias; resolvem:

Art. 1º Aprovar a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Parágrafo único. A SOF/MPDG e a STN/MF disponibilizará versão eletrônica da Parte I do MCASP nos endereços eletrônicos <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/unidades/sof> e <http://www.tesouro.gov.br/mcasp>, respectivamente.

Art. 2º A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, observará as orientações contidas na Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários, sem prejuízo do atendimento dos instrumentos normativos vigentes.

Parágrafo único. No âmbito da União, o detalhamento da receita orçamentária será estabelecido por meio de Portaria da SOF/MPDG e as instruções para elaboração da Proposta Orçamentária Anual serão divulgadas por intermédio do Manual Técnico de Orçamento (MTO) editado por essa Secretaria.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária de 2019 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.

Art. 4º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Secretário de Orçamento Federal do Ministério
do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos VII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017;

Considerando o disposto no inciso III do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017, que confere à Secretaria de Previdência a competência para propor a edição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando o disposto no caput do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e na Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 10º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual;

Considerando a necessidade de:

a) aprimorar as regras de registro dos RPPS; e
b) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de registro dos fenômenos e transações relacionadas aos RPPS; e

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar os aspectos contábeis referentes aos RPPS; resolvem:

Art. 1º Aprovar a Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Parágrafo único. A STN/MF disponibilizará versão eletrônica da Parte III do MCASP no endereço eletrônico <http://www.tesouro.gov.br/mcasp>.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício de 2019.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO
Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda

PORTARIA Nº 877, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a Parte Geral e as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos VII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional - BSPN previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008;

Considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte Geral
II - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
III - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, com exceção do Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
IV - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; e
V - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

§ 1º Os conceitos, regras gerais, conteúdo e prazos de cada uma das partes do MCASP estão descritos na Portaria STN nº 634/2013.

§ 2º A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico <http://www.tesouro.gov.br/mcasp>.

§ 3º O Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos - será aprovado em Portaria específica, publicada conjuntamente com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2019.

Art. 3º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 878, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 9ª edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 17 de março de 2017; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; resolve:

Art. 1º. Aprovar a alteração na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, de forma que o modelo do Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, aplicável a Estados, DF e Municípios, seja o mesmo modelo apresentado na 8ª edição do MDF e utilizado no exercício de 2018.

Parágrafo único. A 9ª edição do MDF alterada por esta Portaria e a síntese das alterações serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.004656/2017-02, Auto de Infração 34/2017, de 02/06/2017, entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 244/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/2017 em relação a VIVIANE RAMOS DA CUNHA RECHE; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, § 1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para os autuados LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, CARLOS FERNANDO COSTA, SONIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, RICARDO BERRETTA PAVIE, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL e PEDRO AMÉRICO HERBST, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 (dois) anos para os autuados LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO e CARLOS FERNANDO COSTA; e cumulada com a pena de SUSPENSÃO por 180 (cento e oitenta) dias para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, nos termos do Parecer nº 593/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Inquérito Administrativo nº 44011.007749/2017-81, instaurado para apuração das causas que levaram à intervenção da entidade POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar, decretada pela Portaria nº 955, de 03/10/2017 (DOU 04/10/2017), bem como acerca da possível responsabilidade de seus administradores e conselheiros, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c artigo 40 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 243/2018/CGDC/DICOL: (i) aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito com aplicação das penalidades propostas, observados os ajustes na dosimetria da pena constantes na Nota nº 1719/2018/PREVIC, aprovada nessa oportunidade; (ii) determinar o levantamento da indisponibilidade dos bens dos investigados que não foram acusados no presente Inquérito, nos termos do §2º, inciso I, art. 61, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; (iii) remeter cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao §2º, art. 61, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, conforme proposto.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.007927/2017-73, relativo ao Auto de Infração nº 59/2017, de 16/10/2017, entidade Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- REFER, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 246/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 59/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, § 1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, CARLOS DE LIMA MOULIN, TÂNIA REGINA FERREIRA, SILVIO ASSIS DE ARAÚJO, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA e ARTUR SIMÕES NETO, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 (dois) anos para os autuados MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA e CARLOS DE LIMA MOULIN; cumulada com a pena de SUSPENSÃO por 180 (cento e oitenta) dias para a autuada TÂNIA REGINA FERREIRA, nos termos do Parecer nº 580/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14, respectivamente, Autos de Infração nº 06/16-54, de 15/04/2016, e 19/2018, de 19/04/2018, entidade Fundação São Francisco de Seguridade Social, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 247/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 06/16-54, pela ausência de conduta típica passível de punição, em relação aos autuados ANTÔNIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA; MANOEL GERALDO DAYRELL; (ii) julgar PROCEDENTE o AI 06/16-54, em relação aos demais autuados, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para os autuados CAIRO ROBERTO GUIMARÃES e MARCOS MOREIRA, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS; (iii) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autuado IRAN SIGOLO DE QUEIROZ; (iv) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 19/2018, pela ausência de conduta típica passível de punição, em relação ao autuado JOSÉ EDUARDO BORELLA, nos termos do Parecer nº 693/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000209/2016-95 e 44011.000317/2016-68, relativo aos autos de infração nº 11/16-94, de 05/05/2016, e 25/16-07, de 07/07/2016, entidade FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018, Despacho Decisório 231/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 11/16-94, de 05/05/2016, em relação ao autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO; (ii) julgar PROCEDENTE os Autos de Infração nº 11/16-94 e 25/16-07 em relação aos demais autuados, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e art. 12, da Resolução CGPC 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) para o autuado ELTON GONÇALVES, nos termos do Parecer nº 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000248/2016-92, relativo ao auto de infração nº 16/16-16, de 08/06/2016, entidade Fundiágua Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018; Despacho Decisório 264/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 16/16-16, em relação a todos os autuados, nos termos do Voto nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001757/2018-02, relativo ao auto de infração nº 14/2018, de 24/07/2018, entidade UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos - Previdência Privada, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 421ª Sessão Ordinária, de 30/11/2018; Despacho Decisório 229/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 14/2018, de 24/07/2018, em relação ao autuado FABIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA; declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE em reação ao autuado AMAURY FONTES MOTTA, em virtude de seu falecimento, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 14/2018, por descumprir as instruções da PREVIC sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, infringindo os itens 4 e 5 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31/10/2011, capitulado no art. 83 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 43.722,39 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 60 (sessenta) DIAS, em relação aos autuados: JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO; REGIANE EMIKO OTSU; LUIS SÉRGIO DIAS VIGNATI; PRISCILA CORTESE VIGNATI; ALEXANDRE DIAS VIGNATI; PATRÍCIA CORTESE VIGNATI; ANTONIO BARROS REIS; FLÁVIO CAMPOS RUIZ; DANIEL ALVES BARROS; nos termos do Parecer nº 688/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.145, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003925/2018-96, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão, CNPB nº 2000.0020-56, administrado pela Yasuda Sociedade de Assistência e Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.159, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006947/2018-16, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefício PRECE I, CNPB nº 1983.0001-83, administrado pela PRECE - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 1.173, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007164/2018-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração proposta ao regulamento do Plano Multi-Instituído Libertas, em alteração do nome para VocêPrev, CNPB nº 2018.0020-74.

Art. 2º A aprovação teve aplicação a partir da data do protocolo do processo na Previc, conforme Instrução nº 5, de 3 de setembro de 2018, art. 2º, inciso VIII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 440114.001011/2017-18, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007125/2018-44, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas - FAEA, CNPJ nº 04.156.911/0001-63, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR-AR/AM, CNPJ nº 04.262.769/0001-39, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Agroprev, CNPB nº 2016.0021-74, e a entidade MultiBRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 39031.2198, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano BEP, CNPB nº 1985.0011-11, administrado pela BEP - Caixa de Previdência Social, ressalvados o caput e o § 1º do art. 7º do regulamento proposto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.181, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007120/2018-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado Espírito Santo, CNPJ nº 28.166.130/0001-18, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR-AR/ES, CNPJ nº 04.297.257/0001-08, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Agroprev, CNPB nº 2016.0021-74, e a entidade MultiBRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.182, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004832/2018-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Instituto CNA, CNPJ nº 10.846.584/0001-74, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Agroprev, CNPB nº 2016.0021-74, e a entidade MultiBRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 580, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui a Comissão Permanente do seguro DPVAT.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, c/c os artigos 2º; 5º; 6º parágrafo único, inciso II e 12 da Lei Complementar n.º126, de 15 de janeiro de 2007, c/c o art. 3º, § 2º e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do processo SUSEP 15414.635546/2018-29, resolve,

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente do DPVAT, com o objetivo de aprimorar as operações e as normas relativas ao Seguro DPVAT, propondo alterações, interpretações e/ou orientações a elas relacionadas.

§ 1º As reuniões serão preferencialmente mensais e suas deliberações serão registradas em ata, que, aprovada, será disponibilizada no sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

§ 2º A comissão será composta por representantes da Susep e da Seguradora Líder, podendo incluir outros membros, em caráter provisório ou permanente, na forma estabelecida pela Susep.

§ 3º Poderão ser convidados pela Susep ou pela Seguradora Líder especialistas em determinado assunto, para discussões específicas, observadas as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 4º A Susep disporá sobre sua constituição e estabelecerá seu Regimento Interno num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOAQUIM MENDFANHA DE ATAÍDES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.070244/2018-16, e no processo MDIC nº 52001.101281/2018-48, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DPR Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.422.413/0004-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Caixa de emenda para Fibra Óptica	CEO 24 fibras; CEO 48 fibras; CEO 72 fibras; CEO 96 fibras; CEO II - DPR - 36; CEO II - DPR - 72; CEO II - DPR - 96; CEO II - DPR - 144; CEO-FM- DPR - 24; CEO-FM-DPR - 48; CEO-FM-DPR - 72; CEO-FM-DPR - 96; CEO II -FM - DPR- 36; CEO II - FM -DPR - 72; CEO II - FM -DPR - 96; CEO II - FM - DPR 144

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, ffff01007c7c0000ffff01007c7c0000de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.070453/2018-51, e no processo MDIC nº 52001.101286/2018-71, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CATAMOEDA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPffff010096040000ffff010096040000J sob o nº 16.605.674/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Equipamento anti-furto para cédulas, com mecanismo de auto destruição, baseado em técnica digital.	Super Armário

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 627, de 13 de junho de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET



PORTARIA Nº 111, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.070222/2018-48, e no processo MDIC nº 52001.101279/2018-79, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DPR Telecomunicações Ltda?., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.422.413/0004-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Caixa de terminação de redes de comunicação de fibras ópticas, interna	PTO Padrão; PTO Compacto; PTO Transição

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.070231/2018-39, e no processo MDIC nº 52001.101280/2018-01, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DPR Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.422.413/0004-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Caixa de terminação de redes de comunicação de fibras ópticas, externa	CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-APC; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/APC; CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-UPC; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/UPC; CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-APC c/ Splitters 1:8; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/APC c/ splitters 1:16; CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-UPC c/ Splitters 1:8; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/UPC c/ splitters 1:16; CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-APC c/ Splitters 1:8 e 8 ECANS inst.; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/APC c/ splitters 1:16 e 16 ECANS inst.; CTO -NG 16 c/ 8 adap. SC-UPC c/ Splitters 1:8 e 8 ECANS inst.; CTO -NG 16 c/ 16 adap. SC/UPC c/ splitters 1:16 e 16 ECANS inst.; CTO-DPR-8; CTO-DPR-16; CTO- DPR -C 8; CTO- DPR - C 16; CTO- DPR - P 8

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.070678/2018-16, e no processo MDIC nº 52001.101293/2018-72, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 90.191.529/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Campainha eletrônica microprocessada, baseada em técnica digital	LECO4004

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.073267/2018-74, e no processo MDIC nº 52001.101347/2018-08, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FLASHCOMPRASINDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.210.431/0001-24?, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho de radionavegação, com uso de GPS, baseado em técnica digital	UNI.YPP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET



PORTARIA Nº 115, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.073778/2018-96, e no processo MDIC nº 52001.101352/2018-11, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa KHOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA?., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Roteador digital para rede sem fio	NIT20ZI; NIT20ZO; NIR20ZI; NIR20ZO; NIT20LI; NIT20LO;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 332, de 02 de junho de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

DESPACHO

Processo nº 52001.101366/2018-26

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, a Portaria MDIC nº 74, de 26 de março de 2015, alterada pela Portaria MDIC nº 117, de 15 de abril de 2016, e a Nota Técnica nº 159/2017-SEI-CGCA/DEMOB/SDCI, de 14 de dezembro de 2017, constante do processo nº 52001.101463/2017-38, resolve tornar pública a relação de empresas habilitadas ao Programa INOVAR-AUTO que cumpriram, até 1º de outubro de 2017 e mantiveram em 2018, as metas de consumo energético de que tratam os itens 3 e 4 do Anexo II do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme abaixo discriminado:

Empresa Habilitada	CNPJ	Meta de consumo energético cumprida	Enquadramento
AUDI DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	03.472.246/0001-54	CE ₃	NC (87-11)
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	03.470.727/0001-20	CE ₂	NC (87-9)
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0001-50	CE ₂	NC (87-9)
HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.	01.192.333/0001-22	CE ₃	NC (87-11)
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	59.104.273/0001-29	CE ₃	NC (87-11)
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	04.104.117/0008-42	CE ₃	NC (87-11)
PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	67.405.936/0001-73	CE ₃	NC (87-11)
RENAULT DO BRASIL S.A.	00.913.443/0001-73	CE ₃	NC (87-11)
TOYOTA DO BRASIL LTDA.	59.104.760/0001-91	CE ₃	NC (87-11)
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	59.104.422/0001-50	CE ₃	NC (87-11)

IGOR NOGUEIRA CALVET

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum, ora sob análise por seu Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo desta Secretaria, situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco " J " - 3º andar, CEP 70053-900 - Brasília-DF. As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais-4>. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7258 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	Descrição	TEC	NCM	Descrição	TEC
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10	1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	2
2826.90.90	Outros	10	2826.90.30	Fluortitanato de potássio	2
			2826.90.90	Outros	10
2933.39.99	Outros	2	2933.39.95	Bissulfito de menadiona nicotinamida	12
			2933.39.99	Outros	2
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina; dimetilsulfóxido de trametinibe	0
3004.90.49	Outros	8	3004.90.49	Outros	8
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin; nilotinibe	0
3004.90.69	Outros	8	3004.90.69	Outros	8
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0	3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; cloridrato de pazopanibe; mesilato de dabrafenibe	0
3004.90.79	Outros	8	3004.90.79	Outros	8
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	2	3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina; à base de gadobenato de dimeglumina	2
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	2	3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas; à base de hexafluoreto de enxofre	2
3006.30.19	Outras	12	3006.30.19	Outras	12
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	2	3920.20.12	- De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 375597), em rolos	2
3920.20.19	Outras	16	3920.20.19	Outras	16
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	18	3926.90.4	Artigos de laboratório ou de farmácia	
			3926.90.41	Artigos para ensaios, pesquisas biológicas e fabricação de moléculas, biologicamente inertes	2
			3926.90.49	Outros	18
4002.19.19	Outras	12	4002.19.13	Borracha sintética de estireno butadieno estireno (SBS), grau industrial	2
			4002.19.19	Outras	12
4002.20.90	Outras	12	4002.20.20	Borracha 1,2- polibutadieno sindiotático	2
			4002.20.90	Outras	12

4703.21.00	-- De coníferas	4	4703.21	-- De coníferas	
			4703.21.10	Em rolos	4
			4703.21.90	Outras	4
4811.90.90	Outros	12	4811.90.20	Papel em rolos, do tipo utilizado para suporte de abrasivos revestidos (lixa), com teor de látex superior a 15% e gramatura de 105g/m² à 135g/m², com uma face impregnada com barreira aditiva e outra antiderrapante	2
			4811.90.90	Outros	12
5902.20.00	- De poliésteres	16	5902.20.00	- De poliésteres	2
5911.90.00	- Outros	26	5911.90	- Outros	
			5911.90.10	Tecido de poliéster, em rolos, do tipo utilizado para suporte de abrasivos revestidos (lixa), com uma face impregnada com resinas sintéticas permitindo a deposição de adesivo e ancoragem de grãos e outra com revestimento com resina sintética	2
			5911.90.90	Outros	26
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	20	6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	2
7007.19.00	-- Outros	12	7007.19	-- Outros	
			7007.19.10	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em máquinas de lavar roupa de carga frontal	2
			7007.19.90	Outros	12
8207.19.00	-- Outras, incluindo as partes	18	8207.19	-- Outras, incluindo as partes	
			8207.19.10	Brocas (<i>drill bits</i>)	2
			8207.19.90	Outras	18
8467.29.10	Tesouras	20	8467.29.10	Tesouras	OBK
8506.10.10	Pilhas alcalinas	16	8506.10.1	Pilhas alcalinas	
			8506.10.11	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)	2
			8506.10.12	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)	2
			8506.10.19	Outras	16
8506.10.30	Baterias de pilhas	16	8506.10.3	Baterias de pilhas	
			8506.10.32	Alcalinas, de tensão igual a 12 V	2
			8506.10.39	Outras	16
8535.90.00	- Outros	16	8535.90	- Outros	
			8535.90.10	Comutadores, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A	2
			8535.90.90	Outros	16
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	16	8714.93.20	Pinhões de rodas livres	2
8714.99.10	Câmbio de velocidades	16	8714.99.10	Câmbio de velocidades	2
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	14	9021.10.1	Artigos e aparelhos ortopédicos	
			9021.10.11	Implante regenerador de cartilagem em uma etapa (CaReS®-1S)	0
			9021.10.19	Outros	14
9506.11.00	-- Esquis	20	9506.11.00	-- Esquis	2

CIRCULAR Nº 63, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001965/2018-51 e do Parecer nº 32, 18 de dezembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 106, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de dezembro de 2013, aplicado às importações brasileiras de pneumáticos novos de borracha, diagonais, dos tipos utilizados em motocicletas, comumente classificadas no item 4011.40.00 da NCM, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2017 a março de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2013 a março de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido

decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 106, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7735/7749 ou pelo endereço eletrônico pneusmotorev@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária, protocolizou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em 14 de dezembro de 2011, petição solicitando a abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneumáticos novos de borracha, diagonais, dos tipos utilizados em motocicletas, doravante denominados pneus de motocicleta, quando, originárias do Reino da Tailândia (Tailândia), da República Popular da China (China), da República Socialista do Vietnã (Vietnã) e de Taipé Chinês, bem como do nexo causal entre ambos.

Por meio da Circular SECEX nº 27, de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de junho de 2012, iniciou-se a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Tailândia, da China, do Vietnã e de Taipé Chinês para o Brasil de pneus de motocicleta, classificadas no subitem 4011.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Uma vez comprovada a prática de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 106, de 18 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2013, com a imposição de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de pneus de motocicleta, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã, conforme tabela a seguir:

Direito Antidumping Investigação Original		
Em US\$/kg		
Origem	Produtor / Exportador	Direito Antidumping Definitivo
China	Aspama International Corporation	2,21
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind., Ltd.	2,21
	Chongqing Super Star Rubber Industrial Co., Ltd.	3,23
	Kenda Rubber (Shenzhen) Co. Ltd.	2,21
	Qingdao Morewin Rubberware Co., Ltd.	2,21
	Qingdao Taifa Tyre Co., Ltd.	2,21



Tailândia	Sichuan Yuanxing Rubber Co., Ltd.	2,21
	Tianjin Kings Glory Tire Co., Ltd.	2,21
	Tianjin Wanda Tyre Group Co., Ltd.	3,23
	Wenzhou Zhengxin Tyre Co., Ltd.	2,21
	Zhejiang Yizheng Tyre Co. Ltd.	2,21
	Demais	7,40
	Inoue Gomu Kogyo	5,72
	Inoue Rubber (Thailand) Public Co., Ltd.	5,72
	Michelin Siam Company Limited	5,72
	Michelin Thailand	5,72
Vietnã	Vee Rubber Corporation Ltd.	5,72
	Vee Rubber International Co. Ltda.	5,72
	Demais	6,18
	Good Time Rubber Co., Ltd.	1,80
	Kenda Rubber (Vietnam) Co. Ltd.	1,80
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd.	1,80
	Demais	7,79

Cumpra esclarecer que no decorrer da investigação original apurou-se a inexistência de prática de dumping por parte dos produtores/exportadores de Taipé Chinês, conforme item 4.2.3.1.3 do Anexo da Resolução CAMEX nº 106, de 2013.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 9, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2014, o Conselho de Ministros da CAMEX deu provimento a pedido de reconsideração apresentado pela empresa Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd., tendo por resultado a alteração do art. 1º da Resolução CAMEX nº 106, de 2013, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Em US\$/kg		
Origem	Produtor / Exportador	Direito Antidumping Definitivo
China	Aspama International Corporation	2,21
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind., Ltd.	2,21
	Chongqing Super Star Rubber Industrial Co., Ltd.	3,23
	Kenda Rubber (Shenzen) Co. Ltd.	2,21
	Qingdao Morewin Rubberware Co., Ltd.	2,21
	Qingdao Taifa Tyre Co., Ltd.	2,21
	Sichuan Yuanxing Rubber Co., Ltd.	2,21
	Tianjin Kings Glory Tire Co., Ltd.	2,21
	Tianjin Wanda Tyre Group Co., Ltd.	3,23
	Wenzhou Zhengxin Tyre Co., Ltd.	2,21
	Zhejiang Yizheng Tyre Co. Ltd.	2,21
	Demais	7,40
	Inoue Gomu Kogyo	5,72
	Inoue Rubber (Thailand) Public Co., Ltd.	5,72
	Michelin Siam Company Limited	5,72
Tailândia	Michelin Thailand	5,72
	Vee Rubber Corporation Ltd.	5,72
	Vee Rubber International Co. Ltda.	5,72
	Demais	6,18
	Good Time Rubber Co., Ltd.	0,78
	Kenda Rubber (Vietnam) Co. Ltd.	0,78
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd.	7,79
Vietnã	Demais	7,79

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de motocicletas, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2018.

2.1.2. Da petição

Em 30 de julho de 2018, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de motocicletas, quando originárias da China, da Tailândia e do Vietnã consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.1.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores brasileiros de pneus de motocicletas, os produtores/exportadores da China, da Tailândia e do Vietnã os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos chinês, tailandês e vietnamita.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping da China, da Tailândia e do Vietnã que realizaram operações de exportação durante o período de revisão. Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I deste documento.

2.1.4. Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizaram-se verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do Parecer de início de revisão.

Nesse contexto, solicitou-se, por meio dos Ofícios nºs 1.358/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 1º de outubro de 2018 e 1.359/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 1º de outubro de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuências para que equipes de técnicos realizassem verificações in loco dos dados apresentados pela Pirelli Pneus Ltda., no período de 5 a 9 de novembro de 2018, em Santo André - SP, pela Levorin S.A., no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em Guarulhos - SP, e pela Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda., no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em Guarulhos - SP.

Após consentimento das empresas, realizaram-se verificações in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de pneus de motocicleta, a estrutura organizacional das empresas e os coeficientes técnicos utilizados como base para apuração do valor normal das origens sujeitas à aplicação da medida antidumping. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com a Resolução CAMEX nº 106, de 18 de dezembro de 2013, o produto objeto da medida é pneumático novo de borracha, diagonal do tipo utilizado em motocicletas, usualmente classificado no subitem 4011.40.00 da NCM/SH, exportado pela China, pela Tailândia e pelo Vietnã para o Brasil.

Esclarecemos que, para fins da presente análise, o conceito de motocicleta inclui motos, motonetas, ciclomotores, scooters ou qualquer outro veículo cujas características do pneu se incluam na descrição apresentada anteriormente.

Evidencie-se também que os pneus de construção diagonal que apresentam estrutura de reforço em forma de anéis (Cinturas), cruzadas entre si (bias belt), estão compreendidos pela definição do produto objeto da revisão.

Por outro lado, estão excluídos do escopo da medida aplicada e, portanto, não são objeto da presente revisão os pneus de motocicleta de construção radial.

Os pneus de borracha são envoltórios circulares, vulcanizados, que revestem as rodas das motocicletas e são utilizados, sobretudo, para transmitir tração do motor do veículo ao solo e assegurar a dirigibilidade e a frenagem da motocicleta. Tais produtos são constituídos de materiais têxteis, metálicos, elastômeros, entre outros. O pneu diagonal apresenta carcaça formada por lonas têxteis sobrepostas e cruzadas entre si.

Considerando-se que os pneus podem ser divididos em diferentes partes, a peticionária apresentou relação dos componentes principais, que estão indicados a seguir:

a) banda de rodagem - parte do pneu constituída de elastômeros, forma e desenho específico, que tem a função de entrar em contato com o solo e visa, entre outros fatores, à aderência do pneu;

a.1) desenho da banda de rodagem - disposição geométrica, com forma e dimensão dos sulcos, definida de acordo com a aplicação específica do pneu;

a.2) sulcos - cavidades na superfície da banda de rodagem, dispostas em forma longitudinal e transversal;

b) lonas - também chamadas "cintas", são camadas de cabos têxteis (algodão, náilon, poliéster), impregnados com elastômeros, que constituem a carcaça do pneu;

c) flanco - também chamado "costado", é a parte lateral do pneu, constituído de lonas, compreendido entre a banda de rodagem e o talão. Ele forma a estrutura resistente do pneu;

d) talão - parte localizada abaixo dos flancos. É constituído de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvido por lonas, com forma e estrutura que possibilitam o assentamento do pneu no aro;

e) carcaça - estrutura resistente do pneu, constituída de uma ou mais camadas de lonas sobrepostas;

f) cabo - também chamado "cordone", é resultado da torção de um ou mais fios metálicos ou têxteis que constituem as lonas; e

g) ombro - componente do pneu que forma o vértice entre a banda de rodagem e a parte alta do flanco.

Adicionalmente, os pneus podem ser classificados quanto ao suporte, à categoria de utilização, à estrutura e ao desenho da banda de rodagem. Tais classificações são resumidas abaixo, conforme apresentadas na petição pela ANIP:

a) quanto ao suporte:

a.1) pneu sem câmara - projetado para uso sem câmara de ar; e

a.2) pneu com câmara - projetado para uso com câmara de ar.

b) quanto à categoria de utilização:

b.1) pneu normal - projetado para uso em estradas pavimentadas;

b.2) pneu reforçado - com carcaça mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga;

b.3) pneu para uso misto - próprio para utilização em veículos que trafegam alternadamente em estradas pavimentadas ou não pavimentadas; e

b.4) pneu para uso fora de estrada - com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

c) quanto à construção ou estrutura:

c.1) pneu diagonal -apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem; e

c.2) pneu radial -constituído de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada de modo circunferencial por duas ou mais lonas inextensíveis.

d) quanto ao desenho da banda de rodagem:

d.1) simétrico - apresenta similaridade de escultura em relação ao eixo longitudinal;

d.2) assimétrico - não apresenta similaridade de escultura em relação ao eixo longitudinal, vinculando-se a estrutura de carcaça específica ou não; e

d.3) com sentido de rotação - desenho concebido para único sentido de rotação, vinculado a estrutura de carcaça específica ou não.

Em relação às especificidades dos pneus, a peticionária expôs um conjunto de características que devem ser identificadas nos flancos de cada produto, abrangendo tanto aspectos técnicos quanto legais, conforme rol abaixo:

a) marca e identificação do fabricante;

b) designação da dimensão do pneu, que segue o padrão abaixo: (a) / (b) (c) (d) (e) (f) 100 / 90 - 15 Reinf70 R:

a - Largura Nominal da Seção: expressa em milímetros;

b - Relação Nominal de Aspecto: relação percentual entre a altura e a largura nominal da seção;

c - Código de Construção: traço (-) utilizado para representar que a construção do pneu é do tipo diagonal ou letra (R) para representar que a construção é do tipo radial ou letra (B) para representar o pneu bias belt;

d - Diâmetro Nominal do Aro: expresso em polegadas;

e - Índice de Carga: índice numérico que representa a carga máxima que o pneu pode suportar em sua condição nominal de utilização, em quilogramas;

f - Código de Velocidade: indica a velocidade máxima à qual o pneu pode ser submetido com carga correspondente ao seu índice de carga nas condições de serviço especificadas pelo fabricante.

Obs.: os pneus reforçados apresentam denominação "REINFORCED" ou "REINF" após a marcação do tamanho do pneu. Os pneus destinados a uso exclusivo fora de estrada apresentam a sigla NHS (Not for Highway Service) após as marcações de dimensão.

c) pressão máxima de inflação em PSI (libras) ou em kgf/pol2;

d) país de fabricação;

e) seta para identificar a direção, em caso de direção de rotação preferencial;

e

f) indicação "SEM CÂMARA" ou "TUBELESS", quando se tratar de pneu projetado para uso sem câmara.

Cumpra aclarar que a terminologia utilizada nos países exportadores, relativa à dimensão dos pneus, obedece ao seguinte padrão, conforme ressaltado pela peticionária:

RS - Rim size, corresponde à Relação Nominal de Aspecto;

PR - Ply rating, corresponde ao Índice de Carga;

LSR - Load speed rating, corresponde ao Código de Velocidade;

OD - Overall diameter, corresponde ao Diâmetro Nominal do Aro;

SW - Section width, corresponde à Largura Nominal da Seção; e

TD - Tread depth, corresponde à Altura da Seção.

As principais funções desempenhadas pelos pneus são:

i. suportar estática e dinamicamente a carga;

ii. assegurar a transmissão da força do motor;

iii. assegurar a dirigibilidade;

iv. assegurar a frenagem do veículo; e

v. garantir a estabilidade e a aderência.



Com relação às normas técnicas utilizadas, os produtos comercializados no Brasil requerem a certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), nos termos das Portarias Inmetro nº 482, de 7 de dezembro de 2010, e nº 83, de 2008, que se baseiam nas normas técnicas da ABNT NBR NM 224:2003 e no Manual Técnico da Associação Latino Americana de Pneumáticos e Aros (ALAPA).

Esse manual, por sua vez, tem por base as seguintes normas internacionais:

- ETRTO - European Tyreand Rim Technical Organisation - Standards (Manual Profissional - Comunidade Europeia);
- JATMA - Japan Automobile Tire Manufacturers Association, Inc. (Manual Profissional - Ásia); e
- TRA - Tire and Rim Association, Inc. (Estados Unidos da América).

Frise-se que a fabricação e a distribuição de pneus devem observar as limitações de cunho ambiental apostas por meio da Resolução CONAMA nº416/2009.

3.1.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o pneu novo, de borracha, dos tipos utilizados em motocicletas, de construção diagonal, projetados para uso com ou sem câmara de ar, em estrada pavimentada e não pavimentada, fora de estrada, comumente classificado no subitem 4011.40.00 da NCM. Os pneus de construção diagonal que apresentam estrutura de reforço em forma de anéis (Cinturas), cruzadas entre si (bias belt) são também fabricados pela indústria doméstica.

O produto fabricado no Brasil apresenta as mesmas características gerais descritas no item 3.1 deste Anexo.

Os pneus produzidos pela indústria doméstica possuem como principais materiais: borracha sintética (SBR), borracha natural, negro de fumo, arame, tecidos e químicos.

Em conjunto com fabricantes e montadoras de motocicletas, a indústria doméstica, para a otimização de desempenho de seu produto, define quais variáveis devem ser consideradas, como uso, suporte, peso máximo, velocidade total e tipo de pista em que o produto será utilizado.

Os principais elementos do projeto de construção dos pneus de motocicletas são:

- a) estrutura: os reforços estruturais que determinam a geometria do pneu inflado são dados pela carcaça. Os fios da carcaça embutidos no corpo do pneu transformam-no em composto anisotrópico. O cálculo estrutural do pneu é importante, porque o produto, quando em uso, é submetido a grandes deflexões e deformações, isto é, passa por processo de desintegração física, o que pode levar à fadiga dos materiais;
- b) banda de rodagem: serve para proporcionar dirigibilidade, tração e drenagem de água em solo molhado. Deve atender a requisitos como aderência em local seco e molhado, conforto, resistência à abrasão e à laceração, além de apresentar alto rendimento quilométrico. Nos quesitos segurança e dirigibilidade, analisa-se o composto da banda de rodagem, que deve contemplar a otimização de propriedades divergentes, as quais normalmente entram em conflito; e
- c) composto de borracha: o comportamento dos compostos de borracha depende das condições ambientais e operacionais de processo e de uso. Os compostos são materiais que possuem comportamento elástico e viscoso e, assim, apresentam propriedades mecânicas que variam com a frequência e a temperatura. Ressalte-se que os compostos de borracha têm suas especificações determinadas conforme à utilização que se fará do pneu em relação ao tipo de solo, à potência e ao peso ao qual o produto será submetido. Normalmente, para um tipo de pneu são formulados três tipos de compostos distintos, referentes a banda de rodagem, lona e talão. Os compostos de borracha passam pelo processo de vulcanização, no qual se evita a fluência do material em altas temperaturas e perante grandes deformações. São realizados estudos para determinar o ponto ótimo de vulcanização e garantir as propriedades físicas dos compostos. São três os fatores críticos: temperatura, pressão e tempo (ciclo).

O processo de fabricação dos pneus de motocicletas é controlado e ocorre segundo o cumprimento de especificações técnicas e de procedimentos pré-determinados para garantir segurança, uniformidade de peso e geometria, simetria, controle de compostos de borracha, grau de vulcanização dos compostos, repetição do processo, rastreabilidade, entre outros.

O processo produtivo na indústria doméstica pode ser decomposto nas seguintes etapas:

- a) elaboração do composto de borracha: na produção do composto são monitorados, por meio de instrumentos de medição acoplados ao equipamento que processa a mistura (bambury): a temperatura, a amperagem e o tempo do ciclo. Durante esse processo, são coletadas amostras para realização de ensaios para aprovação do composto quanto às especificações pré-determinadas e consequente liberação ao uso;
- b) lona: a confecção é controlada por operador com base em planos de controle e com instrumentos de precisão (micrômetros) com o qual se monitora a espessura da lona (conjunto de borracha e matérias têxteis);
- c) banda de rodagem: a extrusão da banda de rodagem é controlada por intermédio de instrumentos acoplados ao equipamento (extrusora), com o qual se monitora a largura, a espessura, o comprimento e o peso;
- d) talão: construído de acordo com as especificações do diâmetro, para garantir que o pneu não se solte do aro quando submetido a esforços laterais;
- e) corte de lona: processo realizado com dispositivos acoplados ao equipamento que asseguram com exatidão o ângulo de corte e a largura;
- f) construção da carcaça: no processo de construção da carcaça são determinados aspectos como dirigibilidade, balanceamento, geometria e simetria do pneu. Existem especificações que definem tolerâncias mínimas a respeito de amarração de lonas, de distribuição de peso e de aplicação da banda de rodagem, aferidas com o auxílio de dispositivos a laser; e
- g) vulcanização: processo monitorado por meio de dispositivos interligados e softwares que registram temperatura, pressão e tempo durante o processo. O controlador verifica a ocorrência de eventuais divergências entre as especificações pré-determinadas e os registros. Caso ocorram essas divergências, o pneu em processo é refugado da linha de produção logo após o término do ciclo de vulcanização.

O código de identificação do produto (CODIP) na presente revisão será representado por combinação alfanumérica, de 3 dígitos, ordenada da esquerda para direita, que reflete as características do produto informadas nos campos a seguir:

- A - Diâmetro Nominal do Aro: diâmetro nominal do aro em polegadas.
- B - Suporte: pneu para uso com ou sem câmara, sendo C, para pneus projetados para uso com câmara, e S, para pneus para uso sem câmara.

3.1.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se no subitem 4011.40.00 da NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido subitem tarifário se mantido em 16% no período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica (abril de 2013 a março de 2018).

Cabe destacar que o subitem 4011.40.00 é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59-Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28%
Equador	ACE59-Mercosul-Ecuador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	90%
México	ACE55-Brasil-México	100%

Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58-Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela-Brasil	28%

3.1.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Os pneus de motocicletas originários da China, da Tailândia e do Vietnã e aqueles produzidos no Brasil, além de se apresentarem fisicamente iguais, são fabricados com as mesmas matérias-primas, e se prestam a usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

Desse modo, ratifica-se a conclusão alcançada ao tempo da investigação original, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, de que os pneus de motocicletas fabricados no Brasil são considerados similares àquele objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da probabilidade de continuação ou da retomada do dano ante a possibilidade de extinção do direito antidumping, considerou-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de motocicletas das empresas Pirelli Pneus Ltda. (Pirelli), Industrial Levorin S.A. (Levorin) e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda. (Neotec), consoante o disposto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme estimativa da ANIP, estas empresas respondem por cerca de 85% da produção nacional.

5. DOS INDÍCIOS DE PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO / RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1.1. Da existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dumping

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2017 a março de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de motocicleta, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã.

5.1.2. Da Tailândia

5.1.2.1. Do valor normal

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matérias-primas e insumos;
- b) utilidades
- c) mão de obra
- d) outros custos variáveis;
- e) outros custos fixos;
- f) despesas gerais, administrativas, comerciais e de pesquisa e desenvolvimento; e
- g) lucro.

Para determinação do custo de matérias-primas com vistas à construção do valor normal, a peticionária tomou como base a composição dos pneus mais representativos em termos de venda para o mercado doméstico, de acordo com os dados fornecidos pelas empresas que compõem a indústria doméstica: pneus CONFIDENCIAL (Pirelli); CONFIDENCIAL (Levorin); e CONFIDENCIAL (Neotec).

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), por sua vez, foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação desses produtos na Tailândia fornecidos pelo TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Foram consideradas as importações de todas as origens em conjunto, no período de abril de 2017 a março de 2018.

Ao preço médio obtido, a peticionária informou que foi adicionado o imposto de importação pertinente, obtido por meio de consulta ao site Market Access Map. Além desse valor, foram acrescidos montantes a título de frete interno e despesas de internação, ambos apurados com base em informação disponível no site Doing Business, do Banco Mundial.

No que diz respeito ao preço de químicos e outros, a sua obtenção foi realizada levando-se em consideração a sua representatividade no custo total de matérias-primas, que, em P5, correspondeu a CONFIDENCIAL%.

Com a obtenção dos preços das matérias-primas na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados pelas empresas componentes da indústria doméstica, conforme quadro a seguir:

Custo dos Materiais na Tailândia			
Matéria-prima	Preço na Fábrica (US\$/kg)	Coefficiente Médio (kg/kg de pneu)	US\$/kg
Borracha Sintética	2,00	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Borracha Natural	3,67	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Negro de Carbono	1,16	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Arames	1,13	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Tecidos	4,22	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Químicos e outros	-	-	CONFIDENCIAL
Total			CONFIDENCIAL

Após obtenção dos custos de materiais, foram adicionados ao custo de fabricação os gastos referentes à mão de obra direta e indireta, às utilidades, aos outros custos variáveis e aos custos fixos.

Para determinação do custo de utilidades por quilograma de pneu, considerou-se o custo por quilograma das utilidades da indústria doméstica, o qual foi convertido para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período



abril/2017 a março/2018, resultando em US\$ CONFIDENCIAL /kg. A esse resultado, foi aplicado o percentual de 95%, que corresponde à diferença do preço em dólares estadunidenses por quilowatt/hora da energia elétrica praticado na Tailândia (US\$ 0,13/kwh) quando comparado àquele praticado no Brasil (US\$ 0,142 kwh), conforme informação disponível no Doing Business. Apresenta-se a apuração do custo das utilidades/kg de pneu para Tailândia:

	Custo de Utilidades no Brasil			Custo Utilidades na Tailândia
	Preço (R\$/kg.)	Câmbio	Preço (US\$/kg)	Preço (US\$/kg)
Utilidades	CONFIDENCIAL	3,217	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL

Já com vistas à determinação do custo da mão de obra direta e da mão de obra indireta por quilograma de pneu, tomou-se como base a produção média por hora, em P5, das empresas que formam a indústria doméstica, por empregado diretamente ligado à produção e por empregado indiretamente ligado à produção, respectivamente.

A produção média por hora da indústria doméstica foi obtida dividindo-se a quantidade total produzida em quilogramas no período P5 pela quantidade de CONFIDENCIAL horas, a qual redundou da multiplicação de CONFIDENCIAL dias por CONFIDENCIAL horas.

Em seguida, apurou-se o fator de participação de empregado por quilograma de pneu/hora na indústria doméstica. Para tanto, dividiu-se a quantidade de empregados diretos de produção CONFIDENCIAL e a quantidade de empregados indiretos de produção CONFIDENCIAL pela produção média por hora da indústria doméstica CONFIDENCIAL kg. Obteve-se, dessa forma, participação de CONFIDENCIAL de empregado direto e CONFIDENCIAL de empregado indireto por quilograma de pneu por hora.

Posteriormente, aplicou-se a participação por empregado direito e por empregado indireto ao custo de mão de obra da Tailândia. Esse custo foi apurado com base em informação divulgada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, referente ao ano de 2016. Com vistas a obter o custo referente ao período de revisão, utilizou-se o "Labour Cost Index", concernente à atividade industrial, divulgado pelo Bank of Thailand. Apresenta-se o cálculo do custo da mão de obra na indústria tailandesa.

Custo de Mão de Obra	
Produção anual da indústria doméstica (kg)	33.107.800
Produção mensal da indústria doméstica (kg)	2.758.983
Produção diária da indústria doméstica (kg)	91.966
Produção por hora da indústria doméstica (kg)	CONFIDENCIAL
Empregado Direto Produção	CONFIDENCIAL
Empregado Indireto de Produção	CONFIDENCIAL
Empregado Direto / kg Pneu (hora)	CONFIDENCIAL
Empregado Indireto / kg Pneu (hora)	CONFIDENCIAL
Custo Mão de obra hora (P5) - US\$	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Direto / kg - US\$	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Indireto / kg - US\$	CONFIDENCIAL

Para as demais rubricas do custo de produção - outros custos variáveis (exclusive mão de obra) e outros custos fixos (exclusive mão de obra direta), tomou-se como base a sua participação no custo de produção de pneu da indústria doméstica: CONFIDENCIAL % e CONFIDENCIAL % respectivamente, em P5. Obteve-se, assim, o custo de fabricação/kg de pneu.

Outros Custos		US\$/kg
Outros custos variáveis	CONFIDENCIAL	
Custos Fixos	CONFIDENCIAL	

Após apuração do custo de produção, a petição para fins de apuração do valor normal acrescentou montantes referentes a despesas gerais e administrativas, despesas de venda, despesas de pesquisa e desenvolvimento, despesas e receitas financeiras e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, da qual faz parte a empresa Maxxis International (Thailand) Co. Ltd., produtora de pneus de moto na Tailândia. Os valores das despesas e do lucro operacional foram obtidos aplicando-se percentual de participação destas rubricas em relação ao custo do produto vendido na empresa Cheng Shin Rubber sobre o valor do custo de fabricação resultante da soma dos montantes referidos nos parágrafos anteriores. Os valores apresentados pela petição correspondem ao período de abril de 2017 a março de 2018.

Despesas e Lucro Operacional - Chen Shin Rubber		US\$/kg
Despesas vendas	0,35	
Despesas gerais e administrativas	0,15	
Despesas com Pesquisa e Desenvolvimento	0,20	
Depesas/Receitas Financeiras	0,04	
Lucro operacional	0,25	

Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição delivered na Tailândia:

Valor normal construído do pneu de motocicletas		US\$/kg
Rubrica\Pais	Tailândia	
1. Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
1.1. Materiais	CONFIDENCIAL	
- Borracha Sintética	CONFIDENCIAL	
- Borracha Natural	CONFIDENCIAL	
- Negro de Carbono	CONFIDENCIAL	
- Aroles	CONFIDENCIAL	
- Tecidos	CONFIDENCIAL	
- Químicos	CONFIDENCIAL	
1.2. Utilidades	CONFIDENCIAL	
1.3. Outros Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
2. Custos Fixos	CONFIDENCIAL	
2.1. Mão de Obra Direta	CONFIDENCIAL	
2.2 Mão de obra indireta	CONFIDENCIAL	
2.2 Outros custos fixos	CONFIDENCIAL	
3. Custo de Produção	3,49	
4. Despesas	0,73	
5. Lucro Operacional	0,25	
6. Valor Normal Construído	4,47	

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Tailândia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da Tailândia para o Brasil foi considerado insignificante no período de análise da continuação/retomada do dumping.

A apuração do valor normal construído internalizado, levou em consideração o valor normal construído na condição delivered, ao qual foram adicionados valores referentes a frete e seguro internacionais. Consoante sugerido pela petição, os valores referentes ao frete internacional e ao seguro internacional foram obtidos a partir da diferença entre o preço do produto na condição CIF e o preço do produto na condição FOB, ambos obtidos na investigação original de prática de dumping: US\$ 0,30/kg a título de despesa de frete internacional e US\$ 0,00/Kg para despesa com seguro internacional. Resulta dessa operação o preço CIF em US\$/kg.

A esse preço foi adicionado: a) Imposto de Importação de 16%; b) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional e c) Despesas de Internação de 3,5%, conforme a petição, percentual adotado na investigação original de apuração de prática de dumping.

A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa média de câmbio BRL-US\$ de 3,21). Dessa forma, para fins de início da revisão, obteve-se, o valor normal construído na condição CIF, internado no mercado brasileiro, apresentado na tabela abaixo,

Valor Normal Internalizado No Mercado Brasileiro	
	Preço Unitário (US\$/kg)
(A)Preço delivered de venda do produto no mercado do país exportador	4,47
(B) Frete Internacional	0,30
(C) Seguro Internacional	0,00
(D) Preço CIF (A+B+C)	4,77
(G) Imposto de Importação (16% sb CIF)	0,76
(H) AFRMM (25% s/ frete marítimo)	0,07
(I) Despesas de Internação (3,5% sb CIF)	0,16
(J) Preço CIF Internado (F+G+H+I)	5,76
Taxa média de câmbio no período P5	3,21
Preço CIF Internado (R\$/kg)	18,49

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a Tailândia, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 18,49/kg (dezoito reais e quarenta e nove centavos por quilograma).

5.1.2.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de motocicleta da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2017 a março de 2018.

Obteve-se o preço de pneus de motocicleta pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de motocicleta. O preço de venda apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, ex fabrica, correspondeu a R\$17,51/kg (dezessete reais e cinquenta e um centavos por unidade).

5.1.2.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre o valor normal internalizado e preço da indústria doméstica (R\$/kg)		
Valor Normal CIF internado da Tailândia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
18,49	17,51	0,98

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ 0,98/kg (noventa e oito centavos de real por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações tailandesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de motocicletas da Tailândia para o Brasil.

5.1.2.4. Da conclusão sobre os indícios da retomada de prática de dumping.

Tendo em vista a diferença apurada entre o valor normal médio da Tailândia internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins de início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de pneus de motocicleta dessa origem para o Brasil, na hipótese de extinção do direito antidumping.

5.1.3. Da China
5.1.3.1. Do valor normal
De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, adotou-se como base para o valor normal da China o preço do pneu de motocicleta construído para a Tailândia, conforme apurado no item 5.1.2.1 deste Anexo.

A petição justificou que, no caso de Vietnã e China, o valor normal foi construído com base em informações que entende "refletir preços internacionais, não afetados por fatores que causam distorções nos preços dos fatores de produção e insumos, obtido junto a fontes públicas e confiáveis e considerando a similaridade de produtos".

No entanto, entendeu-se que a definição de alíquotas de impostos de maneira geral não pode ser vista como uma distorção na economia, já que abrange todos os agentes econômicos daquele país. Dessa forma, utilizaram-se as alíquotas de impostos de importação (nação mais favorecida) da China do ano de 2017, obtidas a partir do sítio eletrônico Market Access Map do International Trade Centre UNCTAD/WTO, <http://www.macmap.org/>, acessado em 17 de dezembro de 2018, para internalização dos insumos. A aplicação da alíquotas praticadas pela China ocorreu sobre os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, aroles e tecidos), que foram obtidos pela petição a partir dos dados de importação desses produtos na Tailândia fornecidos pelo TradeMap

Além do valor do imposto de importação foram acrescidos montantes a título de frete interno (US\$ 0,02/kg) e despesas de internação (US\$ 0,02/kg), ambos apurados com base em informação disponível no site Doing Business, do Banco Mundial.

No que diz respeito ao preço de químicos e outros, a sua obtenção foi realizada levando-se em consideração a sua representatividade no custo total de matérias-primas, que, em P5, correspondeu a CONFIDENCIAL %.

A tabela a seguir demonstra os valores resultantes.



Custo dos Materiais na China			
Matéria-prima	Preço na Fábrica (US\$/kg)	Coefficiente Médio (kg/kg de pneu)	US\$/kg
Borracha Sintética	2,13	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Borracha Natural	4,41	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Negro de Carbono	1,23	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Arames	1,23	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Tecidos	4,64	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Químicos e outros	-	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Total			CONFIDENCIAL

Após obtenção dos custos de materiais, foram adicionados ao custo de fabricação os gastos referentes à mão de obra direta e indireta, às utilidades, aos outros custos variáveis e aos custos fixos.

No que diz respeito aos custos de utilidades e de mão de obra direta e indireta, foram utilizados os mesmos valores obtidos de acordo com o exposto no item 5.1.2.1 deste Anexo. Deste modo, utilizaram-se os valores abaixo elencados:

Custo de utilidades (US\$/kg)	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Direto / kg - US\$	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Indireto / kg - US\$	CONFIDENCIAL

Para as demais rubricas do custo de produção - outros custos variáveis (exclusive mão de obra) e outros custos fixos (exclusive mão de obra direta), conforme explanado no item 5.1.2.1, tomou-se como base a sua participação no custo de produção de pneu da indústria doméstica: CONFIDENCIAL % e CONFIDENCIAL % respectivamente, em P5. Obteve-se, assim, o custo de fabricação/kg de pneu.

Outros Custos		US\$/kg
Outros custos variáveis	CONFIDENCIAL	
Custos Fixos	CONFIDENCIAL	

Após apuração do custo de produção, para fins de apuração do valor normal foram acrescentados montantes referentes a despesas gerais e administrativas, despesas de venda, despesas de pesquisa e desenvolvimento, despesas e receitas financeiras e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, da qual faz parte a empresa Maxxis International (Thailand) Co. Ltd., produtora de pneus de moto na Tailândia. Os valores das despesas e do lucro operacional foram obtidos aplicando-se percentual de participação destas rubricas em relação ao custo do produto vendido na empresa Cheng Shin Rubber sobre o valor do custo de produção resultante da soma dos montantes referidos nos parágrafos anteriores. Assim, obtiveram-se os montantes abaixo discriminados:

Despesas e Lucro Operacional - Chen Shin Rubber		US\$/kg
Despesas vendas		0,37
Despesas gerais e administrativas		0,16
Despesas com Pesquisa e Desenvolvimento		0,21
Depesas/Receitas Financeiras		0,05
Lucro operacional		0,26

Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição delivered na China:

Valor normal construído do pneu de motocicletas		US\$/kg
Rubrica\País	China	
1. Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
1.1. Materiais	CONFIDENCIAL	
- Borracha Sintética	CONFIDENCIAL	
- Borracha Natural	CONFIDENCIAL	
- Negro de Carbono	CONFIDENCIAL	
- Arames	CONFIDENCIAL	
- Tecidos	CONFIDENCIAL	
- Químicos	CONFIDENCIAL	
1.2. Utilidades	CONFIDENCIAL	
1.3. Outros Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
2. Custos Fixos	CONFIDENCIAL	
2.1. Mão de Obra Direta	CONFIDENCIAL	
2.2 Mão de obra indireta	CONFIDENCIAL	
2.2 Outros custos fixos	CONFIDENCIAL	
3. Custo de Produção		3,69
4. Despesas		0,78
5. Lucro Operacional		0,26
6. Valor Normal Construído		4,73

Assim, para fins de início da revisão, o valor normal apurado para a China correspondeu a US\$ 4,73/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por quilograma), na condição delivered.

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da China para o Brasil foi considerado insignificante no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Ao valor normal construído na condição delivered foram adicionados valores referentes a frete e seguro internacionais. Consoante sugerido pela peticionária, os valores referentes ao frete internacional e ao seguro internacional foram obtidos a partir da diferença entre o preço do produto na condição CIF e o preço do produto na condição FOB, ambos obtidos na investigação original de prática de dumping: US\$ 0,33/kg a título de despesa de frete internacional e US\$ 0,00/Kg para despesa com seguro internacional. Resulta dessa operação o preço CIF em US\$/kg.

A esse preço foi adicionado: a) Imposto de Importação de 16%; b) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional e c) Despesas de Internação de 3,5%, conforme percentual adotado na investigação original de apuração de prática de dumping.

A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa média de câmbio BRL-US\$ de 3,21). Dessa forma, para fins de início da revisão, obteve-se, o valor normal construído na condição CIF, internalizado no mercado brasileiro, apresentado na tabela abaixo.

Valor Normal Internalizado No Mercado Brasileiro	
	Preço Unitário (US\$/kg)
(A) Preço delivered de venda do produto no mercado do país exportador	4,73
(B) Frete Internacional	0,33
(C) Seguro Internacional	0,00
(D) Preço CIF (A+B+C)	5,06
(E) Imposto de Importação (16% sb CIF)	0,81
(F) AFRMM (25% s/ frete marítimo)	0,08
(G) Despesas de Internação (3,5% sb CIF)	0,18

(J) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	6,13
Taxa média de câmbio no período P5	3,21
Preço CIF Internado (R\$/kg)	19,67

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 19,67/kg (dezenove reais e sessenta e sete centavos por quilograma).

5.1.3.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de motocicleta da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2017 a março de 2018.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de pneus de motocicleta, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de motocicleta. O preço de venda apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, ex fábrica, correspondeu a R\$ 17,51/kg (dezessete reais e cinquenta e um centavos por quilograma).

5.1.3.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre o valor normal internalizado e preço da indústria doméstica			R\$/kg
Valor Normal CIF internado da China (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)	
19,67	17,51	2,16	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ 2,16/kg (dois reais e dezesseis centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações chinesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de motocicletas da China para o Brasil.

5.1.3.4. Da conclusão sobre os indícios da retomada de prática de dumping.

Tendo em vista a diferença apurada entre o valor normal médio da China internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins de início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de pneus de motocicleta dessa origem para o Brasil, na hipótese de extinção do direito antidumping.

5.1.4. Do Vietnã

5.1.4.1. Do valor normal

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, adotou-se como base para o valor normal do Vietnã o preço do pneu de motocicleta construído para a Tailândia, conforme apurado no item 5.1.2.1 deste Anexo.

A peticionária justificou que, no caso de Vietnã e China, o valor normal foi construído com base em informações que entende "refletir preços internacionais, não afetados por fatores que causam distorções nos preços dos fatores de produção e insumos, obtido junto a fontes públicas e confiáveis e considerando a similaridade de produtos".

No entanto, entendeu-se que a definição de alíquotas de impostos de maneira geral não pode ser vista como uma distorção na economia, já que abrange todos os agentes econômicos daquele país. Dessa forma, utilizaram-se as alíquotas de impostos de importação (nação mais favorecida) do Vietnã China do ano de 2017, obtidas a partir do sítio eletrônico Market Access Map do International Trade Centre UNCTAD/WTO, <http://www.macmap.org/>, acessado em 17 de dezembro de 2018, para internalização dos insumos. A aplicação da alíquotas praticadas pelo Vietnã ocorreu sobre os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames e tecidos), que foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação desses produtos na Tailândia fornecidos pelo TradeMap

Além do valor do imposto de importação foram acrescidos montantes a título de frete interno (US\$ 0,01/kg) e despesas de internação (US\$ 0,02/kg), ambos apurados com base em informação disponível no site Doing Business, do Banco Mundial.

No que diz respeito ao preço de químicos e outros, a sua obtenção foi realizada levando-se em consideração a sua representatividade no custo total de matérias-primas, que, em P5, correspondeu a CONFIDENCIAL %.

Custo dos Materiais no Vietnã			
Matéria-prima	Preço na Fábrica (US\$/kg)	Coefficiente Médio (kg/kg de pneu)	US\$/kg
Borracha Sintética	2,13	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Borracha Natural	4,41	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Negro de Carbono	1,23	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Arames	1,23	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Tecidos	4,64	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Químicos e outros	-	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
Total			CONFIDENCIAL

Após obtenção dos custos de materiais, foram adicionados ao custo de fabricação os gastos referentes à mão de obra direta e indireta, às utilidades, aos outros custos variáveis e aos custos fixos.

No que diz respeito aos custos de utilidades e de mão de obra direta e indireta, foram utilizados os mesmos valores obtidos de acordo com o exposto no item 5.1.2.1 deste Anexo. Deste modo, utilizaram-se os valores abaixo elencados:

Custo de utilidades (US\$/kg)	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Direto / kg - US\$	CONFIDENCIAL
Custo Empregado Indireto / kg - US\$	CONFIDENCIAL

Para as demais rubricas do custo de produção - outros custos variáveis (exclusive mão de obra) e outros custos fixos (exclusive mão de obra direta), conforme explanado no item 5.1.2.1, tomou-se como base a sua participação no custo de produção de pneu da indústria doméstica: CONFIDENCIAL % e CONFIDENCIAL % respectivamente, em P5. Obteve-se, assim, o custo de fabricação/kg de pneu.

Outros Custos		US\$/kg
Outros custos variáveis	CONFIDENCIAL	
Custos Fixos	CONFIDENCIAL	

Após apuração do custo de produção, para fins de apuração do valor normal foram acrescentados montantes referentes a despesas gerais e administrativas, despesas de venda, despesas de pesquisa e desenvolvimento, despesas e receitas financeiras e lucro, tendo como base os demonstrativos financeiros da empresa Cheng Shin Rubber, da qual faz parte a empresa Maxxis International (Thailand) Co. Ltd., produtora de pneus de moto na Tailândia. Os valores das despesas e do lucro operacional foram obtidos aplicando-se percentual de participação destas rubricas em relação ao custo do produto



vendido na empresa Cheng Shin Rubber sobre o valor do custo de produção resultante da soma dos montantes referidos nos parágrafos anteriores. Assim, obtiveram-se os montantes abaixo discriminados:

Despesas e Lucro Operacional - Chen Shin Rubber		US\$/kg
Despesas vendas		0,35
Despesas gerais e administrativas		0,15
Despesas com Pesquisa e Desenvolvimento		0,20
Depesas/Receitas Financeiras		0,04
Lucro operacional		0,25

Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição delivered no Vietnã:

Valor normal construído do pneu de motocicletas		Em US\$/kg
Rubrica\País	Vietnã	
1. Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
1.1. Materiais	CONFIDENCIAL	
- Borracha Sintética	CONFIDENCIAL	
- Borracha Natural	CONFIDENCIAL	
- Negro de Carbono	CONFIDENCIAL	
- Aroles	CONFIDENCIAL	
- Tecidos	CONFIDENCIAL	
- Químicos	CONFIDENCIAL	
1.2. Utilidades	CONFIDENCIAL	
1.3. Outros Custos Variáveis	CONFIDENCIAL	
2. Custos Fixos	CONFIDENCIAL	
2.1. Mão de Obra Direta	CONFIDENCIAL	
2.2 Mão de obra indireta	CONFIDENCIAL	
2.2 Outros custos fixos	CONFIDENCIAL	
3. Custo de Produção	3,52	
4. Despesas	0,75	
5. Lucro Operacional	0,25	
6. Valor Normal Construído	4,52	

Assim, para fins de início da revisão, o valor normal apurado para o Vietnã correspondeu a US\$ 4,52/kg (quatro dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma), na condição delivered.

5.1.4.2. Do preço de exportação
Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação dos pneus de motocicleta do Vietnã para o Brasil, foram consideradas as respectivas importações brasileiras efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de abril de 2017 a março de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 6.1 deste documento.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
1.312.249,83	560.405,3	2,34

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 2,34/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.4.3 Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal adotado para o Vietnã, conforme apurado no item 5.1.4.1 deste Anexo, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas ao início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,52	2,34	2,18	93,2%

5.1.4.4. Da conclusão sobre os indícios de continuação de dumping
Tendo em vista a margem de dumping obtida, considerou-se, para fins de início da revisão, haver indícios suficientes de que, muito provavelmente, ter-se-á continuação do dumping nas exportações de pneus de motocicleta do Vietnã para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping.

5.2. Do desempenho dos produtores/exportadores
Ao tratar do desempenho do produtor/exportador, a peticionária inicialmente apresentou uma análise preliminar do funcionamento da economia chinesa. Destacou que em análises recentes, as autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE) concluíram que a China não operaria a partir de princípios de mercado. Essa afirmação da peticionária tem fulcro essencialmente na conclusão do Departamento de Comércio dos EUA (DOC) exposta em documento elaborado em 26/10/2017 e abaixo transcrita:

"China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Department's antidumping analysis. The basis for the Department's conclusion is that the state's role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in China's economy."

Conforme aduzido pela ANIP, o mencionado documento do DOC elenca os fatores que levaram à conclusão de que a China não é uma economia de mercado, os quais resumidamente são expostos abaixo:

- a) o governo chinês mantém controle e propriedade dos meios de produção com a prevalência de empresas com investimento estatal e com o sistema de uso e propriedade de terras. Além disso, grande parte dos recursos é direcionada a setores de importância estratégica no país., o que garante o domínio do governo sobre a economia;
- b) O governo chinês mantém controle sobre a terra e os meios de produção estratégicos;
- c) Os recursos naturais são controlados por agências e por políticas locais. Dessa forma, o governo possui controle sobre os preços considerados como essenciais e estratégicos, como por exemplo, nos setores siderúrgico, químico e de energia.

d) A China impõe barreiras significativas a investimentos que incluem: limites de capital próprio e requisitos de parceria local; procedimentos regulatórios e transferência tecnológica; e requisitos de localização. Os investimentos privados são direcionados e regidos de acordo com as prioridades e as necessidades de investimento do governo chinês;

e) Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como não há o direito de greve, fatores determinantes em ações coletivas e em negociações salariais. Todos os sindicatos estão sob o controle e direcionamento do "All-China Federation of Trade Unions" (ACFTU);

f) O governo mantém controle sobre instituições financeiras, com grande parte das operações ocorrendo entre partes controladas pelo próprio estado. A intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, e 87% dos ativos bancários são controlados pelo governo.

g) O governo chinês mantém restrições significativas em transações de conta capital e intervém no mercado onshore e offshore. O governo ainda mantém requisitos para a aprovação de transações da conta capital, não divulga os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o Renminbi (RMB) e intervém para limitar a extensão da divergência entre mercados de câmbio estrangeiros onshore e offshore.

No que concerne especificamente ao setor industrial chinês de pneumáticos a peticionária afirmou que há uma política industrial voltada para os produtores de pneus intitulada "Tire Industry Policy". Nesse sentido, trouxe aos autos descrição do funcionamento do programa extraída do caso C-570-041, Truck and Bus Tires from the People's Republic of China:

...the GOC [Governo da China] has a specific Tire Industry Policy to promote tire production, and "works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy." The Tire Industry Policy, among other things, encourages "the development of safe, energy-saving, environmental protection, high-performance radial tires . . . and tubeless radial truck tires" and sets forth a target for the rate of truck tire radialization to reach 90% by 2015. Furthermore, the Tire Industry Policy states that "the cost of developing new technologies, new products and new techniques can enjoy preferential tax policies."

Under the Tire Industry Policy, in 2013, the China Rubber Industry Association ("CRIA") drafted, and the GOC Ministry of Industry and Information Technology ("MIIT") published, Tire Industry Access Conditions, which tire enterprises must meet. MIIT has industry experts check tire enterprises, and then MIIT approves those enterprises that meet the Access Conditions. Once the tire enterprises are approved, they "will get the support of the national policies, banks, etc."

A peticionária alegou ainda que o objetivo da política chinesa seria alavancar o desenvolvimento da indústria petroquímica e a renovação da política industrial e criar uma vantagem competitiva da indústria.

Chapter I Objective
Article 1 According to the needs of economic and social development, in accordance with the overall objectives of the development plan and petrochemical industry, through mergers and acquisitions, layout optimization, overall control, elimination of the outdated, technological innovation, energy conservation and other measures to actively promote the structural adjustment of tire industry and make it stronger.

Article 2 Adhere to the market-oriented, encourage backbone enterprises with comparative advantage, through the powerful combination, brand share, sales integration, etc., merger and reorganize the enterprises in difficulty and backward enterprises, and promote resources to the advantage of companies, promote the development of enterprise groups, improve industrial concentration, optimize the organizational structure; Guide the cluster development, optimize the layout structure; accelerate the elimination of backward production capacity, promote the product structure adjustment and upgrading.

Article 3 Encourage tire manufacturers to improve R & D capabilities, increase investment in research, carry out technical innovation, implement brand strategy, improve product technology and their core competitiveness.

Article 4 Regulate the conduct of all types of economic entities in tire production, distribution, consumption, etc., create a fair, unified market environment, establish the tire recall system and improve the standard of services.

Article 5 Develop recycling economy, improve the level of energy saving, pollution reduction and resource utilization; establish and improve the management of waste tire recycling system, and promote the coordinated development of production of new tires, tires refurbishment and recycling of waste tires.

Essa política industrial de pneumáticos motivaria, inclusive, o desenvolvimento dos insumos produtivos:

Chapter IV Construction of complementary condition
Article 16 Encouraging tire enterprises to participate in the business of natural rubber planting and processing, optimizing the pretreating of natural rubber, improving process technology, products quality and logistics service level; leading the enterprises to "go out" and establishing natural rubber planting and processing bases at overseas. Perfecting and improving the reserve mechanism of natural rubber, strengthening future market construction of natural rubber, maintaining the smooth running of the domestic market of natural rubber.

Article 17 Speeding up the Development of isoprene rubber, halogenated butyl rubber and other varieties of rubber, increasing the variety brands of butadiene rubber, styrene butadiene rubber and other synthetic rubber, promoting the usage proportion and development and production capacity of synthetic rubber gradually.

Article 18 Actively encouraging the development and usage of new structure steel cord, high modulus and low shrinkage polyester cord fabric, high tenacity nylon cord fabric and other tire skeleton materials, accelerating the industrialization and application development of aramid fiber.

Article 19 Encouraging the development of environmental rubber auxiliaries, special carbon black, white carbon black and other raw materials.

Article 20 Encouraging the research and development of large and new type mixer unit, tread compound extrusion unit, wire rolling machine, cutting machine, steel wire tire cord radial tire molding machinery and tires semi-finished products, non-destructive testing of products, online testing inspection equipment and other key equipment of radial tire, promoting the production equipment and monitoring and control level.

Segundo a peticionária, o trecho anterior apresentaria motivação para o desenvolvimento de todas as principais matérias-primas do setor de pneumáticos: borracha sintética, borracha natural, negro de carbono e reforço metálico. Argumentou ainda que essa política já teria sido citada pelos EUA ao analisar casos de subsídios contra pneus de passeios em 11 de junho de 2015. Na ocasião, o Departamento de Comércio dos EUA concluiu que essa política motivava a indústria de pneumáticos e seus insumos de modo a reduzir drasticamente os custos da indústria local conforme detalhado a seguir confirmado na determinação final dos casos em questão:

1. "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy (Gong Chan Ye Zheng Ce {2010} No.2)," (Decision Memorandum for the Preliminary Affirmative CVD Determination) The "Notice of the Ministry of Industry and Information Technology on Issuing the Tire Industry Policy (Gong Chan Ye Zheng Ce {2010} No.2)," calls specifically for the use of loans in implementing the GOC's plans for the tire industry: "The works such as investment management, land supply, environment evaluation, energy-saving evaluation, security permission, credit financing and power that are carried out by relevant departments on items including tire industry production construction and technology development should be based on this tire industry policy." Additionally, the "Catalogue of Chinese High-Technology Products for Export" of 2006 specifically lists "new pneumatic radial tire(s), of rubber, of a kind used on motor cars (including station wagons and racing cars)" as products encouraged for export. Certain tire inputs, including synthetic rubber, are also among the "Encouraged Category" of projects listed in the "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries



(Amended in 2011)," a key component of the "Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment (No. 40 {2005} Guo Fa)," which contains a list of encouraged projects the GOC develops through loans and other forms of assistance, and which the Department relied upon in prior specificity determinations.

Therefore, given the evidence demonstrating the GOC's objective of developing the tire sector, and producers of passenger tires in particular, through preferential loans, we preliminarily determine there is a program of preferential policy lending specific to producers of passenger tires within the meaning of section 771(5A)(D)(i) of the Act. We also preliminarily find that loans from SOCBs under this program constitute financial contributions, pursuant to sections 771(5)(B)(i) and 771(5)(D)(i) of the Act, because SOCBs are "authorities." The loans provide a benefit equal to the difference between what the recipients paid on their loans and the amount they would have paid on comparable commercial loans. To calculate the benefit from this program, we used the benchmarks discussed above under the "Subsidy Valuation Information" Section.20

3. Special Fund for Energy-Saving Technology Reform (Final Decision Memorandum) According to the "Notice concerning organization and application for energy reward project for energy-saving and recycling economy in the year of 2012 by economic and trade commission in Putian City (Pushijingmao Energy {2012} No.57)," this grant is only given to companies that develop projects for "energy-saving and technological transformation, energy-saving and demonstration, recycling economy." According to Article 14 of the Tire Industry Policy, one of the main policy points is to "{v}igorously promote energy conservation and comprehensive utilization of resources. Guide and encourage tire manufacturers to combine informatization and industrialization and carry out technology transformation whose focus is variety increase, quality improvement, energy saving, pollution reduction and safety production."

Neste sentido, a petiçãoária arguiu que a política chinesa acima caracterizada influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de motocicleta na China. Além dos incentivos em razão da política voltada para o setor de pneumáticos, os principais insumos para a produção de pneus - borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico, tecidos e químicos - também recebem influência do Estado em razão de fazerem parte de setores estratégicos da indústria chinesa, conforme os fatos a seguir:

- a) A borracha está na lista de investimentos encorajados pelo governo chinês. Essas listas determinam a influência no fornecimento e determina a diretriz dada pelo governo;
- b) O negro de fumo, é uma das variedades mais puras de carvão apresentando-se na forma amorfa, sendo mencionado que os recursos minerais existentes no território chinês seriam de propriedade estatal;
- c) O reforço metálico que aqui se fala são os aços não ligados. Conforme investigações de subsídios nos EUA, UE e Brasil o setor siderúrgico é um dos setores prioritários da economia chinesa e, portanto, recipiente de uma série de subsídios e políticas de incentivo;
- d) O 13º Plano Quinquenal inclui o "Textile industry development plan 2016-2020", que traz as diretrizes para o setor, incluindo segurança de fornecimento por meio de cooperação internacional
- e) Consoante apontado pela peticionária, com fulcro em levantamento realizado pela UE borracha e demais químicos estão englobados em produtos químicos. O setor químico chinês é um dos maiores do mundo e responsável por fornecer insumos a diversos outros setores. Consequentemente, esse setor é considerado estratégico pelo governo chinês, e grande parte das indústrias químicas é de estatais.

Além dos insumos, a peticionária aduziu que as utilidades chinesas são controladas pelo Estado. Conforme o previsto no art. 35, da "Electric Power Law of the People's Republic of China", as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada. Confira-se: "The rates of electricity shall be based on a centralized policy, fixed in accordance with a unified principle and administered at different levels".

Estas tarifas, porém, seriam determinadas de acordo com a província - a depender da situação local e dos objetivos políticos perseguidos em cada uma delas e da categoria de cliente. Como grande parte da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utiliza os preços da energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas à sua política industrial. Além do incentivo diretamente concedido à indústria, o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) fundamenta-se em cinco pilares: inovação, abertura econômica, desenvolvimento sustentável, coordenação entre o espaço urbano e o rural e inclusão social. Ainda, conforme o relatório da UE, este plano estabelece o "Beltand Road Initiative" que motiva outros setores que estão ligados à indústria pneumática, seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos):

We will encourage more of China's equipment, technology, standards, and services to go global by engaging in international cooperation on production capacity and equipment manufacturing through overseas investment, project contracting, technology cooperation, equipment exporting, and other means, with a focus on industries such as steel, nonferrous metals, building materials, railways, electric power, chemical engineering, textiles, automobiles, communications, engineering machinery, aviation and aerospace, shipbuilding, and ocean engineering.

Dessa forma, a peticionária apontou que a política industrial chinesa de pneumáticos atua sob forte intervenção estatal em toda a cadeia produtiva. Essa intervenção se inicia com incentivos aos setores químico (borracha, químicos), siderúrgico, e de tecidos, motivada por uma política específica voltada para o setor de pneumáticos, abrangendo incentivo a setores que se utilizam de pneus.

Conforme alegado pela peticionária, caso a medida antidumping em vigor não seja renovada, seria praticamente certo que as exportações chinesas para o Brasil aumentariam exponencialmente em vista da capacidade de produção colossal daquele país.

Antes de adentrarmos a análise do desempenho produtor/exportador, importa esclarecer que os valores informados em unidades pela peticionária foram estimados em quilogramas para fins de comparação com o mercado brasileiro. Para tanto, dividiu-se a quantidade vendida em quilogramas pela indústria doméstica no mercado interno pela quantidade vendida em unidades dessas mesmas vendas, para todo o período de revisão, de acordo com os valores informados na petição. Dessa operação resultou o fator de conversão de 3,24 kg/unidade de pneu. Esse fator foi multiplicado pelos volumes informados em unidades para estimar o volume em quilogramas no decorrer da análise a seguir. Os valores estimados em quilogramas foram incluídos entre parênteses e destacados em itálico.

A ANIP arguiu que não lhe foi possível obter, até a confecção do Parecer DECOM, informação precisa sobre o consumo interno, sobre a capacidade produtiva e sobre a produção de pneus de moto similar na China. Não obstante esse fato, apurou com base em informações disponíveis, a existência de evidências da significativa capacidade produtiva e de produção de pneus de moto naquele país.

A peticionária trouxe a informação de que, em 2017, estimou-se que foram produzidas 960 milhões de unidades (3.110.400.000 kg) de pneus na China. De acordo com o Tire Business de 2017, a China possui uma capacidade produtiva de cerca de 422 milhões de unidades de pneus (1.367.280.000 kg), considerando a produção das linhas produtoras de pneus de moto. Conforme destacado pela publicação "Global Two-Wheeler Tire Market By Vehicle Type, By Demand Category, By Region, Competition Forecast & Opportunities, 2013-2023", o mercado de pneus é dominado pela região da Ásia e Pacífico com destaque para Índia e China que conjuntamente teriam 80% do mercado.

A ANIP alegou ainda que de acordo com o Tire Business de 2013, a China possuía naquele ano uma capacidade produtiva de cerca de 205 milhões de unidades de pneus (664.200.000 kg) considerando a produção das linhas produtoras de pneus de moto, que podem também englobar outros tipos de pneus. Conforme já mencionado, este número saltou para 422 milhões de unidades (1.367.280.000 kg) em 2017, o que

representa um crescimento de 106% em 4 anos. O potencial produtor de pneus de motocicleta na China encontra-se em movimento crescente, pois, conforme divulgado pela European Tyre & Rubber Industry Manufacturers Association, a produção de motocicletas no país cresce, existindo expectativa de que em 2025 haja uma produção de 59,232 milhões de unidades (191.911.680 Kg). O consumo interno de pneus de motocicletas deve acompanhar o crescimento vertiginoso de produção de motocicletas.

No mesmo sentido, a peticionária informou que não foi possível obter, até o momento, informação precisa sobre o consumo interno do Vietnã, sua capacidade produtiva e a produção de pneus de moto similar naquele país. Contudo, conforme informações disponíveis, a ANIP afirmou existirem evidências da significativa capacidade produtiva e de produção de pneus de moto naquele país.

O mercado vietnamita de pneus está projetado para ultrapassar a marca de US\$ 3 bilhões em 2021. De acordo com o Tire Business de 2017, estima-se que o Vietnã possui uma capacidade produtiva de cerca de 40,4 milhões de pneus (130.896.000 kg) considerando a produção das linhas produtoras de pneus de moto, que podem também englobar outros tipos de pneus.

De acordo com o Tire Business de 2014, estimava-se que o Vietnã possuía uma capacidade produtiva de cerca de 38,4 milhões de pneus (124.416.000 kg) considerando a produção das linhas produtoras de pneus de moto, que podem também englobar outros tipos de pneus. Conforme apresentado anteriormente, de acordo com o Tire Business de 2017, este número chegou a 40,4 milhões de unidades de pneus (130.896.000 kg), representado um crescimento de 4% em 3 anos.

No que diz respeito à Tailândia, a peticionária também informou que não foi possível obter, até o momento, informação precisa sobre o consumo interno, a capacidade produtiva e a produção de pneus de moto.

Entretanto, conforme informações disponíveis, a peticionária asseverou existirem evidências da significativa capacidade produtiva e produção do produto similar naquele país. De acordo com o Tire Business de 2017, a Tailândia possuía uma capacidade produtiva de cerca de 95,7 milhões de unidades de pneus (310.068.000 kg) considerando a produção das linhas produtoras de pneus de moto, que podem também englobar outros tipos de pneus.

Em complemento, a peticionária informou que em agosto de 2017 a empresa Zhongce Rubber (Thailand) Co. Ltd. realizou um investimento em sua planta de produção, de forma que será capaz de produzir de 3.000 (9.720 kg) a 5.000 (16.200 kg) pneus bias industriais e de motocicleta adicionais por dia.

Abaixo apresenta-se quadro contendo o volume e o valor exportado pelas origens sujeitas à medida ao longo do período de revisão, extraídos do sítio eletrônico do Trademap.

EXPORTAÇÕES DOS PAISES SUJEITOS À MEDIDA

China	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (kg)	94.380.308	107.384.322	102.518.476	123.921.848	139.743.889
Valor (Mil US\$)	293.488,00	340.490,00	300.064,00	328.072,00	362.251,00

Tailândia	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (kg)	48.942.112	46.309.751	48.673.137	50.919.302	48.644.258
Valor (Mil US\$)	180.002,00	182.684,00	184.055,00	176.724,00	174.753,00

Vietnã	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (kg)	16.816.298	20.207.946	19.174.982	20.956.174	24.221.983
Valor (Mil US\$)	47.676,00	58.273,00	51.199,00	52.858,00	61.174,00

A peticionária concluiu que os dados apresentados denotam que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping no Brasil, muito provavelmente os pneus antes destinados para outros mercados de exportação seriam direcionados para o mercado brasileiro.

Observou-se, conforme as informações trazidas com base em publicação especializada pela peticionária, que a China, a Tailândia e o Vietnã possuíam individualmente, em 2017, grande capacidade de produção de pneus para motocicletas: 422 milhões de unidades de pneus (1.367.280.000 kg); 40,4 milhões de unidades de pneus (130.896.000 kg); e 95,7 milhões de unidades de pneus (310.068.000 kg), respectivamente. Somadas, as capacidades produtivas desses três países superariam em 71 vezes o mercado brasileiro e em CONFIDENCIAL vezes a produção da indústria doméstica, considerados os volumes de P5. Ressalte-se, entretanto, que esses volumes incluem outros produtos além do produto ora sob revisão.

Adicionalmente, observou-se, conforme tabela acima, crescimento de P4 para P5 nas exportações dessas origens para o mundo que, somadas, totalizaram 195.797.324 kg e 212.610.130 kg, respectivamente. Além disso, de P1 para P5 as exportações dessas origens cresceram, de maneira conjunta, 32,7%. Constatou-se, também, que as exportações totais de pneus de motocicletas da China, da Tailândia e do Vietnã, quando somadas, foram superiores a 8 vezes o mercado brasileiro em P5.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial exportador das origens investigadas para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado. Isso se deve particularmente à grande capacidade de produção de pneus para motocicletas em geral nesses países, nos quais inclui-se o produto objeto da investigação, a tendência de crescimento dessa capacidade, conforme publicação especializada, do viés de crescimento apresentado nos seus volumes exportados e, especificamente, em relação à China, à política de incentivos estatais sob a qual atua o mercado de pneumáticos.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de investigação o direito antidumping aplicado pela Turquia às importações do produto similar originário da China, da Tailândia e do Vietnã permaneceram em vigor. Não foram observadas medidas adicionais aplicadas por outros membros da OMC no mesmo período.

5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada de dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de moto do Vietnã para o Brasil, assim como retomada do dumping nas exportações originárias da China e da Tailândia.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de motocicleta. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de abril de 2013 a março de 2018, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2013 a março de 2014;
- P2 - abril de 2014 a março de 2015;
- P3 - abril de 2015 a março de 2016;
- P4 - abril de 2016 a março de 2017;
- P5 - abril de 2017 a março de 2018.

6.1. Das importações



Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus de motocicleta importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 4011.40.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No item mencionado são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que se enquadravam na hipótese de exclusão do escopo constante do item 3.1.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de motocicleta no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais					
	P1	P2	P3	P4	<i>Em mil kg</i> P5
Vietnã	493,7	226,5	144,9	270,5	560,4
Tailândia	1.318,9	348,1	41,4	40,0	25,7
China	2.088,4	489,1	175,5	10,7	2,7
Total sob análise	3.901,0	1.063,7	361,8	321,2	588,9
Sérvia	433,5	570,3	1.058,9	970,4	1.517,2
Indonésia	37,6	14,7	-	-	393,9
Taipe chinês	115,2	134,0	100,1	56,0	205,8
Demais origens *	520,9	559,5	294,1	148,9	142,0
Total Exceto sob Análise	1.106,3	1.278,4	1.453,1	1.175,2	2.259,0
Total Geral	5.007,3	2.342,1	1.814,9	1.496,4	2.847,8

Durante o período de análise, as importações objeto do direito antidumping apresentaram retração de P1 até P4: caindo 72,7% de P1 para P2, 66,0% de P2 para P3, e 11,2% de P3 para P4. Ao reverso, de P4 para P5, essas importações apresentaram crescimento de 83,4%. Apesar do aumento experimentado de P4 para P5, o volume importado decresceu 84,9% quando considerados os extremos da série. Apesar do aumento em P5, tais importações chegaram a 2,3% do mercado brasileiro nesse período.

Já o volume importado de outras origens apenas caiu de P3 para P4, com queda de 19,1%. Nos demais períodos as importações de outras origens apresentaram crescimento de 15,6% de P1 para P2; 13,7% de P2 para P3 e de 92,2% de P4 para P5. Ao se analisar o período de análise de retomada de dano como um todo, verifica-se crescimento de 104,2% no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de pneus de motocicleta apresentaram comportamento semelhante ao das importações gravadas com o direito, com redução ininterrupta entre P1 e P4, seguido de aumento no último período. As importações totais caíram 53,2% em P2, 22,5% em P3, 17,5% em P4 e cresceram 90,3% em P5, sempre em comparação com o período anterior. De P1 para P5, observou-se contração de 43,1%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus de motocicleta no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica. Os valores totais e preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais					
	P1	P2	P3	P4	<i>Em mil US\$ CIF</i> P5
Vietnã	1.618,15	736,51	476,36	668,14	1.437,76
Tailândia	8.347,55	2.569,46	265,89	425,45	231,16
China	7.485,57	2.460,53	942,97	132,16	16,99
Total sob análise	17.451,27	5.766,50	1.685,21	1.225,75	1.685,92
Sérvia	2.804,81	2.812,77	3.933,63	2.926,36	5.168,80
Indonésia	158,45	62,14		0,32	1.050,59
Taipe chinês	585,38	619,95	400,23	186,45	726,97
Demais origens *	4.954,82	5.436,75	2.262,31	847,13	1.018,06
Total Exceto sob Análise	8.503,47	8.931,60	6.596,16	3.960,26	7.964,42
Total Geral	25.954,74	14.698,10	8.281,37	5.186,01	9.650,33

Verificou-se que, em dólares CIF, o total importado das origens objeto do direito antidumping apresentou quedas sucessivas P1 e P4, com reduções de 67,0% de P1 para P2, 70,8% de P2 para P3, e de 27,3% de P3 para P4. Já em P5, o valor de tais importações cresceu 37,5%. Porém, apesar desse crescimento, verificou-se redução de 90,3% entre P1 e P5.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observadas reduções de 26,1% de P2 para P3 e de 40,0% de P3 para P4, ao passo que se verificou aumento de 5,0% de P1 para P2 e de 101,1% de P4 para P5. Considerando todo o período sob análise, verificou-se queda de 6,3%.

Preço das Importações Totais					
	P1	P2	P3	P4	<i>Em US\$ CIF/kg</i> P5
Vietnã	3,28	3,25	3,29	2,47	2,57
Tailândia	6,33	7,38	6,43	10,63	8,98
China	3,58	5,03	5,37	12,40	6,26
Total sob análise	4,47	5,42	4,66	3,82	2,86
Sérvia	6,47	4,93	3,71	3,02	3,41
Indonésia	4,21	4,24	-	9,14	2,67
Taipe chinês	5,08	4,63	4,00	3,33	3,53
Demais origens *	9,53	9,72	7,69	5,69	7,17
Total Exceto sob Análise	7,69	6,99	4,54	3,37	3,53
Total Geral	5,18	6,28	4,56	3,47	3,39

Observou-se que o preço CIF por quilograma das importações brasileiras de pneus de motocicleta objeto do direito antidumping se elevou 21,3% de P1 para P2. Contudo, esse aumento foi seguido de sucessivas reduções: 14,0% de P2 para P3, 18,0% de P3 para P4 e 35,1% de P4 para P5. Esse comportamento provocou uma queda acumulada de 36,0% entre P1 e P5.

O preço CIF por quilograma de outros fornecedores estrangeiros apresentou redução de 9,1% em P2, 35,1% em P3 e de 25,8% em P4, quando comparados com o período imediatamente anterior. De P4 para P5 foi observado o único aumento do preço CIF por quilograma na série: 4,7%. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 54,1%.

No tocante ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este acompanhou a tendência das importações gravadas com o direito antidumping, com crescimento de 21,1% de P1 para P2, o qual foi seguido de reduções de 27,3% de P2 para P3, de 24,0% de P3 para P4 e de 2,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio das importações totais de pneus de motocicleta apresentou decréscimo de 34,6%.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus de motocicletas, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.1 deste documento, bem como as

quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas acima. Ressalta-se que foram enviados ofícios aos demais produtores nacionais de pneus de motocicletas identificados na investigação original que resultou na medida antidumping ora em revisão, Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos (Rinaldi) e Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. (Maggion), com vistas à apuração dos respectivos volumes relativos à produção e vendas no Brasil. Contudo, as respostas não foram apresentadas até à data de conclusão do Parecer DECOM. Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o mercado brasileiro sem os dados de venda dos demais produtores.

Mercado Brasileiro					
	Vendas Doméstica	Importações do Antidumping	Objeto Direito	Importações Outras Origens	<i>Em kg</i> Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0		100,0	100,0
P2	100,9	27,3		115,6	92,5
P3	91,9	9,3		131,3	83,3
P4	79,5	8,2		106,2	71,9
P5	81,2	15,1		204,2	77,5

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de motocicletas decresceu de P1 até P4: 7,5% em P2, 10,0% em P3 e 13,7% em P4, variação sempre em relação ao período imediatamente anterior. De forma diversa, observou-se crescimento desse mercado de P4 para P5: 7,8%. Ao longo do período analisado (P1 para P5), restou evidenciada retração de 22,5% no mercado brasileiro.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus de motocicleta:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,5	27,3	29,5	115,6	124,9
P3	83,3	9,3	11,1	131,3	157,7
P4	71,9	8,2	11,5	106,2	147,8
P5	77,5	15,1	19,5	204,2	263,6

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou queda de 8,5 p.p. de P1 para P2 e de 2,2 p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4 essa participação permaneceu praticamente estável, apresentando crescimento de 0,1 p.p. Já de P4 para P5 houve crescimento de 0,9 p.p. Entre os extremos da série, tal participação decresceu 9,7 p.p.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping apresentou crescimento ao longo da série, à exceção de P3 para P4, período em que apresentou contração de 0,4 p.p. De P1 para P2, observou-se incremento de 0,9 p.p., seguido por outro crescimento de 1,1 p.p. de P2 para P3. De P4 para P5 se observou o maior incremento da série: 4,0 p.p. Ao tomar em consideração o período de P1 para P5, verifica-se incremento de 5,6 p.p. na participação das importações não gravadas com direito no mercado brasileiro.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado do pneu de motocicleta objeto do direito antidumping e a produção da indústria doméstica do produto similar. Conforme explicado anteriormente, foram enviados ofícios aos demais produtores nacionais de pneus de motocicletas identificados na investigação original que resultou na medida antidumping ora em revisão, Rinaldi e Maggion, com vistas à apuração dos respectivos volumes relativos à produção e vendas no Brasil. Contudo, as respostas apenas não foram apresentadas até a data de conclusão do Parecer DECOM. Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o mercado brasileiro sem os dados de produção dos demais produtores, tendo em consideração apenas os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento:

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional			
	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	<i>Em kg</i> Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,4	27,3	26,6
P3	87,9	9,3	10,6
P4	74,4	8,2	11,1
P5	75,2	15,1	20,1

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional teve evolução idêntica ao da participação de tais importações no mercado brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping na produção nacional apresentou queda de 6,5 p.p. de P1 para P2 e de 1,5 p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4 essa participação permaneceu praticamente estável, apresentando crescimento de 0,1 p.p. Já de P4 para P5 houve crescimento de 0,8 p.p. Entre os extremos da série, tal participação decresceu 7,1 p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de retomada de dano, as importações objeto do direito antidumping apresentaram as seguintes características:

a) em termos absolutos, seu maior volume ocorreu em P1, com CONFIDENCIAL kg, apresentando, contudo, crescimento de P4 para P5, de 83,4%, atingindo CONFIDENCIAL kg;

b) em relação ao mercado brasileiro, a maior participação do produto sujeito à medida antidumping se deu em P1, 12,0%. No entanto, essa participação, apesar de ter apresentado queda quando comparados P1 e P5, cresceu 0,9 p.p. de P4 para P5, resultando em 2,3% de participação. Tais importações representaram 20,7% das importações totais em P5, 57,2 p.p. menor que a sua representação em P1; e

c) em relação à produção nacional, o comportamento foi idêntico ao apresentado em relação à participação no mercado brasileiro: maior participação em P1 (8,9%) e, apesar da queda de 7,1 p.p. verificada quando comparados P1 e P5, cresceu 0,8 p.p. de P4 para P5, resultando numa participação de 1,8% em relação à produção nacional.

Diante desse quadro, constatou-se que, apesar do incremento nas importações de P4 para P5, estas não foram expressivas em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro de P1 a P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.



Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de motocicleta das empresas Pirelli, Levorin e Neotec. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados por tais linhas de produção.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de motocicleta destinadas ao mercado interno e ao mercado externo:

Vendas da Indústria Doméstica					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,3	100,9	102,6	94,2	95,8
P3	89,7	91,9	102,4	86,3	96,1
P4	75,2	79,5	105,7	68,3	90,8
P5	74,0	81,2	109,8	62,3	84,2

O volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 0,9% de P1 para P2. Porém, verificou-se redução nos dois períodos seguintes, com quedas de 8,9% de P2 para P3 e 13,5% de P3 para P4. Já de P4 para P5, se observou crescimento de 2,2% no volume vendido no mercado interno. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno reduziu-se em 18,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo caíram durante todo o período de análise: 5,8% de P1 para P2, 8,4% de P2 para P3, 20,8% de P3 para P4 e 8,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram queda de 37,7%.

As vendas totais da indústria doméstica declinaram em todos períodos: -1,7% de P1 para P2, 8,7% de P2 para P3, 16,2% de P3 para P4 e 1,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica caiu 26,0%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro:

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro			
	Vendas no mercado interno	Mercado brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,9	92,5	109,0
P3	91,9	83,3	110,3
P4	79,5	71,9	110,7
P5	81,2	77,5	104,8

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro em 7,6 p.p. de P1 para P2, 1,1 p.p. de P2 para P3 e 0,3 p.p. de P3 para P4. No período seguinte tal participação decresceu 4,9 p.p. Considerando-se o intervalo de P1 a P5, verificou-se aumento de 4,1 p.p.

7.3. Da produção e da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados as linhas de produção de pneus de motocicleta da indústria doméstica. Para o cálculo da capacidade instalada nominal a Pirelli considerou a média de produção diária em peças multiplicada pelo total de dias de trabalho do calendário, CONFIDENCIAL. CONFIDENCIAL. Dessa forma, a diferença entre a capacidade nominal e a efetiva foi a CONFIDENCIAL, já CONFIDENCIAL. Por sua vez, o cálculo da capacidade efetiva foi realizado CONFIDENCIAL.

No que diz respeito às empresas Levorin e Neotec, a capacidade nominal em peças é calculada pela multiplicação de diversas variáveis por meio das quais se extrai a produção diária em peças, a qual é multiplicada pelo total de CONFIDENCIAL. A obtenção da capacidade nominal em quilogramas é realizada utilizando-se das mesmas variáveis, no entanto, multiplicando-se o seu produto pelo CONFIDENCIAL. A seu turno, a capacidade efetiva, tanto em peças quanto em quilogramas, é obtida apurando-se CONFIDENCIAL.

A tabela a seguir apresenta a produção da indústria doméstica, bem como sua capacidade efetiva e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade, Produção e Grau de Ocupação					
	Capacidade Instalada	Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,6	102,4	101,9	111,8	111,8
P3	92,6	87,9	102,3	96,5	96,5
P4	80,9	74,4	101,1	95,4	95,4
P5	85,9	75,2	106,7	91,5	91,5

A produção da indústria doméstica cresceu 2,4% de P1 para P2, caiu 14,2% de P2 para P3 e 15,3% de P3 para P4 e aumentou 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica apresentou retração de 24,8%.

A capacidade efetiva de produção sofreu variação durante o período de revisão: caiu 8,4% de P1 para P2, cresceu 1,2% de P2 para P3, decresceu 12,6% de P3 para P4 e cresceu 6,1% de P4 para P5. Ao se considerar a totalidade do período, de P1 para P5, verifica-se contração de 14,1% na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade produtiva, verificou-se aumento de 10,9 p.p. de P1 para P2, seguido de reduções de 14,2 p.p. de P2 para P3, de 1,0 p.p. de P3 para P4 e 3,6 p.p. de P4 e P5. De P1 para P5, houve decréscimo de 7,9 p.p. na ocupação da capacidade efetiva.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica a evolução dos estoques de pneus de motocicletas da indústria doméstica, considerando produção, vendas internas e externas, importações, revendas e outras entradas e saídas de estoque.

Estoques						
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	102,4	100,9	94,2	(138,6)	(247,4)	139,4
P3	87,9	91,9	86,3	308,4	202,4	102,9
P4	74,4	79,5	68,3	2.405.403,4	(2.902,8)	76,0
P5	75,2	81,2	62,3	5.584.062,4	(6.783,3)	78,1

Observou-se que o estoque final apresentou crescimento de 39,4% de P1 para P2, decréscimo de 26,2% de P2 para P3 e de 26,1% de P3 para P4, voltando a crescer 2,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, verificou-se uma queda de 21,9% no estoque final da indústria doméstica.

A tabela a seguir indica a relação entre o estoque acumulado ao final de cada período e a produção da indústria doméstica.

Relação entre Estoque e Produção			
	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	139,4	102,4	136,1
P3	102,9	87,9	117,1
P4	76,0	74,4	102,2
P5	78,1	75,2	103,8

A relação entre estoque e produção apresentou crescimento de 2,3 p.p. de P1 para P2, queda de 1,2 p.p. de P2 para P3 e de 0,9 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, essa relação se manteve praticamente estável, apresentando crescimento de 0,1 p.p. Considerando todo o período de análise, a relação estoque/produção se elevou em 0,3 p.p.

7.5. Do emprego e da massa salarial

A tabela a seguir registra a evolução do número de empregados na indústria doméstica.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,5	58,2	72,3	77,9
Administração e Vendas	100,0	111,6	99,8	98,2	98,3
Total	100,0	104,5	63,0	75,3	80,2

Pode-se observar na tabela anterior que o número de empregados envolvidos nas linhas de produção de pneus de motocicleta da indústria doméstica decresceu somente de P2 para P3, apresentando queda de 43,7%. Nos demais períodos, verificou-se crescimento: 3,5% de P1 para P2, 24,2% de P3 para P4 e 7,6% de P4 para P5. De P1 para P5 registrou-se redução acumulada de 22,1%.

Para o número de empregados na administração e nas vendas, embora tenha ocorrido redução de P2 para P3 (10,4%) e de P3 para P4 (1,6%), essas reduções foram compensadas por um aumento de 11,6% de P1 para P2, de modo que se observou um quadro de quase estabilidade de P1 para P5, com decréscimo de 1,6%. Destaque-se que de P4 para P5 esse indicador não sofreu alteração.

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial total da indústria doméstica, que inclui salários, encargos e benefícios.

Massa Salarial					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,9	89,3	73,1	85,3
Administração e Vendas	100,0	126,6	117,8	93,0	99,5
Total	100,0	112,7	94,1	76,4	87,6

A massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção, em reais corrigidos, cresceu de P1 para P2 (9,9%), declinou 18,7% de P2 para P3 e 18,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5 observou-se novamente aumento desse indicador (16,6%). De P1 para P5, verificou-se redução acumulada de 14,7%.

A massa salarial dos empregados no setor de administração e vendas cresceu de P1 para P2 (26,6%), declinou 6,9% de P2 para P3 e 21,1% de P3 para P4. Já de P4 para P5 observou-se novamente aumento desse indicador (7,0%). De P1 para P5, verificou-se redução acumulada de 0,5%.

A massa salarial total, apresentou evolução semelhante aos indicadores anteriores: quedas de P2 para P3 (16,5%) e de P3 para P4 (18,8%) e crescimento de P1 para P2 (12,7%) e de P4 para P5 (14,7%). De P1 para P5, a massa salarial total caiu 12,4%.

7.6. Da produtividade

A tabela a seguir indica a evolução da produtividade, considerando-se os empregados diretamente ligados à produção de pneus de motocicletas.

Produtividade por Empregado			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (kg)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,5	102,4	98,9
P3	58,2	87,9	150,9
P4	72,3	74,4	102,9
P5	77,9	75,2	96,6

Observou-se que a produtividade por empregado apresentou crescimento apenas de P2 para P3 (52,6%). Nos demais períodos foram observadas reduções: 1,1% de P1 para P2, 31,8% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se decréscimo de 3,4%.

7.7. Do demonstrativo de resultado

7.7.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica em cada período refere-se às vendas de pneus de motocicletas, de fabricação própria, líquidas de devoluções, abatimentos, tributos (impostos, contribuições, etc.), despesas com frete e seguro.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	CONFIDENCIAL	100,0	CONFIDENCIAL	100,0	CONFIDENCIAL
P2	CONFIDENCIAL	99,0	CONFIDENCIAL	96,8	CONFIDENCIAL
P3	CONFIDENCIAL	89,6	CONFIDENCIAL	113,0	CONFIDENCIAL
P4	CONFIDENCIAL	81,7	CONFIDENCIAL	66,5	CONFIDENCIAL
P5	CONFIDENCIAL	90,0	CONFIDENCIAL	60,4	CONFIDENCIAL

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou diminuição até P4: 1,0% de P1 para P2, 9,5% de P2 para P3 e 8,8% de P3 para P4. Essas diminuições foram seguidas por um incremento de 10,2% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se retração de 10% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se queda de P1 para P2 (3,2%), seguida de crescimento de 16,7% de P2 para P3, ao qual se seguiram decréscimos de P3 para P4 (41,2%) e de P4 para P5 (9,2%). Ao se analisar o período de P1 para P5, observou-se redução de 39,6%.

Por fim, a receita líquida total registrou diminuição de 1,8% de P1 para P2, seguida por crescimento de 0,6% entre P2 e P3, nova queda entre P3 e P4 (23,3%), à qual sucedeu novo crescimento de 3,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo período de revisão (P1 a P5), esse indicador evoluiu negativamente, retraindo-se em 21,6%.



7.7.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios apresentados a seguir foram apurados pelo quociente entre a receita líquida do item anterior e o volume de vendas para cada mercado.

Preço Médio da Indústria Doméstica			Em R\$ atualizados/kg	
Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo		
P1	100,0	100,0		
P2	98,2	102,8		
P3	97,5	131,0		
P4	102,7	97,3		
P5	110,8	96,8		

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico vendido no mercado interno decresceu de P1 a P3: 1,8% de P1 para P2 e 0,7% de P2 para P3. Após esses decréscimos, apresentou aumentos de 5,4% entre P3 e P4 e de 7,9% entre P4 e P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço da indústria doméstica elevou-se em 10,8%.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, observou-se variação positiva de P1 a P3: 2,8% em P2 e 27,4% em P3. Posteriormente, foram observadas quedas de 25,7% em P4 e 0,4% em P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 3,1% no preço médio do produto exportado.

7.7.3. Dos resultados e margens
As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação de retomada de dano, obtidas com a venda de pneus de motocicleta de fabricação própria no mercado interno:

Demonstração de Resultados						Em mil R\$ atualizados	
	P1	P2	P3	P4	P5		
Receita Líquida	100,0	99,0	89,6	81,7	90,0		
CPV	100,0	101,5	97,6	85,5	106,0		
Resultado Bruto	100,0	91,4	64,4	69,7	40,1		
Despesas Operacionais	100,0	110,6	87,6	122,5	63,6		
Despesas gerais e administrativas	100,0	102,0	92,1	88,3	71,9		
Despesas com vendas	100,0	125,3	80,7	78,2	50,5		
Resultado financeiro (RF)	100,0	144,4	149,4	192,4	27,3		
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	(178,9)	(241,3)	(25,5)	9,2		
Resultado Operacional	100,0	40,1	2,5	(71,6)	(22,9)		
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	84,9	65,5	41,7	(1,3)		
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	64,1	26,6	45,3	0,4		

Demonstração de Resultados						Em R\$ atualizados/kg	
	P1	P2	P3	P4	P5		
Receita Líquida	100,0	98,2	97,5	102,7	110,8		
CPV	100,0	100,6	106,2	107,5	130,5		
Resultado Bruto	100,0	90,6	70,1	87,6	49,3		
Despesas Operacionais	100,0	109,7	95,3	154,1	78,3		
Despesas gerais e administrativas	100,0	101,1	100,2	111,1	88,5		
Despesas com vendas	100,0	124,2	87,8	98,4	62,2		
Resultado financeiro (RF)	100,0	143,2	162,5	242,0	33,6		
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	(177,3)	(262,6)	(32,1)	11,3		
Resultado Operacional	100,0	39,8	2,7	(90,1)	(28,2)		
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	84,1	71,3	52,5	(1,6)		
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	63,5	28,9	57,0	0,5		

Margens de Lucro (em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	92,3	71,9	85,3	44,5
Margem Operacional	100,0	40,5	2,8	(87,7)	(25,4)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	85,7	73,2	51,1	(1,5)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	64,7	29,7	55,5	0,5

O resultado bruto referente às vendas no mercado interno cresceu apenas de P3 para P4 (8,2%). Nos demais períodos esse indicador apresentou quedas: 8,6% de P1 para P2, 29,6% de P2 para P3 e 42,5% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 59,9% inferior ao resultado bruto verificado em P1.

O comportamento da margem bruta manteve relação com aquele observado para resultado bruto. A margem bruta obtida nas vendas internas registrou queda de P1 para P2 CONFIDENCIAL p.p.), CONFIDENCIAL p.p.) de P2 para P3 e (CONFIDENCIAL p.p.) de P4 para P5. O único período em que se deu incremento da margem bruta foi entre P3 e P4 (CONFIDENCIAL p.p.). Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 decresceu CONFIDENCIAL p.p. em relação a P1.

O resultado operacional foi positivo até o período P3. No entanto, esse lucro operacional decresceu 59,9% de P1 para P2, 93,8% de P2 para P3 e 2.995,2% de P3 para P4, quando a empresa passa, então, a experimentar prejuízo operacional. De P4 para P5 houve recuperação desse indicador que subiu 68,1%. No entanto, essa recuperação não foi suficiente para reverter o prejuízo operacional sofrido pela empresa. Observou-se que o resultado operacional registrado em P5 foi 122,9% inferior ao de P1.

A margem operacional apresentou comportamento relacionado à evolução do resultado bruto: quedas em P2 (CONFIDENCIAL p.p.), P3 (CONFIDENCIAL p.p.) e P4 (CONFIDENCIAL p.p.), seguidas de aumento de CONFIDENCIAL p.p. em P5. De P1 para P5, verificou-se deterioração da margem operacional em CONFIDENCIAL p.p. Destaque-se que a margem operacional passa a ser negativa a partir de P4.

Ao se desconsiderar o resultado financeiro, o resultado operacional apresenta retração em todos os períodos da revisão: 15,1% de P1 para P2, 22,8% de P2 para P3, 36,3% de P3 para P4 e 103,2% de P4 par P5. Considerados os extremos da série, verificou-se retração de 101,3% desse indicador. Importa aduzir que excluído o resultado financeiro, há significativa melhora do resultado operacional em todos os períodos da série, revertendo-se, até mesmo, o quadro de prejuízo operacional observado em P4.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais decresceu 35,9 % de P1 para P2, reduziu-se em 58,5% de P2 para P3 e em 99,1% de P4 para P5. Ao revés, de P3 para P4, esse indicador apresenta crescimento de 70,5%. De forma semelhante, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais, apresenta significativa melhora relativamente ao resultado operacional em todos os períodos da série, revertendo-se, inclusive, o quadro de prejuízo operacional observado em P4 e em P5.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos
7.8.1. Dos custos
As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir:

Custo de Produção Total						R\$ atualizados/kg	
Descrição	P1	P2	P3	P4	P5		
Matéria-prima	100,0	91,3	91,9	75,6	96,6		
Outros insumos	100,0	102,3	120,1	87,6	97,3		
Utilidades	100,0	95,9	122,1	143,3	220,4		

Outros custos variáveis	100,0	104,0	117,4	120,6	116,0
Custos Fixos	100,0	107,6	117,5	137,7	149,7
Custo Total	100,0	99,0	108,3	100,2	112,5

Verificou-se que o custo de produção decresceu de P1 para P2 (1,0%), voltou a crescer de P2 para P3 (9,4%), apresentou nova queda de P3 para P4 (7,5%) e cresceu novamente de P4 para P5 (12,2%). De P1 para P5, o custo de produção se elevou em 12,2%.

7.8.2. Da relação custo/preço
A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda				Em R\$ atualizados/kg	
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)		
P1	100,0	100,0		100,0	
P2	99,0	98,2		100,9	
P3	108,3	97,5		111,1	
P4	100,2	102,7		97,6	
P5	112,5	110,8		101,5	

A relação custo preço apresentou diminuição apenas de P3 para P4 (CONFIDENCIAL p.p.). Nos demais períodos essa relação aumentou: CONFIDENCIAL p.p. de P1 para P2, CONFIDENCIAL p.p. de P2 para P3 e CONFIDENCIAL p.p. de P4 para P5. A relação custo preço obtida em P5 cresceu CONFIDENCIAL p.p. em relação a P1.

7.9. Do fluxo de caixa
A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades das empresas, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento.

Apresenta-se na tabela a seguir o fluxo de caixa total das empresas que compõem a indústria doméstica.

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apurarem a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a linha de produção de pneus de motocicleta, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas.

Fluxo de Caixa						Em mil R\$ atualizados	
	P1	P2	P3	P4	P5		
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(464,1)	(217,6)	(184,9)	96,7		
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	209,8	230,0	(49,7)	(183,9)		
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	246,8	(59,1)	237,6	1,7		
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	117,4	26,6	48,3	(90,4)		

Verificou-se aumento nas disponibilidades de P1 para P2 (217,4%), seguido de queda de 77,4% de P2 para P3. De P3 para P4, houve novo aumento das disponibilidades (81,7%), ao qual se seguiu novo decréscimo (287,2%) de P4 para P5. Constatou-se que esses movimentos levaram a um aumento nas disponibilidades de 9,6% de P1 para P5.

7.10. Do retorno sobre o investimento
A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado a partir da divisão do valor referente ao lucro líquido da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica						Em mil R\$ atualizados	
	P1	P2	P3	P4	P5		
Lucro Líquido (A)	100,0	62,5	(64,8)	(14,4)	10,5		
Ativo Total (B)	100,0	113,6	106,5	143,0	145,7		
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	55,0	(60,9)	(10,1)	7,2		

A taxa de retorno de investimento apresentou redução de CONFIDENCIAL p.p. de P1 para P2 e CONFIDENCIAL p.p. de P2 para P3, quando passou a ser negativa. Nos períodos seguintes essa taxa apresentou crescimentos CONFIDENCIAL p.p.) de P3 para P4 e (CONFIDENCIAL p.p.) de P4 para P%, voltando a ser positiva nesse último período. Verificou-se deterioração de CONFIDENCIAL p.p. de P1 para P5.

7.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços das empresas que compõem a indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

É importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se às vendas totais das empresas que compõem a indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Índices de Liquidez					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	125,3	123,1	110,4	100,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	127,5	105,1	96,4	74,2

O ILG apresentou crescimento de 23,7% de P1 para P2, o qual foi seguido por quedas consecutivas de 1,0% entre P2 e P3, de 10,7% entre P3 e P4, e de 8,7% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 1,2% no ILG, apesar de esse índice ter apresentado retração na maior parte do período de revisão.

O ILC, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice apresentou amentou de 28,2% de P1 para P2 e seguidas reduções de 17,4% de P2 para P3, 8,3% de P3 para P4, e 23,0% de P4 para P5. Em consequência das seguidas quedas, este indicador apresentou decréscimo de 25,2% de P1 para P5.

7.11.1. Do crescimento da indústria doméstica
As vendas internas da indústria doméstica apenas apresentaram volume superior ao período P1 no período imediatamente posterior (P2), quando apresentaram crescimento de 0,9%. De P3 até P5, esse volume sempre se manteve inferior ao período inicial do período de revisão. As vendas internas da indústria doméstica apresentaram quedas nos períodos P3 (8,9%) e P4 (13,5%), período em que houve a maior redução e o menor volume de vendas, caindo a CONFIDENCIAL kg ante CONFIDENCIAL kg apurados em P1

Houve recuperação do volume de vendas internas de P4 para P5 (+2,2%). Contudo, apesar dessa recuperação, em termos absolutos, o volume de vendas no mercado interno realizado pela indústria doméstica foi o segundo mais baixo da série, totalizando CONFIDENCIAL kg. Comparando-se os extremos da série (P1 e P5) as vendas do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica sofreram retração de 18,8%.

O mercado brasileiro se comportou de forma bastante semelhante, apresentando, contudo, retrações, em termos relativos, maiores que aquelas apresentadas pelas vendas da indústria doméstica. Desta forma de P1 para P5, a retração do mercado consumidor brasileiro alcançou 22,5%. À vista disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, a despeito da retração no seu volume de vendas internas, cresceu entre P1 e P4: 7,6 p.p. em P2, 1,1 p.p. em P3 e 0,3 p.p. em P4. Ao revés, no período P5 quando o mercado brasileiro apresentou recuperação em relação ao período



imediatamente anterior, a participação da indústria doméstica nesse mercado retraiu-se em 4,9 p.p. Pode-se concluir, ante o exposto, que a redução do volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno pode estar sobremaneira relacionada à contração do mercado consumidor. Esse fato acabou por também contribuir para uma redução de 14,1% na capacidade efetiva de produção de P1 a P5.

Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, conclui-se que houve contração da indústria doméstica no período de revisão.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou queda de 18,8% no volume de vendas internas ao longo do período de revisão (P1-P5). No entanto, o mercado brasileiro apresentou contração mais acentuada nesse mesmo período: 22,5%. Por conseguinte, a participação de tais vendas no mercado brasileiro sofreu variação positiva, crescendo 4,1 p.p. de P1 para P5.

Por sua vez, o preço médio dessas vendas realizadas no mercado interno apresentou crescimento de 10,8% de P1 para P5. Todavia, apesar de observado aumento no preço médio do produto vendido no mercado interno, a receita gerada por tais vendas apresentou redução (10%) acompanhando a retração verificada no volume vendido (18,8%).

A produção, a seu turno, contraiu-se em 24,8% de P1 para P5. Desse modo, ainda que a capacidade efetiva de produção tenha sofrido contração de 14,1%, o grau de ocupação dessa capacidade reduziu-se em 7,9 p.p. Acompanhando esse movimento, verificou-se queda de 3,4% na produtividade por empregado nesse mesmo intervalo.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se redução de 59,9% no resultado bruto de P1 para P5, movimento acompanhado pela margem bruta que apresentou queda de CONFIDENCIAL p.p. O resultado bruto apresentou retração, devido, notadamente, à redução no volume das vendas internas. O resuito operacional e o resultado operacional ao se desconsiderar o resultado financeiro também apresentaram retração nesse mesmo período: 122,9% e 101,3%, respectivamente. Excluindo-se, além do resultado financeiro, as outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional apresenta redução de 99,6% de P1 para P5. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou contração: CONFIDENCIAL p.p. no mesmo período.

Em relação ao número de empregados ligado à produção, verificou queda de 22,1% de P1 para P5, sendo que a massa salarial referente a tais empregados caiu 14,7% nesse mesmo intervalo.

Em face de todo o exposto, verifica-se deterioração de indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise. A redução do volume vendido provavelmente acabou gerando diminuição da lucratividade, devido à alavancagem operacional. Contudo, diante da contração observada no mercado brasileiro nesse período e do mesmo movimento observado nas importações, pode-se concluir, para fins de início da revisão, que a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica teve como principal causa a contração do mercado brasileiro. Conquanto se possa afirmar que as importações não contribuíram de forma significativa para a deterioração desses indicadores, poder-se-ia restringir tal afirmação até o período P4, porquanto ao se verificar retomada, ainda que tímida, do mercado brasileiro em P5 - crescimento de 7,8% em relação a P4, as importações lograram aumentar sua participação nessa demanda criada em detrimento da participação da indústria doméstica.

8. DOS INDÍCIOS DE RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno reduziu-se em 18,8% de P1 para P5. Em que pese tal redução, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 4,1 p.p. entre P1 e P5, uma vez que o mercado brasileiro teve contração de 24,8% nesse mesmo intervalo. O maior ganho de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorreu entre P1 e P2, intervalo em que tal participação aumentou em 7,6 p.p. devido ao declínio das importações sujeitas ao direito antidumping de 72,7%.

Não obstante a elevação do preço médio das vendas no mercado interno, com aumento de 10,8% de P1 para P5, verificou-se redução de 10% da receita líquida referente a tais vendas nesse mesmo intervalo, devido à retração de 18,8% no volume vendido. No entanto, essa receita cresceu 10,2% entre P4 e P5.

Em que pese o aumento do preço médio ao longo do período analisado, verificou-se que os custos cresceram em maior magnitude, o que gerou redução da margem bruta entre P1 e P5 e, com a retração no volume de vendas, redução ainda maior no resultado bruto.

Já os resultados operacionais declinaram até P4, quando a indústria doméstica passa a sofrer prejuízo operacional. Ainda que se tenha observado recuperação de P4 para P5 nesse indicador, a indústria doméstica não logrou reverter o quadro de prejuízo operacional. Contudo, ao se desconsiderar o resultado financeira, observa-se lucro operacional em P4, ao passo que em P5 a indústria doméstica continua suportando prejuízo operacional. Embora se observe recuperação no resultado operacional de P4 para P5, esse indicador apresentou redução 122,9% de P1 para P5.

Diante dos argumentos expostos, constatou-se a piora da maior parte dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que a participação das importações das origens objeto da medida antidumping no mercado brasileiro decresceu 9,7 p.p.de P1 para P5. Esse movimento foi especialmente influenciado pelas importações originárias da Tailândia e da China que tiveram seus volumes diminuídos, respectivamente, de CONFIDENCIAL kg e CONFIDENCIAL kg, em P1, para CONFIDENCIAL kg e. CONFIDENCIAL kg, em P5. A queda nos volumes importados desses países redundou em participações no total de importações brasileiras de pneus de motocicletas inferiores a 1%: 0,9% para a Tailândia e 0,1% para a China.

As importações originárias do Vietnã, ao contrário, apesar de quedas sucessivas até P3, passou a apresentar crescimento nos períodos P4 e P5. Observou-se, inclusive, em P5, o maior volume de importações oriundos desse país (CONFIDENCIAL kg), volume 13,5% maior que em P1. Recorde-se que em P5, de acordo com o apurado no item 5.1.4 deste Anexo, essas importações foram realizadas com indícios de prática de dumping. Além disso, ressalte-se que as importações originárias do Vietnã representaram 95,2% do total das importações sujeitas à medida antidumping e 19,7% do total de importações brasileiras de pneus de motocicletas.

Não obstante a retração do volume das importações sujeitas ao direito antidumping e da sua participação no mercado brasileiro, conforme explicitado no item 5.2 deste documento, pôde-se constatar que as exportações totais de pneus de

motocicletas da China, da Tailândia e do Vietnã, quando somadas, foram superiores a 8 vezes o mercado brasileiro em P5. Some-se a isso, a capacidade instalada desses países que se apresenta muito superior ao mercado brasileiro.

Desse modo, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado, esses países não teriam dificuldades de redirecionar suas exportações para abastecer o mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados chinês, tailandês, vietnamita e brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço provável do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço provável internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Para o cálculo do preço provável internado do produto importado do Vietnã, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição de venda FOB, obtido a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, para o período de avaliação da probabilidade de continuação do dumping.

A esse preço foi adicionado: a) Frete e seguro internacional; b) Imposto de Importação de 16%; c) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) despesas de internação de 3,5%, percentual adotado na revisão anterior, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Preço CIF Internado		<i>R\$/kg</i>
	Vietnã	
1. Preço FOB		7,43
2. Frete Internacional		0,71
3. Seguro Internacional		0,00
4. Preço CIF (1+2+3)		8,15
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)		1,30
6. AFRMM (25% s/frete internacional)		0,18
7. Despesas de internação (3,5% s/preço CIF)		0,29
Preço CIF Internado (4+5+6+7)		9,91

A tabela a seguir, por sua vez, demonstra o cálculo efetuado e o valor de subcotação obtido, considerando a aplicação do direito antidumping (AD).

Preço CIF Internado considerando a aplicação do direito antidumping		<i>R\$/kg</i>
	Vietnã	
1. Preço FOB		7,43
2. Frete Internacional		0,71
3. Seguro Internacional		0,00
4. Preço CIF (1+2+3)		8,15
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)		1,30
6. AFRMM (25% s/frete internacional)		0,18
7. Despesas de internação (3,5% s/preço CIF)		0,29
8. Direito antidumping (R\$/kg)		2,48
Preço CIF Internado (4+5+6+7)		12,39

Haja vista os volumes insignificantes de importações originárias da China e da Tailândia em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional. Para tal, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações de pneus de motocicleta caso a China e a Tailândia voltassem a exportar esses produtos para o Brasil em volumes significantes, decidiu-se por utilizar o preço médio de todas exportação da China e da Tailândia. Na tabela a seguir são apresentados o volume total e o valor total das exportações.

Origem	Volume (kg)	Valor (Mil US\$)
China	139.741.226,00	362.243,00
Tailândia	50.062.445,28	167.776,00

O preço de exportação da China e da Tailândia foi obtido a partir dos dados constantes do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 4011.40.00 do Sistema Harmonizado, que corresponde a pneumáticos novos de borracha, dos tipos utilizados em motocicletas. O preço de exportação foi obtido a partir, respectivamente, do volume e do valor das exportações chinesas e tailandesas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, referente ao último período da revisão (P5).

A conversão do preço FOB em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa média de câmbio BRL-US\$ de 3,21).

A fim de se obter o preço na condição CIF no porto brasileiro, foram adicionados os valores relativos ao frete e seguro internacionais, em reais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB. Os valores totais de frete e de seguro internacionais incorridos nas importações de pneus de motos da China e da Tailândia no período de investigação de continuação/retomada de dumping foram divididos pelo volume total de importações nesse período, a fim de se obter o valor por unidade dessas rubricas.

Após a obtenção do preço CIF, foram adicionados ainda: (i) o valor do Imposto de Importação, apurado em 16% sobre o preço CIF; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3,5% sobre o preço CIF, conforme percentual apurado na investigação original.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em quilograma, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão.

Preço CIF Internado			<i>R\$/kg</i>
	China	Tailândia	
1. Preço FOB	8,31	10,75	
2. Frete Internacional	1,06	1,97	
3. Seguro Internacional	0,03	0,01	
4. Preço CIF (1+2+3)	9,40	12,73	
5. Imposto de importação (16% s/preço CIF)	1,50	2,04	
6. AFRMM (25% s/frete internacional)	0,26	0,49	
7. Despesas de internação (3,5% s/preço CIF)	0,33	0,44	
Preço CIF Internado (4+5+6+7)	11,49	15,70	



Em seguida, comparou-se o preço provável internado do produto importado com o preço da indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela seguinte.

Subcotação		R\$/kg	
	Vietnã	China	Tailândia
(A) Preço CIF Internado	12,39	11,49	15,70
(B) Preço da Indústria Doméstica	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
(C) Subcotação (B-A)	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a China e a Tailândia voltarem a exportar pneus de motocicleta, suas exportações provavelmente entrarão no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Ademais, as importações brasileiras originárias do Vietnã em P5 provavelmente entrariam com preços subcotados no Brasil caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

8.4. Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Uma vez que, ao longo de todo o período de revisão, as importações sujeitas ao direito antidumping apresentaram volumes decrescentes, à exceção do período P5, quando houve crescimento desse volume, não houve impacto significativo de tais importações sobre a indústria doméstica nesse período, visto que acompanharam a tendência de evolução do mercado brasileiro.

Para fins de se avaliar o provável impacto das importações objeto do direito sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito, há de se considerar inicialmente a elevada capacidade de produção de pneus de motocicleta nessas origens. Constatou-se que as exportações totais de pneus de motocicletas da China, da Tailândia e do Vietnã, quando somadas, foram superiores a 8 vezes o mercado brasileiro em P5. Some-se a isso, a capacidade de produção de pneus de motocicleta dessas três origens que remontaria a 1.808.244.000,00 kg, de forma conjunta, conforme aduzido pela peticionária e explicitado no item 5.2 deste Anexo, sobremaneira superior ao mercado brasileiro.

Por fim, restou demonstrado haver indícios de que os preços prováveis das exportações de pneus de motocicleta da China, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil, no caso de não prorrogação do direito, encontrar-se-iam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de que, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, é provável a retomada das importações originárias da China da Tailândia e do Vietnã em volumes expressivos, o que causará a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tais importações.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar. Ademais, não foram identificadas medidas de defesa comercial aplicadas por outros países que pudessem gerar alterações nas condições de mercado.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, verificou-se crescimento do volume importado em P2, P3 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Apenas se observou queda nesse volume de P3 para P4. De P1 para P5, houve incremento 104,2% nos volumes importados de outras origens. Ao longo de todo o período analisado, a participação de tais importações no mercado brasileiro apenas superou 5% em P3 e em P5. Neste último período - P5, as importações das outras origens alcançaram o seu maior volume e a sua maior participação no mercado brasileiro, no entanto, nunca alcançando o desempenho das importações sujeitas ao direito antidumping quando considerado o período P1. Ademais, o preço destas origens só se apresentou inferior ao preço das origens sujeita ao direito antidumping em P3, superando-o nos demais períodos, inclusive em P5.

Verificou-se que, em P5, 67% das importações das outras origens eram oriundos da Sérvia. Nesse mesmo período, as importações dessa origem atingiram o seu maior volume. No entanto, a maior participação dessa origem no total das importações brasileiras de pneus de motocicleta foi observada em P4 (64,4%). Aliás, de P4 para P5 essa participação decresceu 11,5 p.p., concomitante a um aumento de 13% no preço médio CIF dessas importações. Importa observar que o preço médio das importações da Sérvia, em P5, ficou em nível superior ao preço médio das importações sujeitas ao direito antidumping. Cumpre também, lançar luz sobre o fato de que as exportações totais da Sérvia, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Trade Map, corresponderam a apenas 8,5% das exportações totais conjuntas da China, da Tailândia e do Vietnã. Dessa forma, se mostra pouco provável, mormente em termos de seu potencial exportador, que as importações originárias da Sérvia possam estar a afetar negativamente a indústria doméstica.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou redução de 37,7% em suas exportações de P1 para P5, sendo observado o maior nível de exportações em P1, representando 38,2% das vendas totais da indústria doméstica. Destaca-se que, no entanto, que a participação dessas vendas no total de vendas da indústria doméstica reduziu-se em 6 p.p., o que parece não possibilitar atribuir efeitos danosos nos indicadores da indústria doméstica a eventuais variações do volume exportado.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou decréscimo de 3,4% de P1 para P5. Logo, dada a pequena variação registrada, não é possível atribuir eventual dano à indústria doméstica à redução da produtividade.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras de pneus de motocicletas no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne ao mercado brasileiro, foi observada contração até P4, sendo que no período seguinte ocorreu expansão. Tendo em vista a fase do ciclo econômico brasileiro, não se mostra muito provável que ocorram contrações no médio prazo de modo que venham a afetar negativamente a indústria doméstica.

Com relação ao padrão de consumo de pneus de motocicleta, não foram observadas mudanças significativas.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus de motocicleta tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias do Vietnã e à retomada de dumping nas exportações originárias da China e da Tailândia, bem como levaria à retomada do dano à indústria doméstica dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus de motocicleta, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos ao município de Panambi/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Panambi/RS, no valor de R\$ 363.808,84 (trezentos e sessenta e três mil oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000807/2017-26.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho n. 2018NE000281, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 542, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos ao Governo do Estado de Santa Catarina, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Governo do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 1.013.871,61 (um milhão, treze mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001582/2018-14.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho n. 2018NE000184, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

PORTARIA Nº 545, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 403, de 29 de agosto de 2013, que estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de irrigação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007 e alterações posteriores, e ainda a Portaria n. 403, de 29 de agosto de 2013, e

Considerando o disposto no Decreto n. 9.094, de 17 de julho de 2017 e na Portaria Interministerial n. 176, de 25 de junho de 2018, que tratam da simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos e da vedação de exigência de documentos que constem de base de dados oficial da Administração Federal, resolve:

Art. 1º Onde se lê "Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR", leia-se "Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR".

Art. 2º Os incisos III e IV do Parágrafo 2º do Artigo 2º da Portaria n. 403, de 29 agosto de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III -Cópia de documento de identificação do representante legal ou do procurador da pessoa jurídica titular do projeto; e

IV - Cópia do Estatuto Social e alterações ou do Contrato Social e respectivas alterações."

Parágrafo único: em caso de dúvida fundada quanto à autenticidade, será exigida autenticação das cópias dos documentos citados.

Art. 3º Revogar o inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 2º da Portaria n. 403, de 29 de agosto de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE



CONSELHO DELIBERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 45, DE 14 DEZEMBRO DE 2018(*)

Diretrizes e Prioridades do FDA para o exercício de 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CONDEL/SUDAM) considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso da atribuição conferida por meio do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM que atribui a ele a faculdade de decidir sobre matéria "Ad referendum";

Considerando o prazo disposto no art. 4º, XIII, "a" do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, no art. 8º, XIII, "a" do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM e, considerando ainda a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar:

Art. 1º - A apreciação e deliberação em ato "Ad referendum" do Conselho do estabelecimento das diretrizes e prioridades para as aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA para o exercício de 2019, na forma do anexo, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional, feitas por meio da Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018, publicada no DOU de 14 de agosto de 2018 e da Portaria nº 427, de 27 de setembro de 2018, publicada no DOU de 02/10/2018, com fundamento nos Pareceres Técnico nº 09/2018 e nº 12/2018-CEP/CGEAP/DPLAN-SUDAM.

Art. 2º - A documentação técnica que dá suporte a esta decisão, de que trata o artigo 1º, passa a integrar o presente ato e encontra-se disponibilizada no site da Sudam.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetido ao Conselho Deliberativo na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho

ANEXO

DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FDA - EXERCÍCIO DE 2019

Na aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, para o exercício 2019, com observância das orientações estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, instituída pelo Decreto nº 6.074/2007, Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia Legal - PDIAL e do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia-PRDA, consideradas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, criada pela Lei Complementar nº 124/2007, serão observadas pela SUDAM as diretrizes e orientações gerais elencadas na Portaria do Ministério da Integração Nacional-MI nº 340/2018, de 13 de agosto de 2018, publicada em 14 de agosto de 2019, alterada pela Portaria nº427, de 27 de setembro de 2018, publicada em 2 de outubro de 2018, bem como serão considerados prioritários os setores da economia discriminados no item 2.2.

1. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Na formulação das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o exercício de 2019, foram observadas as diretrizes e orientações gerais de acordo com a Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU em 14 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº427, de 27 de setembro de 2018, publicada em 2 de outubro de 2018.

2. DIRETRIZES E PRIORIDADES DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

2.1 Diretrizes

As Diretrizes a serem adotadas pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o exercício de 2019 seguem as definidas na Portaria nº 340, de 13 de agosto de 2018, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU em 14 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº427, de 27 de setembro de 2018, publicada em 2 de outubro de 2018.

2.2 Prioridades Setoriais

1. Infraestrutura e Estruturante:

1.1. Saneamento básico - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.2. Produção e distribuição de gás e gasoduto;

1.3. Transportes - rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;

1.4. Portos, terminais, armazéns e centros de distribuição;

1.5. Telecomunicações;

1.6. Produção, refino e distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;

1.7. Geração, transmissão e distribuição de energia;

1.8. Indústria naval, inclusive fabricação de peças e componentes;

2.3.2 O custo financeiro das operações de investimento com recursos do FDA, de acordo com o tipo de projeto, deverá obedecer aos Fatores de Programa conforme quadro abaixo, nos termos do Anexo à Resolução BC nº4.644, de 28/02/2018:

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudam	Prioridade Espacial da Sudam	Infraestrutura	Fator de Programa entre 2/01/2018 e 1º/03/2018	Fatores de Programa a partir de 2/03/2018
A	X	X	X	0,65	0,85
B	X	X		0,85	1,05
C	X		X	1,05	1,25
D	X			1,25	1,45

2.3.3 Os limites de financiamento a serem observados nas operações de investimento com recursos do FDA obedecerão ao disposto no quadro abaixo, nos termos do Anexo à Resolução BC nº4.481, de 02/05/2016:

Localização	Setores da Economia				
	Infraestrutura-Saneamento e Abastecimento de Água	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas Prioritárias	80%	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	70%	50%	50%	45%	40%

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original, no Diário Oficial da União nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 57.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 358, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002774/2016-05, resolve:

1.9. Indústria de verticalização minero-metalúrgica;
1.10. Transporte de carga intermodal;
1.11. Infraestrutura urbana - inclusive implantação de Centros Administrativos, para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público, obedecendo aos princípios de sustentabilidade.

2. Setores Tradicionais:

2.1. Agricultura, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;

2.2. Agropecuária, em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em execução;

2.3. Projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta;

2.4. Agroindústria;

2.5. Pesca, aquicultura e indústria de beneficiamento de pescado;

2.6. Indústria madeireira, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

2.7. Indústria extrativa de minerais metálicos e não metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento desses recursos;

2.8. Indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:

2.8.1. Couros, peles, calçados e artefatos;

2.8.2. Plásticos e seus derivados;

2.8.3. Têxtil, inclusive artigos de vestuário;

2.8.4. Fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;

2.8.5. Minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;

2.8.6. Químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;

2.8.7. Papel, papelão, celulose e pastas de papel e papelão, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

2.8.8. Móveis e artefatos de madeira e outros materiais;

2.8.9. Alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;

2.8.10. Fabricação de embalagem e acondicionamentos;

2.8.11. Indústria de cimento, artefato de cimento e materiais de construção;

2.8.12. Indústria de reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais;

2.8.13. Fabricação de veículos automotores, inclusive peças e componentes;

3. Setores com Ênfase na Inovação Tecnológica:

3.1. Fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;

3.2. Bioindústria, compreendendo indústria farmacêutica, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

3.3. Biotecnologia;

3.4. Mecatrônica;

3.5. Nanotecnologia;

3.6. Informática (Hardware e Software) e comunicação;

3.7. Eletroeletrônico, inclusive seus componentes;

3.8. Indústria de Defesa, nos termos do Livro Banco de Defesa Nacional do Ministério da Defesa, exceto os segmentos de fabricação e comercialização de armas leves, munições, explosivos, armas e munições pesadas.

4. Serviços

4.1. Turismo, considerado os empreendimentos hoteleiros, apart hotel, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia regional do turismo;

4.2. Transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;

4.3. Hospitais, clínicas e laboratórios, condicionado a previsão no contrato de financiamento de no mínimo 10% das vagas para o Sistema Único de Saúde;

4.4. Logística, nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição e transporte;

4.5. Educação, quando destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, nos termos do Art. 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 2017.

2.3 Prioridades Espaciais

2.3.1 Os seguintes espaços terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FDA no que se refere ao direcionamento de recursos, custo financeiro e limite financiável das operações de investimento:

a) Os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Amazônia Legal;

b) Os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independente do seu dinamismo.

RENATO NEWTON RAMLOW



PORTARIA Nº 360, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MS	Amambai	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas-1.3.2.1.4	388	15/10/2018	59051.006223/2018-65
BA	Seabra	Estiagem - 1.4.1.1.0	91	19/10/2018	59051.006151/2018-56
MG	Buritzeiro	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	70	29/10/2018	59051.006209/2018-61
ES	Viana	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	272	09/11/2018	59051.006253/2018-71
ES	Cariacica	Enxurradas - 1.2.2.0.0	178	09/11/2018.	59051.006270/2018-17
ES	Vila Velha	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	138	10/11/2018	59051.006252/2018-27
PI	Patos do Piauí	Seca - 1.4.1.2.0	028	13/11/2018	59051.006226/2018-07
SE	Tomar do Geru	Seca - 1.4.1.2.0	071	16/11/2018	59051.006278/2018-75
SE	Aquidabã	Estiagem - 1.4.1.1.0	162	27/11/2018	59051.006279/2018-10
PR	Itaperuçu	Tempestade Local/Convectiva - Tornados - 1.3.2.1.1	269	04/12/2018	59051.006290/2018-80
MT	Paranatinga	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1560	06/12/2018	59051.006297/2018-00
BA	Ibicaraí	Enxurradas - 1.2.2.0.0	115	04/12/2018	59051.006288/2018-19
MT	Feliz Natal	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	083	07/12/2018	59051.006285/2018-77

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n 384, de 23 de outubro de 2016, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001260/2014-63, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 737 de 18 de outubro de 2011, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Lontras - SC, para ações de Defesa Civil, para até 31/03/2019.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 362, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001295/2014-01, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 5º da Portaria n. 7 de 4 de janeiro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Nova Laranjeiras - PR, para ações de Defesa Civil, para até 06/07/2019.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 363, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000188/2013-76, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 141, de 16 de maio de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Piraí - RJ, para ações de Defesa Civil, para até 29/06/2019.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 364, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000353/2012-17, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de reconstrução previstos no art. 4º da Portaria n. 729, de 26 de dezembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Rondolândia/MT, para ações de Defesa Civil, para até 31/3/2019.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 365, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n 384, de 23 de outubro de 2016, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000088/2012-69, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 741 de 28 de dezembro de 2012, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Conselheiro Lafaiete - MG, para ações de Defesa Civil, para até 01/07/2019.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.592, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73699, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDSON LEITE, inscrito no CPF sob o nº 626.786.717-04.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.593, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 08802.003357/2015-19 (2015.01.74874), resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO PAULO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 336.927.007-25.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.594, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16979, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por INACIO BINSFELD, inscrito no CPF sob o nº 092.883.259-72.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.595, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16980, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia de GERONIMO DOMBROWSKI post mortem, filho de JOANA DOMBROWSKI, formulado por OLGA DOMBROWSKI, inscrita no CPF sob o nº 870.107.479-20.

TORQUATO JARDIM



PORTARIA Nº 2.596, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72622, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de CARLOS ALBERTO PAES DE MELLO post mortem, filho de LEONTINA PAES DE MELLO, formulado por CLARINDA NANTES DE MELLO, inscrita no CPF sob o nº 0 181.917.111-68.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59870, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de JOSÉ LOPES GODINHO post mortem, filho de MARIA DO CARMO LOPES, formulado por LEILMA ALVES LOPES LIMA, inscrita no CPF sob o nº 634.443.306-00.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.598, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11318, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de JORGE FRANCISCO TORMES post mortem, filho de PORFIRIA DUTRA DA COSTA.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.599, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09561, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de ERNESTO BERNARDI post mortem, filho de FORTUNATA BERNARDI, formulado por EUCLIDES BERNARDI, inscrito no CPF sob o nº 196.940.249-00.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.600, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65122, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de WALDIR AFONSO DE MENEZES post mortem, filho de ANA CORDEIRO DE MENESES, formulado por ARLINDA XAVIER DE MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 357.709.106-15.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.601, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56544, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JARDELINA DA SILVA PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 010.467.239-01.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.602, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66588, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERCIO MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 038.602.483-91.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.603, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70656, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDILA PIRES, inscrita no CPF sob o nº 111.499.497-91.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.604, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61806, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de JOÃO GONÇALVES FERNANDES post mortem, filho de MARIA ANGELICA FERNANDES, formulado por NILMA GONÇALVES MADEIRA CHAVES, inscrita no CPF sob o nº 244.082.716-91.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.605, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60361, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GEORGE RODRIGUES DEFENSOR, inscrito no CPF sob o nº 012.795.052-49.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.606, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60410, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de CARLOS HUMBERTO FAUAZE post mortem, filho de ALZIRA ALMEIDA FAUAZE.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.607, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61486, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CILAS DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 362.531.547-53.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.608, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61480, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE BERNARDO MENDES, inscrito no CPF sob o nº 352.017.547-91.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.609, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60523, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADMILSON MARTINS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 093.973.532-68.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.610, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60644, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBERTO EUSTAQUIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 276.535.366-20.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.611, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60767, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO CANUTO DE SOUZA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 025.708.074-00.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.612, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.050583/2017-88, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALBERTO ARENY GUARDIOLA, de nacionalidade espanhola, filho de Javier Areny Benet e de Maria Dolores Guardiola Mateu, nascido no Reino da Espanha, em 22 de junho de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO Nº 1.653, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Bruno Corrêa Burini, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros.

Considerando a apresentação incompleta das informações requisitadas por meio do Despacho SG nº 1234/2018, reitero a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de informações relativas às receitas totais obtidas por esse Conselho no que tange à discriminação de valores auferidos por cada seccional, conforme expressamente disposto no mencionado Despacho: "discriminando os valores recebidos de cada seccional, relativos aos totais dos anos de 2009 e 2017".

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA
Coordenador-Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 183/2018

Dia: 18/12/2018
Hora: 10:45h
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. A distribuição iniciará sem os nomes dos Conselheiros Cristiane Alkmim Junqueira Schmidt, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira que nos últimos blocos de sorteios - na 182ª Sessão Ordinária de Distribuição e na 68ª Sessão Extraordinária de Distribuição - foram os Relatores sorteados.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:
Ato de Concentração nº 08700.004162/2018-79

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Barbosa, Cássia Kinoshita e

outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo
Considerando que após o sorteio restou somente uma opção, foi iniciado novo bloco de distribuição com o nome de todos os Conselheiros.

Processo Administrativo nº 08700.010320/2012-34

Representante: Cade ex officio

Representados: Eletromecânica Dyna S.A.; Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão de Limpadores e Motores Elétricos; Carlos Henrique Cavalheiro; Emy Yanagizawa; Fernando Cesar Passos; George Martins; Manoel Feitosa Alencar Júnior.; Marc Nacamuli; Mario Brescancini; Omar Cecchini Said; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Baer e Sergio Gonsalez Noriega.

Advogados: Elaine Carvalho da Silva; Fábio Esteves Pedraza; Juliana Cristina Barlon Delafiori; Maciel da Silva Braz; Fernando Esteves Pedraza; Thiago Vieira de Oliveira; Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu; Ricardo Lara Gaillard; Giulia Orsi Silva; Luciano Inácio de Souza; Graziela Martin de Freitas Raineri e outros.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmim Junqueira Schmidt

Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41

Representante: Cade ex officio

Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda)., Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Rodoviários Ltda, Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda, TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A, Temoinsa do Brasil Ltda, Trans Sistemas de Transportes S.A, Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconcellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaia dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Goltz, Phillipe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Vitor Peres Colombini, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Stefanie Schmitt Giglio, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noleto Maranhão de Oliveira do Amaral, João Guilherme Sampaio dos Anjos, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Robetto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo Administrativo nº 08700.005418/2017-84

Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A.

Advogados: Thiago T. de Mello Miller e Luís Felipe C. de Amorim.

Representado: Tecon Suape S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Beatriz Cravo e Paloma Almeida.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÃO

Retifico Portaria nº 1.549/PRES, de 5 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 240, Seção 1, página 45, de 14 de dezembro de 2018, de modo que, onde se lê: "Art. 1º Prorrogar, por 03 (três) anos, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.271/PRES, de 22 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2015, Seção 1, página 90, que estabelece a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, com superfície aproximada de 43.404 hectares e perímetro aproximado de 185 quilômetros, denominada Terra Indígena PIRITITI...", leia-se: "Art. 1º Prorrogar, por 03 (três) anos, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1.271/PRES, de 22 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2015, Seção 1, página 90, que estabelece a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, com superfície aproximada de 40.095 hectares e perímetro aproximado de 192 quilômetros, denominada Terra Indígena PIRITITI..."

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE MIGRAÇÃO DE NACIONALIDADE

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome do genitor de NAZLI HOSSEIN NEZHAD, incluída na Portaria Naturalização nº 434, de 04 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2018, é Mohammad Hossein Hossein Nezhad e não como constou. Processo nº 08495.003781/2018-19.

CERTIFICO que, o nome correto de YURISMA MARGARITA ZORRILLA UGAS, incluída na Portaria da SNJ nº 217, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2017, é YURISMA MARGARITA ZORRILLA DE CERVANTES, e não como constou. Processo nº 08000.043023/2018-58

CERTIFICO que, MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO PEREIRA DUTRA, incluída na Portaria de nº 86-GB, de 16 de março de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 1972, passou a assinar MARIA MARGARIDA DUTRA ALVES PEREIRA, por haver contraído matrimônio com Orlando Alves Pereira, em 14 de março de 1979, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sétima Circunscrição e Tabelionato - Freguesia do Espírito Santo - Comarca do Rio de Janeiro/RJ, registrado às fls. 300, do livro nº BR-104, sob o nº 3900. Processo nº 08000.044791/2018-29.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: MASSACRE DA SERRA ELETRICA 3D - VERSÃO EDITADA (TEXAS CHAINSAW MASSACRE 3D, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jhon Luessenhop
Diretor(es): Carl Mazzocone
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08000.044966/2018-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: O FINO DA BOSSA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A
Diretor(es): Allê Gonçalves
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.045373/2018-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DETETIVES DO PRÉDIO AZUL 2 - O MISTÉRIO ITALIANO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Marcio Fraccaroli/Sandi Adamiu
Diretor(es): Vivianne Jundi
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.046660/2018-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PICURUTA - A LENDA DO GATO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Trator Filmes
Diretor(es): Alex Miranda
Distribuidor(es): TRATOR FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001330/2018-82
Requerente: TRATOR FILMES



Conjunto de Episódios: BRASILEIROS S/A (Brasil - 2018)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Rafael Bastos Hoczman Comunicações Ltda/Leandro Pinheiro Rapini ME
Diretor(es): Rafael Bastos Hoczman/Leandro Pinheiro Rapini
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001525/2018-22
Requerente: RAFAEL BASTOS HOCZMAN COMUNICAÇÕES LTDA

Conjunto de Episódios: PROIBIDO PARA MAIORES - A SÉRIE (Brasil - 2018)
Episódio(s): 1 A 8
Produtor(es): Atama Filmes
Diretor(es): Felipe lesbick
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001612/2018-80
Requerente: ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA

Conjunto de Episódios: ÁRVORE DOS ARAÚJOS (Brasil - 2018)
Episódio(s): 01 A 26
Produtor(es): Breno Nogueira
Diretor(es): Alfredo Alves
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Infantil/Aventura/Familiar/Fantasia/Juvenil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001636/2018-39
Requerente: DROMEDÁRIO CINEMA E VÍDEO LTDA

Filme: CONCRETO CINZA ABSTRATO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Henrique Grise
Diretor(es): Henrique Grise
Distribuidor(es): HENRIQUE GRISE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001649/2018-16
Requerente: HENRIQUE SANTOS GRISE

Filme: O ANIMAL SONHADO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Tardo Filmes
Diretor(es): Breno Baptista/Samuel Brasileiro/Rodrigo Fernandes/Ticiane Augusto Lima
Distribuidor(es): OLHAR DISTRIBUIÇÃO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001674/2018-91
Requerente: OLHAR DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

Filme: O CURSO D'ÁGUA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Juliano Geanfrancesco Luccas ME
Diretor(es): Juliano Luccas
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001704/2018-60
Requerente: JULIANO GEANFRANCESCO LUCCAS ME

Trailer: TEMPORADA (Brasil - 2018)
Produtor(es): André Novais Oliveira/Gabriel Martins/Maurílio Martins/Thiago Macêdo Correia
Diretor(es): André Novais Oliveira
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001707/2018-01
Requerente: VITRINE FILMES

Trailer: CINDERELA POP (Brasil - 2018)
Produtor(es): Panorâmica Filmes
Diretor(es): Bruno Garotti
Distribuidor(es): GALERIA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001711/2018-61
Requerente: VITRINE FILMES

Trailer: MEMÓRIAS DA DOR (MEMOIR OF PAIN, França - 2017)
Produtor(es): Les Films Du Poisson/Cinéfrance and KNM
Diretor(es): Emmanuel Finkiel
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001716/2018-94
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018;

Nº 223 - Processo MJ nº: 08000.045369/2018-91

Filme: "BUMBLEBEE" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa da obra "BUMBLEBEE", protocolado em 13 de dezembro de 2018, com a pretensão de não recomendado para menores de 10 (dez) anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter violência, conforme publicação no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o contexto fantasioso se sobressai ao conteúdo violento, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativo, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme "BUMBLEBEE", alterando sua classificação para "não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter violência.

Nº 224 - Processo MJ nº: 08000.027312/2018-18

Novela: "JESUS"

Requerente: Rádio e Televisão Record S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "JESUS" com autotclassificação "não recomendado para menores de 10 (dez) anos", conforme requerimento protocolado em 20 de julho de 2018 .

CONSIDERANDO que após monitoramento constante e cuidadoso da novela, identificou-se a frequente exibição de imagens de pena de morte, morte intencional, violência gratuita.

CONSIDERANDO que os contrapontos apresentados na trama não foram suficientes para atenuar o impacto imagético e contextual das tendências apresentadas, para que estas se amoldassem à autotclassificação sugerida.

CONSIDERANDO que a emissora foi notificada mais de uma vez a respeito da incompatibilidade do conteúdo exibido com a faixa etária pretendida.

CONSIDERANDO que em 29 de agosto de 2018 foi atribuída à obra a classificação de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos " pelos ajustes realizados pela emissora não terem sido suficientes para sustentar a classificação da novela como "não recomendado para menores de 10 (dez) anos ".

CONSIDERANDO que continuamos o monitoramento constante e cuidadoso da novela por haver conteúdos que permeavam o limiar da classificação entre os doze e os catorze anos e que a emissora foi notificada quanto a isso em 09 de novembro de 2018.

CONSIDERANDO que os ajustes realizados pela emissora não foram suficientes para sustentar a classificação da novela como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

CONSIDERANDO que a decisão sobre a classificação indicativa da obra "JESUS" fundamentou-se no previsto na Portaria nº 1189, de 03 de agosto de 2018, em especial o artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa, além de entender-se que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso III), resolve:

Reclassificar a obra "JESUS" como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por conter violência, drogas e conteúdo sexual, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.004, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI



ANEXO						
ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000118008	23.375.090,00	0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	23.375.090,00		

PORTARIA Nº 4.023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para implementação de ações de modernização e aprimoramento do sistema da vigilância em saúde no Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando que as ações específicas destinadas à modernização da vigilância ambiental e ao fortalecimento da vigilância epidemiológica são essenciais para garantir o monitoramento e a oportunidade de intervenções que viabilizem impacto à saúde no território local;

Considerando que o aprimoramento das informações de vigilância e o monitoramento de áreas de risco ambiental, são fundamentais para prevenção e controle de doenças e agravos;

Considerando que as ações de mobilização da sociedade, incluindo o Programa da Brigada de Combate ao Mosquito, bem como a implantação da sala de situação virtual são essenciais para garantir o aprimoramento da vigilância em saúde do município; e

Considerando a necessidade de realização do Inquérito de Base Populacional para as principais doenças não transmissíveis, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para

implementação de ações de modernização e aprimoramento do sistema da vigilância em saúde no município de Recife.

Art. 2º O valor a ser transferido, em parcela única, para Fundo Municipal de Saúde de Recife totaliza o montante de R\$ 9.478.686,88 (nove milhões quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, caso esteja com o repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), não fará jus ao recurso previsto nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 453 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 5º Os recursos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 - Plano Orçamentário 0000 - Incentivo Financeiro aos Estados e Municípios para Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde, desde que garantida a execução das ações de modernização e aprimoramento do sistema da vigilância em saúde no município de Recife.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) habilita Municípios no Programa "De Volta Pra Casa".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 47/SVS, de 03 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.519/GM/MS, de 15 de agosto de 2018 que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde dos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de setembro de 2018, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de dezembro de 2018, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018.

GILBERTO OCCHI

ANEXO		
UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
RN	240740	Martins

PORTARIA Nº 4.026, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Santarém, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para implementação de ações de vigilância epidemiológica, laboratorial, imunizações e educação em saúde em resposta ao surto de sarampo no Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando que em 2016, o Brasil recebeu o certificado de eliminação da circulação do vírus do sarampo pela OMS; que os últimos casos de sarampo no estado do Pará haviam sido registrados no ano 2010; mas que, no ano de 2018 até a semana epidemiológica 48, foram notificados 251 casos suspeitos de sarampo, sendo 109 notificados em Santarém, totalizando 43,4% dos casos do estado;

Considerando que a alta transmissibilidade do sarampo e a necessidade de manutenção do processo de eliminação da doença na região das Américas, e o alto risco de disseminação da doença para outros estados do país, exigem o fortalecimento das ações de vigilância, em especial as ações de imunização e laboratoriais, de maneira oportuna, para enfrentamento do surto da doença, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Santarém, no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para implementação de ações de vigilância epidemiológica, laboratorial, imunizações e educação em saúde em resposta ao surto de sarampo no município de Santarém.

Art. 2º O valor a ser transferido, em parcela única, para Fundo Municipal de Saúde de Santarém totaliza o montante de R\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Art. 3º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, caso esteja com o repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), não fará jus ao recurso previsto nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 453 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 5º Os recursos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL.0001 - Plano Orçamentário 0000 - Incentivo Financeiro aos Estados e Municípios para Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde, desde que garantida a execução das ações de vigilância epidemiológica, laboratorial, imunizações e educação em saúde em resposta ao surto de sarampo no município de Santarém.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI



PORTARIA Nº 4.031, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA	09131029000118007	27230003	125.000,00	125.000,00	10301201520YL0026
TOTAL			1 PROPOSTAS			125.000,00	

PORTARIA Nº 4.032, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	36000237535201800	1.000.000,00	36990001	1.000.000,00	10122201545250021	5397499	1.000.000,00
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000236891201800	200.000,00	29760008	200.000,00	10122201545250031	2220199	200.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000237765201800	150.000,00	29750006	150.000,00	10122201545250031	2153629	150.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000236999201800	200.000,00	29760008	200.000,00	10122201545250031	2146401	200.000,00
MT	CLAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIA-MT	36000237575201800	300.000,00	25470002	300.000,00	10122201545250051	5707358	300.000,00
RJ	PARAIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBA DO SUL - RJ	36000236882201800	458.000,00	30980005	458.000,00	10122201545250033	2276127	458.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000236896201800	1.670.000,00	28930002	140.000,00	10122201545250043	2263858	140.000,00
					28930002	150.000,00	10122201545250043	2227932	150.000,00
					28930002	150.000,00	10122201545250043	2232928	150.000,00
					28930002	150.000,00	10122201545250043	2261057	150.000,00

					28930002	150.000,00	10122201545250043	2246961	150.000,00
					28930002	150.000,00	10122201545250043	5384117	150.000,00
					28930002	180.000,00	10122201545250043	2235323	180.000,00
					28930002	200.000,00	10122201545250043	2707950	200.000,00
					28930002	200.000,00	10122201545250043	2227762	200.000,00
					28930002	200.000,00	10122201545250043	2232995	200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000236898201800	550.000,00	28930002	100.000,00	10122201545250043	2235420	100.000,00
					28930002	100.000,00	10122201545250043	2261030	100.000,00
					28930002	150.000,00	10122201545250043	2227673	150.000,00
					28930002	200.000,00	10122201545250043	2236354	200.000,00
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	36000237537201800	86.200,00	27970011	86.200,00	10122201545250035	6432875	86.200,00
TOTAL			9 PROPOSTAS	4.614.200,00					

PORTARIA Nº 4.033, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000236280201800	346.190,00	71160001	346.190,00	10122201545250025	4016874	346.190,00
TOTAL			1 PROPOSTAS	346.190,00					

PORTARIA Nº 4.034, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	NOVO CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237736201800	29760008	250.000,00	250.000,00	10122201545250031
MG	PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS (MG)	36000237814201800	29760008	500.000,00	500.000,00	10122201545250031



MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	36000237738201800	29760008	384.666,00	384.666,00	10122201545250031
MT	NOVO MUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237876201800	25470002	300.000,00	300.000,00	10122201545250051
RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237501201800	28930002	463.067,00	463.067,00	10122201545250043
RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237865201800	28930002	180.000,00	180.000,00	10122201545250043
TOTAL			6 PROPOSTAS			2.077.733,00	

PORTARIA Nº 4.035, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	13699286000118005	37680012	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
TOTAL			1 PROPOSTAS			190.000,00	

PORTARIA Nº 4.036, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	BOITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOITUVA	11864045000118012	33460003	108.000,00	108.000,00	10302201585350035
TOTAL			1 PROPOSTAS			108.000,00	



PORTARIA Nº 4.037, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE OLEGARIO	11585781000118008	37680013	170.000,00	170.000,00	10302201585350031
MT	NOVA BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BANDEIRANTES	12102434000118008	29680003	181.380,00	181.380,00	10302201585350051
PE	RIACHO DAS ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO DAS ALMAS	10939000000118004	31870011	164.000,00	164.000,00	10302201585350026
TOTAL			3 PROPOSTAS			515.380,00	

PORTARIA Nº 4.038, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	IBICARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBICARAI	10796695000118007	34870009	199.993,00	199.993,00	10301201585810029
TOTAL			1 PROPOSTAS			199.993,00	



PORTARIA Nº 4.047, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000237832201800	12.000.000,00	81785125	12.000.000,00	10122201545250001	2802104	12.000.000,00
TOTAL			1 PROPOSTAS	12.000.000,00					

PORTARIA Nº 4.048, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a competência para autorizar a celebração de contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018; e Considerando a publicação da Portaria nº 1.581/GM/MS, de 1º de junho de 2018, que alterou a Portaria nº 1.338/GM/MS, de 2012, para adequá-la ao Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Para a celebração de novos contratos de locação de imóveis ou prorrogação dos contratos de locação de imóveis em vigor, será necessária a autorização da Secretária-Executiva, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, exceto agências reguladoras, sempre que a despesa supere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, vedada a delegação de competência." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do caput do art. 6º-A da Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 4.055, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE AMPLIAÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ELIAS FAUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12446783000118002	23660012	99.974,00	99.974,00	10301201585810035



SP	SABINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABINO	13930678000118015	37610001	148.411,00	148.411,00	10301201585810035
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	12998458000118012	25380004	299.914,00	299.914,00	10301201585810035
TOTAL			3 PROPOSTAS			548.299,00	

PORTARIA Nº 4.056, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11325698000118012	27840025	663.000,00	663.000,00	10301201585810001
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11325698000118014	27840025	663.000,00	663.000,00	10301201585810001
TOTAL			2 PROPOSTAS			1.326.000,00	

PORTARIA Nº 4.057, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	14069503000118013	36610001	250.000,00	250.000,00	10301201585814714
TOTAL			1 PROPOSTAS			250.000,00	



PORTARIA Nº 4.058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	36000237693201800	81785125	1.000.000,00		1.000.000,00	10122201545250001
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR MANGABEIRA	36000237519201800	81785125	500.000,00		500.000,00	10122201545250001
BA	IPIAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000237719201800	81785125	1.000.000,00		1.000.000,00	10122201545250001
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	36000238069201800	81785125	2.500.000,00		2.500.000,00	10122201545250001
BA	ITAGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000235472201800	81785125	250.000,00		250.000,00	10122201545250001
BA	ITAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMARI	36000237818201800	81785125	800.000,00		800.000,00	10122201545250001
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000237702201800	81785125	2.000.000,00		2.000.000,00	10122201545250001
BA	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237666201800	81785125	750.000,00		750.000,00	10122201545250001
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	36000237710201800	81785125	1.821.839,00		1.821.839,00	10122201545250001
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237821201800	81785125	1.200.000,00		1.200.000,00	10122201545250001
BA	SAO FELIX DO CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237690201800	81785125	700.000,00		700.000,00	10122201545250001
GO	CAMPINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINACU	36000237783201800	81785125	270.000,00		270.000,00	10122201545250001
GO	NOVA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000237905201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MA	BACURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BACURITUBA	36000235266201800	81785125	350.000,00		350.000,00	10122201545250001
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237922201800	81785125	1.000.000,00		1.000.000,00	10122201545250001
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	36000237840201800	81785125	1.200.000,00		1.200.000,00	10122201545250001
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237914201800	81785125	400.000,00		400.000,00	10122201545250001
MG	AIURUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237916201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	36000237940201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	CANA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANA VERDE MINAS GERAIS	36000237981201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	CARVALHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARVALHOS	36000237921201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237932201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	CONCEICAO DAS PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237946201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	CONCEICAO DO RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238010201800	81785125	48.148,00		48.148,00	10122201545250001
MG	CRISTIANO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTIANO OTONI	36000237827201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	CRISTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237985201800	81785125	500.000,00		500.000,00	10122201545250001
MG	CRUZILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237974201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	DESTERRO DO MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237743201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	36000237925201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	FREI GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000235579201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	ITAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237973201800	81785125	500.000,00		500.000,00	10122201545250001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237799201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACUTINGA	36000237980201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	LIBERDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIBERDADE-MG	36000237987201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	MARIA DA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238037201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	MORRO DO PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DO PILAR	36000237784201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	NINHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE NINHEIRA	36000237773201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	OLIMPIO NORONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237986201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	OURO FINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237947201800	81785125	100.000,00		100.000,00	10122201545250001
MG	PEDRO TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA	36000237984201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	PIRANGUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237960201800	81785125	170.099,00		170.099,00	10122201545250001
MG	PORTO FIRME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238040201800	81785125	300.000,00		300.000,00	10122201545250001
MG	RIO CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CASCA	36000238076201800	81785125	250.000,00		250.000,00	10122201545250001
MG	SANTANA DO JACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237966201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	SANTANA DO MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237698201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001
MG	VIRGINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237959201800	81785125	200.000,00		200.000,00	10122201545250001



PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237830201800	81785125	58.000,00	58.000,00	10122201545250001
PI	CABECEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS DO PIAUI	36000237760201800	81785125	40.000,00	40.000,00	10122201545250001
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	36000237661201800	81785125	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545250001
PI	CORONEL JOSE DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237833201800	81785125	75.000,00	75.000,00	10122201545250001
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	36000237836201800	81785125	568.000,00	568.000,00	10122201545250001
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	36000237837201800	81785125	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545250001
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA DO PIAUI	36000238001201800	81785125	131.000,00	131.000,00	10122201545250001
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	36000237887201800	81785125	340.000,00	340.000,00	10122201545250001
PI	DOM INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237831201800	81785125	315.000,00	315.000,00	10122201545250001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237890201800	81785125	400.000,00	400.000,00	10122201545250001
PI	JOSE DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE DE FREITAS	36000237838201800	81785125	1.639.000,00	1.639.000,00	10122201545250001
PI	MONSENHOR HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237775201800	81785125	101.000,00	101.000,00	10122201545250001
PI	PATOS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATOS DO PIAUI	36000237835201800	81785125	313.000,00	313.000,00	10122201545250001
PI	REDENCAO DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237867201800	81785125	55.000,00	55.000,00	10122201545250001
PR	DIAMANTE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE	36000237672201800	81785125	250.000,00	250.000,00	10122201545250001
PR	ICARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237590201800	81785125	300.000,00	300.000,00	10122201545250001
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237689201800	81785125	500.000,00	500.000,00	10122201545250001
PR	TOLEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOLEDO	36000237665201800	81785125	2.250.000,00	2.250.000,00	10122201545250001
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000237845201800	81785125	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545250001
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000237517201800	81785125	2.000.000,00	2.000.000,00	10122201545250001
RS	CAIBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIBATE	36000237817201800	81785125	300.000,00	300.000,00	10122201545250001
RS	CERRO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO LARGO	36000237953201800	81785125	500.000,00	500.000,00	10122201545250001
RS	CRUZ ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ ALTA	36000237918201800	81785125	141.538,00	141.538,00	10122201545250001
RS	IBIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE IBIRUBA	36000237806201800	81785125	197.671,00	197.671,00	10122201545250001
RS	SANTIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTIAGO	36000237795201800	81785125	500.000,00	500.000,00	10122201545250001
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000237895201800	81785125	200.000,00	200.000,00	10122201545250001
RS	SAO LUIZ GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SLG	36000237823201800	81785125	500.000,00	500.000,00	10122201545250001
RS	TAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARI	36000237937201800	81785125	150.000,00	150.000,00	10122201545250001
RS	TUPANCIRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPANCIRETA	36000237951201800	81785125	500.000,00	500.000,00	10122201545250001
SE	CAMPO DO BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237729201800	81785125	200.000,00	200.000,00	10122201545250001
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000237839201800	81785125	600.000,00	600.000,00	10122201545250001
SP	BURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI.	36000238017201800	81785125	480.909,00	480.909,00	10122201545250001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237634201800	81785125	250.000,00	250.000,00	10122201545250001
SP	SANTA RITA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237878201800	81785125	250.000,00	250.000,00	10122201545250001
TOTAL			80 PROPOSTAS			39.115.204,00	

PORTARIA Nº 4.059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001



AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301685000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	BATALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19085920000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	11159820000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	19296278000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	CANAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12091467000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203936000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	11407477000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	COLONIA LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11475162000118019	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	11261089000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DE ALAGOAS	11193150000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	FLEXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11895474000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	IBATEGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATEGUARA	11260658000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	IGACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11297443000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	IGREJA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGREJA NOVA	11197813000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	12342368000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	JAPARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14029232000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	JARAMATAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAMATAIA	22012932000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	09056075000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	09056075000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	09056075000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	11269277000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	MONTEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIROPOLIS	13079412000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVENCA	11248030000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11185701000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12092124000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSO DE CAMARAGIBE	11408429000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	11197317000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	11197317000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	11197317000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11252928000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL DO COLEGIO	11698613000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	SAO JOSE DA LAJE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DA LAJE	11538959000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	10013384000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	12876649000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911964000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12750099000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14090756000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	11880009000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12629603000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	13851846000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AP	AMAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMAPA	11739074000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AP	SERRA DO NAVIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DO NAVIO	11840565000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
AP	TARTARUGALZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARTARUGALZINHO- FMST	13991993000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ABARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10235493000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ABARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10235493000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ALCOBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCOBACA-BA	11431690000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	AURELINO LEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURELINO LEAL	11493886000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	11573200000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	11573200000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	11573200000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BONINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	13066068000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BURITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIRAMA	12308501000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	BURITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIRAMA	12308501000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CALDEIRAO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALDEIRAO GRANDE	13832465000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CARAVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11480871000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CASA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA NOVA	11696710000118022	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CASA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA NOVA	11696710000118023	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CHORROCHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORROCHO	13938013000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CICERO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CICERO DANTAS	11642796000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	CORONEL JOAO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL JOAO SA	11230759000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	COTEGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413214000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	COTEGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413214000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001



BA	COTEGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413214000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ELISIO MEDRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12084013000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	09505077000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	GLORIA	FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11555139000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNANDOR MANGABEIRA	11285204000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBIRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRAPUA	13111837000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBITITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	12918197000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBITITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	12918197000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBITITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	12918197000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBITITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	12918197000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10556184000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10556184000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10556184000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10556184000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	IPUPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	12211436000118023	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ITACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACARE	13030899000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ITANHEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITANHEM	11874277000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ITAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPE - BAHIA	11449521000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	ITAPEBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEBI	10887185000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11119733000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	JEREMOABO	FUNDO MINICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	13150314000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	JUSSARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUSSARI	11471886000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	LAFAIETE COUTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11393744000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAU	12162890000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	MASCOTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MASCOTE	10950522000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	MASCOTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MASCOTE	10950522000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	MUTUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11802538000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	NOVA CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11264174000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	NOVA FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11757436000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAUDE	11657462000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	NOVO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO TRIUNFO	11278662000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	11402446000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	POTIRAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE POTIRAGUA	11008558000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FUMSAUDE	11694694000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11204987000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	SAO DESIDERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11206254000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	12463245000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	SAO FELIX DO CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11418700000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO CONDE	12773821000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001

BA	SITIO DO QUINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SITIO DO QUINTO	12363858000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	TAPIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11410111000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	TEOFILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOFILANDIA	12404015000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	TEOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOLANDIA	11996187000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	TEOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOLANDIA	11996187000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	TEOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOLANDIA	11996187000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	UNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNA	12006019000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
BA	UNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNA	12006019000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	EUSEBIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339077000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	11979908000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	11937201000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	11937201000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	11937201000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	11937201000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	OCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OCARA	10321417000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	QUITERIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUITERIANOPOLIS CE	11656523000118017	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	11428432000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	11428432000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	11423181000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
ES	SAO JOSE DO CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO	15041835000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14645035000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	APORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APORE	10884360000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05858247000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	GAMELEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA DE GOIAS	11270838000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	GOIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01814099000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001



GO	GOUVELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOUVELANDIA	11331708000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	GUARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARINOS	11568184000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	IACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F M S	11336696000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	INHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHUMAS	07222467000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	ITAPIRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRAPUA	11239210000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	ITARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11196842000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	MOSSAMEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOSSAMEDES	10714800000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	ORIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZONA - FMS	04013318000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	PEROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11317932000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	02441185000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	SANTA ROSA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA DE GOIAS	11087455000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
GO	VIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VIANOPOLIS	11918033000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827194000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	97550981000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	97550981000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	97550981000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	PENALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PENALVA	12148948000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	11782162000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	11782162000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	11782162000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	11782162000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	BOM JESUS DO GALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO GALHO	13309424000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	BORDA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303623000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11638768000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIZEIRO	12134901000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CAMANDUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10677325000118033	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUI	14575035000118040	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CAPELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349523000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12041234000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CASCALHO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCALHO RICO	12202496000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CATUJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUJI	12264161000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CHAPADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DO NORTE	13426444000118019	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237444000118020	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	CONSOLACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10678196000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO	11944623000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13594756000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	GUARDA-MOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARDA MOR	12320877000118024	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ITAGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13701950000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ITAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11423338000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13260601000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407911000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	ITUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUTINGA	11875650000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19119185000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15462027000118016	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	JURAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURAMENTO	23087035000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA	11905263000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	MATA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13468885000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	MONTE SANTO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19040703000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	MUNHOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11762976000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	MUZAMBINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997245000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PADRE CARVALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11333493000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PIRANGUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11398023000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11980583000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PIUMHI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10420068000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	13661594000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PRATAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14166883000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11504837000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SACRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SACRAMENTO	10547985000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SALINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALINAS	23164660000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MINAS	14155474000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SANTANA DO MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13613210000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG	13860736000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	11109004000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SAO JOAO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330738000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	SAPUCAI-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12977648000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001



MG	SARZEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARZEDO	11284561000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	TURVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407892000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	UBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAI	11852956000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MG	VAZANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAZANTE	13199188000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11279048000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
MT	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11540349000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118021	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118022	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118023	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118024	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000118027	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	TRACUATEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA	11739590000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUARA	11899610000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUARA	11899610000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	VISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISEU	11984819000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PA	VITORIA DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO XINGU	11190812000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	11757032000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	11667845000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	11667845000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819820000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819820000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	11228592000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484826000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	11856862000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	11309134000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	11309134000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	11309134000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	11309134000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CAJAZEIRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJAZEIRINHAS	10461231000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	CUITE DE MAMANGUAPE	CUITE DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13099820000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420456000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12011984000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12011984000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	FREI MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI MARTINHO	11252030000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	11739873000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	11838404000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	JUAREZ TAVORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAREZ TAVORA	11908594000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MULUNGU	18767963000118016	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	OLHO D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11471451000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRADA	08932293000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12081925000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11418606000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602227000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SAO VICENTE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08573654000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05456092000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SERRA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97519352000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	SOUSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOUSA	05626697000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PB	VIEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIEIROPOLIS	14688620000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06111891000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06111891000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	AGUAS BELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS BELAS	11209720000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	10800021000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	BUIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11421766000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	CARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNAIBA	11431858000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	CORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORTES	10373148000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	DORMENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11207731000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	11472134000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	GARANHUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09342856000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10710822000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	IATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IATI	11209728000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11266869000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	IPUBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11391568000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	ITAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAIBA	11826158000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	JUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09099349000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	MANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11819732000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434981000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434981000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11294475000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	QUIPAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIPAPA	11299001000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001



PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415674000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415674000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SAO JOSE DO EGITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO EGITO	11503081000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SAO JOSE DO EGITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO EGITO	11503081000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	SAO JOSE DO EGITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO EGITO	11503081000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PE	TUPANATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10342688000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ACAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11247157000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ALEGRETE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRETE DO PIAUI	11667410000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ALVORADA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11472621000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ALVORADA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11472621000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11346080000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11346080000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICAL	00665671000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	AROEIRAS DO ITAIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11288658000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11437178000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRAS-PI	12493139000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BERTOLINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13861101000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BETANIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11448556000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BOCAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCAINA	11969665000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	11573603000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	BURITI DOS LOPES	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21402931000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CABECEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS DO PIAUI	11805936000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	10423482000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	10423482000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	10423482000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CAMPO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11633008000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CANTO DO BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12026855000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CANTO DO BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12026855000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARACOL	13891398000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CARAUBAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	12201100000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CASTELO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO DO PIAUI - FMS	11416437000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	COCAL DE TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DE TELHA - PIAUI	13836692000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	COCAL DOS ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13829463000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	COLONIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254773000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CONCEICAO DO CANINDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CANINDE	11462395000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	11302795000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CURIMATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIMATA	11920369000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	CURRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRAIS	02263137000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	DEMERVAL LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	14028087000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPEDITO LOPES	11801371000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11518695000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FARTURA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA DO PIAUI	14223471000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORESTA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11575862000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000118015	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000118016	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000118017	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000118018	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02169204000118019	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	FRANCISCO SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO SANTOS	11228767000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	GEMINIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GEMINIANO	11818604000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	GILBUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11514264000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	GUARIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12449634000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ILHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12889395000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	IPIRANGA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11230975000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ISAIAS COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISAIAS COELHO	12802079000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	ISAIAS COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISAIAS COELHO	12802079000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JACOBINA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479183000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JARDIM DO MULATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO MULATO	11324452000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	11290064000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	11290064000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JOAO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11627366000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	JULIO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11245343000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MADEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11739692000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	12606896000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MIGUEL LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13884290000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MILTON BRANDAO	MUNICIPIO DE MILTON BRANDAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21858225000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001



PI	MONSENHOR HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19680967000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI	10441653000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	MORRO CABECA NO TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11245163000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	NOVO SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11888596000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	OEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS - PI	11317318000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PALMEIRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRAIS - PI	11348184000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PARNAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAGUA-PI	11956493000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PAU D'ARCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407572000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11694167000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PEDRO LAURENTINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO	19429387000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIMENTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11955506000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIMENTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11955506000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIO IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368266000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479981000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479981000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479981000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10479981000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PORTO	PORTO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11500206000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	PORTO	PORTO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11500206000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	REDENCAO DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11819803000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SANTA CRUZ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12367211000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11482323000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11482323000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SANTANA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11787576000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SANTO ANTONIO DE LISBOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11408453000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11279054000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	11416311000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOAO DA CANABRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA CANABRAVA	11247215000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13750859000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOAO DA VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11937669000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOSE DO DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268282000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOSE DO DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268282000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOSE DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11903220000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO JOSE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11289230000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO LOURENCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12018780000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO LUIS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO PIAUI	11848463000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO MIGUEL FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11855813000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11510944000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SAO RAIMUNDO NONATO	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21341106000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SEBASTIAO BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIAO BARROS-PI	11347728000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SIMPLICIO MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11261527000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SUSSUAPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11247326000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SUSSUAPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11247326000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	SUSSUAPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11247326000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795022000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	VARZEA BRANCA	MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	23085963000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	VARZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE	13885135000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	VILA NOVA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19206569000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PI	WALL FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948712000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	08779245000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09240678000118016	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES	08899631000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	GOIOXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09815125000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	GOIOXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09815125000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	IBEMA	IBEMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09260523000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	INDIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS	09282588000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09136850000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	MARIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09128114000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	MARQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09289986000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	QUINTA DO SOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTA DO SOL	10380316000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	REALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA	09158413000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	SALTO DO LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA	08873090000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	SANTA LUCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUCIA	09502448000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001



PR	SANTA TEREZA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DO OESTE	12288286000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	SAO JORGE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE D OESTE	09275990000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TOME	09196559000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	SULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09004299000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	09053493000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICPO DE TURVO	09354277000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
PR	VIRMOND	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE VIRMOND	09297420000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	12292556000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	12014954000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	11800731000118019	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	11800731000118024	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE PADUA	04249257000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	12598712000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RJ	TRAJANO DE MORAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAJANO DE MORAES	12995547000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RO	CEREJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEREJEIRAS - RO	19181382000118007	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	19047937000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE	15713230000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	12322548000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	CAROEBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAROEBE	15668251000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	11849562000118018	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	11513131000118023	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	AJURICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AJURICABA	11672686000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	AMARAL FERRADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARAL FERRADOR	11948838000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ARARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARICA	11635124000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ARVOREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11636789000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	BARAO DE COTEGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARAO DE COTEGIPE	11709721000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	BARRA DO RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO RIO AZUL	12123735000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO - RS	11980753000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	BARROS CASSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12063448000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	BOQUEIRAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819930000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	CHIAPETTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE CHIAPETTA	12131923000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827123000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827123000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11827123000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	12149722000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ERVAL SECO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ERVAL SECO	12113283000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ESPUMOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12796996000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ESPUMOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12796996000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	ESPUMOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12796996000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	GUABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIJU	12060111000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10658944000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	JAGUARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11822821000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502833000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	11937793000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	MORRO REUTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICPIO DE MORRO REUTER	11787446000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	NAO-ME-TOQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - NAO-ME-TOQUE	11870064000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SALTO DO JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO JACUI	12193806000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12340821000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SAO LUIZ GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SLG	12118280000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SAO NICOLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO NICOLAU	12336125000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SAO PEDRO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	97535719000118034	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SAO VALERIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VALERIO DO SUL	12118399000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	SERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERIO	12099181000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	TRES CACHOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11959356000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
RS	VILA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718802000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001



SC	CORREIA PINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREIA PINTO	14741096000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	08543762000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	MONDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11386903000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08858200000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	PAPANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA	11310394000118014	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	PRESIDENTE NEREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE NEREU	14488313000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	SAO BONIFACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BONIFACIO	08579949000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	11553540000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SC	TREZE TILIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03347885000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11509334000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	AQUIDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11546530000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	11447826000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	AREIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11402091000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270608000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	CARIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11402080000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	CRISTINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINAPOLIS	11398566000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11270247000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11523119000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ILHA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11513054000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	JAPARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPARATUBA	11750074000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	MALHADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216362000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11602838000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURIBECA	11607258000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11368671000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	PIRAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAMBU	11370675000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	RIBEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401979000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	ROSARIO DO CATETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370682000118013	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	SAO CRISTOVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370658000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SE	SAO CRISTOVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370658000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401241000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	AVANHANDAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVANHANDAVA	13752949000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	11892520000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	11892520000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	BILAC	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BILAC	12433127000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	BORACEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911887000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	BRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAUNA	11208075000118023	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFELANDIA	13939230000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	CAPAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11179202000118010	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12234610000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDOPOLIS	11846960000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	FLOREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOREAL	12119156000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	IACRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACRI	11876431000118008	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	ITABERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11164468000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	ITAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUI	11886342000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	NANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANTES	13887045000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	PANORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13846329000118009	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	PARAGUACU PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA	11909974000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	PEDRA BELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BELA	11139310000118012	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	POPULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97520318000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	11768545000118005	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13799876000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	REGENTE FEIJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO	15538451000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIZ DO PARAITINGA	13011161000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO	11728059000118022	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	TAQUARIVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARIVAI	12518685000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	TRES FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280304000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	UBIRAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRAJARA	11690387000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
SP	VALPARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALPARAISO	12196716000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	ARAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11379774000118003	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13076026000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	12743104000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	BARRA DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO OURO	12159734000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11337082000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	FILADELFIA	FUNDO MUNICIIPAL DE SAUDE	11249252000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	FILADELFIA	FUNDO MUNICIIPAL DE SAUDE	11249252000118006	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	ITAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUATINS	11489909000118027	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11298607000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	11230086000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	PEDRO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AFONSO	11772824000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	13006346000118001	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DO ARAGUAIA	12400051000118004	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	13227263000118002	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TO	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS	11478207000118011	125.000,00	0000	10301201520YL0001
TOTAL			556 PROPOSTA(S)	69.500.000,00		



PORTARIA Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000237910201800	1.500.000,00	81785125	1.500.000,00	10122201545250001	2772280	1.500.000,00
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	36000237708201800	178.161,00	81785125	178.161,00	10122201545250001	6296955	178.161,00
BA	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRINHA	36000237945201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2644711	500.000,00
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237772201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	6553745	300.000,00
GO	CAMPINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINACU	36000237782201800	30.000,00	81785125	30.000,00	10122201545250001	6419259	30.000,00
GO	NOVA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000237906201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6605311	100.000,00
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	36000237842201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6377777	500.000,00
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	36000237990201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	5973864	500.000,00
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237963201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6336647	500.000,00
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	36000237841201800	1.800.000,00	81785125	1.800.000,00	10122201545250001	6190529	1.800.000,00
MG	CARANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARANDAI	36000237724201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6575714	200.000,00
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238075201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6520790	200.000,00
MG	VARZEA DA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237941201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	6436668	300.000,00
PI	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237891201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2786036	400.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000237930201800	2.250.000,00	81785125	2.250.000,00	10122201545250001	4056752	2.250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000237958201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	0015644	500.000,00
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE	36000237961201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	2735970	250.000,00
PR	ICARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237592201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6790941	200.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000237846201800	550.000,00	81785125	550.000,00	10122201545250001	2679736	550.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237646201800	2.000.000,00	81785125	2.000.000,00	10122201545250001	2280051	2.000.000,00
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237733201800	2.000.000,00	81785125	2.000.000,00	10122201545250001	2278855	2.000.000,00
RJ	QUEIMADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEIMADOS	36000237712201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	6225152	1.000.000,00
RS	CRUZ ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ ALTA	36000237909201800	1.358.462,00	81785125	1.358.462,00	10122201545250001	6476244	1.358.462,00
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000237944201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2254956	500.000,00
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000237896201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	6518397	300.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237750201800	5.000.000,00	81785125	5.000.000,00	10122201545250001	5451604	5.000.000,00
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237740201800	162.729,00	81785125	162.729,00	10122201545250001	6291511	162.729,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237633201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	6378684	250.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000237752201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6469906	500.000,00
SP	PORTO FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000237952201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	2079925	1.000.000,00
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238000201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	3774554	1.000.000,00
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238008201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	7320175	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237602201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2080222	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237606201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	2688689	250.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237928201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	2081377	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237943201800	1.000.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2078813	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237948201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2688689	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237948201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2084252	500.000,00



SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000237965201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	2083086	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000238004201800	2.000.000,00	81785125	2.000.000,00	10122201545250001	2083086	2.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000237804201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2091593	500.000,00
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000237927201800	1.500.000,00	81785125 81785125	500.000,00 1.000.000,00	10122201545250001 10122201545250001	2079321 2708779	500.000,00 1.000.000,00
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000238036201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6427715	500.000,00
TOTAL			42 PROPOSTAS	34.779.352,00					

DESPACHO Nº 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Nº SEI 25000.204480/2013-30
INTERESSADOS: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA - CRAVI
ASSUNTOS: Recurso Administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de concessão/renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 324/2017-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 01278/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04441/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 04487/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA - CRAVI.

GILBERTO OCCHI
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.348, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os art. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências; e
Considerando o Parecer nº 765/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:
Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:
Instituição: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Passos
CNPJ: 23.278.898/0001-60
Nome do Projeto: Sala Cirúrgica Oncológica
SIPAR: 25000.075364/2015-69
Prazo de execução: 12 meses
Valor readequado: R\$ 968.323,00 (novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais).
Resumo do projeto: Visa atender às necessidades das linhas de cuidado prioritária, focando na linha oncológica, propõe a otimização do serviço de oncologia existente, inovando em tecnologia capaz de suprir as demandas assistências ligadas ao diagnóstico e tratamento cirúrgico. A melhoria de infraestrutura que para potencializar a capacidade de realização e procedimentos cirúrgicos oncológicos e consequentemente o fluxo dos atendimentos, fazendo com que os pacientes sejam beneficiados através de um atendimento ágil, integrado e humanizado.
Art. 2º Revogar o inciso II do art. 1º da Portaria SE/MS nº 664, de 20 de março de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

PORTARIA Nº 1.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Indefere projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os art. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando a 4ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do PRONON e do PRONAS/PCD, realizada em 07 de dezembro de 2018, que deliberou acerca do projeto reprovado no âmbito do PRONAS/PCD; e
Considerando o Parecer de Mérito nº 161/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS, emitido no âmbito do PRONAS/PCD, resolve:
Art. 1º Indeferir o projeto abaixo relacionado, nos termos do art. 50, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
Instituição: Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) Recife/PE
CNPJ: 60.979.457/0002-00
Projeto: Qualificação da Ambiência na AACD Recife/PE
NUP: 25000.016042/2018-21
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 312, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: DANIELA SANSANA COSTA - ME CNPJ/CPF: 08.318.718/0001-32
25351.061542/2015-12 - AIS:0091008/15-2 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS VITAL LTDA ME CNPJ/CPF: 08.731.209/0001-37
25351.060952/2015-75 - AIS:0090158/15-0 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: DOTAGNA COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. CNPJ/CPF: 07.934.736/0001-86
25351.641848/2011-90 - AIS:901551/11-5 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: INTERAGE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME CNPJ/CPF: 10.325.295/0001-20
25351.735213/2010-75 - AIS:465504/10-4 - GFIMP1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LABORATORIO PHOS - KOLA LTDA CNPJ/CPF: 13.008.479/0001-54
25351.105307/2015-00 - AIS:0150985/15-3 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA CNPJ/CPF: 30.259.220/0002-86
25743.471732/2010-16 - AIS:619254/10-8 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A CNPJ/CPF: 92.821.701/0001-00
25351.500180/2014-08 - AIS:0697188/14-1 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A CNPJ/CPF: 79.430.682/0010-13
25351.198930/2011-81 - AIS:277469/11-1 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: ATTIC FOREST S/A CNPJ/CPF: 901.407.8-
25760.659077/2012-19 - AIS:0944604/12-4 - GGPAF/ANVISA
arquivamento por nulidade
AUTUADO: SANCHAL JOHN/EXECUTIVE SHIP MANAGEMENT PTE. LTD CNPJ/CPF: 9414280-
25757.556697/2013-27 - AIS:0797132/13-0 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
AUTUADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 60.318.797/0001-00
25351.641218/2012-45 - AIS:0919802/12-4 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP CNPJ/CPF: 03.650.060/0001-48
25745.427568/2014-64 - AIS:0593905/14-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ROSANA IMÓVEIS LTDA CNPJ/CPF: 95.065.603/0001-88
25351.462256/2011-18 - AIS:646741/11-5 - GGFIS1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 8 de novembro de 2018, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e
Considerando a necessidade da efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e os princípios da integralidade e intersetorialidade nas três esferas de governo; considerando as propostas aprovadas na 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (4ª CNSTT), constantes do Relatório Final da 4ª CNSTT;
Considerando a meta estipulada ao Ministério da Saúde de assegurar 100% das regiões de saúde com cobertura de pelo menos um Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), prevista no Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016);
Considerando que em apresentação do Relatório de Gestão (RAG) 2017, na 310ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, o representante do Ministério da Saúde apontou que não foi por falta de recursos financeiros que os CERESTs previstos no PPA deixaram de serem implantados;
Considerando as propostas e diretrizes da 15ª Conferência Nacional de Saúde, aprovadas por meio da Resolução CNS nº 507, de 16 de março de 2016, em especial as enumeradas no Eixo 3 - Valorização do Trabalho e da Educação em Saúde;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê a criação de comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS;
Considerando a Resolução CNS nº 528, de 8 de julho de 2016, que aprovou a reestruturação da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT/CNS), para o exercício do mandato de 2016 a 2018 e a Resolução CNS nº 555, de 15 de setembro de 2017, que criou a Câmara Técnica da CISTT/CNS;
considerando que compete ao CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008), resolve:
Art. 1º Aprovar o relatório da Câmara Técnica da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT/CNS), que apresenta proposta de reorganização da Atenção Integral à Saúde dos trabalhadores no SUS com o objetivo de



desenvolver um novo modelo de organização dos CERESTs com vistas à correção das assimetrias existentes entre as diversas regiões e em atendimento às realidades locais.

Art. 2º Encaminhar ao Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) para que tenham conhecimento do teor do relatório e considerem tomar as devidas providências para a implantação dos CERESTs até o ano de 2019, conforme previsto no Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016).

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 603, de 8 de novembro de 2018, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

GILBERTO OCCHI
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO I

PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHADOR NA REDE SUS

Apresentação

Este documento apresenta o resultado dos trabalhos da Câmara Técnica de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CT-CISTT), criada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Resolução CNS Nº 555, de 15 de setembro de 2017, com o propósito de:

"Discutir um novo modelo de organização dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), com vistas à correção das assimetrias existentes entre as diversas regiões e em atendimento às realidades locais.

Elaborar novo modelo para organização dos Cerest, a ser apreciado e encaminhado pelo Pleno do CNS, observadas as propostas aprovadas na 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora." (Resolução CT-CISTT/CNS)

A criação da CT-CISTT/CNS atende à exigência prevista no Plano Plurianual 2016-2019 (Lei Federal nº 13.249/2016) que atribui ao Ministério da Saúde a meta de assegurar 100% das regiões de saúde com cobertura de pelo menos um Cerest. Além disso, considera as diretrizes da 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, da 15ª Conferência Nacional de Saúde e da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, todas deliberando pelo fortalecimento da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast).

Nesse sentido, o documento apresentado busca subsidiar o CNS quanto à adoção de estratégias para o fortalecimento e efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) no SUS, aprovada em 2012, que preconiza a atenção integral à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, a ser garantida em todas as instâncias e pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), articulada com a vigilância e a promoção em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Cabe destacar que a CT-CISTT considerou as bases legais vigentes, como a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde, o Decreto Federal nº 7.508/2011, as portarias específicas sobre a Renast e a PNSTT, além das recentes resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sobre o processo de regionalização em curso.

A despeito dos avanços e ampliação da Renast nos últimos anos, ainda persistem situações que dificultam sua efetivação como: heterogeneidade das práticas de Saúde do Trabalhador no país; regiões de saúde sem cobertura ou com iniquidades de cobertura de Cerest regional; critérios de financiamento dos Cerest que não consideram as heterogeneidades de número de municípios, área de abrangência e população sob cobertura; municípios desenvolvendo ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de forma muito incipiente e baixa responsabilização da gestão e dos profissionais de saúde do SUS em realizar as ações determinadas na PNSTT. Por sua vez, o baixíssimo número de CISTT implantadas até hoje nos conselhos municipais de saúde (somente 182) reflete a invisibilidade da Política de Saúde do Trabalhador na agenda dos conselhos e gestores de saúde em todo o país.

Frente ao exposto, há necessidade de se ajustar as estratégias de organização e funcionamento da Renast ao previsto na PNSTT e no processo de revisão do modelo de regionalização em saúde, em discussão nos estados e no âmbito da CIT. Dessa forma, espera-se que a Renast torne-se, de fato, uma rede temática do SUS, com clara definição da cobertura das ações de Saúde do Trabalhador(ST) e do papel dos municípios, dos Cerest, dos níveis estadual, do Distrito Federal, regional e nacional na gestão do SUS.

O documento está organizado da seguinte forma: 1. Apresentação; 2. Considerações gerais sobre a Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS; 3. Proposta de reorganização da Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS, a partir das atribuições e responsabilidades dos três entes federativos; 4. O Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) na atenção integral à saúde dos trabalhadores; 5. A participação dos trabalhadores e do controle social em ST no SUS; 6. Considerações finais.

1. Considerações gerais sobre a Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS

As atribuições do nível federal, estadual, do DF e municipal do SUS, em relação à atenção integral à saúde dos Trabalhadores estão prescritas pela PNSTT - SUS que define os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do SUS, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

Outros documentos igualmente importantes para a implementação de ações de Saúde do Trabalhador, são a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS); a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS); a Política Nacional de Atenção Integral às Populações do Campo, da Floresta e das Águas; a Política Nacional de Humanização; a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Violências e Acidentes, entre outras.

A Renast, criada em 2002, é a principal estratégia para implementação das ações de ST em todos os níveis de atenção do SUS, de forma articulada e integrada às vigilâncias (Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e de Saúde do Trabalhador), tendo o Cerest como suporte técnico e pedagógico especializado da rede SUS.

No âmbito da Renast, o papel dos Cerest tem como foco central o Em nenhuma hipótese a Renast, incluindo o Cerest, pode assumir atividades caracterizadas como de Saúde Ocupacional, como exames clínicos pré-admissionais, periódicos e demissionais, exames complementares para fins ocupacionais, dentre outros.

2. Proposta de reorganização da Atenção Integral à Saúde dos Trabalhadores no SUS

A Constituição Federal (CF), nos seus artigos 196 a 200, estabelece os princípios, as diretrizes e as competências do SUS. O detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual, do DF e municipal - é apresentado na Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, que estabelece, no artigo 15, as atribuições comuns das três esferas de governo de forma bastante genérica, além de abranger vários campos de atuação. Nos artigos 16 a 19 são definidas as competências de cada gestor do SUS, ou seja, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O Decreto Presidencial nº 7.508/2011 menciona a região de saúde como o espaço que tem a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, o qual será referência para as transferências entre os entes. Além disso, a Rede de Atenção à Saúde, em que se inicia e se completa a integralidade da assistência, será organizada na região de saúde.

A Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, em vários artigos, e o artigo 14ª da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, definem as Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e CIT como foros de negociação e pactuação entre gestores, para decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde.

Cabe também a esses fóruns definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e dos serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e dos serviços dos entes federados e fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

Destaca-se que as necessidades de ações e serviços de saúde para a atenção integral à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras nos territórios devem ser incluídas neste processo de definição e pactuação das redes de atenção nas regiões de saúde, desde a atenção primária, passando pelos serviços de média complexidade, até a alta complexidade, articuladas às ações e serviços de vigilância e promoção à saúde.

Cabe aos gestores do SUS, nas regiões de saúde, coordenar esse ambiente de governança que não deve se restringir aos fóruns intergovernamentais como a CIB, a CIT ou a Comissão Intergestores Regional (CIR), uma vez que precisam incluir os atores governamentais e não governamentais presentes no território e integrados em propósitos comuns.

A intersectorialidade deve ser exercida com a participação dos vários atores presentes naquele espaço, sob a coordenação do Estado e efetivo exercício do controle social sobre os agentes públicos para verificar a responsabilidade e eficácia da ação pública. Devem ser observadas a descentralização e a autonomia dos atores políticos e a formulação de políticas públicas por meio de audiências, consultas públicas e conferências. É necessário maior transparência com a implantação de mecanismos eficazes de prestação de contas. A sociedade deve participar na gestão pública propondo ações e medidas que consideram as necessidades da comunidade, assim como políticas públicas direcionadas para as demandas sociais mais prementes.

2.1 Atribuições dos Gestores do SUS

Nível Federal

No âmbito federal do SUS, a Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador (CGST) do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST), na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), tem atribuições de articulação política, intra e intersectorial, para garantir a atenção integral à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, envolvendo ações de promoção e proteção da saúde, vigilância, assistência, incluindo a reabilitação, de apoio institucional, técnico e pedagógico, de planejamento e gestão dos recursos, além do suporte e interlocução com as instâncias de controle social. Em caráter excepcional poderá desenvolver ações diretamente em parceria com Estados e Municípios.

Atribuições da Gestão Nacional da Saúde do Trabalhador

1.Coordenar, induzir e apoiar a implementação da PNSTT numa perspectiva intra e intersectorial, buscando a articulação com outros setores do SUS, em especial com a Atenção Básica e a Vigilância em Saúde, além do Conass, Conasems, CNS. Deve também articular ações, serviços e políticas com outros setores e instâncias governamentais, como por exemplo Trabalho, Previdência Social, Agricultura, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, instâncias interministeriais, poderes legislativo e judiciário, Ministério Público, entidades representativas dos trabalhadores, organizações não governamentais, Universidades etc.

2.Contribuir para o fortalecimento de estratégias visando a participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo o apoio e fortalecimento da CISTT do CNS.

3.Definir, em articulação com estados, municípios e controle social, prioridades nacionais para a vigilância e a promoção da saúde, para a formação de recursos humanos e os temas de interesse para estudos e pesquisas, com vistas a ampliar a implementação da Saúde do Trabalhador no Brasil e a intervenção sobre os grandes problemas comuns ao país.

4.Participar/conduzir as negociações nas instâncias do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de Saúde do Trabalhador no Plano Plurianual de Saúde, no Plano Nacional de Saúde, na Programação Anual de Saúde e na programação orçamentária financeira, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

5.Articular junto às instâncias de gestão do MS para pactuação junto à CIT de ações, serviços, metas, indicadores em todos os níveis de atenção à saúde, compreendendo a assistência, vigilância e promoção da saúde.

6.Participar das discussões de interesse da Saúde do Trabalhador, incluindo as que envolvam o tema da regionalização em saúde, visando inserir a Renast enquanto uma rede temática do SUS.

7.Produzir, em articulação com estados, municípios e controle social, normas e protocolos técnicos para a atenção integral à ST.

8.Desenvolver estratégias visando garantir recursos orçamentários e financeiros da União para a implementação da PNSTT, articulando-se com CNS e a CIT, tendo por base a análise da situação de saúde dos (as) trabalhadores (as) e as necessidades de reorganização e ampliação da Renast.

9.Solicitar, acompanhar e colaborar com a Auditoria do SUS com vistas à fiscalização da aplicação dos recursos, desenvolvimento de ações e cumprimento de atribuições dos entes federativos previstas na PNSTT.

10.Prestar apoio institucional e técnico às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na implementação e execução da PNSTT e acompanhar a efetivação de referências técnicas em saúde do (a) trabalhador (a) em todos os estados/DF e municípios da federação.

11.Construir sistema nacional informatizado de vigilância em ST que permita aos estados e municípios o registro e monitoramento das ações de vigilância de ambientes e processos de trabalho.

12.Desenvolver estratégias de melhoria e ampliação da gestão dos sistemas de informações em saúde, de produção de informações epidemiológicas e de interesse ao planejamento e monitoramento das ações de ST, incluindo a articulação e disponibilização das bases de dados e sistemas de informações em saúde, análise e divulgação de dados produzidos em toda a rede SUS no país.

13.Elaborar perfil produtivo e epidemiológico, a partir de fontes de informação existentes e de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

14.Coordenar, em âmbito nacional, as ações de vigilância epidemiológica de agravos relacionados ao trabalho, incluindo estratégias para ampliar a notificação e investigação de casos, para melhoria da qualidade das informações e indicadores de morbimortalidade e das intervenções sanitárias.

15.Conduzir o processo de revisão periódica da lista de agravos e doenças relacionadas ao trabalho no território nacional e a inclusão do elenco de agravos prioritários relacionados ao trabalho na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública.

16.Fomentar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e avaliação de tecnologias que contribuam para o aperfeiçoamento das ações e incorporação de inovações na área de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Visat) e a produção de manuais, protocolos e sistemas de informação em âmbito nacional, em parceria com universidades, Centros Colaboradores e Rede Escolas de Saúde Pública.

17.Regular, monitorar e avaliar a Renast, em conjunto com as Secretarias Estaduais, do DF e Municipais de Saúde e as instâncias de controle social.

18.Desenvolver política nacional de formação e educação permanente em saúde do trabalhador e da trabalhadora, junto com estados e municípios, para técnicos e profissionais de saúde do SUS, dos movimentos sociais e sindicais, bem como do controle social, inclusive nos níveis de pós-graduação (lato e strito sensu), visando à efetivação da PNSTT.

19.Realizar encontros, seminários e conferências temáticas para a efetivação da PNSTT e implementação das propostas aprovadas nas Conferências de Saúde.

20.Desenvolver estratégias de comunicação visando divulgar a PNSTT, informações do perfil produtivo e epidemiológico e as ações de saúde dos (as) trabalhadores (as) em desenvolvimento na Renast, através de rádios e vozes comunitárias, de disque-denúncia, de aplicativo para celular entre outros recursos audiovisuais.

21.Pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação de ações, serviços e procedimentos inseridos nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS.

Nível Estadual e do Distrito Federal

São três as instâncias de gestão no nível estadual, do DF e regional, relacionadas à implementação da política de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:



1. Coordenação da área técnica de Saúde do Trabalhador no âmbito estadual e do Distrito Federal: deve estar inserida na estrutura orgânica da Secretaria Estadual e do DF, como coordenação, diretoria, gerência, divisão, núcleo, setor ou outra instância.

2. Regionais de Saúde: nessas instâncias administrativas descentralizadas da Secretaria Estadual, devem ser mantidos técnicos de Referência em Saúde do Trabalhador, inseridos na estrutura orgânica da Regional, como diretorias, gerências, núcleos ou outra nomenclatura do estado e do DF.

3. Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador: Cerest Estadual, centro técnico especializado em Saúde do Trabalhador, cujas atribuições serão descritas posteriormente, na parte 2.2.

É fundamental o papel do Estado e do DF como apoiador, fomentador, financiador, coordenador da organização das redes de assistência e vigilância e parceiro dos municípios de sua área de abrangência.

As instâncias administrativas das Secretarias da Saúde dos Estados nem sempre são coincidentes com as Regiões ou com as Macrorregiões de Saúde definidas nos respectivos Planos Diretores de Regionalização (PDRs).

Há disparidades e heterogeneidades importantes entre os estados, e nas próprias unidades federativas, no tocante às características das Regiões de Saúde, tais como: número de municípios, dimensionamento da população sob cobertura, distâncias geográficas, capacidade instalada das redes e serviços de saúde, bem como relativas ao perfil produtivo, econômico, sociocultural e epidemiológico dos territórios.

Atualmente, as Coordenações Estaduais e do Distrito Federal de Saúde do Trabalhador e os próprios Cerest Estaduais encontram-se em locais diversos nas estruturas e organogramas, estando mais frequentemente vinculados à estrutura de Vigilância em Saúde das Secretarias Estaduais de Saúde (SES).

A seguir são apresentadas as principais atribuições e papéis da Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Saúde do Trabalhador e das instâncias administrativas regionais das SES.

Atribuições da Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Saúde do Trabalhador

1. Subsidiar a gestão Estadual e do Distrito Federal no processo de planejamento, de implementação e de coordenação da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em conformidade com a PNSTT.

2. Planejar, coordenar, apoiar e desenvolver estratégias de organização e gestão da Rede Estadual de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador com vistas à descentralização das ações de Saúde do Trabalhador em toda a rede SUS.

3. Participar das instâncias e colegiados responsáveis pelo planejamento da Política de Saúde na SES e no DF, da elaboração da Programação Orçamentária, inclusive propondo critérios e mecanismos de financiamento para as ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no âmbito da rede estadual de saúde (municípios e estado), bem como estabelecer ações, objetivos, indicadores e metas, inserindo-os nos instrumentos de Planejamento do SUS.

4. Coordenar, monitorar e avaliar as ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora previstas no Plano Estadual de Saúde e demais instrumentos de planejamento, monitorar indicadores epidemiológicos e de gestão relativos à Saúde do Trabalhador.

5. Inserir a análise da situação de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no Estado e no Distrito Federal, no diagnóstico de saúde do Plano Estadual de Saúde, definindo diretrizes para a elaboração do planejamento regional integrado e execução de projetos estratégicos de interesse à saúde dos (as) trabalhadores (as) em âmbito estadual, do Distrito Federal e ou regional, de acordo com o perfil produtivo e análise de situação de saúde dos (as) trabalhadores (as), em articulação com as demais instâncias da Renast.

6. Elaborar normas técnicas e legais de interesse à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, inclusive a revisão dos códigos de saúde, inserindo a vigilância de ambientes e processos de trabalho, em articulação com outros atores sociais como entidades representativas dos trabalhadores, universidades, órgãos públicos e organizações não governamentais.

7. Estabelecer e participar de comissões, comitês, fóruns e outras instâncias intersetoriais de interesse à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, bem como de processos de planejamento compartilhado visando a promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e a inserção de mecanismos de prevenção e proteção da saúde nas diversas políticas setoriais.

8. Prestar apoio institucional aos técnicos e gestores de outras instâncias da rede estadual de saúde (secretarias municipais de saúde, Cerest, regionais de saúde etc) para organização das redes de atenção à saúde e instituição das linhas de cuidado; capacitação dos profissionais para aplicação de protocolos e orientações técnicas relativas à prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de trabalhadores (as) com agravos e doenças relacionados ao trabalho.

9. Articular a implantação e ou participar de grupos de trabalho e ou câmaras técnicas de Vigilância em Saúde e ou de Saúde do Trabalhador nas instâncias de gestão (CIB, CIR e outras).

10. Promover a integração e articulação da Visat nas demais instâncias da Vigilância em Saúde, tendo como base as diretrizes da PNSTT e da PNVS.

11. Definir, no âmbito da SES, as Referências Técnicas em ST necessárias para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no âmbito regional, considerando a organização administrativa de cada Estado e do Distrito Federal.

12. Subsidiar, com pareceres técnicos, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público em questões relativas à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

13. Inserir as necessidades de educação permanente em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na Política e no Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde.

14. Participar do desenvolvimento de estágios e pesquisas, em articulação com as Escolas de Saúde Pública, instituições de ensino e pesquisa, sindicatos e outras organizações.

15. Definir as linhas prioritárias para a realização de estudos e pesquisas de interesse à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, promovendo sua inclusão em editais públicos de pesquisa, bem como participar das etapas e processos de seleção e avaliação do Programa de Pesquisa do SUS (PPSUS).

16. Estabelecer estratégias para fortalecer a participação da comunidade, movimentos sociais, trabalhadores e suas representações, na formulação, implementação, acompanhamento e fiscalização da política de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

17. Colaborar com o processo de formação e de qualificação em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora para o controle social, em articulação com os Conselhos de Saúde.

18. Participar e apoiar a CISTT Estadual e do DF.

19. Desenvolver estratégias de comunicação e elaborar materiais para divulgação de informações de interesse da saúde dos trabalhadores.

20. Pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação de ações, serviços e procedimentos inseridos nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS.

Atribuições das instâncias Regionais da Secretaria de Saúde Estadual e do DF

A Referência Técnica de Saúde do Trabalhador apresenta como uma das suas competências a gestão da Saúde do Trabalhador em âmbito regional, especialmente o apoio institucional e técnico aos municípios sob sua jurisdição. Pertencendo ao quadro permanente da Regional de Saúde, este (s) técnico (s) (são) responsável (is) também por assegurar a execução das ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos municípios, contribuindo para a implantação da Política de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no território sob sua responsabilidade.

Dessa forma, são competências das Referências Técnicas em Saúde do Trabalhador:

1. Coordenar, desenvolver e apoiar ações de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no âmbito regional da rede SUS, por meio de:

- Participação no processo de planejamento das Regionais de Saúde, inserindo as ações de ST nos planos, na programação anual e nos relatórios de gestão, contribuindo com a inserção de ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no plano regional integrado.

- Apoio e orientação aos técnicos de referência em ST das SMS para desenvolver as ações de ST em cada município da área de abrangência da Regional de Saúde, em articulação com os Cerest existentes (Regional e Municipal), promovendo oficinas de planejamento integrado, ações articuladas e apoio mútuo.

- Participação nas reuniões da CIR, pautando e apresentando temas de interesse à Saúde do Trabalhador e pactuando junto aos gestores municipais a indicação e manutenção do (s) técnico (s) de referência em ST na Secretaria Municipal de Saúde.

- Promoção de articulação intersetorial com outros órgãos públicos, entidades, organizações, representações de trabalhadores e movimentos sociais, com vistas ao fortalecimento das ações de ST no âmbito regional.

2. Apoiar os municípios na elaboração das Análises da Situação de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (ASSTT), em articulação com o Cerest Regional e Municipal, com vistas à incorporação da ASSTT e ações de ST nos Planos Municipais de Saúde.

3. Apoiar os municípios no desenvolvimento de ações de vigilância epidemiológica em Saúde do Trabalhador e de vigilância de ambientes e processos de trabalho, em articulação com o Cerest Regional e Municipal, e executar essas ações em caráter complementar e suplementar.

4. Estabelecer e participar de comissões, comitês, fóruns e outras instâncias intersetoriais de interesse à Saúde do Trabalhador, bem como de processos de planejamento compartilhado visando a promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e a inserção de mecanismos de prevenção e proteção da saúde nas diversas políticas setoriais.

5. Apoiar municípios com problemas sanitários decorrentes de impactos ambientais que atinjam a população trabalhadora, em parceria com as demais vigilâncias, e desenvolver conjuntamente projetos de Visat em setores e atividades econômicas específicos identificados como relevantes na ASSTT e no reconhecimento do território.

6. Apoiar os municípios e desenvolver ações de Educação Permanente e Educação em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em articulação com os Cerest Regional e Municipal.

7. Prestar apoio e desenvolver ações com vistas ao fortalecimento da participação da comunidade e do Controle Social em Saúde do Trabalhador, em articulação com os Cerest Regional e Municipal e com os Conselhos de Saúde, incluindo: capacitação e educação em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora para representações dos trabalhadores, de movimentos sociais e do controle social; apoio para implantação das CISTT; participação e apoio às CISTT já existentes.

Nível Municipal

Todos os municípios brasileiros devem implantar a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, PNSTT, por meio das seguintes ações e iniciativas:

1. Inserir no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde e no Plano Diretor de Investimento as diretrizes, objetivos e metas de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, definidas a partir da análise da situação de saúde, com a participação dos movimentos sindicais e sociais.

2. Garantir condições estruturais e operacionais, alocando recursos orçamentários e financeiros para a realização das atividades de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no plano aprovado.

3. Constituir referência técnica em Saúde do Trabalhador organizada em núcleo, coordenação, gerência ou programa (de acordo com a estrutura institucional), cuja composição será definida em função da população do município. A referência técnica contará com apoio institucional e técnico das equipes do Cerest municipal e regional, da regional de saúde, do Cerest estadual e da Secretaria Estadual de Saúde.

Atribuições da referência técnica de Saúde do Trabalhador no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

1. Realizar análise da situação de saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras do território, em conjunto com movimentos sociais e sindicais, com o controle social e com profissionais de saúde do município, considerando o perfil produtivo e epidemiológico.

2. Conduzir negociações junto à gestão municipal de saúde, visando inserir ações, serviços, procedimentos, metas e indicadores de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos instrumentos de gestão do SUS, a partir da análise da situação de saúde, considerando assistência, vigilância e promoção da saúde.

3. Pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação ações, serviços, procedimentos inseridos nos instrumentos de gestão do SUS

4. Construir, juntamente com gestão municipal, as vigilâncias e a assistência, os fluxos e os instrumentos para a Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na rede SUS.

5. Induzir, coordenar e realizar ações de vigilância epidemiológica das doenças e dos agravos relacionados com o trabalho e de vigilância das condições e dos ambientes de trabalho, em conjunto com Visat, Sanitária, Epidemiológica e Ambiental.

6. Articular atividades e ações interinstitucionais visando à prevenção, proteção, promoção e Visat.

7. Desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação do Conselho Municipal de Saúde, dos movimentos sociais e sindicais nas questões de saúde do trabalhador, estimulando a criação das CISTT e participando desta como membro efetivo.

8. Participar de reuniões técnicas, eventos e cursos relacionados à saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como, promover processos contínuos de capacitações para os técnicos da rede SUS e movimentos sociais e sindicais, de forma integrada e na perspectiva de compartilhamento de saberes.

9. Manter uma atitude de pró-atividade diante de situações de emergência e de perigos relacionados a processos produtivos no território, a exemplo de situações de trabalho infantil, exposição a agrotóxicos, mineração etc.

A organização da referência técnica em núcleo, coordenação, gerência ou programa de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora deve considerar a população do município, sua capacidade técnica instalada, seu perfil produtivo e epidemiológico. O Quadro I apresenta uma proposta de organização da referência técnica em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, segundo a faixa populacional dos 5.570 municípios brasileiros. Assim:

1. Municípios até 20.000 habitantes: devem definir 01 referência técnica para a realização das ações de saúde do trabalhador e da trabalhadora. Não é necessário que esta referência seja exclusiva da Saúde do Trabalhador, podendo ser assumida pela vigilância em saúde ou pela atenção básica. Aqui as ações de saúde do trabalhador tendem a ser de menor complexidade, com exceção daqueles municípios com processos produtivos complexos e perigosos para a saúde dos trabalhadores e da população em geral.

2. Municípios entre 20.001 a 50.000 habitantes: devem definir 01 referência técnica exclusiva para a saúde do trabalhador, devendo estar inserida, de preferência, na vigilância em saúde. Aqui as ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora já começam a ter mais complexidade, em função dos tipos de processos produtivos presentes nos territórios, trazendo perigo para a saúde dos trabalhadores e da população em geral.

3. Municípios entre 50.001 a 100.000 habitantes: estes municípios já devem constituir um Núcleo ou Coordenação de Saúde do Trabalhador, com no mínimo, 02 referências técnicas. Estas devem ser exclusivas e, pelo menos 01 deve estar inserida na vigilância em saúde.



4. Municípios entre 100.001 a 500.000 habitantes: caso o município não seja sede de Cerest, este deve constituir Núcleo de Saúde do Trabalhador, com no mínimo, 03 referências técnicas. Estas devem ter atuação exclusiva na organização da gestão, da assistência e da vigilância em saúde do trabalhador e, pelo menos 01 deve estar inserida na vigilância em saúde. Se o município for sede de Cerest regional, o município deve instituir no mínimo 01 referência técnica exclusiva da ST, cujo papel é coordenar as ações de saúde do trabalhador do município sede de forma articulada com o Cerest.

5. Municípios entre 500.001 a 1.000.000 habitantes: como estes municípios serão sede de Cerest regional deve ser instituído uma Coordenação municipal de ST composta por no mínimo 02 técnicos com atuação exclusiva na organização da gestão, da assistência e da vigilância em saúde do trabalhador, cujo papel é coordenar as ações de saúde do trabalhador do município sede de forma articulada com o Cerest.

6. Municípios com mais de 1.000.000 habitantes: estes municípios serão sede de Cerest regional. Deve ser instituída uma Gerência municipal de ST composta por no mínimo 3 técnicos no nível central, somado por mais 01 técnico por regional ou distrito sanitário. Esta gerência, com atuação exclusiva na organização da gestão, da assistência e da vigilância em saúde do trabalhador, tem o papel de coordenar as ações de saúde do trabalhador do município sede de forma articulada com o Cerest.

7. Capitais, independentemente da população: serão sede de Cerest municipal. Deve ser instituída 01 referência técnica exclusiva da ST, cujo papel é coordenar as ações de saúde do trabalhador do município de forma articulada com o(s) Cerest.

Quadro 1 - Proposta de organização da referência técnica municipal em Saúde do trabalhador e da trabalhadora, segundo a faixa populacional dos municípios brasileiros.

Faixa populacional	Total de municípios	% municípios	Total população	% população	Organização da Referência Técnica, Núcleo, Coordenação ou Gerência Municipal de ST		
					Município que não é sede de Cerest regional	Município que é sede de Cerest regional	Capital sede de Cerest municipal
Até 20.000	3.808	68,37	32.069,038	15,38	01 RF que não é exclusiva da ST		
20.001 a 50.000	1096	19,67	33.391.579	16,02	01 RF exclusiva da ST		
50.001 a 100.000	349	6,26	24.092.359	11,55	Núcleo de ST, com, no mínimo, 02 RT exclusivas da ST		
100.001 a 500.000	265	4,76	51.491.088	24,69	Coordenação municipal de ST composta por no mínimo 03 técnicos	No mínimo 01 RF exclusiva da ST	
500.001 a 1.000.000	22	0,39	14.047.397	6,74		Coordenação municipal de ST composta por no mínimo 02 técnicos	
Maior que 1.000.000	3	0,05	3.637.680	1,74		Gerência municipal de ST composta por no mínimo 03 técnicos mais um por distrito sanitário	
Não se aplica (são as 27 capitais dos estados brasileiros)	27	0,48	49.724.699	23,85			No mínimo 01 RF exclusiva da ST
Total	5.570	100	208.494.900	100			

Fonte: Estimativas da população residente nos municípios brasileiros, segundo a faixa populacional. IBGE, julho/2018.

2.2 Os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador na atenção integral à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras

O Cerest é um serviço especializado inserido na RAS, que deve desenvolver, em seu âmbito de atuação, ações articuladas com os demais pontos da rede de atenção e vigilância, em interlocução contínua com o controle social e espaços de gestão. É um componente estratégico da Renast, responsável pelo apoio institucional, técnico e pedagógico em Saúde do Trabalhador no território de sua abrangência.

Em nenhuma hipótese o Cerest pode assumir atividades que o caracterize como porta de entrada do sistema de atenção à saúde. Ele deve ser referência para a rede, no desenvolvimento de ações de assistência, vigilância, proteção e promoção à saúde. Deve trabalhar na perspectiva do matriciamento, enquanto ferramenta fundamental tanto no campo assistencial como na vigilância em saúde, visando o reconhecimento do trabalho como categoria determinante do processo saúde doença em todos os pontos da RAS.

A atuação do Cerest como retaguarda técnica deve compreender que a vigilância em saúde é norteadora do modelo de atenção à saúde, cujas intervenções devem ser voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos e garantia da promoção, da proteção e da recuperação da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. Neste sentido, ações de assistência especializada realizadas pelo serviço têm como um dos objetivos centrais a elucidação e o estabelecimento da relação do adoecimento com o trabalho.

Para tanto, as equipes dos Cerest devem participar ativamente dos processos de organização, planejamento, monitoramento e avaliação das ações e das políticas de saúde, incluindo as necessidades de atenção integral à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, em seu âmbito de atuação.

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Estadual e do Distrito Federal

O Cerest Estadual/do DF, como componente da rede de atenção à saúde no estado/DF, tem por atribuição prestar apoio técnico pedagógico às equipes dos Cerest Regionais e Municipais, às instâncias regionais das secretarias de saúde estaduais e do DF, à referência técnica municipal, demais serviços da rede que compõem a Renast e áreas técnicas estratégicas nos âmbitos estadual/DF e municipal, para o desenvolvimento de ações de saúde do trabalhador em toda a rede SUS.

Atribuições do Cerest Estadual e do Distrito Federal:

- Participar do processo de planejamento, junto com os demais setores da SES e instâncias do controle social, com vistas à incorporação das necessidades e ações de saúde dos (as) trabalhadores (as) nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, inclusive na programação orçamentário financeira, em conformidade com as Políticas Nacional e Estadual/ do DF de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.
- Realizar análise de situação de saúde dos (as) trabalhadores (as) no território, identificando problemas, ações, indicadores e metas para serem incorporadas nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS.
- Elaborar, participar e contribuir na construção e análise de normas técnicas e legais de interesse à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em articulação com outros atores sociais e entidades representativas dos trabalhadores, universidades, órgãos públicos e organizações não governamentais.
- Desenvolver projetos estratégicos e estruturantes para a produção de conhecimento e tecnologias que articulem ações de promoção, prevenção, assistência, reabilitação, produção e comunicação de informações, com destaque para a produção de metodologias de intervenção em vigilância em saúde do trabalhador, aplicáveis em larga escala, em áreas e problemas identificados como prioritários nos territórios.
- Prestar apoio técnico pedagógico às instâncias da Renast visando a implementação de linhas de cuidado e capacitação das equipes para aplicação de protocolos e orientações técnicas para a atenção à saúde dos (as) trabalhadores (as).
- Prestar apoio técnico pedagógico e realizar, de forma complementar, ações de vigilância epidemiológica em saúde do (a) trabalhador (a) e de vigilância de ambientes e processos de trabalho, de maior complexidade, em articulação com as demais áreas da Vigilância em Saúde do estado/DF e dos municípios e dos Cerest regionais e municipais.
- Monitorar e analisar sistematicamente os sistemas de informação em saúde do SUS e outros de interesse à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (STT), produzir notas técnicas e informes epidemiológicos e desenvolver projetos específicos de comunicação e divulgação.
- Promover a incorporação da temática Saúde do Trabalhador em projetos de formação profissional da rede SUS e outras capacitações, desenvolver projetos específicos de formação e capacitação, bem como participar de atividades de estágios, pesquisas e intercâmbios com instituições de ensino, sindicatos e outras organizações.
- Participar de fóruns e instâncias intersetoriais de interesse à STT, incluindo conselhos de saúde e CISTT, com vistas ao fortalecimento da participação e do controle social, colaborando com o processo de formação e de qualificação das representações dos movimentos sociais.

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Regional e Municipal

O Cerest Regional/Municipal, como componente estratégico da rede de atenção à saúde, tem por atribuição prestar apoio técnico pedagógico especializado em saúde do trabalhador às equipes técnicas de todos os pontos da rede SUS, orientando-os em suas práticas de atenção à saúde com vistas a identificar a relação do adoecimento com o trabalho e no desenvolvimento de ações de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde dos (as) trabalhadores (as) em seu território.

O Cerest municipal tem as mesmas atribuições do Cerest regional, porém, sua área de abrangência limita-se ao seu município; atuando nos distritos sanitários ou outra divisão territorial conforme organização local de cada município (capital).

Atribuições do Cerest Regional/Municipal:

- Participar do processo de planejamento das ações de STT a serem desenvolvidas em sua área de abrangência, junto com os demais setores da SMS e instâncias do controle social, em conformidade com as Políticas Nacional, Estadual/DF e Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.
- Prestar apoio técnico pedagógico aos municípios e realizar análise de situação de saúde do trabalhador e da trabalhadora no território, identificando problemas, ações, indicadores e metas a serem incorporadas nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, inclusive na programação orçamentário financeira, em seu âmbito de atuação.
- Prestar apoio técnico pedagógico aos municípios para desenvolvimento de projetos estruturantes, realizar ações de vigilância epidemiológica de agravos relacionados ao trabalho e vigilância dos ambientes e processos de trabalho, complementarmente e em articulação com a rede de vigilância em saúde do estado e municípios, constituindo-se em referência para investigações de maior complexidade.
- Prestar apoio técnico pedagógico às redes de atenção básica, especializada e de urgência e emergência, visando a implementação de linhas de cuidado e capacitação das equipes para aplicação de protocolos e orientações técnicas para a atenção à saúde dos (as) trabalhadores (as), em sua área de abrangência, bem como executar, em caráter complementar e como referência especializada, ações de assistência direcionada à avaliação de saúde, à elucidação diagnóstica e de sua relação com o trabalho.
- Monitorar e analisar sistematicamente os sistemas de informação em saúde do SUS e outros de interesse à STT, em sua área de abrangência, produzir notas técnicas e informes epidemiológicos e desenvolver ações de comunicação e divulgação.
- Promover, sistematicamente, reuniões e oficinas de apoio técnico pedagógico aos municípios de sua área de abrangência, em articulação com as instâncias regionais da SES.
- Participar, acompanhar e apresentar as ações e situação de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nas reuniões da CIR de sua área de abrangência.
- Incluir as necessidades de formação e educação permanente em Saúde do Trabalhador nos planos de Educação Permanente em Saúde, promover e apoiar a incorporação de conteúdos de Saúde do Trabalhador nos processos formativos da rede SUS, participar de estágios e pesquisas com instituições de ensino, sindicatos e outras organizações, com vistas ao fortalecimento da Política em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em sua área de abrangência.
- Apoiar e participar de fóruns e instâncias intersetoriais e de controle social de interesse à STT, colaborar com o processo de formação de conselheiros, membros das CISTT e representações dos movimentos sociais, com vistas ao fortalecimento da participação e do controle social.

Critérios para distribuição dos Cerest nas Regiões de Saúde

A ampliação do número e implantação de novos Cerest, bem como a garantia de funcionamento adequado dos Cerest atualmente existentes, deverá considerar a regionalização prevista nos planos diretores de regionalização dos estados pactuados entre os gestores.

Considerando que o Cerest se constitui em um serviço de nível secundário, propõe-se que cada Região de Saúde conte com pelo menos um Cerest Regional como retaguarda técnica para os municípios que compõem a Região de Saúde.

O Cerest regional não deverá ter na sua abrangência mais de uma região de saúde. No entanto, a depender do tamanho da Região de Saúde - número de municípios, número de habitantes, distância entre o município sede e os demais, perfil produtivo e epidemiológico, poderá haver mais de um Cerest para esta região específica. Também, considerando esses critérios, poderá ser pactuado a ampliação da equipe técnica do Cerest, de modo a atender ao perfil do território e área de abrangência em sua região de saúde.

Os Cerest regionais já implantados que atualmente têm mais de uma região de saúde definida como sua área de abrangência, deverão ter essa abrangência redefinida, limitando-se a sua própria região de saúde conforme PDR vigente.

Para todas as capitais, propõe-se a implantação de Cerest municipais, sendo sua quantidade dependente do número de habitantes, na proporção de um Cerest para cada 2 milhões de habitantes.



Quadro 2: Dimensionamento do número de Cerest Municipais nas capitais do país.

Nº Habitantes[1]	Dimensionamento Cerest Municipal	CAPITAIS	Total Cerest Municipal
Até 2.000.000	1	Curitiba, Recife, Porto Alegre, Goiânia, Belém, São Luis, Maceió, Natal, Campo Grande, Teresina, João Pessoa, Aracaju, Cuiabá, Porto Velho, Florianópolis, Macapá, Rio Branco, Vitória, Boa Vista, Palmas	20
De 2.000.001 a 4.000.000	2	Salvador, Belo Horizonte, Fortaleza, Manaus	8
De 4.000.001 a 6.000.000	3		
De 6000.001 a 8.000.000	4	Rio de Janeiro	4
De 8.000.001 a 10.000.000	5		
De 10.000.001 a 12.000.000	6		
De 12.000.000 a 14.000.000	7	São Paulo	7
TOTAL			39

Observação: Considerando a especificidade do Distrito Federal, os 2 Cerest Municipais definidos para a capital Brasília, serão realocados como Cerest Regionais. Na Região de Saúde onde está localizada a capital do estado, além do Cerest municipal da capital, deverá haver no mínimo um Cerest regional, sediado em outro município.

Considerando-se que atualmente temos 438 regiões de saúde, aplicando-se os critérios propostos de no mínimo um Cerest por Região de Saúde e a estimativa de 39 Cerest municipais das capitais, obteremos um total de 504 Cerest (Quadro 3).

Como atualmente há disponibilidade para habilitação de 215 Cerest, habilitados 213 (estaduais, regionais e municipais), será necessário habilitar 289 novos Cerest em todo o país.

Quadro 3: Dimensionamento do número de Cerest (estaduais, municipais e regionais) por estado da Federação.

Região / Estado	Nº Regiões de Saúde	Nº Cerest atuais			Nº Cerest necessários			
		Cerest Estaduais	Cerest Regionais	Total	Cerest Estaduais	Cerest Municipais	Cerest Regionais	Total
NORTE	45	7	15	22	7	8	45	60
Acre	3	1	0	1	1	1	3	5
Amapá	3	1	1	2	1	1	3	5
Amazonas	9	1	3	4	1	2	9	12
Pará	13	1	6	7	1	1	13	15
Rondônia	7	1	2	3	1	1	7	9
Roraima	2	1	2	3	1	1	2	4
Tocantins	8	1	1	2	1	1	8	10
NORDESTE	133	9	51	60	9	11	133	152
Alagoas	10	1	3	4	1	1	10	12
Bahia	28	1	15	16	1	2	28	31
Ceará	22	1	8	9	1	2	22	25
Maranhão	19	1	4	5	1	1	19	21
Paraíba	16	1	3	4	1	1	15	17
Pernambuco	12	1	8	9	1	1	12	14
Piauí	11	1	4	5	1	1	11	13
Sergipe	7	1	3	4	1	1	7	9
Rio Grande do Norte	8	1	3	4	1	1	7	9
CENTRO OESTE	39	4	15	19	4	3	39	47
Distrito Federal	1	1	2	3	1	0	2	3
Goiás	18	1	6	7	1	1	18	20
Mato Grosso	16	1	4	5	1	1	16	18
Mato Grosso do Sul	4	1	3	4	1	1	4	6
SUDESTE	153	4	78	82	4	14	153	171
Espírito Santo	4	1	3	4	1	1	4	6
Minas Gerais	77	1	19	20	1	2	77	80
Rio de Janeiro	9	1	15	16	1	4	9	14
São Paulo	63	1	41	42	1	7	63	71
SUL	68	3	27	30	3	3	68	60
Paraná	22	1	9	10	1	1	22	24
Rio Grande do Sul	30	1	12	13	1	1	30	32
Santa Catarina	16	1	6	7	1	1	16	18
Total	438	27	186	213	27	39	438	504

Observação: Considerando a especificidade do Distrito Federal, os 2 Cerest Municipais definidos para a capital Brasília, serão realocados como Cerest Regionais.

Equipe técnica e gerencial dos Cerest

A equipe técnica do Cerest deve ser composta considerando-se o dimensionamento da população geral e trabalhadora, perfil produtivo e epidemiológico da região de saúde, as atribuições previstas e ações a serem realizadas em cada âmbito de atuação.

A equipe multiprofissional deve ser composta por profissionais e técnicos, de nível médio e superior, de múltiplas formações básicas, com qualificação em Saúde Coletiva, com ênfase nas áreas de Saúde do Trabalhador, Saúde Ambiental, Epidemiologia, Planejamento em Saúde, Vigilância em Saúde. Considerando as funções de vigilância em saúde, é necessário que a equipe (ou maior parte dela) seja contratada mediante concurso público, com vínculos estáveis, e com cargas horárias suficientes e compatíveis com o exercício de suas funções e atribuições.

Em seu conjunto, a equipe multiprofissional, deve estar capacitada para lidar com as seguintes temáticas: planejamento; gestão de serviços e ações de saúde; organização de redes de atenção; epidemiologia; produção e análise de informações; análise de situação de saúde; vigilância epidemiológica em saúde do trabalhador; vigilância de ambientes e processos de trabalho; avaliação clínica diagnóstica, identificação de agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; processos pedagógicos, formação e educação permanente e em saúde; metodologias de pesquisa em saúde e ciências sociais, entre outras.

A coordenação do Cerest deve ter perfil adequado, com carga horária compatível e formação e ou experiência em gestão no SUS e em Saúde do Trabalhador.

O quadro 4 apresenta a configuração e dimensionamento mínimos a serem observados para a composição das equipes dos Cerest.

Quadro 4: Equipe mínima para composição dos Cerest Estaduais, Regionais e Municipais, quantitativo e formação.

	Nº / Formação	Cerest Estadual	Cerest Regional	Cerest Municipal
Profissionais / técnicos NM e NS	Nº Total	15	10	10
Profissionais de nível médio	Nº mínimo	5	4	4
	Formação	Técnico de segurança do trabalho, Técnico de gestão ambiental, Técnico em vigilância em saúde, Técnico de enfermagem e ou Técnico agrícola/agroecologia	Técnico de segurança do trabalho, Técnico de gestão ambiental, Técnico em vigilância em saúde, Técnico de enfermagem e ou Técnico agrícola/agroecologia	Técnico de segurança do trabalho, Técnico de gestão ambiental, Técnico em vigilância em saúde, Técnico de enfermagem e ou Técnico agrícola/agroecologia
Profissionais de nível superior	Nº mínimo	10	6	6
	Formação obrigatória	01 médico (carga horária mínima de 20 horas semanais); 1 enfermeiro; 1 assistente social (30 a 40 horas semanais)	01 médico (carga horária mínima de 20 horas semanais); 1 enfermeiro; 1 assistente social (30 a 40 horas semanais)	01 médico (carga horária mínima de 20 horas semanais); 1 enfermeiro; 1 assistente social (30 a 40 horas semanais)
	Outras formações	Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Veterinária, Administração, Arquitetura, Ciências Sociais, Comunicação, Direito, Educação, Engenharia e Estatística e Informação	Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Veterinária, Administração, Arquitetura, Ciências Sociais, Comunicação, Direito, Educação, Engenharia e Estatística e Informação.	Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Veterinária, Administração, Arquitetura, Ciências Sociais, Comunicação, Direito, Educação, Engenharia e Estatística e Informação.
		Experiência em Saúde do Trabalhador e formação em nível de pós-graduação em Saúde Coletiva, Formação em nível de graduação ou pós-graduação como SANITARISTA		

3. Controle e participação social em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS

A participação social no campo das políticas públicas emergiu no processo de redemocratização do país, em uma conjuntura de grande mobilização política na década de 1980, buscando ampliar os mecanismos de diálogo entre o Estado e os cidadãos.

As Leis Orgânicas de Saúde (nº 8.080/90 e nº 8.142/90) institucionalizaram a participação do Controle Social, por meio dos Conselhos de Saúde, Conferências de Saúde e pelas Comissões Intersetoriais de Saúde, objetivando promover a inserção da sociedade nas definições de políticas públicas de saúde, principalmente, no controle da qualidade dos serviços públicos e no modo de implementação e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à saúde. No campo da Saúde do Trabalhador, foram estabelecidas as conferências de saúde e as Comissões Intersetoriais, ressaltando a obrigatoriedade de sua instalação nos respectivos conselhos de saúde.

A inserção da Saúde do Trabalhador como direito universal a saúde deu-se a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde (8ª CNS) e da 1ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (1ª CNST), realizadas em 1986, culminando com a publicação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora em 2012.

Após a publicação do documento PNSTT, foi convocada a 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (4ª CNSTT), tendo como Eixo Principal "Implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora", que cumpriu o seu objetivo e representou um momento de alta relevância para o processo de aperfeiçoamento do SUS no Brasil e na discussão da PNSTT, legitimando-a como estratégia da ação institucional e a Renast como estratégia de estruturação das ações de Saúde do Trabalhador em sua perspectiva de rede do SUS e das relações com os Conselhos de Saúde[2]. A PNSTT estabelece, ainda, mecanismos de estímulo à participação da comunidade, dos trabalhadores e trabalhadoras e do controle social.

A Resolução do CNS de nº 493/2013 dispõe que os Conselhos de Saúde nos âmbitos Estadual, do DF e Municipal, promovam a criação da CISTT, por meio de resolução, que deliberará sobre o número de participantes e quais as entidades que estarão presentes na composição, devendo ser o mais representativa possível, garantindo a presença de conselheiros de saúde (titulares e/ou suplentes), órgãos/gestores ligados à política de Saúde do Trabalhador e entidades que atuem em Saúde do Trabalhador como, por exemplo: centrais sindicais, sindicatos, associação de moradores/bairros, representação de empregadores, universidades etc. Não havendo obrigatoriamente a necessidade de seguir a paridade. Assim, os Conselhos de Saúde devem garantir a condição necessária para o pleno funcionamento da CISTT, tanto do ponto de vista político, de infraestrutura e demais necessidades.

Dentre as atribuições desta Comissão, destaca-se a finalidade de fornecer subsídios para deliberação dos respectivos conselhos de saúde sobre a formulação da estratégia e controle da execução de políticas públicas de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; participar da construção do Plano de Saúde, incluindo ações de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora em toda rede de atenção saúde; elaborar proposições no sentido de eliminar ou reduzir os riscos à Saúde do Trabalhador e a melhoria dos serviços de Saúde do Trabalhador público e privado; contribuir para a promoção da Sensibilização e Educação Permanente dos gestores/prestadores, trabalhadores e usuários do SUS sobre a temática.

Atualmente existem 27 CISTT estaduais e 155 municipais, criadas e em funcionamento, além da nacional. Cabe aos conselhos de saúde e às CISTT nacional e estaduais apoiar os conselhos municipais de saúde para a implantação de CISTT nos municípios onde ainda não foram criadas, especialmente nos municípios sede de Cerest.

No que tange aos Cerest, a CISTT deve participar da construção e ou sugerir ações em seu Plano de Trabalho, acompanhar e fiscalizar os serviços e as ações realizadas pelos mesmos. A CISTT dos municípios sede de Cerest Regional deve articular-se com representações do Controle Social da região de abrangência, de forma a enriquecer e fortalecer sua atuação.

A efetivação do Controle Social na Saúde do Trabalhador não se dá apenas por meio dos espaços institucionalizados. Sua atuação é bem mais ampla e inclui mecanismos de articulação e pactuação intra e intersetoriais, para além das instâncias do SUS, com estruturas organizativas formais ou não, como: rodas de conversas, observatórios, câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos de trabalho, conselhos de gestão participativa, fóruns, entre outros.

O Controle Social é uma premissa básica do SUS de grande relevância na PNSTT, uma vez que a participação dos trabalhadores é essencial para a identificação dos fatores de risco presentes nos processos de trabalho, das repercussões sobre o processo saúde-doença e das transformações das condições geradoras de acidentes e doenças.

4. Considerações finais

Este documento aponta critérios e estratégias para a reorganização da Rede de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Estabelece ainda, responsabilidades dos gestores e equipes técnicas de saúde nas três esferas da federação com vistas à implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no país, considerando o contexto do processo de revisão e pactuação da regionalização em curso.

Neste sentido, a mudança do modelo de atenção do SUS pela organização das RAS é a oportunidade para inserir ações de Saúde do Trabalhador no SUS de forma sistêmica, alcançando a meta de pelo menos um Cerest por região de saúde e a inserção de ações e serviços na gestão municipal e estadual de saúde.

Para viabilizar essa proposta, muitos aspectos necessitarão ser aprofundados, discutidos e pactuados. Destacamos a questão da revisão do financiamento, a ser compartilhado entre os entes e para as diferentes ações - de assistência, de média e alta complexidade; na atenção básica; de vigilância em saúde; na educação permanente, entre outras.

É imprescindível também maior articulação da ação governamental, superando a fragmentação das ações de assistência e de vigilância. É fundamental a incorporação de ações de Saúde do Trabalhador nos códigos sanitários dos estados e municípios.

As questões relacionadas à gestão do trabalho, manutenção de equipes técnicas, em quantitativo e perfil de qualificação adequados e suficientes para a realidade sanitária das regiões de saúde também são outro desafio. Dessa forma, é necessário ainda, o estabelecimento de uma política de recursos humanos que constitua a Saúde do Trabalhador como a carreira de estado, a exemplo da Vigilância Sanitária, e que fixe os profissionais de saúde nos serviços, valorizando a formação e educação permanente.

Este documento aponta, também, sobre a importância de se proceder à revisão da portaria atual da Renast, em conjunto com representações da CIT e da CISTT/CNS.

Propõe-se que, a partir da discussão e aprovação pelo pleno do CNS, se estabeleça um processo de discussão e pactuação com os gestores no âmbito da CIT, com Ministério da Saúde, Conass e Conasems, de modo a viabilizar estratégias de implantação progressiva dessa proposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

BRASIL. Resolução CIT nº 1, de 29 de setembro de 2011. Estabelece diretrizes gerais para a instituição de Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria Federal GM/MS nº 204, de 17 de fevereiro de 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Ministério da Saúde, Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Federal GM/MS nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 165, 24 ago. 2012. Seção 1, p. 46-51. 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3 do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e revoga dispositivos das Leis n 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n 8.689, de 27 de julho de 1993.

BRASIL. Ministério da Saúde. PRC nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

BRASIL. Comissão Intergestores Tripartite. Resolução CIT nº 10, de 8 de dezembro de 2016. Dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

BRASIL. Comissão Intergestores Tripartite. Resolução CIT nº 23, de 17 de agosto de 2017. Estabelece diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS.

BRASIL. Comissão Intergestores Tripartite. Resolução CIT nº 37, de 22 de março de 2018. Dispõe sobre o Planejamento Regional Integrado - PRI e a organização das macrorregiões de saúde, estabelece que esse processo será coordenado pelos estados, que deverão mobilizar e articular os profissionais de saúde das várias áreas técnicas da secretaria estadual de saúde, dos municípios e da União, a partir das regiões de saúde definidas na Comissão Intergestores Bipartite.

BRASIL. Manual de Planejamento no SUS / Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz. - 1. ed., rev. - Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde; CONASS; CONASEMS. Orientações Tripartite para o Planejamento Regional Integrado. Brasília: MS/Conass/Conasems, set 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador. 1994. Relatório Final. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0207cnst_relat_final.pdf;

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador. 2005. Relatório Final. http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/relatorios/trabalhar_sim_adoecer_ao.pdf

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 4ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador. 2014. Relatório Final. <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/PDF/2017/outubro/23/relatorio-4-CNSTT.pdf>

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderno de Atenção Básica - Saúde do Trabalhador. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. (No prelo).

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes para a Vigilância em Saúde do Trabalhador na Atenção Básica.

CONASS. CONASS Debate - A crise contemporânea dos modelos de atenção à saúde. Brasília: CONASS, 2014. 171 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. PNAD Contínua. Notas metodológicas. Nota Técnica Principais diferenças metodológicas entre as pesquisas PME, PNAD e PNAD Contínua. Disponível em:<[http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/](http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Notas_metodologicas/Nota_Tecnica_Diferencas_Metodologicas_das_pesquisas_PNAD_PME_e_PNAD_Continua.pdf)

[Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Notas_metodologicas/Nota_Tecnica_Diferencas_Metodologicas_das_pesquisas_PNAD_PME_e_PNAD_Continua.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Notas_metodologicas/Nota_Tecnica_Diferencas_Metodologicas_das_pesquisas_PNAD_PME_e_PNAD_Continua.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018

MENDES, E. V. A governança regional das redes de atenção à saúde. In: Conselho Nacional de Secretários de Saúde. CONASS Debate: Governança regional das redes de atenção à saúde. Brasília, CONASS, 2016

MENDES, EV. As redes de atenção à saúde. Organização Pan-Americana da Saúde, 2011. 549 p.: il.

Ministério da Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 238, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 9.565, de 16 de novembro de 2018, e atendendo à proposta que foi encaminhada pelo Conselho de Medalhas através da Secretaria Nacional de Segurança Pública conforme previsto na Portaria nº 233, de 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha "Mérito da Força Nacional - Soldado Luis Pedro de Souza Gomes" no grau "Distinção Federativa", oferecida aos profissionais que, no exercício da atividade operacional ou em razão da função, tenha praticado ato de coragem ou de alto valor, não configurado como bravura, ou tenha prestado notáveis e excepcionais contribuições à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, aos seguintes agraciados:

LUÍS CARLOS CAZETTA
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
BRUNO SANTOS ABREU CALIGARIS
FLÁVIO AUGUSTO CORRÊA BASÍLIO
ALEXANDRE ARAÚJO MOTA
DANIEL DUARTE QUINTANS
WELLINGTON CLAY PORCINO SILVA
CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
EDWIN SCHRÖDER JUNIOR
ADILSON FELIX FERREIRA
LUIZ OTAVIO CAMPOS MAGNO
WELLINGTON LOPES FERREIRA
ZIANA SOUZA SANTOS
LUIZ FERNANDO ROLLA
JOSÉ FLÁVIO SERAFIM PENNA
PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO
DÉBORA RIBEIRO NOGUEIRA
NATAN HENRIQUE FERREIRA
GUSTAVO LEITE
HENRIQUE ATSUSHI MIYABARA
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS BENTINHO
BRUNO SIQUEIRA DA SILVA
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
NEWTON JORDÃO ZERBINI
RENATO BRENNER
EGBERT NASCIMENTO DUARTE
EDUARDO LUIZ PINTO CAMILLO
LUIZ FERNANDO CORRÊA
CARLOS ALBERTO PRADO DE ANDRADE, Cel BMRS
ODAIR JOSÉ SOARES, Delegado de Polícia Civil/GO
LIGIA RAQUEL BANDEIRA, Agente da Polícia Civil/AL
JOSÉ MAURÍCIO GOUVÊA BERNI, Investigador de Polícia civil/MS
LINDOMAR CARLOS DE MATOS, Maj BMTO
INACIO WILLIAMS DO NASCIMENTO DELGADO, Maj PMPI
JOSIVAN BRITO DE ARAUJO, 2º Ten BMRR
VANESSA VIANA DE ALMEIDA, ST PMBA
IRACEMA DE ALMEIDA MATOS, ST PMBA
VAGNER GOMES DA SILVA, ST PMRJ
MARCOS PAULO DOS SANTOS, 2º Sgt BMES
ALANILDO FERNANDES DA SILVA, 2º Sgt PMRJ
VALDEMIR SEIXAS RAMOS, 3º Sgt PMAL
ULISSES LOPES ALBERTO, 3º Sgt PMRJ
ALEX ALCANTARA RODRIGUES, 3º Sgt PMRS
LORRAHAM JEFFERSON DA SILVA, Cb PMAL
LUANA CLAUDIA BRANDÃO CORREIA, Cb PMAM
EDILSON CARLOS DA SILVA, Cb PMPI
JAMES SILVA DA FONSECA, Cb PMAL
HENRIQUE LEMOS DE FIGUEIREDO, Cb PMRJ
ELVIO RODRIGO FLORES SANTOS DA SILVA, Sd PMRS

Art. 2º Conceder a Medalha "Mérito da Força Nacional - Soldado Luis Pedro de Souza Gomes" no grau "Pacto Federativo", oferecida aos profissionais que tenha servido por um período mínimo de dois anos na Diretoria da Força Nacional de



Segurança Pública, ininterruptos ou intercalados, sendo assim, digno desta especial condecoração, aos seguintes agraciados:

- VANDERNILSON PERES DA SILVA, TC BM AC
MICHEL MOREIRA BASTOS, Maj BM RJ
JOSE SOARES DA SILVA FILHO, Cap PM PI
ANTONIO CARLOS FONSECA ANTUNES, Cap PM RJ
FRANCIEL SOBRAL FIRMINO, Cap PM AP
WELLINGTON LUIS AMORIM GALVAO, 2º Ten BM MA
MARCELINO MAGALHAES NASCIMENTO, ST PM RJ
PAULO BARROS DE LIMA, ST PM RJ
MARIO ALUISO GONCALVES, ST BM DF
GIULIANO ABREU BOECHAT, ST PM RJ
VAGNER BEZERRA DE VASCONCELLOS, ST PM RJ
ANDRE LUIZ DO ESPIRITO SANTO MELLO, ST PM RJ
MICHELLI FERNANDES DO VALE, ST PM RR
FERNANDO ROSENO PEREIRA, ST PM RJ
EVERALDO PINHEIRO, ST PM RJ
VIVIANE FREITAS BRAGA, 1º Sgt PM SE
PIROELTON DA COSTA CARVALHO, 1º Sgt PM PI
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO, 1º Sgt PM BA
TARCISIO DOS SANTOS, 1º Sgt PM RS
ALDEMIR MOREIRA DA LUZ, 1º Sgt BM MT
ANGELSON JEAN RODRIGUES, 1º Sgt BM PB
ALEXANDRE DO NASCIMENTO BRAGA, 2º Sgt PM RJ
RICARDO FERREIRA ROQUE, 2º Sgt PM RJ
APOLONILDO DA SILVA BELLO, 2º Sgt PM AP
PABLO RODRIGUES DOS SANTOS, 2º Sgt PM RJ
MARCELO SANTOS DE JESUS, 2º Sgt PM SE
DEIVID BATISTA MARTINS, 2º Sgt PM RJ
GLAUCIO BRAGA CARNEIRO, 2º Sgt PM RJ
ROGERS TRABACK AMORIM DE OLIVEIRA, 2º Sgt PM RJ
EPAMINONDAS DE JESUS SAMUEL, 2º Sgt PM RJ
CARLOS ALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR, 2º Sgt BM MA
WASHINGTON PEREIRA GRACA, 2º Sgt PM RJ
LUIZ CLAUDIO MOREIRA, 2º Sgt PM RJ
CLAUDIO ROBERTO BAIMA SANTOS, 2º Sgt BM MA
ALEX DUARTE DA SILVA, 3º Sgt PM RJ
FRED JORGE SIQUEIRA MENDES, 3º Sgt PM AM
ROBERTO ROCHA RODRIGUES JUNIOR, 3º Sgt PM RJ
SERGIO BORGES DE NOGUEIRA, 3º Sgt PM RS
SILDERCLEI DA COSTA TAPUDIMA, 3º Sgt PM AM
ROBERIO GOMES MACIEL, 3º Sgt PM SE
LANIA COUTINHO DOS SANTOS, 3º Sgt PM AM
REGINALDO PEREIRA, 3º Sgt PM MG
NAUSICA TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS, 3º Sgt PM SC
JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, 3º Sgt PM MA
LEANDRO ANTONIO LATORRACA DE CASTRO, 3º Sgt PM RJ
EVANGELISTA SANTOS DA SILVA, 3º Sgt PM AM
MAURO BERNARDI, 3º Sgt PM RS
ENORI FERREIRA, 3º Sgt PM SC
EVANDRO JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA, 3º Sgt BM PA
MARCIO DA ROZA SANTOS, 3º Sgt PM RJ
MANOEL MICIAS COSTA DOS SANTOS, 3º Sgt PM TO
PAULO SERGIO SALGADO, 3º Sgt BM RS
WARNILDO DA SILVA NERES, 3º Sgt PM PI
WASHINGTON DE OLIVEIRA VIANA, 3º Sgt BM AP
IGO FERREIRA MOUTINHO, 3º Sgt BM AP
MICHEL DE MORAES SANTANA, 3º Sgt BM AP
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE VARGAS, 3º Sgt PM RS
ANDRE RAPINI CLETO DA SILVA, 3º Sgt BM AL
ARIOSVALDO ARAUJO GUIMARAES TAVARES, 3º Sgt BM TO
JEFFERSON TRANNIN DO REGO, 3º Sgt BM RJ
ALEX DOS SANTOS LIMA, Cb PM PB
RIVANEI ALVES DE ARAUJO, Cb BM MT
CARLOS ALBERTO DA ROCHA FELIPE, Cb PM AM
JAIR GAUDENCIO CAVALCANTI, Cb PM PB
GERMANO DA COSTA SILVA, Cb PM PB
ANDRE LUIZ FERREIRA GONCALVES, Cb PM RJ
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA, Cb PM AL
LEONARDO HENRIQUE LIMA DE MOURA, Cb PM AL
VILMAR SILVA DE SANTANA, Cb PM BA
LUCIANE SEVERO ROCHA, Cb PM AL
GILICLEISON DE SOUZA E SILVA, Cb PM PE
ALEXSANDRA LOPES FREIRE, Cb PM AL
JUSSIER LOPES DE ARAUJO, Cb PM RN
BRUNO CESAR RODRIGUES, Cb PM RJ
HAMILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR, Cb PM RJ
LUCIANO SOUTO AUGUSTO, Cb PM RJ
THIAGO JESUS DA SILVA, Cb PM RJ
THIAGO TEXEIRA PAIXAO, Cb PM RJ
ALESSANDRO GARCIA CORTEZ, Cb PM AM
CICERO ALVES DA COSTA, Cb PM PI
FRANCISCO CLEITON DE MOURA ALMEIDA, Cb PM AM
RAYMUNDO BATALHA FERNANDES, Cb PM AM
JOSE ALBERTO RODRIGUES MARTINS, Cb PM PI
MARCIO JOSE DE SOUZA CHAVES, Cb PM GO
EVELYN DA ROSA RIBEIRO, Cb PM MS
ALEXANDRE SILVA DE SOUZA, Cb BM RN
JOSE FABIO DA SILVA, Sd PM RN
HAROLDO RAMOS CARNEIRO JUNIOR, Sd PM AM
ADRIANO DE SOUSA RODRIGUES, Sd PM AM
WENNER FABRICIO CARVALHO SOUSA, Sd PM PI
TONY RAMOS ALVES DA COSTA, Sd PM AP
JAKELINE ALVES DE MACEDO, Sd PM AM
KEILA REGINA DELGADO VIEIRA, Sd PM AM
FABIO JUNIOR CENTA CORREA, Sd PM RS
RICARDO SOUZA DA SILVEIRA, Sd PM RS
CARLOS MAGNO DELEGADO COSTA DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia

Civil/TO

- MARCELE CRISTIANE SOARES DELEGADO COSTA DE OLIVEIRA, Delegado de
Polícia Civil/TO
MARCOS COSTA DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Civil/TO
PAULA YARA SPEGIORIN, Perito/TO
LUCIANO BATISTA RIBEIRO, Papiloscopista/RJ
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 692, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUBSTITUTA, no uso da competência atribuída pelo inciso XII do art. 1º da Portaria Ministerial nº 3, de 1º de março de 2018, considerando o disposto no art. 37 da Constituição da República, de 1988, que estabelece a sujeição da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
Considerando a necessidade de dar expansão ao prazo estabelecido pelo art. 5º da Portaria nº 641, de 19 de novembro de 2018, em razão de configurar-se período insuficiente para a conclusão dos trabalhos, resolve:
Art. 1º Prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o Grupo de Trabalho ora constituído apresente cronograma para os trabalhos a serem desenvolvidos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.987, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/90795 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, CNPJ nº 42.124.693/0001-74, para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/93868 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRINA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 26.030.568/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2507/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.188, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/98171 - DPF/ROO/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.075.058/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2686/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.226, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/99424 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI., CNPJ nº 10.141.200/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2575/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.232, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106782 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.741/0002-68 para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.304, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94464 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URBANSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI ME, CNPJ nº 15.626.845/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2652/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 7.309, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/98079 - DPF/ARU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2516/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.361, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/92586 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A, CNPJ nº 52.311.289/0001-63 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2796/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.375, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/103938 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PLAZA SHOPPING CASA FORTE, CNPJ nº 03.841.406/0001-95 para atuar em Pernambuco.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/110027 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa 3E VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 07.578.814/0001-57, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.433, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/111563 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/96108 - DPF/CZO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 65.043.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2635/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/104003 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, CNPJ nº 53.991.378/0001-60 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2834/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.462, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/110875 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA AZUL MINERADORA LIMITADA, CNPJ nº 02.865.476/0001-10 para atuar no Rio Grande do Norte.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 7.466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/78757 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09.228.233/0003-82, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 34.339, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50155 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2188/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 4.417, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34530/2018, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TRANSBRASIL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.570.899/0001-31, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/88316.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.425, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Delega ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso VII do art. 23 do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, bem como no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, colaboradores eventuais e conselheiros no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 1º Compete exclusivamente ao Secretário-Executivo autorizar as despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento;

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus;

V - deslocamentos do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VI - deslocamentos com prazo inferior a dez dias da data prevista de partida;

VII - deslocamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

§ 2º Compete ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União autorizar a concessão de diárias e passagens ao Secretário-Executivo.

Art. 2º Autorizar o Secretário-Executivo a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 749, de 13 de abril de 2012, e a Portaria nº 1.262, de 20 de junho de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.505, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando as disposições das Portarias DENATRAN nº 99, de 01 de junho de 2017 e nº 124, de 19 de junho de 2017;

Considerando o que consta do processo nº 80000.023862/2018-87; resolve:

Art. 1º Homologar, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, o sistema informatizado (software) denominado "GT AGENTE" do talão eletrônico, desenvolvido pela empresa APPICE - CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, CNPJ nº 12.604.276/0001-68, situada na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, conjunto 301, Estoril, Belo Horizonte-MG, CEP 30.494-270.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 3º A empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deverá comunicar ao DENATRAN o fornecimento/comercialização do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA ALVES



PORTARIA Nº 1.506, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027036/2018-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TAI PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.763.181/001-61, localizada na Av. Itália Cautiero Franco, nº 1392 - Sala C, bairro Centro, Corumbiara - RO, CEP 76.995-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.507, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.0034519/2018-68, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ELIANE BORGES FAÇANHA CUNHA, inscrita no CNPJ nº 21.388.902/0001-17, localizada na Rua Castro Alves, nº 329, bairro Centro, Euclides da Cunha - BA, CEP: 48.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.508, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032127/2018-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CONSTANTINO, BRAGA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.773.813/0001-30, localizada na Av. Cantegril, nº 457, Querência, Viamão - RS, CEP: 94.435-670, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.509, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029805/2018-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LUCIANO LEAO DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.498.031/0001-75, localizada Rua Jose Jailson Nunes, nº 493, Loja E 02, Piso L0, bairro Caititus, Arapiraca - AL, CEP 57.311-500, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base

no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.510, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031589/2018-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SIDNEI SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.743.560/0002-29, localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 80, bairro Centro, Rio Grande - RS, CEP 96.200-380, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.511, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.034085/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARANHÃO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.797.549/0001-75, localizada na Rua Firmino Gonçalves Pedreira, nº 4165, bairro Parque Piaui, Timon - MA, CEP 65.636-400, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027759/2018-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LEÃO PLACAS LTDA inscrita no CNPJ nº 08.691.197/0001-64, localizada na Avenida Macapá, nº 6689, bairro São Cristovão - Rolim de Moura - RO, CEP: 76.940-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTIA Nº 1.513, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando as disposições das Portarias DENATRAN nº 99, de 01 de junho de 2017 e nº 124, de 19 de junho de 2017;

Considerando o que consta do processo nº 80000.024047/2018-35, resolve:



Art. 1º Homologar, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, o sistema informatizado (software) denominado "SISTEMA INTEGRADO DE MULTAS - SIM - VERSÃO PREFEITURAS" do talão eletrônico, desenvolvido pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, CNPJ nº 62.577.929/0001-35, situada na Rua Agueda Gonçalves, 240, Jardim Pedro Gonçalves, Taboão da Serra - SP, CEP 06.760-900.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 3º A entidade responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deverá comunicar ao DENATRAN o fornecimento/comercialização do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA ALVES

PORTARIA Nº 1.514, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029607/2018-48, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa J. F. DAS CHAGAS - PLACAS ME, inscrita no CNPJ nº 08.969.563/0001-02, localizada na Rua dos Guararapes nº 80, Centro, Sertânia - PE , CEP: 56.600-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.515, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19, incisos I, VI, VII, VIII e XX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o processo de identificação e acompanhamento do candidato ou condutor em todos os serviços requeridos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos necessários à constituição e manutenção do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.025955/2018-46, resolve:

Art. 1º Esta norma estabelece o procedimento de coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Art. 2º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento da biometria (imagens de fotografia, assinatura e impressões digitais) nos processos de habilitação.

§ 1º A utilização de uma ou mais imagens coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo que as imagens coletadas não poderão ser utilizadas para um novo procedimento no caso de sua captura ter ocorrido há mais de dois anos, de forma a manter atualizado o banco de imagens.

§2º A forma de arquivamento e utilização das imagens coletadas para identificação de Candidatos e Condutores em seus processos internos deverá ser indexada pelo número de inscrição no CPF e pelo número de Formulário RENACH.

§3º O processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente credenciadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, sob condição contratual da guarda e sigilo das informações, mantendo a atualização na base nacional.

§4º A coleta da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) do candidato ou condutor é obrigatória, se o procedimento anterior ocorreu há mais de dois anos, e deverá ser realizada no momento do início do processo de obtenção da CNH e suas variantes, salvo as impressões digitais se já constantes no banco de dados, a critério dos Órgãos Estaduais e do Distrito Federal, conforme o padrão técnico estabelecido neste normativo.

§5º Em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), será obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores por meio biométrico (impressões digitais e/ou reconhecimento facial), que será comparada com as imagens coletadas quando da abertura do formulário RENACH anteriormente armazenadas na base nacional.

§6º O sensor de leitura das impressões digitais a ser utilizado na etapa de validação deverá possuir obrigatoriamente a tecnologia LFD (Live Finger Detection).

§7º O processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser baseado em módulos de hardware e software e deverão atender às especificações previstas no Anexo desta portaria.

§8º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) por meio de campo específico para cada um dos dedos no sistema de captura utilizado para armazenamento de imagens dos DETRANs ou da empresa credenciada pelo DENATRAN e, neste caso, torna-se obrigatória a facial.

Art. 3º As imagens coletadas, nos termos do Anexo deste normativo, deverão ser encaminhadas via RENACH, com os seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

Nome;
Filiação;
Data de nascimento;
Número de documento de identidade, órgão emissor e UF;
Número do registro RENACH (para condutores);
Número do formulário RENACH (para candidatos e condutores);
Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 4º A entidade contratada pelos Órgão ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá ser credenciada conforme disposto no §3º do art. 2º desta Portaria, para realização dos procedimentos previstos.

Art. 5º O credenciamento junto ao DENATRAN será requerido pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I.Quanto à regularidade fiscal:

a.Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrada no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente.

b.Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) de acordo com a Instrução Normativa SRF nº. 1.634, de 6 de maio de 2016.

c.Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

d.Certidão de regularidade fiscal do FGTS.

II.Quanto à Capacidade Técnica:

a.Indicação do aparelhamento adequado à coleta das imagens, contendo especificação técnica da tecnologia utilizada, indicando os aparelhos necessários para a coleta das imagens em acordo com os procedimentos e especificações estabelecidas pela presente Portaria.

b.declaração assinada pelos representantes legais da empresa interessada sobre sua aptidão para execução do objeto, compatível com as especificações técnicas constantes desta Portaria.

c.Laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, contendo:

1.Indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital.

2.Indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 6º Cumprida a etapa de apresentação dos documentos listados no artigo 5º, a empresa interessada deverá apresentar a tecnologia utilizada ao DENATRAN, que realizará a conferência dos equipamentos e programas computacionais utilizados para a coleta das imagens de forma a validar o atendimento ao que estabelece esta Portaria.

Art. 7º Cumprida a etapa de apresentação da tecnologia, o DENATRAN emitirá autorização temporária para que a empresa interessada tenha acesso ao ambiente de testes da base BCA a fim de homologar as suas transações e aplicativos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso da homologação da interoperabilidade entre os sistemas e da plena conformidade ao que estabelece esta Portaria, a empresa será credenciada por este Departamento para realização dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 8º O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Quando se tratar de pedido de renovação de credenciamento, não serão necessárias a emissão da Autorização Temporária e a homologação das transações e aplicativos no ambiente de testes da base BCA, descritas no art. 6º.

§ 2º Além dos requisitos previstos nesta Portaria, será exigida a apresentação, pela entidade interessada na renovação do credenciamento, de atestado emitido nos últimos 90 (noventa) dias, pelo Departamento Estadual de Trânsito, de que a requerente vem prestando serviços de coleta das imagens, e que esses serviços foram desempenhados com alto nível de segurança e qualidade.

§ 3º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90(noventa) dias do vencimento do credenciamento vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade.

Art. 9º O credenciamento de que se trata esta Portaria equivale ao Termo de Autorização de acesso ao Sistema RENACH para as transações necessárias ao envio das imagens ao Banco de Imagens, na forma prevista pela Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A empresa credenciada nos termos desta Portaria deverá realizar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), no prazo máximo de 1 (um) mês após a data de publicação da portaria de credenciamento, nos termos dispostos na Portaria DENATRAN nº15, de 18 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Art. 10. O valor dos acessos aos sistemas e subsistemas do DENATRAN deverá atender ao disposto na Portaria DENATRAN nº 123, de 16 de junho de 2017 e suas alterações.

Parágrafo único. O pagamento do valor do acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN será feito diretamente ao SERPRO, conforme previsto nos normativos que a disciplinam os acessos aos sistemas e subsistemas do DENATRAN.

Art. 11. As empresas que possuem tecnologia homologada no DENATRAN para a coleta das imagens, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 287, de 29 de julho de 2008, terão o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento das exigências previstas nesta Portaria e obtenção do credenciamento.

Art. 12. O DENATRAN deverá cancelar o credenciamento quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências desta Portaria.

Art. 13. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infraestrutura para cumprir o estabelecido nesta Portaria.

Art. 14. Toda documentação apresentada para credenciamento, referente à atividade prevista nesta portaria, que possuir idioma diferente do nacional, deverá ser traduzida por tradutor juramentado.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JOSÉ ALVES PEREIRA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES PARA COLETA E UTILIZAÇÃO DOS DADOS BIOMÉTRICOS (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais)

1. Todos os arquivos gerados pelas coletas biométricas, determinadas nos itens subsequentes, devem conter trilha de auditoria em relação à data, horário e local da coleta e o registro do equipamento de coleta.

1.1. Captura da Fotografia Frontal da Face (padrão ISO IEC 19794-5).

1.1.1. A captura da fotografia frontal da face deve ter controle automático de qualidade da imagem, com base na tecnologia de reconhecimento facial, assegurando que a imagem obtida estará em estrita conformidade com as seguintes definições:

1.1.1.1. Sem reflexos nas lentes dos óculos eventualmente usados.

1.1.1.2. A fotografia deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com cor, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB.

1.1.1.3. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas.

1.1.1.4. Para garantir que a face está inteiramente visível, as seguintes proporções devem ser respeitadas:

1.1.1.4.1. A face deve ocupar entre 50% a 75% da largura da imagem.

1.1.1.4.1. A distância entre a ponta do queixo e o centro superior da face deve ocupar entre 60% e 90% da altura total da imagem.

1.1.2. Imagem colorida, com o formato mínimo de 640 x 480 pixels.

1.1.3 O requerente deve estar em posição frontal em relação à lente da câmera com a face perfeitamente visível e centralizada seguindo as regras de acordo com a Norma ISO/IEC 19794-5.

1.1.4. O plano de fundo deve ser de cor clara e uniforme preferencialmente branca.

1.1.5. A fotografia deveser focada na face do requerente e sem distorções como borramento (blurring) e quadriculado (blocking).



1.1.6.Os olhos do requerente devem estar abertos, com olhar direcionado para a câmera e na horizontal, excetuado em caso de restrições físicas ou médicas do requerente e sem obstruções, como cabelo sobre os olhos.

1.1.7.A boca do requerente deve estar fechada e sem oclusão, salvo exceções autorizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal.

1.1.8.Illuminação homogênea sem sombras em partes da face sem quaisquer reflexos, ou penumbras em parte alguma da fotografia, portanto a iluminação não pode ser excessiva nem insuficiente e deve incidir sobre o rosto de modo que não ocorram distorções como olhos vermelhos ou ofuscação.

1.1.9.A face deve estar sem obstrução facial (cabelo sobre o rosto, chapéu, boné e outros), excetuados os casos de restrições físicas ou médicas do requerente, por exemplo uso de próteses ou órteses, ou ainda casos autorizados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal.

1.1.10.Os requerentes que usam óculos devem preferencialmente retirá-los, devendo ser utilizados em casos de extrema necessidade e estes não podem ter armação grossa ou que obstrua parte dos olhos. As lentes devem ser transparentes (não podem ser coloridas ou escuras) e não podem exibir reflexos.

1.1.11.Em hipótese alguma a fotografia pode conter objetos que atrapalhem a identificação da face ou outras pessoas além do requerente.

1.2. Captura das Impressões Digitais (padrão AFIS - Automated Fingerprint Identification System).

Parâmetros mínimos da impressão digital:

1.2.1.Parâmetros para a coleta.

1.2.1.1.A coleta da impressão digital deve atender aos seguintes requisitos:

1.2.1.1.1.O sistema deve possibilitar coletar as 10 (dez) Imagens - dos dedos rolados. Na falta destes deverá ser justificada.

1.2.1.1.2.O sistema utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de sequência e duplicidade de dedos por hardware ou por software.

1.2.1.1.3.O sistema deve possuir controle de qualidade da imagem capturada.

1.2.1.1.3.1.Verificação de qualidade da impressão digital baseado no padrão NFIQ, aceitando imagens que possuam qualidade com notas 1, 2 ou 3.

1.2.1.1.3.2.Utilizar algoritmo atual descrito no site: http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio_quality.cfm

1.2.1.1.4.Dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 35,0 x 35,0 mm, destinando-se à coleta rolada longitudinal do dedo.

1.2.1.1.5.A coleta deve ser a seco e de forma rolada (de extremo a extremo).

1.2.1.1.6.No caso do requerente não possuir qualquer impressão digital, ou da impossibilidade de validação (qualidade da impressão digital muito ruim, situações que apresente notas 4 e 5, baseado no padrão NFIQ), essa informação deve constar em seus registro (campo vazio do arquivo biométrico), visto que esse não poderá ser identificado pela biometria de impressão digital.

1.2.1.1.7.O agente de coleta deve estar atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone, ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital.

1.2.2.Parâmetro para a imagem

1.2.2.1.As imagens capturadas devem possuir as seguintes definições no mínimo:

1.2.2.1.1. Resolução de 500 dpi.

1.2.2.1.2. 256 (duzentos e cinquenta e seis) tons de cinza (8-bit grayscale).

1.2.2.1.3. Formato da imagem WSQ com compactação 15:1.

1.2.2.1.4. A imagem capturada não deve sofrer nenhum tipo de alteração de resolução (ampliação ou redução).

1.2.2.1.5. O software terá compatibilidade com o formato WSQ (Wavelet Scalar Quantization).

1.3 Captura das Assinaturas Digitalizadas.

1.3.1. A imagem capturada eletronicamente da assinatura deverá seguir as seguintes definições, no mínimo:

1.3.1.1. Deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG/IEC 10918).

1.3.1.2. Resolução de 300 dpi com 8 bit de tons de cinza.

1.3.1.3. O arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 kb.

Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da assinatura devem ser evitadas.

PORTARIA Nº 1.516, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024249/2018-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa WILLIAN RITTER COELHO ME, inscrita no CNPJ nº 10.917.194/0001-48, localizada na Av. Osório, nº 168, sala 103, Imbé - RS, CEP: 95.625-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.517, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025543/2018-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NAVARRO & LONGHINI LTDA - ME, inscrita no CNPJ 05.939.501/0001-51, localizada na Av. Marthin Luther King, nº 3600, Salão Comercial, Bairro Vila Operaria, Paranavaí - PR, CEP 87.708-130, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.518, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029758/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa M. D. DA SILVA PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.532.304/0001-23, localizada na Rua Getulio Vargas, nº 2244, Bairro Centro, Mirante da Serra - RO, CEP: 76.926-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.519, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031553/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARILDA ROSALI PORTO BARRETO - ME, inscrita no CNPJ nº 12.407.251/0001-74, localizada na Rua Marcílio Dias, nº 877, A, bairro Centro, Pelotas - RS, CEP 96.020-480, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.520, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.037957/2018-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa E S SILVA COSTA PLACAS AUTOMOTIVAS - ME, inscrita no CNPJ nº 26.691.547/0001-74, localizada na Rua Antônio Sampaio, nº 533, bairro Centro, Baixo Guandu - ES, CEP 29.730-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.521, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;



CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.028434/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa M. N. PLACAS ME, inscrita no CNPJ nº 19.991.658/0002-11, localizada na Avenida Duque de Caxias, nº 5045, Centro, Alvorada D'Oeste - RO, CEP 76.930-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.522, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.028694/2018-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa OURO PLACAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.802.250/0003-32, localizada Rua Bela Vista, 2076, Setor 06, Buritis - RO, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.523, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.033370/2018-08, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa J L CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 00.919.389/0001-73, localizada na Avenida Primeiro de Maio, nº 2407, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO, CEP: 76850-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.524, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035176/2018-59, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CELESTINO MINETTO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 09.573.844/0001-04, localizada na Rua Alfredo Brenner, nº 265, Sala 03, Centro, Panambi - RS, CEP - 98.280-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.525, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024792/2018-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa IPLAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PARANAVAÍ LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.980.903/0001-30, localizada na Av. Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 5275, bairro Jardim Antigo Aeroporto, Paranavaí - PR, CEP 87.701-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026781/2018-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa IPLANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS NOVA ESPERANÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.418.750/0001-52, localizada na Avenida São José, nº 329, Centro, Nova Esperança - PR, CEP: 87.600-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.527, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035917/2018-00, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MASTER PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.626.413/0001-89, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 3159, Loja A, bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas - BA, CEP: 45.990-289, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.528, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035237/0001-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LEIDIANY MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.247.213/0001-39, localizada na Av. Tocantins, S/N, Quadra 24, Lote 10, bairro Centro, Uruana - GO, CEP 76.335-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas



segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.529, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022779/2018-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa DILSON RODRIGUES BARBOSA ME, inscrita no CNPJ nº 12.192.615/0001-46, localizada no Conjunto 1 HI, Rua 19, Lote 1, Centro, Novo Gama - GO, CEP: 72.860-179, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.530, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030758/2018-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JOÃO LUIZ MIOTTO - ME, inscrita no CNPJ nº 94.642.592/0001-99, localizada na Rua Afonso Wietske, nº 88, bairro Centro, Sobradinho - RS, CEP 96.900-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.034835/2018-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FL PLACAS VEICULAR LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 31.418.580/0001-65, localizada na Avenida Filinto Muller, nº 2794, sala 02, Jardim Novo Aeroporto, Três Lagoas - MS, CEP: 79.645-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032684/2018-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa IGAPÓ PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.120.534/0001-78, localizada na Av. Higienópolis, nº 1764, bairro Jardim Higienópolis, Londrina - PR, CEP 86.015-010, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.533, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022452/2018-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TOTAL PLACAS JF LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 27.645.149/0001-84, localizada na Rua Santana, nº 127, bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora - MG, CEP 36.045-370, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035642/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TABOCAS PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 21.557.177/0001-63, localizada na Avenida Henrique Holanda, nº 1149, Matriz, Vitoria de Santo Antão - PE, CEP 55600-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036578/2018-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa BENKENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.857.202/0001-05, localizada na Rua Vinte e Cinco de Julho, Nº 632, sala 02, Sapiranga - RS, CEP 93.800-368, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 1.536, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022611/2018-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa METALPLAKE FÁBRICA DE PLACAS LTDA - ME?, inscrita no CNPJ nº 76.816.362/0005-40, localizada na Rua Líbia Cruz, nº 262, bairro Estreito, Florianópolis - SC, CEP 88.070-280, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026162/2018-44, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa UNI-INTER PLACAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.127.301/0001-31, localizada na Rua Bernardo de Campos Quadra, 19-10, Bairro Vila Souto, Bauru - SP, CEP: 17.051-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030654/2018-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FRIDOLINO HELDER STANGHERLIN & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.505.407/0002-63, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 2184, Sala 01, bairro Centro, Santo Ângelo - RS, CEP 98.802-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030702/2018-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PARAÍSO PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.524.922/0001-17, localizada na Avenida Darcio Cantieri, nº 1939, Sala 01, bairro Jardim América, São Sebastião do Paraíso - MG, CEP: 37.950-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027257/2018-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa A. LISSANDRO P. SOARES - ME, inscrita no CNPJ nº 13.135.906/0001-65, localizada na Rua Veriador Eurico Batista da Silva, nº 1406, Sala A, bairro Rodoviária, São Borja - RS, CEP: 97.670-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027574/2018-00, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ANTÔNIO CARLOS SANTOS, inscrita no CNPJ 26.632.359/0001-75, localizada na Av. Deputado Wilson Modesto Ribeiro, nº 1399, bairro Graminha, Santos Dumont/MG, CEP 36.240-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.542, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022495/2018-02, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALESSANDRA LINO ME, inscrita no CNPJ nº 09.375.869/0001-95, localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3738, Sala 12, Bairro Ponto Novo, Aracaju - SE, CEP 49097-510, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.543, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;



CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026493/2018-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa VESPASIANO COMERCIO VAREJISTA DE PLACAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.234.696/0001-77, localizada na Rua Joaquim José da Silva Neto, 18, Bairro Parque Jardim Itau, Vespasiano - MG, CEP 33200-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.544, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025105/2018-48, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MW PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ 26.341.545/0008-21, localizada na Avenida João Soares Silva, 1010, Penha, Itabira - MG, CEP 35.900-062, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.545, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032256/2018-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LUIS EDUARDO VAZ PALMA, inscrita no CNPJ nº 08.593.208/0001-73, localizada na AV. José do Patrocínio, nº 520, Sala 01, bairro São Judas, Bage - RS, CEP 96.415-500, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.546, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.034526/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SINAL VERDE COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 01.438.531/0006-38, localizada na Rua Um, 90 A, bairro Jardim Primavera, Itabuna - BA, CEP 45.608-802, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.547, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035476/2018-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ELAIS DE JESUS LIMA - ME, inscrita no CNPJ 00.950.323/0001-46, localizada na Avenida John Kennedy, nº 139, A, Bairro Morumbi, Itapetinga - BA, CEP 45.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.548, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026439/2018-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa BARROS BASSI & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.316.492/0001-45, localizada na Rua Arquiteto Hamilton Tavella Borges, nº 48, bairro Francisco Ferreira Albuquerque, Campo Mourão - PR, CEP 87.309-090, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.549, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031367/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NELCI DE LURDES PIRES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.824.818/0001-29, localizada na Avenida Republica Argentina, nº 1939, Sala 02, bairro Centro, Foz do Iguaçu - PR, CEP 85.852-090, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.550, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023935/2018-31, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa B. MOSCHEM - PLACAS, inscrita no CNPJ nº 22.127.316/0001-81, localizada na Rua Walter Sander, nº 18, sala 1, Centro, Campo Bom - RS, CEP 93.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.



Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 1.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029998/2018-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NILO P. DE MELLO - ME, inscrita no CNPJ nº 10.227.794/0001-84, localizada na Rua João Aloysio Allgayer, nº 700, Sala 02, bairro Lomba Grande, Novo Hamburgo - RS, CEP 93.490-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DENATRAN nº 1486, de 13 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 240, Seção 1, em 14 de dezembro de 2018, onde se lê: Conceição do Norte - BA, leia-se: Conceição do Coité - BA.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.486, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005281/2018-10. Interessados: Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Objeto: Republicar os limites para o indicador de qualidade comercial FER - Frequência Equivalente de Reclamação. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.487, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005281/2018-10. Interessado: CPFL Santa Cruz. Objeto: Republicar os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da CPFL SANTA CRUZ - Companhia Jaguari de Energia, para o período 2018 a 2021, em razão do agrupamento das áreas de concessão das distribuidoras CPFL JAGUARI, CPFL MOCOCA, CPFL LESTE PAULISTA, CPFL SUL PAULISTA e CPFL SANTA CRUZ. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.493, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005636/2018-71. Interessada: Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem (i) da Linha de Transmissão 500 kV Parnaíba III - Tianguá II C1; (ii) da Linha de Transmissão 230 kV Ibiapina II - Tianguá II C1 e C2; (iii) da Linha de Transmissão 230 kV Ibiapina II - Piripiri C2; (iv) da Linha de Transmissão 230 kV Piripiri - Teresina III C1 e (v) dos trechos de linha de transmissão que perfazem o seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Teresina II - Sobral III C2, na SE Tianguá II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.000658/2018-44, 48500.003043/2018-70, 48500.003047/2018-58, 48500.003049/2018-47 e 48500.003050/2018-71. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar melhorias nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Itajubá 3, Subestação Itabira 2, Subestação Ouro Preto 2, Subestação Neves 1 e Subestação Jaguará; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.498, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004250/2017-61. Interessada: Paranaíba Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) Autorizar a Interessada a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Barreiras II; (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.499, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001641/2018-12. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. e a RGE - Rio Grande Energia S.A. e Grupo CPFL Energia S.A. Objeto: Autorizar o agrupamento das áreas de concessão previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 012/1997 DNAEE da RGE Sul e 013/1997 - DNAEE da RGE, pertencentes ao grupo CPFL Energia, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.501, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002736/2017-64. Interessado: Enel Green Power São Gonçalo 6 S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, CNPJ/MF nº. 29.710.913/0001-83, a explorar, por 35 anos, a UFV São Gonçalo 6, CEG UFV.RS.PI.033846-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 45.680 kW de potência instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, estado do Piauí. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.502, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004603/2002-84. Interessada: Construtora LJA Ltda. Objeto: Revogar a Resolução nº 699/2002, que autorizou a Construtora LJA Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.560.379/0001-57, a implantar e explorar a PCH Mangabeira, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada nos municípios de Padre Bernardo e Planaltina de Goiás, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.503, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005113/2015-81. Interessado: Pesqueiro Energia S.A. Objeto: Autorizar a Pesqueiro Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.019594/0001-33, a implantar e explorar a PCH Macacos, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 9.900 kW de potência instalada, localizada no rio Jaguariaíva, município de Senges e Jaguariaíva, estado do Paraná. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.504, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000383/2018-49. Interessado: Pesqueiro Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Macacos, PCH.PH.PR.035006-0.01, localizada no rio Jaguariaíva, nos municípios de Senges e Jaguariaíva, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.506, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005989/2018-71. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Conexão Bio Sintética. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.507, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006018/2018-48. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Massangano Fic 2 - Sec Massangano Recap. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.508, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006005/2018-79. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Zabelê - Boa Cica. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.509, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006010/2018-81. Interessada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Água Azul - Aeroporto. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.510, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000822/2017-32. Interessada: Argo Transmissão de Energia S.A. Objeto: Alterar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Resolução Autorizativa nº 6.843 de 30 de janeiro de 2018, que declara de utilidade pública para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem dos trechos de linha de transmissão que perfazem o seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Miranda II - São Luís II, circuito 1, na Subestação Bacabeira, o seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Miranda II - São Luís II, circuito 2, na Subestação Bacabeira, o seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Teresina II - Sobral III, circuito 1, na Subestação Tianguá, e das seguintes linhas de transmissão em 500 kV: Bacabeira - Parnaíba III, circuito 1; Bacabeira - Parnaíba III, circuito 2; Acaraú III - Pecém II; Acaraú III - Tianguá II; Parnaíba III - Acaraú III, localizadas nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.511, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000246/2018-12. Interessada: Interligação Elétrica Tibagi S.A. Objeto: (i) alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 6.873, de 20 de fevereiro de 2018, que declara de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Nova Porto Primavera - Rosana. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.512, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002723/2018-76. Interessada: Rialma Transmissora de Energia II S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.119, de 26 de junho de 2018, que declara de utilidade pública para instituição de servidão administrativa, em favor da Rialma Transmissora de Energia II S.A. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.513, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001395/2000-91. Interessada: Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento do Litoral Norte - COOPERNORTE. Objeto: Promover o enquadramento da COOPERNORTE como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.516, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000341/2016-46. Interessado: Cronos Indústria e Comercio Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Cronos Indústria e Comercio Ltda. a autorização da UTE Algar Agro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.MG.035567-4.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 833, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.005366/2018-06, decide:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, na forma dos módulos do Anexo I.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder à revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica - PdC que devam ser alterados em decorrência das Regras de Comercialização de Energia Elétrica de que trata o art. 1º e encaminhá-los para aprovação em até 90 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II- evidencição adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as premissas modificadas em cada PdC; e

III - fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com Regras de Comercialização de que trata o art. 1º.

Art. 2º Até que se proceda a implementação das Regras de Comercialização aplicáveis no Sistema de Contabilização e Liquidação, a CCEE fica autorizada a efetuar a operacionalização por meio de Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a CCEE está autorizada a operacionalizar os produtos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, para o ano de 2019, por períodos de 11 e 5 meses, respectivamente, com início de vigência em fevereiro de 2019.

Art. 3º O art. 5º da Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

II - anualmente, após a realização do Leilão de Energia Existente A-1, para cessões que terão vigência no ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova, processado em rodadas sucessivas que abranjam os seguintes intervalos, em ordem de prioridade:

.....

IV - anualmente, antes da realização do Leilão de Energia de Nova A-N, para as cessões que terão vigência de 12 meses a partir de 1º de janeiro do N-éssimo ano seguinte ao de realização do MCSD Energia Nova.

.....

Art. 4º O art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....

III - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, apurada nos 12 meses anteriores de dados disponíveis e, em cada processamento dos produtos de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso III do art. 3º, o montante declarado será limitado ainda a um 1/4 do limite total.

.....
§4º
.....

VII - Em caso de desligamento do agente comprador da CCEE, nos termos do inciso III, este ficará obrigado a pagar à distribuidora penalidade de multa por resolução contratual igual a 30% do valor do preço de venda da energia multiplicado pelo volume de energia contratada remanescente entre a data do desligamento e o término do contrato.

VIII - Cinquenta por cento do valor da multa de que trata o inciso VII deverá ser revertido para modicidade tarifária.

IX- Em caso de desligamento do comprador inadimplente, os débitos na liquidação do mecanismo de venda de excedente devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, até a sua eventual quitação

§5º
....."

Art. 5º A Sistemática do Mecanismo de Venda de Excedente do ANEXO à Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. SISTEMÁTICA DO MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE

3.1 O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido pela CCEE, na forma descrita na Resolução Normativa ANEEL nº 824, de 10 de julho de 2018, nas Regras de Comercialização e no presente PROCEDIMENTO.

3.2

3.3 O MECANISMO DE VENDA DE EXCEDENTE será promovido por meio eletrônico e o processamento da negociação será realizado após o encerramento do prazo para envio dos FORMULÁRIOS DE LANCE, para todos os PRODUTOS.

3.4

3.5

3.6

3.7

3.8

3.9 Os LANCES DOS COMPRADORES válidos para cada um dos PRODUTOS são compostos pelo PC (Preço de Lance de Compra) e QC (Quantidade de Lance de Compra) e, após o período para envio, serão ordenados considerando o disposto no item 3.8 e os seguintes critérios:

Preço de LANCE DO COMPRADOR em ordem decrescente;

No caso de empate, serão consideradas as quantidades de LOTES em ordem crescente;

E na persistência do empate será considerada a ordem cronológica de envio do FORMULÁRIO DE LANCE."

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2018 - Módulos das Regras de Comercialização

Módulo	Vigência	Versão aprovada
Contratos	jan/19	2019.2.0
Penalidades de Energia	jan/19	2019.2.0
Reajuste dos Parâmetros da Receita de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR	jan/19	2019.2.0
Receita de Venda de CCEAR	jan/19	2019.2.0
MCSD	jan/19	2019.2.0
Mecanismo de Venda de Excedentes	jan/19	2019.2.0
Tratamento das Exposições	jan/19	2019.2.0

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 835, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 8.641, de 2 de junho de 2015 e o que consta nos Processos 48500.004639/2015-44 e 48500.001641/2018-12, resolve:

Art. 1º Alterar o Inciso IV do §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - a Parcela B da concessionária original será calculada pela multiplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Fio B - TUSDB publicada no último processo tarifário pelo mercado do período de referência de 12 meses anteriores ao reajuste da concessionária agrupada, atualizada monetariamente e pelo Fator X, quando o agrupamento for de empresas que aderiram ao contrato de concessão, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012 e do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015. Para empresas não aderentes ao contrato de concessão nos termos da legislação anteriormente citada, a Parcela B da concessionária original será calculada pela fórmula paramétrica constante da Subcláusula Quinta da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão."

Art. 2º Alterar o Inciso V do §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016.

"V - no caso das concessionárias originais apresentarem datas distintas para seus processos tarifários, as tarifas serão compensadas pela diferença decorrente do diferimento do cálculo da Parcela B; adicionalmente ao cômputo de ajuste econômico - ajuste de variação de indicador econômico de correção no cálculo da Parcela B considerando o período desde o último processo tarifário, será computado componente financeiro de Postergação de Data-Base -TUSD e componente de postergação de Data-base - TE"

Art. 3º Incluir o Inciso VIII no §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016.

"VIII - a ANEEL calculará os novos percentuais da trajetória de Perdas Técnicas e Perdas Não Técnicas para a concessionária agrupada até a sua próxima revisão tarifária, pela média dos percentuais regulatórios definidos na última revisão tarifária das concessionárias originais, ponderados, respectivamente, pela energia injetada e pelo mercado de referência de baixa tensão dessas concessionárias verificados no período de referência de doze meses anteriores ao reajuste da concessionária agrupada.

Na ausência de valor regulatório para Perdas Técnicas e Não Técnicas para a concessionária original a partir de sua data-base anterior, será prorrogado o último valor estabelecido para essa concessionária."

Art. 4º Revogar os incisos I e II do §2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016.

Art. 5º Alterar o §3º do art. 5º da Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Até o primeiro processo tarifário da concessionária agrupada, o Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP deverá ser alimentado com dados discriminados de cada concessionária original. Caso se



aplique transição nas tarifas em acordo com o §4º deste artigo, o envio dos dados discriminados para cada concessionária original deverá ser realizado até a primeira revisão tarifária da concessionária agrupada."

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.464, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, com base no disposto na Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, e no art. 7º do Regimento Interno da ANEEL, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006371/2011-51, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 3.366, de 1º de dezembro de 2014, referente à Metodologia Dos Custos de Referência, da Revisão e do Reajuste e dos Indicadores de Qualidade das Atividades Descentralizadas, nos itens "PRODUTOS REVISADOS DA SFE" e "PRODUTOS REVISADOS DA SFG", conforme a redação dada pelo anexo desta Portaria.

Art. 2º O anexo desta Portaria está disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.800, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001003/2018-93, decide: (i) conhecer do recurso interposto pela CPFL Jaguari para, no mérito, negar provimento; (ii) conhecer do recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna para, no mérito, dar provimento parcial; (iii) reformar, de Ofício, a decisão exarada pela ARSESP, determinando que a CPFL Jaguari realize a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente em virtude da classificação incorreta das unidades consumidoras nº 3060000983 e 3060015855, nos termos do §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, podendo compensar do valor eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica; (iv) determinar que a distribuidora reclassifique as unidades consumidoras nº 3060001227, 3060001236, 3060001062, 3060002460, 3060002049, 3060001507, 3060001744, 3060013582, 3060001620, 3060016934, 3060001671, 3060001766, 3060000875, 3060004040, 3060006339, 3060007610, 3060006236, 3060005977, 3060005975, 3060005976 e 3060002601 para a classe Iluminação Pública; e (v) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após sua publicação; e (vi) determinar que a CPFL JAGUARI encaminhe à ARSESP a comprovação do pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.802, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005019/2017-94, decide não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.945, de 3 abril de 2018, devido a sua intempestividade.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.820, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.000799/2018-67, decide: (i) conhecer e, no mérito, indeferir o Recurso Administrativo interposto pela Pirapora Energia S.A. - PESA em face do Auto de Infração - AI nº 0003/2017, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, que aplicou penalidade de multa em decorrência de descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar o Plano de Ação de Emergência - PAE relativo à Pequena Central Hidrelétrica - PCH Pirapora; e (ii) de ofício, modificar a tipificação da penalidade de multa aplicada para o inciso VIII do art. 5º da Resolução Normativa nº 63, de 2004, de forma que o valor da multa seja alterado de R\$ 1.353,05 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) para R\$ 67.525,29 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.821, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001641/2018-12, decide autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a aplicar, na hipótese de agrupamento de áreas de concessão, de que trata a Resolução Normativa nº 716, de 3/5/2016, e mediante solicitação do agente interessado, a premissa 3.83 do Procedimento de Comercialização (PdC) Submódulo 3.2 - Contratos do Ambiente Regulado, sem o correspondente registro do CCEAR no sistema de contabilização e liquidação (CliqCCEE), por um período transitório, até que o sistema CliqCCEE seja adequado definitivamente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.947, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002884/2018-60, decide (i) autorizar a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba realizar chamada pública para contratação de energia na modalidade geração distribuída, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, sendo obrigatória, em ambos os casos, a apresentação de fundamentação técnica e econômica para a escolha da fonte de geração, do ponto de entrega e do prazo para início do suprimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.948, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.003131/2017-91 decide: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 4.279, de 19 de dezembro de 2017, no qual a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME a proposta de declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 005/2007-ANEEL, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais cabíveis.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.949, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.003793/2017-61 decide: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 4.282, de 19 de dezembro de 2017, no qual a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME a proposta de declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 019/2011-ANEEL, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais cabíveis.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.950, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.003156/2017-94 decide: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 4.281, de 19 de dezembro de 2017, no qual a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME a proposta de declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 018/2011-ANEEL, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais cabíveis.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.003155/2017-40 decide: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 4.280, de 19 de dezembro de 2017, no qual a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME a proposta de declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 015/2012-ANEEL, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais cabíveis.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 6.856, de 06/02/2018, constante do Processo nº 48500.000450/2018-25, publicada no D.O. nº 30, de 14/02/2018, Seção 1, página 43, onde se lê: "...estado de Goiás.", leia-se: "...estado do Rio Grande do Norte".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.073, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 48500.002369/2017-07. Interessada: Piratininga-Bandeirantes Transmissora de Energia Ltda. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 12/2016-ANEEL, elaborado pela Piratininga-Bandeirantes Transmissora de Energia Ltda., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 12/2016-ANEEL; (ii) reconhecer a totalidade dos valores correspondentes a segunda fatura referentes aos estudos vinculados a concessão, descritos na Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 12/2016-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 19 de dezembro de 2018.

Nº 3.087. Processo nº 48500.000515/2017-51. Interessados: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar IV SPE Ltda. Usina UFV Juazeiro Solar IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG16, de 1.000 kW cada, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

Nº 3.086. Processo nº 48500.000512/2017-18. Interessados: Malta Energias Renováveis Ltda. Usina: UFV Malta. Unidades Geradoras: UG4 e UG8 com 3.400 kW cada, totalizando 6.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Malta, Estado da Paraíba. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Documento nº 48513.039831/2018-00. Interessadas: Equatorial Transmissora 1 SPE S.A., Equatorial Transmissora 2 SPE S.A., Equatorial Transmissora 3 SPE S.A., Equatorial Transmissora 4 SPE S.A., Equatorial Transmissora 5 SPE S.A., Equatorial Transmissora 6 SPE S.A., Equatorial Transmissora 7 SPE S.A. e Equatorial Transmissora 8 SPE S.A. Decisão: Anuir previamente à celebração do Contrato de Mútuo Pecuniário a ser firmado entre as Sociedades de Propósito Específico Interessadas (mutuárias) e a holding Equatorial Energia S.A. (mutuante), no valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.079, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 5.154, de 26 de junho de 2018, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002472/2007-77, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que nos termos da Resolução Autorizativa nº 6.280, de 11 de abril de 2017, efetue os seguintes pagamentos: (i) R\$ 2.990.926,33 (dois milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e vinte e seis reais e três centavos) à empresa MB Service Engenharia e Representação, referente à oitava medição das obras das subestações do Bloco I; (ii) R\$ 341.600,72 (trezentos e quarenta e um mil,



seiscentos reais e setenta e dois centavos) à empresa Energoato Eletricidade Ltda., referente à oitava medição de fiscalização das obras do Bloco I; (iii) R\$ 624.295,70 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).à empresa Fasttel Engenharia, referente à segunda medição das obras das linhas de distribuição do Bloco I; e (iv) R\$ 651.903,60 (seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e três reais e sessenta centavos) à Eletrobras Distribuição Rondônia - EDRO, devido a tributos incidentes nos serviços descritos nos itens (i), (ii) e (iii).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 3.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005238/2018-54, decide indeferir o pleito da Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. - EATE referente a aplicabilidade e forma de apuração de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI devido ao evento envolvendo o disjuntor MBDJ7-20 pertencente à LT 500kV Açailândia - Marabá C1, ocorrido em 8 de julho de 2018.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução ANP nº 692, de 17 de julho de 2017, que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos, nos termos da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48600.001605/2018-12 e as deliberações tomadas na 956ª Reunião de Diretoria, realizada em 28 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Fica revogado o §2º do art. 7º da Resolução ANP nº 692, de 17 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.398, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a decisão tomada pelo diretor Felipe Kury, em 14 de dezembro de 2018, ad referendum da Diretoria Colegiada, decide aprovar o valor da Parcela Fixa, correspondente ao valor R\$ 0,0657/litro, a ser acrescida ao Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, nos termos do Decreto 9.454/2018 e em atendimento à Resolução ANP nº 760/2018, para o período de apuração de 16 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
Diretor-Geral
Substituto

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 1.404, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.013263/2012-79, torna público o seguinte ato:

Fica revogado o artigo 2º da Autorização ANP nº 875, de 18/12/2017, publicada no DOU de 19/12/2017, em função da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.234, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.009755/2010-06, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0065-69, a operar a instalação de distribuição de combustíveis líquidos localizada na Rodovia SP 332, s/nº, km 132, Paulínia, Paulínia, SP, CEP 13140-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:43,100; -47:08:39,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 34.768,55 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.009755/2010-06, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0065-69, a operar a instalação de distribuição de combustíveis de aviação localizada na Rodovia SP 332, s/nº, km 132, Paulínia, Paulínia, SP, CEP 13140-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:43,100; -47:08:39,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 5.215,09 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.236, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.002360/2015-89, autoriza a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0041-34, a operar a instalação de armazenamento e distribuição de GLP a granel e envasado, localizada na Rua Lagoa Ibirapuera 1415, Quadra 262A, Lote 262A, Morumbi, Cascavel/PR, 85.810-800 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -24:55:38,800; -53:23:34,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 234,41 toneladas de GLP.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.399, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRN0311630	A & V DE FARIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	29.742.797/0001-84	48610.013216/2018-11
GLPMG0311718	A GONCALVES DA MATA EIRELI	09.219.097/0003-64	48610.013200/2018-16
GLP/PR0246194	A N COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME	12.812.367/0001-99	48610.0111365/2012-50
GLPTO0311576	A. S. LIMA	20.700.492/0001-35	48610.013143/2018-67
GLPPB0311755	ADEMILTON DA SILVA FERREIRA 10247397407	31.154.035/0001-09	48610.013253/2018-29
GLPSC0311589	ALCIDES FERNANDES SELUSTRIANO 03596963923	31.748.517/0001-97	48610.013139/2018-07
GLPMA0311649	ALEXANDRE SILVA COSTA 60844829374	29.220.553/0001-31	48610.013129/2018-63
GLPAL0311726	ALEXANDRO BORGES LIMA 00238653501	27.299.235/0001-82	48610.013205/2018-31
GLPMG0311710	ALTIDES DE MATOS PEREIRA 56636245620	22.662.658/0001-00	48610.013220/2018-89
GLPSC0311622	AMARILSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS 74401254953	31.759.032/0001-07	48610.013157/2018-81
GLPSP0311662	ANSELMO ARIELO GAS	23.951.392/0002-50	48610.013215/2018-76
GLPRN0311679	ANTONIO GOMES DA SILVA 51263424449	29.446.669/0001-93	48610.009093/2018-13
GLPGO0311614	ANTONIO MARCOS FERREIRA SOBRINHO 68915179153	30.982.388/0001-34	48610.012860/2018-71
GLPRO0311768	AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	26.364.979/0001-70	48610.013151/2018-11
GLP/MA0246195	BORSOI REVENDEDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA	03.983.360/0038-30	48610.007020/2012-00
GLPMG0311696	BRENO BARBOSA VIEIRA 13335168607	21.097.251/0001-06	48610.013195/2018-33
GLPSP0311600	C. M. MARTINS COMERCIO DE GAS LTDA	25.385.836/0001-82	48610.009296/2018-18
GLPMT0311759	CARLOS TARDIVO 38377802104	28.799.442/0001-69	48610.013154/2018-47
GLPMA0311604	CARNEIRO & BRANDAO LTDA	31.584.443/0001-09	48610.013162/2018-93
GLPSE0311702	CENTRAL REVENDEDORA DE GAS LTDA	28.941.526/0001-95	48610.013144/2018-10
GLPAL0311597	CHARLIRAN DE SOUZA FERREIRA 09728270488	27.217.529/0001-18	48610.0111772/2018-52
GLPGO0311728	CHRISTOPHER A. JORDAO	03.029.742/0001-38	48610.0111735/2018-44
GLPMG0311683	CLARINDO ROBERTO 69177368649	30.398.279/0001-74	48610.013212/2018-32
GLPSP0311757	CLEBIO DE ALMEIDA 18113031880	31.921.116/0001-97	48610.013252/2018-84
GLPMG0311750	COMERCIAL CLAMY LTDA	21.079.793/0003-18	48610.013210/2018-43
GLPBA0311672	COMERCIAL DE GAS VREGINSKI EIRELI	30.549.225/0001-62	48610.013098/2018-41
GLPSE0311732	CURITUBA GAS LTDA	18.939.151/0001-75	48610.013268/2018-97
GLPMG0311766	DAIANE MARIA MOREIRA 11860770690	31.695.908/0001-90	48610.013248/2018-16
GLPBA0311561	DARIO DIAS COUTO EIRELI	29.289.522/0001-37	48610.012942/2018-16
GLPMG0311700	DIANA PEREIRA SILVA 12179371616	30.101.082/0001-21	48610.013222/2018-78
GLPBA0311691	DINALDO FERREIRA MORAIS COMERCIO DE GLP	12.343.714/0001-81	48610.013396/2018-31
GLPGO0311655	DISK GAS E AGUA ALO BAHIA EIRELI	30.428.318/0001-39	48610.008083/2018-61
GLPBA0311714	ELIANA SANTANA DE JESUS	24.392.865/0002-90	48610.009814/2018-95
GLPSP0311740	EURIDES MOURA DA SILVA 25230007842	30.926.721/0001-98	48610.010806/2018-91
GLPSP0311636	EVANDRO DOS PASSOS DE LIMA	30.983.261/0001-30	48610.013156/2018-36
GLPMA0311610	EZILENE DA SILVA SOUSA	29.458.378/0001-15	48610.010104/2018-16
GLPSP0311591	FALCAO & MARIN PRODUTOS ALIMENTICIOS IRAPUA LTDA	22.721.676/0001-07	48610.010592/2018-53
GLPGO0311660	FL COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI	30.938.970/0001-01	48610.011119/2018-93
GLPMT0311642	FRANCISCO BOMDESPACHO DA SILVA 65465873191	30.049.568/0001-68	48610.013155/2018-91
GLPPI0311685	G P DUARTE COMERCIO DE GAS EIRELI	30.881.131/0001-96	48610.011490/2018-55
GLP/MT0246196	GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.	05.945.825/0026-50	48610.002472/2017-00
GLP/MS0246197	GEIZA MACHADO RIBEIRO - MEI 05802058179	28.395.403/0001-04	48610.013002/2017-63
GLPRS0311742	GF COMERCIO DE GAS LTDA	10.418.334/0002-14	48610.011535/2018-91
GLPPE0311676	GILIARD FERNANDO DE ALBUQUERQUE SANTOS 08075753488	30.937.993/0001-93	48610.009603/2018-52
GLPMG0311694	GILMAR PEREIRA DA SILVA 04090813611	29.895.407/0001-06	48610.013095/2018-15
GLPBA0311593	H DOS REIS MATIAS & CIA LTDA	29.203.210/0001-69	48610.011271/2018-76
GLPPE0311658	IJAKSON JOSE LOPES 02747777464	31.349.508/0001-23	48610.011416/2018-39
GLPMG0311730	ISAIAIS ROCHA DA SILVA 08352414674	30.151.758/0001-91	48610.009437/2018-94
GLPGO0311582	ITALO GAS EIRELI	31.125.759/0001-24	48610.011750/2018-92
GLP/RO0246198	J BUENO RIBEIRO COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	27.944.405/0001-34	48610.001972/2018-05
GLPRJ0311638	JC MARAVILHA COMERCIO DE GAS LTDA	30.038.318/0001-22	48610.013102/2018-71
GLPES0311644	JONAS THOMAZ DOS SANTOS NETO 13158873710	29.927.392/0001-10	48610.008676/2018-27
GLPPE0311670	JOVELINO D. LUIS COMERCIO DE GLP	30.998.753/0001-07	48610.013128/2018-19
GLPPR0311595	LEANDRO DA VEIGA 06298954902	30.122.280/0001-71	48610.013134/2018-76
GLPPR0311761	LEANDRO MARQUES SERAPIAO 12038998906	27.426.364/0001-94	48610.013153/2018-01
GLPPR0311568	LEONARDO DOMINGUES FRUDEL COMERCIO DE GAS	22.372.705/0001-72	48610.013041/2018-41
GLPRS0311689	LERENICE LUTZ MARTINS	19.199.773/0001-77	48610.013199/2018-11
GLPCE0311706	LESTE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	27.589.739/0001-37	48610.010709/2018-07
GLPAM0311746	LUCAS R DA SILVA	26.020.444/0002-63	48610.011611/2018-69
GLPPR0311764	LUCIANA APARECIDA VIEIRA MACIEL - GAS	31.161.659/0001-53	48610.013251/2018-30
GLPRS0311724	LUCIANO LOPES PEREIRA 74812521068	30.220.604/0001-04	48610.013204/2018-96
GLPRS0311647	LUIS H RODRIGUES	29.307.781/0001-43	48610.011400/2018-26
GLPMG0311722	LUIZ CARLOS ALVES SANTOS 06272874685	29.646.987/0001-06	48610.013202/2018-05
GLPSP0311653	LUIZ FERNANDO SACCO	24.006.050/0001-44	48610.011529/2018-34
GLPMA0311625	M. MARIA DE AZEVEDO	30.776.851/0001-91	48610.013214/2018-21
GLP/GO0246199	MARCIA JOANNE PINHEIRO TORRES	13.924.078/0001-44	48610.001626/2018-19
GLPES0311640	MARIA JOSE SANTANA 12561309746	31.237.476/0001-74	48610.013103/2018-15
GLPMG0311712	MARIA LUIZ SOUZA DANTAS 13393221612	29.386.342/0001-73	48610.013219/2018-54
GLPRS0311681	MARIA ZENI RIBEIRO FIUZA VARGAS	29.729.540/0001-92	48610.013193/2018-44
GLPTO0311651	MARINALVA FERREIRA LIMA 91483050149	22.463.867/0001-16	48610.013198/2018-77



GLPSC0311570	MARINEZ DO PRADO 78460522091	27.435.604/0001-17	48610.013040/2018-05
GLPTO0311687	MARINILDES GOMES DE SOUZA	17.267.491/0001-34	48610.013197/2018-22
GLPSP0311716	MAURO ALBINO GUARIBA	60.062.601/0001-50	48610.013146/2018-09
GLPSC0311587	MERCADO COMIN LTDA	29.579.820/0001-61	48610.013141/2018-78
GLPMG0311708	NELSON DA SILVA	30.694.706/0001-61	48610.013221/2018-23
GLP/MT0246200	PAULO JONAS ALVES CAMPOS	28.425.728/0001-84	48610.002885/2018-67
GLPRN0311574	PAULO SILVA DOS SANTOS 06832761406	13.223.998/0001-35	48610.013130/2018-98
GLPGO0311698	PEDRO GOMES DA SILVA 62922483134	31.106.171/0001-23	48610.013097/2018-04
GLPCE0311668	PEIXOTO & PEIXOTO COMERCIO DE GAS LTDA	30.959.980/0001-15	48610.013126/2018-20
GLPRS0311555	POSTO DO BATISTA LTDA	04.145.398/0002-96	48610.012940/2018-27
GLPRN0311748	R. DE C. M. DE OLIVEIRA	04.295.448/0001-30	48610.011491/2018-08
GLPMG0311607	RAFAEL ALVES DOS SANTOS 01797601652	31.357.517/0001-66	48610.013159/2018-70
GLPPE0311551	RENAN ROSA MARQUES DEPOSITO DE GAS	10.819.389/0001-55	48610.012738/2018-03
GLPSP0311572	ROBSON MATEUS BERNARDI	27.362.890/0001-38	48610.013132/2018-87
GLPSP0311735	RODRIGO AUGUSTO NOGUEIRA	27.905.023/0002-82	48610.013266/2018-06
GLPMG0311666	RUBENS BIANCART RODRIGUES MENDES 05548167685	20.941.764/0001-99	48610.013123/2018-96
GLPMS0311770	SELZLER COMERCIO DE GAS EIRELI	30.535.299/0001-40	48610.013272/2018-55
GLPSP0311566	SERGIO CARAMASCHI	30.952.877/0001-43	48610.013049/2018-16
GLPSC0311602	SUPERMERCADO ZAT LTDA	80.143.415/0001-53	48610.011256/2018-28
GLPSE0311737	THALYSSON MOTA GOMES 07529227505	31.587.894/0001-91	48610.013207/2018-20
GLPMT0311704	THIAGO SANTANA MAGALHAES 03419500173	30.512.273/0001-86	48610.013152/2018-58
GLPSP0311578	TRADICAO DO GAS LTDA	05.515.263/0005-80	48610.013218/2018-18
GLPRO0311580	V. DE J. R. PIMENTA	30.431.103/0001-77	48610.013127/2018-74
GLPPR0311664	V. V. P. TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	28.408.290/0001-26	48610.008153/2018-81
GLPSC0311674	VANDERLEI FOGASA	30.017.759/0001-48	48610.013099/2018-95
GLPMG0311720	VERDI LEMOS SILVEIRA JUNIOR 09985266650	30.980.747/0001-14	48610.013145/2018-56
GLPMG0311618	WANDERSON BRITO VIEIRA 07201313673	31.540.794/0001-00	48610.013213/2018-87
GLPGO0311559	WELER PEREIRA DA SILVA JUNIOR 70290545129	31.057.999/0001-39	48610.012941/2018-71

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.400, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0190077	ALMEIDA E SODRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	25.106.380/0001-74	48610.012724/2018-81
PR/AP0190061	ATLANTICO NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA	11.909.465/0002-67	48610.013338/2018-15
PR/MT0190083	AUTO POSTO CANELA LTDA	08.603.562/0002-12	48610.011436/2018-18
PR/PA0190060	AUTO POSTO HALEN EIRELI	29.339.657/0001-60	48610.013230/2018-14
PR/SP0190082	AUTO POSTO MAFER LTDA	31.295.677/0001-28	48610.013168/2018-61
PR/MG0190080	AUTO POSTO VARGAS LTDA	31.195.789/0001-07	48610.013176/2018-15
PR/MG0190054	BBC SOCIEDADE DE PETROLEO LTDA	31.962.724/0001-40	48610.012807/2018-71
PR/PR0190055	C C MARTINS JUNIOR COMBUSTIVEIS EIRELI	14.017.519/0001-97	48610.011018/2018-12
PR/MG0190015	COOPDIESEL-COOPERATIVA DE PESSOAS FISICAS E JURIDICAS NO SEGMENTO DE TRANSPORTES EM GERAL	08.562.870/0003-28	48610.012718/2018-24
PR/RS0190058	D.C. HERMES COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.155.160/0003-10	48610.012412/2018-78
PR/MA0190079	J. RABELO DE MESQUITA FILHO	08.799.226/0001-06	48610.013175/2018-62
PR/PE0190016	L N BOTELHO	24.121.672/0001-13	48610.013435/2018-08
PR/MA0190063	L. SOUSA DOS SANTOS	30.678.637/0001-00	48610.012823/2018-63
PR/R0190074	MARTINS E SOUZA COMBUSTIVEIS LTDA	21.940.617/0001-67	48610.012658/2018-40
PR/RO0190075	MENDES & OLIVEIRA LTDA	25.025.059/0001-65	48610.010180/2018-13
PR/SP0190014	M17 AUTO POSTO E CONVENIENCIA LTDA	27.729.239/0001-53	48610.012530/2018-86
PR/RS0190078	PANOSSO & FOLLE LTDA	19.014.116/0001-08	48610.012727/2018-15
PR/PI0190056	PLANALTO PETROLEO VERMELHA LTDA	29.778.044/0001-29	48610.012846/2018-78
PR/RJ0190065	POSTO PRIME LTDA	29.056.742/0001-10	48610.013232/2018-11
PR/BA0190067	POSTO QUIRINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	29.355.159/0001-00	48610.013233/2018-58
PR/RO0190059	POSTO ROSA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.215.303/0001-92	48610.012102/2018-53
PR/PR0190034	POSTOS PELANDA COMBUSTIVEIS LTDA	78.901.915/0009-12	48610.011301/2018-44
PR/AM0190064	PP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	27.880.204/0002-00	48610.011908/2018-24
PR/BA0190035	RCLI POSTOS E SERVICOS LTDA	29.922.876/0001-77	48610.011067/2018-55
PR/GO0190081	REDE DE POSTOS MARAJÓ GRANDE GOIANIA LTDA	20.940.512/0001-45	48610.013180/2018-75
PR/PE0190062	ROBERTO G. DE LYRA FILHO	29.044.610/0001-79	48610.011388/2018-50
PR/MG0190066	RR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	31.620.285/0001-97	48610.013231/2018-69
PR/SC0190076	TIAGO CRISTIANO DA SILVA	30.559.029/0001-79	48610.012723/2018-37
PR/MT0190057	ZANELLA COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.656.619/0002-30	48610.010765/2018-33

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.401, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO PETROCHULINHA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.393.136/0001-71, conforme Processo nº 48610.007460/2014-11.

CEZAR CARAM ISSA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias.
48402.820743/1971 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
48409.890331/1983 - ASA BRANCA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
48411.815006/2007 - MICROMIL MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.

MARIA JOSÉ GAZZI SALUM
Secretária

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria MME n 137, de 21 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 22 de agosto de 2003, Seção 1, página 51, onde se lê: "...nos Municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais...", leia-se: "...nos Municípios de Muriaé, São Sebastião da Vargem Alegre e Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais...".

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.651, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada - BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, no art.1º do Anexo I do Decreto n.º 8.949, de 29 de dezembro de 2016 e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC é um benefício da Política Nacional de Assistência Social - PNAS que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, normatizado nos artigos 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, observadas as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 e pelo Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência em face de vulnerabilidades agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso a políticas, programas e serviços de assistência social, bem como a superação das desvantagens sociais e a conquista de sua autonomia;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 2, de 7 novembro de 2016, que regulamenta o Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016; resolve:

Art. 1º Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC terão seu benefício suspenso quando não realizarem a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico no prazo previsto na legislação.

Art. 2º A suspensão dos benefícios será realizada em quatro lotes, de acordo com o trimestre de aniversário dos beneficiários, conforme cronograma anexo a esta Portaria.

§ 1º O beneficiário poderá realizar a inscrição no Cadastro Único até o final do prazo do lote ao qual está vinculado, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

§ 2º Não realizada a inscrição nos termos do § 1º, a suspensão terá efeitos a partir do pagamento do mês subsequente ao final do prazo estabelecido para cada lote, de acordo com o cronograma anexo.

§ 3º O benefício poderá ser reativado quando identificada a inscrição no Cadastro Único mediante solicitação ao INSS.

§ 4º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa.

Art. 3º Os beneficiários deverão ser notificados sobre a data da suspensão do benefício caso não estejam inscritos no CadÚnico nos termos do cronograma de que trata o art. 2º desta Portaria.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá ser realizada preferencialmente pela rede bancária, por meio do Demonstrativo de Crédito de Benefício - DCB, podendo ser realizada alternativamente por meio do envio de carta com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Por meio dos canais remotos de atendimento do INSS, o interessado poderá informar a realização de sua inscrição no CadÚnico ou o motivo, conforme art. 8º desta Portaria, pelo qual está impossibilitado de se inscrever.

§ 3º A relação dos beneficiários constantes em cada lote será disponibilizada às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre o prazo limite de inscrição no CadÚnico, identificando a possibilidade de priorizar o atendimento observando o cronograma.

Art. 4º O valor do benefício será bloqueado por até 30 dias quando inexistir prova inequívoca da ciência da notificação enviada por meio da rede bancária ou por carta com aviso de recebimento, conforme cronograma anexo.

Parágrafo único. O interessado terá até 30 dias a contar do início do bloqueio para entrar em contato com o INSS por meio de seus canais de atendimento, presenciais e remotos, para tomar ciência quanto a não inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido, a fim de que o crédito seja desbloqueado.

Art. 5º O benefício será suspenso quando:

I - houver prova inequívoca da ciência da notificação e o beneficiário não estiver inscrito no CadÚnico até a data da suspensão;

II - o interessado não entrar em contato com o INSS em até 30 dias após a data do bloqueio do benefício.

Art. 6º Os interessados poderão interpor recurso contra a suspensão do benefício nos canais de atendimento disponibilizados em até 30 (trinta) dias a partir da data da suspensão.

Art. 7º O benefício será cessado:

I - quando o interessado não interpuser recurso ao CRSS no prazo de trinta dias, contado da suspensão do benefício; e

II - quando o recurso ao CRSS não for provido.

Art. 8º Até que seja efetuada adaptação no formulário e no Sistema de Cadastro Único, não farão parte do processo de suspensão de que dispõe esta portaria os beneficiários menores de 16 (dezesseis) anos ou pessoas interditas total ou parcialmente que:

I - estejam internadas em hospital ou se encontrem em serviço de acolhimento há 12 (doze) meses ou mais; ou

II - não possuam família de referência, nos termos do art. 2º da Portaria MDS nº 177, de 20 de junho de 2011.



Parágrafo único. No caso de pessoas maiores de 16 anos incapazes que possuam representante legal, mesmo que vivam sozinhas ou estejam internadas em hospital ou se encontrem em serviço de acolhimento há 12 meses ou mais, o cadastramento poderá ser realizado pelo representante legal em nome do beneficiário do BPC.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO
Cronograma de escalonamento

Lote	Período de aniversário do beneficiário	Data limite para emissão da notificação	Competência inicial da suspensão	Período máximo do bloqueio de que trata o art. 4º
1º	01/01 a 31/03	31/12/2018	Abril de 2019	01/05/2019 a 30/05/2019
2º	01/04 a 30/06	31/03/2019	Julho de 2019	01/08/2019 a 30/08/2019
3º	01/07 a 30/09	30/06/2019	Outubro 2019	01/11/2019 a 30/11/2019
4º	01/10 a 31/12	30/09/2019	Janeiro de 2020	01/02/2020 a 01/03/2020

CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR MAIORIA, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo INSS, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 172.253.622-2

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Bruna Damiana de Araújo

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS.

Nº de benefício: 167.590.240-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Maria Neri Pereira dos Santos

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS.

Nº de benefício: 155.914.698-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Iraci Pelegrino Rodrigues de Camargo

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.

Nº de benefício: 169.279.513-6

Recorrente: Vanderci Porcel

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 165.724.120-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Valtair Pereira do Vale

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Nº de benefício: 168.553.493-4

Recorrente: José Roberto Franco

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 165.645.052-3

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Aparecida Maria da Silva

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 165.645.291-7

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Iracema Mendes Gaspar

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 165.645.227-5

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Geni Pereira de Oliveira

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 174.252.071-2

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Maria Cecília Baldi Pires

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 165.131.677-2

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Alexandre dos Santos Silva

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR MAIORIA, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo segurado, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 172.767.522-0

Recorrente: Luiz Augusto Fantini

Recorrido: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 73, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR MAIORIA, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo segurado, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 172.767.666-9

Recorrente: Edmilson Pinheiro

Recorrido: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Nº de benefício: 166.886.077-2

Recorrente: José Alberto da Conceição Silva

Recorrido: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 533.305.878-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Beatriz Oliveira Silva

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 108.143.448-9

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Blandina Velho dos Santos

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 700.393.590-3

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Luana do Prado Montegute

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO apresentado pelo INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 701.380.200-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Ozias Russi

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Nº de benefício: 167.429.229-2

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Osane Aparecida Ribeiro dos Santos

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo

do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO apresentado pelo INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 603.976.339-0

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Edemilson Dias do Prado

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 28 DE NOVEMBRO 2018

Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do anexo do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria/GM/MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, resolve:

Decisório: CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO apresentado pelo INSS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nº de benefício: 172.592.906-3

Recorrente: Instituto Nacional do seguro Social-INSS

Recorrido: Jhonatan da Silva Rodrigues

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe acerca da aplicação do parágrafo único do Art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS), em sua Trecentésima Décima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 8 de novembro de 2018, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e o CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); e

Considerando o Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que determina que a promoção da saúde e a sua proteção e recuperação deve ser garantida pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

Considerando os incisos I e VII do Art. 200 da Constituição Federal, que definem além de outras atribuições, a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) em "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos" e "participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos";

Considerando que os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da assistência social, suas diretrizes e objetivos específicos;

Considerando o Art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.742/1993, que estabelece que para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais;

Considerando o disposto no Art. 19 da Lei nº 8.742/1993 e a necessidade de reforçar os conceitos e premissas das políticas públicas de saúde e da assistência social;

Considerando o Art. 4º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que institui como diretriz da governança pública a articulação das instituições para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público;

Considerando que o objetivo nº 10 dos ODS/ONU propõe a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, tanto pelo empoderamento e promoção "da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra" (10.2) quanto pela garantia de igualdade de oportunidades e redução das desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; e

Considerando que a Resolução CNS nº 585, de 10 de maio de 2018, reafirmou o papel estratégico da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e de promoção de equidade, contribuindo para que o Brasil tenha papel destacado em virtude de suas ações para o cumprimento das metas e reforçou que o controle social é o instrumento fundamental para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, resolveM:

Art. 1º Dispor acerca da aplicação do parágrafo único do Art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O parágrafo único do Art. 19 da Lei nº 8.742/1993, deverá ser compreendido observando-se que:

I - A atenção integral à saúde, incluída a aquisição, entrega e a dispensação de medicamentos, é atribuição exclusiva da política de saúde; e

II - Constitui premissa da política de assistência social articular-se às demais políticas públicas visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas e o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, encaminhando para as políticas setoriais as demandas pertinentes, respeitando as especificidades de cada política, os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social.

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério da Saúde deverão divulgar esta Resolução, que tem por objetivo orientar acerca da adequada compreensão do parágrafo único do Art. 19 da Lei nº 8.742/1993.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece parâmetros para a criação de sistema eletrônico nacional para o processo de inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,



Considerando a Portaria nº 353, de 23 de dezembro de 2011, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que estabelece procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando a Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, do CNAS, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS, alterada pelas Resoluções nº 16, de 5 de junho de 2014 e nº 33, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros para a criação de sistema eletrônico nacional para o processo de inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos de assistência social, em conformidade com a Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

Art. 2º Caberá às entidades e organizações de assistência social e às organizações de outras áreas, que realizem ofertas socioassistenciais, a solicitação eletrônica de sua inscrição nos conselhos de assistência social.

§1º A solicitação de que trata o caput será única para cada Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e deverá incluir os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social executados no Distrito Federal e em todos os municípios de atuação da entidade ou organização de assistência social solicitante.

§2º As entidades e organizações que atuam na assistência social deverão pleitear a inscrição no sistema eletrônico também para ofertas socioassistenciais fora da sede da entidade e/ou filiais.

§3º Os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social incluídos no sistema eletrônico pela entidade ou organização serão submetidos à análise do conselho de assistência social responsável pelo território de execução das ofertas.

Art. 3º As ofertas socioassistenciais inseridas no sistema serão aquelas previstas nas normativas nacionais que regem o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no sistema pelo conselho de assistência social serviços, programas, projetos e benefícios regulamentados em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal, aprovados pelos respectivos conselhos, conforme as normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º O sistema nacional de inscrição consolidará informações sobre o processo de inscrição nos conselhos de assistência social.

§1º Os documentos a serem apresentados são aqueles previstos na Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS, sendo facultado a inclusão de documentos adicionais solicitados pelos conselhos de assistência social.

§2º O sistema conterá as seguintes informações acerca das entidades ou organizações de assistência social:

- I - dados cadastrais;
- II - atividades realizadas;
- III - infraestrutura das unidades;
- IV - recursos humanos;
- V - fontes de recursos financeiros;
- VI - articulação com órgãos públicos;
- VII - iniciativas adotadas para empoderamento dos usuários;
- VIII - iniciativas de participação social adotadas.

Art. 5º Os critérios e os procedimentos para análise dos requerimentos de inscrição serão aqueles definidos pelo próprio conselho de assistência social, conforme Resolução nº 14, de 2014, do CNAS.

Art. 6º O resultado da análise do pedido de inscrição e dos respectivos documentos serão divulgados na página eletrônica do sistema após análise e decisão do conselho de assistência social.

Art. 7º A relação de entidades e organizações de assistência social inscritas nos conselhos será utilizada como fonte de dados para os sistemas de informação do SUAS e para a análise dos requerimentos de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Art. 8º A atualização anual de informações no sistema pelas entidades e organizações que atuam na assistência social é requisito para a validade da inscrição, conforme art. 13 da Resolução CNAS nº 14/2014.

§ 1º A validade da inscrição é por prazo indeterminado mediante a apresentação anual e obrigatória até 30 de abril do ano corrente:

- I - do plano de ação do ano em curso;
- II - do relatório de atividades do ano anterior; e
- III - da atualização das informações do questionário eletrônico e demais documentos.

§ 2º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo conselho de assistência social em caso de descumprimento dos requisitos, conforme art. 15 da Resolução CNAS nº 14/2014, garantido o amplo direito a defesa e contraditório.

§ 3º Caso a entidade ou organização não atualize as informações em intervalo de dois anos consecutivos, sua inscrição será cancelada, gerando os efeitos decorrentes da ausência da inscrição conforme normativas existentes.

§ 4º Será permitida à entidade ou organização requerer novamente a inscrição a qualquer tempo após o cancelamento.

Art. 9º Por ocasião da implementação do sistema eletrônico nacional, serão previstas regras de transição pelo órgão gestor federal e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Serão fornecidas pelo órgão gestor federal e pelo Conselho Nacional de Assistência Social orientações às entidades, às organizações e aos conselhos de assistência social de modo a capacitá-los para a operacionalização.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 2, de 16 de março de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova as prioridades e metas para os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social para o quadriênio de 2016 a 2019; e

Considerando a Resolução nº 17, de 24 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a prorrogação de prazo para a demonstração da implantação dos serviços de proteção social especial, resolve:

Art. 1º Aprovar a prorrogação de prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial, pactuados na CIT desde 2013, para 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente do Conselho

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/10/2018, 07/11/2018 e 05/12/2018 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 242, de 02 de agosto de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/10/2018, 07/11/2018 e 05/12/2018 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.011591/2018-68
Proponente: Associação Natividade Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Jovens Olímpicos Ano II
Registro: 02MG166912017
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.020.723/0001-46
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.263.239,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 60053-9
Período de Captação até: 21/11/2020
- 2 - Processo: 58000.119455/2017-34
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra
Registro: 02RJ018752008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.108.522/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.543.717,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3114 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 19283-x
Período de Captação até: 24/03/2020
- 3 - Processo: 58000.010958/2018-26
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe
Título: Tour Juvenil Nacional - ANO 06
Registro: 02PR007092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.750.123/0001-74
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 102.782,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 76575-9
Período de Captação até: 21/11/2020
- 4 - Processo: 58000.011406/2018-35
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe
Título: Projeto Golf-7 - Ano 03
Registro: 02PR007092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.750.123/0001-74
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 250.522,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 76639-9
Período de Captação até: 08/04/2020
- 5 - Processo: 58000.007632/2018-11
Proponente: Fundação Municipal de Esportes de Criciúma
Título: Mina de Talentos
Registro: 01SC042442009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 86.951.555/0001-34
Cidade: Criciúma UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.492.296,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0407 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 88314-x
Período de Captação até: 21/11/2020
- 6 - Processo: 58000.007634/2018-19
Proponente: Fundação Municipal de Esportes de Criciúma
Título: Atletismo Criciúma
Registro: 01SC042442009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: Cidade: Criciúma UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 724.149,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0407 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 88385-9
Período de Captação até: 05/12/2020
- 7 - Processo: 58000.010864/2018-57
Proponente: Fundação Pró Tocantins
Título: Semana do Bombeiro
Registro: 02TO173452018
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.670.141/0001-14
Cidade: Palmas UF: TO
Valor autorizado para captação: R\$ 166.910,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1505 DV 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 66023-x
Período de Captação até: 20/06/2019
- 8 - Processo: 58000.008134/2018-96
Proponente: Grêmio Sargento Expedicionário Geraldo Santana
Título: Ginástica Rítmica para Todos Ano II
Registro: 02RS155402016



Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 92.937.473/0001-38
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 485.854,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2814 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 54458-2
Período de Captação até: 21/11/2020
9 - Processo: 58000.011001/2018-05
Proponente: Instituto Abaré
Título: Nado Sincronizado com Bia e Branca Feres
Registro: 02SP10862012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.998.504/0001-69
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 533.547,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0722 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 54890-1
Período de Captação até: 05/12/2020
10 - Processo: 58000.010851/2018-88
Proponente: Instituto ASR - Alfenas Siqueira Racing
Título: Irmãos Paiva
Registro: 02PR138632014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.841.533/0001-61
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 318.285,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 48955-7
Período de Captação até: 05/12/2020
11 - Processo: 58000.011668/2016-38
Proponente: Instituto Baby Basquetebol Cidadania
Título: Baby Basketball Cidadania
Registro: 02SC156952016
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.522.006/0001-07
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.687.237,92,
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3077 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 20879-5
Período de Captação até: 03/10/2020
12 - Processo: 58000.011640/2018-62
Proponente: Instituto Muda Brasil
Título: Torneio Esportivo da Cidadania
Registro: 02SP047452009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.817.519/0001-79
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 696.140,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6975 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9179-0
Período de Captação até: 05/12/2020
13 - Processo: 58000.011738/2018-10
Proponente: Instituto Onde a Artes se Une ao Esporte
Título: Ginástica Rítmica rumo a Tóquio II
Registro: 02MG060902009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.990.787/0001-30
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 140.355,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38632-4
Período de Captação até: 26/03/2019
14 - Processo: 58000.007143/2018-60
Proponente: Instituto Península
Título: Escola de Atletismo de Jovens Talentos - Ano 2
Registro: 02SP155572016
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.663.239/0001-20
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 435.377,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24312-4
Período de Captação até: 05/12/2020
15 - Processo: 58000.010447/2018-12
Proponente: Instituto Sempre Amigos
Título: Circuito Nacional de Tênis Feminino
Registro: 02SP140592014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.743.642/0001-95
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 714.507,15.
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 3495-9
Período de Captação até: 11/07/2020
16 - Processo: 58000.011540/2018-36
Proponente: Instituto Valore
Título: Festival Novos Talentos do Esporte
Registro: 02SP087472011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.407.279/0001-49
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 458.142,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9472-2
Período de Captação até: 05/12/2020
17 - Processo: 58000.011229/2018-97
Proponente: ITCE - Instituto Três Colinas de Esportes, Educação e Cultura
Título: Projeto R5 Basketball - Esporte e Cidadania
Registro: 02SP117482013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.486.773/0001-71
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 459.758,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 91307-3
Período de Captação até: 07/11/2020
18 - Processo: 58000.011125/2018-82
Proponente: Instituto Unimed RS
Título: Circuito Estadual Corridas Unimed RS
Registro: 02RS087552011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.969.474/0001-58
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.155.753,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1249 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 67619-5
Período de Captação até: 05/12/2020

19 - Processo: 58000.010924/2018-31
Proponente: Instituto Unimed RS
Título: Projeto Escalando o Futuro
Registro: 02RS087552011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.969.474/0001-58
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 66.040,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1249 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 67409-5
Período de Captação até: 07/11/2020
20 - Processo: 58000.011180/2018-72
Proponente: LACULTESP Lazer Cultura e Esporte Qualidade de Vida
Título: 2. Corrida e Caminhada da Melhor Idade LACULTESP
Registro: 02SP064982010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.587.710/0001-34
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 140.332,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 92483-0
Período de Captação até: 05/12/2020
21 - Processo: 58000.011574/2018-21
Proponente: LACULTESP Lazer Cultura e Esporte Qualidade de Vida
Título: A-cor-dar - III Edição
Registro: 02SP064982010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.587.710/0001-34
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 488.095,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 92418-0
Período de Captação até: 21/11/2020
22 - Processo: 58000.011896/2018-70
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Liga de Desenvolvimento de Basquete
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.415.302,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24402-3
Período de Captação até: 01/06/2019
23 - Processo: 58000.007682/2018-07
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Basquete Cidadão LNB
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 330.022,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24401-5
Período de Captação até: 05/12/2020
24 - Processo: 58000.117519/2017-62
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Capacitação em Basquetebol (LNB) II
Registro: 02SP053572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.103.897,85.
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24210-1
Período de Captação até: 06/06/2019
25 - Processo: 58000.117675/2017-23
Proponente: Prefeitura Municipal de Cariacica
Título Circuito de Natação Open de Cariacica
Registro: 02ES011072007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 27.150.549/0001-19
Cidade: Cariacica UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 35.264,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4291 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24056-7
Período de Captação até: 05/09/2020
26 - Processo: 58000.116295/2017-71
Proponente: Prefeitura Municipal de Resende-RJ
Título: + Esporte na Cidade
Registro: 02RJ049242009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 29.178.233/0001-60
Cidade: Resende UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.267.718,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0131 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 79446-5
Período de Captação até: 03/10/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.106534/2017-85
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro VIII
Valor autorizado para captação: R\$ 1.797.114,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 72126-3
Período de Captação até: 04/10/2019
2 - Processo: 58000.010809/2016-03
Proponente: Serviço Social da Industria - Departamento Regional do Rio de Janeiro
Título: Nadadores do Futuro 2017 - 2018
Valor autorizado para captação: R\$ 726.330,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3309 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 6333-9
Período de Captação até: 08/02/2019
3 - Processo: 58000.010804/2016-72
Proponente: Serviço Social da Industria - Departamento Regional do Rio de Janeiro
Título: Polo Aquático do Futuro 2017
Valor autorizado para captação: R\$ 400.242,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3309 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 6341-X
Período de Captação até: 08/03/2019



RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.008364/2018-55
No Diário Oficial da União nº 232, de 04 de dezembro de 2018, na Seção 1, página 56 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.241/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 50589-7 leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5661 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 12956-9.

Processo Nº 58000.103022/2017-67
No Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2018, na Seção 1, página 87 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.249/2018, RETIFICAÇÕES, onde se lê: Processo: 58000.103022/2017-06, leia-se: Processo: 58000.103022/2017-67.

Processo Nº 58000.009827/2018-04
No Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2018, na Seção 1, página 87 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.249/2018, ANEXO I, onde se lê: valor autorizado para Captação: R\$ 512.989,72, leia-se: valor autorizado para Captação: 1.314.892,51.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 463, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos Decretos n. 2.519, de 16 de março de 1998, n. 4.339, de 22 de agosto de 2002, e n. 5.092, de 21 de maio de 2004, e o que consta no Processo Administrativo SEI n. 02000.000852/2016-06, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidas como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas referenciadas no § 2º, denominadas Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para efeito de formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à:

- I - conservação in situ da biodiversidade;
- II - utilização sustentável de componentes da biodiversidade;
- III - repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;
- IV - pesquisa e inventários sobre a biodiversidade;
- V - recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e
- VI - valoração econômica da biodiversidade.

§ 1º A lista de áreas prioritárias referida no caput deste artigo deverá ser revista periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, à luz do avanço do conhecimento, mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º As descrições das áreas de que trata o caput deste artigo estão discriminadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, <<http://www.mma.gov.br/>>.

§ 3º Os espaços territoriais não incluídos na lista de áreas prioritárias não são necessariamente desprovidos de importância biológica.

Art. 2º As ações identificadas no art. 1º desta Portaria serão implementadas considerando as seguintes classes de importância biológica e de priorização de ação:

- I - classes de importância biológica:
 - a) extremamente alta;
 - b) muito alta;
 - c) alta; e
 - d) insuficientemente conhecida.
- II - classes de prioridade de ação:
 - a) extremamente alta;
 - b) muito alta; e
 - c) alta

§ 1º A delimitação e a priorização das áreas prioritárias não restringem o acesso às políticas públicas destinadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos termos do art. 189 da Constituição e da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As áreas de sobreposição entre biomas e Zona Costeira e Marinha serão objeto de compilação de dados para fins da classificação de que trata o caput deste artigo, em até noventa dias.

§ 3º As ações de educação ambiental, pesquisa e monitoramento serão consideradas transversais a todas as áreas prioritárias.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente fica responsável pela criação e gestão de um banco de dados com informações produzidas pelos processos de atualização das áreas prioritárias para a biodiversidade, bem como pela divulgação do instrumento, incluindo capacitações dos Estados e demais interessados.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não enseja restrição adicional à legislação vigente.

Art. 5º Revogam-se as Portarias n. 9, de 23 de janeiro de 2007 e n. 223, de 21 de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 462 do Ministro de Estado, publicada no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, p. 87, referente à criação da Comissão de Avaliação para a seleção de instituição financeira apta a gerir e administrar as disponibilidades do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, onde se lê: "V - Thiago Gil Barreto Barros, Coordenador-Geral do Departamento de Recursos Externos (SECEX/MMA)", leia-se: "V - Thiago Gil Barreto Barros, Diretor do Departamento de Recursos Externos (SECEX/MMA)".

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 10 a 16/12/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

- 3MA PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, rio Jacu, Município de Tibau do Sul/RN, aquicultura.
- ALCENOR GOMES FERREIRA, rio São Francisco, Município de Barra/BA, irrigação.
- ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A., UHE Aimorés, Município de Aimorés/MG, irrigação.
- ALTAIR PAULA DE OLIVEIRA, UHE São Simão, Município de São Simão/GO, irrigação.
- ANDRE DE SIQUEIRA, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.
- BAUGIS & DAVANZO AREIA LTDA - ME, UHE Salto Grande, Município de Salto Grande/SP, mineração.
- CAMILA MARIA DE AVELLAR, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.
- COMP DE DESENV DE RECURSOS HIDRICOS E I DE SERGIPE, rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, irrigação.
- DOUGLAS BARROS DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- EDGAR DOS SANTOS CARVALHO, rio Paraíba do Sul, Município de Trêz Rios/RJ, irrigação.
- EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL, UHE Ponte de Pedra, Município de Sonora/MS, esgotamento sanitário, preventiva.
- FABIANO RONEI CHEMELLO, rio Buranhém, Município de Porto Seguro/BA, irrigação, transferência.
- FIBRIA CELULOSE S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/SP, irrigação.
- FRANCIMARIO COSTA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.
- FUNDACAO PARQUE AQUATICO PONTA DAS PEDRAS DO MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, outros usos.
- GeneSeas Aquacultura Ltda., UHE Ilha Solteira, Município de Aparecida do Taboado/MS, aquicultura, alteração.
- GILBERTO NUNES GUIMARAES, UHE Ilha Solteira, Município de São Simão/GO, irrigação.
- JERONIMO MARQUES DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- JOAO ALBERTO CAMPOS VALADARES, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.
- KV ENERGIA LTDA, CGH Juína I, rio Juína, Município de Comodoro/MT, aproveitamento hidrelétrico.
- MATEUS COSTA DA SILVA, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Teixeira de Freitas/BA, irrigação.
- MINERACAO OLIVEIRA LTDA - ME, rio Sapucaí-Mirim, Município de Cachoeira de Minas/MG, mineração.
- MOISES BATISTA DA SILVA, rio São Francisco, Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz/MG, mineração.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, rio Doce, Município de Linhares/ES, esgotamento sanitário.
- RAFAEL HENRIQUE INACIO ROMA, rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/SP, irrigação.
- SANEAMENTO DE GOIAS S/A, rio das Almas, Município de Ceres/GO, esgotamento sanitário.
- VANAILTON GONCALVES DOS SANTOS, rio são Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- VIRGILIO BELLINI, rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/SP, aquicultura.
- ZEIQUE DOS SANTOS CAMARGO, rio São Francisco, município de Xique-Xique/BA, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando a Resolução CONAMA 472, de 27 de novembro de 2015, que dispõe sobre o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA n.º 1, de 14 de julho de 2000, que estabelece critérios para concessão do registro de dispersantes químicos empregados nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados no mar, e suas atualizações; e

Considerando a necessidade de definição de parâmetros e procedimentos para monitoramento ambiental da aplicação de dispersantes químicos no mar;

Considerando ainda o que consta no processo administrativo nº 02001.010787/2018-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros e procedimentos para monitoramento ambiental da aplicação de dispersantes químicos no mar, conforme definido na Resolução CONAMA 472/2015.

Parágrafo único. O monitoramento ambiental é obrigatório quando houver a aplicação de dispersantes químicos no mar, em qualquer situação.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

- I - área de referência: área não atingida por óleo ou dispersante químico, que apresente características ambientais semelhantes às do local de aplicação do dispersante químico.
- II - aplicação na superfície: aplicação de dispersante químico diretamente na superfície da água do mar;



III - campanha amostral: conjunto de atividades que visam a coleta de dados e medições in situ nas matrizes ambientais incluindo o pré-tratamento, conservação, identificação e destinação das amostras. A campanha amostral inicia-se no planejamento da ida ao campo para a obtenção de dados e termina no envio das amostras para análise.

IV - estação amostral: local, identificado com coordenada geográfica, onde é realizada coleta de amostras.

V - estação de referência: local, identificado com coordenada geográfica, onde é realizada coleta de amostra não sujeita à influência dos efeitos do óleo ou do dispersante.

VI - Limite de Detecção (LD): É a menor concentração do analito em uma amostra que pode ser detectado, mas não necessariamente quantificado, pelo método analítico utilizado.

VII - Limite de Quantificação (LQ): É a concentração mais baixa de um analito que pode ser quantificada na amostra, com um nível aceitável de precisão e exatidão, nas condições do método analítico utilizado.

VIII - matriz ambiental: é o compartimento ambiental (sedimento, água ou biota) amostrado para a medição de parâmetros e para a coleta de amostras no intuito de verificar e quantificar indicadores de contaminação constituído pelos meios físico (solo, água e ar), biótico (flora, fauna e microrganismos) e antrópico (o homem), amostrado para a medição de parâmetros e para a coleta de amostras no intuito de verificar e quantificar indicadores de contaminação.

IX- medição in situ: medição do parâmetro no local da coleta.

X - monitoramento ambiental do uso de dispersantes químicos: monitoramento dos parâmetros mínimos do meio natural para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da aplicação de dispersantes químicos.

XI - parâmetros mínimos: relação dos parâmetros físicos, químicos e biológicos mínimos indicados nesta norma, que deverão ser monitorados durante e após a aplicação de dispersantes químicos.

XII - Plano Conceitual de Monitoramento Ambiental do Uso de Dispersante Químico - Conceitual (PMAD-C): documento prévio ao incidente com informações sobre a logística necessária à implementação do Plano Operacional de Monitoramento Ambiental do Uso de Dispersante Químico (PMAD-O), de acordo com as especificações desta Instrução Normativa.

XIII - Plano Operacional de Monitoramento Ambiental do Uso de Dispersantes Químico - Operacional (PMAD-O): Plano que contém o detalhamento da logística e do monitoramento ambiental, incluindo o desenho amostral, parâmetros a serem determinados, metodologias de amostragem e de análises, que deve ser entregue ao órgão ambiental competente quando for verificada a necessidade do uso de dispersantes químicos.

XIV - pluma de óleo disperso: fluido resultante da mistura de água, óleo e dispersante químico que se movimentam pela coluna d'água.

XV - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por incidente de poluição por óleo.

XVI - programa de amostragem: seção do PMAD-O que apresenta e detalha os parâmetros a serem monitorados, com respectivos métodos e periodicidade, a malha amostral, dentre outras informações.

XVII - relatório de campo: relatório diário contendo as atividades realizadas em campo referente ao monitoramento ambiental do uso de dispersantes químicos.

XVIII - relatórios parciais: relatórios intermediários contendo resultados laboratoriais do conjunto de campanhas amostrais, bem como análise crítica dos resultados do monitoramento.

XIX - relatório final consolidado: relatório entregue após 90 dias da última campanha amostral contendo a análise crítica dos resultados do monitoramento, além dos resultados laboratoriais.

XX - respondedor: poluidor, responsável pelas operações de resposta ao incidente de poluição por óleo no mar, e/ou pela execução do PMAD-C e PMAD-O.

XXI - tempo de mobilização: período, expresso em unidade de tempo (horas e/ou minutos), que compreende o acionamento até a chegada dos recursos ao local da atividade.

XXII - unidade amostral: uma das réplicas coletadas no programa de amostragem. Cada unidade amostral gera uma única observação da variável de interesse. A amostra é composta pelo conjunto de unidades amostrais. Nos casos de coletas realizadas nos mesmos pontos, mas em profundidades diferentes, cada profundidade é considerada uma unidade amostral.

XXIII - uso excepcional: uso de dispersante químico em situações constantes no art. 9º da Resolução CONAMA 472/2015, quando devidamente autorizado pelo IBAMA, em cada caso, desde que tecnicamente justificado e demonstrado que implicará no menor impacto aos ecossistemas passíveis de serem atingidos pelo óleo em comparação com o não uso.

DOS PLANOS DE MONITORAMENTO

Art. 3º O respondedor deverá possuir o PMAD-C, sempre que houver a possibilidade de utilização da técnica de resposta de dispersão química no mar.

§ 1º O PMAD-C deverá ser elaborado de forma a atender ao conteúdo mínimo contido no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O IBAMA poderá solicitar do respondedor, a qualquer momento, a realização de exercício simulado do PMAD-C, independente da ocorrência de incidente.

§ 3º O documento PMAD-C não será encaminhado para anuência ou aprovação, exceto quando oficialmente solicitado pelo IBAMA, devendo ser mantido atualizado pelo respondedor.

Art. 4º O PMAD-C poderá utilizar recursos compartilhados entre diferentes empreendimentos ou operadores.

§ 1º O compartilhamento de recursos deve ser registrado em termo de compromisso, acordo de cooperação ou documento análogo, assinado entre as partes envolvidas.

§ 2º O documento assinado que trata do compartilhamento de recursos é parte integrante do PMAD-C, quando for o caso.

§ 3º Compete ao respondedor manter cópia do PMAD-C à disposição do IBAMA.

§ 4º O Poluidor é responsável pela correta implementação do monitoramento ambiental do uso do dispersante químico.

Art. 5º A logística prevista no PMAD-C deverá estar operacional, nos locais previstos, em até 48 (quarenta e oito) horas após a primeira aplicação de dispersante químico no mar.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o IBAMA poderá autorizar o tempo de mobilização superior, mediante justificativas técnicas apresentadas pelo Respondedor.

Art. 6º Quando tomada a decisão de aplicar dispersante num evento de poluição por óleo, cópia do PMAD-O deverá ser enviado imediatamente à Coordenação Geral de Emergências Ambientais do IBAMA, via o endereço eletrônico emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br, junto com a comunicação do uso de dispersante prevista no artigo 4º da Resolução CONAMA 472/2015 e deverá atender ao conteúdo mínimo contido no Anexo II desta IN.

§ 1º Caso o e-mail esteja temporariamente inoperante, a comunicação que trata o caput art. 6º deverá ser feita, excepcionalmente, a Coordenação Geral de Emergências Ambientais via contato disponível no sítio eletrônico do IBAMA.

§ 2º A cada comunicação da decisão de aplicar dispersante no âmbito do mesmo incidente, caberá ao respondedor ratificar ou retificar o PMAD-O e encaminhá-lo ao IBAMA conforme caput.

§ 3º O PMAD-O e a comunicação do uso de dispersante, conforme caput, serão inseridos ao Processo SEI relativo ao acidente em questão.

Art. 7º O PMAD-O deverá incluir um programa de amostragem planejado em função dos dados da localização e deriva da pluma do óleo disperso conforme Anexo II.

Parágrafo único: O PMAD-O deve contemplar todas as áreas em que houver aplicação de dispersantes químicos e as que, por deslocamento da massa d'água, forem atingidas por ele, mantendo-se as mesmas técnicas e procedimentos previstos no programa de amostragem.

Art. 8º O respondedor iniciará a execução do PMAD-O no local da aplicação do dispersante químico e/ou áreas atingidas, em até 48 (quarenta e oito) horas após o início da primeira aplicação, considerando os parâmetros, as frequências e as recomendações definidos no Anexo III.

Parágrafo único: As coletas em locais definidos como estações de referência deverão ocorrer conjuntamente com as demais coletas na área de aplicação do dispersante químico, na frequência especificada no plano, além de abranger todos os parâmetros monitorados.

Art. 9º O PMAD-O deve prever situações em que ocorram operações simultâneas de resposta ao incidente, realizadas na área em que o monitoramento será implantado.

§ 1º As operações simultâneas referidas no caput são ações de resposta diversas, desencadeadas na mesma área em que as atividades de monitoramento são realizadas, sem possibilidade de serem paralisadas.

§ 2º A realização da campanha de amostragem do PMAD-O deve ser considerada no planejamento das operações simultâneas de resposta.

§ 3º A realização das campanhas de amostragem do PMAD-O deve ser simultânea às demais operações de resposta, exceto se acarretar riscos à segurança ou à saúde dos trabalhadores envolvidos na atividade.

Art. 10. O IBAMA, visando a proteção ambiental e a segurança na utilização do produto dispersante químico, poderá reavaliar as condições e parâmetros que regem o monitoramento ambiental, objeto desta IN, podendo, a qualquer momento, fazer os ajustes que considerar necessários no PMAD-O.

§ 1º O PMAD-O poderá ser alterado pelo respondedor, mediante justificativa técnica e anuência do IBAMA, por meio da Coordenação Geral de Emergências Ambientais, cujo contato está disponível no sítio eletrônico do IBAMA.

§ 2º No caso de alteração do PMAD-O, o respondedor terá um prazo máximo, definido pelo IBAMA, para que as alterações sejam implementadas.

Art. 11. Os parâmetros mínimos a serem analisados, suas respectivas frequências de coleta e recomendações para cada tipo de aplicação de dispersante químico constam no Anexo III desta IN.

Parágrafo único: A critério do IBAMA ou por iniciativa do respondedor, outros parâmetros poderão ser acrescentados ao PMAD-O.

Art. 12. O respondedor deve apresentar ao IBAMA projetos de monitoramento de impactos específicos para os casos em que a pluma de óleo disperso atingir as áreas de restrição previstas na Resolução CONAMA 472/2015, conforme tabela 2 do Anexo III.

§ 1º Os projetos de monitoramento de impactos específicos referidos no caput deverão ter sua periodicidade aprovada pelo IBAMA, após avaliação do cenário do incidente e das características ambientais da área atingida.

§ 2º O respondedor elaborará os planos para os referidos monitoramentos, conforme solicitação do IBAMA, e os submeterá ao órgão para aprovação e posterior implementação.

§ 3º O monitoramento de que trata o caput, deverá seguir normas brasileiras e, em sua ausência, normas ou métodos internacionalmente reconhecidos.

Art. 13. O tempo mínimo de duração do PMAD-O será de 60 (sessenta) dias para qualquer evento de vazamento de óleo em que o uso de dispersantes químicos fizer parte da estratégia de resposta.

§ 1º Cabe ao IBAMA autorizar a interrupção do PMAD-O, com menos de 60 (sessenta) dias, após avaliar proposta do respondedor com base nos resultados dos relatórios parciais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos de aplicação única em superfície, quando o término do monitoramento se dará em 30 dias, sem necessidade de manifestação do IBAMA.

§ 3º O IBAMA poderá solicitar ao poluidor a continuidade do monitoramento após os 60 dias, com base nos resultados apresentados nos relatórios.

DOS LAUDOS E RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO

Art. 14. Compete ao respondedor apresentar relatórios parciais com os resultados laboratoriais do conjunto de campanhas amostrais ao IBAMA, bem como análise crítica dos resultados, a cada 45 (quarenta e cinco) dias, conforme modelo constante no Anexo V.

§ 1º O respondedor deve disponibilizar os resultados analíticos tabelados e em arquivo digital editável. O IBAMA poderá solicitar outra forma de disponibilização, caso necessário.

§ 2º No caso de monitoramentos inferiores a 60 dias, deverá ser apresentado apenas o relatório final de monitoramento, conforme artigo 16 desta IN.

§ 3º A entrega de resultados incompletos da campanha amostral tendo como base a justificativa de que os equipamentos, veículos, embarcações ou outros meios utilizados não estavam adequados à atividade a ser desempenhada, será considerando não cumprimento desta IN.

§ 4º Poderão ser apresentadas ao IBAMA, para avaliação, outras situações que contenham resultados incompletos, desde que a causa seja distinta das listadas no § 3º deste artigo e estejam devidamente acompanhadas de suas respectivas justificativas técnicas.

Art. 15. Compete ao respondedor disponibilizar, imediatamente após liberados pelo laboratório, os laudos laboratoriais originais e resultados de medições de campo à Coordenação Geral de Emergências Ambientais do IBAMA, via endereço eletrônico emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br, ou outro meio oficialmente notificado pelo IBAMA.

§ 1º Os laudos devem apresentar informações de data e hora de execução do ensaio, nome do operador do laboratório responsável pelo ensaio, condições em que foi recebida a amostra e ocorrência observada pelo laboratório.

§ 2º Os laudos devem apresentar, de forma detalhada, a metodologia analítica utilizada, incluindo dados e parâmetros estatísticos relativos à confiabilidade dos resultados obtidos pelo método aplicado.

Art. 16. O poluidor terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de relatório final consolidado ao IBAMA, contados a partir da data de recebimento dos laudos e resultados da última campanha do monitoramento ambiental, incluindo todas as informações e com a análise crítica de todo o monitoramento realizado.

§ 1º O relatório final consolidado deverá apresentar a descrição dos métodos e equipamentos utilizados na coleta e armazenamento das amostras, bem como as informações referentes à aplicação de dispersante, conforme Anexo VI.

§ 2º A pedido respondedor, o IBAMA poderá alterar o prazo para a apresentação do relatório final consolidado após análise desde que acompanhado de justificativa técnica.

Art. 17. Os dados laboratoriais apresentados nos relatórios parciais e final devem ter rastreabilidade, contendo aspectos que informem a garantia da qualidade da cadeia de procedimentos de proteção das amostras, dados de campo, fotografias e registros de manipulação das amostras.

Parágrafo único: As análises devem ser realizadas preferencialmente em laboratórios de ensaio acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As declarações, certidões, relatórios e laudos técnicos redigidos em idioma estrangeiro, a serem apresentados para fins de análise ou autorização pelo IBAMA, devem também ser apresentados em língua portuguesa, anexados aos originais.

Art. 19. A análise estatística de todos os resultados, incluindo os do monitoramento da ecotoxicidade aguda e crônica, deve seguir métodos estatísticos tradicionais, paramétricos ou não paramétricos.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Para casos específicos, o prazo poderá ser prorrogado pelo Presidente do IBAMA, mediante justificativa técnica do respondedor.

SUELY ARAÚJO



ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO CONCEITUAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL DO USO DE DISPERSANTE QUÍMICO (PMAD-C)

O PMAD-C deve conter, no mínimo:

I - lista, com especificação, localização e quantidade de equipes, equipamentos, veículos, embarcações e/ou outros recursos necessários e adequados às atividades a serem desempenhadas;

II - equipamentos necessários e metodologias de amostragem, análise e preservação de amostras para determinação dos parâmetros definidos no Anexo III;

III - classe química, o nome do dispersante a ser utilizado e número do registro no IBAMA;

IV - indicação de metodologia analítica, de acordo com norma internacionalmente reconhecida, que garanta que o Limite de Detecção (LD) e o Limite de Quantificação (LQ) de cada um dos parâmetros mínimos contidos nesta IN, estejam abaixo do limite máximo indicado pela legislação brasileira e, na sua ausência, em norma internacional:

a) para verificação do valor máximo permitido, deverão ser consideradas a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005 e a Resolução CONAMA 454, de 28 de dezembro de 2009, e suas atualizações;

b) a critério do IBAMA, outras normas poderão ser indicadas como referência para o monitoramento.

V - detalhamento da metodologia analítica, incluindo os resultados e parâmetros estatísticos como máximo e mínimo, média e desvio padrão de, no mínimo, três réplicas por unidade amostral relativos à confiabilidade dos resultados obtidos pelo método, conforme a literatura referente ao mesmo e também à confiabilidade obtida pelo laboratório.

VI - detalhamento dos tempos de mobilização dos recursos necessários ao programa de amostragem.

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO OPERACIONAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL DO USO DE DISPERSANTE QUÍMICO (PMAD-O)

O PMAD-O deve conter, no mínimo:

I - lista dos recursos mínimos necessários à operacionalização do monitoramento ambiental, incluindo equipe técnica, equipamentos, tipos de embarcações ou outros recursos necessários às atividades a serem desempenhadas;

II - informações sobre o laboratório responsável pelas análises químicas em matrizes ambientais conforme Anexo III desta normativa;

III - detalhamento da amostragem, incluindo matrizes ambientais a serem amostradas, desenho amostral, metodologia de coleta, parâmetros a serem avaliados e/ou medidos e periodicidades das campanhas conforme definido no Anexo III;

IV - número de amostras, incluindo as estações de referência;

V - localização dos pontos de coleta em mapa georreferenciado e no perfil vertical da coluna d'água, incluindo no mínimo duas estações de referência;

VI - equipamentos a serem utilizados na coleta, incluindo os de medição in situ;

VII - metodologia para o mapeamento e deslocamento da mancha de óleo disperso que contemple o uso de equipamentos que meçam fluorescência ou absorção eletromagnética, análises químicas, imagens de radar ou satélites, imagens de veículos autônomos submersos (Autonomous Underwater Vehicle - AUV) / veículo operado remotamente (Remotely Operated Vehicle - ROV), dentre outras tecnologias adequadas:

a) para aplicações subaquáticas é obrigatória a utilização de sondas ópticas.

VIII - modelagem matemática do cenário do incidente que aponte a tendência provável de deslocamento da pluma de óleo disperso para o estabelecimento da malha amostral e para indicar áreas que poderão ser atingidas pela pluma de óleo disperso;

IX - formas de identificação, de armazenamento, preservação e transporte das amostras;

X - data prevista para a realização das amostragens e análises;

XI - metodologias analíticas que serão adotadas;

XII - classe química, nome do dispersante e volume utilizado, número do registro no IBAMA;

XIII - detalhamento dos tempos de mobilização desde o acionamento até o início efetivo da amostragem;

XIV - nome e registro de órgão de classe dos responsáveis técnicos pelas amostragens de campo e pelas análises químicas.

ANEXO III

PARÂMETROS A SEREM ANALISADOS, FREQUÊNCIAS DE COLETA E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Tabela 1: Parâmetros mínimos a serem analisados de acordo com o uso de dispersante químico e respectiva frequência de coleta.

Parâmetros	Matriz	Uso	Frequência
Ingredientes ativos presentes no dispersante aplicado	Água	Superfície* Subaquático Prolongado Excepcional	Iniciar em até 48 horas após a primeira aplicação e, após, uma coleta a cada 7 dias por 30 dias após a primeira aplicação e mais uma coleta aos 60 dias.
TPH n-alcenos Mistura complexa não resolvidas (MCNR)	Água	Superfície* Prolongado Excepcional	Iniciar em até 48 horas após a primeira aplicação e, após, uma coleta a cada 7 dias por 30 dias após a primeira aplicação e mais uma coleta aos 60 dias.
	Sedimentos	Subaquático Prolongado Excepcional	
Composição inorgânica; COT	Sedimentos	Subaquático Prolongado Excepcional	Iniciar em até 48 horas após a primeira aplicação e, após, uma coleta a cada 7 dias por 30 dias após a primeira aplicação e mais uma coleta aos 60 dias.
Pressão Temperatura Condutividade DQO DBO OD Turbidez pH Eh Obs: DBO e DQO não são necessários em área oceânica	Água	Superfície* Subaquático Prolongado Excepcional	Iniciar em até 48 horas após a primeira aplicação e, após, uma coleta a cada 7 dias por 30 dias após a primeira aplicação e mais uma coleta aos 60 dias.
Ecotoxicidade Aguda e crônica			
Ecotoxicidade Aguda (**)	Sedimento	Subaquático	Iniciar em até 48 horas após a primeira aplicação e, após, uma coleta a cada 7 dias por 30 dias após a primeira aplicação e mais uma coleta aos 60 dias.

(*) A coleta de 60 dias só será realizada se houver mais de uma aplicação de superfície na localidade.

(**) Deve ser realizada também nas situações em que a modelagem da pluma de óleo disperso mostrar que há interação com o fundo marinho.

Tabela 2: Parâmetros a serem monitorados para verificação de impactos específicos nos casos em que a pluma de óleo disperso atingir as áreas de restrição.

Parâmetros	Matriz	Periodicidade
Comunidade Bentônica Abundância, dominância, riqueza, diversidade e equitabilidade, distribuição e densidade	Sedimento	A ser definida conforme art. 12
Comunidade bentônica bioacumulação	Sedimento	A ser definida conforme art. 12
Comunidade Nectônica e Aves Marinhas; Bioacumulação e biotransferência	Biota Aquática	A ser definida conforme art. 12

Observação: Os parâmetros podem ser alterados mediante justificativa técnica e autorização pelo IBAMA.

1. Recomendações gerais:

1.1 Para a definição dos pontos de coleta, devem ser utilizadas técnicas como a de fluorescência ou de absorção eletromagnética na coluna d'água, com o objetivo de detectar, delinear e monitorar a formação e a deriva da pluma de óleo disperso.

1.2 As coletas, cujos parâmetros e frequências são apresentados neste anexo, devem ser realizadas pelo período inicial de 30 dias.

1.3 Após o período inicial as frequências das amostragens e os parâmetros analisados poderão ser alterados pelo órgão ambiental com base nos resultados apresentados no primeiro relatório parcial.

1.4 Quando da aplicação de dispersante em superfície, o respondedor deverá providenciar três níveis amostrais por estação de coleta (1 m, 5 m e 10 m), obtidas em triplicata em cada nível. Quando a deriva da pluma de óleo disperso indicar, poderão ser adicionadas outras profundidades de coleta.

1.5 Nas aplicações subaquáticas, o respondedor deverá providenciar coletas ao longo da coluna d'água, de forma representativa em relação à extensão da dispersão do óleo.

1.6 As amostras contraprovas devem ser mantidas em acondicionamento e temperatura adequados para análise futura, levando em consideração o tempo máximo de preservação das amostras.

1.7 As amostras devem seguir procedimento de gestão documental que mantenha informação desde o momento da coleta, a forma como foram manuseadas até a entrega ao laboratório. O volume e peso mínimos de cada amostra, ou total da unidade amostral, bem como o acondicionamento, preservação e armazenamento das amostras deverá estar de acordo com o previsto no Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e Agência Nacional de Águas (ANA) e suas atualizações, para cada parâmetro a ser analisado.

1.8 Na ausência de orientação no manual citado acima para algum dos parâmetros a serem analisados, o laboratório que realizará a análise deverá expedir um protocolo de acondicionamento, preservação e armazenamento, o qual deverá ser apresentado no PMAD-O.

1.9 Os ensaios ecotoxicológicos devem ser realizados conforme as normas ABNT, em sua versão mais recente.

1.10 A definição dos parâmetros para o monitoramento de sedimentos deve levar em consideração o cenário do incidente (tipo e volume de óleo, local e duração do vazamento, condições meteoceanográficas, tipo e duração da aplicação de dispersante, ambientes afetados, interação da pluma de óleo disperso com o sedimento, condições de segurança) e ser acordado com o IBAMA.



1.11 O início e a frequência do monitoramento apresentados na Tabela 2, bem como o estabelecimento da metodologia e dos parâmetros, devem ser definidos de acordo com o cenário do incidente (tipo e volume de óleo, local e duração do vazamento, condições meteoceanográficas, tipo e duração da aplicação de dispersante, ambientes afetados, interação da pluma de óleo disperso com o sedimento), do tipo e extensão do ambiente sensível afetado, mediante apresentação de justificativa técnica ao IBAMA, pelo respondedor, para autorização.

ANEXO IV

FORMATO DE APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PARÂMETROS ANALISADOS

Matriz	Data da coleta	Estação amostral/ Coordenadas	Profundidade (m)	Parâmetro	Método de análise	LD (?g/L)	LQ (?g/L)	Resultado das replicatas	Média (?g/L)	DP	Limite da Conama n.º 357/2005	Limite da Conama n.º 454/2009	Outra Reconhecida	Norma
*O preenchimento da tabela apresentado neste Anexo é apenas para exemplificar a forma como as informações deverão ser inseridas. LD - Limite de Detecção LQ - Limite de Quantificação DP - Desvio Padrão														

ANEXO V

RELATÓRIO PARCIAL Nº ____ (SEQUÊNCIA POR ORDEM DE DATA DE PREENCHIMENTO)
Os relatórios parciais previstos no artigo 14 deverão seguir o formato proposto a seguir:

DADOS DO RESPONDEDOR	
Nome da instalação ou navio	
Empresa	
Endereço	
CTF:	CNPJ/CPF:
Nome e cargo do representante/responsável	
Telefone com DDD	
Celular com DDD	
e-mail	
Data do preenchimento	
RESULTADOS (incluir dados tabelados conforme ANEXO IV) Itens mínimos a serem considerados (as informações deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva) 1) Área monitorada. - Mapa contendo a mancha, estações de coletas e estações de referência georreferenciadas. 2) Quantidade de campanhas que foram realizadas no período por estação e quantidade de amostras coletadas. 3) Resultados das análises laboratoriais (apresentar todos os resultados em formato de item). 4) Testes estatísticos. 5) Análise crítica com interpretação dos dados obtidos (apresentar resultado para todos os parâmetros monitorados). 6) ANEXOS - Arquivos com os pontos em shapefile ou em kml referentes ao item 1 do relatório. - Laudos laboratoriais originais.	

ANEXO VI

RELATÓRIO FINAL CONSOLIDADO

*O relatório final consolidado de monitoramento deve conter:

I - Resumo do incidente, indicando:

*Local (coordenadas geográficas e descrição da área atingida). Utilizar o Sistema Geodésico Sirgas 2000;

*Tipo de incidente (encalhe, explosão, colisão, etc.) e sua descrição;

*Volume e características do óleo derramado;

*Características do derramamento (contínuo, intermitente, único e interrompido ou reincidente);

*Quantidade de aplicações de dispersante químico realizada (será considerada mais de uma aplicação de dispersante quando for verificada a presença de novas manchas e nova necessidade de aplicação) ou, para os casos de aplicação contínua, deverá ser apresentada a quantidade em litros de dispersante aplicado;

*Clima e características ambientais do local antes e pós incidente.

II - Descrição dos equipamentos utilizados, relação da equipe técnica e metodologia de aplicação do dispersante, conforme subitem de "e" a "k" do item III do RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DO DISPERSANTE QUÍMICO (Anexo IV da Resolução CONAMA 472/2015);

III - Cronograma da realização do programa de amostragem, discriminando data e hora de coleta de cada unidade amostral e relação de respectivas matrizes;

IV - Mapas indicativos de cada período amostral, apontando manchas de óleo, plumas de óleo disperso e/ou de dispersante recém-aplicado, estações amostrais e estações de referência;

V - Descrição dos equipamentos utilizados, equipe técnica e metodologia de coleta e armazenamento das amostras, com base no programa de amostragem do PMAD-O (inclusive estações de referência);

VI - Compilação dos resultados e laudos laboratoriais apresentada conforme modelo proposto no Anexo IV. Os laudos devem ser apresentados em meio digital e a compilação dos resultados em planilha editável;

VII - Análise crítica e interpretação dos resultados obtidos, que inclui:

*Avaliação temporal de resposta do ambiente afetado considerando também a aplicação do dispersante, com base nos resultados laboratoriais apresentados;

*Lauda técnico conclusivo sobre o estado do ambiente afetado após o término do monitoramento, com interpretação referenciada (bibliografia) dos resultados obtidos;

e

*Recomendações e considerações finais.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção. Processo SEI nº 02070.005340/2018-66.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018 e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24, do Decreto nº 8.974 de 24 de janeiro de 2017 que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados no art. 8º, alínea "f"; e 9º, alínea "c";

Considerando os princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies da Fauna Brasileira, e os resultados decorrentes do processo mencionado;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-espécies;

Considerando os incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que atribuem ao Instituto Chico Mendes, respectivamente, a promoção e execução das ações de conservação da biodiversidade; e a elaboração, aprovação e implementação de Planos de Ação Nacional para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no Brasil;

Considerando o disposto no processo SEI 02070.005340/2018-66, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Esta norma regulamenta os incisos XXII e XXIII do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º O Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN é um instrumento de gestão, construído de forma participativa, para o ordenamento e a priorização de ações para a conservação da biodiversidade e seus ambientes naturais, com um objetivo estabelecido em um horizonte temporal definido.

Art. 2º Os PANs têm como objeto as espécies constantes da Lista Nacional Oficial vigente e seus ambientes.

Art. 3º Outras espécies poderão ser contempladas, adicionalmente, desde que atendam pelo menos um dos seguintes critérios:

I - espécies Quase Ameaçadas (NT), se justificada a necessidade de atuação preventiva para evitar que estas venham a ser categorizadas como ameaçadas;

II - espécies ameaçadas nas listas estaduais oficiais e não constantes da Lista Nacional Oficial, que apresentem situações singulares com risco de extinção local e impacto global na espécie, desde que devidamente justificadas e as ações sejam de responsabilidade do estado onde ocorrem; e

III - espécies migratórias, alvos de acordos internacionais em que o Brasil é signatário.

Art. 4º O processo de elaboração e implementação do PAN deverá considerar:

I - os princípios do planejamento estratégico e tático, com definição clara da melhoria que se deseja alcançar na conservação das espécies e ambientes alvo do PAN;

II - envolvimento de atores que tenham relevância para a redução das ameaças à biodiversidade;

III - definição de visão de futuro, objetivo geral, objetivos específicos, e ações, demonstrando a relação causal entre eles, e com foco nas principais ameaças a serem reduzidas ou suprimidas;

IV - indicação de ações exequíveis no horizonte temporal do plano e dentro da governabilidade dos atores envolvidos;

V - estabelecimento de indicadores e metas para verificação do alcance dos objetivos dos PANs;

VI - transparência e publicidade na elaboração, implementação, monitoria, avaliação, revisão e divulgação do PAN;

VII - estabelecimento de processo contínuo de monitorias, avaliações e revisões; e

VIII - busca compartilhada com as instituições parceiras de meios para a implementação de ações do PAN.

Parágrafo único. O estabelecimento de uma visão de futuro do PAN é opcional no processo de elaboração do PAN.

Art. 5º A vigência de cada ciclo do PAN é de pelo menos cinco anos.

Art. 6º As atividades relacionadas aos PANs serão programadas anualmente mediante proposta dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação (CNPcs), seguida de análise técnica da Coordenação de Identificação e Planejamento de Ações para Conservação (COPAN) e aprovação pela Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação (CGCON) da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO).

Art. 7º A COPAN contará com os CNPcs na elaboração e na gestão da implementação dos PANs.



Parágrafo único: O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE) e o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (CEPTA) atuarão também no apoio à COPAN na coordenação dos PANs e integração entre os demais CNPCs.

Art. 8º Todas as etapas do PAN serão registradas em processo administrativo.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO

Art. 9º A elaboração do PAN obedecerá às etapas sequenciais: Proposta do PAN, Reuniões Preparatórias e Oficina de Planejamento.

Art. 10º A Proposta do PAN será elaborada pelo CNPC e conterá:

I - alvos de conservação (espécies ameaçadas de extinção e/ou ambientes);

II - contextualização de ameaças para os alvos de conservação;

III - justificativa para a construção do PAN e oportunidades de conservação;

IV - cronograma de reuniões e oficinas de elaboração;

V - estimativa de custos de reuniões e oficina;

VI - equipe responsável para elaboração do PAN; e

VII - indicação do servidor responsável pela coordenação do PAN, designado pelo Coordenador do CNPC.

Parágrafo único. Em conformidade com o Art. 6º, as propostas serão submetidas para análise técnica da COPAN e encaminhadas para aprovação da CGCON.

Art. 11º As Reuniões Preparatórias serão coordenadas pelo CNPC com orientação da COPAN e participação de especialistas, quando necessário, para:

I - consolidar a lista prévia de espécies alvo e de ameaças identificadas na proposta do PAN;

II - definir a abrangência geográfica do PAN;

III - identificar os possíveis participantes para Oficina de Planejamento; e

IV - definir a logística da Oficina de Planejamento, equipe de coordenação e facilitação da oficina.

Art. 12º A Oficina de Planejamento será coordenada pelo CNPC com orientação da COPAN, para:

I - validar as ameaças aos alvos de conservação identificadas durante as Reuniões Preparatórias;

II - definir o objetivo geral, os objetivos específicos e as ações estratégicas;

III - preencher a Matriz de Planejamento, conforme disposto no Anexo I; e

IV - definir os membros do Grupo de Assessoramento Técnico (GAT).

§ 1º A Oficina de Planejamento deverá contar com a participação dos diferentes setores, tais como: universidades e instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, sociedade civil organizada, setor privado, representantes de povos e comunidades tradicionais e, quando pertinente, pessoas físicas;

Art. 13º Para análise técnica da COPAN e aprovação da CGCON, o processo administrativo deverá ser instruído minimamente com os seguintes documentos:

I - proposta do PAN;

II - relatórios das Reuniões Preparatórias com lista de presença assinada pelos participantes;

III - relatório da Oficina de Planejamento com lista de presença assinada pelos participantes;

IV - Matriz de Planejamento do PAN;

V - convites e aceites dos membros do GAT;

VI - nota técnica para aprovação do PAN e instituição do GAT; e

VII - minuta da portaria de aprovação do PAN e instituição do GAT.

§1º A Matriz de Planejamento e a minuta de portaria serão submetidas à DIBIO para avaliação e aprovação.

§2º Caso seja verificada a necessidade de ajustes, o processo retornará ao CNPC responsável.

Art. 14º Ficam definidos os seguintes prazos:

I - realização da Oficina de Planejamento em até 120 dias após a Reunião Preparatória;

II - avaliação da lista dos participantes pela CGCON em até 60 dias antes da Oficina de Planejamento;

III - envio dos convites pelo CNPC em até 45 dias antes da Oficina de Planejamento;

IV - envio dos convites aos membros do GAT, pelo CNPC, convidando-os a participar do grupo e informando suas atribuições em até 15 dias após a Oficina de Planejamento; e

V - envio do processo administrativo à COPAN em até 90 dias após a Oficina de Planejamento, considerando a etapa de verificação das matrizes pelos CNPCs de apoio.

VI - análise técnica do processo administrativo pela COPAN em até 15 dias a partir do recebimento; e

VII - análise e aprovação da Matriz de Planejamento e da minuta de portaria, pela DIBIO, em até 15 dias após análise da COPAN.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PAN E INSTITUIÇÃO DO GAT

Art. 15º Após aprovada pela DIBIO, a minuta de portaria será submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ICMBio, para análise jurídica, e posteriormente, encaminhada à Presidência do Instituto, para assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

§1º A Portaria de Aprovação do PAN e Instituição do GAT deverá conter:

I - nome do PAN;

II - alvos de conservação, de acordo com art. 2º e 3º;

III - objetivo geral e objetivos específicos;

IV - prazo de vigência; e

V - composição e atribuições do GAT.

§ 2º A composição do GAT constará como anexo da portaria, onde estarão listados o nome e o CNPC do Coordenador do PAN e o nome e a instituição de cada membro do GAT.

§ 3º O Coordenador do PAN poderá solicitar, durante a vigência do PAN, a alteração da composição do GAT, em caráter excepcional, quando identificada necessidade de ajuste.

Art. 16º O GAT será presidido pelo Coordenador do PAN e constituído por membros de diferentes setores participantes do PAN, auxiliando na sua gestão como representantes do grupo da Oficina de Planejamento.

§ 1º O GAT deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez por ano, podendo convidar, se necessário, representantes de outras instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do PAN.

§ 2º A participação no GAT não ensejará qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes e com o ICMBio e será considerado serviço de relevante interesse público.

§ 3º O CNPC poderá designar um dos membros do GAT como Coordenador Executivo, para apoiar o Coordenador do PAN na implementação do PAN.

Art. 17º Caberá ao GAT:

I - apoiar o Coordenador do PAN na interlocução entre diferentes atores do PAN e com a sociedade, para sua implementação.

II - monitorar a execução das ações junto aos articuladores, consolidar anualmente as informações na Matriz de Monitoria do PAN, conforme disposto no Anexo II, com legitimidade para propor adequações ao longo de sua execução;

III - elaborar os indicadores e metas, conforme modelo disposto no Anexo III, até a primeira Monitoria do PAN; e

IV - sistematizar as informações dos indicadores e avaliar o alcance das metas dos objetivos específicos na metade e no final do ciclo do PAN por meio das Avaliações.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIA, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 18º O PAN será implementado de forma conjunta entre o ICMBio, organizações governamentais e não governamentais, sociedade civil organizada, setor privado, especialistas, representantes de povos e comunidades tradicionais e pessoas físicas.

Art. 19º A Monitoria será realizada anualmente e tem como objetivo verificar o andamento da implementação das ações e a entrega dos produtos definidos no PAN, bem como realizar ajustes necessários ao planejamento.

§ 1º O Coordenador do PAN deverá encaminhar à COPAN, em até 90 dias após a oficina, processo administrativo contendo:

I - relatório da Oficina de Monitoria com lista de presença assinada pelos participantes;

II - Matriz de Monitoria revisada pelo GAT e pelo CNPC de apoio;

III - Matriz de Planejamento atualizada; e

IV - nota técnica destacando o avanço na implementação do PAN e as alterações realizadas na monitoria.

Art. 20º A Avaliação de Meio Termo será realizada na metade do ciclo de vigência do PAN, por meio de reunião presencial, para avaliar o alcance das metas intermediárias, analisar os fatores associados ao êxito ou à dificuldade de execução das ações, propor soluções para os problemas e orientar decisões sobre a continuidade do PAN.

§ 1º Caso necessário, poderão ser realizados ajustes nos indicadores, metas e nos objetivos específicos do PAN.

Art. 21º Eventuais alterações na Matriz de Planejamento deverão ser aprovadas pela CGCON e caso impliquem em mudança na lista de espécies ameaçadas contempladas no PAN, nos objetivos específicos ou na composição do GAT, deverão ser aprovadas pela DIBIO e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 22º A Avaliação Final será realizada ao fim do ciclo de vigência do PAN, por meio de reunião presencial, para avaliar os resultados e as metas alcançadas, analisar os fatores associados ao êxito ou à dificuldade de implementação do PAN, com a recomendação para encerramento, elaboração de novo ciclo ou de novos PANs.

Art. 23º O Coordenador do PAN deverá encaminhar à COPAN, em até 90 dias após as oficinas de Avaliação de Meio Termo e Final, processo administrativo contendo:

I - relatório da Oficina de Avaliação com lista de presença assinada pelos participantes;

II - Matriz de Avaliação validada pelo GAT;

III - Matriz de Planejamento atualizada na Avaliação de Meio Termo;

IV - nota técnica destacando o avanço na implementação do PAN e as alterações realizadas nas Avaliações;

V - síntese dos principais resultados alcançados pelo PAN para divulgação à sociedade; e

VI - produtos de implementação de ações.

Art. 24º Para realização das Monitorias e Avaliações serão utilizadas, respectivamente, as matrizes conforme disposto nos Anexos II e III.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO

Art. 25º A portaria, a Matriz de Planejamento e as demais matrizes atualizadas do PAN serão disponibilizadas em página específica no portal do ICMBio.

Art. 26º O PAN deverá ser publicado na forma de Sumário Executivo e, opcionalmente, na forma de livro.

§ 1º O Sumário Executivo deverá ser publicado em até 180 dias após a aprovação do PAN, seguindo o modelo definido pela COPAN.

§ 2º O livro do PAN poderá ser publicado ao longo ou ao final do ciclo de vigência do PAN, seguindo o modelo definido pela COPAN.

§ 3º As versões eletrônicas do Sumário Executivo e do Livro do PAN deverão ser disponibilizadas no portal do ICMBio.

§ 4º O Sumário Executivo e o Livro do PAN são publicações oficiais do ICMBio e deverão seguir as normativas institucionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º O ICMBio deverá capacitar regularmente seus servidores para a elaboração, implementação, monitoria, avaliação, coordenação do PAN e facilitação das oficinas.

Art. 28º O CNPC deverá designar um servidor como ponto focal capacitado no tema para o acompanhamento, supervisão e apoio aos seus Coordenadores de PANs e para interlocução com a COPAN.

Art. 29º O detalhamento dos procedimentos e fluxos do processo constará do Guia para Gestão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, a ser disponibilizado em página específica no portal do ICMBio.

Art. 30º As Monitorias, Avaliações e atualizações dos PANs vigentes deverão seguir esta Instrução Normativa.

Art. 31º Casos omissos serão dirimidos pela DIBIO.

Art. 32º Fica revogada a Instrução Normativa nº 25, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2012, seção 1, pág. 64.

Art. 33º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.111, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 262 de 10 de dezembro de 2013 que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e autorização dos serviços de condução de visitantes a pé em trilhas e transporte de visitantes em veículos automotores no Parque Nacional da Serra da Canastra.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 638/Casa Civil, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018; resolve:

Art. 1º A Portaria nº 262, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

VIII - Certificados especificados no Art. 13, incisos V, VI e VII.

.....

§4º Para renovação da Autorização de Uso de condutores de veículos automotores emitidas em desacordo com esta portaria, deverão ser atendidos o disposto no inciso VIII."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO?



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgãos		Despesas Discricionárias			
		PAC	Emendas Impositivas		Total
			Individuais	Bancada	
52000	Ministério da Defesa	60.000.000	0	0	60.000.000
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	0	168.058.174
55000	Ministério do Desenvolvimento Social	0			135.234.569
56000	Ministério das Cidades	130.000.000	0	0	130.000.000
TOTAL		190.000.000	0	0	493.292.743

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 308, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Fixa o Plano de Metas de Desempenho Institucional do IPEA para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010; e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, a Portaria nº 157, de 31 de maio de 2012 e na Portaria MP nº 318, de 10 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do Anexo I, o Plano de Metas de Desempenho Institucional da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Ipea realizará controle e acompanhamento eletrônico do Plano de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO LOZARDO

ANEXO L

PLANO DE METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Metas Globais 2019	
Descrição da Meta	Quantidade
META 1: Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do CMAP	9
META 2: Realização de avaliações e proposições de programas governamentais no âmbito do Plano Plurianual - PPA	26
META 3: Realização de avaliações de programas governamentais e elaboração de estudos e relatórios técnicos no âmbito dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS	17
META 4: Realização de estudos e pesquisas com divulgação nas modalidades e formatos vigentes	439
META 5: Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos	86
META 6: Realização de eventos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros	128

Metas Finalísticas

Descrição da meta	DIEST ¹	DIMAC ²	DINTE ³	DIRUR ⁴	DISET ⁵	DISOC ⁶	ASTEC ⁷
META 1: Realização de avaliações de programas governamentais no âmbito do CMAP	0	0	0	2	2	5	0
META 2: Realização de avaliações e proposições de programas governamentais no âmbito do Plano Plurianual - PPA	5	2	1	7	1	10	0
META 3: Realização de avaliações de programas governamentais e elaboração de estudos e relatórios técnicos no âmbito dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS	1	1	2	4	3		0
META 4: Realização de estudos e pesquisas com divulgação nas modalidades e formatos vigentes	80	85	37	102	60	70	5
META 5: Apresentação de estudos e pesquisas em eventos externos	10	10	12	16	7	30	1
META 6: Realização de eventos com a participação de autoridades governamentais ou especialistas, nacionais ou estrangeiros	25	20	15	13	15	40	0

1. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia.
2. Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas.
3. Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais.
4. Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais.
5. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura.
6. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais.
7. Assessoria Técnica da Presidência.
- Metas de Gestão 2019

Assessoria de Planejamento e Articulação Institucional de Projetos e Pesquisas - ASPLA	
Descrição da meta	Meta
Definição de prioridade de monitoramento em 100% das Unidade Organizacionais	100%
Assessoria de Imprensa e Comunicação - ASCOM	
Descrição da meta	Meta
Implementação de uma Política de Comunicação	100%
Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES	
Descrição da meta	Meta
Redução de 5% no tempo ajustado de processamento de processos críticos	100%
Construção de cenários prospectivos para a Biblioteca	100%



Auditoria Interna - AUDIN	
Descrição da meta	Meta
Execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria - PAIN/2019 aprovado pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU	100%

Corregedoria - COREG	
Descrição da meta	Meta
Atendimento das demandas correccionais do ano de 2019, conforme disposto na Portaria Ipea nº 374, de 24/11/2017 e alterações posteriores.	100%

Ouvidoria - OUVID	
Descrição da meta	Meta
Apresentação de resposta conclusiva às manifestações recebidas, nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2018, da Ouvidoria-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU	100%

Unidade Descentralizada do IPEA no Rio de Janeiro	
Descrição da meta	Meta
Redução de 5% no tempo ajustado de processamento de processos críticos	100%

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 13.438, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e

Considerando a necessidade de ajuste no uso das fontes 00 - Recursos Ordinários e 13 - Contribuição do Salário-Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de modo a viabilizar a transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI do Autógrafo do PLN nº 44, de 2018, aprovado pelo Congresso Nacional, em 12 de dezembro de 2018, na forma do substitutivo, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	M	U	I	F	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos	F		N		D					
		Atividades										
12 368	2080 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica										29.000.000
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional										29.000.000
			F		3		2	90		8	100	7.000.000
			F		3		2	90		8	313	22.000.000
12 363	2080 20RW	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica										22.000.000
12 363	2080 20RW 0001	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional										22.000.000
			F		3		2	90		8	113	22.000.000
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										7.000.000
		Atividades										
12 122	2109 2000	Administração da Unidade										7.000.000
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal										7.000.000
			F		3		2	90		8	113	7.000.000
TOTAL - FISCAL												58.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												58.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II		Outras Alterações Orçamentárias										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M	U	I T E	F	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos									51.000.000	
12 368	2080 20RQ	Atividades										
		Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica										29.000.000
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional									29.000.000	
12 363	2080 20RW	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica	F	3	2	90	8	113			29.000.000	
		Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional									22.000.000	
12 363	2080 20RW 0001	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	8	313			22.000.000	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									7.000.000	
12 122	2109 2000	Atividades										
		Administração da Unidade										7.000.000
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal									7.000.000	
			F	3	2	90	8	100			7.000.000	
TOTAL - FISCAL											58.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											58.000.000	



Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.083, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o item 12.37 da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

12.37 Se indicada pela apreciação de riscos a necessidade de redundância dos dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança, conforme a categoria de segurança requerida, o circuito elétrico da chave de partida de motores de máquinas e equipamentos deve:

a)possuir estrutura redundante;

b)permitir que as falhas que comprometem a função de segurança sejam monitoradas; e

c)ser adequadamente dimensionado de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas nacionais vigentes e, na ausência ou omissão destas, pelas normas técnicas internacionais.

Art. 2º Alterar o item 1 do Anexo II - Conteúdo Programático da Capacitação - da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de proporcionar a competência adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

Art. 3º Alterar os subitens 2.4, 2.5, 3.3 e 3.4 do Anexo XII - Equipamentos de Guiñar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura - da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, deve-se utilizar cesta aérea isolada, que possua o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.5 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.3 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, a caçamba e o equipamento de guiñar devem possuir isolamento, garantido o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

Art. 4º Inserir no Anexo IV - Glossário - da Norma Regulamentadora n.º 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, as definições de:

"Chave de partida: combinação de todos os dispositivos de manobra necessários para partir e parar um motor."

"Dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança: são dispositivos projetados para estabelecer ou para interromper a corrente em um ou mais circuitos elétricos, por exemplo: contadores, dispositivos de seccionamento comandados remotamente através de bobina de mínima tensão; inversores e conversores de frequência, softstarters e demais chaves de partida."

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

PORTARIA Nº 1.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei n.º 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la."

Art. 2º Revogar a Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14 de abril de 1994, Seção 1, pág. 5441.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

PORTARIA Nº 1.085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Norma Regulamentadora n.º 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o item 22.26 - Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos - da Norma Regulamentadora n.º 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"22.26 Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos

22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser construídos e mantidos sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

22.26.2 Os depósitos de substâncias sólidas devem possuir estudos hidrogeológicos e pluviométricos regionais e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação e da estabilidade dos maciços.

22.26.2.1 Os estudos a que se refere o subitem 22.26.2 poderão ser dispensados por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme as demais legislações pertinentes.

22.26.3 Os depósitos de substâncias líquidas em barragens de mineração e bacias de decantação devem possuir estudos hidrogeológicos, pluviométricos e sismológicos regionais e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação e da estabilidade dos maciços.

22.26.3.1 Serão dispensadas dos estudos a que se refere o subitem 22.26.3 as barragens de mineração cadastradas no órgão regulador nacional e não inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

22.26.4 A empresa com barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens deve manter, à disposição do SESMT, da representação sindical profissional da categoria preponderante e da fiscalização do Ministério do Trabalho o Plano de Segurança de Barragens, incluindo o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), quando exigível.

22.26.5 A empresa com barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens deve enviar cópia da declaração de Condição de Estabilidade semestral ao SESMT.

22.26.6 A empresa deve informar ao SESMT, à representação sindical profissional da categoria preponderante e ao órgão regional do Ministério do Trabalho os casos de anomalias que impliquem no desencadeamento de inspeção especial, conforme exigência do órgão regulador nacional.

22.26.7 Nas situações de risco grave e iminente de colapso de depósito de estéril, rejeitos e produtos e de ruptura de barragens de mineração, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo deve ser monitorada, informando-se todo o pessoal potencialmente afetado, conforme previsto no Plano de Atendimento a Emergências - PAE.

22.26.8 O acesso aos depósitos de produtos, estéril, rejeitos e às barragens de mineração deve ser sinalizado e restrito ao pessoal necessário aos trabalhos ali realizados.

22.26.9 A estocagem definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos deve ser realizada com segurança e de acordo com a regulamentação vigente dos órgãos competentes."

Art. 2º Renomear o item 22.32 - Operações de Emergência - da Norma Regulamentadora n.º 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar sob o título 22.32 Plano de Atendimento a Emergências - PAE.

Art. 3º Alterar o subitem 22.32.1 da Norma Regulamentadora n.º 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"22.32.1 Toda mina deverá elaborar, implementar e manter atualizado um Plano de Atendimento a Emergências que inclua, no mínimo, os seguintes requisitos e cenários:

a) identificação de seus riscos maiores; e

b) normas de procedimentos para operações em caso de:

I.incêndios;

II.inundações;

III.explosões;

IV.desabamentos;

V.paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação principal da mina;

VI.acidentes maiores;

VII.rompimento de barragem de mineração, conforme previsto no PAEBM;

VIII.outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados.

c) localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros;

d) descrição da composição e os procedimentos de operação de brigadas de emergência para atuar nas situações descritas nos incisos I a VIII, da alínea "b" deste subitem;

e) treinamento periódico das brigadas de emergência;

f) simulação periódica de situações de salvamento com a mobilização do contingente da mina diretamente afetado pelo evento;

g) definição de áreas e instalações construídas e equipadas para refúgio das pessoas e prestação de primeiros socorros;

h) definição de sistema de comunicação e sinalização de emergência, abrangendo o ambiente interno e externo e

i) a articulação da empresa com órgãos da defesa civil.

j) estabelecimento de sistema que permita saber, com precisão e em qualquer momento, os nomes de todas as pessoas que estão no subsolo, assim como a localização provável das mesmas."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

PORTARIA Nº 1.086, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Norma Regulamentadora n.º 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o art. 13 da Lei n.º 5.889, de 5 de junho de 1973, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora n.º 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores e empregados e para trabalhadores autônomos observados os usos e costumes regionais;

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros, disponibilizando para as bancadas da Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, quando solicitado.



31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:
a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade e as características de cada região, desde que não acarrete riscos à saúde e segurança do trabalhador;

31.5 Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, um número de documento oficial de identificação e sua função;

31.6.2 São atribuições do SESTR:

j) manter registros atualizados referentes aos monitoramentos e avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR.

31.6.4 O SESTR deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho
2. Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida de acordo com as recomendações do SESTR ou estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

31.6.6 O estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliará, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.

31.6.8.4 O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.6.9.2 A autoridade regional competente do MTE, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar:

31.6.9.3 O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.7.6 O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

31.7.12 A CIPATR reunir-se-á bimestralmente, de forma ordinária, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual.

31.7.13 Em caso de acidentes com consequências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias úteis após a ocorrência.

31.7.15 Os membros eleitos pelos empregados da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados por meio do envio de cópia do edital de convocação, em no mínimo 40 (quarenta) dias antes da eleição;

31.7.20.3 O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias observando o limite legal de jornada diária e semanal e abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver.

31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins imediatamente após ser informado da gestação.

31.8.7 O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma.

31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins;

31.8.8.3 Ser ministrado por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, pelo SESTR do empregador rural ou equiparado. Demais entidades tais como: sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, desde que sob a supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser de, no mínimo, 8 (oito) horas no caso de complementação e de 16 (dezesesseis) horas no caso de novo programa de capacitação.

31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água.

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

31.16.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:

d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal;

e) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

e) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal;

f) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

Art. 2º Inserir no Anexo I - Glossário - da Norma Regulamentadora n.º 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005, as definições constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Substituir o termo "Aux. Enf." por "Aux. ou Téc. Enf." nos Quadros I e II da Norma Regulamentadora n.º 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005.

Art. 4º Revogar o subitem 31.18.4 da Norma Regulamentadora n.º 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

ANEXO

Abrigo fixo: Toda e qualquer instalação fixada de forma permanente, para resguardo dos trabalhadores.

Abrigo móvel: Toda e qualquer instalação que pode ser migrada de local para resguardo dos trabalhadores.

Agentes patogênicos: Organismos capazes de provocar doenças infecciosas em seus hospedeiros sempre que se encontrem em condições favoráveis.

Agrotóxicos e afins: São produtos químicos com propriedades tóxicas e que são utilizados na agricultura para controlar pragas, doenças, ou plantas daninhas que causam danos às plantações. Afins são produtos com características ou funções semelhantes aos agrotóxicos.

Adjuvantes: São substâncias ou compostos sem propriedades fitossanitárias, exceto a água, que são acrescidos numa preparação de caldas de agrotóxicos e afins com a finalidade de aumentar a eficácia, facilitar e diminuir os riscos da aplicação.

Água potável: Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.

Área Tratada: Área que foi submetida à aplicação de agrotóxicos e/ou afins.

Assentos em número suficiente: Quantidade mínima de assentos que deve atender o número de trabalhadores, observada a escala de intervalos para refeição.

Cabo vida: Cabo dimensionado para conexão de sistema de proteção individual contra quedas.

Classificação toxicológica: Agrupamento dos agrotóxicos em classes de acordo com sua toxicidade.

Comportamento estanque: Compartimento com características de vedação e isolamento impermeáveis, projetado para evitar o vazamento de produtos.

Compostagem de dejetos de origem animal: Processo biológico que acelera a decomposição e permite a reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal.

Descarga elétrica atmosférica: Descarga elétrica natural, proveniente da natureza por meio de raio.

Descontaminação: Remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.

Impedimento do devassamento: Medida que tem por finalidade evitar a exposição da intimidade do trabalhador, durante a realização das atividades fisiológicas e/ou banho.

Empregador rural ou equiparado: Considera-se empregador rural, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Estrados: Estruturas planas inseridas acima do nível do chão formando um piso mais elevado para pôr em destaque coisa ou objeto.

Ferramenta: Utensílio com finalidade operacional e que é indispensável para o desempenho de algumas atividades do trabalho rural.

Fossa seca: Constitui-se em escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária.

Fossa séptica: Constitui-se em unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto.

Hermeticamente fechado: Fechado de modo a impedir a entrada do ar ou o vazamento de produtos.

Instalações elétricas blindadas: São aquelas onde há proteção de forma a isolar as partes condutoras do contato elétrico.

Intervalo de reentrada: Intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI.

Intoxicação: Conjunto de sinais e sintomas causados pela exposição a substâncias químicas nocivas ao organismo.

Materiais: Aqueles cuja finalidade seja apoio e suporte aos trabalhadores durante a permanência nas frentes de trabalho. Esses materiais podem ser transportados no interior do veículo desde que devidamente acondicionados de forma a não se deslocarem durante o transporte, não acarretando riscos à saúde e segurança dos trabalhadores.

Materiais de uso pessoal: Materiais pessoais são aqueles cujo uso visa suprir uma necessidade básica do trabalhador com alimentação, saúde, higiene, conforto e lazer.

Motorista habilitado para condução de veículo de transporte coletivo de trabalhadores: Aquele que possui habilitação categoria "D" ou superior e curso para condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Pausas para descanso: Interrupções da jornada de trabalho determinada pelo empregador, com o objetivo de o trabalhador recuperar-se da fadiga acumulada durante a execução das atividades laborais realizadas em pé e/ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Poeira orgânica: Poeiras de origem vegetal, animal ou microbiológica.

Proteção coletiva: Dispositivo, sistema ou meio, fixo ou móvel, de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores e terceiros.

Redução de riscos: Ações para reduzir a probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.



Resíduos: Sobras do processo produtivo em estado sólido ou líquido.

Risco: Probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.

Risco mecânico: Qualquer risco dentro da atividade executada que possa gerar uma lesão corporal imediata ou não ao trabalhador.

Roupa de cama: Jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Salpicos: Respingos de qualquer líquido.

Veículos adaptados: Veículos que sofreram adequações em suas características originais, para alterar a sua finalidade para o transporte de passageiros.

Vestimenta de trabalho: Roupa adequada para a atividade desenvolvida pelo trabalhador no manuseio de agrotóxicos, adjuvantes e afins, compatível com o uso associado ao EPI contra agrotóxicos e que não se confunde com as roupas de uso pessoal.

Transporte coletivo de trabalhadores: Aquele realizado em veículos normalizados, com autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, que exceda a oito passageiros, excluído o motorista.

Vaso Sanitário: Peça de uso sanitário constituída de louça cerâmica, metal ou outros materiais de características equivalentes, possuindo tampa de metal, madeira, plástico ou outros materiais de características equivalentes.

PORTARIA Nº 1.087, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Inserir o inciso V no item 1 do Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"1.....

V. Máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte."

Art. 2º Incluir o item 1.5 no Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor em 180 (centro e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

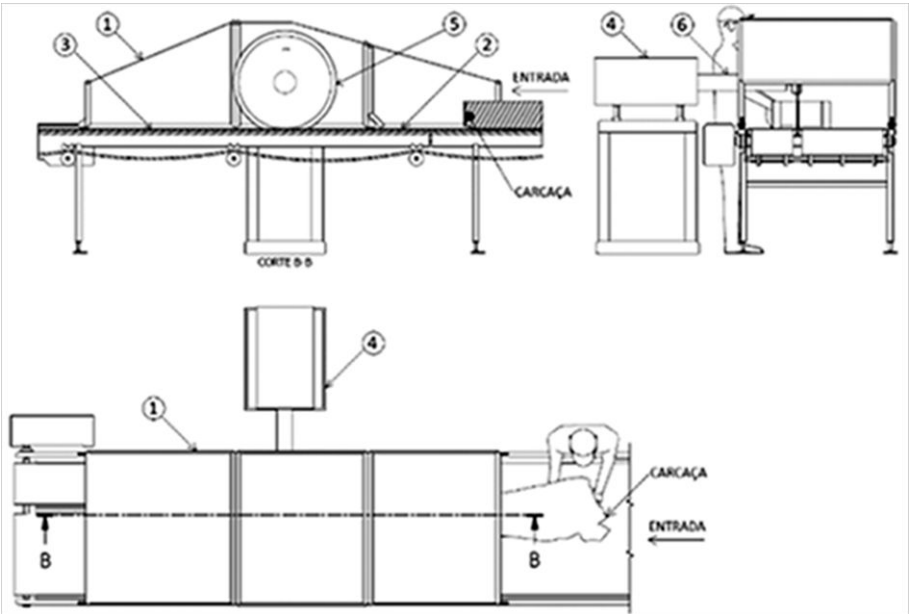
ANEXO

V- Máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte.

1.5 A máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte é definida para fins deste anexo como a máquina com discos giratórios utilizados para a segregação de carcaças tais como pernil, carré, sobre paleta ou outros e dotada de esteira transportadora automática, conforme exemplificado na Figura 1 (a figura é meramente ilustrativa, para fins de demonstração das partes da máquina).

1.5.1 A máquina deve ser utilizada dentro dos limites estabelecidos no manual de instruções do fabricante.

Figura 1 - Módulo da máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte



Legenda:

1 - Proteção externa fixa ou móvel da área de corte;

2 - Esteira transportadora de alimentação (entrada de produtos);

3 - Esteira transportadora de descarga (saída de produtos);

4 - Proteção fixa ou móvel do sistema motriz;

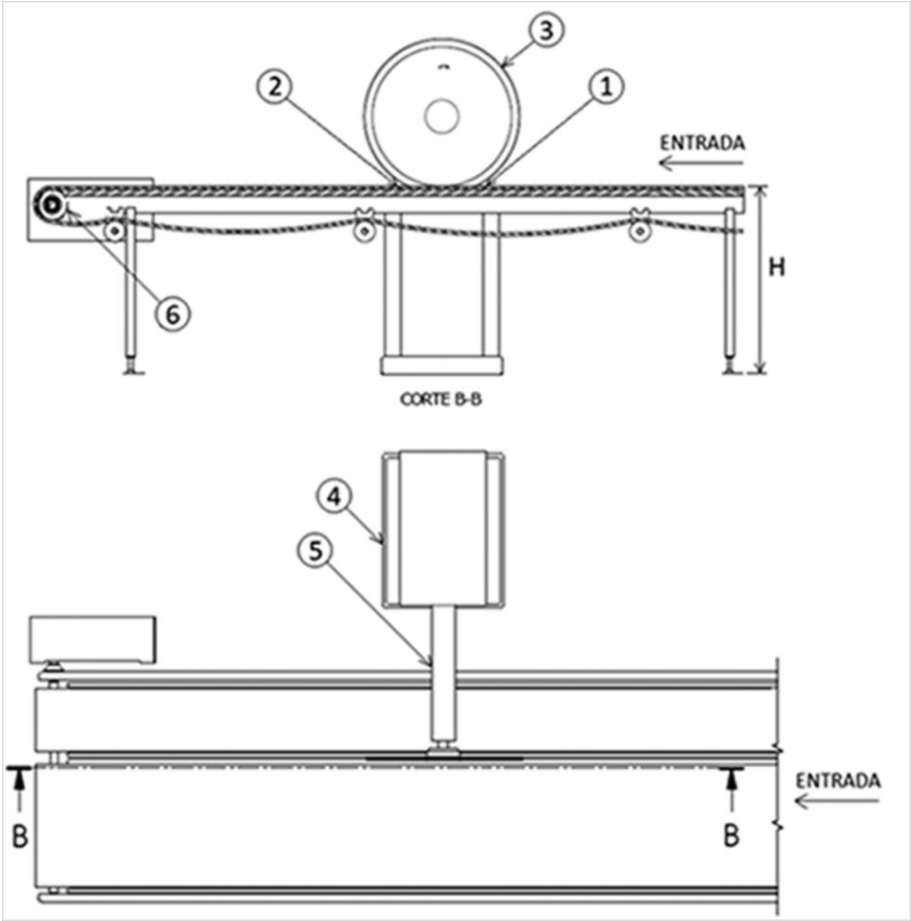
5 - Disco de corte;

6 - Proteção fixa do eixo de transmissão do sistema motriz.

1.5.2 Os perigos mecânicos (Figura 2) e os requisitos de segurança abrangidos neste anexo se referem ao tipo de máquina descrita no item 1.5 e seus limites de aplicação.

1.5.3 Deve ser realizada uma prévia avaliação de risco da máquina, após a sua instalação, longo período de inatividade ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 2 - Zonas de perigo da máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte



Legenda:

1 - Zona de corte - alimentação;

2 - Zona de corte - descarga;

3 - Zona de movimentação do disco de corte;

4 - Zona motriz;

5 - Zona de transmissão;

6 - Zona de movimentação da esteira;

H - Altura da superfície da esteira transportadora de alimentação e de descarga, em relação ao solo.

1.5.4 O acesso à zona de perigo 1 (alimentação), zona de perigo 2 (descarga) e zona de perigo 3 (movimentação do disco de corte) deve ser impedido por meio de proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.5.4.1 Devem ser observadas as distâncias de segurança previstas no Quadro I do item A do Anexo I da NR-12 ou adotadas as seguintes medidas de proteção de forma conjunta:

a) instalar dispositivos de obstrução, constituídos por material rígido, para impedir o acesso inadvertido na zona de perigo 1 (alimentação), zona de perigo 2 (descarga) e zona de perigo 3 (movimentação do disco de corte), com as seguintes especificações:

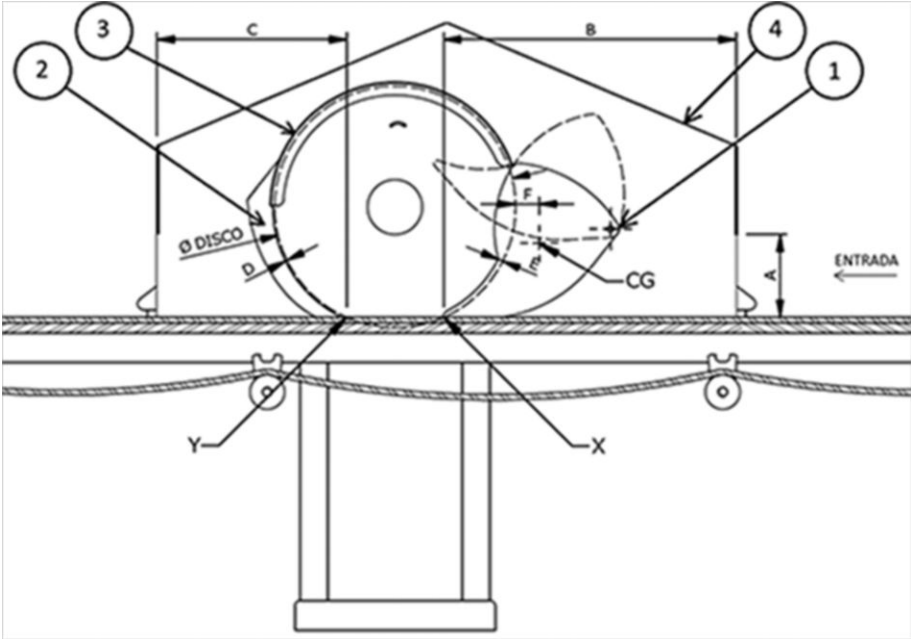
I. dois dispositivos de obstrução basculantes frontais paralelos na face de entrada do corte (zona de perigo 1), que ofereçam resistência para evitar o contato acidental com o disco, com massa de no mínimo 2 kg cada um;

II. dispositivos de obstrução fixo na face de saída do corte (zona de perigo 2), que recubra o disco;

III. Vproteção fixa na zona de movimentação do disco de corte (zona de perigo 3), que recubra o disco;

b) atender a altura e as distâncias especificadas na figura 3 e na tabela 1:

Figura 3 - Dispositivos de obstrução e proteções internas e externas



Legenda:

1 - Dois dispositivos de obstrução frontais na face de entrada do corte. Tais dispositivos devem estar posicionados paralelamente, um de cada lado do disco de corte. A distância (fenda) entre os dispositivos basculantes deve ser de no máximo 12 mm;

2 - O dispositivo de obstrução na face de saída do corte deve possuir espessura igual ou maior que a espessura do disco de corte;

3 - Proteção fixa na zona de movimentação do disco de corte;

4 - Proteção externa fixa ou móvel da área de corte;

A - Altura da abertura na entrada e na saída de produtos;

B - Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de alimentação (ponto X), até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte deste;

C - Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de descarga (ponto Y), até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte deste;

D - Distância (fenda) máxima entre o disco e o dispositivo de obstrução da parte traseira do disco;
E - Transposição mínima entre os dispositivos de obstrução basculantes frontais (1) e o disco de corte;
F - Distância mínima entre o disco de corte e o centro de gravidade dos dispositivos de obstrução basculantes (1) para garantir que tais dispositivos se mantenham sempre recobrimdo o disco;
X - Ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de alimentação;
Y - Ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de descarga;
CG - Centro de gravidade dos dispositivos de obstrução basculantes frontais (1).
Tabela 1 - Medidas de altura e distâncias (medidas em milímetros)

A	<	320
B	≥	850
C	≥	550
D	<	5
E	≥	10
F	≥	65

1.5.4.1.1 Podem ser adotados outros dispositivos de obstrução, observados o item 12.5 e o subitem 12.38.1 da NR-12, desde que garantam a mesma eficácia dos mencionados neste item e atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais vigentes tipos A e B e, na ausência dessas, normas internacionais ou europeias harmonizadas aplicáveis.

1.5.4.2 O movimento dos discos de corte deve cessar totalmente antes da abertura da proteção móvel intertravada.

1.5.4.3 Caso a proteção externa fixa ou móvel da área de corte seja aberta em sua face superior, devem ser observadas as distâncias de segurança previstas no Quadro II, do item A, do Anexo I, da NR-12.

1.5.5 O acesso à zona de perigo 4 (motriz) e zona de perigo 5 (transmissão) deve ser impedido em todas as faces por meio de proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.5.6 O acesso à zona de perigo 6 (movimentação da esteira) deve ser impedido por meio de proteção fixa ou móvel intertravada, monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, para que impeça o acesso aos movimentos perigosos dos transportadores contínuos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas correias, roletes, acoplamentos, eixos de transmissão da esteira e outras partes móveis das esteiras acessíveis durante a operação normal.

1.5.7 As proteções móveis intertravadas devem ser projetadas de forma que possam ser movimentadas pelo trabalhador com uma força menor do que 50 N (newtons).

1.5.8 O sistema de segurança e suas interligações devem atingir no mínimo categoria de segurança 3.

1.5.9 Quando houver intervenção de trabalhadores na atividade, a altura "H", indicada na Figura 2, deve ser de 1000 mm, se a altura da esteira (plano de trabalho) for fixa.

1.5.9.1 Quando a altura da esteira for regulável, a altura "H" deve permitir ajuste entre 850 mm a 1120 mm.

1.5.9.2 A altura "H" fora do padrão estabelecido nos itens 1.5.9 e 1.5.9.1 deste anexo só poderá ser adotada por meio de uma Análise Ergonômica do Trabalho - AET do posto de trabalho.

1.5.10 Os componentes elétricos devem atender ao grau de proteção (IP), de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.5.10.1 Quando utilizado jato de pressão de água para higienização da máquina, devem ser adotadas medidas adicionais para proteger componentes elétricos externos.

1.5.11 A máquina deve ser equipada com um ou mais dispositivos de parada de emergência que permitam a interrupção de seu funcionamento a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.

1.5.11.1 O dispositivo de parada de emergência deve atender ao disposto na NR-12.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 910, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o resgate de cotas de recursos em disponibilidades do FI-FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma das alíneas "a", "b" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que há um montante razoável de recursos disponíveis no Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) sem previsão em curto prazo de aplicação em projetos aprovados; e

Considerando que existe o custo da Taxa de Administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento) sobre as Disponibilidades no FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate de cotas, até 31 de dezembro de 2018, no montante de R\$ 3.110.489.353,79 (três bilhões, cento e dez milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) de recursos disponíveis do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS).

Art. 2º Revogar o art. 2º da Resolução nº 775, de 26 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Propõe alterar o Regulamento do FI-FGTS, a fim de aprimorar a forma de precificação dos ativos investidos pelo FI-FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma das alíneas "a", "b" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Regulamento para que o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) passe a utilizar metodologias de precificação de ativos em linha com as normas internacionais de contabilidade, como o IFRS, que engloba a prática de conceitos contábeis como Fair Value, ou Valor Justo, , resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, que trata do Regulamento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), que passa a vigorar nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS
CNPJ 09.234.078/0001-45
CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), instituído pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, doravante denominado FUNDO, é constituído nos termos disciplinados pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 462, de 26 de novembro de 2007, e por Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, tem por finalidade investir em construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos em infraestrutura nos seguintes setores: rodovia, porto, hidrovias, ferrovia, energia, saneamento e aeroporto.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

§ 2º O FUNDO poderá participar de projetos contratados sob a forma de parceria público-privada (PPP), instituída pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, após regulamentação da CVM, do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS (FIC FI-FGTS), conforme previsto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º Entende-se por setor a atividade-matriz de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, hidrovias e aeroporto e o conjunto de atividades econômicas representado por empreendimentos de infraestrutura complementares ao funcionamento finalístico da atividade-matriz.

§ 5º Consideram-se empreendimentos complementares os terminais e armazéns de cargas, nos casos dos setores de rodovia, ferrovia, porto, hidrovias e aeroporto.

§ 6º Nos termos do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 1990, será garantida, pela Caixa Econômica Federal, aos recursos alocados ao FUNDO, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do art. 13º da Lei nº 8.036, de 1990, que será apurada no momento de resgate total de cotas ou na liquidação do FUNDO, de que tratam os Capítulos IV e XI.

§ 7º Este Regulamento foi alterado pelo CCFGTS na 168ª Reunião Ordinária, de 18 de dezembro de 2018, na forma da Resolução nº 911/2018, e conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8036, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FUNDO é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, sita na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, ADMINISTRADORA.

Art. 3º Os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO serão prestados pelo Banco Bradesco S.A, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/n, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.

Art. 4º Compete à ADMINISTRADORA a gestão do patrimônio do FUNDO, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o seu objeto e exercer todos os direitos inerentes à titularidade dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de promover medidas judiciais e administrativas, votação em assembleias gerais e especiais, abertura e movimentação de contas bancárias, aquisição e alienação de títulos pertencentes ao FUNDO, desde que observadas as restrições impostas por este Regulamento. Poderá, ainda, proceder à contratação de terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do FUNDO.

Art. 5º A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera das respectivas competências, ou por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º O FUNDO tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas por meio da aplicação de seus recursos na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento e aeroportos por meio das seguintes modalidades de ativos financeiros e/ou participações:

- I - Instrumentos de Participação Societária;
- II - debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;
- III - cotas de fundos de investimento imobiliário;
- IV - cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- V - cotas de fundos de investimento em participações;
- VI - certificados de recebíveis imobiliários;
- VII - contratos derivativos;
- VIII - títulos públicos federais.

§ 1º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos I e II deste artigo serão condicionados a que as sociedades emissoras tenham suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditor independente registrado pela CVM.

§ 2º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos III a VI deste artigo serão condicionados a que estes ativos sejam registrados pela CVM.

§ 3º Os investimentos em contratos derivativos referidos no inciso VII deste artigo terão por finalidade a proteção dos demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

§ 4º As Disponibilidades do FUNDO poderão ser aplicadas em títulos públicos federais (TPF), em cotas de fundos que invistam exclusivamente em TPF ou em operações compromissadas lastreadas em TPF.

§ 5º O objetivo estabelecido no caput deste artigo não se constitui, em qualquer hipótese, em garantia ou promessa de rentabilidade.

§ 6º O FUNDO somente aplicará em Instrumentos de Dívida com classificação de risco correspondente ou superior a baixo risco de crédito, emitida por agência classificadora de risco internacional em funcionamento no país.

§ 7º Pelo termo reforma a que se refere o caput deste artigo entende-se somente as obras que tenham por objetivo propiciar modernização e incremento de capacidade, excluindo as obras que sejam consideradas pelo Comitê de Investimento como tendo, preponderantemente, caráter de manutenção.

Art. 7º O FUNDO poderá realizar operações cuja contraparte seja a ADMINISTRADORA, bem como os fundos de investimento por ela administrados ou empresas a ela ligadas.

Art. 8º Os ativos que compõem a carteira do FUNDO, conforme o caput do art. 6º, estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, setores e empresas a que estiverem investidos, bem como aos fatores econômicos, conjunturais e de mercado que influenciam suas atividades e performance.

§ 1º Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos diretamente ou por meio do uso de derivativos ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas ou ambas.

§ 2º Quanto aos riscos associados ao investimento no FUNDO, destacam-se de forma não taxativa:

I - Risco de Mercado: está relacionado à maior ou menor desvalorização das cotas do FUNDO, devido a alterações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações



nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário. Pelo fato do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica manterem seus ativos avaliados diariamente a preços de mercado, nos casos em que houver queda no valor dos ativos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. As oscilações do mercado podem afetar com maior intensidade o preço dos ativos de longo prazo.

II - Risco de Crédito: está relacionado à possibilidade de os emissores ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimentos nos quais o FUNDO investe não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e/ou dos respectivos juros de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade de o FUNDO não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados pelo CCFGTS nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO investe por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado e pode afetar com maior intensidade os ativos de longo prazo. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados.

Art. 9º A ADMINISTRADORA deve possuir área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os investimentos do FUNDO.

§ 1º Para o gerenciamento do risco de mercado deverão ser utilizados modelos estatísticos, tais como: o VaR (Value at Risk), que mensura a perda máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado; e a Análise de "Stress", que é utilizada para estimar a perda potencial, considerando-se certo nível de confiança, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de stress.

§ 2º O controle do risco de crédito é realizado por meio de política de crédito e processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo à política de investimento do FUNDO.

§ 3º A despeito da diligência da ADMINISTRADORA na defesa dos interesses do cotista e na busca pela constituição de instrumentos mitigadores de risco, não há garantia de que os recursos investidos estarão imunes à influência dos riscos mencionados.

Art. 10. Os limites de concentração por setor, empreendimento, classe de ativos e por ativo individual serão observados pela ADMINISTRADORA com base no Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 1º O limite de concentração por setor será de até 40% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 2º A exigência mínima de capital do próprio empreendedor será de 20% do valor total do empreendimento.

§ 3º Os limites de composição e diversificação por classe de ativos são:
I - até 40% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem participação, sendo que deste total:

- a) até 100% em Instrumentos de Participação Societária;
- b) até 50% em cotas de Fundos de Investimento em Participações;
- c) até 25% em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

II - até 100% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem Instrumentos de Dívida, sendo que deste total:

- a) até 100% em debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;
- b) até 50% em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
- c) até 25% em Certificados de Recebíveis Imobiliários.

§ 4º A participação em cada Instrumento de Participação Societária não poderá representar mais que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 5º A aquisição de Instrumentos de Dívida de único emissor não poderá representar mais que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 6º A aquisição de cotas de único Fundo de Investimento Imobiliário ou Fundo de Investimento em Participações não poderá representar mais que 10% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 7º A aplicação em ativos financeiros de responsabilidade da ADMINISTRADORA, ou de empresa ligada, será de até 100% do Valor Total Comprometido, observados os limites aplicáveis a cada classe de ativos e a cada ativo individualmente.

Art. 11. As aplicações em empreendimentos controlados pelo mesmo grupo econômico não poderão exceder a 30% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Art. 12. É vedada ao FUNDO qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras e bancos de desenvolvimento.

Parágrafo único. Entende-se por repasse operações cujo tomador do recurso responda pelo risco perante o FUNDO e se utilize do recurso para operações de financiamento.

Art. 13. O percentual máximo que o FUNDO poderá alocar em Instrumentos de Dívida será de até 50% do valor total de cada empreendimento.

§ 1º A participação a que se refere o caput deste artigo deverá contar com garantias tais como penhor das ações, fiança bancária, aval dos sócios, recebíveis, contratos de fornecimento garantido, ativos do empreendimento ou outras a serem negociadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios investido, desde que sua administração seja realizada pela Caixa Econômica Federal exclusivamente para estruturar o FIC FI-FGTS.

Art. 14. O percentual máximo alocado pelo FUNDO será de até 30% do valor total do empreendimento quando o investimento for realizado em Instrumentos de Participação.

§ 1º O percentual máximo alocado pelo FUNDO em Fundos de Investimentos em Participações será de até 30% do patrimônio líquido do fundo investido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Participações investido, desde que sua administração seja realizada pela Caixa Econômica Federal, hipótese em que não haverá cobrança de Taxa de Administração sobre a gestão de tal instrumento.

Art. 15. Os títulos, valores mobiliários e operações no mercado de derivativos, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

CAPÍTULO IV

DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS

Art. 16. A integralização inicial de recursos do FUNDO corresponderá ao Valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e será efetivada da seguinte forma:

- a) o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá ser efetuado em até 30 dias após o registro do FUNDO na CVM.
- b) o restante será integralizado após aprovação dos projetos pelo Comitê de Investimento nos respectivos valores.

Parágrafo único. As integralizações serão efetuadas pelo valor da cota apurada no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista em favor do FUNDO, observado o horário fixado pela ADMINISTRADORA.

Art. 17. Após a aplicação integral do valor inicial, a ADMINISTRADORA poderá propor, ao Agente Operador do FGTS, subscrições e integralizações adicionais de parcelas de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite

de R\$ 62.047.576.000,00 (sessenta e dois bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2014, acrescido de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando R\$ 64.047.576.000,00 (sessenta e quatro bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais).

Parágrafo único. As propostas para subscrições e integralizações adicionais serão apresentadas pela ADMINISTRADORA ao Agente Operador do FGTS, que as submeterá à aprovação do CCFGTS.

Art. 18. A integralização das cotas, iniciais e adicionais, poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou títulos da dívida pública federal.

Art. 19. O valor da cota será calculado diariamente com base nas normas contábeis aplicáveis ao FUNDO.

§ 1º Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos integrantes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FUNDO.

§ 2º A contabilização dos ativos financeiros do FUNDO será feita a mercado, conforme as regras estabelecidas pela CVM.

§ 3º As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

§ 4º O valor da cota corresponderá à divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas.

Art. 20. Anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FUNDO, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, o CCFGTS deliberará sobre Reinvestimento ou resgate de cotas.

§ 1º Considerando a composição do patrimônio do FUNDO, serão passíveis de resgate os valores livres de obrigações contratuais, oriundos dos projetos aprovados em Proposta de Investimento e concluídos, desde que o seu resgate não signifique a necessidade de aporte no FUNDO para fazer frente às suas necessidades de capital usuais de manutenção, como despesas, custos e demais obrigações já estabelecidos nos acordos vinculados aos investimentos e ainda não desembolsados.

§ 2º Nos resgates solicitados até às 12h (horário de Brasília), a conversão das cotas dar-se-á pelo valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação (D+0), observados os limites previstos no Parágrafo Primeiro.

§ 3º O crédito referente ao valor da conversão das cotas será efetivado em 1 (um) Dia Útil, contado a partir do recebimento da solicitação (D+1).

§ 4º O valor a ser solicitado em resgate deverá observar o montante investido em Disponibilidades, descontadas as despesas e taxas já provisionadas, sendo o valor resultante, ou seja, o valor disponível para resgate, informado pela ADMINISTRADORA por ocasião da referida solicitação.

Art. 21. Os recursos resultantes de retorno sobre investimentos a título de amortizações, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, apurados ao final de cada exercício fiscal e apresentados no Relatório de Gestão do FUNDO, poderão ser reinvestidos em empreendimentos, se apresentada demanda pela ADMINISTRADORA, ou poderão ter o seu valor resgatado em cotas do FUNDO que retornarão ao patrimônio do FGTS.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados como parte integrante do Relatório de Gestão do FUNDO.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Após a subscrição inicial, a ADMINISTRADORA fará jus a uma Taxa de Administração a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

§ 1º A Taxa de Administração a ser paga pelo FI-FGTS à ADMINISTRADORA corresponderá a 1,0% (um por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, deduzidos os valores aplicados em Disponibilidades.

§ 2º Sobre as Disponibilidades, incidirá a Taxa de Administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento).

§ 3º A remuneração da ADMINISTRADORA será calculada e provisionada todo Dia Útil, com base em 252 dias úteis, nos valores e nos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º A Taxa de Administração mencionada no caput, deste artigo, no parágrafo primeiro e no parágrafo segundo deste artigo, não compreende os serviços de custódia, controladoria e demais serviços contratados pelo FUNDO.

§ 5º É vedada a cobrança de taxa de performance.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 23. Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração de que trata o art. 21 deste Regulamento, as seguintes despesas:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNDO;

II - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao cotista, e com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente;

III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;

IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FUNDO;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNDO, se for o caso;

VI - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO, inclusive o registro dos documentos pertinentes, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento;

VIII - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO;

IX - despesas com consultoria, pareceres técnicos e estudos especializados contratados pelo FUNDO;

X - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

XI - remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

Art. 24. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 25. O Comitê de Investimento do FUNDO será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução sequencial, independentemente se for ocupar mandato de titular ou suplente, sendo:

I - 6 (seis) membros representantes da sociedade civil com assento no CCFGTS, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada dos trabalhadores e 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada patronal.

II - 6 (seis) membros representantes dos órgãos e entidades do Governo Federal com assento no CCFGTS, sendo 1 (um) membro do Ministério do Trabalho e Emprego, 1 (um) membro do Ministério da Fazenda, 1 (um) membro do Ministério das Cidades, 1 (um) membro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) membro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e 1 (um) membro da Caixa Econômica Federal.



§ 1º Os membros do Comitê de Investimento serão técnicos aprovados e designados pelo CCFGTS, a partir de indicação dos órgãos e entidade de Governo e das bancadas da sociedade civil que o integram, não podendo ser indicados, concomitantemente, os Conselheiros do CCFGTS.

§ 2º As indicações formalizadas deverão ser acompanhadas dos currículos que comprovem a qualificação ou conhecimento técnico dos respectivos indicados, contendo formação superior ou experiência ou especialização ou certificação profissional nas seguintes áreas:

- a) setores em que o FI-FGTS realiza os investimentos; ou
- b) mercados financeiro ou de capitais; ou
- c) gestão de fundos.

§ 3º Na hipótese de substituição de membros titulares ou suplentes com mandato em curso, considera-se iniciado novo mandato.

§ 4º Os suplentes dos representantes da sociedade civil serão designados como 1º, 2º e 3º suplentes, conforme indicação de cada bancada, o que determinará a sequência de eventual substituição de titulares, em caso de presença às reuniões de mais de um suplente da mesma bancada.

§ 5º Na hipótese de vacância do mandato de representantes da sociedade civil, a bancada deverá definir se a vaga será preenchida por membro suplente, observada a ordem de designação, ou por novo membro.

Art. 26. A presidência do Comitê de Investimento será alternada a cada mandato entre representantes da sociedade civil e representantes dos órgãos e entidade do Governo Federal, devendo o presidente ser eleito por, no mínimo, 7 (sete) de seus membros, com prazo de mandato de 1 (um) ano.

§ 1º A eleição do presidente do Comitê de Investimento deverá ser item de pauta de reunião previamente convocada para essa finalidade.

§ 2º A alternância descrita no caput deste artigo será dispensada caso não haja candidatos de representação diferente daquela que estiver exercendo a presidência, observada a necessidade de eleição de presidente.

§ 3º A eleição do presidente do Comitê de Investimento importará a do vice-presidente, componente da mesma representação do presidente e indicado previamente à eleição.

§ 4º O vice-presidente assumirá a presidência das reuniões nas ausências do presidente.

§ 5º Em caso de ausência do presidente e vice-presidente às reuniões, os membros do Comitê de Investimento deverão eleger, por maioria simples dos presentes, representante para presidir, exclusivamente, a reunião em que o fato ocorrer.

§ 6º Na hipótese de vacância do mandato de presidente, o vice-presidente assumirá, devendo a representação que estiver exercendo a presidência indicar novo vice-presidente, que completará o mandato.

§ 7º Na hipótese de vacância do mandato de vice-presidente, a representação que estiver exercendo a presidência poderá indicar substituto, que completará o mandato.

Art. 27. São atribuições do Comitê de Investimento:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - acompanhar as diretrizes a serem seguidas pelo FUNDO com relação à sua política de investimentos, estabelecida no Capítulo III;
- III - deliberar sobre as Propostas de Investimento e Desinvestimento apresentadas pela Administradora e acompanhar a performance do FUNDO por meio de relatórios de governança e de gestão elaborados pela ADMINISTRADORA acerca do desempenho dos ativos integrantes de sua carteira;
- IV - aprovar a contratação de consultoria e assessoria legal necessárias ao processo de aquisição, controle e venda dos ativos do FUNDO, bem como demais prestadores de serviço do FUNDO;
- V - supervisionar as atividades previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento e executadas pela ADMINISTRADORA;
- VI - avaliar e deliberar em casos em que haja potencial conflito de interesses e avaliar sobre seu encaminhamento à deliberação do CCFGTS;
- VII - dirimir eventuais conflitos de interesses na administração e gestão do FUNDO;

VIII - examinar eventual quebra de sigilo de que trata o § 2º do art. 44 deste Regulamento e deliberar sobre seu encaminhamento, por meio do Agente Operador do FGTS, à deliberação do CCFGTS;

IX - submeter ao CCFGTS proposta de alteração da política de investimento do FUNDO; e

Art. 28. O Comitê de Investimento reunir-se-á:

- I - ordinariamente, no último decêndio de cada bimestre;
- II - extraordinariamente, mediante convocação realizada pela ADMINISTRADORA ou por, no mínimo, 3 (três) de seus membros, em quaisquer ocasiões consideradas convenientes.

§ 1º As convocações para as reuniões do Comitê de Investimento indicarão a ordem do dia, bem como o local, data e hora das reuniões, devendo ser efetuadas por correspondência ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 9 (nove) membros.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimento que não puderem comparecer ao local definido para a realização da reunião poderão participar por meio de videoconferências ou por outros meios aprovados previamente ou pelos membros presentes na reunião.

§ 4º Serão dispensadas as formalidades de convocação quando a reunião do Comitê de Investimento contar com a presença da totalidade dos membros do Comitê de Investimento.

Art. 29. As deliberações do Comitê de Investimento ocorrerão por reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Nas reuniões do Comitê de Investimento, os membros presentes, na condição de titulares, terão direito a um voto cada.

§ 2º As decisões tomadas deverão ser registradas por escrito, devendo ser lavrada ata que será assinada por todos os presentes.

§ 3º As deliberações do Comitê de Investimento sobre investimentos e desinvestimentos do FUNDO deverão contar com:

- a) presença de, no mínimo, 9 (nove) membros na reunião;
- b) aprovação de, pelo menos, 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 4º As deliberações do Comitê de Investimento sobre as Propostas de Investimento apresentadas pela ADMINISTRADORA deverão contar com aprovação de pelo menos 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 5º Os votos em cada deliberação serão abertos e deverão ser acompanhados de justificativa técnica por parte dos respectivos membros votantes e embasada, sobretudo, em aspectos de risco e retorno dos investimentos, respeitando o disposto no Regimento Interno.

§ 6º Caso algum membro deixe de apresentar suas justificativas, a ADMINISTRADORA deverá comunicar o fato ao Presidente do Comitê de Investimento sobre a não observância do § 5º deste art.

Art. 30. Aos membros do Comitê de Investimento não caberá qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das resoluções deste capítulo serão resolvidos em reunião do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 32. O Comitê de Auditoria do FUNDO, órgão de assessoramento permanente do Conselho Curador do FGTS, cujo funcionamento será estabelecido em Regimento Interno, será composto por 3 (três) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução por prazo idêntico, sendo:

- I - 1 membro representante indicado pela bancada dos trabalhadores;
- II - 1 membro representante indicado pela bancada patronal;
- III - 1 membro representante dos órgãos e entidades do Governo Federal com assento no CCFGTS.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria serão técnicos aprovados e designados pelo CCFGTS, a partir de indicação dos órgãos e entidade de Governo e das bancadas da sociedade civil que o integram.

§ 2º Os membros indicados para o Comitê de Auditoria não poderão compor nem o Comitê de Investimento do FUNDO, nem o Conselho Curador do FGTS, nem o Grupo de Apoio Permanente (GAP), assim como não poderão ser cônjuges e nem parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade até terceiro grau dos membros desses colegiados.

§ 3º Os membros indicados para o Comitê de Auditoria não podem ter tido qualquer vínculo nos últimos 5 (cinco) anos com a ADMINISTRADORA, Comitê de Investimento, Conselho Curador do FGTS, GAP ou com qualquer empresa, instituição ou entidade, e com entidades coligadas, que tenham operações realizadas, ou em andamento, com o FUNDO.

§ 4º Os membros indicados para o Comitê de Auditoria não podem ter tido qualquer vínculo nos últimos 5 (cinco) anos, com a Auditoria Independente do FUNDO;

§ 5º As indicações formalizadas deverão ser acompanhadas dos currículos que comprovem a qualificação ou conhecimento técnico exigidos na legislação, regulamentação e no Regimento Interno do Comitê de Auditoria aprovado pelo CCFGTS, nas áreas de contabilidade ou auditoria, com experiência de natureza financeira ou de capitais, constituindo pré-requisito para o exercício do cargo, dentre outros que vierem a ser estabelecidos, que o indicado seja residente no país.

§ 6º Na hipótese de substituição de membros, o designado iniciará novo mandato, sendo obrigatória a observância da paridade estabelecida no artigo 32 deste Regulamento.

§ 7º Sempre que possível, o CCFGTS renovará o Comitê de Auditoria parcialmente, de formar que um de seus membros tenha, na data da nomeação do novo integrante, no mínimo, seis meses de participação no Colegiado.

§ 8º As Bancadas dos Trabalhadores e Empregadores deverão disponibilizar ao Conselho Curador a forma de escolha de seus representantes.

Art. 33. A presidência do Comitê de Auditoria será designada pelo CCFGTS, com prazo de mandato de 2 (dois) anos, sendo que esta deve ser exercida de modo rotativo entre os membros do Comitê.

Art. 34. São atribuições do Comitê de Auditoria:

I - submeter à análise e aprovação do CCFGTS seu Regimento Interno e ulteriores alterações;

II - assessorar o Conselho Curador no que concerne ao exercício de suas funções relativas ao FUNDO.

III - aprovar a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário, observada as Big Four de Auditoria;

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento, pela administração do FUNDO, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos e pelos órgãos de controle;

V - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis anuais do Fundo;

VI - analisar e manifestar-se, previamente ao encaminhamento ao Conselho Curador do FGTS, sobre o Relatório de Gestão Anual do Fundo;

VII - verificar a regularidade das operações realizadas pelo Fundo quanto ao cumprimento da política de investimentos, das alçadas decisórias, dos limites de exposição e das normas de governança do Fundo;

VIII - recomendar à ADMINISTRADORA do Fundo e ao Comitê de Investimento, correções e aprimoramentos de práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX - reunir-se, em conjunto ou separadamente, no mínimo trimestralmente, com a ADMINISTRADORA do FUNDO, com a Auditoria Independente e com o Comitê de Investimentos com o objetivo de verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, formalizando em atas os conteúdos de tais encontros;

X - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso IX, o cumprimento de suas recomendações pela Administradora do FUNDO e pelo Comitê de Investimentos;

XI - reunir-se com o Conselho Curador do FGTS, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de práticas e procedimentos identificados no âmbito de sua competência;

XII - realizar trabalhos específicos mediante solicitação do Conselho Curador do FGTS.

XIII - comunicar à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento qualquer irregularidade na tramitação da operação nas diversas instâncias do FUNDO, cabendo à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento regularizar a situação antes do prosseguimento da realização do investimento.

XIV - Acompanhar a tramitação das solicitações de investimentos no âmbito da ADMINISTRADORA.

Art. 35. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Auditoria", a ser encaminhado ao Conselho Curador do FGTS, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II - avaliação das atividades do Fundo, priorizando a análise dos procedimentos da gestão, e sua aderência com as Normas, e análise de riscos do FUNDO, evidenciando as deficiências porventura detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com evidenciação das deficiências porventura detectadas.

V - outras informações que julgar pertinentes no âmbito de suas atribuições.

Art. 36. O Comitê de Auditoria reunir-se-á:

I - ordinariamente, pelo menos uma vez por mês;

II - extraordinariamente, mediante convocação realizada pela ADMINISTRADORA ou por seu Presidente ou por solicitação do Conselho Curador do FGTS;

§ 1º As convocações para as reuniões do Comitê de Auditoria indicarão a ordem do dia, bem como o local, data e hora das reuniões, devendo ser efetuadas por correspondência ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões do Comitê de Auditoria somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 3º Os membros do Comitê de Auditoria que não puderem comparecer ao local definido para a realização da reunião, poderão participar por meio de videoconferências ou por outros meios aprovados previamente ou pelos membros presentes na reunião.

§ 4º Serão dispensadas as formalidades de convocação quando a reunião do Comitê de Investimento contar com a presença da totalidade dos membros do Comitê de Auditoria.

Art. 37. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria constituirá ônus do FUNDO.

Art. 38. Cabe à ADMINISTRADORA do FUNDO suprir as condições de infraestrutura para funcionamento do Comitê de Auditoria.

Art. 39. Os membros do Comitê de Auditoria deverão observar os princípios éticos estabelecidos pelo Código de Padrões de Condutas dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, aprovado pela Resolução do CCFGTS nº 696, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Auditoria deverão informar ao Conselho Curador do FGTS qualquer situação que os coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

Art. 40. Todos os documentos e assuntos analisados nas reuniões do Comitê de Auditoria tem caráter absolutamente confidencial, sendo impedida a sua divulgação, sob qualquer pretexto, observadas as informações passíveis de divulgação pela ADMINISTRADORA, nos termos do inciso VI do art. 32 deste Regulamento.

§ 1º É condição para participar das reuniões do Comitê de Auditoria que seus membros tenham assinado o termo de confidencialidade.

§ 2º Observadas as disposições legais pertinentes, a quebra do sigilo de que trata o caput deste artigo será examinada, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 696, de 2012.



CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA
Art. 41. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais previstas neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares:
I - elaborar e apresentar ao Comitê de Investimento todas as informações e documentos necessários à avaliação e aprovação dos investimentos e desinvestimentos;
II - disponibilizar as informações do FUNDO de forma equânime entre todos os interessados;
III - disponibilizar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
IV - disponibilizar aos interessados a composição da carteira do FUNDO, trimestralmente, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
V - submeter à aprovação do CCFGTS qualquer proposta de alteração do Regulamento do FUNDO.
VI - divulgar no sítio do FUNDO:
a) o calendário de reuniões;
b) a ordem do dia, contendo os assuntos em pauta e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido;
c) extrato de ata, contendo os assuntos discutidos, o quórum de deliberação, com registro nominal dos votos de cada um de seus membros e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido.
Parágrafo único. Aplicam-se também à ADMINISTRADORA as vedações, obrigações e normas de conduta previstas nos artigos 89 a 92 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.
CAPÍTULO X
DAS PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES
Art. 42. A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas, mensalmente, através de correio eletrônico, extrato da conta contendo:
I - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo dele;
II - rentabilidade do FUNDO auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato; e
III - data de emissão do extrato da conta.
§ 1º Demais informações sobre o FUNDO poderão ser obtidas, a qualquer tempo, pelos cotistas na sede da ADMINISTRADORA.
§ 2º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.
Art. 43. A ADMINISTRADORA está obrigada a remeter à CVM e disponibilizar na sua sede os seguintes documentos:
I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as seguintes informações:
a) valor do patrimônio líquido do FUNDO;
b) número de cotas emitidas e valor patrimonial da cota;
c) perfil trimestral, incluindo o resumo do teor dos votos proferidos pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais e especiais dos fundos de investimento e sociedades nas quais o FUNDO detenha participação e tenham sido realizadas no exercício;
d) justificativa sumária do voto proferido pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral; e
e) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
II - semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre civil a que se referirem, as seguintes informações:
a) demonstrações contábeis relativas ao período;
b) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor; e
c) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.
III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do Exercício Social, as seguintes informações:
a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;
b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
c) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO.
§ 4º O exemplar do Regulamento, consolidado com as alterações efetuadas, na data do início da vigência das alterações.
Art. 44. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, por meio de correio eletrônico, aos cotistas e ao Comitê de Investimento, e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.
Parágrafo único. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.
CAPÍTULO XI
DAS NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Art. 45. O FUNDO terá escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis segregadas das contas e demonstrações da ADMINISTRADORA e do FGTS.
Art. 46. O exercício social do FUNDO será encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as respectivas demonstrações contábeis relativas ao período findo.
Art. 47. As demonstrações contábeis deverão ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.
Art. 48. As demonstrações contábeis do FUNDO deverão observar as normas específicas estabelecidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
Art. 49. As demonstrações contábeis do FUNDO serão apuradas da seguinte forma:
I - as ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo seu valor econômico, determinado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente;
II - as ações com cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas com base na última cotação de fechamento divulgada;
III - debêntures conversíveis ou não, sem cotação em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida pro rata temporis, de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações em que sejam convertidas, calculadas nos termos do inciso I ou II, conforme o caso;
IV - debêntures conversíveis ou não, que possuam cotação em mercado de balcão organizado serão avaliadas com base na última cotação de fechamento divulgada.
V - títulos públicos integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados a preço de mercado;
VI - cotas de fundos de investimentos serão avaliadas diariamente pelo valor da cota de fechamento divulgada pela administradora dos respectivos fundos;
VII - demais títulos privados serão avaliados a preço de mercado, com vistas a refletir o valor real de negociação imediata do título e compatibilizar seu valor ao de transações realizadas por terceiros.

CAPÍTULO XII
DA LIQUIDAÇÃO
Art. 50. A liquidação do FUNDO somente poderá ser deliberada pelo CCFGTS.
§ 1º Quando da liquidação do FUNDO, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.
§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
§ 3º Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis do FUNDO, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
§ 4º A ADMINISTRADORA deverá manter o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização da CVM mesmo após a liquidação do FUNDO.
CAPÍTULO XIII
DAS NORMAS DE CONDUTA
Art. 51. Os membros do Comitê de Investimento deverão observar os princípios éticos estabelecidos pelo Código de Padrões de Condutas dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, aprovado pela Resolução do CCFGTS nº 696, de 24 de julho de 2012.
Art. 52. Os membros do Comitê de Investimento deverão informar à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento qualquer situação que os coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesses com o FUNDO ficando, nesta hipótese, impedidos de votar.
§ 1º A ADMINISTRADORA deverá informar ao Comitê de Investimento qualquer situação que a coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesses com o FUNDO.
§ 2º Considera-se conflito de interesses qualquer transação ou contratação que envolva o FUNDO e a ADMINISTRADORA, bem como suas coligadas e controladas, ou o FUNDO e qualquer entidade administrada ou gerida por membro do Comitê de Investimento.
§ 3º Compete ao Comitê de Investimento deliberar a respeito das eventuais situações de conflito de interesses verificadas no caso concreto, buscando sempre as melhores condições para o FUNDO.
Art. 53. Todos os documentos e assuntos analisados nas reuniões do Comitê de Investimento têm caráter absolutamente confidencial, sendo impedida a sua divulgação, sob qualquer pretexto, observadas as informações passíveis de divulgação pela ADMINISTRADORA, nos termos do inciso VI do art. 32 deste Regulamento.
§ 1º É condição para participar das reuniões do Comitê de Investimento que seus membros, titulares e suplentes, tenham assinado o termo de confidencialidade.
§ 2º Observadas as disposições legais pertinentes, a quebra do sigilo de que trata o caput deste artigo será examinada pelo Comitê de Investimento, que poderá, por meio do Agente Operador do FGTS, submeter a situação à deliberação do CCFGTS.
CAPÍTULO XIV
DA TRIBUTAÇÃO
Art. 54. Conforme a Lei nº 11.491, de 2007, são isentos de imposto de renda os ganhos do FUNDO.
Art. 55. A legislação fiscal estabelece que os recursos do FUNDO estão sujeitos à alíquota zero no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IO/Títulos) nos termos da legislação fiscal.
Art. 56. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda.
Art. 57. A atual legislação fiscal estabelece que as operações realizadas pelo FUNDO, desde que relacionada em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, estão sujeitas à incidência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) à alíquota zero.
CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 58. A ADMINISTRADORA exercerá o direito de voto do FUNDO em todas as assembleias gerais das sociedades nas quais o FUNDO detenha participação.
Art. 59. A ADMINISTRADORA não elaborará prospecto, conforme autorizado pela regulamentação aplicável.
Art. 60. Compete ao CCFGTS:
I - deliberar sobre a política de investimento do FUNDO por proposta do Comitê de Investimento, apresentada pelo Agente Operador do FGTS;
II - pronunciar-se sobre as contas do FI-FGTS apresentadas pela ADMINISTRADORA, por meio do Agente Operador do FGTS;
III - aprovar as alterações da política de investimento;
IV - deliberar sobre as alterações deste Regulamento;
V - deliberar sobre as propostas de Reinvestimento e/ou as distribuições de resultados
VI - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Auditoria;
VII - aprovar o valor da remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.
Art. 61. O FUNDO poderá adquirir, excepcionalmente, debênture simples do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou suas subsidiárias, emitida especialmente para sua aquisição, até o limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), não se submetendo este investimento aos parâmetros insertos no § 6º do art. 6º, e nos artigos 10 a 12 deste Regulamento.
Parágrafo único. As debêntures deverão estar vinculadas a projetos ou conjunto de projetos financiados pelo BNDES, observados os seguintes requisitos:
a) prazo e amortização: equivalentes, respectivamente, ao prazo e ao fluxo de pagamento do financiamento concedido pelo BNDES ou à sua média, na hipótese de um conjunto de contratos.
Art. 62. Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília/DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.
REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FI-FGTS)
GLOSSÁRIO
ADMINISTRADORA: Caixa Econômica Federal
Agente Operador do FGTS: Caixa Econômica Federal, com a competência dada pelo art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
Comitê de Investimento: Comitê que tem a atribuição estabelecida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, de aprovar os investimentos do FI-FGTS, cuja composição e funções estão disciplinadas no Capítulo VII do Regulamento.
CCFGTS: Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
Dia Útil: qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto feriados em âmbito nacional.
Disponibilidades: aplicações em títulos públicos federais, operações compromissadas e saldo de caixa.
Exercício Social: exercício encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.
FUNDO: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).
Instrumentos de Dívida: debêntures, notas promissórias e outros e Instrumentos de Dívida corporativa, certificados de recebíveis imobiliários, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e demais ativos financeiros que representem dívida.
Instrumentos de Participação Societária: títulos e valores mobiliários que representem participação societária.
Proposta de Investimento: relatórios apresentados, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do investimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão pelo Comitê de Investimento.



Proposta de Desinvestimento: relatório apresentado, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do desinvestimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão.

Regulamento: regulamento do Fundo, registrado em Ofício de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Reinvestimento: possibilidade dos valores recebidos a título de amortização, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, dos investimentos do FI-FGTS serem novamente investidos em empreendimentos conforme art. 1º deste Regulamento em vez de serem distribuídos aos cotistas, na forma de resgate de cotas ou amortização. Exclui-se desta qualificação de reinvestimento os aportes adicionais em ativos nos quais já tenham sido alocados recursos pelo FUNDO, sendo tais aportes considerados como investimentos.

Relatório de Gestão do FUNDO: relatório apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) como prestação de contas do FUNDO, elaborado de acordo com as instruções normativas aplicáveis e periodicidade emanadas do TCU.

Taxa de Administração: taxa devida pelo FUNDO à ADMINISTRADORA pelo serviço de administração e gestão do FUNDO, calculada e paga na forma do art. 22.

Valor Total Comprometido: somatório dos valores autorizados pelo Conselho Curador do FGTS para subscrição e integralização de cotas do FI-FGTS com os valores autorizados para reinvestimento.

Valor Total Subscrito: R\$ 62.047.576.000,00 (sessenta e dois bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2014, acrescido de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando R\$ 64.047.576.000,00 (sessenta e quatro bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais).

RESOLUÇÃO Nº 913, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Propõe alterar as práticas de escrituração no Balanço do FGTS, de modo a adotar definições que trata a International Financial Reporting Standards (IFRS), e alterar o Plano de Contas do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o art. 5º da Resolução nº 909, de 27 de novembro de 2018, determina que o Agente Operador promova a revisão e utilização do Plano de Contas do FGTS e suas respectivas subcontas para o registro contábil das operações de que tratam o Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS;

Considerando que o Agente Operador deve assegurar ao Fundo rentabilidade mínima no conjunto dos investimentos realizados na forma das Resoluções nº 578, de 2 de dezembro de 2008, nº 591, de 24 de março de 2009, nº 637, de 29 de junho de 2010, e nº 681, de 10 de janeiro de 2012; e

Considerando que há a necessidade de segregar os registros de eventos financeiros consignados na subconta 4.1.1.11.10.06-4 pela natureza dos seus respectivos fluxos, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a garantia da rentabilidade mínima, quando configurada nos termos da Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, será reconhecida e apresentada nas demonstrações financeiras, e classificada como instrumento financeiro derivativo, exclusivamente destinado à proteção da Carteira Administrada do FGTS.

§ 1º A cada exercício, a garantia de rentabilidade mínima será avaliada e mensurada de acordo com técnicas de precificação geralmente aceitas e aplicáveis a instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º No caso de extinção das operações previstas na Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, a rentabilidade deverá ser apurada e, verificando-se o diferencial a receber por parte do FGTS, o valor correspondente deverá ser repassado ao Fundo pelo Agente Operador no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do mencionado evento, acrescido das atualizações devidas à garantia rentabilidade mínima.

Art. 2º Autorizar criação, adequações e uso de rubricas no Plano de Contas do Fundo, conforme anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 764, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

ANEXO I

SUBCONTA: 1.6.2.10.50.01 -6 - FINANCIAMENTO HOSPITALAR - FGTS
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 1.6.2.10.60.01-1 - FINANCIAMENTO HOSPITALAR VALORES A RECEBER - FGTS
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os valores de encargos emitidos de financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS: amortização de prestações, juros e atualização monetária.

SUBCONTA: 1.6.2.10.70.01-7- FINANCIAMENTO HOSPITALAR PAGAMENTOS/RECEBIMENTOS CONDICIONAIS - FGTS
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os pagamentos e recebimentos pendentes e não apropriados pelo sistema de controle dos financiamentos hospitalares com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 1.6.2.10.80.01-2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A INCORPORAR - FINANCIAMENTO HOSPITALAR
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar a atualização monetária e juros pro rata dia a sobre os saldos dos financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 1.6.2.10.80.02-0 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A INCORPORAR - VALORES A RECEBER - FINANCIAMENTO HOSPITALAR
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os valores de atualização monetária e juros pro rata dia sobre valores a receber emitidos e não pagos de financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 1.6.2.10.80.03-9 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A INCORPORAR - PAGAMENTOS/RECEBIMENTOS CONDICIONAIS - FINANCIAMENTO HOSPITALAR
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os valores de atualização monetária e juros pro rata dia sobre pagamentos/recebimentos pendentes e não apropriados pelo sistema de controle dos financiamentos hospitalares com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 7.1.1.15.60.01-8 - RENDAS DE FINANCIAMENTO HOSPITALAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO
FUNÇÃO: Registrar a atualização monetária decorrente de financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS.

SUBCONTA: 7.1.1.15.70.01-3 - RENDAS DE FINANCIAMENTO HOSPITALAR - JUROS
NATUREZA: CREDORA
POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO
FUNÇÃO: Registrar os juros decorrentes de financiamentos hospitalares contratados com recursos do FGTS.

ANEXO II
CONTA: 1.3.3.85.10.00-0 - OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS
DERIVATIVOS
SUBCONTA: 1.3.3.85.10.01-9 - GARANTIA DE RENTABILIDADE MÍNIMA - CARTEIRA ADMINISTRADA FGTS
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os direitos referentes ao instrumento financeiro derivativo representado pela garantia de rentabilidade mínima relativa ao conjunto dos investimentos tratados na Resolução CCFGTS nº 681, de 10 de janeiro de 2012.

CONTA: 7.1.5.80.90.00 - 1 - OUTROS-RENDAS EM OPERACOES COM DERIVATIVOS
SUBCONTA: 7.1.5.80.90.01- 0 RENDAS - GARANTIA DE RENTABILIDADE MÍNIMA - CARTEIRA ADMINISTRADA FGTS
POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO
FUNÇÃO: Registrar as rendas em operações com o instrumento financeiro derivativo representado pela garantia de rentabilidade mínima relativa ao conjunto dos investimentos tratados na Resolução CCFGTS nº 681, de 10 de janeiro de 2012.

CONTA: 8.1.5.50.90.00-7 - OUTROS-DESPESAS EM OPERACOES COM DERIVATIVOS
SUBCONTA: 8.1.5.50.90.02-3 REVERSÃO - GARANTIA DE RENTABILIDADE MÍNIMA - CARTEIRA ADMINISTRADA FGTS
POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO
FUNÇÃO: Registrar as despesas em operações com o instrumento financeiro derivativo representado pela garantia de rentabilidade mínima relativa ao conjunto dos investimentos tratados na Resolução CCFGTS nº 681, de 10 de janeiro de 2012.

ANEXO III
SUBCONTA: 1.8.8.92.92.08-0 - PAGAMENTO A DESDOBRAR - FGTS
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os saques das contas vinculadas do FGTS e a efetiva transferência dos recursos via disponibilização para as instituições financeiras

SUBCONTA: 4.9.9.92.92.86-6 - ARRECADAÇÃO A DESDOBRAR - FGTS
POSICIONAMENTO: PASSIVO
FUNÇÃO: Registrar os repasses de arrecadações efetuadas pelas instituições financeiras e o respectivo processamento das guias de recolhimento do FGTS recebidas.

RESOLUÇÃO Nº 914, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Referendar a Resolução nº 909, de 27 de novembro de 2018, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no parágrafo único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a publicação no Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2018, da Resolução nº 909, de 27 de novembro de 2018, editada Ad Referendum deste Conselho, que criou o Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS (FGTS-Saúde), resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 909, de 27 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 915, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir a remuneração dos agentes financeiros de que trata a Resolução nº 702, de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando o aumento expressivo do montante dos recursos do FGTS utilizado no desconto equilíbrio nos financiamentos habitacionais, , resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar e propor, se for o caso, alterações nos critérios de remuneração dos agentes financeiros previstos na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012.

§ 1º O Grupo de Trabalho deverá ser composto por membros indicados pelos Órgãos e Entidades que compõe o Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos e apresentados ao Conselho Curador do FGTS até a 1ª Reunião Ordinária de 2019, ficando sua coordenação a cargo da Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JÚNIOR
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O pedido de autorização de residência dirigido ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) deverá seguir os procedimentos administrativos previstos nesta Resolução.

Art. 2º O pedido será efetuado mediante preenchimento de Formulário de Requerimento, conforme Anexo da RN nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do CNIg, devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal, instruído com os documentos aplicáveis, e encaminhado ao CNIg mediante protocolo na sede do Ministério do Trabalho ou em suas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. O procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência obedecerá ao disposto nos arts. 131 e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça.

Art. 3º A ausência de documento ou falha na instrução do processo acarretará o seu sobrestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da data de ciência por meio eletrônico do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º As exigências necessárias para o pedido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedida dilação para o cumprimento de exigência pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CNIg, desde que devidamente justificado.



§ 3º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pelo Ministério do Trabalho será efetuada por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, podendo ainda ser realizada, se necessário, por via postal com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 4º Fica delegada competência à Coordenação de Apoio ao CNlg para indeferir "ad referendum", processos a ele dirigidos que se refiram a pedidos manifestamente infundados ou diante da falta do cumprimento de exigência para a devida instrução processual.

Parágrafo Único. As decisões de indeferimento serão submetidas ao referendo do CNlg, ficando os referidos processos à disposição dos conselheiros para avaliação.

Art. 5º As decisões de competência do CNlg poderão ser objeto de um único pedido de recurso da parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O pedido de recurso deverá suprir as razões do indeferimento com fundamentos de fato e de direito e respectivos documentos, se houver.

§ 2º O recurso deverá ser acompanhado da Guia de Recolhimento da União da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 6º Os documentos produzidos fora do país deverão ser apostilados de acordo a Convenção da Apostila "Haia" e serem traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil.

§ 1º Se o país não aderiu a Convenção da Apostila, o interessado deverá apresentar os documentos em Repartição Diplomática Brasileira no exterior para consularização e traduzi-los por tradutor público juramentado no Brasil.

§ 2º Poderá ser dispensada a tradução de documentos administrativos, produzidos por Estados membros do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto nº 5.852, de 18 de julho de 2006.

Art. 7º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 09, de 24 de outubro de 2013.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE - Substituta, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004798/2016-79	210240865	Lavanderia Lavla Ltda	AL
2	46202.000655/2016-88	208755276	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	AM
3	46202.000656/2016-22	208755110	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	AM
4	46202.002989/2016-96	208931686	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	AM
5	46202.002387/2016-39	208867082	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
6	46202.002388/2016-83	208867091	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
7	46202.002389/2016-28	208867104	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
8	46202.002390/2016-52	208867112	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
9	46202.002391/2016-05	208867201	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
10	46202.002392/2016-41	208867279	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
11	46202.002409/2016-61	208867325	E.S.P. Especializada em Seguranca Patrimonial Ltda	AM
12	46202.010325/2015-10	207101396	Unimed De Manaus Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AM
13	47904.008548/2014-91	203857071	Cata Tecidos e Embalagens Industriais Limitada	BA
14	47904.001903/2014-00	202849392	Hospital Aeroporto Ltda	BA
15	47904.001907/2014-80	202849422	Hospital Aeroporto Ltda	BA
16	47904.013018/2014-65	204599873	Parceiro Empreendimentos - Eireli	BA
17	47904.013020/2014-34	204600847	Parceiro Empreendimentos - Eireli	BA
18	47904.008006/2014-19	203754956	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
19	47904.008162/2014-80	203749880	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
20	47904.008163/2014-24	203749782	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
21	47904.008354/2014-96	203500873	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
22	47904.008355/2014-31	203500865	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
23	47904.008671/2014-11	203755375	Wagner Raimundo Kunzendorff	BA
24	46205.016567/2016-78	210862602	Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.	CE
25	46205.016568/2016-12	210862726	Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.	CE
26	46205.017057/2016-18	210929235	Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.	CE
27	46205.011372/2011-27	20229585	Caixa Economica Federal	CE
28	46205.011848/2016-34	210191988	CLM Premoldados Industria de Artefatos de Concreto Ltda	CE
29	46205.005710/2017-87	211906212	Consortorio Vlt Fortaleza (Azvi-Squadro)	CE
30	46205.005711/2017-21	211906166	Consortorio Vlt Fortaleza (Azvi-Squadro)	CE
31	46205.005712/2017-76	211906107	Consortorio Vlt Fortaleza (Azvi-Squadro)	CE
32	46205.006670/2016-18	209427973	Consortorio Vlt Fortaleza (Azvi-Squadro)	CE
33	46205.018412/2015-95	208541764	Cristal Ceramica e Engenharia Ltda - ME	CE
34	46205.014601/2014-16	204325234	Hospital Antonio Prudente Ltda	CE
35	46205.001755/2014-30	202773035	Hoteis Beira Mar S A	CE
36	46205.015514/2013-97	201631474	Instituto Dr Vandick Ponte	CE
37	46205.015459/2015-05	208206540	Movida Locacao de Veiculos S.A.	CE
38	46205.013541/2016-78	210439726	Norsa Refrigerantes Ltda	CE
39	46205.012977/2014-88	204158656	R. C. M. Viana - ME	CE

40	46206.000341/2016-45	208714405	Brasilia Empresa de Seguranca S/A	DF
41	46206.022181/2015-12	208372351	Drogaria Alameda Ltda	DF
42	46207.009771/2013-70	202127028	Pelicano Construcoes S.A.	ES
43	46208.001128/2017-11	211219479	A E B Industria de Alimentos Eireli - ME	GO
44	46208.001130/2017-91	211219495	A E B Industria de Alimentos Eireli - ME	GO
45	46208.001132/2017-80	211219461	A E B Industria de Alimentos Eireli - ME	GO
46	46208.001133/2017-24	211219452	A E B Industria de Alimentos Eireli - ME	GO
47	46208.003834/2016-17	209295988	Cargill Agricola S A	GO
48	46208.003835/2016-61	209278005	Cargill Agricola S A	GO
49	46208.003837/2016-51	209305614	Cargill Agricola S A	GO
50	46208.003838/2016-03	209322829	Cargill Agricola S A	GO
51	46208.003839/2016-40	209320192	Cargill Agricola S A	GO
52	46208.003840/2016-74	209295074	Cargill Agricola S A	GO
53	46208.003671/2017-53	211586307	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
54	46208.003672/2017-06	211586315	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
55	46208.003673/2017-42	211586323	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
56	46208.003674/2017-97	211586331	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
57	46208.003675/2017-31	211586340	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
58	46208.003677/2017-21	211586366	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
59	46208.003678/2017-75	211586374	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
60	46208.003679/2017-10	211586382	Ceramica Paraíso Ltda - EPP	GO
61	46208.005320/2015-15	206816162	Colégio Olimpo Ltda	GO
62	46208.005321/2015-60	206811632	Colégio Olimpo Ltda	GO
63	46208.005322/2015-12	206816189	Colégio Olimpo Ltda	GO
64	46208.004079/2016-98	209367750	Raizen Centroeste Açúcar e Alcool Ltda	GO
65	46223.001674/2015-01	206002262	Araujo e Rodrigues Ltda - ME	MA
66	46223.001675/2015-47	206002017	Araujo e Rodrigues Ltda - ME	MA
67	46223.008332/2015-11	26320282	Consortio de Alumínio do Maranhao Consortio Alumar	MA
68	46223.008333/2015-58	26320274	Consortio de Alumínio do Maranhao Consortio Alumar	MA
69	46223.003879/2016-01	209436646	Master Brasil S.A.	MA
70	46223.003881/2016-72	209436026	Master Brasil S.A.	MA
71	46223.003882/2016-17	209435364	Master Brasil S.A.	MA
72	47747.000694/2017-71	211279668	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
73	47747.000695/2017-16	211279307	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
74	47747.000696/2017-61	211278939	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
75	47747.000697/2017-13	211278840	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
76	47747.000698/2017-50	211278998	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
77	47747.000699/2017-02	211278971	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
78	47747.001072/2017-61	211356263	Claudia Guimaraes de Oliveira Almeida - ME	MG
79	47747.007091/2016-10	210759577	Clube Recreativo Mineiro	MG
80	46246.000251/2015-05	205682561	Dione Ribeiro Neves - EPP	MG
81	46246.000252/2015-41	205682570	Dione Ribeiro Neves - EPP	MG
82	46246.000253/2015-96	205682596	Dione Ribeiro Neves - EPP	MG
83	46245.003109/2017-83	211037494	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
84	46245.003110/2017-16	211307475	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
85	46245.003111/2017-52	211307483	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
86	46245.003112/2017-05	211307521	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
87	46245.003129/2017-54	211307491	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
88	46245.003130/2017-89	211307505	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
89	46245.003131/2017-23	211307530	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
90	46245.003133/2017-12	211307556	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
91	46245.003134/2017-67	211307564	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
92	46245.003135/2017-10	211307572	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
93	46245.003136/2017-56	211307581	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
94	46245.003153/2017-93	211307599	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
95	46245.003154/2017-38	211307513	Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.	MG
96	47747.008255/2014-64	204707552	M L F C Comércio de Alimentos Ltda.	MG
97	47747.008259/2014-42	204707668	M L F C Comércio de Alimentos Ltda.	MG
98	47747.008288/2016-76	211037516	MGS Minas Gerais Administracao e Servicos S.A	MG
99	47747.003214/2017-24	211915394	Perfect Clean Limpeza e Conservacao Ltda	MG
100	47747.008532/2016-09	211077828	Restaurante BH Minas Ltda	MG
101	47747.000708/2016-76	208867228	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
102	47747.000719/2016-56	208831860	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
103	47747.000720/2016-81	208831878	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
104	47747.000721/2016-25	208831886	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
105	47747.000722/2016-70	208831894	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
106	47747.000723/2016-14	208831908	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
107	47747.000724/2016-69	208831916	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
108	47747.000725/2016-11	208831924	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG



109	47747.000726/2016-58	208831932	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
110	47747.000727/2016-01	208831941	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S.A	MG
111	47747.003293/2011-88	22268545	Usina Itaiquara de Acucar E Alcool S A	MG
112	47747.003687/2015-60	206499264	Viacao Novo Retiro Ltda	MG
113	46312.004406/2016-14	210534788	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
114	46312.004408/2016-11	210535261	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
115	46312.004409/2016-58	210535237	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
116	46312.004410/2016-82	210535202	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
117	46312.004411/2016-27	210535181	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
118	46312.004412/2016-71	210535164	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
119	46312.004413/2016-16	210535148	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
120	46312.004414/2016-61	210535121	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
121	46312.004416/2016-50	210534010	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
122	46312.004417/2016-02	210534001	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
123	46312.004419/2016-93	210533650	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS

124	46312.004420/2016-18	210533595	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
125	46312.004421/2016-62	210533510	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
126	46312.004423/2016-51	210533412	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
127	46312.004425/2016-41	210533188	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
128	46312.004427/2016-30	210533625	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
129	46312.004428/2016-84	210533480	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
130	46312.004479/2016-14	210533544	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
131	46312.004559/2016-61	210512954	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
132	46312.004560/2016-96	210512962	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS
133	46312.001919/2017-54	212101609	Dipalma Comercio Distribuicao e Logistica de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
134	46312.001648/2017-37	211937363	Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.Sanesul	MS
135	46312.001649/2017-81	211937592	Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.Sanesul	MS
136	46300.000310/2017-05	211272604	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
137	46300.000311/2017-41	211272671	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
138	46300.000312/2017-96	211272698	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
139	46300.000313/2017-31	211272744	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
140	46300.000314/2017-85	211272809	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
141	46300.000315/2017-20	211272833	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
142	46300.000316/2017-74	211272892	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
143	46300.000317/2017-19	211272949	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
144	46300.000357/2017-61	211233897	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
145	46300.000358/2017-13	211233901	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
146	46300.000359/2017-50	211233935	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
147	46300.000360/2017-84	211233951	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
148	46300.000361/2017-29	211233986	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
149	46300.000362/2017-73	211234001	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
150	46300.000364/2017-62	211234028	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
151	46300.000365/2017-15	211234036	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
152	46300.000366/2017-51	211234109	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
153	46300.000367/2017-04	211235393	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
154	46300.000368/2017-41	211234222	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
155	46300.000369/2017-95	211234320	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
156	46300.000371/2017-64	211234338	Ereng Construcoes e Incorporacoes Ltda	MS
157	46312.003544/2017-67	212767615	Gap Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	MS
158	46312.003545/2017-10	212879073	Gap Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	MS
159	46312.003548/2017-45	212767780	Gap Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	MS
160	46312.003549/2017-90	212879090	Gap Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	MS
161	46300.000432/2017-93	211301272	Intecnial S.A.	MS

162	46300.000433/2017-38	211301299	Intecnial S.A.	MS
163	46300.000434/2017-82	211301302	Intecnial S.A.	MS
164	46300.000435/2017-27	211301311	Intecnial S.A.	MS
165	46300.000437/2017-16	211301337	Intecnial S.A.	MS
166	46300.000438/2017-61	211301345	Intecnial S.A.	MS
167	46300.000439/2017-13	211301353	Intecnial S.A.	MS
168	46300.000534/2017-17	211323951	Intecnial S.A.	MS
169	46300.000535/2017-53	211323969	Intecnial S.A.	MS
170	46300.000536/2017-06	211323977	Intecnial S.A.	MS
171	46300.000537/2017-42	211324001	Intecnial S.A.	MS
172	46300.000542/2017-55	211324205	Intecnial S.A.	MS
173	46300.000543/2017-08	211324248	Intecnial S.A.	MS
174	46300.000547/2017-88	211324311	Intecnial S.A.	MS
175	46300.000548/2017-22	211324396	Intecnial S.A.	MS
176	46300.000550/2017-00	211324426	Intecnial S.A.	MS
177	46300.000552/2017-91	211324442	Intecnial S.A.	MS
178	46300.000553/2017-35	211324540	Intecnial S.A.	MS
179	46300.000555/2017-24	211324574	Intecnial S.A.	MS
180	46458.000369/2017-00	212113780	Intecnial S.A.	MS
181	46458.000370/2017-26	212113771	Intecnial S.A.	MS
182	46458.000371/2017-71	212113763	Intecnial S.A.	MS
183	46300.002164/2016-63	210176822	MMLE Bar e Choperia Ltda - ME	MS
184	46300.002165/2016-16	210176857	MMLE Bar e Choperia Ltda - ME	MS
185	46300.002166/2016-52	210176831	MMLE Bar e Choperia Ltda - ME	MS
186	46312.004116/2017-51	213212218	Posto Tatinha I Ltda	MS
187	46312.004118/2017-41	213212331	Posto Tatinha I Ltda	MS
188	46312.004119/2017-95	213212358	Posto Tatinha I Ltda	MS
189	46312.004120/2017-10	213212315	Posto Tatinha I Ltda	MS
190	46312.004121/2017-64	213212269	Posto Tatinha I Ltda	MS
191	46312.004122/2017-17	213212251	Posto Tatinha I Ltda	MS
192	46312.004123/2017-53	213212226	Posto Tatinha I Ltda	MS
193	46306.001451/2015-15	207688079	Máximus Engenharia Ltda - EPP	MT
194	46306.001454/2015-59	207687994	Máximus Engenharia Ltda - EPP	MT
195	46306.001458/2015-37	207687889	Máximus Engenharia Ltda - EPP	MT
196	46222.011817/2015-94	208222588	Companhia Docas do Para	PA
197	46222.003144/2016-80	209311827	Puma Serviços Especializados de Vig. e Transp.Val.Ltda	PA
198	46222.008614/2015-11	206562284	Vidicon - Servicos de Vigilancia Ltda	PA
199	46085.000078/2017-99	211129640	J Maciel da Silva & Cia Ltda	PB
200	46085.000081/2017-11	211129852	J Maciel da Silva & Cia Ltda	PB
201	46213.003371/2015-33	205889719	Clovis de Barros Lima Construcoes e Incorporacoes Ltda	PE
202	46213.024463/2013-95	202495191	Gesso Mundial Mineracao, Industria, Comercio Ltda - ME	PE
203	46213.024568/2013-44	202495141	Gesso Mundial Mineracao, Industria, Comercio Ltda - ME	PE
204	46213.024569/2013-99	202495159	Gesso Mundial Mineracao, Industria, Comercio Ltda - ME	PE
205	46213.024570/2013-13	202495167	Gesso Mundial Mineracao, Industria, Comercio Ltda - ME	PE
206	46213.024571/2013-68	202495175	Gesso Mundial Mineracao, Industria, Comercio Ltda - ME	PE
207	46213.017642/2014-57	204477361	Walter Lopes Engenharia Ltda	PE
208	46214.005211/2016-08	210669683	Carvalho & Fernandes Ltda	PI
209	46214.001135/2017-34	211434051	Empreendimentos Farmaceuticos Globo Ltda	PI
210	46214.002219/2017-95	211828785	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
211	46214.003048/2017-11	212110918	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
212	46214.003049/2017-66	212110888	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
213	46214.003050/2017-91	212110926	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
214	46214.003216/2017-79	212161202	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
215	46214.003844/2017-54	212396994	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
216	46214.003051/2017-35	212110942	F S Coutinho Filho Eireli - ME	PI
217	46214.005433/2017-01	213048477	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
218	46214.005435/2017-92	213048353	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
219	46214.005431/2017-12	213048418	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
220	46214.005432/2017-59	213048825	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI

221	46214.005434/2017-48	213048469	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
222	46214.005436/2017-37	213048396	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
223	46214.005437/2017-81	213048680	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
224	46214.005438/2017-26	213048671	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
225	46214.005441/2017-40	213048655	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
226	46214.005442/2017-94	213048582	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
227	46214.005443/2017-39	213048531	L. P. L. Industrial Ltda - EPP	PI
228	46214.005124/2017-23	212898566	Meta Consultoria Ltda - ME	PI
229	46214.000963/2017-55	211388050	Ultra-X Ltda	PI
230	46214.000965/2017-44	211376973	Ultra-X Ltda	PI
231	46217.005514/2015-10	207075034	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
232	46217.005539/2015-13	207062404	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
233	46217.005551/2015-10	207303835	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
234	46216.005670/2015-82	208374540	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO



235	46216.005671/2015-27	208374558	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
236	46216.005672/2015-71	208374566	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
237	46216.005673/2015-16	208374574	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
238	46216.005674/2015-61	208295887	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
239	46216.005675/2015-13	208295895	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
240	46216.005676/2015-50	208295909	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
241	46216.005677/2015-02	208295917	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
242	46216.005678/2015-49	208295925	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
243	46216.005679/2015-93	208296026	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
244	46216.005680/2015-18	208296034	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
245	46216.005681/2015-62	208296042	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
246	46216.005682/2015-15	208296051	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
247	46216.005683/2015-51	208296069	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
248	46216.005684/2015-04	208374582	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
249	46216.005686/2015-95	208374604	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
250	46216.005687/2015-30	208374612	Goncalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RO
251	46216.001029/2015-79	206008899	Temil Servicos de Terceirizacao Ltda - ME	RO
252	46216.001030/2015-01	206008902	Temil Servicos de Terceirizacao Ltda - ME	RO
253	46216.001031/2015-48	206008911	Temil Servicos de Terceirizacao Ltda - ME	RO
254	46216.001032/2015-92	206008937	Temil Servicos de Terceirizacao Ltda - ME	RO
255	47157.001268/2017-03	212389084	Antonny Calcados Eireli - EPP	RS
256	47157.001269/2017-40	212447378	Antonny Calcados Eireli - EPP	RS
257	47157.001270/2017-74	212447327	Antonny Calcados Eireli - EPP	RS
258	47157.001271/2017-19	212447386	Antonny Calcados Eireli - EPP	RS
259	47157.001272/2017-63	212389076	Antonny Calcados Eireli - EPP	RS
260	46218.013556/2016-97	210194499	Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento	RS
261	46218.013557/2016-31	210194481	Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento	RS
262	47157.000405/2017-84	211483346	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
263	47157.000406/2017-29	211483354	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
264	47157.000474/2017-98	211543144	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
265	47157.000475/2017-32	211543136	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
266	47157.000556/2017-32	211631931	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
267	47157.000557/2017-87	211631973	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
268	46271.002737/2016-43	210207272	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	RS
269	46271.002738/2016-98	210174552	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	RS
270	46271.002739/2016-32	210327553	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	RS
271	46271.002740/2016-67	210174251	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	RS
272	46271.002338/2016-82	209860243	CGN Esquadrias Ltda - ME	RS
273	46218.005206/2017-38	211715662	Dbmais Gestão de Ativos Ltda - ME	RS
274	46218.005207/2017-82	211715689	Dbmais Gestão de Ativos Ltda - ME	RS
275	46218.005208/2017-27	211715701	Dbmais Gestão de Ativos Ltda - ME	RS
276	46218.005209/2017-71	211715727	Dbmais Gestão de Ativos Ltda - ME	RS
277	46218.005210/2017-04	211718513	Dbmais Gestão de Ativos Ltda - ME	RS
278	46271.000432/2017-88	211411001	Eccel Engenharia Ltda	RS
279	47157.001976/2016-55	210689579	Fortuno Hamburgueria Eireli - ME	RS
280	47157.001977/2016-08	210689617	Fortuno Hamburgueria Eireli - ME	RS
281	47157.001978/2016-44	210689544	Fortuno Hamburgueria Eireli - ME	RS
282	47157.001979/2016-99	210689587	Fortuno Hamburgueria Eireli - ME	RS
283	46271.001203/2016-08	209293632	Industria de Moveis Mixto Ltda - ME	RS
284	46271.001204/2016-44	209293624	Industria de Moveis Mixto Ltda - ME	RS
285	46218.012707/2016-90	210068639	Interadapt Solutions S.A.	RS
286	46218.012708/2016-34	210068809	Interadapt Solutions S.A.	RS
287	46218.016011/2017-13	213096978	Itau Unibanco S.A.	RS
288	46218.016014/2017-57	212725301	Itau Unibanco S.A.	RS
289	46218.016015/2017-00	212723979	Itau Unibanco S.A.	RS
290	46218.016018/2017-35	213097010	Itau Unibanco S.A.	RS
291	46218.016020/2017-12	213097001	Itau Unibanco S.A.	RS
292	46218.016023/2017-48	213153785	Itau Unibanco S.A.	RS
293	46218.016028/2017-71	213097052	Itau Unibanco S.A.	RS
294	46218.016029/2017-15	213097095	Itau Unibanco S.A.	RS
295	46218.016030/2017-40	213097087	Itau Unibanco S.A.	RS
296	46218.016031/2017-94	212619853	Itau Unibanco S.A.	RS
297	46218.016032/2017-39	212628232	Itau Unibanco S.A.	RS
298	46218.016033/2017-83	213097061	Itau Unibanco S.A.	RS
299	46218.016054/2017-07	213097036	Itau Unibanco S.A.	RS
300	46218.013542/2016-73	210149264	Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Rio G do Sul	RS
301	46218.013543/2016-18	210149230	Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Rio G do Sul	RS
302	47192.000092/2016-57	209310812	RD Carvalho Materiais de Construcão Ltda - EPP	RS
303	47192.000093/2016-00	209310839	RD Carvalho Materiais de Construcão Ltda - EPP	RS

304	46271.002130/2016-63	209829524	Rotomol Industria de Plasticos Eireli	RS
305	46271.002131/2016-16	209829443	Rotomol Industria de Plasticos Eireli	RS
306	46271.003442/2016-94	210670410	Terrace Cafeteria Ltda. - ME	RS
307	46272.004358/2016-88	210697598	Wtec Moveis e Equipamentos Tecnicos Ltda - em Recuperacao judicial	RS
308	46272.004374/2016-71	210697539	Wtec Moveis e Equipamentos Tecnicos Ltda - em Recuperacao judicial	RS
309	46272.004375/2016-15	210697571	Wtec Moveis e Equipamentos Tecnicos Ltda - em Recuperacao judicial	RS
310	46272.004376/2016-60	210697636	Wtec Moveis e Equipamentos Tecnicos Ltda - em Recuperacao judicial	RS
311	46304.002851/2015-68	207977313	Banco do Brasil S.A	SC
312	46264.001336/2015-84	207006075	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
313	46264.001337/2015-29	207006091	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
314	46264.001338/2015-73	207006113	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
315	46264.001339/2015-18	207006130	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
316	46264.001340/2015-42	207006164	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
317	46264.001341/2015-97	207006172	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
318	46264.001345/2015-75	207036187	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
319	46264.001346/2015-10	207036349	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperacao judicial	SP
320	46264.001347/2015-64	207035750	Almeida Marin Construcoes e Comercio Ltda em Recuperação judicial	SP
321	46260.002960/2015-39	207063257	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	SP
322	46267.000939/2016-10	209120118	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP
323	46258.004466/2014-77	205362664	Consultoc - Consultoria e Treinamento Ltda - EPP	SP
324	46258.004465/2014-22	205362656	Consultoc - Consultoria e Treinamento Ltda - EPP	SP
325	46261.004098/2015-99	207612978	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
326	46261.004101/2015-74	207612901	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
327	46261.004104/2015-16	207612803	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
328	46261.004106/2015-05	207613079	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
329	46261.004110/2015-65	207612854	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
330	46261.004111/2015-18	207612846	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
331	46261.004113/2015-07	207607249	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
332	46261.004115/2015-98	207607273	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
333	46261.004116/2015-32	207607222	Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuarios S/A	SP
334	46253.002400/2016-54	209798891	Hidral-Mac Industrial Ltda	SP
335	46253.002401/2016-07	209799161	Hidral-Mac Industrial Ltda	SP
336	46253.002402/2016-43	209799412	Hidral-Mac Industrial Ltda	SP
337	46253.002403/2016-98	209799994	Hidral-Mac Industrial Ltda	SP
338	46257.001190/2018-17	214441466	Iguape Empreendimentos Imobiliarios - Spe Ltda.	SP
339	46257.001191/2018-53	214486656	Iguape Empreendimentos Imobiliarios - Spe Ltda.	SP
340	46268.002853/2014-50	204495041	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - EPP	SP
341	46268.002854/2014-02	204494931	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - Epp	SP
342	46268.002855/2014-49	204494532	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - EPP	SP
343	46268.002856/2014-93	204494494	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - EPP	SP
344	46268.002857/2014-38	204488656	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - EPP	SP
345	46268.002911/2014-45	204520941	Industria de Transformadores Eletricos Rio Preto Limitada - EPP	SP
346	46260.007456/2015-25	208372903	Intelli Industria de Terminais Eletricos Ltda	SP
347	46259.000091/2017-17	211104248	Luciano Takemura Transportes - ME	SP
348	46254.003894/2017-65	213253801	Sevilla & Cia Ltda	SP
349	46254.003895/2017-18	213253852	Sevilla & Cia Ltda	SP
350	46254.002997/2017-16	212738178	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
351	46254.003000/2017-37	212738143	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
352	46254.003103/2017-05	212736990	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
353	46254.003106/2017-31	212737422	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.002386/2016-94	200.669.141	E.S.P. Especializada em Segurança Patrimonial Ltda.	AM
2	46202.010324/2015-75	200.530.178 - TRet nº 200.607.081	Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico	AM
3	46204.001390/2014-53	200.234.862	Hospital Aeroporto Ltda.	BA
4	46204.005655/2011-40	506.501.779	JE Estacionamento de Locadora de Veículos Ltda.	BA
5	46205.014602/2014-52	200.335.316	Hospital Antonio Prudente Ltda.	CE
6	46205.015517/2013-21	200.157.892	Instituto DR Vandick Ponte	CE
7	46205.005400/2014-10	200.251.589	Prisma Vigilância Ltda. - EPP	CE
8	46207.004582/2016-53	200733257	WPR - Auto Serviço e Padaria Ltda. - ME	ES
9	46246.000285/2015-91	200.429.663	Dione Ribeiro Neves - EPP	MG
10	47747.008262/2014-66	200.359.380	MLFC Comércio de Alimentos Ltda.	MG
11	46216.001028/2015-24	200.455.257	Temil Serviços de Terceirização Ltda. - ME	RO
12	46218.000372/2016-67	200.656.325	Centro de Formação de Condutores Exemplos Ltda. - ME	RS
13	46218.001972/2016-42	200.667.343	Indústria de Calçados Venus Ltda.	RS
14	47157.001653/2015-81	200.602.756	Multiclínica Serviços de Saúde Ltda.	RS
15	46258.002350/2014-01	200.294.717	Alves Pires & Cia. Ltda. - EPP	SP
16	46257.004638/2015-01	200.583.867	Exsaparts Comércio e Representação Ltda. - EPP	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008381/2016-75	209494468	Fechacom Com de Fechaduras Ltda	AM
2	46205.014702/2016-41	25554131	WN Servicos de Vigilancia Armada Ltda - ME	CE
3	46208.003981/2015-14	206509685	RMW Construtora Ltda - EPP	GO
4	46208.012603/2014-32	204545234	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai	GO
5	46239.000171/2017-01	210805048	Mimapely Construtora e Incorporadora Ltda	MG
6	46239.000180/2017-93	210805081	Mimapely Construtora e Incorporadora Ltda	MG
7	46504.003736/2013-92	202313671	Viveiro Esteio Producao de Mudras Ltda	MG
8	46653.007780/2015-20	208298215	Ivaniildo R. Vieira	MT
9	46306.000183/2015-14	205816444	Transportes Botuverá Ltda	MT
10	46306.000184/2015-69	205816436	Transportes Botuverá Ltda	MT
11	46306.000185/2015-11	205817068	Transportes Botuverá Ltda	MT
12	46306.000186/2015-58	205817084	Transportes Botuverá Ltda	MT
13	46222.010413/2016-64	210656131	Comercio e Transportes Boa Esperanca Ltda	PA
14	46295.003819/2015-56	206612443	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda	PE
15	46295.003820/2015-81	206612257	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda	PE
16	46319.000940/2016-91	209412739	BRF S.A.	PR
17	46275.002115/2016-85	210618990	Agro Campo Irrigacao Ltda - ME	RS
18	46218.016661/2016-88	210592192	Associacao Antonio Vieira	RS
19	46218.009812/2016-41	209654996	Outback Steakhouse Restaurantes Brasil S.A.	RS
20	46258.003432/2016-27	210481510	Alves Servicos de Manutencao Ltda - ME	SP
21	46473.004541/2013-74	201438488	D & V Servicos Temporarios Ltda	SP
22	46268.000670/2015-81	206092326	Facchini S/A	SP
23	46268.001135/2015-47	206442599	Facchini S/A	SP
24	46268.001140/2015-50	206450796	Facchini S/A	SP
25	46258.003239/2016-96	210391472	Karolina Vanzelli - ME	SP
26	46261.005896/2015-38	206817053	Petróleo Brasileiro S/A	SP
27	46258.000903/2014-83	203011902	VRG Linhas Aereas S.A.	SP
28	46226.022443/2013-31	202398528	Município de Nova Olinda	TO
29	46226.022444/2013-85	202398340	Município de Nova Olinda	TO
30	46226.022515/2013-40	202398561	Município de Nova Olinda	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46306.000187/2015-01	200.441.477	Transportes Botuveira Ltda.	MT

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.000676/2013-14	25483897	Boa Forma Spas e Hoteis Ltda EPP	BA
2	46208.002911/2015-31	205912869	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
3	46208.002912/2015-85	205912109	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
4	46208.002915/2015-19	205906044	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO

5	46208.002919/2015-05	205913172	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
6	46208.002921/2015-76	205913237	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
7	46208.002922/2015-11	205913423	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
8	46208.002923/2015-65	205911811	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
9	46208.002924/2015-18	205913733	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
10	46208.002925/2015-54	205913709	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
11	46208.002932/2015-56	205911986	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
12	46208.002934/2015-45	205913164	Transportes Coletivos de Anápolis Ltda	GO
13	46222.006313/2017-14	212612719	Pará Segurança Ltda.	PA
14	46222.008631/2016-39	210393912	Willis Eduardo Leite da Paixao 01233019201	PA
15	46214.001552/2017-87	211540005	Evidence Modas Presentes e Servicos Ltda - ME	PI
16	46271.003438/2016-26	210758295	Durli & Cia Ltda - EPP	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46314.002487/2007-15	505.953.226 - TAD nº 300.004.991	Eletro Eletronica Couro Ltda. ME	RJ
2	46220.007923/2014-11	200.402.536 - TAD nº 201.230.984	Município de Santa Terezinha	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.007096/2017-88	212252194	Caixa Economica Federal	DF
2	46206.007086/2016-61	209722983	Dca Distribuicao de Alimentos Ltda	DF
3	46206.031385/2017-06	211509094	Dexion Informatica Ltda - EPP	DF
4	46206.001050/2017-55	211275913	EC Produtos Panificados Ltda - ME	DF
5	46206.013482/2017-17	213423588	Premiere Consultoria e Terceirizacao de Servicos Ltda - ME	DF
6	46206.007311/2017-41	212327119	Realsul Transportes e Turismo Ltda - EPP	DF
7	46206.011771/2017-73	213248131	Soledade Comercial de Alimentos Ltda	DF
8	46206.000930/2017-12	211250511	Viacao Pioneira Ltda	DF
9	46206.000936/2017-81	211250759	Viação Pioneira Ltda	DF
10	46208.009769/2017-14	212536877	Restaurante Santo Expedito Ltda	GO
11	46208.012073/2017-75	212973070	Restaurante Santo Expedito Ltda	GO
12	46208.008579/2014-37	203860993	Romildo Aparecido do Couto & Cia Ltda - ME	GO
13	46208.008580/2014-61	203861001	Romildo Aparecido do Couto & Cia Ltda - ME	GO
14	46208.008581/2014-14	203861019	Romildo Aparecido do Couto & Cia Ltda - ME	GO
15	46208.008582/2014-51	203861027	Romildo Aparecido do Couto & Cia Ltda - ME	GO
16	46223.001901/2017-51	211473987	Informar Construções & Consultoria Ltda - ME	MA
17	46223.001904/2017-95	211473634	Informar Construções & Consultoria Ltda - ME	MA
18	47747.000478/2017-26	211132560	ASP Comercio de Vidros e Acessorios Eireli - EPP	MG
19	47747.000481/2017-40	211134481	ASP Comercio de Vidros e Acessorios Eireli - EPP	MG
20	47747.000482/2017-94	211134490	ASP Comercio de Vidros e Acessorios Eireli - EPP	MG
21	46235.000016/2016-35	208602381	Distribuidora Eugenio e Menezes Ltda	MG
22	46239.000767/2016-11	209306289	Empresa Cine São Luiz Ltda	MG
23	46236.000059/2017-91	211200433	Ibertier Pitchon Ferreira	MG
24	46243.001048/2016-59	209126621	Infosys Tecnologia do Brasil Ltda.	MG
25	46243.001049/2016-01	209126655	Infosys Tecnologia do Brasil Ltda.	MG
26	46246.001103/2016-81	209341581	Instituicao Adventista de Educ e Assist Social Este Brasileira	MG
27	46243.001456/2016-19	209367504	N.L. Distribuidora de Alimentos Ltda	MG
28	46246.000917/2016-06	209309407	Palimontes Comercio e Servicos Ltda	MG
29	46249.000499/2017-08	211315818	Restaurante Hm Ltda - ME	MG
30	46245.005896/2015-36	207692521	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG



31	46245.005903/2015-08	207126291	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG
32	46245.005914/2015-80	207692548	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG
33	46245.005916/2015-79	207692564	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG
34	46245.005917/2015-13	207692572	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG
35	46245.005918/2015-68	207692581	S A Fábrica de Tecidos São João Evangelista	MG
36	47747.008848/2015-10	207491488	Santos e Oliveira Restaurante Ltda - ME	MG
37	46237.001797/2016-65	210779977	Supermix Concreto S/A	MG
38	46300.000768/2017-56	211405558	Funsolos Construtora E Engenharia Ltda	MS
39	46300.003286/2016-77	210895438	Hotel Bahamas Ltda	MS
40	46300.001563/2017-98	211789666	Seara Alimentos S/A	MS
41	46312.000372/2017-70	211201049	Unidas Locadora de Veiculos Ltda	MS
42	46300.002746/2017-21	212898949	Vacaria Transporte e Turismo Ltda	MS
43	46653.003562/2016-05	210061219	Ambev S/A.	MT
44	46653.003563/2016-41	210061146	Ambev S/A.	MT
45	46653.001688/2017-18	211864897	F. da Silva Toledo Metais - EPP	MT
46	46653.000711/2017-57	211457876	Girus Mercantil de Alimentos Ltda	MT
47	46653.000717/2017-24	211437590	Girus Mercantil de Alimentos Ltda	MT
48	46306.000807/2016-84	210597674	Pabreu Agropecuária Ltda	MT
49	46222.005675/2017-98	212324489	Mateus Supermercados S.A.	PA
50	46222.005487/2017-60	212362089	Walter Lobato da Silva	PA
51	46224.003823/2016-39	210074736	Medeiros Marques Engenharia Ltda - EPP	PB
52	46213.023639/2014-72	205055044	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
53	46213.023745/2014-56	205055125	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
54	46212.010115/2017-74	212086910	Planalto Transportes Ltda	PR
55	46666.002503/2015-81	207404186	Associacao Congregacao Desanta Catarina	RJ
56	46062.000884/2015-63	207184577	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
57	46062.000885/2015-16	207184593	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
58	46062.000886/2015-52	207184607	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
59	46062.000887/2015-05	207184631	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
60	46062.000888/2015-41	207185000	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
61	46062.000889/2015-96	207184810	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
62	46062.000890/2015-11	207184801	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
63	46062.000891/2015-65	207184691	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
64	46062.000892/2015-18	207184941	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
65	46062.000893/2015-54	207184861	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
66	46062.000894/2015-07	207184682	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
67	46062.000895/2015-43	207184984	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
68	46062.000896/2015-98	207184704	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
69	46062.000897/2015-32	207185115	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
70	46062.000898/2015-87	207185026	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
71	46062.000899/2015-21	207184836	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
72	46062.000900/2015-18	207184747	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
73	46062.000901/2015-62	207184658	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
74	46062.000902/2015-15	207184828	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
75	46062.000903/2015-51	207184968	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
76	46062.000904/2015-04	207184909	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
77	46062.000905/2015-41	207184879	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
78	46062.000956/2015-72	207270139	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
79	46062.000964/2015-19	207184640	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
80	46062.000965/2015-63	207267821	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
81	46062.000966/2015-16	207265844	Consortorio Construtor Costa Verde	RJ
82	46215.000974/2016-44	208740902	Consortorio Construtor Transolimpica	RJ
83	46215.008921/2015-91	206305125	Editora Globo S/A	RJ
84	46215.080517/2016-25	209654384	Rosa Maria Baptista Braganca	RJ
85	46215.080518/2016-70	209654881	Rosa Maria Baptista Braganca	RJ
86	46215.086082/2016-22	210361751	Spal Industria Brasileira De Bebidas S/A	RJ
87	46228.004111/2015-16	208325778	Umi San Servicos de Apoio a Navegacao e Engenharia Ltda	RJ
88	46215.017726/2015-51	207090998	Vital Engenharia Ambiental S/A	RJ
89	46218.004750/2017-62	211644480	Associacao Educacional Luterana do Brasil - Aelbra	RS
90	46218.001985/2017-01	211281697	Diamaju Agricola Ltda	RS
91	46218.005780/2017-96	211785024	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuaria - Infraero	RS
92	46218.010757/2017-13	212478851	Importadora Americana Ltda	RS
93	46218.010758/2017-68	212478826	Importadora Americana Ltda	RS

94	47183.000141/2017-41	211362336	Importadora e Exportadora de Cereais S.A	RS
95	47183.000170/2017-11	211361585	Importadora E Exportadora de Cereais S.A	RS
96	46218.014121/2017-41	212892932	Obraprima Construcoes Ltda	RS
97	46218.001977/2017-56	211288047	Prato Feito - Alimentacao e Servicos Ltda	RS
98	46221.004653/2014-78	203621107	Exlab - Exames Laboratoriais Ltda. - ME	SE
99	46261.003247/2013-31	201169398	Associação Santista de Pesquisa Prevenção DST Aids	SP
100	46219.015069/2017-30	212910337	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
101	46219.015070/2017-64	212910345	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
102	46219.015071/2017-17	212910353	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
103	46219.015072/2017-53	212910361	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
104	46257.000952/2011-83	21413266	Gabriela Mandari Delgado - ME	SP
105	46257.000953/2011-28	21413274	General Services Servicos Especializados Ltda	SP
106	46269.002655/2017-29	212572172	Goldoni Comercio de Material de Construção Ltda	SP
107	46219.015265/2009-02	15388476	Instituto de Educação Oswaldo Quirino S/C Ltda	SP
108	46418.001290/2016-83	210912022	Joao Vitorio Breda - ME	SP
109	46265.000044/2017-86	211111180	Mapfre Seguros Gerais S.A.	SP
110	47999.002107/2016-36	207809151	Município de Taubate	SP
111	47999.002108/2016-81	207809160	Município de Taubate	SP
112	47999.002109/2016-25	207809291	Município de Taubate	SP
113	46265.000292/2017-27	211175340	Waldomiro Teixeira de Carvalho Junior	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.004713/2016-52	210215704	Gazeta De Alagoas Ltda.	AL
2	46201.004728/2016-11	210215437	TV Gazeta De Alagoas Ltda.	AL
3	46304.002852/2015-11	207977275	Banco do Brasil S.A	SC
4	46219.011363/2017-72	212477285	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
5	46219.014406/2017-71	212850083	Morubixaba Consultoria Empresarial Ltda - ME	SP
6	46219.014409/2017-13	212851845	Morubixaba Consultoria Empresarial Ltda - ME	SP
7	46219.012505/2017-19	212620771	Perucas Estoril Industria e Comercio Ltda - EPP	SP
8	46266.001373/2017-34	211585866	Progresso Educacional Ltda - EPP	SP
9	46266.001374/2017-89	211585882	Progresso Educacional Ltda - EPP	SP
10	46266.001375/2017-23	211585874	Progresso Educacional Ltda - EPP	SP
11	46266.001376/2017-78	211585891	Progresso Educacional Ltda - EPP	SP
12	46260.005078/2017-15	212257021	Roberto Edson de Oliveira Eireli - ME	SP
13	46260.005079/2017-51	212257030	Roberto Edson de Oliveira Eireli - ME	SP
14	46260.005082/2017-75	212257048	Roberto Edson de Oliveira Eireli - ME	SP
15	46255.001748/2017-95	212528611	S L Moraes Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
16	46255.001749/2017-30	212528947	S L Moraes Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.010326/2015-64	207101400	Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AM
2	46202.010327/2015-17	207101418	Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AM
3	46203.002915/2016-40	210763817	Equatorial Construcoes Ltda	AP
4	46206.002053/2015-44	205900046	Agroservice Servicos Gerais Ltda - ME	DF
5	46206.031383/2017-17	211509124	Dexion Informatica Ltda - EPP	DF
6	46206.031384/2017-53	211509116	Dexion Informatica Ltda - EPP	DF
7	46208.012073/2011-80	20412851	Cidus Restaurante E Churrascaria Ltda	GO
8	47747.003563/2014-01	203532571	E & E Choperia Ltda - ME	MG
9	47747.003564/2014-48	203536231	E & E Choperia Ltda - ME	MG
10	47747.000609/2017-75	211256862	Idea Sistemas Construtivos Eireli	MG
11	46300.002141/2017-30	212359100	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	MS
12	46222.006608/2017-91	212507362	Siderurgica Iberica Ltda em Recuperacao Judicial	PA
13	46222.008588/2015-21	206562276	Vidicon - Servicos de Vigilancia Ltda	PA
14	46213.023626/2014-01	205054854	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
15	46213.023629/2014-37	205055095	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
16	46213.023630/2014-61	205055320	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
17	46213.023638/2014-28	205054978	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
18	46213.023641/2014-41	205054838	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
19	46213.023642/2014-96	205054846	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
20	46213.023702/2014-71	205055427	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
21	46212.020417/2017-51	213101009	Sottile Divisorias e Mobiliarios - Eireli	PR
22	46212.020418/2017-03	213101017	Sottile Divisorias e Mobiliarios - Eireli	PR
23	46212.020419/2017-40	213101025	Sottile Divisorias e Mobiliarios - Eireli	PR



24	46758.000614/2017-96	212229397	A Construtiva Materiais de Construcao e Construcoes Ltda	RO
25	46225.005085/2016-54	210471000	Raimunda Moreira de Oliveira Eireli EPP - EPP	RR
26	46221.005271/2013-81	24429961	Casa da Construção Império Ltda. - EPP	SE
27	46257.002653/2017-79	212084003	Coutinho Servicos Auxiliares de Escritorio Eireli - ME	SP
28	46252.000471/2017-11	211876747	R. Tazinafo & Mas Tazinafo Combustiveis Ltda	SP
29	46262.002974/2016-13	210914670	Unihealth Logistica Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.023351/2014-58	200.420.011 - TAD nº 200.579.550	Quality Sul Service Portaria Ltda. - ME	RS

LAURA LEÃO OLIVEIRA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 3 50 - Conceder autorização à Empresa CONFECQUES DILA LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 79.254.991/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Guilherme Tomelin, nº 3517, Bairro Caixa D'água, no Município de Guaramirim- SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006271/2018-12, protocolado no dia 21/08/2018.

Nº 351 - Conceder autorização à Empresa CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA /SC, inscrita no CNPJ sob o nº 92.791.243/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 153, km 47, Bairro Vila Campina da Alegria, na Cidade de Vargem Bonita-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007042/2018-15, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 352 - Conceder autorização à Empresa DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 75.339.051/0001-41, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Edmundo Doubrawa, Nº 1001, Bairro Zona Industrial Norte, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007193/2018-73, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 353 - Conceder autorização à Empresa CILUMA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 76.359.223/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida São Bento, Nº 1821, Bairro Colonial, na Cidade de São Bento do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006210/2018-55, protocolado no dia 16/08/2018.

Nº 354 - Conceder autorização à Empresa WETZEL S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0006-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Barbosa, Nº 2062, Bairro Costa e Silva, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do

programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007188/2018-61, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 355 - Conceder autorização à Empresa CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 92.791.243/0002-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Lindner, Nº 477 - 1º andar, Edifício Angelica, Bairro Centro, na Cidade de Joaçaba-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220007039/2018-00, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 356 - Conceder autorização à Empresa MICROJUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.976.483/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Santos Dumont, Nº 7255, Zona Industrial , na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002158/2018-38, protocolado no dia 03/09/2018

Nº 357 - Conceder autorização à Empresa METALÚRGICA TRAPP LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.238.832/0001-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, Nº 4545, Bairro Vieira, na Cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007041/2018-71, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 358 - Conceder autorização à Empresa DIMENSAO INDUSTRIAL DO VESTUARIO LTDA EPP /SC, inscrita no CNPJ sob o nº 81.374.332/0001-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ademar Irio Vasel, Nº 52, Bairro Centenario, na Cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006508/2018-65, protocolado no dia 28/08/2018.

Nº 359 - Conceder autorização à Empresa WESTER INDUSTRIA E COMERCIO/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 1.915.661/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann , Nº 8463, Bairro Itoupava Central, na Cidade de Blumenau-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006292/2018-38, protocolado no dia 21/08/2018.

Nº 360 - Conceder autorização à Empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.432.111/0003-29, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 449 Prefeito Pelegrini, s/n, Bairro Centro, na Cidade de Meleiro-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006290/2018-49, protocolado no dia 21/08/2018.



Nº 361 - Conceder autorização à Empresa ZANOTTI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 78.256.336/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Germano Wagner, nº 511, Bairro Centenário, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.005346/2018-48, protocolado no dia 16/07/2018.

Nº 362 - Conceder autorização à Empresa NOVA MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.340.509/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300 - Distrito Industrial - Condomínio Perini, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007185/2018-27, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 363 - Conceder autorização à Empresa SCHULZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 84.693.183/0001-68, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 6901 - Distrito Industrial , na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007191/2018-84, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 364 - Conceder autorização à Empresa FAKINI TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.317.596/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Guenther, nº 100, centro , na cidade de Pomerode - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006958/2018-58, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 365 - Conceder autorização à Empresa FAKINI MALHAS/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.082.188/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua 15 de Novembro, 1800, Bairro Centro, na Cidade de Pomerode-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006956/2018-69, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 366 - Conceder autorização à Empresa FAKINI MALHAS/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.082.188/0002-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Guenther, 100 Galpão 2, Bairro Centro, na Cidade de Pomerode-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006957/2018-11, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 367 - Conceder autorização à Empresa FAVO MALHAS LTDA/ /SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.983.404/000-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Zucco, Nº 1800, Bairro Nova Brasília, na Cidade de Brusque-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do

programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.0070/2018-26, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 368 - Conceder autorização à Empresa EFEMIRIM FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 26.610.528/0001/76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Frederico Westphal, Nº 123, Bairro Centro, na Cidade de Mirim Doce-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006961/2018-71, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 369 - Conceder autorização à Empresa EFETAIO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 26.610.524/0001-98, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Bruno Heidrich, Nº 2.232, Km 02, Bairro Padre Eduardo, na Cidade de Taió-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006960/2018-27, protocolado no dia 11/09/2018.

Nº 370 - Conceder autorização à Empresa SCHULTZ COMPRESSORES S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 23.635.798/0001-43, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 6901A, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007190/2018-30, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 371 - Conceder autorização à Empresa METALÚRGICA M. J. MOHR LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 85.227.841/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Izidio Carlos Peixer, nº 1670, Bairro Ilha das Figueira, na Cidade de Guarimirim-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006499/2018-11, protocolado no dia 28/08/2018.

Nº 372 - Conceder autorização à Empresa MARIA ANGÉLICA FUZON - ME/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 95.822.573/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Pedro, nº 903, Bairro São Pedro, na Cidade de Brusque-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006291/2018-93, protocolado no dia 21/08/2018.

Nº 373 - Conceder autorização à Empresa FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.314.099/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hellmuth Miers, nº 800, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.



A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007192/2018-29, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 374 - Conceder autorização à Empresa FIAÇÃO SÃO BENTO S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.414/0001-77, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, nº 313, Bairro Serra Alta, na Cidade de São Bento do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007266/2018-27, protocolado no dia 18/09/2018.

Nº 375 - Conceder autorização à Empresa KAMYLUS MALHAS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.155.870/0001-02, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Germano Wagner, nº 10, Bairro Centenário, na Cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007217/2018-94, protocolado no dia 18/09/2018.

Nº 376 - Conceder autorização à Empresa WETZEL S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0007-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300 - Bloco J, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007187/2018-16, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 377 - Conceder autorização à Empresa GRANAÇO FUNDIÇÃO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 95.877.973/0001/10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Clodoaldo Gomes, nº 400, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007194/2018-18, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 378 - Conceder autorização à Empresa WETZEL S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0002-75, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300 - Bloco H, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007186/2018-71, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 379 - Conceder autorização à Empresa CONDUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.302.276/0001-85, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 375, Bairro Centro, na Cidade de Mafra-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007189/2018-13, protocolado no dia 13/09/2018.

Nº 380 - Conceder autorização à Empresa EFESÃOBENTO MALHAS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.248/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia

SC 301, Bairro Colonial, na Cidade de São Bento do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.006959/2018-01, protocolado no dia 13/09/2018.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 382 - Conceder autorização à Empresa INDUSTRIAL ACRILAN LTDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.208.416/0004-53 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Estadual, SC 477 nº 333, Bairro Alto Benedito, na cidade de Benedito Novo - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001755/2018-35, protocolado no dia 17/09/2018.

Nº 383 - Conceder autorização à Empresa CONFECÇÕES LEISON LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 83.135.780/0001-04 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Pastor Albert Schneider, nº 882, Bairro BARRA DO Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007621/2018-68, protocolado no dia 28/09/2018.

Nº 384 - Conceder autorização à Empresa JOFUND S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 79.230.678/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anaburgo, nº 5600, Distrito Industrial, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007562/2018-28, protocolado no dia 26/09/2018.

Nº 385 - Conceder autorização à Empresa METALÚRGICA SIPACA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.499.372/0002-45, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Guilherme Jensen , Km 14, s/nº, Distrito Industrial, na cidade de Massaranduba - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007563/2018-72, protocolado no dia 26/09/2018.

Nº 386 - Conceder autorização à Empresa CID PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 77.509.511/0001-68, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Tuiuti , nº 4700, Distrito Industrial Norte, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002326/2018-95, protocolado no dia 19/09/2018.

Nº 387 - Conceder autorização à Empresa MALHAS FORLIN IND. E COM. LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 83.639.906/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua



Germano Wagner, nº 50, Bairro Centenário, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007457/2018-99, protocolado no dia 24/09/2018.

Nº 388 - Conceder autorização à Empresa COPLASA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 81.826.166/0001-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alberto Borchardt, nº 257, Bairro Ano Bom, na Cidade de Corupá-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007381/2018-00, protocolado no dia 19/09/2018

Nº 389 - Conceder autorização à Empresa PLÁSTICOS DE MAUÁ SUL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 03.579.464/0001-92, para reduzir o intervalo intrajornada destinado .ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Estrada da Ilha, nº 6527, Bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002254/2018-86, protocolado no dia 19/09/2018.

Nº 390 - Conceder autorização à Empresa ROACO INDUSTRIAL LTDA EPP /SC, inscrita no CNPJ sob o 81.609.257/0001.47, para reduzir o intervalo intrajornada destinado .ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Artur Gunther, nº 137, Bairro Amizade, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007620/2018-13, protocolado no dia 28/09/2018.

Nº 391 - Conceder autorização à Empresa UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 82.138.629/0001-67, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Estrada Poço Grande, S/N, Bairro Poço Grande, na cidade de Guarimirim-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002278/2018-35, protocolado no dia 19/09/2018.

Nº 392 - Conceder autorização à Empresa BOGRANTEX INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 03.457.085/0002-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Augusto Germano João Hanemann, Nº 100, Bairro Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004073/2018-14, protocolado no dia 06/06/2018.

Nº 393 - Conceder autorização à Empresa TINTURARIA FLORISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.725.128/0001-87, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Leopoldo, nº 328, Bairro São Pedro, na cidade de Brusque-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º

da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007561/2018-83, protocolado no dia 26/09/2018.

Nº 394 - Conceder autorização à Empresa INDUSTRIAL ACRILAN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.208.416/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Blumenau, nº 677, Bairro Centro, na cidade de Timbó-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001754/2018-91, protocolado no dia 17/09/2018.

Nº 395 - Conceder autorização à Empresa INDUSTRIA DE LINHAS TRICHE LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.866/0001-23, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ba-063, nº 1000, Bairro Bateas, na cidade de Brusque-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007591/2018-90, protocolado no dia 27/09/2018.

Nº 396 - Conceder autorização à Empresa SOLETEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.242.532/0001-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado .ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ervin Rux, nº 68, Bairro Rio da Luz, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007325/2018-67, protocolado no dia 19/09/2018.

Nº 397 - Conceder autorização à Empresa WIND INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.351.783/0001-46, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Julieta Simões de Oliveira , nº 595, Bairro Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220009159/2018-33, protocolado no dia 16/11/2018.

Nº 398 - Conceder autorização à Empresa SOUTEX IND´SUTRIA TÊXTIL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 81.875.213/0001-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na rua Farroupilha , nº 214, Bairro Floresta, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220009159/2018-33, protocolado no dia 16/11/2018.

Nº 399 - Conceder autorização à Empresa AÇOTERRA IND´SUTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.301.007/0001-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Presidente Kennedy , nº 635, Bairro Centro, na cidade de Rodeio - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.



Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002203/2018-44, protocolado no dia 31/10/2018.

Nº 400 - Conceder autorização à Empresa IMPLATEC PERFIS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.716.481/0001-36, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua tenente Antônio João , nº 3501, Bairro Jardim Sofia, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002596/2018-04, protocolado no dia 11/10/2018.

Nº 401 - Conceder autorização à Empresa SABOR COLONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.446.624/0001-62, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 116, Km 185/Trevo com BR 470, Bairro Monte Alegre, na cidade de São Cristóvão do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002596/2018-04, protocolado no dia 11/10/2018.

Nº 402 - Conceder autorização à Empresa COLTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.374.928/0001-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Jequié, nº 1500, Bairro Aventureiro, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002950/2018-92, protocolado no dia 19/11/2018.

Nº 403 - Conceder autorização à Empresa UNIPLAST S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 78.872.397/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 7650, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.003071/2018-88, protocolado no dia 23/11/2018.

Nº 404 - Conceder autorização à Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA - FILIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 83.203.992/0005-05, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Osvaldo Niebuhr, nº 115, Bairro Nova Brasília, na cidade de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009407/2018-46, protocolado no dia 26/11/2018.

Nº 405 - Conceder autorização à Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA - MATRIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 83.203.9926/0001-81, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Abrão Souza e Silva, nº 750, Bairro Bateas, na cidade de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009406/2018-00, protocolado no dia 26/11/2018.

Nº 406 - Conceder autorização à Empresa MISSNER & MISSNER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.225.411/0001-73, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, nº 2870, KM 54.6, Bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002236/2018-94, protocolado no dia 20/11/2018.

Nº 407 - Conceder autorização à Empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA CESCA 7 CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.070.924/0001-39, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 116, Km 185, Trevo BR 470, na cidade de São Cristóvão do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008908/2018-13, protocolado no dia 06/11/2018.

Nº 408 - Conceder autorização à Empresa INDUSTRIAL IRMÃOS HORT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.634.530/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Ernesto Bianchini, nº 784, Bairro Rio Branco, na cidade de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009408/2018-91, protocolado no dia 26/11/2018.

Nº 409 - Conceder autorização à Empresa FABITEX TÊXTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 85.164.366/0001-59 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Luigi Sardagna, nº 301, Bairro Centro, na cidade de Rodeio - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002205/2018-33, protocolado no dia 31/10/2018.

Nº 410 - Conceder autorização à Empresa MANIKE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.798.548/0001-20 para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Antônio João Macedo, nº 240, Bairro São Luiz, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007973/2018, protocolado no dia 15/10/2018.

Nº 411 - Conceder autorização à Empresa MALHAS JN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.768.720/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, nº 1344, Km 85, Bairro Diamante, na cidade de Rodeio - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008723/2018-16, protocolado no dia 26/10/2018.

Nº 412 - Conceder autorização à Empresa TECELAGEM VALLE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.315.198/0001-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Ruas Osvaldo Niebuhr, nº 100, Bairro nova Brasília, na cidade de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados



os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008275/2018-35, protocolado no dia 17/10/2018.

Nº 413 - Conceder autorização à Empresa BEM VESTIR MODAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.098.978/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ingo Hering, BR 470, Km 33 nº 3725, Bairro Lagoa, na cidade de Gaspar - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009829/2018-11, protocolado no dia 06/12/2018.

Nº 414 - Conceder autorização à Empresa ECOFIOS COM. IND. FIOS E PRODUTOS TÊXTEIS/SC, inscrita no CNPJ sob o 83.633.925/0001-05, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Araponguinhas, nº 89, Bairro Araponguinhas, na cidade de Timbó/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.002165/2018-20, protocolado no dia 29/10/2018.

Nº 415 - Conceder autorização à Empresa GREC CONFECÇÕES LTDA EPP/SC, inscrita no CNPJ sob o 04.071.214/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dom Pedro II, nº 1220, Bairro Divineia, na cidade de Rio dos Cedros/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001976/2018-11, protocolado no dia 05/10/2018.

Nº 416 - Conceder autorização à Empresa M REIS E CIA LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 84.298.926/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod. BR 101 KM 118, nº 6.601, Bairro Cordeiros, na cidade de Itajaí/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007971/2018-24, protocolado no dia 10/10/2018.

Nº 417 - Conceder autorização à Empresa EMBALE IND´SUTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.741.522/0001-18, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anaburgo,nº 3450, Zona Industrial, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304003327/2018-57, protocolado no dia 11/12/2018.

Nº 418 - Conceder autorização à Empresa MARCATTO INDUSTRIA DE ACESSORIOS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 04.896.732/0001-62, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Florianópolis, Nº 180, Bairro Centro, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de

saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004072/2018-70, protocolado no dia 06/06/2018.

Nº 419 - Conceder autorização à Empresa KYLY INDUSTRIA TEXTIL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 78.855.830/0001-98, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod. SC 418 Km 3, Nº 3215, Bairro Centro, na cidade de Pomerode-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004246/2018-02, protocolado no dia 13/06/2018.

Nº 420 - Conceder autorização à Empresa KRONA TUBOS E CONEXÕES S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o 00.145.602/0001-37, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Suíços, Nº 715, Bairro Vila Nova, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000145/2018-24, protocolado no dia 25/01/2018.

Nº 421 - Conceder autorização à Empresa KRONA ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 08.466.448/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101 Km 21, Bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000144/2018-80, protocolado no dia 25/01/2018.

Nº 422 - Conceder autorização à Empresa MALHASOFT S.A ENOBRECIMENTO TEXTIL, inscrita no CNPJ sob o 79.683.330/0001-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Bahia, nº 7.800, Bairro Passo Manso, na cidade de Blumenau-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000625/2018-15, protocolado no dia 05/02/2018.

Nº 423 - Conceder autorização à Empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o 00.017.734/0001-83, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dos Bororós, nº 2,931, Bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002456/2018-28, protocolado no dia 01/10/2018.

Nº 424 - Conceder autorização à Empresa BELMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o 03.075.581/0001-19, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Manoel Francisco da Costa, nº 5735, Bairro João Pessoa, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.



A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009589/2018-55, protocolado no dia 30/11/2018.

Nº 425 - Conceder autorização à Empresa KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 84.683.556/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Chapecó, nº 86, Bairro Saguacú, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007987/2018-37, protocolado no dia 10/10/2018.

Nº 426 - Conceder autorização à Empresa BUDDMEYER S.A/SC, inscrita no CNPJ sob o 86.047.198/0001-84, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua João Hoffmann, nº 142, Bairro Centro, na cidade de São Bento do Sul-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.003183/2018-39, protocolado no dia 30/11/2018.

Nº 427 - Conceder autorização à Empresa BUDDMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o 79.865.465/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Generoso Fragoso, nº 1637, Bairro Fragosos, na cidade de Campo Alegre-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.003184/2018-83, protocolado no dia 30/11/2018.

Nº 428 - Conceder autorização à Empresa COMPANHIA FABRIL LEPPER/SC, inscrita no CNPJ sob o 84.683.887/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, nº 01, Bairro Saguacú, na cidade de Joinville-SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002630/2018-32, protocolado no dia 17/10/2018.

Nº 429 - Conceder autorização à Empresa V. H. DUIM SANCHEZ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 31.176.967/0001-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Av. Prefeito Silvestre Nunes Junior, nº 1500, Bairro Areião, no Município de Canelinha/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008613/2018-39, protocolado no dia 30/10/2018.

Nº 430 - Conceder autorização à Empresa INDÚSTRIA PIM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.667.306/0001-57, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Kasimiro Wenk ,nº 119, Bairro Industrial Zeferino Kuklinski, na cidade de Massaranduba - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.009902/2018-74, protocolado no dia 11/12/2018.

Nº 431 - Conceder autorização à Empresa C. F. SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 01.258.528/0001-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod.

BR 282 KM 499, Bairro João Winckler, na cidade de Xanxerê/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.010091/2018-35, protocolado no dia 17/12/2018.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

PORTARIA Nº 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº. 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46220.010124/2018-47, protocolado no dia 18/12/2018., resolve:

Conceder autorização à Empresa ALUFROST SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 18.371.648/0001-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 7796 - Galpão 03, na cidade de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Relatório Povos Livres, Territórios em Luta - sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 43ª Reunião Plenária, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Povos Livres, Territórios em Luta - sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar o referido Relatório, na íntegra, no site do CNDH.

FABIANA GALERA SEVERO
Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre designação da Presidência, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, referentes aos biênios 2016-2018 e 2018-2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, em especial o art. 8º, §3º, da lei, e no Regimento Interno do CNDH, aprovado pela Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso IV e XIV, do Regimento Interno do CNDH, que atribui ao Plenário a competência de eleger o Presidente e o Vice-Presidente, bem como membros da Mesa Diretora;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Regimento Interno do CNDH, que define que a Mesa Diretora será composta pela Presidência, Vice-Presidência, 2 (dois) conselheiros representantes da sociedade civil e 2 (dois) conselheiros representantes do poder público, observada a paridade de gênero;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CNDH, que estabelece que o CNDH terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos para mandato de 2 (dois) anos pelo Plenário, que as funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas por um representante do poder público e por um representante da sociedade civil, e que estes alternarão as respectivas funções, decorrido um ano do mandato;

CONSIDERANDO a eleição da Mesa Diretora e Presidência do CNDH, referente ao biênio 2016-2018, realizada na 24ª reunião ordinária, realizada dos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a eleição da Mesa Diretora e Presidência do CNDH, referente ao biênio 2018-2020, realizada na 43ª reunião ordinária, ocorrida em 10 e 11 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 7º e art. 10 da Lei nº 12.986/14, que define a Secretaria Executiva como órgão do CNDH, sendo de sua competência os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH, bem como secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões;

CONSIDERANDO a validação pelo Plenário do CNDH, durante a sua 15ª reunião ordinária, ocorrida nos dias 14 e 15 de abril de 2016, da servidora Renata Pinho Studart Gomes, e, durante a 43ª reunião ordinária, ocorrida nos dias 10 e 11 dezembro de 2018, da servidora Caroline Dias dos Reis como coordenadora-geral da Secretaria Executiva do CNDH, resolve:

Art. 1º. Ratificar e formalizar o resultado da eleição e composição da Presidência e da Mesa Diretora do CNDH no biênio 2016-2018:

I - Foi eleito e exerceu a Presidência do CNDH, no primeiro ano do biênio, o Conselheiro Darci Frigo, representante da Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil, e a Vice-Presidência, a Conselheira Fabiana Galera Severo, representante da Defensoria Pública da União - DPU;



II - Foi eleita e exerceu a Presidência do CNDH, no segundo ano do biênio, a Conselheira Fabiana Galera Severo, representante da Defensoria Pública da União (DPU), e a Vice-Presidência, o Conselheiro Darci Frigo, representante da Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil;

III - Foram eleitos e compuseram a Mesa Diretora do CNDH:

a)Conselheira Fabiana Galera Severo, representante da Defensoria Pública da União - DPU;

b)Conselheiro Darci Frigo, representante da Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil;

c)Conselheira Flávia Cristina Piovesan, conselheira Akemi Kamimura e conselheiro Herbert Borges Paes de Barros, representando sucessivamente o Ministério dos Direitos Humanos - MDH;

d)Conselheiro Leonardo Penafiel Pinho, representante da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL Brasil;

e)Conselheira Deborah Macedo Duprat De Britto Pereira, representante da Procuradoria-Geral da República - PGR;

f)Conselheira Sandra Elias de Carvalho, representante da Justiça Global.

Art. 2º. Formalizar o resultado da eleição e composição da Presidência e da Mesa Diretora do CNDH no biênio 2018-2020:

I - Foi eleito para exercer a Presidência do CNDH, no primeiro ano do biênio, o Conselheiro Leonardo Penafiel Pinho, representante da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL Brasil, e a Vice-Presidência, a Conselheira Deborah Macedo Duprat De Britto Pereira, representante da Procuradoria-Geral da República - PGR;

II - Foi eleita para exercer a Presidência do CNDH, no segundo ano do biênio, a Conselheira Deborah Macedo Duprat De Britto Pereira, representante da Procuradoria-Geral da República, e a Vice-Presidência, o Conselheiro Leonardo Penafiel Pinho, representante da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL Brasil;

III - Formalizar eleitos para compor a Mesa Diretora do CNDH:

a) Conselheira Leonardo Penafiel Pinho, representante da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL Brasil

b) Conselheira Deborah Macedo Duprat De Britto Pereira, representante da Procuradoria-Geral da República - PGR;

c) Conselheira Fabiana Galera Severo, representante da Defensoria Pública da União - DPU;

d) Conselheira Sandra Elias de Carvalho, representante da Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil;

e) Conselheiro Herbert Borges Paes de Barros, representante o Ministério dos Direitos Humanos - MDH;

f) Conselheiro Leandro Gaspar Scalabrin, representante da Associação Nacional dos Atingidos Por Barragens - ANAB.

Art. 3º Ratificar e formalizar a indicação servidora Renata Pinho Studart Gomes para o exercício da função de Coordenadora-Geral da Secretaria Executiva do CNDH, durante o biênio 2016-2018.

Art. 4º Formalizar a indicação da servidora Caroline Dias dos Reis para exercício da função de Coordenadora-Geral da Secretaria Executiva do CNDH, durante o biênio 2018-2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do início do biênio 2016-2018.

FABIANA GALERA SEVERO
Presidenta do Conselho

Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Nova Redação (NR) do parágrafo 177.233(i) contida no art. 1º da Resolução nº 500, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 236 a 248, onde se lê: "(i) Considera-se a data 16 de maio de 2019 como a data de início da contagem dos prazos para realização das atividades de controle de qualidade AVSEC elencadas neste Regulamento.", leia-se: "(i) Considera-se a data 17 de maio de 2019 como a data de início da contagem dos prazos para realização das atividades de controle de qualidade AVSEC elencadas neste Regulamento.".

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 3.744, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00066.524496/2017-02, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, da BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Avenida Olavo Fontoura, nº 386, Campo de Marte - Santana, CEP: 02012-020 - São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.800, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº (00065.018422/2018-14), resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião - PPA do AEROCUBE DE MONTENEGRO, situada à Rodovia RS-124 - Aeródromo Municipal - Caixa Postal 57 - Montenegro - RS, CEP: 95780-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.802, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.045669/2018-11, resolve:

Art. 1º Suspende a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião, do Aeroclube de Alegrete, situada à Br. 290 - Km 495 - Corredor do Capivari, Alegrete - RS, CEP: 97541-970.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.843, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032983/2018-26, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PPA, Piloto Comercial Avião - PCA, Voo por Instrumentos de Avião - IFRA e Instrutor de Voo de Avião - INVA, da AEROLEME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rodovia Anhanguera, s/nº, Km 183, 909m, Jardim Nova Leme - Leme - SP, CEP: 13.612-200.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.863, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.542646/2017-61, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, da AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Avenida Santos Dumont, Nº 1883, Sala 801, Bairro: Ipitanga, na cidade de Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.864, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.064278/2018-98, resolve:

Art. 1º Suspende, a pedido, a autorização de funcionamento da YROS FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Rua São Francisco de Assis, nº 500, Hangar Azul, Sala 12, Jardim São José, em Bragança Paulista (SP), CEP: 12916-350.

Art. 2º Suspende, a pedido, as homologações dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião (PPA), Piloto Comercial de Avião (PCA), Instrutor de Voo de Avião (INVA) e Voo por Instrumentos de Avião (IFRA), da YROS FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do, resolve:

Nº 3.788 - Inscrever o aeródromo privado Grupo Pronorte (MT) (código OACI: SJRP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049405/2018-29. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.791 - Inscrever o heliponto privado Parklog (SP) (código OACI: SWKJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.057617/2018-80. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.792 - Inscrever o heliponto privado Grupo Petrópolis Itapissuma (PE) (código OACI: SJXH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055072/2018-77. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.793 - Inscrever o heliponto privado Kinbor (SP) (código OACI: SWVH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.056864/2018-69. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.794 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São Luís (PR) (código OACI: SWLS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.058991/2018-01. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.796 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Rosa do Deserto (BA) (código OACI: SDYG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.059742/2018-24. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 3.866, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 183 (RBAC nº 183) e na Instrução Suplementar nº 183-001 e considerando o que consta do processo nº 00065.059277/2018-21, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica GALLI ENSINO DE IDIOMAS LTDA-EPP, nome fantasia Supperb Aviation English, CNPJ nº 11.070.995/0001-83, para a aplicação do Santos Dumont English Assessment com vistas à averbação do nível de proficiência linguística de pilotos detentores de licença brasileira, no endereço Rua Lopes Trovão, nº 59, Vila Iza, Campinas (SP), CEP 13076-670, em conformidade com o RBAC nº 183 e com a IS nº 183-001 Revisão D.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela GALLI ENSINO DE IDIOMAS LTDA-EPP, no âmbito dos termos da Portaria nº 1109, de 06 de abril de 2018, que lhe concedeu o credenciamento no endereço Avenida Brasil, nº 1.313, Jardim Guanabara, Campinas (SP), CEP 13073-148, até a data da publicação da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA FILHO



GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 3.858, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.048358/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a clínica Santos Dumont Medicina e Saúde Pericial EIRELI-ME, CNPJ 30.735.390/0001-09, CLC 55, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Franklin Roosevelt, nº 84, sala 704, Centro, Rio de Janeiro (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica Santos Dumont Medicina e Saúde Pericial EIRELI-ME, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.835, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.003937/2018-10, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-0CDN-10-03, emitido em favor da sociedade empresária AERO TÁXI MARINETE LTDA., a partir de 7 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.602, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008910/2017-81 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 452ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária flutuante de apoio ao transporte aquaviário, com ligação em terra, de titularidade da empresa GOLAR POWER LATAM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.360.766/0001-45, a ser implantada na Baía da Babitonga, ao largo da costa da Ilha de São Francisco, a cerca de 1 km a sudoeste da Ponta do Sumidouro, destinada exclusivamente ao recebimento, armazenamento e regaseificação de Gás Natural Liquefeito - GNL, nos termos dispostos no

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

PORTARIA Nº 4.144, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 21 de julho de 2017, e; Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Santa Catarina para o exercício 2018 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XXIV da Portaria nº 4.861, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2017, seção 1, página 208.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO

ANEXO

Unidade da Federação: Santa Catarina
Processo nº: 50000.040009/2017-88

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2018 - 1ª alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 11 de dezembro de 2018.
Relação de empreendimentos
A - Programa de manutenção, recuperação e conservação e de rodovias pavimentadas e não pavimentadas

Rodovia	Região	Extensão (km)		Custo (R\$1,00)
		Pavimentada	Não Pavimentada	
01. Diversas	Superintendencia Extremo Oeste (43 municípios)	572,03	73,94	5.516.04,19
	Superintendencia Oeste (46 municípios)	668,51	146,19	6.793.774,55
	Superintendencia Meio Oeste (40 municípios)	833,38	305,87	6.037.993,03
	Superintendencia Planalto (28 municípios)	565,99	270,21	5.596.774,55
	Superintendencia Norte (27 municípios)	557,84	164,78	9.466.732,01
	Superintendencia Vale (53 municípios)	606,37	200,47	5.947.797,24
	Superintendencia Litoral Centro (13 municípios)	290,10	94,90	5.556.804,24
	Superintendencia Litoral Sul (45 municípios)	819,43	266,34	6.900.715,97
Total do Programa		4.913,65	1.522,70	51.817.395,78

B - Programa de elaboração de projetos

Serviço		Custo (R\$1,00)
02. Elaboração de projeto executivo de implantação e pavimentação do anel de contorno viário no município de Criciúma		78.906,24
03. Elaboração de projeto de engenharia para pavimentação da rodovia SC-340 no município Vitor Meireles ao entroncamento da BR-116		1.585.254,89
04. Elaboração de projeto de engenharia rodoviária para pavimentação, restauração e construção de rótula nos munúcpios de Laguna, Pescaria Brava, Nova Veneza e Balneário Rincão		100.399,92
05. Elaboração de projeto de engenharia rodoviária para implantação de interseção no município de Iporã do Oeste		53.068,16
06. Elaboração de projeto de engenharia rodoviária para implantação de acesso as comunidades de Estiva e Siqueiro no município de Pescaria Brava		383.796,37
Total do Programa		2.201.425,58

C- Programa de restauração, pavimentação e implantação de rodovias

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)		Custo (R\$1,00)
		Pavimentada	Não Pavimentada	
07. SC-445	Entroncamento BR-101 (município de Içara) - município de Criciúma	10,00	0,00	8.915.221,75
08. Acesso	Rua Edgar Cunha - Acesso a SC-390 que liga os municípios de Orleans, Pindotiba, Pedras Grandes e Tubarão	0,58	0,00	786.728,69

§ 3º do inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que a presente deliberação não desobriga a requerente da obtenção das licenças ou autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho referente ao Processo nº 50300.006119/2018-17 publicado no DOU nº 242, de 18-12-2018, Seção 1, pág. 250, na identificação, onde se lê: "DESPACHO Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018", leia-se: "DESPACHO Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018".

(p/Coejo)

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.003872/2018-51. Fiscalizada: LINDALVA FERREIRA HILÁRIO, CNPJ nº 04.477.048/0001-46. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 925,65 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), pela prática da infração prevista no inciso XV do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 252, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, do Anexo da Resolução nº 5.818/2018, fundamentado no Processo nº 50500.951002/2018-33, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a expedição de licença originária (documentos de idoneidade) a Empresa de Transportes Viação Ouro e Prata S/A, para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Federativa do Brasil e o República Argentina para o serviço Torres (BR) - Posadas (AR).

Parágrafo único. O prazo de vigência das referidas licenças é 10 anos a partir da data da publicação no DOU, podendo expirar antes, nos termos dos Decretos nº 99.704/90 e nº 2.975/99.

Art. 2º Alterar a licença operacional nº 98 da Viação Ouro e Prata S/A para a inclusão destes mercados e linha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA



09. ICR-358	Município Balneário Rincão - Bairro Lagoa dos Esteves - Balneário Barra Velha	0,00	2,71	3.105.921,61
10. TVO-370	Município de Turvo	0,00	3,59	4.490.063,66
11. SC-390	Municípios de Orleans - município Lauro Muller	12,97	0,00	3.256.230,73
12. SC-440	Município Urussanga - Lauro Muller	0,00	1,93	2.944.862,58
13. SC-108	Município Forquilha - município Meleiro	0,50	0,00	149.855,50
14. S/Nº	Rodovia Manoel Laurentino Gonçalves no município Passo de Torres	0,51	0,00	387.585,54
15. S/Nº	Rua Fernandes Santos no município de Garopaba	0,00	0,35	114.775,87
16. S/Nº	Rua José Salvaro no município de Siderópolis	0,00	0,78	585.248,09
17. S/Nº	Rua Pedro Simon no município de Gaspar	0,00	2,40	500.000,00
18. S/Nº	Bairro de Estiva e Siqueiro no município de Pescaria Brava	0,00	4,00	4.103.815,12
19. S/Nº	Rua João Batista Wendhausen Moraes no município de Laguna	0,00	4,82	4.274.480,57
20. SC-390	Pedras Grandes - Orleans	0,00	1,23	818.514,46
Total do Programa		24,56	21,81	34.433.304,17

D - Programa de implantação, conservação e manutenção de obras de arte especiais

Serviço	Extensão (m)	Custo (R\$1,00)
21. Ponte sobre o Rio da Pedra no Município de Jacinto Machado	45,50	1.117.343,33
22. Ponte sobre o Rio Capivari no Munúcio de São Martinho	30,70	351.539,86
23. Ponte no Município de Urubici	400,00	120.642,68
24. Ponte em Aguas Mornas no Município de Imaruí	12,00	169.985,62
Total do Programa	488,20	1.759.511,49

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de manutenção, recuperação e conservação e de rodovias pavimentadas e não pavimentadas	684.936,19	10.892.334,90	3.247.549,47	36.992.575,22	51.817.395,78
B - Programa de elaboração de projetos executivos	0,00	78.906,24	0,00	2.122.519,34	2.201.425,58
C- Programa de restauração, pavimentação e implantação de rodovias	3.495.871,04	4.499.532,12	1.036.383,46	25.401.517,55	34.433.304,18
D - Programa de implantação, conservação e manutenção de obras de arte especiais	128.326,30	973.213,56	0,00	657.971,63	1.759.511,49
Total da Unidade da Federação	4.309.133,53	16.443.986,82	4.283.932,93	65.174.583,74	90.211.637,03

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 265ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos sete dias de dezembro de dois mil e dezoito às treze horas e cinco minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Sexagésima Quinta (265a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Sandra Lia Simón e as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e Andréa Isa Rípoli. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASUNTOS GERAIS. A) Distribuição de feitos em janeiro/2019. Considerando-se as particularidades do mês de janeiro/19, fica limitado a 100 (cem) o número de processos semanais que cada Membro poderá receber em distribuição regular. B) Pedido da COORDIGUALDADE. A Câmara de Coordenação e Revisão - CCR deliberou articular junto à Coordenadoria de Recursos Judiciais - CRJ para tratar da questão das cotas sociais nos processos em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. C) Sessão Ordinária da CCR em março/2019. Foi deliberado, por unanimidade, realizar a sessão ordinária de março/2019, excepcionalmente, no dia 21/03/19 às 9 horas.

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO
Processo IC-000259.2017.03.005/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIANA MARQUES COUTINHO, SUSCITADO: RODRIGO OCTAVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Retirado de pauta a pedido da Relatora
Processo IC-000227.2017.17.001/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITANTE: DJAILSON MARTINS ROCHA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Devolvido o feito após pedido de vistas da Dra. Andréa Isa Rípoli, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Estanislau Talon Bózi, nos termos do voto da Relatora.

Processo NF-005801.2018.01.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, SUSCITANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Cláudia Carvalho do Nascimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003552.2018.15.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA, SUSCITADO: ANA FARIAS HIRANO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições interposto e decidir rejeitar a preliminar de preclusão temporal arguida e fixar a atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001645.2018.18.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA, SUSCITADO: MARCELLO RIBEIRO SILVA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Janilda Guimarães de Lima, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
Processo IC-002032.2015.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALVORADA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a revisão de TAC encaminhada, com ressalva de que esta deve prever o direito de oposição, em consonância com o Enunciado nº 24 deste órgão revisor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às treze horas e quarenta e cinco minutos.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Membro

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO/2018

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
SANDRA LIA SIMÓN ¹	233	102	17	349	2
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	59	258	27	320	24
ANDRÉA ISA RÍPOLI	12	259	19	272	18
LUERCY LINO LOPES ²	59	204	24	250	37
ABIAEL FRANCO SANTOS	56	345	39	385	57
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	85	348	13	422	24
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA ³	93	213	12	318	0
MÁRCIA CAMPOS DUARTE	3	350	9	361	1
DÉBORA MONTEIRO LOPES ⁴	89	191	9	171	117



ANDRÉ LACERDA ⁵	20	0	7	0	27
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	6	81	7	93	1
RODRIGO DE LACERDA CARELLI ⁶	0	0	0	0	0
TOTAL	715	2351	183	2941	308

Observação: Última distribuição - 26/11/2018 - segunda-feira.
1 - 30º Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho - 8 a 11/11/2018; Atividade por designação do PGT (Res. CSMPT nº 86, art. 3º, § 7º) - 19 a 30/11/2018;
2 - Atividade grupo móvel ou força-tarefa - 5 a 7/11 e 8 a 11/11/2018; Férias - 19/11 e 21 a 22/11/2018;
3 - 30º Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho - 8 a 11/11/2018; Férias - 26/11 a 10/12/2018;
4 - Férias 5 a 14/11/2018;
5 - Férias 5 a 14/11/2018;
6 - Licença prêmio - 22/10 a 19/12/2018.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2.346
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2.351
Total de procedimentos deliberados no mês	2.989
Procedimentos em diligência na Secretaria	292

BrasíliaDF, 30 de novembro de 2018.
SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 634, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000831.2018.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FÉRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA. (CNPJ 04.901.621/0001-05, localizado na Avenida José David dos Santos, 1320, Bairro Santa Rita, Tobias Barreto/SE, CEP 49300-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 635, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 000866.2018.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES NO TRABALHO NOTURNO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de EQS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 80.464.753/0033-74, localizada na Rua Jornalista Evandro Barros, 480, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-370). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

PEÇA DE INFORMAÇÃO Prot. 2048/2013/PGJM
EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO HCE. ALEGAÇÕES VAZIAS E SEM LASTRO PROBATÓRIO. REFERÊNCIA A DOIS OFICIAIS-GERAIS. ÓBITO DE UM DELES. INQUÉRITO RELACIONADO AO ALEGADO EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELATÓRIO PARCIAL DE AUDITORIA QUE NÃO RESPONSABILIZA OFICIAIS-GERAIS POR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Peça de Informação instaurada com base em notícia anônima de fraudes em licitações no âmbito do Hospital Central do Exército. Alegações vazias e sem lastro probatório. Realização de Auditoria pelo Centro de Controle Interno do Exército. Ausência de imputação de dano a oficial-general. Pendência de conclusão de laudo definitivo. Eventual constatação de dano ao erário será comunicada ao MPM por força da determinação contida no Ofício 1141/GAB-PGJM/MPM. Denúncia oferecida pela PGJM que trata de fraudes em licitações no HCE com o envolvimento de empresa e de oficial-general mencionados na notícia. Óbito deste oficial-general. Extinção da punibilidade. Matéria objeto de inquérito que tramita na primeira instância. Ausência de justa causa para a continuidade das apurações. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SECRETÁRIA: EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES
Às quatorze horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Vice-Presidente do CJF e Corregedora-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES (Membros Efetivos) e CID MARCONI (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (Representante do Ministério Público Federal), iniciou-se os trabalhos da sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Inicialmente, o Presidente cumprimentou os Conselheiros nominalmente.

De igual forma, ao saudar o Juiz Federal Fernando Marcelo Mendes, Presidente da Ajufe, cumprimentou os magistrados presentes.

Igualmente, saudou o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Representante do Conselho Federal da OAB.

Cumprimentou, ainda, o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Representante do Ministério Público Federal, e, em seu nome, todos os procuradores presentes.

Saudou adicionalmente a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal.

Cumprimentou, também, os advogados presentes.

De igual modo, estendeu os cumprimentos aos servidores do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, foi promovida a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica n. 52/2018, firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins de cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a funcionalidade do SEI! Julgar, o qual foi devidamente assinado eletronicamente pelos Presidentes de ambos os órgãos.

Prosseguindo, agradeceu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em nome do Desembargador Federal Thompson Flores, por ceder o referido sistema ao Conselho, a fim de melhorar o sistema documental e de julgamento do órgão.

Na sequência, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal.

Logo após, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

J U L G A M E N T O S

1) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00537
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00433, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUÍZAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO 2018/2020, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00433, de 29 de outubro de 2018.

2) PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00054
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2018/00503, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CJF N. 50, DE 16 DE MARÇO DE 2009, QUE REGULAMENTA A REQUISICÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES PARA A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2018/00503, de 8 de novembro de 2018.



3) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00012
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2018/00504, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2018/00488, DE 18 DE JUNHO DE 2018, QUE ESTABELECE O PRAZO PARA AS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL IMPLEMENTAREM O PROJETO DE UNIFICAÇÃO DOS PORTAIS INSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2018/00504, de 12 de novembro de 2018.

4) PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00475.02
ASSUNTO: RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PELA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00070, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório, com as recomendações propostas no voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro André Fontes.

5) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00500
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 3ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2018.
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Seções Judiciárias vinculadas
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 3ª Região referente ao exercício de 2018.

6) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00530
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 4ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2018.
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Seções Judiciárias vinculadas
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 4ª Região referente ao exercício de 2018, com a modificação de destinação dos veículos blindados à sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

7) PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00171
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL E DOS PLANOS DE AÇÃO ANUAIS DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXERCÍCIO 2018.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do Planejamento Plurianual e dos Planos de Ação Anuais dos contratos celebrados entre a Justiça Federal, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator.

8) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00439
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO JURÍDICO-LEGAL EM DEFLAGRAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, A FIM DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO EM TERRENO PERTENCENTE À UNIÃO, SEGUIDA DE LOCAÇÃO BUILT TO SUIT, PARA SEDIAR A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC.
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e Subseção Judiciária de Joinville
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar o processo e encaminhar a consulta ao Tribunal de Contas da União, para que aquela Corte se manifeste sobre a matéria.

9) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00032
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DEFINE E DISCIPLINA O USO DE VEÍCULOS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Presidente
DECISÃO: O Conselho, por indicação do relator, decidiu retirar o processo de pauta para melhor discussão acerca da matéria.

10) PROCESSO N. CF-PCO-2012/00008
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO NA SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 2018.
EMBARGANTE: Desembargador Federal Eustáquio Nunes Silveira
EMBARGADO: Conselho da Justiça Federal
INTERESSADO: Ministério Público Federal
RELATORA: Em mesa pela Corregedora-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora, com a manifestação do Conselheiro Carlos Moreira Alves, que declarou participar do julgamento por comungar com o entendimento do Colegiado de ausência de impedimento na sua atuação como partícipe da instância revisora.

11) PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA AJUFE E AJUFESP CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO QUE VISA ABSTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GOZO DE

FÉRIAS A MAGISTRADOS EM DESEMPENHO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO.
RECORRENTES: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP
ADVOGADO DAS RECORRENTES: Dr. Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256)
RECORRIDO: Conselho da Justiça Federal
RELATORA: Em mesa pela Corregedora-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: O Conselho, por indicação do Presidente, decidiu retirar o processo de pauta, tendo em vista manifestação da AJUFE de que protocolará petição conjunta de desistência do recurso aviado, a ser devidamente homologada.

12) PROCESSO N. CJF-PCO-2018/00004
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR SERVIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, NO QUE CONCERNE À COMPENSAÇÃO DE PLANTÕES REALIZADOS.
REQUERENTE: Servidor Hebe-Del Kader Batista Bicalho
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256)
REQUERIDO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
RELATORA: Em mesa pela Corregedora-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos do procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da relatora.

13) PROCESSO N. CJF-PCO-2018/00076
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO REFERENTE À REMOÇÃO EXTERNA.
REQUERENTE: Juiz Federal Arthur Nogueira Feijó
REQUERIDO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
RELATORA: Em mesa pela Corregedora-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

14) PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, NA SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, NO QUE CONCERNE À METODOLOGIA DE CÁLCULO REFERENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.
INTERESSADA: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES
PEDIDO DE VISTA: Conselheira ISABEL GALLOTTI
DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Conselheira Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e a reconsideração dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino e André Fontes, o Conselho, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, com os acréscimos da conselheira vistora. Vencidos, integralmente, o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt e, parcialmente, o então Conselheiro Raul Araújo, que, na sessão de 11/6/2018, votou por acolher os embargos de declaração apenas para sanar a obscuridade identificada, porém, no mérito, acompanhou a divergência. Não votou a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, a qual passou a integrar o Colegiado, na condição de Vice-Presidente, na vaga deixada pelo então Conselheiro Humberto Martins, que votou na sessão de 16/4/2018, bem como não votaram os Conselheiros Antonio Carlos Ferreira e Carlos Moreira Alves, em razão de os seus antecessores já terem votado. Igualmente, não votou o Conselheiro Cid Marconi, membro suplente, em face de o conselheiro titular ter votado na sessão de 16/4/2018.

15) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00010
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00340, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO
PEDIDO DE VISTA: Conselheira ISABEL GALLOTTI
DECISÃO: O Conselho, por indicação da Conselheira Isabel Gallotti, decidiu adiar o julgamento da matéria.

16) PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00219
ASSUNTO: CONSULTAS ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA REFERENTES A PAGAMENTOS EM ATRASO DE VALORES DO PRÓPRIO EXERCÍCIO OU DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES
DECISÃO: Após o voto do relator respondendo às consultas, pediu vista a Conselheira Therezinha Cazerta. Aguardam os Conselheiros Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Maria Thereza de Assis Moura, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Carlos Moreira Alves e João Otávio de Noronha.
ASSUNTOS DIVERSOS
Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, o Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 17 de dezembro, segunda-feira, às 14 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, o que foi acolhido por todos.
Por fim, agradeceu a presença de todos.
A sessão encerrou-se às quinze horas e três minutos.
Eu, Simone Lemos Fernandes, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Conselheiro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 304, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do Exercício de 2018.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, inciso II, alínea "a", item "1" da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária de 2018 - LOA/2018), e art. 45, § 1º, II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO/2018); Considerando os termos da Portaria nº 487/SOF/MP, de 15 de janeiro de 2018; e Considerando os termos do Processo SEI nº 024534/18-00.16, de 17 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	N	D	P	O	U	T	E
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								2.200.000
09 272	0089 0181	Operações Especiais								
		Aposentadorias e Pensões Civis da União								2.200.000



09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	2.200.000
									2.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.200.000
TOTAL - GERAL									2.200.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0566		Prestação Jurisdicional Militar							2.200.000
		Atividades							
02 122	0566 20TP	Ativos Civis da União							2.200.000
02 122	0566 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.200.000
			F	1	1	90	0	100	2.200.000
TOTAL - FISCAL									2.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200.000

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova os Relatórios Trimestrais de Fiscalização e de Processos Éticos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que disciplinar o exercício profissional, conhecendo e decidindo sobre assuntos referentes à ética profissional, é atividade finalística do Sistema Conselhos Federal/Regionais de Enfermagem, com vistas à defesa da sociedade e à preservação das áreas de atuação do profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de o Cofen constituir base de dados de informações estratégicas e necessárias à construção de programas e projetos de amplitude local e nacional, inclusive para promover, periodicamente, a capacitação continuada dos fiscais dos Conselhos Regionais de Enfermagem, com vistas a poder adotar políticas de dinamização dos trabalhos e serviços nessa área;

CONSIDERANDO as demandas de órgãos e entidades de controle externo, a exemplo o Conselho Nacional de Justiça que, visando a inserção dos conselhos profissionais no Projeto de Composição Conciliatória Digital on line, precisa de informações sobre as demandas dessas entidades;

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 508ª Reunião Ordinária, e tudo mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 1137/2018;; resolve:

Art. 1º Aprovar os Relatórios Trimestrais de Fiscalização e de Processos Éticos, na forma do Anexo, que deverão ser preenchidos e enviados ao Conselho Federal de Enfermagem pelos Conselhos Regionais de Enfermagem a cada três meses, até o décimo dia útil do mês subsequente ao período de apuração, em formulário digital padronizado pelo Cofen.

Art. 2º O atraso no encaminhamento dos Relatórios de que trata esta resolução inabilitará o Coren a receber recursos financeiros do Cofen, até que a pendência seja cumprida.

Parágrafo único. Os Modelos de Relatórios Trimestrais de Fiscalização e de Processos Éticos estão disponíveis no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

DECISÃO Nº 222, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Prorroga, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, o prazo previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução Cofen nº 584/2018, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2018 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 584, de 30 de julho de 2018, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2018 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Ofício Coren-SE GAB nº 0770/2018, no qual alega que o programa instituído pela Resolução Cofen nº 584/2018 tem dado respostas satisfatórias no âmbito daquele Regional, com aumento considerável da quantidade de anuidades vencidas e negociadas, fato esse que tem impactado de forma positiva na arrecadação, motivo que justifica a prorrogação solicitada;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos do Processo Adm. Cofen nº 1360/2018, e por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 508ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Prorrogar, exclusivamente para o âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, o prazo previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução Cofen nº 584/2018, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2018 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de Enfermagem, até o dia 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, e revogando as demais disposições em contrário.

Art. 3º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.110, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea "f", e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, cabe ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, que regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, buscando atingir os objetivos que determinaram sua criação, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 15 e 28 e acrescentar o parágrafo único ao art. 28 do Anexo I da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 2005 - Seção 1, pág. 101 a 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes ocorrem de acordo com o calendário anual aprovado em sua primeira reunião ordinária, o qual será submetido à apreciação da comissão responsável pela articulação institucional do Sistema e, posteriormente, à homologação do Plenário do Confea." (NR)

"Art. 28. Os critérios para concessão de diárias ou para ressarcimento de despesas são disciplinados por instrumentos administrativos baixados pelo Confea.

Parágrafo único. O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes do Colégio de Presidentes nas reuniões ordinárias ocorrerá às expensas do Confea." (NR)

Art. 2º Alterar os incisos I e II do art. 17, o art. 18, os incisos I, II, III e IV do art. 19, o art. 24 e seu §2º, os arts. 26, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 46 e 47 e acrescentar o art. 40-A e o parágrafo único ao art. 46 do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 2005 - Seção 1, pág. 101 a 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

I - viabilizar o deslocamento e a permanência dos coordenadores das câmaras especializadas dos Creas, dos representantes da modalidade, bem como do profissional previsto no parágrafo único do art. 8º, para participar das reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

II - elaborar as pautas e convocar as reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e" (NR)

"Art. 18. Compete aos Creas viabilizar os recursos e as condições necessárias à realização das reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, inclusive apoio técnico e logístico quando servir de sede para a realização das reuniões." (NR)

"Art. 19.

I - encaminhar ao Confea, para homologação, o calendário de reuniões da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas aprovados na primeira reunião;

II - organizar e coordenar reuniões da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas;

III - apresentar sugestões de itens de pauta a serem analisados pelo Confea;

IV - garantir o cumprimento das pautas das reuniões elaboradas pelo Confea;"

(NR)

"Art. 24. As reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas ocorrem até 4 (quatro) vezes ao ano, de acordo com o calendário anual proposto em sua primeira reunião, o qual será submetido à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício profissional e, posteriormente, à homologação do Plenário do Confea.

.....

§ 2º As demais reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas podem ocorrer nas sedes dos Creas com anuência do respectivo presidente." (NR)

"Art. 26. As reuniões, com duração de até 3 (três) dias cada uma, são convocadas pelo Confea com antecedência mínima de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 30. Os Creas devem confirmar a presença dos membros e dos demais participantes nas reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 31. A ordem dos trabalhos da primeira reunião das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas obedece à seguinte sequência:" (NR)



"Art. 37. Antecedendo a sessão plenária do Confea realizada em dezembro, os coordenadores nacionais se reúnem com a comissão permanente responsável pelo exercício profissional para avaliar a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas." (NR)

"Art. 38. No dia que anteceder a realização da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA, os coordenadores nacionais se reúnem com a comissão permanente responsável pelo exercício profissional para avaliar a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas." (NR)

"Art. 39. O calendário anual de reuniões da coordenadoria será elaborado na primeira reunião e deverá atender ao programa anual de trabalho apresentado pelo Confea." (NR)

"Art. 40. O programa anual de trabalho deve explicitar as matérias a serem abordadas e as ações necessárias para atingir os objetivos pretendidos pelo Confea." (NR)

"Art. 40-A. O descumprimento do programa anual de trabalho poderá implicar no cancelamento, pelo Plenário do Confea, de reuniões da coordenadoria." (NR)

"Art. 46. Os critérios para concessão de diárias ou para ressarcimento de despesas são disciplinados por instrumentos administrativos baixados pelo Confea.

Parágrafo único. O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, bem como do profissional previsto no parágrafo único do art. 8º nas reuniões, ocorrerá às expensas do Confea." (NR)

"Art. 47. No caso de conclusão de mandato de conselheiro regional que exercia a função de coordenador nacional, o relatório de que trata o inciso IX do art. 19 deve ser apresentado à comissão permanente responsável pelo exercício profissional na reunião prevista no art. 37." (NR)

Art. 3º Revogar os incisos I e II do art. 18, o art. 28, o inciso V do art. 31 e o art. 35 do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 2005 - Seção 1, pág. 101 a 103.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ALVES DELGADO
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando o § 2º do art. 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que estabelece que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais;

Considerando a necessidade de flexibilização das opções para pagamento de anuidades para pessoas físicas e jurídicas dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.514, de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art.20 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 104 e 105, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma:

I - Parcelamento em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor integral para parcelamentos realizados até 31 de março; e

II - Parcelamento em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor integral, acrescido 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril." (NR)

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º e 2º e renumerar o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 104 e 105, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"§ 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de multa moratória de 20% (vinte por cento), de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 3º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ALVES DELGADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2019.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 3ª reunião da 163ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2019, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

ANEXO I

CRFa. 1ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	3.000.000,00	Despesas Correntes	3.000.000,00
Receitas de Capital	100.000,00	Despesas de Capital	100.000,00
Total Geral	3.100.000,00	Total Geral	3.100.000,00

CRFa. 2ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	8.000.000,00	Despesas Correntes	7.900.000,00
Receitas de Capital	13.000.000,00	Despesas de Capital	13.100.000,00
Total Geral	21.000.000,00	Total Geral	21.000.000,00

CRFa. 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.793.650,00	Despesas Correntes	1.740.950,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	52.700,00
Total Geral	1.793.650,00	Total Geral	1.793.650,00

CRFa. 4ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.197.294,23	Despesas Correntes	2.155.094,23
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	42.200,00
Total Geral	2.197.294,23	Total Geral	2.197.294,23

CRFa. 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.400.000,00	Despesas Correntes	1.390.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	10.000,00
Total Geral	1.400.000,00	Total Geral	1.400.000,00

CRFa. 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.248.260,00	Despesas Correntes	2.248.260,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	0,00
Total Geral	2.248.260,00	Total Geral	2.248.260,00

CRFa. 7ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.145.680,00	Despesas Correntes	1.145.680,00
Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de Capital	30.000,00
Total Geral	1.175.680,00	Total Geral	1.175.680,00

CRFa. 8ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.300.000,00	Despesas Correntes	1.273.500,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	26.500,00
Total Geral	1.300.000,00	Total Geral	1.300.000,00

CRFa. 9ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	789.080,80,00	Despesas Correntes	1712.802,92
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	76.277,88
Total Geral	789.080,80	Total Geral	789.080,80

CFFa

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	4.941.000,00	Despesas Correntes	4.941.000,00
Receitas de Capital	100.000,00	Despesas de Capital	100.000,00
Total Geral	5.041.000,00	Total Geral	5.041.000,00

RESOLUÇÃO Nº 537, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 3ª, 4ª 5ª e 6ª Regiões, exercício 2018.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 3ª reunião da 163ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2018, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região, exercício 2018, conforme abaixo:

CRFa 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.667.880,00	Despesas Correntes	1.817.190,60
Receitas de Capital	694.000,00	Despesas de Capital	544.689,40
Total Geral	2.361.880,00	Total Geral	2.361.880,00

Art. 2º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região, exercício 2018, conforme abaixo:

CRFa 4ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.742.239,14	Despesas Correntes	1.694.239,14
Receitas de Capital	110.000,00	Despesas de Capital	158.000,00
Total Geral	1.852.239,14	Total Geral	1.852.239,14

Art. 3º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região, exercício 2018, conforme abaixo:

CRFa 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.350.000,00	Despesas Correntes	1.336.940,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	13.060,00
Total Geral	1.350.000,00	Total Geral	1.350.000,00



Art. 4º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, exercício 2018, conforme abaixo:

CRFa 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.370.000,00	Despesas Correntes	2.350.000,00
Receitas de Capital	300.000,00	Despesas de Capital	320.000,00
Total Geral	2.670.000,00	Total Geral	2.670.000,00

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10970/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.674-170/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 51 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de outubro de 2018. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11767/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 13/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de outubro de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0055/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.039-483/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 35 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de outubro de 2018. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0142/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 69/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de outubro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0269/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.872-368/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do 1º apelado, e reformando a decisão do Conselho de origem, de absolvição da 2ª apelada, para lhe aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de novembro de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 616, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2018

A Vice-Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Homologar a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), para o exercício de 2018, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2018

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.250.000,00	Despesa Corrente: 3.250.000,00
Receita Capital: 350.000,00	Despesa Capital: 350.000,00
TOTAL: 3.600.000,00	TOTAL: 3.600.000,00

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

RESOLUÇÃO Nº 617, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2018

A Vice-Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2019, na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 12.147.343,31	Despesa Corrente: 12.147.343,31
Receita Capital: 1.880.000,00	Despesa Capital: 1.880.000,00
TOTAL: 14.027.343,31	TOTAL: 14.027.343,31

Art. 2º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2019, na forma dos resumos abaixo:

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.591.567,75	Despesa Corrente: 3.591.567,75
Receita Capital: 186.750,00	Despesa Capital: 186.750,00
TOTAL: 3.778.317,75	TOTAL: 3.778.317,75

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 6.772.000,00	Despesa Corrente: 6.772.000,00
Receita Capital: 901.000,00	Despesa Capital: 901.000,00
TOTAL: 7.673.000,00	TOTAL: 7.673.000,00

CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.250.000,00	Despesa Corrente: 3.250.000,00
Receita Capital: 125.000,00	Despesa Capital: 125.000,00
TOTAL: 3.375.000,00	TOTAL: 3.375.000,00

CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.680.220,00	Despesa Corrente: 2.680.220,00
Receita Capital: 483.660,00	Despesa Capital: 483.660,00
TOTAL: 3.163.880,00	TOTAL: 3.163.880,00

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 148, DE , 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e de gratificação de presença e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Biologia - 4ª Região, no uso de suas atribuições e de acordo com a deliberação do Plenário do CRBio-04; resolve:

TÍTULO I - DAS DIÁRIAS

Art. 1º Serão concedidas diárias aos Conselheiros, Assessores e aos Biólogos, quando forem designados ou convocados para exercer atividades ou representação do CRBio-04 em Município diverso daquele em que têm seu domicílio, nos termos desta Portaria.

Art. 2º As diárias destinam-se ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e quaisquer outras necessárias à permanência e deslocamentos no município onde ocorrer a atividade, salvo determinação diversa e que conste expressamente do ato da convocação. Parágrafo único. As diárias deverão ser pagas até três dias anteriores à atividade, através de depósito em conta corrente ou pessoalmente ao designado ou convocado, mediante a assinatura dos comprovantes contábeis e administrativos ou de recibos.

Art. 3º Para concessão de diárias será considerado: I - Uma diária o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio com pernoite; II - Meia diária o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio sem necessidade de pernoite. Parágrafo único. Concedida a diária, se o retorno ocorrer antes das 12h00min não será devida meia diária referente ao dia do retorno.

Art. 4º As diárias concedidas na forma deste regulamento, terão os seguintes valores: I - No Distrito Federal, R\$ 700,00 (setecentos reais). II - Nas capitais de Estados brasileiros, cidades com população igual ou superior a 250.000 habitantes, cidades históricas e estâncias hidrominerais, R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais). III - Nas demais cidades brasileiras, R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais).

Art. 5º Serão concedidas diárias aos Fiscais do CRBio-04, exclusivamente em viagens de fiscalização em localidade diversa de Belo Horizonte e sua região metropolitana, nos seguintes valores: I - No Distrito Federal, R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). II - Nas capitais de Estados brasileiros, cidades com população igual ou superior a 250.000 habitantes, cidades históricas e estâncias hidrominerais, R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais). III - Nas demais cidades brasileiras, R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais). Parágrafo único. Aplicam-se aos Fiscais do CRBio-04 todas as demais regras relativas às diárias, previstas nesta Portaria.

Art. 6º O CRBio-04 fornecerá as passagens para deslocamento até o município da realização da atividade. § 1º Sempre que possível, o CRBio-04 enviará antecipadamente os bilhetes de passagem ao designado ou convocado, relativos ao deslocamento para o local da atividade. §2º O custo do transporte para o município da atividade poderá ser reembolsado ao designado ou convocado que assim o requerer justificadamente, à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado, aferindo-se as distâncias por publicações especializadas, impressas ou disponíveis na internet. § 3º Alternativamente, o designado ou convocado poderá requerer justificadamente a utilização de serviço de aluguel de veículo estritamente para realizar o deslocamento até o município da atividade, desde que exista a disponibilidade deste serviço abrangendo os municípios de origem e de destino e que se verifique a viabilidade econômica do requerimento.

Art. 7º O designado ou o convocado que receber qualquer dos valores instituídos por esta Portaria, deverá apresentar relatório sucinto das atividades desenvolvidas no prazo de cinco dias contados do encerramento da atividade, sob pena da devolução dos valores recebidos. Parágrafo único. Os bilhetes de passagem, além de outros comprovantes de despesas devidamente autorizadas, preenchidos com clareza e sem rasuras, deverão acompanhar o relatório das atividades. TÍTULO II - DA GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA.

Art. 8º Serão concedidas gratificações de presença, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos seguintes casos: I - Aos Conselheiros, quando convocados, comparecerem às reuniões plenárias; II - Aos Conselheiros Diretores, quando comparecerem à sede do CRBio-04 para o desempenho de suas competências regimentares, independentemente de convocação, limitando-se o pagamento desta



hipótese ao máximo de 96 (noventa e seis) gratificações por ano; III - Aos Delegados e subdelegados, quando comparecerem às Delegacias para as quais foram designados para o desempenho de suas atribuições, independentemente de convocação, limitando-se o pagamento desta hipótese ao máximo de 96 (noventa e seis) gratificações por ano; IV - Aos Conselheiros Diretores, quando convocados, comparecerem a outras atividades ou reuniões como membros da Diretoria, limitando-se o pagamento desta hipótese ao máximo de 36 (trinta e seis) gratificações por ano; V - Aos Conselheiros e demais Biólogos participantes de comissões e de grupos de trabalho, quando convocados, comparecerem às reuniões e atividades respectivas, limitando-se o pagamento desta hipótese ao máximo de 24 (vinte e quatro) gratificações por ano; VI - Aos Conselheiros e demais Biólogos, quando convocados ou designados, comparecerem a reuniões de comissões, grupos de trabalho e outras atividades, limitando-se o pagamento desta hipótese ao máximo de 24 (vinte e quatro) gratificações por ano; VII - Aos Conselheiros e demais Biólogos, quando convocados ou designados, representarem o CRBio-04 em eventos, palestras e outras atividades; VIII -Aos Conselheiros e demais Biólogos, quando convocados ou designados, emitirem relatórios ou pareceres em processos administrativos de interesse do CRBio-04. § 1º A concessão de gratificação de presença não é cumulativa, sendo paga uma única vez por dia, mesmo se ocorrerem mais de uma reunião, atividade, palestra ou evento no mesmo dia e no mesmo local. § 2º Para efeitos do controle dos quantitativos anuais estabelecidos neste artigo, a concessão de gratificação de presença será computada por dia da reunião, atividade, palestra ou evento, constando na documentação comprobatória a hipótese respectiva conforme os incisos deste artigo.

Art. 9º Para as reuniões, atividades, palestras ou eventos realizados na sede do CRBio-04, as gratificações de presença serão apuradas mediante folha de presença própria, que servirá como comprovação dos pagamentos realizados após ser assinada.

Art. 10º As gratificações de presença serão pagas preferencialmente nos dias em que se realizarem as atividades.

Art. 11 Não fazem jus à gratificação de presença os Conselheiros e os Biólogos que receberem diárias para a mesma atividade, dado o caráter não cumulativo. Parágrafo único. Será concedida gratificação de presença e não diária, aos Conselheiros, Assessores e aos Biólogos, quando forem designados ou convocados para exercer atividades ou representação do CRBio-04 em município diverso daquele em que têm seu domicílio, porém na mesma região metropolitana. TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 12 Serão concedidas diárias aos funcionários do CRBio-04 quando forem designados ou convocados para exercer atividades em município diverso daquele em que têm seu domicílio.

Art. 13 O valor das diárias será específico para cada atividade e sempre constará no ato de designação ou de convocação do funcionário, nunca excedendo os valores previstos no Art. 4º desta Portaria.

Art. 14 No caso de não comparecimento de Conselheiro, Biólogo, funcionário ou assessor a reunião, atividade, palestra ou evento, a diária ou a gratificação de presença eventualmente já paga, deverá ser devolvida mediante procedimento próprio na Tesouraria, no prazo de 5 dias úteis. § 1º Não serão pagas novas diárias ou gratificações de presença enquanto não for efetivada a devolução estabelecido no caput deste artigo. § 2º Na hipótese de devolução de diárias ou de gratificação de presença ocorrerá compensação de valores, por procedimento próprio da Tesouraria, se o mesmo beneficiário fizer jus a nova concessão.

Art. 15 Aplicam-se aos funcionários do CRBio-04 todas as demais regras relativas às diárias, previstas nesta Portaria. Art. 13º Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 133/2018 de 06 de fevereiro de 2018.

HELIDORO VIANA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores de anuidades para o ano de 2019 de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 19 combinados com Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e: CONSIDERANDO o dispositivo nas leis federais nº 12.197 de 14/01/2010 e nº 12.514 de 28/10/2011; CONSIDERANDO ser atribuição estatutária dos Conselhos Regionais de Educação Física, a fixação de valores das anuidades no âmbito de sua jurisdição; CONSIDERANDO, a Resolução do CONFEF nº 353/2018, que fixa as anuidades para o exercício de 2019; CONSIDERANDO, o que deliberou o Plenário do CREF10/PB em 24 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fixar as anuidades, para o exercício de 2019, nos valores máximos abaixo discriminados: I - Pessoa Física: R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), com vencimento em 31 de dezembro de 2019; II - Pessoa Jurídica: R\$ 1.490,40 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), com vencimento em 31 de dezembro de 2019. Parágrafo Único - É facultativo o pagamento da anuidade aos Profissionais com mais de 65 anos de idade, com no mínimo 05 (cinco) anos de registro ininterruptos no Sistema CONFEF/CREFs, e que, concomitantemente, não possuam débitos no Sistema, devendo o interessado requerer, por escrito, até 31 de março do ano em curso.

Art. 2º O valor da anuidade de Pessoa Física poderá ser pago: I - Pagamento antecipado com desconto de 56,1%, parcela única, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), até 10 de março de 2019;II - Pagamento antecipado com desconto de 40%, no valor de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), à vista ou em 02 (duas) parcelas de R\$ 180,92 (cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 10 de abril de 2019 e 10 de maio de 2019; III - Pagamento valor integral de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), à vista ou em até 03 (três) parcelas iguais de R\$ 201,02 (duzentos e um reais e dois centavos), contanto que o vencimento da última parcela não ultrapasse 31 de dezembro de 2019; §1º No caso de parcelamento, os interessados deverão procurar o CREF10/PB. §2º Passadas as datas de vencimento previstas nos incisos I e II deste artigo e em não havendo o pagamento do débito tributário, ou, na segunda hipótese do inciso II deste artigo, havendo o pagamento de uma das parcelas, o registrado perderá o direito ao desconto, passando-se a plicar na integralidade a disposição do inciso I do artigo 1º dessa Resolução, deduzindo-se eventuais valores adimplidos a menor à título de pagamento de anuidade do ano vigente.

Art. 3º Por ocasião do registro de Pessoa Física, graduada em dezembro de 2018 ou no ano de 2019, serão cobrados duodécimos do menor valor da anuidade de Pessoa Física, de acordo com a tabela abaixo:

SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DUODÉCIMOS VALOR
Janeiro/Feveireiro 7 R\$154,58
Março/Abril 6 R\$132,49
Maio/Junho 5 R\$110,41
Julho/Agosto 4 R\$ 88,33
Setembro/Outubro 3 R\$ 66,24
Novembro/Dezembro 2 R\$44,06

§1º Para fazer jus ao que dispõe o caput deste artigo, o registro de Pessoa Física deverá ser realizado até 60 (sessenta dias) após a data da colação de grau e o pagamento da anuidade efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após o registro. §2º Caso o pagamento não seja efetuado na data prevista no boleto o benefício será revogado e a anuidade será cobrada de acordo com os duodécimos da anuidade do ano em curso.

Art. 4º O valor da anuidade de Pessoa Jurídica poderá ser pago: I - GRUPO I - Pessoa Jurídica de Pequeno Porte (até 200 m²) e/ou localizada em municípios com menos de 10 mil habitantes: a) Pagamento antecipado com desconto de 70%, em parcela única no valor de R\$ 447,12 (quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) até 10 de julho de 2019. II - GRUPO II - Pessoa Jurídica de Médio Porte (de 201 a 350 m²) e/ou Pessoa Jurídica que oferece uma atividade física ou desportiva em quadras, campos de futebol, ginásios ou piscinas: a) Pagamento antecipado com desconto de 65%, em

parcela única no valor de R\$ 521,64 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) até 10 de julho de 2019. GRUPO III - Pessoa Jurídica de Grande Porte (de 351m² em diante) e/ou clubes e associações organizativas que ofereçam atividades físicas e/ou desportivas: a) Pagamento antecipado com desconto de 60%, em parcela única no valor de R\$ 596,16 (quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) até 10 de julho de 2019. § 1º A Pessoa Jurídica que já tenha realizado o enquadramento nos Exercícios anteriores deverá fazer novo enquadramento, caso tenha sofrido alguma alteração. § 2º A Pessoa Jurídica que não fez o enquadramento nos exercícios anteriores, deverá enviar requerimento ao CREF10/PB, a qualquer tempo, juntamente com cópia do carnê do IPTU do ano vigente, documento que comprove a área construída ou estatuto, no caso de clubes e associações, ficando o pagamento da anuidade de 2019 condicionado ao grupo enquadramento, respeitando-se as datas e valores previstos em cada grupo.

Art. 5º A Pessoa Jurídica que não solicitar o enquadramento e/ou não realizar o pagamento nas datas estipuladas deverá efetuar o pagamento sem desconto, no valor integral de R\$ 1.490,40 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), até 31 de dezembro de 2019, ou em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, contanto que a última não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Por ocasião de registro de Pessoa Jurídica constituída em 2019, será cobrado o valor correspondente aos duodécimos contados a partir do mês de registro, aplicados sobre o menor valor da anuidade do ano correspondente, no grupo em que se enquadre. §1ºPara fazer jus ao que dispõe o caput deste artigo, o registro de Pessoa Jurídica deverá ser realizado até 60 (sessenta dias) após a data da constituição da empresa, expressa no CNPJ e o pagamento da anuidade efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após o registro. § 2º caso o pagamento da anuidade não seja efetuado na data prevista no boleto nos termos do parágrafo anterior, o benefício será revogado e a anuidade será cobrada de acordo com os duodécimos da anuidade do ano em curso.

Art. 7º Após 31 de dezembro de 2019 os valores das anuidades Pessoa Física e Pessoa Jurídica, devidas serão acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º Os pedidos de baixa de registro efetivados junto ao CREF10/PB até 31 de março de 2019, caso deferidos, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2019 e revogam-se as disposições em contrário

FRANCISCO MARTINS DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores de taxas e multas de infrações para o ano de 2019 de Pessoas Físicas Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o Inciso 19 combinados com o Inciso IX, do art. 40 do Estatuto do CREF10/PB; CONSIDERANDO o art. 2º da Lei 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF10/PB em 24 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das taxas e multas a serem cobrados das Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício 2019: I - No ato do pedido de Inscrição de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica: R\$ 100,00 (cem reais), destinados ao CONFEF; II - Solicitação de 2ª via da Cédula de Identidade Profissional (CIP): R\$ 40,00 (quarenta reais); III - Nas Autuações e Multas cobradas conforme o quadro de autuações e multas - CREF10/PB - ano base 2019, anexo dessa Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2019 e revogam-se as disposições em contrário. Esta Resolução e seu anexo, encontra-se publicado no Site www.cref10.org.br.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre publicidade da proposta orçamentária do Exercício de 2019 do Conselho Regional de Educação Física- CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e: CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF10/PB (Resolução CREF10/PB 069/2017) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CREF10/PB; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário realizada em 24 de novembro de 2018. resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2019, que estima a receita em R\$ 1.994.628,00 (Um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais) e fixa sua despesa em igual importância conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação da receita total:

6.2.1 EXECUÇÃO DA RECEITA VALOR
6.2.1.1.01 RECEITA CORRENTE 1.933.628,00
6.2.1.1.01.01 CONTRIBUIÇÕES 1.773.628,00
6.2.1.1.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS 40.000,00
6.2.1.1.01.05 FINANCEIRAS 120.000,00
6.2.1.1.02 RECEITA DE CAPITAL 61.000,00
6.2.1.1.02.05 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL 61.000,00
TOTAL DA RECEITA 1.994.628,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento

sintético:

6.2.2 EXECUÇÃO DA DESPESA VALOR
6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE 1.724.628,00
6.2.2.0.01.02 DESPESA DE CAPITAL 270.000,00
TOTAL DA DESPESA 1.994.628,00

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V, da Lei nº 4.230/1964, será exibida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento. Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 880, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o programa orçamentário financeiro para exercício de 2019 e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e; Considerando a competência deste conselho em elaborar seu programa orçamentário financeiro e que os demonstrativos, as estimativas de receita e despesa em anexos apresentam as necessidades orçamentárias para o exercício financeiro de 2019;



Considerando a Resolução Cofen nº 340 de 28 de outubro de 2008; Considerando a deliberação do plenário em sua sexcentésima décima quarta reunião ordinária realizada no dia 23 de outubro do ano de dois mil e dezessete. decide:

Art.1º Aprovar o programa orçamentário Financeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2019 estimado no valor R\$ 15.919.000,00 (quinze milhões e novecentos e dezenove mil reais)

Art.2 º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. Goiânia aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2018.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho

SILVIO JOSÉ DE QUEIROZ
Secretário

MARLI APARECIDA DE ÁVILA
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS

DELIBERAÇÃO Nº 514, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os valores dos serviços e custos de expedição de documentos devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS (CRF/GO), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e pelo Regimento Interno deste Regional, em reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2018, e;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás é uma Autarquia Federal, com autonomia administrativa e financeira em sua jurisdição, conferida pela Lei 3.820/60;

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade aos valores correspondentes dos custos e serviços e emissão de documentos;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de Fiscalização Profissional disciplinar os custos de serviços, por meio de um diálogo com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência, em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade, e que os valores são afins com outros Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que a razão autorizadora da delegação dessa atribuição está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo do preço de serviço, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir;

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 3.820/1960, decide:

Art. 1º - Dar publicidade aos valores correspondentes aos custos de serviços e expedição de documentos, entre outros, intrínsecos ao CRF/GO e sua autonomia administrativa:

I - SERVIÇOS E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

TABELA 1 - PESSOA JURÍDICA	VALOR (R\$)
Serviço de Inscrição de Pessoa Jurídica	435,81
Serviço de expedição de cancelamento de inscrição	145,23
Serviço de cadastro de Alteração contratual e expedição de documento	145,23
Serviços referentes ao contrato de trabalho	145,23
Serviços referentes ao cadastro de contrato social	145,23
Reativação de Pessoa Jurídica	435,81
Cópia de processos acima de 30 (trinta) folhas	0,30 - a contar da primeira folha

TABELA 2 - PESSOA FÍSICA	VALOR (R\$)
Serviços de Inscrição de Pessoa Física - nível superior	145,23
Serviços de Inscrição de Pessoa Física - nível médio	50% do nível superior (72,61)
Serviços de Inscrição de Pessoa Física - primeira inscrição	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
Serviços de Expedição ou Substituição de Carteira ou Cédula	87,12
Serviços de expedição de Certidão para fins de Transferência para outro Regional	145,23
Serviços de emissão de AAPF, prevista na Resolução nº 507 do CFF	72,61
Serviços de Expedição de Segunda Via de qualquer documento	87,12
Reativação	145,23 - 50% para nível médio
Serviço de revalidação de inscrição definitiva de profissional estrangeiro	87,12
Cópia de processo ético acima de 30 (trinta) folhas	0,30 - a contar da primeira folha

Art. 2º - O pagamento dos valores estabelecidos nas tabelas 01 e 02 será feito no ato do requerimento dos respectivos serviços ou documentos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor à partir de 1º de janeiro 2019.

Art. 4º - Dê publicidade.

LORENA BAÍA DE OLIVEIRA ALENCAR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 204/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1473/2016 - (MSF); ACÓRDÃO Nº 205/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1466/2016 - (ESZC); ACÓRDÃO Nº 206/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1448/2016 - (CMC); ACÓRDÃO Nº 207/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1461/2016 - (AFR); ACÓRDÃO Nº 208/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1469/2016 - (HBSS); ACÓRDÃO Nº 209/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1455/2016 - (VAC); ACÓRDÃO Nº 209/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1455/2016 - (VAC); ACÓRDÃO Nº 210/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 146/2016 - (CWAP); ACÓRDÃO Nº 211/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1477/2016 - (ERSS); ACÓRDÃO Nº 212/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1489/2016 - (AOB); ACÓRDÃO Nº 213/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1484/2016 - (APSF); ACÓRDÃO Nº 214/2018, DE 14/12/2018 - PAD Nº 1470/2016 - (KSM). Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais acima. Adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente. ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.
MARISA BACELLAR
Secretária Especial dos Processos Éticos e Administrativos Disciplinares

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no DOU de 18/12/2018, Seção 1, pág. 401, inclua-se, por ter sido omitido, o título: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

(p/Coejo)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência voluntária de recursos em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de colaboração e termos de fomento, para a realização de eventos de interesse comum

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, CRMV-PR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos para transferência voluntária de recursos (apoio financeiro) em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de colaboração e termos de fomento, para a realização de eventos de interesse comum;

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios para a realização das transferências,; resolve:

Art. 1º. O pedido, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV-PR, de transferência voluntária de recursos para realização de eventos de interesse da Medicina Veterinária e Zootecnia somente será concedido quando atendidas as condições, os requisitos e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Edital de Chamamento Público de seleção dos projetos a serem apoiados.

Art. 2º. Somente órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos poderão se habilitar ao recebimento de transferência voluntária de recursos, consideradas as vedações previstas no art. 2º do Decreto 6.170/2007, alterado pelo Decreto 7.568/2011.

Art. 3º. A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo CRMV-PR, visando à apresentação de projetos por parte dos interessados, que serão analisados por Comissão de Seleção quanto ao atendimento e enquadramento nas finalidades da Autarquia e, se convenientes e oportunos, serão aprovados desde que atendidos os demais requisitos constantes nesta norma e nos critérios constantes do edital de chamamento.

Parágrafo Único: O chamamento público, procedimento destinado a selecionar entidade de classe para firmar parceria por convênio ou contrato de repasse, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, será realizado anualmente em junho, por demanda instituída nesta norma, e deverá ser dada publicidade ao mesmo, inclusive ao seu resultado, especialmente por divulgação na primeira página do sítio oficial do CRMV-PR, bem como no Portal da Transparência.

Art. 4º. O pedido de apoio deverá ser submetido ao CRMV-PR, na forma deste regulamento, até o dia 01 de agosto do ano anterior a realização do evento, para constar do programa de trabalho do exercício seguinte da Autarquia, instruído com as informações e a documentação exigidas nos artigos 6º e 7º.

§1. Em casos excepcionais devidamente justificados pelo interessado e com enquadramento nas finalidades da Autarquia, o CRMV-PR, em decisão proferida em sessão plenária, poderá conceder transferência voluntária de recursos em data fora daquela estabelecida no caput deste artigo.

§2º. A deliberação do Plenário que decidir pela concessão da transferência voluntária de recursos em pedido protocolizado nos termos do §1º deverá ser fundamentada, expondo as razões de justificativa da concessão com prazo diverso do estabelecido.

Art. 5º. As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com a Autarquia, deverão realizar cadastro no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, conforme normas do CRMV-PR.

Parágrafo Único: para realizar cadastro no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, é necessário solicitar, via e-mail, ao CRMV-PR o link para cadastramento.

Art. 6º. Para a conclusão do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos, no SEI, será exigido, em formato digital, para inserção pela seção competente, no SEI:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - cópia da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereços residencial e eletrônico;

IV - declaração do dirigente máximo da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do caput do art. 2º;

V - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VI - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, quando vier a celebrar o instrumento;

VII - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e certidão de regularidade trabalhista (BNDT), na forma da lei; e

VIII - comprovante do exercício, nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou do contrato de repasse que pretenda celebrar com o CRMV-PR.

IX - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos; e

X - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congênere.

Art. 7º. Após a liberação do cadastro pelo CRMV-PR, o solicitante deverá encaminhar, em formato digital, para ser inserido no SEI, o Projeto do evento, devendo ser utilizados os formulários constantes no Edital de Chamamento, contendo (considerar o prazo previsto no Art. 4º):

a) caracterização do evento: título, local, data, demais promotores e público alvo e estimado;

b) objetivos e alcance do evento (nacional, estadual ou local);

c) justificativa da realização do evento;

d) espaço e forma de divulgação do evento (cartazes, faixas, rádio, TV, internet, etc.);

e) programação integral, ainda que provisória;

f) contrapartida do promotor (financeira ou outra);

A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida da seguinte forma:



I - por meio de recursos financeiros, pelos órgãos ou entidades públicas, observados os limites e percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; e

II - por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, pelas entidades privadas sem fins lucrativos. (Decreto 8.943/16).

g) forma de divulgação dos patrocinadores;

h) descrição completa do(s) objeto(s) do pedido de recurso e respectivos custos estimados;

i) comprovação dos custos dos objetos mencionados no item h, por meio de apresentação de no mínimo três orçamentos (no caso de inexistência de três fornecedores para o objeto, justificar);

j) previsão de receitas (de inscrições, de cotas de patrocinadores e total);

k) previsão de despesas, incluindo aquelas solicitadas e o total;

l) caso aplicável, a indicação do apoio institucional a ser cedido pelo CRMV-PR;

m) caso aplicável, espaço de estande, com metragem e localização, cedido ao CRMV-PR;

n) número de inscrições gratuitas cedidas ao CRMV-PR;

o) nome e qualificação do(s) responsável(is) pela aplicação do recurso financeiro;

p) nome da instituição financeira, agência e conta corrente em que deve ser depositado o recurso solicitado

q) nome e qualificação (cópia do CPF, RG, indicação de endereços residencial e eletrônico) do(s) coordenador(es) do evento;

r) nome e qualificação (cópia do CPF, RG, indicação de endereços residencial e eletrônico) do(s) responsável(eis) financeiro(s) do evento.

Parágrafo Primeiro: Os valores repassados, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

Parágrafo Segundo: O CRMV-PR, através de ato de seu Presidente, no Edital de Chamamento Público, poderá instituir formulário padrão a ser fornecido aos interessados em solicitar apoio da entidade, contendo os dados básicos para o requerimento.

Parágrafo Terceiro: Todas as solicitações deverão estar assinadas pelos representantes legais da entidade ou pelo(s) coordenador(es) do evento e deverão ser apresentadas contendo os documentos digitalizados.

Parágrafo Quarto: Será facultada a autenticação dos documentos, por funcionário do CRMV-PR, mediante consulta a sites oficiais.

Art. 8º. Sendo a aplicação do recurso financeiro solicitado destinada a custear a participação de palestrante no evento, sua concessão deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I . quando o palestrante for Médico Veterinário ou Zootecnista: apresentação de certidão que comprove a regular inscrição e a inexistência de débitos junto ao Conselho Regional de sua jurisdição;

II . o palestrante não poderá ter pendências com o CRMV-PR de devolução de diário ou comprovante de viagem, nem ter sido condenado em processo ético com decisão transitada em julgado.

Art. 9º. O limite máximo do valor do auxílio, por categoria de projeto, a ser concedido pelo CRMV-PR para a realização de eventos técnicos-científicos será:

Categoria I - Projetos até 5.000,00 (cinco mil reais);

Categoria II - Projetos até 10.000,00 (dez mil reais);

Categoria III - Projetos até 15.000,00 (quinze mil reais)

Parágrafo Único: Para eventos com mais de 03 (três) edições já ocorridas, e que possuam abrangência Nacional ou Internacional e que seja sediado no Estado do Paraná, desde que aprovado em reunião plenária, poderão ser concedidos valores diferentes, a critério do Plenário, limitando-se ao valor da dotação orçamentária do exercício.

A dotação para transferências voluntária de recursos, será provisionada na rubrica correspondente considerando 1% das receitas totais do exercício imediatamente anterior do CRMV-PR, previstas na proposta orçamentária para o exercício correspondente.

Art. 10. A concessão do recurso dependerá da relevância ou integração do projeto aos objetivos estratégicos da autarquia, bem como, da adequação ao valor disponível na rubrica orçamentária para tal finalidade.

Art. 11. O pedido de apoio será protocolado e avaliado por comissão de seleção, instituída pelo Plenário do CRMV-PR, destinada a processar e julgar chamamentos públicos, cujos critérios constarão do edital, e após, distribuído a Conselheiro Relator, que analisará e emitirá voto sobre o parecer da comissão e o preenchimento dos requisitos previstos nesta Resolução, bem como a pertinência temática do evento em relação às finalidades institucionais do CRMV-PR, para homologação do Plenário.

Parágrafo único. Se em análise sumária a Comissão de Seleção do CRMV-PR constatar a inexistência de documento essencial para a solicitação de apoio, intimará o interessado para que adite seu pedido no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não atendimento no prazo, indeferirá liminarmente a solicitação.

Art. 12. O pedido de apoio será apreciado na Reunião Plenária subsequente à designação do Relator, na forma regimental (artigos 36 e seguintes da Resolução CFMV 591/1992).

Parágrafo Primeiro: O representante legal ou o coordenador do evento será informado sobre o dia da Reunião Plenária que apreciará seu pedido, facultando-lhe a sustentação oral de suas razões pelo prazo de até 10 (dez) minutos para sanar eventuais dúvidas dos Conselheiros sobre o evento em questão.

Parágrafo Segundo: As despesas de deslocamento para participação na Reunião Plenária correrão por conta do interessado, não podendo ser incluídas no pedido de apoio.

Art. 13. Sendo deferido o pedido de apoio, os recursos solicitados somente poderão ser aplicados conforme consta na solicitação protocolizada no CRMV-PR.

Art. 14. Deferido pela Reunião Plenária o pedido de apoio, a entidade beneficiária será intimada via SEI, para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar convênio/contrato de repasse/, termo de parceria/termo de colaboração ou termo de fomento, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/1993, o qual deverá constar, além dos requisitos legais, a descrição individualizada dos objetos do apoio solicitado, as obrigações e direitos das partes convenientes, bem como as penalidades decorrentes do descumprimento.

Parágrafo único. O convênio deverá necessariamente ser assinado pelo representante legal do solicitante.

Art. 15. A entidade beneficiária do apoio, na pessoa de seus representantes legais, deverá enviar ao CRMV-PR, no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, relatório de prestação de contas contendo:

I . descrição das principais ocorrências e programação definitiva do evento, tal como realizada;

II . análise do evento, especialmente com relação ao atingimento dos objetivos propostos;

III . número total de participantes;

IV . prestação de contas dos gastos realizados com os recursos financeiros repassados pelo CRMVPR, com apresentação de documentos fiscais comprobatórios (em nome da instituição beneficiária do apoio), bem como a devolução dos valores não utilizados, devidamente corrigido;

V . modelos do material de publicidade utilizados para a divulgação do evento.

Parágrafo Primeiro: Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a administração poderá, a seu critério, conceder prazo de até quarenta e cinco dias para o conveniente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de atraso na prestação de contas, a entidade será responsável pelo pagamento do valor devido, se for o caso, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento do prazo previsto para apresentação da prestação de contas até o último dia do mês anterior à prestação de contas, incidentes sobre o valor total do apoio prestado pelo CRMV-PR

Parágrafo Terceiro: Caso o atraso na prestação de contas ultrapasse 90 (noventa) dias, o CRMV-PR apurará o valor devido, com a inclusão dos acréscimos previstos no Parágrafo Segundo e promoverá sua inscrição em dívida ativa, para posterior propositura de Execução Fiscal, nos termos da Resolução CFMV 587/1992. Concomitantemente ao disposto nos

parágrafos anteriores, a entidade irregular será penalizada com restrição de apoio a novos projetos, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. O beneficiário de apoio fornecido pelo CRMV-PR deverá realizar três orçamentos para cada gasto que pretender realizar para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 6170/2007 e na Instrução Normativa nº 5/2014/SLTI-MPOG, devendo comprovar a realização dessa cotação no pedido de apoio e na prestação de contas mencionada no artigo precedente ou justificar sua realização parcial.

Parágrafo Primeiro: Todos os gastos realizados com recursos repassados pelo CRMV-PR deverão refletir os preços de mercado, sob pena de indeferimento da prestação de contas e vedação de nova solicitação de apoio financeiro pelo prazo de 3 (três) anos. A comprovação do valor de mercado mencionado se dará pela apresentação de três orçamentos apresentados pelos beneficiários no processo.

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a aplicação dos recursos pelo beneficiário deve obedecer ao disposto na Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais que regem a aplicação de recursos financeiros públicos.

Art. 17. Em nenhuma hipótese haverá complementação financeira e nem modificação do objeto do pedido de apoio.

Art. 18. Na publicidade de evento beneficiário de apoio concedido pelo CRMV-PR, conforme estabelecido no ato de concessão, deverá constar a logomarca do CRMV-PR, bem como o símbolo da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia.

Parágrafo Primeiro: A logomarca do CRMV-PR e os símbolos das profissões são aquelas que encontram disponíveis no sítio do CRMV-PR na internet, podendo também ser obtidas diretamente junto ao Conselho.

Parágrafo Segundo: A ausência da logomarca dos símbolos das profissões no material de publicidade do evento, conforme acordado na concessão do apoio, poderá implicar na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor concedido à entidade, bem como a impossibilidade de receber novos apoios do CRMV-PR no prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Terceiro: Além do disposto no caput desse artigo, o promotor do evento deverá reservar espaço para representante do CRMV-PR na mesa de abertura do evento, caso solicitado pela administração.

Art. 19. Na hipótese de cancelamento do evento objeto de apoio, tal situação deverá ser comunicada ao CRMV-PR, não afastando o beneficiário da obrigação de prestação de contas, pela qual deverá devolver todos os valores recebidos do CRMV-PR, devidamente atualizados pelo índice da caderneta de poupança (Lei 8666), bem como justificar os motivos da não realização do evento.

Parágrafo único. Nessa hipótese, caso não seja realizada a devolução dos valores repassados pelo CRMV-PR no prazo constante no artigo 15 desta Resolução, o responsável pelo evento pagará ao CRMV-PR, além dos juros constantes no parágrafo único daquele artigo, multa na taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do apoio concedido e inscrição em dívida ativa, conforme procedimentos do § 2º daquele artigo.

Art. 20. Todos os valores repassados pelo CRMV-PR deverão ser depositados em conta bancária que incorpore pelo menos a atualização monetária (índice da caderneta de poupança), com resgate automático.

Parágrafo único. Todos os tributos e emolumentos bancários decorrentes de eventual criação e movimentação dessa conta bancária serão de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não podendo ser debitados dos valores concedidos como apoio.

Art. 21. Constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica, salvo no caso de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria, a Lei nº 8.666/93 e os Decretos 6.170/2007, 7.568/2011 e 8.943/2016, e demais legislação vigente sobre o tema.

Art. 23. Observada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas estabelecidas nesta Resolução e na legislação específica, o CRMV-PR poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de classe as sanções previstas na legislação vigente e no Edital de Chamamento Público.

Art. 24. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução do CRMV-PR nº 03/2007.

RODRIGO TÁVORA MIRA
Presidente do Conselho

LEONARDO NÁPOLI
Secretário Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO Nº 49.0000.2017.004634-7/COP. Origem: Cid Vieira de Souza Filho, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/São Paulo. Assunto: Ajuizamento de ação de alimentos sem a necessária presença do advogado. Art. 2º da Lei 5.478/1968. Provimento n. 281/1985, do Conselho Superior da Magistratura do TJSP. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 39/2018/COP. Lei n. 5.478/1968, art. 2º (Lei de Alimentos). Ajuizamento de ação de alimentos sem a assistência de advogado. Inconstitucionalidade. Lei anterior à Constituição Federal de 1988. Propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta (ADPF) como instrumento adequado de controle abstrato de constitucionalidade. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2018.012592-0/COP. Origem: Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE). Ofício ANAFE 276/2018. Assunto: Atuação dos Advogados Públicos Federais. Exercício profissional. Percepção de honorários de sucumbência. Incidente de Inconstitucionalidade. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. TRF da 2ª Região. Órgão Especial. Desagravo Público. Relator: Conselheiro Federal Claudio de Oliveira Santos Colnago (ES). EMENTA N. 40/2018/COP. Advocacia Pública. Exercício profissional. Percepção de honorários de sucumbência. Arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Ofensa. Desagravo Público. Deferimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Claudio de Oliveira Santos Colnago, Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente

1ª CÂMARA

DESPACHO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2018.004030-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional do Mato Grosso do Sul. Interessado: Noel Francisco da Silva OAB/MS 21685. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). DESPACHO: "Cuidam os autos acerca de representação (...). Assim, determino que sejam renovadas as diligências de intimação da Seccional representada, bem ainda do advogado interessado, neste último caso, mediante publicação de edital. Obs.: A partir de 31/12/2018 as demais notificações serão no Diário Eletrônico da OAB.

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE
Relator

